



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2013 – São Paulo, quarta-feira, 25 de setembro de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 23/09/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000039-41.2011.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO SOARES MARTINS NETO

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000044-34.2013.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VAGNER APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000071-63.2013.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADAO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000113-21.2013.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: CELINA BREGONDE RAMOS

RECDO: RICARDO MOREIRA RAMOS

ADVOGADO: SP136104-ELIANE MINA TODA

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000118-37.2013.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AILTON DONIZETE LOPES

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000132-72.2013.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA POKLEN
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000142-86.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELSO SCHIRATO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000160-98.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TABEL TAVARES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000223-02.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000231-45.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000237-52.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ZANINOTO CASTANHACE
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000248-48.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE DE PAULA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000271-82.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEIXO APARECIDO BUENO
ADVOGADO: SP288321-LIGIA GOMES DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP303496-FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000307-03.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SOARES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000349-52.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000351-26.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP240907-VERONICA DUARTE COELHO LIBONI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000396-92.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000398-29.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CONSUELO CINTRA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000423-42.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO DOS REIS CASTRO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000428-98.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000493-93.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO DA SILVA CINTRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000578-45.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO: SP096644-SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000579-30.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELVIS DAMIAO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000655-59.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BEATRIZ MARTINS ALVES (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: JANAINA NEDIALCOV
ADVOGADO: MG142103-DJAIR GOULART
RECDO: JANAINA NEDIALCOV
ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000743-97.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ PATROCINIO CANDIDO

ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000769-27.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANI DE PAULA
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000780-52.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000781-37.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000786-97.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FATIMA DAVID FLAUSINO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000789-52.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000925-69.2013.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LIDJA GAMA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000927-15.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALIA BERNARDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001022-69.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA MARTINS PERES
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001064-55.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO SALGADO
ADVOGADO: SP232304-VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001069-43.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMARA DA COSTA SOUSA

ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001098-72.2012.4.03.6113
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MAURO FERREIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001120-54.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272887-GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001188-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO SPADA
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001199-12.2012.4.03.6113
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO DONIZETI DE FARIA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001209-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BARBOZA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001237-54.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001275-37.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA FARCHE
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001303-68.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO BIZZI
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001315-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JURACY ISABEL FERRARI ALVES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001326-44.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLEIDE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001333-36.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001348-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS ZACARIOTO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001376-31.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDA HAYTZMAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001406-41.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA JANDIRA NICODEMOS
RECDO: LARISSA CRISTINA NICODEMOS (MENOR)
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001434-77.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IRACI SEBASTIANA FERREIRA RONCA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001446-95.2013.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: AUTA ANA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001447-80.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001448-65.2013.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IBRAHIM HADAD NETO EPP
ADVOGADO: SP337621-JOSE PIRES DA CUNHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001451-20.2013.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MISLEIDE PEREIRA SALGADO
ADVOGADO: SP213016-MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001474-25.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS LIMA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001482-65.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ENAURA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001502-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001527-06.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDUARDO ANTONIO BARREIRA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001584-87.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA CRISTINA VALIM SABATELAU
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001585-39.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI ANTUNES
REPRESENTADO POR: CORNELIO DOMINGUES ANTUNES
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001590-85.2013.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DANILO MARINHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP203396-ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001592-31.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA LARA FERREIRA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001616-59.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA PIRES MOMBERG
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001619-14.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CALISA FERRARI TOMIKURA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001620-96.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA SOARES DE SOUZA SCUCCUGLIA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001626-39.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: TERCIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001633-64.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CELIA FOGACA
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001663-03.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001699-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO MANOEL DE ANDRADE NETO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001716-14.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINA ROBERTA DE LIMA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001735-20.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CASTANHEIRA KUBO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001741-93.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOADIR FREITAS MAZAROTO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001816-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JESSILENE COSTA PROCOPIO
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001860-85.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001923-13.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL DO CARMO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001957-85.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA DE JESUS PEDRONEO
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001966-51.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CIRILO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002009-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INES MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002013-87.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSEMARI EL ID PENTEADO
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002021-22.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAMILO NETTO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002033-79.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HILDA EURIPEDA DA SILVA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002064-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO PEREZ
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002079-39.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE CASTRO SABIO MORETI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002088-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIA HELENA GRITTI DE ASSIS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002170-58.2012.4.03.6125
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO MARCANTE
ADVOGADO: SP265724-SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP297222-GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002187-30.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO LAUREANO
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002207-45.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALOIZIO FRANCA ETTINGER
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002257-71.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA LEITE SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002269-85.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN SILVIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002270-70.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002314-02.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WAGNER APARECIDO MENEGON
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002341-51.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NORIVAL ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP253630-FERNANDA MARIA PERICO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002352-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINIQUE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170486-MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002418-91.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002421-15.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIVIA PIRAY VIEIRA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002493-02.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO O DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002543-28.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002581-95.2012.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002599-19.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO: SP263116-MARCIO CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002613-12.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002655-61.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DIONISIO LOURENCO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002835-82.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA JUSTINO LIMA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002867-53.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SEBASTIAO DIONISIO
ADVOGADO: SP082571-SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002943-09.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: REGINALDO DOS REIS ZAGUI
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003004-31.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003023-70.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO RAIMUNDO PIMENTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003080-88.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NORBERTO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP028091-ENIO LAMARTINE PEIXOTO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003144-98.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDWARD ARANTES PEREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003147-53.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DIVINO INACIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003149-23.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003151-90.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE MAURO DE SOUZA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003176-06.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAGNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003177-88.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON MOISES PINTO
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003180-43.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003199-82.2012.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AURELIO AGOSTINHO REZENDE
ADVOGADO: SP126426-CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003224-62.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003228-13.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRACAS FERNANDES
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003231-54.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ISILDO PIMENTA BERNARDO
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003233-24.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE MOREIRA DA SILVA MATIAS
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003246-57.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA REGINA GARCIA
ADVOGADO: SP284130-ELISA YURI RODRIGUES FREITAS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003260-75.2010.4.03.6318
CLASSE: 1 -
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDSON APARECIDO PIMENTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003316-40.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003334-61.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EURIPEDES VITORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003347-93.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANA CRISTINA TREVISO
ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003377-31.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOANNA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003410-21.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILENE GOMES DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003427-24.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA DA GRACA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003442-90.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003483-57.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIDA CASSIA SANTOS
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003490-49.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REINALDO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003494-86.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003500-63.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDAILSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003535-53.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREIA MARTINS FERREIRA SCALABRINI
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003538-08.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FABIO MAGALHAES DE VIETRO
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003617-84.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANE APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003654-14.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003726-98.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVO MARQUES PAGNAN
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003767-98.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON LOPES
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003770-11.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS SANTOS JUVINO
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003777-12.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003792-14.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LETICIA ORTOLAN PAZZETTO
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003811-20.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA BRUDER SCHEMBEK
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003865-50.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEMIA SILVA SOBRINHO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258125-FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003888-95.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SOMAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003889-80.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO IGNEZ MIGUEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003891-50.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENARO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003892-33.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALTAIR BARBOSA
ADVOGADO: SP272701-LUIZMAR SILVA CRUVINEL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003892-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMES CARMELIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003893-20.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO SBROGIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003902-77.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003907-02.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003908-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ULISSE FREIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003923-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDO SBIZERA
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003929-62.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARZIMIRO PELEGATI SANCHES
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003969-44.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ANASTACIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003970-29.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003989-66.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVANDRO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004014-46.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA RESENDE SILVA BARBALHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004037-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004040-46.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004043-98.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIAS TENORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004047-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTA MARIA FRANCA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004049-06.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILMAR GOMES DE BRITO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004049-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004050-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004051-73.2012.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: REGINALDO ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004058-38.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCE PEREIRA CHAVES SARAIVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004059-52.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVANEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SZEDLACSEK
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004061-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO LUIZ BRODA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004077-71.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AUGUSTA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004088-03.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADOLFO COUTINHO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004117-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA NINA NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004119-25.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004121-92.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE FRANCISCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004125-32.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO DENIVAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004130-54.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALDO ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004131-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004133-09.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACIRA AQUILINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004135-76.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ALVINO SABINO DUTRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004143-51.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HIPOLITO DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004146-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TORAJI NAGATSUKA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004148-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004150-45.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GALETA SOBRINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004157-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004165-14.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINACIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004166-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ETELVINA BRANDAO TRINDADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004167-81.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO RIBEIRO BONFIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004168-66.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004175-56.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LIVALDO BORGES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004197-19.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIDY MYRIAM HUTNER
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004226-06.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ MARIA MACIAS SANCHES
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004241-36.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004281-18.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAURA SOARES
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004283-85.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON BERTOLINO BUENO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004285-55.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004398-09.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CATARINA CARLOS DIAS SOARES (COM CURADOR)
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004406-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTENCIR SILVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004415-45.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SHIRLENE APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004741-50.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO TADEU PAULA DA SILVA
REPRESENTADO POR: GLENI PAULO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004781-54.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILSON VENANCIO DE ABREU
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005318-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLAVIO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: SP208595-ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005826-71.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SOLANGE DE FATIMA BOMBONATTI
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005961-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LEONIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006343-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO FERREIRA BARBOSA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007309-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELZA CRYSTAL PETTINATO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007475-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: MANOEL HERMOGENES FRANCISCO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007887-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO TOJAL
ADVOGADO: SP093385-LUCELIA ORTIZ
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007983-54.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008162-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORIVAL BONARDI
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008240-42.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO: SP199741-KATIA MANSUR MURAD
RECDO: FABIANA VENTURA
ADVOGADO: SP276111-NAIR APARECIDA CHRISTO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008933-26.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EVANDRO NILO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009273-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA MARIA EZEQUIEL OSEAS DA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009805-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ENOC DIAS PESSOA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010115-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILMAR JOSE DE PAIVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0012341-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0015934-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VIVIAN MILONE NARDO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0029858-20.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP185378-SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0037992-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA THEREZINHA PIERINI BRANDAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0051504-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISIO TEOFILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162352-SIMONE SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 219
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 219

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000440

0001135-07.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301006796 - UNIAO FEDERAL (AGU) DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI)

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo o exame da medida liminar para após a vinda das informações. Destarte, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009: 1º. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações. 2º. Intime-se a parte ex adversa para, querendo e no mesmo prazo, ingressar como litisconsorte passivo e responder ao presente Mandado de Segurança. 3º. Findo o lapso temporal acima, vista ao MPF. Após, nova conclusão. Int

0001025-08.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301006786 - ROSELI ZAFFALON (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Melhor analisando os autos, verifico que o presente mandado de segurança e o processo principal (n. 0006418-86.2010.403.6303) foram distribuídos para este mesmo relator. Considerando que o presente mandado de segurança foi distribuído para este relator, em data posterior à distribuição da ação principal e que, mesmo não tendo participado do julgamento do recurso no processo principal, conforme a atual composição da Quarta Turma Recursal de São Paulo, eu mesmo seria relator do processo principal, inclusive para fim de informações, além de criar situação inusitada de impedimento posterior para atuar naquele processo, dou-me por impedido neste

feito. Em razão do impedimento, torno sem efeito à decisão proferida em 22/08/2013 e determino a redistribuição do presente mandado de segurança. Intimem-se

0003201-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006791 - JOSE ANTONIO PIRES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)

"...Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, esse recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário estabelecido na Constituição Federal que, em seu art. 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, a meu ver, a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação. Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto. III - EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DESAPOSENTAÇÃO. AS CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE SÃO DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA, NÃO PODENDO SER APROVEITADAS PARA INCREMENTO OU OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. REFORMA DA SENTENÇA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: GISELE BUENO DA CRUZ

0001181-93.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301006790 - MIGUEL MOLINA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO

Vistos etc. Vista a parte contrária para contrarrazões e ao MPF para parecer. Feito isto, ato contínuo, inclua-se em pauta. Int

0000837-15.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301006789 - EUNICE CORREIA DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

Trata-se de recurso contra acórdão que julgou improcedente pedido de benefício assistencial e cassou tutela. No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

0001355-05.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301006794 - BANCO BMG S.A. (SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA)

"...É o relatório. Decido. A r. decisão impetrada concedeu ao réu Banco BMG S/A o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da sentença, sob o fundamento de que não poderia, sem autorização do Juízo, realizar a compensação alegada, sob pena de aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do salário mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação da decisão. A controvérsia nos autos restringe-se à legalidade da compensação realizada sem autorização judicial e ao percentual da multa aplicada ao impetrante, em razão de descumprimento de ordem judicial. Analisando os autos principais, verifico que o Juízo impetrado reconheceu a existência de vício contratual, em razão da negligência do Banco BMG S/A e do INSS, que não constataram a divergência na assinatura e o endereço apontado pelos falsários, além da impossibilidade da senhora Noêmia ter pessoalmente contraído o empréstimo, por ser pessoa doente, com dificuldade de

locomoção, idosa (mais de oitenta anos), não se lembrando do próprio nome, inclusive encontrando-se em processo de interdição. Verifico, ainda, que mesmo sem autorização judicial, o Banco impetrante, sob fundamento de que tinha pendente outro contrato de empréstimo firmado com a autora, compensou o valor em que havia sido condenado a restituir, com o débito pendente, dando ensejo à decisão impugnada. Como se vê, não tem amparo a compensação realizada de modo unilateral, caracterizando efetivo descumprimento de ordem judicial. Para a concessão da medida liminar, necessária à relevância do fundamento que embasa o mandado de segurança, bem como a demonstração do perigo da demora. Nesse caso, ausente o “fumus boni iuris” necessário à concessão da medida liminar pleiteada, posto que restou caracterizado o descumprimento da ordem judicial. Quanto ao percentual da multa aplicada, não constato abuso, nem excesso. Como tem orientado a melhor doutrina, a multa tem natureza intimidatória, cujo escopo é o de fazer com que o réu se comporte de forma determinada. Segundo esse entendimento, para conseguir, do próprio réu o cumprimento da ordem judicial, a multa deve agir no ânimo do obrigado influenciando-o a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante às circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. Assim, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau está em plena consonância com o ordenamento jurídico. Assim, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a da presente decisão. Ante os documentos carreados aos autos, dispense o Juízo impetrado de prestar informações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para julgamento. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela parte autora da decisão que determinou o sobrestamento do feito em razão da repercussão geral declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal em matéria de revisão de benefício concedido antes da MP 1.523-9. Verifico que a matéria já foi discutida na decisão da data de 18/02/2013 e nos embargos de declaração interpostos pela parte autora, pelo que mantenho meu entendimento e indefiro o pedido ora formulado, mantendo-se o sobrestamento do feito. Intime-se

0008022-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006792 - SONIA MARIA PEREIRA IAZZETTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
0021148-11.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006793 - ANA CLAUDIA RIBEIRO PASSOS AMORIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000441

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0016587-41.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081572 - LAURO SELINGRIN (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA, SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos, defiro o levantamento dos valores depositados e eventual correção monetária à parte AUTORA diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009169-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081787 - JOSUE SEVERIANO DE OLIVEIRA (SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0031631-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081752 - SIMONE CANDIDO DE ASSIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
0060851-80.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081682 - JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP172301 - ARNALDO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008285-57.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081790 - BABIL PEREIRA BUENO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA, SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019037-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081773 - FRANCISCO TADEU DA SILVA (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0035767-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081747 - BERNARDO BARCELLOS TERRA (SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO, SP271482A - DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001356-87.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098318 - LEA LEMES DOS SANTOS (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
DECISÃO- EMENTA

1. Mandado de segurança contra decisão judicial;
2. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576847/BA, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, no seguinte sentido: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
3. Decreto de indeferimento da petição inicial. Sem pagamento de custas e honorários advocatícios.
4. Após intimação das partes, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO- EMENTA

1. Mandado de segurança contra decisão judicial;
2. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576847/BA, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, no seguinte sentido: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
3. Decreto de indeferimento da petição inicial. Sem pagamento de custas e honorários advocatícios.
4. Após intimação das partes, arquivem-se os autos.

0001265-94.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098327 - ANTENOR FERREIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001239-96.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098333 - MADALENA MARIA ALBINO DE SOUZA ZANITI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0001255-50.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098330 - HEVILYN VITORIA GOMES DA SILVA (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0001331-74.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098320 - ORDALIA CANDIDA DE SOUZA CAMARGO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001333-44.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098319 - MADALENA MARIA MIGUEL (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP FIM.

0000626-76.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301099079 - IRACI DA SILVA ROSA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória proposta em face de r. sentença prolatada por JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, relativamente aos autos do processo supramencionado, que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

É o breve relato. Passo a decidir.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Primeiramente friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Prosseguindo, descabe a figura da ação rescisória em sede de procedimento regulado pela Lei 10.259/2001, e subsidiariamente pela Lei 9.099/1995, o que, em nada infringe normas Constitucionais (artigo 5º da Carta Magna) no concernente ao devido processo legal, a ampla defesa ou ao contraditório, nem tampouco quanto ao acesso à justiça.

É assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive em pactos e convenções internacionais, que ao cidadão deve ser assegurado o duplo grau de jurisdição significando, pois, que ao mesmo tempo em que haja a revisão dos pronunciamentos judiciais a fim de corrigir eventuais erros, não torne o litígio fato que perdure indefinidamente (vale dizer, incidente na espécie a aplicação do princípio da segurança jurídica).

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Aliás, numa interpretação sistemática da Lei 10.259/2001, que em seu artigo 1º permite a aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995, (norma que criou o sistema de Juizados Cíveis e Criminais Estaduais), resta cristalina a regra que nega taxativamente a apreciação de ações rescisórias no procedimento do JEF.

Nesse passo, também, o Enunciado n.º 44 do FONAJEF:

“Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n.º 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

Não há incompatibilidade vertical entre as normas supramencionadas e o artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional, relativamente ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula n.º 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Por fim observa-se que a parte autora deixou transcorrer o prazo de recurso de sentença no processo originário, culminando com seu trânsito em julgado, não se admitindo também por essa circunstância a substituição do recurso próprio para atacar aquele decisum, por outro remédio jurídico estranho ao sistema a que optou quando ingressou em juízo para pleitear tutela jurisdicional ao bem da vida perseguido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso contra decisão em fase de execução de sentença.

No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).

Procedam-se às anotações de praxe.

Int.

0007337-25.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301075977 - NEUSA GERVAITOSKI GOLDSCHIMIDT (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004253-50.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301075932 - ISMAEL DONATO (SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007314-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092423 - DURVALINO JOSE DOMINGUES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.
Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido.
O autor peticiona desistindo do recurso.
Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008).
Procedam-se às anotações necessárias.
Intimem-se.

0006638-32.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092422 - VALDIRA PINHEIRO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.
Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido.
A autora peticiona desistindo do recurso.
Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008).
Procedam-se às anotações necessárias.
Intimem-se.

0006363-20.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092388 - HARUYO TASHIMA TSUCHIYA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO, SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.
Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido.
A autora peticiona desistindo do recurso.
Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008).
Procedam-se às anotações necessárias.
Intimem-se.

0002577-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092424 - ANA PATUCO CARLOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.
Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou extinto o feito.
A autora peticiona desistindo do recurso.
Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008).
Procedam-se às anotações necessárias.
Intimem-se.

0005446-29.2009.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301093765 - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido.

O autor peticiona desistindo do recurso.

Homologo o pedido de desistência do recurso do autor, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008).

Procedam-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

0001165-42.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092420 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X PAULO ROBERTO ZAMBONI (SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI, SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravada, determinando que a autarquia previdenciária, implante em favor da parte autora o benefício de auxílio doença.

Apreciado o pedido liminar de cassação da tutela, o mesmo foi indeferido.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações da parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a medida antecipatória.

In casu, analisando mais detidamente o feito, mais especificamente pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado o requisito da verossimilhança, dado o cumprimento da carência exigida e visto que a doença inicial da parte autora evoluiu para uma neoplasia maligna (CID C22 - fls. 44,, bem como o periculum in mora diante de benefício de natureza alimentar, desse modo denota-se que a autora esta incapacitada para o trabalho. Aliás, deve-se ressaltar, que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade.

Assim, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à manutenção da concessão da medida antecipatória, razão pela qual mantenho a decisão do Juízo de Primeiro Grau que a deferiu.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

0001111-76.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301099096 - CLAUDIA DOROTI MOREIRA FONTANA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo supramencionado, que determinou a juntada do requerimento administrativo prévio ao ingresso da demanda.

Alega, em síntese, não ser necessária a prévia provocação do réu na seara administrativa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O r. despacho que inadmitiu o recurso foi vazado nos seguintes termos:

“Proceda a parte autora à juntada aos autos do indeferimento do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada e extinção do feito.”

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso X da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Outrossim, independentemente da questão em tela, já houve o sentenciamento do feito originário em 19/08/2013, com a sua extinção por ausência em perícia designada, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001035-52.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092421 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X NIVALDO DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravada, determinando que a autarquia previdenciária, implante em favor da parte autora o benefício de auxílio doença. Apreciado o pedido liminar de cassação da tutela, o mesmo foi indeferido.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações da parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a medida antecipatória.

In casu, analisando mais detidamente o feito, mais especificamente pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado o requisito da verossimilhança, visto que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 31/01/2013, bem como o periculum in mora diante de benefício de natureza alimentar, desse modo denota-se que

a autora esta incapacitada para o trabalho.

Aliás, deve-se ressaltar, que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade.

Assim, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à manutenção da concessão da medida antecipatória, razão pela qual mantenho a decisão do Juízo de Primeiro Grau que a deferiu.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

0001019-98.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301099040 - ADRIANA ASSENCAO QUINTELLA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALICE LEITE VIEIRA (SP192018 - DANIELLE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo supramencionado, que decretou deserto o recurso da parte recorrente a despeito de não existir decisão sobre pedido de gratuidade judiciária disciplinada pela Lei 1.060/50.

Alega, em síntese, que houve deferimento tácito desse beneplácito e por isso pleiteia a subida e processamento do recurso contra a sentença de mérito, prolatada nos autos originários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita no que concerne a este recurso, de acordo com o artigo 4º da Lei 1.06.50.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso X da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Assim sendo, a princípio seria cabível a impetração do presente writ, uma vez que do decisum ora impugnado inexistente remédio recursal previsto nas Leis 10.259/01 e 9.099/95 (“1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial.”: STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004 - d.n.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0023569-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301090212 - MARIA MAKIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de novo recurso da Autora contra sentença, o qual foi interposto após acórdão que já apreciou recurso da parte autora em face da sentença.

Observo que com a interposição do primeiro recurso houve preclusão consumativa da oportunidade de recorrer contra a sentença para esta Turma Recursal.

De outro lado, com o acórdão o Juízo encerrou o ofício jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.

Int.

0001092-70.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301099088 - RONNY EMERSON PEREIRA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo supramencionado, que decretou intempestivo o recurso de sentença da parte autora, ora recorrente.

Alega, em síntese, que seu recurso de sentença foi atravessado tempestivamente porque anteriormente havia interposto embargos declaratórios o que, ao que parece, teriam interrompido o prazo daquele recurso. Além disso, como o JEF é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa em virtude do valor da causa, não há que se falar em preclusão e por isso requer a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O r. despacho que inadmitiu o recurso foi vazado nos seguintes termos:

“Vistos em inspeção.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 14.03.2013, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 18.03.2013 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 24.04.2013. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 03.05.2013, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo de receber o recurso.

Int.”

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso X da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Outrossim, é certo que a interposição dos embargos declaratórios no âmbito dos JEFs suspendem os demais prazos, não os interrompem, conforme artigo 50 da Lei 9.099/99 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, e, portanto, após a intimação do julgamento desse recurso, recomeça a contagem do prazo para o recurso seguinte.

No tocante à incompetência absoluta do JEF, a par da própria discussão quanto ao valor da causa, é certo que a preclusão interna é possível e necessária, sob pena de eternizar o processo. A jurisprudência colacionada na peça deste recurso refere-se ao levantamento e decisão sobre o tema no decorrer do processo, não quando o feito se encerrar com o último pronunciamento coberto pela coisa julgada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001203-54.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301099099 - PAULO ROBERTO GAGLIARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo supramencionado que indeferiu à parte autora, ora recorrente, o pedido de gratuidade judiciária disciplinada pela Lei 1.060/50.

Alega, em síntese, que é pobre na acepção legal do termo e há presunção de veracidade dessa afirmação no processo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita no que concerne a este recurso, de acordo com o artigo 4º da Lei 1.06.50.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso X da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Assim sendo, a princípio seria cabível a impetração do presente writ, uma vez que do decisum ora impugnado inexistia remédio recursal previsto nas Leis 10.259/01 e 9.099/95 (“1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial.”: STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004 - d.n.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intimem-se.

0001423-52.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301100044 - FRANCISCA ERONEIDE PINHEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo supramencionado, que decretou deserto o recurso da parte recorrente a despeito de não existir decisão sobre pedido de gratuidade judiciária disciplinada pela Lei 1.060/50.

Alega, em síntese, que o fato de ter rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda não significa que tenha condições de arcar com os custos do processo sem prejudicar seu orçamento doméstico, até por que a renda por ela percebida sustenta outras pessoas de sua família.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita no que concerne a este recurso, de acordo com o artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso X da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário

(artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Assim sendo, a princípio seria cabível a impetração do presente writ, uma vez que do decisum ora impugnado inexistente remédio recursal previsto nas Leis 10.259/01 e 9.099/95 (“1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecurável de Juiz singular do Juizado Especial.”: STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004 - d.n.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0040291-36.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301090279 - ANTONIO HENRIQUE SANTANA JUNIOR (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo regimental da parte autora contra acórdão da Turma Recursal que negou provimento a seu recurso contra decisão que indeferiu tutela em primeiro grau.

Observo que o recurso intentado não se destina à impugnação de decisão colegiada.

De outro lado, com o acórdão a Turma encerrou seu ofício jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.

Int.

0004596-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098044 - EDILSON SOUZA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

0001291-92.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092417 - UNIAO FEDERAL (PFN) X VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA (SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em face de VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA (CPF 853.551.198-91) por força do lançamento nº 2007/608420282363097, assim como determino o cancelamento n. 0631-18/06/2013-31, realizado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, entendo correta a concessão da tutela antecipada à parte autora, na r. decisão recorrida, bem como em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo.

Consigno, por fim, que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido liminar de cassação da tutela concedida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

0001362-94.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301099112 - EUNILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo supramencionado, que decretou deserto o recurso da parte recorrente a despeito de não existir decisão sobre pedido de gratuidade judiciária disciplinada pela Lei 1.060/50.

Alega, em síntese, que o STJ já pacificou entendimento no sentido de que é isento de preparo o recurso que discute o indeferimento da justiça gratuita e, a despeito disso, o MM juízo de primeiro grau julgou deserto a irresignação recursal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita no que concerne a este recurso, de acordo com o artigo 4º da Lei 1.06.50.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso X da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Assim sendo, a princípio seria cabível a impetração do presente writ, uma vez que do decisum ora impugnado inexistia remédio recursal previsto nas Leis 10.259/01 e 9.099/95 (“1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial.”: STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004 - d.n.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO TR-16

0001287-55.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098682 - UNIAO FEDERAL (PFN) X SERGIO BUENO DE CAMARGO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Vistos etc.

Autos nº. 0001287-55.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0036926-16.2013.4.03.6301 Juizado Especial Federal de São Paulo /SP.)

Cuida-se de recurso interposto pela União (PFN) contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. e nos autos do processo originário acima, que deferiu medida de urgência concernente no afastamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo usado do exterior por destinatário final, fundado no Princípio Constitucional da não-cumulatividade (art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal).

Em síntese alega que carece a parte autora, ora recorrida, de umadas condições da ação, ou seja, à concernente a possibilidade jurídica do pedido, em virtude da vedação de importação de produtos usados pelo artigo 27 da Portaria DECEX nº. 8, de 13/05/1991. No mérito menciona jurisprudência do C. STF quanto à inaplicabilidade do Princípio Constitucional da não-cumulatividade relativamente ao ICMS nas transações de importação por consumidor final após o advento da EC 31/2001, entendimento que, a seu ver, deve ser aplicado por analogia ao IPI para confirmar a tese da também incidência desse tributo no caso concreto dos autos.

A decisão combatida foi exarada nos seguintes termos:

“1 - Vistos em decisão.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de obrigação tributária.

O autor impugna a incidência do IPI quando da compra de veículo nos Estados Unidos para uso próprio com intuito de colecionar. Em sede de tutela antecipada, pede a declaração da inexigibilidade do tributo. Com a inicial o autor juntou documentos.

3 - Fundamento e decido.

4 - Preliminarmente, admito o processamento do feito perante o Juizado em São Paulo, pois o domicílio do contribuinte está abrangido na competência deste (artigo 127, I, CTN).

5 - Autoriza a concessão do decreto antecipatório o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de forma que o direito alegado seja (a) verossímil, demonstrado mediante prova inequívoca, (b) configurado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela antecipada, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à verossimilhança do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte probabilidade de ser acolhido. A leitura das provas quanto à verossimilhança do direito constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional. 6. Agravo inominado desprovido.

Assim, tenho que a verossimilhança está provada. O fundado receio é o de dano de difícil reparação, pois se pagar o tributo demorará a receber a repetição do indébito.

Por fim, os efeitos da concessão não são irreversíveis para a Fazenda Pública.

7 - Posto isso, adotando o precedente supra, defiro a antecipação de tutela de mérito e afasto a incidência do IPI sobre a importação do veículo mencionado no documento do SISCOMEX. Deverá, porém, o autor submeter a importação do bem a todos os procedimentos administrativos peculiares à importação desse tipo de bem.

8 - Notifique-se a Receita Federal para cumprimento da decisão, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

9 - Cite-se

.

10 - Intimem-se.

11 - Cumpra-se com urgência.

MONICA APARECIDA BONAVINA

Juiz(a) Federal.”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Primeiramente, não sou partidário da recorrente de que descabe antecipação de tutela em sede do procedimento do JEF, disciplinado pelo artigo 4º da Lei 10.259/2001 - e subsidiariamente pela Lei 9.099/1995 -, seja porque entendo que a dicção do aludido artigo deve ser ampla a fim de assegurar direitos, inclusive do acesso ao Poder Judiciário (CF/1988, artigo 5º, XXXV), ou mesmo na costumeira e ampla utilização pelos tribunais da regra do artigo 273 do CPC, pois o Código de Processo Civil é norma-mãe do processo civil brasileiro.

Mas, ainda que se raciocinasse contrariamente - ou seja, de que o legislador poderia restringir as hipóteses de medidas de urgência e eleger apenas as medidas liminares para assegurar direitos de quem se socorre ao Poder Judiciário -, é certo que no caso concreto, e até entendendo assim, a decisão combatida se adstringiu à modalidade de medida cautelar. Isto porque determinou apenas a suspensão ou a exclusão do nome da parte demandante do cadastro de inadimplentes federal (CADIN), deixando para a sentença a eventual entrega do bem da vida perseguido (restituição de valores etc.).

Por outro lado, como acima dito, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha a respeito do cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) para a admissibilidade do agravo de instrumento.

Nesse passo, nada obstante a parte recorrente ter erroneamente nominado o recurso de Agravo de Instrumento, quando o correto seria Recurso Inominado de Decisão do artigo 4º da Lei 10.259/2001, é certo que se pode recebê-lo pelo princípio jurídico-processual da fungibilidade desde que feito dentro do prazo legal e preenchidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

No caso concreto verifica-se que a parte recorrente manejou tempestivamente o recurso ora apreciado, uma vez que a decisão atacada fora exarada aos 06/08/2013, sua intimação eletrônica se deu em 09/08/2013, e interpôs seu recurso em 19/08/2013, dentro dos 10 (dez) dias previstos nos enunciados nºs. 10 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. () e nº.58 do FONAJEF ().

Admito, pois, o recurso da decisão.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do empreendimento de

suspensão dos efeitos da tutela concedida em 1º grau.

Primeiramente, quanto à impossibilidade jurídica do pedido, penso que a matéria deve ser analisada com maior profundidade no decorrer do processo originário; mas, nessa fase perfunctória pendo para o não acolhimento dessa pretensão da PFN em razão do Princípio da Legalidade Estrita (artigo 150, I da CF/88) - ou mesma aquele decorrente do artigo 5º, inciso II da mesma Carta Maior - que informa a relação Fisco x Contribuinte.

Com efeito, funda-se a PFN em Portaria para sustentar a limitação de importação de bens, o que destoaria do comando Constitucional supramencionado. Ora, para mim o artigo 27 da Portaria DECEX nº. 8, de 13/05/1991, deve ter supedâneo em lei, o que não ficou demonstrado nos autos.

No mérito, nada obstante os longos argumentos e a jurisprudência colacionados pela recorrente, convenci-me do acerto do(a) MM. Juízo(a) 1ª Instância em determinar a suspensão ou exclusão do nome da parte autora no cadastro CADIN, já que foram preenchidos os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência empreendida.

De fato, a “fumaça do bom direito” está presente na medida em que os nossos tribunais tem entendido que:

Ementa

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de declaração de não incidência de imposto de produto industrializado sobre veículo automotor importado para uso próprio de pessoa física não comerciante ou empresário, bem como a repetição do valor recolhido. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria devido o IPI sobre veículo importado mesmo que para uso próprio. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de não demonstração de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria. 7. Não obstante a correta decisão da Presidência da Turma Recursal do Paraná, cumpre salientar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não incide IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada (precedentes citados: AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da não discriminação tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1314339/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)”. Na mesma senda o REsp 204994/PR, julgado pela 1ª Turma em 09.10.2012. 8. Esta Turma Nacional de Uniformização já aplicou o entendimento do STJ no julgamento do PEDILEF 2008.70.50.006016-3. 9. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24 desta TNU. 10. Sugestão eminente Presidente desta Turma Nacional que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.” (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N. 50364182920124047000 - Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA - DOU 01/03/2013 site:<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>)

Ementa

“TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL - IPI SOBRE IMPORTAÇÃO - AUTOMÓVEL IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA, PARA USO PRÓPRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos do decidido pelo eg. STF, nos autos do RE-AgR 255090, não incide IPI sobre importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Aplicabilidade do Princípio da não-cumulatividade. (STF, RE-AGR 255090, MINISTRO AYRES BRITTO, 2ª TURMA, 24.08.2010). 2. A colenda Sétima Turma desta Corte, também já se posicionou no sentido da jurisprudência da Corte Máxima, ou seja, "Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária." (in AMS 0027164-69.2010.4.01.3800/MG). 3. Requisitos da liminar presentes. 4. Agravo Regimental não provido.” (TRF 1ª R - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - DOU e-DJF1 DATA:09/08/2013 PAGINA:486 - site:<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>)

Ementa

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. ART. 558 DO CPC. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. LIBERAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DO EXTERIOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI 12.016/2009, ART. 7º, § 2º. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a liminar pretendida, condicionando a liberação do veículo importado pelo Demandante ao depósito judicial do IPI, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. 2. Com efeito, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física não contribuinte individual do referido imposto, para uso próprio, em função da aplicação do princípio da não-cumulatividade na cadeia produtiva e de consumo. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 550170 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 4.8.2011; STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 227517, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.2.2013. 3. Reclama o art. 558 do CPC, respectivamente, para a concessão da tutela recursal requerida, a presença conjugada do risco de lesão grave e de difícil reparação à parte e fundamentação relevante, restando evidenciado, nas circunstâncias, pelos elementos acostados, fumus boni iuris a amparar a pretensão recursal, bem como periculum in mora, já que a demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro implicará despesas para o Agravante, além do risco de perdimento por inércia na apresentação da documentação necessária à liberação do automóvel. 4. É indevido o deferimento de medida liminar para liberação de mercadorias estrangeiras, por força da regra contida no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), estendida aos casos de antecipação dos efeitos da tutela nas ações ordinárias por força do §5º do mesmo artigo. 5. Precedentes: TRF2, 4ª Turma Especializada, AG 201002010090205, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 16.12.2010; TRF4, 3ª Turma, AG 5006425-52.2013.404.0000, Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJe 4.4.2013; 2ª Turma, AC 5001637-54.2012.404.7008, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLANTI, DJe 17.1.2013. 6. A suspensão da decisão agravada deve ocorrer quando o juiz dá à lei interpretação fora da razoabilidade jurídica ou quando o ato encontra-se eivado de flagrante ilegalidade, abuso ou ilegitimidade, ou em descompasso com a orientação dos Tribunais Superiores, o que não se verifica na espécie. Precedentes desta Corte. 7. Agravo de Instrumento não provido.” (TRF 2ª R - AG 201202010134230 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218395 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO -E-DJF2R - Data::29/05/2013 - site:<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>)

Por outro lado, sobre a questão da aplicação analógica ao IPI do entendimento do C. STF a respeito da exigibilidade do ICMS nesse tipo de importação, penso ser impossível, haja vista que a nova redação do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01, refere-se estritamente ao ICMS, não ao IPI, e, portanto, incidente o Princípio Constitucional da Legalidade Estrita (artigo 150, I) e, consequentemente, ao intérprete é vedado ampliar seu espectro de incidência tributária.

Por outro viés, é indene de dúvidas de que sofre o contribuinte enorme risco de seu bem ser lançado no rol de perdimento na Fazenda Pública, fato que traria enormes prejuízos, razão pela qual presente o pressuposto do “perigo da demora” a ensejar liminar para obstar esse proceder por parte da União.

Destarte, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Intimem-se.

0030192-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301095407 - NEUSA MELQUIADES DA SILVA (SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Constato a existência de erro material no termo nº 9301028616/2013, anexado aos autos em 23/05/2013, visto que consta em duplicidade o item “II”, referente ao acórdão.

Assim sendo, corrijo o apontado erro para desconsiderar o segundo item “II”, de modo que se deverá considerar como correto o acórdão que negou provimento ao recurso do INSS.

Intimem-se.

0001083-11.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301081897 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Vara Estadual, em feito que discute cobertura securitária por danos decorrentes de vício de construção.

Sustenta o impetrante que foi indevida a exclusão da CEF do polo passivo, bem como direito de comprovar o ramo público da apólice e a existência de comprometimento de recursos do FCVS.

Não vislumbro elementos para a concessão de liminar, pois, como bem indicado na decisão do STJ anexada aos autos principais, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo e a Justiça Federal incompetente para apreciar o feito, ante ausência de comprometimento do FCVS na questão da cobertura securitária posta em Juízo. De outro lado, em mandado de segurança não seria possível dilação probatória.

Desnecessário o pedido de informações, por se trata de matéria de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0074100-06.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301091981 - ODAIR GONCALVES (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Peticiona a União Federal (PFN), requerendo seja declarada nulidade dos atos processuais a partir do acórdão proferido neste feito, em razão da falta de representatividade da Procuradoria Regional da União em matérias de natureza fiscal (artigo 12 da LC 73/93), bem como a restituição do prazo ao representante legitimado, sob pena de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa.

Assiste razão a União Federal (PFN), visto que em conformidade com o artigo 12 da LC 73/93, é da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional atuar nos feitos relativos à contribuição para o FUSEX, FUSMA e FUNSA, objeto dos presentes autos.

Destarte, determino a retificação do pólo, para que passe a figurar no pólo passivo da ação, a União Federal (PFN), bem como declaro a nulidade dos atos processuais a partir da intimação do acórdão proferido neste feito

em razão da ilegitimidade da União Federal (AGU).
Intime-se a União Federal (PFN) do v. acórdão.
Providencie a secretaria a retificação do pólo.
Publique-se. Intimem-se.

0001169-79.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098680 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X RAUL APARECIDO CORREA (SP335311 - CARLA CORREIA, SP331242 - BIANCA LACERDA CAVALCANTE)
Vistos etc.

Autos nº. 0001169-79.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0005557-98.2013.4.03.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal acima mencionado.

Argumenta o INSS que o digno magistrado de 1ª instância deferiu referido benefício mesmo antes da realização de perícia médica judicial para que se constatasse a incapacidade da parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 03/07/2013, intimado o INSS eletronicamente em 15/07/2013 e sua interposição se deu em 05/07/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto o ilustre magistrado pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos constantes da petição inicial.

Realizada a perícia médica judicial, constatou o Sr. Perito a incapacidade laboral da parte autora.

Trago trecho do laudo para embasar minha decisão:

“Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso.”

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo de 1º grau e intímese as partes.

0001412-23.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098317 - ARI AMARO ESTEVAM (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
DECISÃO- EMENTA

1. Mandado de segurança contra decisão judicial;
2. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576847/BA, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, no seguinte sentido: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
3. Decreto de indeferimento da petição inicial. Sem pagamento de custas e honorários advocatícios.
4. Após intimação das partes, arquivem-se os autos.

0048153-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092679 - JOSE OLAERDE DOURADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de cumprimento de tutela concedida em sentença.

Reconsidero o despacho proferido em 11/03/2013.

Analisando mais detidamente os autos virtuais, verifico que o juízo de 1ºGrau, deixou de expedir ofício para cumprimento da tutela concedida em sentença.

Desse modo, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

0001100-47.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098569 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X IRANEIDE MARIA DE SOUSA (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

Vistos etc.

Autos nº. 0001100-47.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0005162-09.2013.4.03.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal acima mencionado.

Argumenta o INSS que o digno magistrado de 1ª instância deferiu referido benefício mesmo antes da realização

de perícia médica judicial para que se constatasse a incapacidade da parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 26/06/2013, intimado o INSS eletronicamente em 10/07/2013 e sua interposição recursal se deu em 28/06/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto já houve a realização da perícia médica que constatou a capacidade laboral da parte autora.

Trago trecho da referida prova pericial, consubstanciada em laudo médico de Perito daquele Juizado:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de dores difusas pelo corpo por fibromialgia e dores no ombro por tendinite. Apresenta ainda alteração ao exame de eletroneuromiografia sugestiva de síndrome do túnel do carpo, mas exame físico não confirma alteração, podendo tratar-se de espectro da fibromialgia e exame ser apenas um falso positivo (comum neste tipo de exame). A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2009, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

Portanto, vê-se que a parte autora deixou de preencher pelo menos um dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário, qual seja: sua incapacidade para o trabalho habitual.

Ante o exposto, antecipo a tutela emergencial ao presente recurso para cassar a implantação do benefício previdenciário por incapacidade concedido em sede de decisão de urgência do artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que não implante, ou se já implantado, que suspenda o pagamento do benefício de auxílio doença à parte autora.

Comunique-se o juízo de 1º grau e intímese as partes.

0004311-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301091983 - WAGNER DO AMARAL (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido da parte autora de tutela antecipatória concedendo APOSENTADORIA ESPECIAL uma vez que cumpridos os requisitos necessários.

Conforme se verifica dos autos, em seu pedido inicial o autor requereu a concessão de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, a implementação de Aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, o deferimento de medida antecipatória da tutela.

Em sede de decisão o juízo “a quo” indeferiu a concessão de medida antecipatória da tutela.

A sentença de primeiro grau entendeu insuficiente para a concessão de Aposentadoria Especial o período enquadrado como tempo especial laborado pelo autor, julgou procedente o pedido. No entanto condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, antecipando os efeitos da tutela, determinou a implantação do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração suscitando contradição e requerendo a concessão de Aposentadoria Especial, aos quais foi negado provimento por não se enquadrarem em nenhum das hipóteses de cabimento do recurso.

Inconformada a autora opôs recurso à sentença requerendo sua reforma para o fim de reconhecer o alegado tempo especial laborado e conceder a Aposentadoria Especial, que ainda não foi julgado.

Em recente petição a parte informa que o autor requereu junto ao INSS o cancelamento da Aposentadoria por tempo de Contribuição, e alega que houve erro na sentença proferida uma vez que a referida Aposentadoria não havia sido requerida. Requer a concessão de Aposentadoria Especial e a concessão de Tutela Jurisdicional Antecipada.

Decido

A questão atinente à concessão de Tutela Antecipada já se encontra decidida nos autos. Não vislumbro de pronto elementos para a concessão da aposentadoria especial, devendo a parte aguardar seu julgamento no qual será feito um juízo aprofundado da demanda. Assim, ausente a verossimilhança do direito da parte autora não é possível a concessão da tutela antecipada.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

0001247-73.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301081925 - IRENE PIOVEZAN DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0007295-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301093055 - EDUARDO APARECIDO DE SOUZA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a notícia de óbito do autor Eduardo Aparecido de Souza, providencie a requerente Shirley Garcia, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão atual, de inexistência de dependentes do de cujus, a ser obtida junto ao INSS, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0001358-57.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098683 - AMAURI DA SILVA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0001358-57.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0004247-12.2013.4.03.6317 Juizado Especial Federal de Santo André /SP.)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão de indeferimento de antecipação de tutela concernente no restabelecimento/implantação/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal acima mencionado.

Argumenta a Parte Autora que o digno magistrado de 1ª instância erroneamente indeferiu o benefício initio litis, já que se encontra totalmente incapaz para a vida laborativa em virtude de ter sofrido um AVC em 2010; inclusive, há processo de interdição em curso na Justiça do Estado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 26/08/2013, publicada em 29/08/2013 e sua interposição se deu em 04/09/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso merecer acolhida a pretensão de tutela recursal de urgência deduzida pela parte autora.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto o ilustre magistrado pautou-se para a não concessão da medida de urgência em exigência legal, de demonstração do *fumus boni iuris*, a fim ser possível fazê-lo inaudita altera parte, especialmente porque o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Assim está vazada a referida decisão:

“VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*. Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).

2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 -7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

'É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.' (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101).

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Diante da juntada do laudo médico judicial, intime-se a parte autora a apresentar cópia da sentença e acórdão, se houver, bem com certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação de Interdição n.º 0056275-39.2012.8.26.0554, Ordem n.º 2994/2012.

Sem prejuízo, apresente o autor comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 10 (dez) dias.”

Como as medidas de urgência devem ser tratadas como excepcionais e deferidas se presentes os requisitos já mencionados, acresço o fato de o juiz estar adstrito também aos princípios do due process of law e da ampla defesa.

No caso concreto ocorre que, a par dos exames e atestados médicos anexados aos autos, a parte autora entranhou o laudo médico pericial confeccionado no juízo estadual (arquivo pet.provas - fls.70/72), relativamente ao processo de interdição, onde a conclusão foi de que está total e permanentemente impedido de exercer a defesa de seus interesses na seara civil.

Sendo assim, penso ser de rigor a antecipação de tutela recursal para deferir medida de urgência consistente no restabelecimento do auxílio doença pleiteado na peça inicial até decisão posteriores, já que a qualidade de segurado resta preenchida com a declaração do empregador apresentado na peça inicial (arquivo pet.provas. - fl.69) e para a doença em tela ser dispensada de carência consoante o artigo 151 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal nos termos acima.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao restabelecimento do último auxílio doença suspenso.

Os valores atrasados devem ser objeto de ofício requisitório ou precatório somente após o trânsito em julgado da decisão final do processo originário conforme artigo 17 da mesma Lei 10.259/2001.

Comunique-se o MM. Juízo de 1º grau e intímem-se as partes. Intime-se o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, bem como recente decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, determino o sobrestamento dos feitos que tratem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito,

no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

**Acautelem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0044093-94.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098678 - LUIS MARCELO DOS REIS MICELLI (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075171-09.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098679 - IRCE CARDOSO DE MELLO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
FIM.

0047476-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098518 - SEBASTIAO FIRMINO DE SOUZA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretariacom urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0000446-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301086150 - ANA PAULA DIONISIO MIRANDA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedida no r. acórdão em embargos de declaração.

Decido.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Assim, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, facultando ao Órgão Julgador, sem prejuízo das sanções criminais, a aplicação de multa a todos aqueles que de qualquer forma criarem embaraços ao bom andamento do processo.

No caso em tela, observo que foi determinada o restabelecimento do benefício em favor da parte autora no prazo de 45 dias. Todavia, não obstante a autarquia tenha sido oficiada, há notícia de que até a presente data a r. decisão não foi cumprida adequadamente, fato este devidamente comprovado mediante consulta aos dados da DATAPREV.

Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito da parte autora, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., determino que seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida. Deverá a autoridade acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0001028-60.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098564 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CLAUDINEI DE CASTRO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) Vistos etc.

Autos nº. 0001028-60.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0004637-27.2013.4.03.6302 Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal acima mencionado.

Argumenta o INSS que o digno magistrado de 1ª instância deferiu referido benefício mesmo ante da realização de perícia médica judicial para que se constatasse a incapacidade da parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJ).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 03/06/2013, intimado o INSS eletronicamente em 13/06/2013 e sua interposição se deu em 14/06/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto o ilustre magistrado pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos constantes da petição inicial.

Realizada a perícia médica judicial, constatou o Sr. Perito a incapacidade laboral da parte autora.

Trago trecho do laudo para embasar minha decisão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de LOMBOCIATALGIA COM DEFICE NEUROLÓGICO. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2010. A data de início da incapacidade 06/02/12.”

A despeito do sr. Perito ter respondido ao quesito 2 do Juizado no sentido de que a incapacidade é parcial, deixou

claro que impede o exercício das atividades habitais da parte autora.

Nesse passo, ao menos a parte autora deverá ser readaptada para outra função nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o que lhe confere - sob o aspecto da incapacidade - o direito ao benefício pleiteado.

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo de 1º grau e intímese as partes.

0002775-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098566 - ISABELLA DA ROCHA LIMA SILVA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acerca do pedido formulado, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso de sentença interposto pelo INSS. Os valores requeridos somente serão pagos em caso de vitória na demanda, na fase de execução.

Outrossim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que foi concedida, em 31/05/2012, liberdade provisória ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, benefício este devidamente cancelado pela autarquia na referida data.

Oficie-se ao INSS apenas para que tome ciência da cassação da medida de urgência. Intímese.

0001042-44.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098565 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X LUIZ HENRIQUE FERNANDES DA COSTA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) Vistos etc.

Autos nº. 0001042-44.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 00048945220134036302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal acima mencionado.

Argumenta o INSS que o digno magistrado de 1ª instância deferiu referido benefício mesmo antes da realização de perícia médica judicial para que se constatasse a incapacidade da parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 12/06/2013, intimado o INSS eletronicamente em 24/06/2013 e sua interposição se deu em 18/06/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto o ilustre magistrado pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos constantes da petição inicial.

Realizada a perícia médica judicial, constatou o Sr. Perito a incapacidade laboral da parte autora.

Trago trecho do laudo para embasar minha decisão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Status pós-operatório de reconstrução ligamentar do joelho direito. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 200. A data de início da incapacidade 14/09/2012.”

A despeito do sr. Perito ter respondido ao quesito 2 do Juizado no sentido de que a incapacidade é parcial, deixou claro que impede o exercício das atividades habitais da parte autora.

Nesse passo, ao menos a parte autora deverá ser readaptada para outra função nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o que lhe confere - sob o aspecto da incapacidade - o direito ao benefício pleiteado.

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo de 1º grau e intimem-se as partes.

0059845-72.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092377 - FRANCISCA ALVES FERREIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de analisar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, formulado pelo INSS.

Inicialmente, consigno que o Juízo de Primeiro Grau, considerando a situação de desemprego da parte autora, nos termos do artigo 15, inciso II e §2º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, entendeu que a autora fazia jus à manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social, independentemente de contribuições, por 24 (vinte e quatro) meses após o último vínculo mantido com a Previdência Social (16/04/2008) e julgou parcialmente procedente o pedido de benefício de auxílio-doença, a partir de 12.08.2009 (data do início da incapacidade), conforme laudo pericial encartado nos autos.

Da intimação da sentença, o INSS apresentou recurso, tendo sido negado provimento. A autarquia-ré apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados, por esta Turma Recursal.

Inconformado, o INSS apresentou pedido de uniformização de interpretação de lei federal, sustentando, em síntese, que quando da constatação da incapacidade em 12/08/2009, já havia perdido a qualidade de segurada, bem

como, queo reconhecimento do período de graça estabelecido em razão de desemprego, com base apenas na ausência de anotação de novo contrato de trabalho em CTPS, afronta o § 2º, do artigo 15 da Lei 8.213/91, conquanto ausente o registro do desemprego junto ao Ministério do Trabalho. Requer a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Em exame de admissibilidade, a MMª Juíza Coordenadora das Turmas Recursais determinou a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos digitalizados em 24/11/2008, verifico que a autora trabalhou como empregada doméstica, com registro na CTPS, nos seguintes períodos:

De 01/02/1976 a 17/06/1976;
De 1º/09/1976 a 20/02/1981;
De 02/02/1984 a 30/04/1985;
De 07/08/1990 a 07/02/1991;
De 12/05/1993 a 11/02/1994;
De 13/05/1994 a 18/05/1995;
De 1º/02/1996 a 08/06/1996;
De 08/07/1998 a 31/03/1998;
De 01/05/1998 a 20/12/2001;
De 01/07/2003 a 31/03/2006.

Ainda, verifico da cópia do documento extraído do CNIS inserido no sistema processual, que a autora fez algumas contribuições individuais, nos seguintes períodos: de 06/86 a 08/86, 03/88 a 11/89, 01/90 a 03/90, 06/93 a 07/93, 11/93 a 03/94, 05/94 a 02/95, 02/96 a 04/96, 11/96 a 05/97 e de 10/2002 a 03/2006 e recebeu auxílio-doença, no período de 21/07/2006 a 16/04/2008.

Consta ainda, do laudo pericial digitalizado no sistema processual, que a autora ficou incapacitada para o trabalho a partir de 12/08/2009.

Portanto, no presente feito, verifica-se que a autora ficou desempregada em 31/03/2006, recebeu auxílio-doença até 16/04/2008 e deixou de contribuir sem, porém, perder a qualidade de segurada, por mais 24 meses, a contar do dia 16/04/2008. Isso porque, após a extinção do vínculo com a Previdência Social, manteve-se desempregada e, com isso, houve extensão do período de graça por mais doze meses, nos termos do artigo 15, inciso II e §2º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Restando incontestável a qualidade de segurada da autora à época da eclosão do início da incapacidade, nos termos da sentença proferida nestes autos, independentemente de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Conforme o art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurador nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento da Terceira Seção desta Corte, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o segurador era incapaz para o desempenho de qualquer atividade, bem como seu desemprego, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido” (AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 8694, relator Jorge Mussi, Órgão Julgador Terceira Seção, Fonte DJE DATA: 09/1/02012, Data da Decisão 26/09/2012, Data da Publicação 09/10/2012).

Ante o exposto, mantenha a decisão proferida nestes autos.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, como determinado pela MMª Juíza Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0001419-15.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301099462 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X FAGNER EDUARDO VIEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

Vistos etc.

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM(a). Juiz(a) Federal do Juizado Especial Federal nos autos acima.

A decisão guerreada foi exarada nos seguintes termos:

“Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente os documentos médicos de fls. 16, 17 e 26 da inicial declaram ser o autor portador de esquizofrenia grave com sintomas e surto psicótico que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 11 que instrui a peça inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura desta decisão.

Eventuais diferenças em favor da autora serão

apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia.

Int.-se.”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 28/08/2013, intimado o INSS eletronicamente em 09/09/2013 e sua interposição se deu em 13/09/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença

simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto o ilustre magistrado pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos constantes da petição inicial.

Realizada a perícia médica judicial, constatou o Sr. Perito a incapacidade laboral da parte autora.

Trago trecho do laudo para embasar minha decisão:

“3) Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

- A) permanente
 - B) temporária
 - C) Não há incapacidade
- Resposta: Temporária.”

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Junte-se aos autos virtuais os extratos PLENUS e CNIS da parte autora.

Comunique-se o MM. Juízo de 1º grau e intimem-se as partes.

0001177-56.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077315 - RUTH DA SILVA (SP328469 - EDUARDO LUCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para concessão de pensão por morte.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar verossimilhança das alegações da parte autora nesse momento de cognição sumária.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001064-05.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077311 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X DIRCEU ALVES CARNEIRO (SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) Trata-se de recurso do INSS contra decisão que concedeu tutela antecipada para implantação de auxílio-doença. Verifico que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. As alegações da parte autora são verossímeis, baseadas em provas constantes dos autos que indicam a incapacidade da parte para o trabalho, com o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, que tem natureza alimentar a justificar a urgência na sua concessão.

Ressalte-se que ainda o parecer de perito judicial indica incapacidade para a atividade habitual do autor de motorista de carreta.

Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por vislumbrar verossimilhança das alegações da parte autora nesse momento de cognição sumária. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0000698-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098567 - AMELIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 11/09/2013: Defiro a juntada da ficha de Registro de Empregados apresentada. Quanto ao Termo de rescisão de contrato de trabalho verifico que a cópia acostada aos autos encontra-se ilegível. Assim sendo, providencie a parte interessada a juntada de nova cópia do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029197-12.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098131 - JANETTI DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que já houve julgamento do recurso de sentença interposto, torno sem efeito o trecho da decisão proferida em 11/03/2011 que determinou a parte autora a aguardar a inclusão do feito em pauta.

Outrossim, tendo em vista o decurso dos prazos para interposição de recursos, determino a expedição da certidão de trânsito em julgado do acórdão, com o consequente envio dos autos à 1ª instância, na qual haverá a execução do julgado, incluindo a elaboração de cálculos pela contadoria.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001216-53.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098681 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X VERGILIO SOUZA DE JESUS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) Vistos etc.

Autos nº. 0001216-53.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0005788-28.2013.4.03.6302 Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal acima mencionado.

Argumenta o INSS que o digno magistrado de 1ª instância deferiu referido benefício mesmo antes da realização de perícia médica judicial para que se constatasse a incapacidade da parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJ).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 22/07/2013, intimado o INSS eletronicamente em 1º/08/2013 e sua interposição se deu em 24/07/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto o ilustre magistrado pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos constantes da petição inicial.

Realizada a perícia médica judicial, constatou o Sr. Perito a incapacidade laboral da parte autora.

Trago trecho do laudo para embasar minha decisão:

“Patologia = ruptura do manguito rotador do ombro direito, controle do quadro com cirurgia (obs.: o autor esta na fila do SUS no hospital Santa Casa de Ribeirão Preto).”

A despeito do sr. Perito ter respondido ao quesito “5” do Juizado no sentido de que a incapacidade é parcial, deixou claro que impede o exercício das atividades habituais da parte autora.

Nesse passo, ao menos a parte autora deverá ser readaptada para outra função nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o que lhe confere - sob o aspecto da incapacidade - o direito ao benefício pleiteado.

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo de 1º grau e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito, devendo-se dar regular prosseguimento. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer, no benefício da parte autora, mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0038337-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098836 - ALCIDES MIOTTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046495-80.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098835 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0064581-70.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301091970 - ANTONIO PRIVITERA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando o informado, concedo à parte autora a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias.
Int.

0005295-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092656 - PAULO DONIZETI CUNHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Informa a parte autora que até a presente data a autarquia-ré, embora devidamente oficiada, não implantou o benefício que lhe fora concedido liminarmente na r. sentença.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a r decisão e implante o benefício da parte autora no prazo no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se. Int.

0001114-31.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301081898 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Vara Estadual, em feito que discute cobertura securitária por danos decorrentes de vício de construção.

Sustenta o impetrante que foi indevida a exclusão da CEF do pólo passivo, bem como direito de comprovar o ramo público da apólice e a existência de comprometimento de recursos do FCVS.

Não vislumbro elementos para a concessão de liminar, pois, como bem indicado na decisão do STJ anexada aos autos principais, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e a Justiça Federal incompetente para apreciar o feito, ante ausência de comprometimento do FCVS na questão da cobertura securitária posta em Juízo. De outro lado, em mandado de segurança não seria possível dilação probatória.

Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0031892-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098558 - ADELAIDE FRANCISCO (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X VALDOMIRA LEANDRO RIBEIRO (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição anexada aos autos em 09/09/2013: Verifico no sistema do INSS que o valor do benefício da autora não foi implantado nos termos da sentença.

Assim, oficie-se o INSS, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias implante o benefício nos termos da sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0023266-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301097241 - TEREZA RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Mediante consulta ao sistema PLENUS, conforme tela que segue em anexo, verifiquei que o INSS implantou o benefício em favor da parte autora (NB: 31/603.246.782-5) em data recente, 10/09/2013.

Assim sendo, reputo, por ora, prejudicado o pedido formulado. Caso a autarquia não disponibilize o pagamento, incluindo os valores retroativos à DIP, deverá a parte autora informar tal fato nos autos.

Intimem-se.

0001172-34.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077314 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de recurso do INSS contra decisão que concedeu tutela antecipada para implantação de auxílio-doença.

Verifico que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. As alegações da parte autora são verossímeis, baseadas em provas constantes dos autos que indicam a incapacidade da parte para o trabalho, com o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, que tem natureza alimentar a justificar a urgência na sua concessão.

Ressalte-se que ainda não há parecer de perito judicial.

Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por vislumbrar verossimilhança das alegações da parte autora nesse momento de cognição sumária.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0185183-95.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092087 - MARISE CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não houve a oitiva das testemunhas, determino a baixa dos autos à instância ordinária para que sejam colhidos os testemunhos acerca da atividade rural desempenhada pela autora. Após a produção do ato, retornem os autos a essa segunda instância.

DESPACHO TR-17

0005295-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301062342 - PAULO DONIZETI CUNHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste, com urgência, sobre o alegado pela parte autora por meio de petição anexada aos autos em 17.06.2013. Após a manifestação, tornem os autos para decisão.

0004226-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301096659 - ANTONIO BOAZAL (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Perscrutando os autos, verifico que há embargos de declaração datados de 10/10/2011, que não foram julgados.

Assim, remetam-se os autos ao juízo de origem para regularização.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.**

0003604-05.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301075782 - CARLOS ROBERTO SOARES (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0005087-48.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301075783 - LAUDEMAR VALENTIM RODRIGUES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0011564-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301098660 - GILENO RODRIGUES MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido cumprimento de decisão da parte autora de 30.08.2013.

Intime-se.

0004261-32.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301098536 - HELENA OLEOSI PERACINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do ofício do INSS, no qual se noticia o recebimento de pensão por morte desde 12/01/2013.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002962-28.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301091593 - PAULINA MOURA ALVES DA SILVA (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS, SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante renúncia da Advogada cadastrada nos autos virtuais (Dra. Patricia Laurindo Gervais), exclua-se seu nome dos autos e anote-se o nome do Dr. Luiz Ramos da Silva, OABSP 161.753, o qual continua representando a parte autora.

0002437-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301099103 - LINO COLOMBARI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 02/08/2013: Defiro, se em termos. Oficie-se ao INSS.

Intime-se o INSS dos atos processuais e certifique-se o trânsito em julgado da decisão homologatória da desistência da ação.

Após, arquivem.

Int.

0000194-17.2005.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301098513 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em despacho.

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Dra. Marisa Cúcio, em primeiro grau, apenas designou audiência de instrução e julgamento, de modo que não é impeditiva de conhecimento de recurso.

Assim, determino a devolução dos autos à cadeira 44.

Cumpra-se.

0002594-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301075780 - MARIA CELIA DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

0015192-77.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301098663 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido cumprimento de decisão da parte autora de 22.08.2013.

Intime-se.

0027462-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301098994 - ADIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico dos autos que, a parte autora foi convocada pelo INSS, em duas oportunidades (10 de julho de 2013 e 19 de julho de 2013), para comparecimento à perícia médica, não obstante a sentença tenha determinado eventual agendamento de perícia na via administrativa posteriormente a novembro de 2013.

Em consulta ao sistema TERA, observo que não houve prejuízo à parte autora, vez que o benefício está ativo.

Assim, officie-se ao INSS para que somente proceda à reavaliação após a citada data fixada em decisão judicial.

Int. Oficie-se.

0003053-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301099002 - JULIANO RAFAEL DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decorrido o prazo para interposição de recurso e, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela parte autora em 05/06/2013.

Publique-se, intímese.

0056987-34.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301098655 - FERNANDO VALENTIM PRAZERES RIBEIRO (SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA, SP286451 - ANDREA PEREIRA FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o INSS para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido cumprimento de decisão da parte autora de 06.09.2013.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000443

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de

Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002338-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092233 - VALDECY ALVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001667-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092239 - MANOEL FERNANDO MESQUITA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001676-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092238 - JOAO AQUINO DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001687-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092237 - EDMAR TELES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001688-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092236 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001690-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092235 - MARCO ANTONIO MOURA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002956-84.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092230 - ALCINO CHAGAS (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003536-93.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092227 - GUILHERME FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003449-55.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092229 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003473-85.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092228 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002122-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092234 - JOSE AGUIAR DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002505-70.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092232 - MARIA GONÇALINA DOS SANTOS SILVA (SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000092-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092244 - IVALDO PEDRO GASPAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000470-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092241 - ELCIO CATALANI (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000093-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002690-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092231 - CEZAR DE ALENCAR ASSIS FARIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000388-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092242 - LIDICE ROMANO DE MOURA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000687-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092240 - ANGELA MARIA NALIM DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-06.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092365 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003102-12.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092364 - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003111-71.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092362 - OLGA PEREIRA DE ANDRADE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001392-54.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092366 - MIRIAM ELISEU DE MATOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001233-14.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092367 - CARLOS ANDRE SIGNORE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001110-16.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092369 - ARACI DE SOUZA FREIRE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001188-10.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092368 - ROSENILDA DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, recebo a presente impugnação como requerimento e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-40.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092165 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000112-77.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092182 - NELSON SILVIO RAMOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000107-55.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092183 - GELSON JESUS RIBEIRO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000130-98.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092179 - AIRTON VIEIRA SOBRINHO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000638-44.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092171 - SONIA MARIA TIVERON (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000606-39.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092172 - ERONILDES DA CONCEIÇÃO FREITAS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000119-69.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092181 - MARIA APARECIDA RECKE (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000883-73.2010.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092166 - ESTACIO FERREIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000882-70.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092167 - RIVALDO ROCHA CLEMENTE (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000910-38.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092164 - DORA DE PAIVA INACIO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000852-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085650 - LUIS GONÇALVES VALERIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000845-43.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092168 - ANTONIO GALLON (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002619-46.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085635 - EXPEDITO MARTINS DA CRUZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000240-97.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092173 - ASTESIA PINTO PORTO CAMPOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001043-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085649 - MOACIR NOGUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001037-73.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092163 - JOAO CARLOS LADISLAU (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001607-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085648 - MIGUEL ROCA NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000787-40.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092170 - WALTER FELIX DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000808-16.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092169 - AMADEU LOPES LOUSADA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000122-24.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092180 - DANIEL AMORIM (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000234-90.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092174 - HELIO SINCERRE (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000195-93.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092175 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000177-72.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092176 - JOAO PFEFER (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000172-50.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092177 - CARLOS ALBERTO SOARES BRACCO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000150-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092178 - ORIVALDO JOSE ALBINO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002055-04.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085644 - DOMINGOS ISRAEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002246-49.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092160 - OSORIO MARIANO (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003019-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092158 - ERONILDO FIRMO DOS SANTOS (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-34.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085645 - ARTUR JOSÉ ZENARO MANIN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001722-43.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085647 - JOSE LUTZ NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002085-39.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085641 - ANTONIA PARRILLA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002248-19.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092159 - SEBASTIAO GUILHEM RONDAO (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-63.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085634 - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002242-12.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092161 - JOÃO FERREIRA

DE SOUSA (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002233-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092162 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002179-84.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085640 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002064-63.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085642 - AIDA RODRIGUES CARRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002060-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085643 - BENEDITO DE GODOI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002489-90.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085636 - CLEUBER FERREIRA RIOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003291-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085631 - ESTERLINA LUIZA SOUZA DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002333-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085637 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002330-50.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085638 - MARIA ALICE GONCALVES PUGLIESE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003309-12.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085628 - JOAO EVANGELISTA VILELA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003308-27.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085629 - ROBERTO SANTANA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003307-42.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085630 - BENEDICTO JOAQUIM PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003550-83.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085626 - JOSÉ BUENO DE PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003284-96.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085632 - VICENTE PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003276-22.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085633 - SEBASTIAO GONÇALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003311-79.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085627 - JOSE BENEDITO VINAGRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003612-26.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085625 - CLEIDE PARISE LOPES BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003582-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092157 - JOSE NAZARIO DE SOUZA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000799-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083790 - MIRIOLINDA DE ARRUDA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000790-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083795 - MARICLEA ALVES GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000791-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083794 - MANUEL GONSALEZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000792-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083793 - CIONESIA SARTI BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000796-31.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083791 - MONICA BARBOSA VASQUES JOYCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000789-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083796 - JOSE GILDO DA SILVA REPR POR SEU CURADOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000801-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083788 - FERNANDO SERGIO CAMPOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000802-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083785 - ADOLF WILFRID SCHAFFER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000803-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083784 - JOSÉ DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083782 - SIDNEY JOSE IANEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000681-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083818 - HELIO MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000689-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083813 - DJALMIR CORREA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000788-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083797 - OSCAR DE SIQUEIRA CORRADI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083792 - ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000679-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083819 - EDINEUZA

SOUZA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000678-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083820 - CIDELCINA MARIA CHAMORRO CASTRILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000677-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083821 - RONALD DE FARIA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000672-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083822 - DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000671-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083823 - ALEONES LEANDRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000670-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083824 - LUCIANO LIMA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000669-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083825 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000666-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083827 - MARIA DA CONCEICAO TARRACO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000662-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083828 - INACIO CORREA DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001267-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083595 - ARTUR MARCOS SILVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001260-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083601 - SANDRA REGINA PEREIRA DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001262-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083600 - ELIAS SAMPAIO CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001262-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083598 - ARMANDO DE ALMEIDA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001265-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083596 - CONCILIA MARIA SILVA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001268-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083594 - ANTONIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001259-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083602 - ARGEMIRO LUIZ FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001270-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083593 - ALAIDE MARIA SALOMÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001273-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083592 - JOAO FRANCISCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001276-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083591 - ABEL VASQUEZ DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001278-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083590 - CARMEM LUCIA DA SILVA QUARESMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000683-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083817 - MARLENE FRANCISCO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001622-75.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083539 - ANA MARIA BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000784-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083799 - ROSA MARIA DE SEIXAS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000695-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083809 - IVONE SILVEIRA JALUKS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000693-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083810 - IRACI NOVO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000692-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083811 - ARISTIDES BUSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000691-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083812 - DULCINEIA DOS ANJOS PASCHOAL ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000785-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083798 - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000688-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083814 - SAID ABDALLAH MADI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000686-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083815 - DAVINA DOS SANTOS BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000685-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083816 - MAURILIO BATISTA MIZIARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001279-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083589 - RAUL OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000828-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083771 - SEBASTIAO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000839-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083760 - ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000822-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083774 - ARLINDO BRAGGION FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000825-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083773 - ANA MIRIAM ZILBERMAN HENRIQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000826-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083772 - GIOVANNI BATISTA MIAZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000819-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083776 - SEVERINA SANTOS DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000830-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083770 - GUILHERME RIBEIRO BOTELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000837-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083763 - DURVAL DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000808-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083781 - MAURO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000926-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083713 - LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000909-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083717 - PAULO SANT'ANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000921-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083716 - JOSE EDUARDO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000818-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083777 - CLEIDE LELIS ALVES DOS SANTOS SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000817-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083778 - ALOISIO TEIXEIRA DE GODOI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000811-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083779 - JACINTO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000810-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083780 - BENEDITO BRAULIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000821-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083775 - ETELVINA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000879-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083737 - PEDRO BRAZ PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000878-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083739 - VITOR RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000864-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083746 - EVANGELINA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000855-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083748 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000854-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083749 - ARMANDO GOMES ORNELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000661-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083829 - MARIA BERNADETE DA SILVA MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000898-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083724 - ROSELI TAVARES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000884-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083730 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000907-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083720 - FRANCISCO MARTINS DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000891-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083726 - LUIS PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000895-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083725 - LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000882-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083734 - ELISABETH MARIA DE MAGALHAES CALDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000900-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083723 - JULIO CARLOS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000904-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083722 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000906-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083721 - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001012-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083700 - VALDEMAR VITALINO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000667-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083826 - JANY PAULA LOPES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000924-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083715 - ROGERIO MATEUS TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000889-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083727 - ERNESTO LOPES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000880-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083735 - SIZENANDO FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000975-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083702 - NILZA SILVA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000934-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083708 - JOAO EDUARDO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000933-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083709 - ANTONIO CARLOS FERNADES LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000932-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083710 - ISABELA RAPOPORT DE CAMPOS MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000931-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083711 - MANUEL

TAVARES MOUTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000930-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083712 - EDEMUR ANTONIO GIBERTONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000908-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083718 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA RIBEIRO ARTACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000925-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083714 - JOSE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000852-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083750 - ANA MARIA PERCIAVALLI PAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001058-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083686 - RIVALDO CARUSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001015-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083697 - ANTONIO JULIAO TEOFILO PRIETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001018-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083696 - MARIO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001019-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083695 - CARMEN SILVIA MASSA BAUTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001020-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083694 - CLARICE FERREIRA NEGREIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001014-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083698 - IDA MARIA ZIBELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001045-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083691 - MARCIA MATHIAS ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001050-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083690 - ROBERTO APARECIDO MEDEIROS RAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001055-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083688 - REGINA DUMOULIN GUILHERME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001057-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083687 - ELIAS DIAS DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001216-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083624 - MITIKO NIZUMA MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001205-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083629 - JOSEFA NAZARE SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001023-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083693 - MARIA ZELIA FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001089-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083664 - SERGIO PEREIRA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001084-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083668 - AYDIL MORAES JULIAO PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001082-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083671 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001081-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083672 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001079-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083674 - MARINA CARVALHO GONCALVES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001077-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083676 - JOAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001075-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083677 - CUSTODIO DE PINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001060-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083684 - PAULO GOMES SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001073-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083679 - REGINA VICTORIA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001072-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083680 - BENEDITO MANOEL MASAGAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001095-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083656 - MARCELINO CORREA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001096-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083654 - ODETE PRADO PANCHORRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001092-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083660 - CARLOS MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001093-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083658 - ALZIRA BENTO MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001094-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083657 - CARLOS JOSE ANICETO IZIDORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001090-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083662 - SERGIO SALGADO MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001095-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083655 - MATHILDE TORTORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001202-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083631 - EDIVALDO LUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001107-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083648 - CLOVIS DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001111-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083646 - REGINALDO LORZA CONDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001159-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083633 - JORGE ALVES DE

ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001206-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083628 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001232-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083618 - VITORINO GOMES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001230-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083619 - PETRUCIO LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001225-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083620 - SONIA MARIA MATEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001224-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083621 - GILSON FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001219-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083622 - GENIVAL CANDIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001218-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083623 - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001204-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083630 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001214-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083625 - ANTONIO DONATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001211-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083626 - FLORIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001207-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083627 - JOSE DE SOUZA MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001280-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083588 - ARMANDO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001477-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083565 - JOSE BISPO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001251-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083606 - ANTONIO JOSE DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001253-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083605 - EVANI MARCELINO DE RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001254-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083604 - HELENO PEREIRA BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001237-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083616 - THEODORO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001250-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083607 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001456-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083572 - JOAO VICENTE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001457-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083571 - SIGEFREDO

MAGALHAES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001460-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083570 - JOSE CARLOS SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001462-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083569 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001470-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083567 - VANDERLEI LAPETINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001434-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083573 - MARIO FERREIRA DA PAIXAO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001248-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083608 - GUIOMAR MESSIAS NERYS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001246-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083609 - RICARDO AGNER COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001258-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083603 - JOAQUIM GUILHERME DOURADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001244-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083611 - LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001243-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083612 - EUNILDE GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001242-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083613 - FERNANDA PEREIRA ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001241-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083614 - FERNANDO OLIVEIRA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001238-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083615 - EDITH AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001245-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083610 - THAIS INGBORG MENDES FIRPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001281-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083587 - MARLENE CORINA SARMENHO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001071-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083681 - MARIO GOMES ORNELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001429-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083576 - THEREZA MARTINEZ ROSA DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001433-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083574 - JOSÉ BONFIM DA MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001390-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083579 - CIPRIANO ANSELMO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001397-55.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083578 - AUREO MARTINS DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001411-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083577 - IVANILDA MARIA DAS NEVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001300-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083581 - EDITH HILDA DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001431-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083575 - JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001013-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083699 - JARNI MELO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001074-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083678 - DINEU LUCAS EVANGELISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001061-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083683 - FLORO VITOR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001062-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083682 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001551-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083551 - MARIA TEREZA DIBACCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083582 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001297-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083583 - DIRCE BRAGA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001296-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083584 - FRANCISCO VILMAR CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001295-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083585 - OSCAR FELIX DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001378-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083580 - GUILHERME JOSE LOPES DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001282-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083586 - NELITO NUNES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001619-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083540 - MARIA DORALICE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001608-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083542 - JOSE JOAQUIM SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001563-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083548 - JOSE ANSELMO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001562-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083550 - MARIA FERNANDA DA SILVA PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002016-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083456 - RONALDO SCHULTZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001632-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083534 - GIANFRANCO D AMORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001639-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083532 - AKIO MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001629-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083537 - ERILIO OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001629-67.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083536 - GERALDO JOSE DENIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001630-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083535 - ROBERTO RINALDI BARBOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001674-71.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083511 - SHIRLEY GUTIERREZ MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001633-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083533 - ANTONIO CARMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001660-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083524 - MASSAFUMI IDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001640-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083531 - ANTONIO CARLOS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001651-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083529 - IZAURA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001653-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083528 - MARIA CRISTINA ROMA FELICIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001656-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083527 - THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001673-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083512 - SALVADOR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001672-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083513 - INACIO JOAQUIM SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001671-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083514 - CARMEN ARENAS DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001670-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083515 - DOROTHIDES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001668-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083516 - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001661-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083523 - ANTONIO RUIZ GOMES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001666-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083518 - ALBANO DO CARMO SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001665-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083519 - CARLOS ALBERTO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001664-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083520 - FRANCISCO AGAMENON BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001663-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083521 - BENEDITO TIMOTEO DO ROSARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001662-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083522 - DIONISIO BLANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001682-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083508 - DARNEO MARCHESINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001830-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083482 - OSVALDINA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001832-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083481 - BENEDITA DA SILVA MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001679-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083510 - TIEKO HIDAI DEEL GIUDICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001681-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083509 - DULCE DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001829-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083483 - MITUGUE KOIKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001683-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083507 - FABIANO MEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001687-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083506 - MARIA ARLINDA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001702-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083500 - COSMO MARTINS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001692-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083505 - AUREA MARIA DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001697-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083502 - JOÃO BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001658-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083526 - REGINA CÉLIA VAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001771-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083485 - OLIMPIO RUDININ VISSOTO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001765-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083487 - JOSE CARLOS SIMOES TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001703-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083499 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001763-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083489 - ARNESTO PICHASKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001755-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083492 - CLEBER MUNIZ

FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001736-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083497 - JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001705-73.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083498 - ARMINDO DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001764-61.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083488 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001834-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083480 - OTTO RITTER NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001659-84.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083525 - MIGUEL PORPORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001701-36.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083501 - JOSE MARIA BRUMATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002002-80.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083463 - IEDA ARAUJO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001930-14.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083475 - VICENTE DE PAULO AMARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-73.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083474 - MAYUMI INAGAKI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001965-71.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083473 - LINDEVALDO SANTOS DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001967-23.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083471 - ADEMIR BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001983-74.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083470 - WALTER CORREA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001987-14.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083469 - ELISANGELA MARTINS SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001990-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083468 - ORLANDO NELSON COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001992-36.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083467 - JOSE MANOEL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001996-73.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083466 - VANETTE THOME MAZZONETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001998-43.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083465 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002000-13.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083464 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002053-91.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083452 - LUIZ CARLOS GUEDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002022-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083453 - AIDA GONCALVES FAKRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002019-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083454 - FRANCISCO SALGADO LOPEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002017-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083455 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002003-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083462 - NATALICIO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002014-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083457 - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002013-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083458 - FLORA DE LIMA MESSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002010-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083459 - MARIA REGINA CAMPOS BRUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002008-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083460 - ANTONIO JESUS CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002007-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083461 - CARLOS ARTUR LAMOUCHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001666-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083517 - ALCIDO CUBAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002166-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083445 - MARIA APARECIDA ESTEVES GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002144-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083449 - ANTONIO GENIVALDO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002147-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083448 - PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002176-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083440 - RAIMUNDO MODESTO CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002156-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083446 - REGINA MATOSO CURI BEHR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002142-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083450 - JOEL PINHO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002169-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083444 - REGINALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002171-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083443 - NELSON FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002171-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083442 - JOSE ANTONIO ELIAS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002172-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083441 - JOAO ALBERTO INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002256-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083427 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001848-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083477 - IRSON TIBURCIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002140-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083451 - IRACEMA MONTEIRO ALBINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002155-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083447 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002253-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083429 - ANTONIO DIAS JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002251-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083431 - BIBIANA REIS FELICIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002202-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083435 - MASAHIRO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002197-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083436 - GETULIO FERREIRA DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002187-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083437 - DEJAIR DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002183-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083438 - ANTONIO CARLOS GONCALVES BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002182-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083439 - GENEZIO HEMERENCIANO UBALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002206-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083433 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000843-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083757 - LUIZ DOS SANTOS TARELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002413-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083384 - LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002343-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083414 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002370-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083411 - PAULO DANTAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002383-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083409 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002412-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083386 - ALIPIO DA SILVA QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002340-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083416 - ANA MARIA LIMAVERDE CALDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002815-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083284 - JOSEFA MARIA DA PENHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002736-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083300 - MARIA REGINA DE SIQUEIRA LORENZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002683-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083313 - RAFAEL GENZERICO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002715-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083308 - JOSE EDUARDO VENANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002717-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083304 - ELEINIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002723-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083302 - JOSE MINOLU SHIMADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002414-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083382 - JOAQUIM MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002323-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083418 - FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002315-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083420 - JOSE EUSTAQUIO MENESES GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002261-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083422 - JOSE DUARTE NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002468-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083349 - FRANCISCO NUNES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002466-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083351 - ANTONIO DE LIMA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002464-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083353 - MARIA CELESTE MADEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002460-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083355 - JOSE FAUSTO REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002456-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083357 - JOSE VELA DUARTE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002455-90.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083359 - JORGE TEIXEIRA DE GOUVEIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002438-54.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083362 - ADILIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002583-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083317 - REGINALDO MORAIS LEGNAIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002535-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083331 - JOSEFA DOS SANTOS MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002536-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083329 - LOURDES VILELA FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002537-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083327 - JOSE ALVES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002538-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083324 - IVANY ANTONIO BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002533-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083336 - ROQUE TAGLIAFERRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000851-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083751 - DEVANIR DE LORENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000844-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083756 - ELIZEU JOSE GASPAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000846-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083755 - NILWA MARIA GABAS ZORZETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083754 - LENY EVANGELISTA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000849-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083753 - REINALDO ROMEROMARTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002682-95.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083315 - JAROMIR MALINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002530-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083340 - GUIOMAR ARAUJO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002526-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083344 - FRANCISCO BERNARDES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002534-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083333 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002477-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083346 - JOSE ROQUE BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002798-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083286 - VITORINO PARADA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002796-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083289 - WALDIR RODRIGUES BRITES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002795-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083291 - ARLETE

BARDUCO CUGLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002794-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083293 - PERCIAVALLE ROCCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002793-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083295 - SERGIO NARDY DE MATTOS BARRETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002792-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083297 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001628-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083538 - EDEZIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002867-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083271 - SERGIO ANTONIO PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002879-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083267 - ANTONIO DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002824-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083280 - JOSE CIPRIANO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002826-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083278 - ORLANDO ROCHA CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002831-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083276 - CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003177-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083231 - ALOISIO BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002878-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083269 - RUTH RUIZ TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002969-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083256 - JOSE PEREZ ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002880-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083265 - ARIBERTO DIEGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002882-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083263 - FRANCISCA DOMINGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002883-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083261 - JOSE DIAS CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002935-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083258 - CELME DIAS DE ALMEIDA MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003172-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083233 - SUELI GANDARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003137-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083236 - VICENTE SALAZAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003102-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083238 - JOSE ELIZEU LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003081-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083240 - JOSE

RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002983-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083254 - ANNA MONTEIRO VERISSIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003003-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083242 - MARIA HELENA LOPES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002999-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083245 - SUELI LUCAS DAUER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002988-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083247 - JOSE ALBACETA MUNHOZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002987-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083250 - FERNANDO DE SOUZA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002984-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083252 - DJALMA SOUZA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002415-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083380 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002438-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083364 - GUNJI SHIOBARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003232-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083223 - HELENA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003236-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083221 - KENJI HIROCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003239-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083217 - RUIKO IVASAKI YUHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002258-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083425 - SEVERINO ANGELO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003228-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083225 - NIVALDA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002416-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083378 - GIUSEPPE DI NIZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002417-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083376 - MANOEL ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002419-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083373 - URSULINO XAVIER DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002420-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083371 - SILVIO CLEMENTE NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002421-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083368 - MANUEL ANTONIO MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA

SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002819-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083282 - SEBASTIANA FIRMINO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003227-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083227 - IVALDO VIEIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003242-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083215 - FRANCISCO RAFAEL DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003178-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083229 - DECIMO OTACILIO CALIXTO ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003876-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083198 - JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003766-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083200 - BEATRIZ DE ALMEIDA AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003762-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083203 - ZULEIKA DE ALMEIDA SINGER GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003344-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083212 - WALDOMIRO PLACICOV (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003478-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083206 - BENEDITO FRANCISCO REMEDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003455-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083208 - LUIZ CARLOS LENCIONI VALDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003417-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083210 - MILTON ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000444

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007445-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092204 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006516-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092210 - ANTONIA DAS NEVES DE SOUZA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006399-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092212 - LILON SOUZA GAMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006514-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092211 - VIVALDO MACHADO DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005858-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092214 - HERMINIO DE FREITAS VASQUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007894-10.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092331 - DOMINGOS LUZ FERREIRA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008356-17.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092200 - ISIS FERNANDA COUTO ALVES (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008523-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092199 - JOAQUIM NERES DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005040-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092218 - REINALDO CARVALHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008996-95.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092197 - JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007449-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092203 - CRISTIANO GODK FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007459-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092202 - BENEDITA TERESINHA DE SENE GONCALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007605-24.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092201 - JOSE MERCES DE ALMEIDA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004667-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092225 - JOAO MARÇAL PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004821-37.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092223 - MARIA ILDA DA SILVA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008627-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092198 - JORGE ELIAS DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005584-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092215 - JOSE CARLOS DE BARROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004935-12.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092219 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ARAUJO (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006890-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092208 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006892-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092207 - ADILSON CASTILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006893-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092206 - JOAO DA CRUZ FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021124-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092196 - ANTONIO SANTOS FILHO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004011-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092226 - ALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006941-89.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092205 - FRANCELI ALVES DE ALCANTARA DE FREITAS (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004668-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092224 - JOAO ALVES PEDROSA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006865-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092209 - LUIZ ROBERTO FAUSTINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004861-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092222 - JOSE CARLOS FERAUCHE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005341-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092216 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005935-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092213 - ANANIAS COELHO CARAUBA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004926-52.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092220 - ROSA CAZETTO CARDIA FELIPE CARDIA DE SOUZA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004864-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092221 - ALLAN KARDEC GOMES NOGUEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005220-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092217 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.Cumpra-se.

0005051-71.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092357 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010921-34.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092344 - JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010195-60.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092347 - EUSEBIO SALVIANO DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010194-75.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092348 - FERNANDO CORREA DA COSTA

(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010152-26.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092350 - RICARDO CEZAR FERREIRA
(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010150-56.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092351 - WILSON RIBEIRO SIGNORINI
(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007198-70.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092356 - CARLOS MARIO MOTA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004524-22.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092359 - ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA
(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004052-21.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092360 - CLOVIS DE SOUZA MACHADO
(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007625-67.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092352 - MARCOS BARROS MACHADO
(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007624-82.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092353 - SIDNEY DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007619-60.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092355 - MAURY RODRIGUES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, recebo a presente impugnação como requerimento e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085603 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005429-28.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085598 - IRENE DOS REIS SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005386-17.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085600 - VALDEMAR GIACOMETTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005374-03.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301085601 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005372-10.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085602 - JURACI PEREIRA DE SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005435-35.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085597 - JUVENTINO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005395-76.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301085599 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005792-67.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092156 - LAZARO DE OLIVEIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004628-15.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085620 - ARNALDO MARTINS RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004625-60.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085621 - BENEDITO DE ARAUJO ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004255-18.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085622 - ROBERTO KOVACS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO

RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004629-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085619 - MARCILIO MIANNI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005232-73.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085605 - JOAQUIM RATO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012157-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085574 - ISAURA DA COSTA MARCONDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012150-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085575 - ADAIL JOSE VIOLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012149-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085576 - NELSON MUNHOZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012147-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085577 - PAULO CELSO DE CASTRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005631-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085596 - MILTON MARIANO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005220-59.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085606 - SUSUMO MIZUTANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005270-85.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085604 - ARISTIDES BATISTA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005112-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085608 - JOÃO JOSÉ MOITINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005032-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085610 - RAILDA DE FATIMA BANDEIRA SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005158-42.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301085607 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006834-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085589 - JOSE FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007058-37.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085584 - SEVERINO JORGE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006055-47.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085593 - PEDRO LEMES DE SIQUEIRA PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006006-06.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085594 - MINORU SAKODA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006071-29.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092155 - PETRONIO LOMONACO VITTA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007059-22.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085583 - GERALDO DIAS TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006062-39.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085592 - IDALINA MARIA BARTHOLOMEU OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007054-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085585 - GERALDO FLORENTINO RAMOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007051-45.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085586 - EDENER DUTRA BOTONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006969-14.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085587 - VALTER BERNARDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006968-29.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085588 - CELIA SOARES TOMAS DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006531-85.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085590 - JOHNNY LUIZ SARAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004102-48.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085624 - VANDERLI DE CAMPOS VIEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004691-40.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085614 - ANTONIO FRANCISCO PARREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004106-85.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085623 - MARINA BORELLI CARACA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004945-47.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085612 - DOSMENIRDES RAMOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004890-96.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085613 - SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004630-82.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085618 - ELIDIO XAVIER FRANCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006183-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085591 - AUGUSTO ROSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004679-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085615 - JOSE APARECIDO DE MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004631-67.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085617 - AURORA RODRIGUES RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007780-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092154 - SHIRLEY DE OLIVEIRA LEUTZ (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007638-47.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085580 - NILDO MINIUSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007535-60.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085581 - BENEDITO LEMES DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007826-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085167 - NEUZA BATISTA DE OLIVEIRA CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007830-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085166 - TOYOKO HASHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007865-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085159 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007867-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085158 - IVO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008613-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085157 - ALEXANDRINO RODRIGUES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007853-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085161 - ARLINDO CLEMENTE PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007820-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085169 - OZEAS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007821-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085168 - TAKEKO BEATRIZ NAKANDAKARE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004915-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083184 - NILSON MENDONÇA ALVES NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003958-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083193 - AVENINO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004085-69.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083191 - DEVANI GONCALVES FILIPPI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004437-42.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083189 - CICERO PAGEU DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007849-93.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085162 - MUTUE TAKEDA SAKIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007848-11.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085163 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007836-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085164 - EDGARD FERREIRA DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007833-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085165 - IVO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007864-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085160 - ANTONIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006308-10.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083156 - PEDRO CARLOS BENVINDO DA FRANÇA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006174-95.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083160 - ARMANDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006123-69.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083162 - MARCELINO

PACHECO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005910-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083164 - NIVALDO DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP226564 - FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006992-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085170 - JOSE ODALIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003891-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083196 - CLARICE ANTUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012620-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085092 - MALTA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012700-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085083 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012699-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085084 - ADALGISA AMARO MATIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012685-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085085 - CLAUDIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012683-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085086 - NATALE BERTIPAGLIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012669-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085087 - MARIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012615-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085094 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012629-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085089 - FELICIANO SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012627-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085090 - AMPELLIO SANTOS ZOCCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012624-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085091 - MARIA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004564-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083186 - MITICO KOMOGUCHI OGATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012619-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085093 - MOACIR FERREIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012630-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085088 - FAUSTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015476-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085053 - CELINA MARIA MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005174-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083175 - ANA MARIA PORTALS CODOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005159-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083178 - JOSE ARMANDO ROMAO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004992-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083180 - DOMINGOS FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004991-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083182 - EDINEI ALVES VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005513-82.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083169 - OSMARIN AMARANTO BARENO FERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005400-31.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083173 - RUTH ARANA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005388-17.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083174 - CECILIA CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012710-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085082 - APARECIDA FATIMA GIAROLLA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019331-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084929 - JOSE MARCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019447-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084892 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019439-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084893 - MARILENE ATHANAZIO JOAQUIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019452-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084888 - VANDIR BATISTA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019567-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084881 - RAFFAELE MIGLIORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019339-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084923 - RODERIQUE MAXIMO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019336-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084924 - SEBASTIAO CORREA DE LANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019335-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084925 - VICTOR VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019334-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084926 - JOSE LUIZ TELES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019333-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084927 - CIRSO CERESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019448-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084891 - LAZARO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019341-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084922 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019318-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084933 - MARIA DINA SIQUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019317-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084934 - ARTHUR DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019316-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084935 - NOEMIA MARIA MARIUTTI MAXWELL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019315-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084936 - RAUL AGNELLO MOLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019306-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084937 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019330-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084930 - JACIRA FERREIRA PORTELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019385-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084908 - NELSON DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019381-64.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084909 - SUSAN SHEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019370-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084910 - STELLA MARIS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019427-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084896 - ROBERTO FRANCISCO MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019388-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084906 - MARGARETE ROSE DUTRA DE MORAES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019426-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084897 - ATEMILCO MOURA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019425-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084898 - ANNA LUIZA CANFORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019420-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084899 - JUDIT MARCELINO FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019419-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084900 - LAURA MARIA DE SOUZA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019428-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084895 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019417-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084902 - GILVAN ALVES DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019413-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084903 - ELOENA PAES DE BARROS LANGE MAMEDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019398-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084904 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019392-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084905 - EMICO TORIGOE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019449-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084890 - IVANY MARIA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019418-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084901 - ALCINDO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019386-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084907 - RAIMUNDO MIGUEL GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019563-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084882 - MARIA MARQUES FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019562-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084883 - MARGARIDA HELENA PAES ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019559-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084884 - ADACILIA DUARTE BIANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019557-43.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084885 - DAVID SKAF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019463-95.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084886 - PAULO TAKASHI TAKEUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019456-06.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084887 - MARIA HONORIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019434-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084894 - HELOISA HELENA MARTON DE PAULA NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019450-96.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084889 - CELIA BARION (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019369-50.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084911 - SELMA REGINA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009562-06.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085142 - CARLOS ADALBERTO DE CAMARGO SANNAZZARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010994-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085116 - JAIME LOPES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010990-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085117 - MARIA MARTA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011007-59.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085112 - ROBERTO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011038-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085105 - GIULIANO MURARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008998-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085143 - MARIA TEREZA MALANDRIN PAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008993-05.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085144 - ADRIANO ANTUNES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008989-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085145 - MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008988-80.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085146 - MANOEL FRANCISCO BESERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008982-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085147 - TOKUZI TAMASHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010997-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085115 - SEBASTIAO JOSE DO ESPIRITO SANTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008827-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085149 - OSMUNDO MENEZES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008809-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085150 - NICE DO CARMO DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008806-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085151 - IVAN ALBERTO TAGLIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008730-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085154 - ROZA CECILIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008727-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085155 - MARIA IVANI GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008846-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085148 - VICENTE DONICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010399-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085132 - ANTONIO NOBRE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010118-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085133 - AIR MARANESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010116-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085134 - PAULO ROBERTO GARBELIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009568-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085141 - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010101-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085136 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010432-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085129 - LINDOLFO MARTIS DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010980-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085120 - AIDA SANDOVAL BRAVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010975-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085121 - SANDRA MURABI MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010973-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085122 - AGNES FERREIRA BERSCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010972-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085123 - KOHEI YAMAUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010968-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085124 - GENILDO RODRIGUES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010981-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085119 - ENEDINA PIRES DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010468-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085126 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010465-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085127 - LUCIA ELENA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010434-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085128 - LUIZ TEOTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011001-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085114 - ALCEBIADES LIBARINO LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010414-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085130 - LUIGI CUSSIGH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010410-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085131 - ANTONIETTA DE MARCO PICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011037-94.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085106 - MANOEL AMARO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011021-43.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085107 - ANA MARIA VITORIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011017-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085108 - FUMIKO ATAGAMI SUKURAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011015-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085109 - HELIO HIPOLITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011011-96.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085110 - NELSON PINTO SEMERARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011010-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085111 - ROSANGELA MARIA PONZILACQUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010989-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085118 - MARIA LUCIA MARAGNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011003-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085113 - ANTONIO JOAO DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012907-77.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085081 - KASUKO HAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015450-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085060 - JOSE PEDRO RIBEIRO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015457-45.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085057 - JOSE SEBASTIAO PROSPERO PUOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015456-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085058 - RAIMUNDO DO CARMO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015453-08.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085059 - HERCULANO JOSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015409-86.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085066 - JOSE ROBERTO SALEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015448-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085061 - JESSI GOMES BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015416-78.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085062 - JOSEFINHA SOARES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015414-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085063 - JOSE FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015412-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085064 - LUIZ CARLOS DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015411-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085065 - JOSE RUFINO DE SOBRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015458-30.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085056 - IVANI TIBURCIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011041-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085104 - PAULINO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012608-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085096 - TEREZINHA FORTUNATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012606-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085097 - MARILENA GABRIEL RAMENZONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012605-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085098 - PAULO ZACARIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012604-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085099 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO PANIZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012602-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085100 - AURORA CABALLERO FREIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012573-43.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085101 - WELTON PEREIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012610-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085095 - JOSE FRANCISCO MACHADO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011136-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085103 - PEDRA DE OLIVEIRA HILARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012570-88.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085102 - OSEAS PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010088-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085137 - DERVIL RODRIGUES GUELFY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013967-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085072 - LINO MARQUES BELTRAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009928-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085138 - ILANA SCHONHAUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009927-60.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085139 - PEDRO JORGE FAIAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009921-53.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085140 - ALIPIO RIBEIRO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010107-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085135 - FLAVIO APARECIDO PIAZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008723-78.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085156 - SIDNEY TABUSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015381-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085068 - ALBERTO DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015380-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085069 - JACQUELINE BITRAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015378-66.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085070 - DIOGO ANTONIO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014270-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085071 - DUILIO JACOB ZIVKOVIK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015463-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085055 - APARECIDA CRUZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013849-12.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085073 - KYRA DA VEIGA EWTUSZENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015408-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085067 - JOSEPH VICTOR ALPHANDARY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013834-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085075 - ANTONIO SOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013827-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085076 - HILARINO MOURA DE SALLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013822-29.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085077 - JORGE FLORENTINO - ESPOLIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013821-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085078 - ISIS FERREIRA TALARICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013811-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085079 - MARIO SAKIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013847-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085074 - LUIZ CARLOS ROCHA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013810-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085080 - ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015475-66.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085054 - BENEDITO BERALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017237-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084976 - LUIZ D AGOSTINI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019296-78.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084939 - ROBERTO GIACONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015598-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085030 - MONCLAR MURARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015597-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085031 - FRANCISCO ARNALDO DE ANDRADE MEIRELLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015583-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085038 - MANOEL DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015595-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085033 - JOSE FRANCISCO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015592-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085034 - GILBERTO DE SOUZA LEANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015591-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085035 - LUIZ JOSE BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015586-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085036 - LUCIO ANTONIO ZVITOSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015584-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085037 - JOAQUIM APARECIDO CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015596-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085032 - EURÍPEDES DO CARMO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015599-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085029 - CELIA DA GRACA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017481-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084954 - RUBENS HERRERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017371-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084955 - JANIO BLERA DE ANADRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017357-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084956 - NORIVAL ANTONIO GASPARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017354-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084957 - JOÃO MARQUES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017284-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084960 - ADOALDO PROPERCIO AGUIAR COTRIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017283-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084961 - JOSE SANCHES ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017488-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084953 - CANDIDO REYNALDO MESANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017278-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084963 - MARCOS MORAES RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017276-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084964 - MIGUEL ANEAS RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017274-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084965 - JUNJI MURAMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017272-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084966 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA SARAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015517-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085045 - MARIO TADASHI DOI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015727-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085009 - NAIR CARLOS PEREIRA MAEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015724-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085010 - EDVALDO SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015773-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085005 - BENEDITO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016081-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084998 - DELICIO NEVES SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015575-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085040 - MIGUEL GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015573-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085041 - FEBRONIA SEMAAN PHILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015571-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085042 - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015523-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085043 - SALETE MARIA BENFATTI CAGNONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015521-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085044 - MARIA AURORA DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015600-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085028 - LAERCIO FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015579-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085039 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015486-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085047 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015485-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085048 - JOVENTINO FERREIRA DO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015481-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085049 - MARIA LUCILEDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015480-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085050 - JANE CAJA FIRMIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015479-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085051 - ERINALDO MAURICIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015503-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085046 - MARIA DIVINA VIRGILIO LUCAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015604-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085025 - ODAIR CANDIDO DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015603-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085026 - MARLENE BONFA TEOTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015601-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085027 - JOSE DOS PASSOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015753-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085008 - JUAN CARLOS MATEO SUANCES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017254-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084971 - ROZALIA ZACARIAS DOS SANTOS DURAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017220-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084983 - MARIA PAULINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016098-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084992 - KATSUMI TANAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016093-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084993 - MIGUEL ARCANJO CABRAL CERQUEIRA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016088-86.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084994 - JAIR COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016084-49.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084995 - OLINDA JACINTHA DA SILVEIRA LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016083-64.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084996 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016135-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084991 - ELSON CRUVINEL BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017267-55.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084969 - CELINA RODRIGUES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017260-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084970 - UBIRACY DA SILVA PARANHOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016138-15.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084990 - DIONIZIO SOARES PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017253-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084972 - HERMINIO TEIXEIRA PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017251-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084973 - DALVA PEREIRA PINTO SAVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017245-94.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084974 - MARIA RITA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017239-87.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084975 - PAULO DINIZ JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017221-66.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084982 - JUNICHI KAWAKUBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017234-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084977 - ASCIMIR TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017233-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084978 - HIROO ISHII (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017232-95.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084979 - CONSTANTINO BARBOSA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017226-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084980 - MARIA LUCIA SECOKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017223-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084981 - IVO DUARTE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017269-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084967 - LUIS ANTONIO MATEO SUANCES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018909-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084947 - JOAO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017281-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084962 - ZICLENDA MALKOWSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017268-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084968 - ADELINO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018996-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084940 - EDNA REGINA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018995-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084941 - ANTONIO POSSI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018992-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084942 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018974-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084943 - LOURDES NEUSA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018973-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084944 - YOSHIE IKEMOTO SAWAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018966-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084945 - INGA LISA ANDERSSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018778-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084952 - ALFREDO FUMIO ANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016139-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084989 - ANTONIO CORDEIRO VASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018834-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084948 - RENATO MOLINARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018817-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084949 - GILMEIRE DE SA MARIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018813-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084950 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018811-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084951 - JOSE AQUILIANO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018920-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084946 - PAULO EMIDIO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016082-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084997 - TEREZA DE LIMA GIULIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016441-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084984 - ANTONIO BENINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016437-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084986 - DORIVAL MARQUES DOA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016145-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084987 - ANTONINO ETERNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016142-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084988 - DUILIO HARASAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019368-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084912 - MIGUEL SERRA ROSANAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021064-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084832 - CARLOS AUGUSTO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021035-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084844 - LUIZA MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021022-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084850 - MARIA ZELIA DE OLIVEIRA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021182-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084825 - MASAO KOBAYASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021181-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084826 - GILBERTO ESPERANCA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021179-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084827 - ODAIR RUIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021176-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084828 - JOSÉ RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021173-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084829 - GILENO NASCIMENTO VILAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021058-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084836 - RENEE GLORIA MILTZMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021065-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084831 - CLARINDA LOPES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021025-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084849 - JOSE PEDRO CAMPARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021062-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084833 - ROSA NICOLETA DURAZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021061-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084834 - MARIA AUREA FINI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021059-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084835 - RINALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021069-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084830 - CLAUDIO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019570-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084880 - LUIZ ANTONIO DI SERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020969-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084867 - DAVID JESUS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020959-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084868 - NILVACY DO CARMO SANTOS MANOEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020958-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084869 - MANOEL FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020954-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084870 - VICENTE MARTIN LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020941-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084872 - CATARINA ETUCO YNOUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020461-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084873 - AYRTON BOND DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019298-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084938 - MEIRI AVAGLIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019363-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084913 - VICENTE RIBAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019361-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084914 - ALCEU SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019345-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084921 - ALVERA JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019354-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084916 - ROSA BESEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019353-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084917 - ROSANGELA DA ASSUNCAO ANDRADE SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019351-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084918 - JOHANN VALENTIN WINIGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019349-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084919 - JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019347-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084920 - MARIA DE FATIMA PICCINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019356-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084915 - EDSON DE LIMA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021026-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084848 - ROBERTO ARBEX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021054-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084838 - UGO VENTURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021053-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084839 - MARIA APARECIDA SANTOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021052-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084840 - VANDERLEI FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021051-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084841 - JOAO LUIZ BONFA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021050-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084842 - MARIA LUCIA XAVIER DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021039-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084843 - ROBERTO ALVES REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021056-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084837 - BENEDITO ESTEVAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021032-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084845 - ENEAS RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021029-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084846 - ZENAIDE SUCIGAN ABSY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021027-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084847 - BELMIRA EMILIA MONTEIRO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015757-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085007 - INES MOREIRA SIGNORETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015608-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085023 - ZACHARIAS ALBERNAZ DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015717-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085014 - JOSE ALFREDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015647-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085015 - ANTONIA BESSANE BOSSOLANE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015644-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085016 - OSWALDO MANENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015641-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085017 - EDMILSON JOSE DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015721-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085012 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015615-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085019 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015612-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085020 - JOAO AUGUSTO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015610-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085021 - RUBENS FERNANDES CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015609-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085022 - CELIA REGINA SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015719-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085013 - CLAUDIO FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015637-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085018 - MASSAHIRO NAKAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015605-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085024 - MARIA ISABEL DA SILVA BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016078-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084999 - ILDA VEIGA KETIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016076-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085000 - PAULO CUETO GUERREIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016046-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085001 - VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016043-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085002 - ADEMIR PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016041-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085003 - DAVID DE JESUS BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016039-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085004 - JOAO MARTINS GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015722-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085011 - MARIA DE FATIMA TRIGUEIRO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015760-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085006 - LOURDES FIGUEREDO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020977-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084865 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021012-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084854 - ANTONIO SALCEDO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019979-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084875 - ERNST HEINRICH RICHTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019819-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084876 - APARECIDA CONCETA VENTRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019818-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084877 - DIVA MARIA DAS DORES CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019815-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084878 - EMIKO YO YAMASHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019804-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084879 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019980-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084874 - VERA LUCIA BLASI CHIMENTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021017-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084851 - CLEANTO MARIANO CANDEA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021015-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084852 - JOSEFA TEREZA DE JESUS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021014-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084853 - ANTONIO GONÇALVES SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015477-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085052 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021011-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084855 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021008-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084856 - DORALICE ALVES BESSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021007-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084857 - YOSHICO CHINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020978-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084864 - KOITI HIRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021000-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084859 - ARIOSVALDO DE OLIVEIRA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020997-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084860 - MARIA EULALIA HELENO FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020991-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084861 - APARECIDA SIMPLICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020985-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084862 - DIVACI CORREIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020984-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084863 - VANEIDE FAUSTINO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021005-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084858 - ROSA MARIA DA SILVA LIMA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000445

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

0021433-72.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092195 - LUCIMARA CONSOLETTI (SP116983A - ADEMAR GOMES, SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES, SP241431 - KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO, SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES, SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0033394-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092194 - CRISTINA ANGELA MARIA REGATIERI DE ALMEIDA MELLO (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054774-21.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092189 - DIRCE SANTA BORDINI (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042673-83.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301092192 - IVAN RIBEIRO SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045146-08.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092191 - GILBERTO ALVES MAGALHAES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041463-26.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092193 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053985-22.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092190 - MARCOS FRANCISCO DE ARAUJO (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, recebo a presente impugnação como requerimento e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se.Cumpra-se.

0036865-29.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085572 - YVONNE BUCHEB (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037534-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085571 - MARIA LIZETE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040816-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085570 - JOSE MARIA CORREIA MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034270-57.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085573 - FRANCISCA ZIZEUDA DE MOURA SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045432-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085569 - DARCI TERUMI ENDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0046818-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085568 - ANTONIO CARLOS SYLVESTRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055925-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085567 - ATAIDE SOLER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0021712-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084815 - ARACY DANELUCCI ALCANJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021632-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084820 - PEDRO OLINTO DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021661-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084819 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021735-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084810 - JOSE FERNANDO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021681-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084817 - ROSA MARIA AMICCI BOUCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021686-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084816 - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA DE JESUS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021628-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084821 - ANA MARIA OLIVEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021715-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084814 - TADASI MIYAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021729-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084812 - CATUTO BUTUEM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021733-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084811 - EVA KOPENHAGEN FELD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022746-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084767 - VALDEMAR CAETANO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022728-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084774 - HERCULANO GALVAO CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022716-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084779 - MARLENE MENEGUIN PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022718-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084778 - CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022321-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084800 - MARA DE AZEVEDO MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022270-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084805 - ANTONIO DAUTRO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022275-13.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084804 - MARIA HELENA BORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022245-75.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084809 - EDMILSON LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022300-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084802 - MARIA ANTONIETA FRANCA PISCETTA MEIRELLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022318-47.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084801 - SHIRLEY NUNES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021601-35.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084823 - MARIA PAUTILIA RESENDE TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022349-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084799 - MARIA DO SOCORRO MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022351-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084798 - MARIA EUNICE IOST (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022352-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084797 - NOEMIA DE ANDRADE SEGRETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022356-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084796 - CHIGUEKO YNOE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021674-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084818 - IRENE DE MORAES BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022257-89.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084806 - EDITH DO NASCIMENTO MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022454-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084787 - JANDIRA DE FREITAS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022370-43.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084792 - VIVALDO LEITE ALVES MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022375-65.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084791 - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA IRMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022382-57.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084790 - RAYMUNDO BRAZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022459-66.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084783 - DARCI DA SILVA SANTOS DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022394-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084788 - WANDA FREIRE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022364-36.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084793 - JOSE FRANCISCO DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022456-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084786 - GETULIO PEDROSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022457-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084785 - MARIA OZENI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022458-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084784 - KIICHIRO OTOSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025355-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084593 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024353-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084630 - ATILIO MARTINS ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024341-63.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084635 - YOLANDA AUGUSTA ROSA VIANA PERES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022721-16.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084777 - JOAO AMERICO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022731-60.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084771 - MARCIA BAPTISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022722-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084776 - ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022726-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084775 - NELSON BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022705-62.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084782 - FRANCISCO JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022729-90.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084773 - ORIZ ANTONIO GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022730-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084772 - ROMEU FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022362-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084794 - NILSON JUVENAL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022735-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084770 - APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022738-52.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084769 - ELICIA VALIANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022743-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084768 - MARIA MADALENA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022361-81.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084795 - MICHEL HADDAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022386-94.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084789 - IVANILZA DANTAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024342-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084634 - PAULO PINHEIRO DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023472-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084753 - ANTONIO CARLOS GERONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023289-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084761 - MARTINS LUIZ DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023482-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084750 - MASAKO SUZUKI SAKUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023444-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084756 - YUDUR KIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023447-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084755 - JUAREZ CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023455-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084754 - MARIA SCARPIN MANCINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022767-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084762 - JOSE JOAQUIM FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023477-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084752 - WALTER SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023481-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084751 - MARIO DE MATOS TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022749-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084766 - JOSE SEBASTIAO COIMBRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023623-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084713 - LUIS ANTONIO PELOSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023597-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084719 - MARIA CELINA TABUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023598-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084718 - VALDIVIO FERREIRA PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023600-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084717 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023524-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084738 - BENICE FRANCISCA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023484-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084749 - VILMA DE JESUS BALSEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023495-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084742 - VALMARI DA GRAÇA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023518-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084741 - GERARDO PEREZ MORANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023521-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084740 - CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023522-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084739 - HILDA CECILIA IEZZI MOSCA INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022765-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084763 - JOANA RODRIGUES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023526-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084737 - MADALENA COSTALUNGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023527-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084736 - VALDENIR VANALLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023432-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084757 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022755-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084765 - RUBENS ROSENDO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022763-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084764 - JOAO HONORATO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022250-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084807 - NELIO VERGILIO SERVONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023582-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084725 - JARON FLAUZINO DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023539-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084731 - WANDERLEI VIDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023557-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084729 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023592-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084721 - MARIA DAS DORES DA GAMA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023573-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084727 - NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023580-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084726 - OTTO SERGIO EDER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023538-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084732 - PEDRO ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023583-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084724 - NEREIDE GUILHERME FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023585-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084723 - EDIVALDO JOSE MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023587-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084722 - LUCINDA SANTOS CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023638-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084706 - EMÍLIO TEÓFILO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022279-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084803 - ARMANDO KIYOCIQUE GUENKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022246-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084808 - HERMINIO SADAO KIKUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023606-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084716 - ILONA GULBIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023630-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084709 - FLORINDO DESIDERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023619-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084714 - ODAIR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023596-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084720 - HELENA NAZARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023624-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084712 - SEBASTIAO MAGALHAES PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023625-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084711 - MANOEL AVELINO CALAZANS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023628-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084710 - NILZA NUNES RUDAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023537-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084733 - CARLOS FERRER JUAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023633-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084708 - SEBASTIAO HERMANO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023634-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084707 - IZABEL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023530-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084735 - CARMEN PAEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023564-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084728 - SIDNEY CORREA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023531-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084734 - ANTONIO JOAO DE GOIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023493-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084744 - JOAQUIM DE SOUSA SARAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023702-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084692 - BEATRIZ DA SILVA OCHIAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023662-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084704 - NEIDE SANTOS KRELING (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023664-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084703 - MARIA LUCIA DUARTE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023665-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084702 - MANUEL ELIAS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023667-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084701 - JOSE BENEDICTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023668-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084700 - DOMINGOS SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023675-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084699 - MARIA DAS DORES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023680-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084698 - ELIOMIRA BOMFIM CARMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023684-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084697 - NIVIA LIA PRIMON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023686-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084696 - JURACI TAKAOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023688-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084695 - HAMILTON APPARECIDO GALHARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023692-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084694 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023693-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084693 - APPARECIDA VALADAO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023945-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084651 - FLAVIO ALVES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023721-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084684 - MARIANO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023709-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084689 - JUSSARA PONTES CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023710-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084688 - BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023713-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084687 - LEONARDO OLSCHESK FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023714-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084686 - VANI ODETE REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023704-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084691 - FABIO DONATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023746-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084678 - ELENIR GONCALVES DE ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023722-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084683 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023726-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084682 - YARA LUCIA DOMENEGHETTI AMATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023731-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084681 - JOSE TOSHIKAJU MIYASATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023734-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084680 - NELSON SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023744-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084679 - SUELY SOARES ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023707-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084690 - NELSON FARAH FAKIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023756-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084672 - JOAO SEBASTIAO GOMES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023760-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084671 - IRENEU JOSE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023749-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084676 - ROGERIO EMIDIO DA HORA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023751-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084675 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023752-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084674 - GERALDO CLAUDINO DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023754-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084673 - FRANCISCO TADEU DOS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023747-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084677 - JOANA MACENA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023805-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084665 - SANTA BIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023762-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084670 - PAULO VIEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023765-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084669 - LAUREANO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023788-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084668 - MICHAIL SCHINKAREW FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023789-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084667 - CARMEM MURAD VESSANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023795-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084666 - JOSE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023891-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084658 - EUNICE DA SILVA QUEZINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023813-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084664 - ELIZABETH APARECIDA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023815-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084663 - DIRCEU MONTELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023827-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084662 - JOSE SOARES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023831-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084661 - MARIA IZABEL COSTA GIRARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023889-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084660 - GABRIEL MARTINS GRACIOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023890-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084659 - YONE GONCALVES DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023942-34.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084652 - RUI MIASATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023894-75.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084657 - JOSE ERNANDES DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023895-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084656 - GERALDO PEREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023897-30.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084655 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023917-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084654 - VIDOMAR ANGELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023939-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084653 - MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024344-18.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084633 - ROMILDE DEPIERI DEMETRIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024293-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084642 - JOSE FERNANDES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023993-45.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084647 - TADEU ROMAGNOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023997-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084646 - MANOEL RIBEIRO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024005-59.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084645 - MANUEL DE JESUS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024338-11.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084637 - HENRIQUE BEDOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024290-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084643 - GERALDO BERTULINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023989-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084648 - LUIZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024296-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084641 - ANTONIO CORREA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024299-14.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084640 - MANOEL LEMOS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024334-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084639 - EDSON THEODORO BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024335-56.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084638 - ARLETE MARCIA GENARO BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023946-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084650 - ODETE DE MENEZES MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024930-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084600 - ISABEL SESPEDES ALVES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024767-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084605 - DJALMA TAVARES MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024362-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084627 - ZILDA DE JESUS O DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024347-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084632 - DARCY CARVALHO ZANETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024352-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084631 - ZAHARIA STIUBIENER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024340-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084636 - ADEILTON BOMFIM BRANDÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024354-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084629 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024355-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084628 - MARIA DE JESUS LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023950-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084649 - ANTONIO CARLOS NAPOLEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024364-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084626 - IRINEU MARCILI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024366-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084625 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024372-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084624 - BENEDICTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024374-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084623 - JOAO BENEDICTO DE MATTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024286-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084644 - ANTONIA MOISES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023718-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084685 - ARMINDO ALVES CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024505-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084615 - OSWALDO CAMARGO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024477-60.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084620 - LUCRECIA ROCHA GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024481-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084619 - IVANITO ALVES MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024486-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084618 - MANOEL CORREIA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024490-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084617 - JOSE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024755-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084607 - EUGENIO MORATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024376-23.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084621 - JOSE ROCHA GIONGO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024589-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084614 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024734-85.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084610 - JOSE FILIPE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024743-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084609 - JORGE YOSHIO HAGUIARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024748-69.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084608 - MARIA ELISA DIAS LOURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023656-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084705 - FERNANDO AMORIM LINHARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024787-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084604 - FRANCISCO KAIKICHI TAIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024933-10.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084598 - JORGE RAFAEL DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024791-06.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084603 - DOURIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024792-88.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084602 - LUCIENE SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024799-80.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084601 - DERMEVAL SABINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024756-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084606 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024931-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084599 - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024493-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084616 - SILVANA GRILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024934-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084597 - EBE PEDRINHA BONTEMPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024936-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084596 - ABGAHIR CRUZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024939-17.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084595 - RUBENS MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025354-97.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084594 - LENI COELHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024375-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084622 - ALMIRO ALVES RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027511-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084506 - GENESIO PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025375-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084587 - JOSEFA ALEIXO SOBRINHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025477-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084563 - VITTORIO RICCITELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026563-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084561 - IZAIAS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026564-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084560 - CARLOS ROBERTO BRUNIERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025401-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084583 - YOICHI DOTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025358-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084591 - SUELI APARECIDA GONCALVES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025470-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084564 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025380-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084586 - ANTONIO BUZZERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025381-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084585 - KOICHI FUJISAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025397-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084584 - FRANCISCO DE PASQUALI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025440-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084576 - LAIR ANTONIO GIROTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025405-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084582 - EUGENIO PARASMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025409-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084581 - JOAO JOSE MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025411-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084580 - VALDIVIO FRANCISCO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025450-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084572 - ELIZA MESSER AIZENSTEIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027942-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084485 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028179-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084468 - MARIO GARBELLINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025456-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084568 - VERA APARECIDA CODOGNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025442-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084574 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025446-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084573 - MANUEL AUGUSTO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025467-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084565 - SERAFIM ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025451-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084571 - ADELICIA ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025452-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084570 - NORBERTO UBIRAJARA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025441-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084575 - HARUKO TATSUMI OKABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025459-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084567 - REINALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025464-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084566 - ELIA MATOS GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027926-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084486 - ALAIDE RIBEIRO DE NOVAIS VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027121-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084554 - ARETUZA REGINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027227-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084531 - MARCIA NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027229-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084530 - EDSON RICARDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027233-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084529 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026567-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084559 - ANTONIO LAURO CAMPANHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027135-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084549 - LEONILDO FELICIANO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027224-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084532 - CLAUDINA SARTORI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027125-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084553 - CONCEICAO DOS ANJOS MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027126-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084552 - NELSON GUILHERME DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027128-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084551 - ATHALY BAPTISTINA DE CAMPOS MARTINS CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027131-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084550 - EUGEN BOGOCZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027170-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084542 - IVONE MORCERO CAMARA TORLAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027141-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084548 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025427-69.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084579 - EDNO COLLINETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027181-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084539 - FRANCISCO MANOEL ROSCONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025430-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084578 - GIULIANA VILLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025436-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084577 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027236-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084528 - FRANCISCO BECERRA VAZQUEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027214-36.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084535 - ARNALDO ALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027180-61.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084540 - TARCISIO PIMENTEL PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027217-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084533 - PAULO HANNUSCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027182-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084538 - CLEYDE AMBROSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027184-98.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084537 - LUZIA SOARES DA SILVA ANRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027190-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084536 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027178-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084541 - GIACOMINA RACIOPPI VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027215-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084534 - ADEMIR DA MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027142-49.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084547 - NOBORU YAZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027382-38.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084522 - ISABEL PERES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027397-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084520 - ALICE KHOURI MORALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027243-86.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084526 - LAMBERTO JOSE RAMENZONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027245-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084525 - LAURENICE MENDES DA CAMARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027303-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084524 - RIPALDA ALOI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0027357-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084523 - ELIZEU VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027667-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084499 - LUIZ BATISTA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027430-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084513 - JESUINO LUZ TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027402-29.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084519 - MARIA MADALENA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027406-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084518 - MARIA ISABEL CORIA SANTORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027407-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084517 - JAN JOHANNES HENDRIK BALDER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027409-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084516 - SEBASTIANA GONCALVES SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027422-20.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084515 - JOSE CALIXTO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027426-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084514 - KARIN MONIKA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027494-07.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084512 - ANTONIO GAVA NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027495-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084511 - OSVALDO FERREIRA FERRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027496-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084510 - MAURICIO JOSE RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027501-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084509 - MILTON VICENTE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027506-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084508 - IRACEMA DO CARMO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027509-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084507 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027663-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084500 - ORIDES PEREIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027514-95.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084505 - VICTORIA ANALHA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027574-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084504 - MANUEL LUCIANO RODRIGUES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027580-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084503 - MOACYR MUNARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027589-37.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084502 - MARIA DOMICIA DE JESUS CALADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027607-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084501 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027919-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084487 - MILTON FERREIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027713-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084494 - PAULO ANASTACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027677-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084498 - ANTONIO CANDIDO LEMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027719-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084492 - CARLOS MILANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027678-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084497 - JESUINA MENDES SALVATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027701-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084496 - CLAYTON ROBERTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027709-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084495 - ANTONIO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028168-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084469 - JOSE RODRIGUES FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027716-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084493 - BARTOLOMEU AMURIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027943-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084484 - MARIA TEREZA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027722-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084491 - JOAO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027725-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084490 - RONALDO FREDERICO NAZAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027902-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084489 - YUMI FUKUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027239-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084527 - JOSE ERMINIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028010-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084478 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028011-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084477 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027959-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084482 - ANTONIO GABRIEL DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027992-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084481 - AHMAD HICHAM MAHMOUD KHAZNADAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027997-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084480 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028006-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084479 - ELIZEU ORTIGOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028166-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084470 - SAEMI OGAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027953-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084483 - PAULIANO REINALDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028120-26.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084474 - ANTONIO CHIMIKUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028128-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084473 - ANTONIO BENTO FURTADO DE MENDONCA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028130-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084472 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028165-30.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084471 - VERA MARIA FRIEDLANDER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023492-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084745 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028342-91.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084456 - ZELITA FRANCISCA DA PAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028345-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084454 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028248-46.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084460 - MARIA JOSE ALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028253-68.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084459 - JALES DE CASTRO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028255-38.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084458 - VALDIR SAKAVICIUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028263-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084457 - MARIA JOSEFA PEREIRA PARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028240-69.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084462 - ANTONIO MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028343-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084455 - ANTONIO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029262-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083146 - ZACARIAS DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029193-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083153 - ROSA MARIS GOMES PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028961-21.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084422 - PEDRO REMISIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028964-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084421 - JOSE ANTONIO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028966-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084420 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029173-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084419 - LUIZ CARLOS MODENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028468-44.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084440 - MANOEL JOSE NOGUEIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028438-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084445 - LUIZ CARLOS MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028442-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084444 - PETRONILIA EMIDIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028462-37.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084443 - REMO ZUCCATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028463-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084442 - JOSÉ GERALDO IERVOLINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028466-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084441 - TOSHIO YAMAUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028239-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084463 - ELIEZER CARDOZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028470-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084439 - ROLANDO BIAGIONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028242-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084461 - FRIMA FEDER GAMMERMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028186-06.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084466 - JOAO VICENTE GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028192-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084465 - MARIA DA PAZ FEITOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028196-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084464 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028346-31.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084453 - LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028945-67.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084426 - ANTONIO SANTORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028874-65.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084433 - MARILENE ROCHA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028951-74.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084424 - JOSE MARTINHO RODRIGUES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028933-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084429 - MARIA ISABEL DA ROCHA MIGUEIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028938-75.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084428 - JOAO PEREIRA MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028939-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084427 - TOSHIKI ONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028844-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084434 - AIDE FRANCISCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028947-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084425 - JOSE GALINDO GUELERE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021183-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084824 - ANTONIO RODRIGUES DA LUZ VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023494-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084743 - ANTONIO JOAO VITORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023486-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084748 - MARIA CANDIDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023487-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084747 - ALCIDES SCOTICHIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023491-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084746 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029183-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083154 - LEODORO JOSE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029260-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083148 - LUCIANO GOMES RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028953-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084423 - ANGELO RINALDO ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029206-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083152 - TEREZINHA BENEVENUTA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029226-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083151 - ELSA TAKUSHI BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029255-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083150 - EDSON SILLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029259-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083149 - MARIO SEREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028832-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084435 - HAZIME SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029261-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083147 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028657-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084438 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028925-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084430 - ALEXANDRINA MENEZES GUDIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028660-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084437 - MARIA HASEGAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028667-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084436 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027144-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084546 - FRANCISCA DIVINO DE OLIVEIRA CORNELIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029269-57.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083144 - GISEUDA COSTA E SILVA PLACIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029906-08.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083120 - JOSÉ FABRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029908-75.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083119 - MESSIAS IRENE THEODORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029911-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083118 - EDITH REINMULLER CSAPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029914-82.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083117 - ONOFRA DE MOURA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029383-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083139 - MANOEL DUARTE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029883-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083121 - GUIOMAR PEREIRA MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029271-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083143 - ELESIO BARREIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029281-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083142 - MARIA JOANA RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029381-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083141 - IOMAR VITOR DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029382-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083140 - ANNA PERSEO CRESCENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029553-65.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083132 - YARA COSTA BERTOLINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029450-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083138 - OLAVO DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029532-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083137 - HELENA ADI TAVORA HEITMANN MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029567-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083129 - MARIA INEZ KLEFENZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027147-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084545 - LAURENTINO DE OLIVEIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027161-55.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084544 - PASCUAL PEIRO BABIERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025357-52.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084592 - NILZA GOMES BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029824-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083124 - MARIA TERESA MOREIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029561-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083130 - OSCAR LUIZ MALVESSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029882-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083122 - PAULO GERALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029571-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083127 - ALBINO ARMANDO LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029582-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083126 - MARISA ROCHA BERIGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029595-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083125 - SATIKO NAKASHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029558-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083131 - JOSE GONCALVES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029879-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083123 - ANTONIO JOSE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028429-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084447 - DANIEL DE CASTRO BERNABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028180-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084467 - NELSON DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030036-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083108 - FRANCISCO GALVAO GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030039-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083107 - WLADMIR PASTORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030320-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083106 - JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030342-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083104 - ZILDA LOPES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030360-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083098 - MARCELO ELIZEU DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030035-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083109 - DURVAL ORMINDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028435-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084446 - FRANCISCO ESMERALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028406-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084451 - JOSE ZUCA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028409-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084450 - EUNICE MARIA DA SILVA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028411-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084449 - NELSON IVO PENALOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028417-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084448 - SHIGEMASA SAITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029536-29.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083136 - NILDA DA SILVA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029932-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083116 - LAURO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029542-36.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083135 - JORGE GUILHERME SEYFART (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029545-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083134 - NATALINO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029548-43.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083133 - ARMANDO LUIZ DE ALMEIDA CARRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029263-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083145 - ISABEL BATISTA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035235-98.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301082829 - GILBERTO DIAS DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029958-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083111 - JOSE JAILSON PEIXOTO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029962-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083110 - CLAUDETE BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029935-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083115 - MARIA TEREZA BRIAMONTE COELHO AKAMINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029939-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083114 - HORACIO SALAS MOLINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029950-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083113 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029954-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083112 - JOSUE SILVA NOVAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

PORTARIA Nº 0154936, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 02/12/2013 a 11/12/2013 o período de férias do funcionário LEONARDO TAKASHI YANO, RF 5304, marcado anteriormente para 16/09/2013 a 25/09/2013.

ALTERAR para 13/09/2013 a 12/10/2013 o período de férias do funcionário FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA, RF 4680, marcado anteriormente para 23/09/2013 a 22/10/2013.

ALTERAR para 05/03/2015 a 14/03/2015 o período de férias da funcionária VIVIAN MILONE NARDO, RF 5500, marcado anteriormente para 06/04/2015 a 15/04/2015.

INTERROMPER em 16/09/2013 o período de férias da funcionária LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS, RF 7223, marcado para 09/09/2013 a 20/09/2013 e remarcar os 5 (cinco) dias restantes para 07/01/2014 a 11/01/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/09/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0048900-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048901-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILZA RIBEIRO DE ABREU

ADVOGADO: SP327752-PAULO ROBERTO ABREU LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048902-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOE JOSE FILHO

ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048903-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA ALVES CAVALCANTI

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048904-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048905-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVALDO BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048906-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BAFONI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048907-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELCO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048908-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048909-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048910-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048911-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DUDA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048912-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMEA AMADOR

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048913-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA ROSA DE MOURA SILVA

ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048914-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANACLETO DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048915-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIA DE MACEDO CAPELLA

ADVOGADO: SP146314-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048916-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GINO FERREIRA

ADVOGADO: SP107008-GILMAR CHAGAS DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048917-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR HUGO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: CAMILA IARA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0048918-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA SELMA SOARES

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 16:00:00

PROCESSO: 0048919-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR RODRIGUES PINTO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048920-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0048921-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PIRES GONCALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048922-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO LUIS DE MELO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048924-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048926-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRUSTACI
ADVOGADO: SP084773-ANTONIO CARLOS FRUSTACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048927-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048928-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048929-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA DE SOUZA LAURENTINO SIMOES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048930-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048931-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINEU PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048932-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CEZAR PONCIANO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048933-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUMAQUEIRO IGLEZIAS DA LUZ
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048934-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JOSE DA ROCHA SILVERIO
ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048935-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048937-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GREGORIO
ADVOGADO: SP215502-CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048938-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LOPES CRESPO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048939-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MARTINS ESTEPHANOVICHIL
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048940-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA REINALDO VIDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048941-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048942-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO NETO
ADVOGADO: SP275418-ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048943-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NICOLETTI FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048944-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO LOPES
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048945-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO PAREDE GOMES FILHO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048947-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DE BARCELOS
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048949-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048950-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO HONORATO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048951-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE BENTO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048953-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA REIS
ADVOGADO: SP256935-FLORISA BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048954-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIL MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048955-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY REGINA GUIMARAES
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 16:00:00

PROCESSO: 0048957-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO ARAUJO COSTA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048958-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048960-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0048961-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUSNIR LOURENCO ARAUJO

ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2014 16:00:00

PROCESSO: 0048962-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL LUIZ DE MIRANDA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048964-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048966-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDIVINO FERREIRA PINTO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048967-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERTUNILA MOURA DA CUNHA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048968-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO PERES GOMES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048969-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIA FERNANDES
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048971-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PENDEK
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048973-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA FRANCISCO DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048974-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048975-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RIBEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048976-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA NERI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048977-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE VIANA CARVALHO
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048978-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048979-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048980-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048981-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048982-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROCHA VANDERLEI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048983-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MORENO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048984-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048985-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LUIZ GASTALDO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048986-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL LOPES SOARES
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048988-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROBERTO TAVELLA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048989-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO BIONDO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048990-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RODRIGUES GOIS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048991-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERNANDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048992-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048994-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048995-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048996-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048998-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO ARAUJO DE MELO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048999-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MIGUEL DE SANTANA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049000-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELITA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049001-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AJALMAR BOAVENTURA DOS REIS
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049003-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BULED
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049004-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049005-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP292197-EDSON SANTOS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049006-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP292197-EDSON SANTOS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049007-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DONIZETI RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049009-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO VICENTE MARQUES MOURA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049011-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PASCHOALETTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049012-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA DOMINGAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049013-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PASQUIM
ADVOGADO: SP114290-RITA DE CASSIA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0049014-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES LIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP283591-PRISCILA FELICIANO PEIXE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 16:00:00
PROCESSO: 0049015-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2014 14:45:00
PROCESSO: 0049016-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049017-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON CESAR RIBEIRO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049020-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELVAIR LUZIA BONATTO SCAQUETTI

ADVOGADO: SP153851-WAGNER DONEGATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049022-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DAS VIRGENS

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049023-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS JOSE HERMINIO DINIZ

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049024-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA TERCOTI PORTANTE

ADVOGADO: SP211282-MARISA ALVAREZ COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2014 16:00:00

PROCESSO: 0049025-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR PINTO MOREIRA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049026-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049027-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCE COSTA DELLO NERO

ADVOGADO: SP072864-ANTONIO IGNACIO BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049028-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CIRILO NERY

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049029-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIANO BARBOSA DURAES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049030-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PORFIRIO SOUSA FEITOSA

ADVOGADO: SP265053-TANIA SILVA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049031-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LIMA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049032-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA CORREA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049033-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTEMARQUES PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0049034-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAURISVALDO BARBOSA SANTOS

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049035-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO LOURENCO

ADVOGADO: SP152019-OLEGARIO ANTUNES NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049036-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURETTE BOULOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP195279-LEONARDO MAZZILLO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049037-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADHEMAR PANEQUE GARCIA

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049038-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049039-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RICARDO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049040-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049041-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP237412-VANISSE PAULINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049042-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049043-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE BARBOSA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049044-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORA LIMA GARCIA LEONE

ADVOGADO: SP299989-RAONI LOFRANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049045-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOLINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049046-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORA LIMA GARCIA LEONE

ADVOGADO: SP299989-RAONI LOFRANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049047-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CEZAR PONCIANO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049048-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA AZEVEDO MOTTA ASTOLFI
ADVOGADO: SP306076-MARCELO MARTINS RIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049049-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049050-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049051-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILTON DA CRUZ LEMOS
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049052-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTAIR CHAVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049053-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES FONTES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049054-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049055-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MENEZES FERREIRA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049056-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN FERNANDO JULIO DOS SANTOS SILVA
REPRESENTADO POR: ANTONIA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049057-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY FABRICIO

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049058-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVANIA LIMA BISPO

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/11/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049059-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINO FAVERANI

ADVOGADO: SP242553-CLEIDE HONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049060-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TADEU ADORNA TRAVASSOS

ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049061-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA CONCEICAO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049062-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049063-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049064-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO AUGUSTO DE TOLEDO

REPRESENTADO POR: GLEICE GUAGLIUMI
ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049065-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ANDRE AIELO
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049066-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049067-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA LEITE GONCALVES
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049068-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049069-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA JR
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049070-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049071-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DELMONDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 16:00:00
PROCESSO: 0049072-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297620-JULIANA GARCIA VALEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049073-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2014 16:00:00
PROCESSO: 0049074-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELAINE PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 16:00:00
PROCESSO: 0049075-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP115472-DALETE TIBIRICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049076-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA

ADVOGADO: SP157445-ALMIR PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049077-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DA COSTA

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049078-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049079-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049080-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZENIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 14:30:00
PROCESSO: 0049081-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP312129-MARIA HELENA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0049082-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MORENO

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0049083-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIGUEL MACHADO DE SANTANA
ADVOGADO: SP278019A-ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049084-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP147496-ALESSANDRA GOMES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049085-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDIANA FALCAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212490-ANGELA TORRES PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0049086-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CLARET ROMUALDO MARTINS
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049087-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049088-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ANDRADE PEDROSO
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049089-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP320303-KLEBER JOSE STOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049090-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049091-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO NETO SOARES PAULINO
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049092-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE JESUS COSTA

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049093-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049094-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP172887-ELIO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049095-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARALICE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049096-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE ALMEIDA DEMASI
ADVOGADO: SP138693-MARIA APARECIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049097-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FRANSCISCO
ADVOGADO: SP297620-JULIANA GARCIA VALEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049098-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARLOS REIS
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049099-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049100-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP078743-MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049101-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANDRE VICENTIN FAUSTINO
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049102-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP328650-SARA KELLE SANDES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049103-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARDOSO BATISTA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049104-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE SIMAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049105-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA PORTELA GOMES

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049106-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO TARDOQUE BEGO

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049107-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES NETO

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 19:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049108-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO: SP286534-EMERSON BERBET BOLANDINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049109-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES ARMINDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP270039-FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049110-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS ANTONIO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: VANIA MIRTES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004072-32.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004475-98.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MOTTA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004997-28.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDO BARRETO DA PALMA
ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005231-49.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005720-47.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP165499-REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006071-20.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS ROSADA
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007286-31.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TANJONE
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007302-82.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007438-79.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA HOLANDA LIMA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007544-41.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007546-11.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES VICTORINO
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007591-15.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS LEDESMA CASADO
ADVOGADO: SP139539-LILIAN SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007593-82.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP175688-VIVIANE DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014503-83.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LANGE
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014519-37.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEY MEYER
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014523-74.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX LOZANO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014649-27.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014697-83.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE
ADVOGADO: SP260940-CELSONOBUO HONDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2014 15:30:00

PROCESSO: 0014720-29.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA TRAVAGIN
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014892-68.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILCA SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014895-23.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014899-60.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL YAMASHITA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014909-07.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014913-44.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014915-14.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEICHI YOKOTA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014981-91.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADEJE DA SILVA LUZ
ADVOGADO: SP078494-EDUARDO ALCANTARA SPINOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0015019-06.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MODESTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015023-43.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015164-62.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARNOVALLI
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015190-60.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GAVINHOS
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015555-17.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP216149-CRISTIANE DE MORAIS PARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2014 15:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001379-52.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002963-02.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEREIRA CARNAUBA
ADVOGADO: SP175740-ANTONIO SINVAL MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003646-06.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004559-85.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTE CAMPANELLA
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006376-04.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANDA DE SANTANA
ADVOGADO: SP178247-ANA PAULA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009227-43.2010.4.03.0000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP177143-SIMONE CAITANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028618-98.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARBOSA FILHO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042287-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENIR MENEZES

ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044587-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP146694-CRISTINA BRANCO CABRAL

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044761-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO FLOR DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045013-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CHAVES PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045380-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR CELESTINO VIEIRA

ADVOGADO: SP276544-ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045529-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCI NERES DE SOUZA

ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045640-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER COSTA FERREIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046373-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CANINDE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0047105-19.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILSA MARTINS PINTO

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 13:00:00
PROCESSO: 0050310-22.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA BRASILIANO
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072049-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELIZIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0143163-89.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO: SP051971-LUIZA DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2006 11:00:00
PROCESSO: 0309841-94.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO DE MATOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP136375-KAREM LEON SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 190

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 31

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 20

TOTAL DE PROCESSOS: 241

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000191
LOTE Nº 70788/2013**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0034028-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055601 - OSWALDO NERI (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045964-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055713 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027819-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055708 - PEDRO CICERO MACHADO DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015677-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055692 - MARIA ANGELICA SCARPELLI PEDROSO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042718-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055626 - ANELITA VALERIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024414-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055703 - MARIA DO CARMO CABRAL DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001195-22.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055676 - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044894-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055656 - DONIZETI RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022778-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055701 - EDILSON MACEDO RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051050-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055596 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA, SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006149-14.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055684 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045180-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055659 - EMILIA UMEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043803-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055638 - ANTONIO JULIO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046301-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055631 - YHOSHIE WATANABE TAKAHASHI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044681-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055649 - MARIA LUIZA DE PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042640-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055625 - TIYO NAKAGAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005574-06.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055683 - CLEUSA MARIA RISSO (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047472-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055715 - THEREZA DE JESUS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044066-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055643 - ADIEL TORRES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036387-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055606 - JOSE ANICETO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045417-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055666 - FRANCISCO DONISETE FARIAS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045414-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055665 - SILVIA NAIR MROZINSKI (SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046821-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055594 - MARIA DA GLORIA DIAS DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010791-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055688 - OTILIA AFFONSO CARRICO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040887-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055617 - DALVACI DE SOUZA SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027733-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055707 - JOAO BRUGNAGO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044268-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055645 - ODETE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044821-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055654 - NORMA AGNES MARCAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043321-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055636 - DALVA DOS SANTOS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039709-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055614 - VANIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036846-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055607 - EULINA CARDOSO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045337-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055661 - MARIA TEREZA FILHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044485-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055646 - MARIA INEZ QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043301-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055627 - GERALDO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044942-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055657 - VALDIR MORILLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046319-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055632 - SEBASTIANA GONÇALVES MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003000-10.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055679 - BONIFACIO NASCIMENTO D ECA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019283-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055695 - VALDIRENE SILVA CHAVES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045611-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055711 - JOANA ANGELICA RIBEIRO SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005499-64.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055681 - CARLOS MO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0041250-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055620 - DELZA DE OLIVIERA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041230-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055619 - NILCO LUIZ MARANHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045581-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055667 - MARIA CLECIA BENTO DE OLIVEIRA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022092-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055697 - MIRTES GONCALVES DE JESUS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044030-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055641 - MARLENE RODRIGUES MAGALHAES KATAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051138-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055597 - RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA (SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045958-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055628 - HEISHIRO DINAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030719-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055599 - ADELAIDE ANASTACIO MOROTTI (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040328-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055615 - ALBERTO PINFILDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043987-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055640 - MARLENE DA PAIXAO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041273-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055621 - JOSE AQUINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022414-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055700 - EDSON CORREIA DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045208-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055660 - MURIEL ROSSI CARRIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034679-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055604 - LUCIMAR DIAS DE ASSIS (SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS, SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044683-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055650 - MARIA COSTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0800019-09.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055635 - CELSO ANDRIICH (SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045593-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055669 - IRACEMA BRITO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005504-86.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055682 - ANTONIO DIONISIO FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017743-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055694 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037056-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055609 - DELVAIR MARTINS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038738-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055612 - CELSO MENNICILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039429-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055613 - ZILDETE RODRIGUES DA SILVA (SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044818-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055653 - MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022149-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055698 - MOACIR ANTONIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044817-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055652 - THEREZA DE JESUS BORGES PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045375-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055662 - FELISBERTO PAULO DA CRUZ FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047786-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055595 - JOAO DE FARIAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011033-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055689 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045987-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055629 - ADEMAR ASHCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008250-58.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055577 - RUI DOS SANTOS MARQUES (SP024843 - EDISON GALLO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046131-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055589 - OSWALDO ESCOBAR SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020271-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055696 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041327-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055622 - TORU NISHI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046307-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055591 - LAERCIO VIANA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046561-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055593 - EDGARD LINO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001433-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055677 - VICENTE SOARES DA LUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044881-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055655 - ANA MARIA FERREIRA PINHEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055706-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055634 - AFONSO RODRIGUES FERREIRA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008832-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055687 - JAIRO TEMPORINI (SP192291 -

PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046420-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055633 - NADIR CORTES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036873-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055608 - GERSON DIAS DUARTE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043790-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055637 - CELIA REGINA DO AMARAL PUERARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046137-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055590 - JAIR STRAIOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026341-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055706 - JOSE GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044104-16.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055644 - NADIR SILVA ANTONIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037273-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055610 - ERCILIA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044606-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055648 - MANOEL LEONEL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033348-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055600 - SONIA MARIA GOMES DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045808-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055712 - RICARDO ABUD RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) RAQUEL ABUD RIBEIRO CABRAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) DENISE RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0044698-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055651 - KATSUYOSHI MURAKI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008545-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055686 - OSMARIO SANTOS SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042384-14.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055624 - MARCIA RODRIGUES PEREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002591-05.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055678 - MARIA ANGELA SOARES BENEDITO (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044969-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055658 - JOSE GESSIONE RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043985-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055639 - SERGIO TORRES SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044042-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055642 - CARLOS GREGORIO FRASQUETI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045379-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055663 - SEBASTIAO DE FARIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046083-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055630 - HELENA ROSALINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036304-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055605 - EDISON RAPOSO PICERNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007573-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055685 - ANTONIO JOSE NOBRE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034474-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055603 - NILZETE JESUS DOS SANTOS (SP134326 - MARGARETH TOSHIMI ARIMA, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045600-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055710 - AMELIA MARIA GENUINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044532-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055647 - OSWALDO PARENTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045587-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055668 - JOSE NATALINO POMIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026071-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055705 - ARNALDO CARDOSO PEDRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045385-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055664 - JOAO BISPO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046442-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055592 - MOISES DOUEK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040847-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055616 - DIVA VASQUES VILLACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034289-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055602 - KAORU KIMURA HIDEO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046440-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055714 - MARIA HONORATO DE ARAUJOQ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055461-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055716 - MARIA PEREIRA GALVAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024884-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055704 - FRANCISCO GERALDO DE SOUSA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014261-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055691 - YAN PALMEIRA DO NASCIMENTO (SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024258-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055702 - JOSE BATISTA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042006-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055623 - EVA CAROLINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037702-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055611 - JOSE ARNALDO ASSUNÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004630-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055680 - MARINA PAULINO LEANDRO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028444-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055675 - APARECIDA MARIA LINDOR FERREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.

0043098-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055545 - CLELIONE DE ASSIS LEBRAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0016698-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055539 - UELSON CUSTODIO BESSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0026120-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055546 - CLAUDENI NOVAIS DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

0032843-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055547 - MEYBER GERALDO DE FREITAS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA)
FIM.

0004283-68.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055579 - OLENIR LUIZ NUNES (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO, SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide, bem como para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0055376-12.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055540 - VILSON DE SOUZA SANTOS (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055122-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055542 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0048662-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055575 - SILVIA MAZZO TOTH (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039237-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055560 - PAULO GUSTAVO BENDER (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039838-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055562 - MARCELO FRANCISCO DA

SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052634-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055569 - DARIO AMARO DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050851-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055568 - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE SOUSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021300-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055554 - SONIA MARIA DA SILVA BORGES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016910-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055553 - VALDIRENE SILVA ALMEIDA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039665-93.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055561 - ZENILDO ANDRADE DE BARRETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031592-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055556 - CLAUDEMIR VASCONCELOS SILVA (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042630-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055565 - SILVANA TEREZA CECCHI CAVALLIERI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037837-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055559 - JOSE NATANAEL GERMANO DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035773-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055670 - VALDIR ORI (SP299798 - ANDREA CHINEM, SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053775-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055571 - NEIDE DE CASTRO (SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0054850-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055573 - IDALINO FERREIRA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037663-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055558 - JAIRO ALEXANDRINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010768-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055551 - JOAO LIBANIO SANTOS MACEDO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012810-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055552 - ALINE LOPES SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042297-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055564 - JOAO BENICIO DE LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042634-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055566 - DARCI COELHO COUTINHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054789-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055572 - IRENIO DIAS DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036797-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055557 - THEREZINHA APARECIDA MANEIRI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019429-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055671 - MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SANTANA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício anexado em 04/09/2013, bem como do processo Administrativo anexado em 06/09/2013.

0035411-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055550 - LUCIA MARIA PINTO MENDES (SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAÚJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à r. decisão de 19/08/2013.

0023065-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055538 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

Fica a parte autora, intimada a se manifestar nos presentes autos, a teor da parte final do r. "Termo de Decisão" nº 171102/2013, supra, a saber: "... Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias(...)."

0003664-75.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055574 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento à r. decisão de 15/08/2013.

0047587-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055576 - MARIA LUIZA FAGUNDES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0061337-65.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055548 - ELZA MARIA DOS SANTOS (SP258483 - GILBERTO DA SILVA RAMOS) X ELENILSON DE MENEZES SIMOES CASSIANY ARAUJO SIMOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão de 09/08/2013.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0042609-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198676 - OLGA NUSDEU FERRARO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0035387-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193883 - MARY YOKO YAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038183-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193879 - ANTONIO EFRO FELTRIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038163-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193880 - ISMAEL SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038231-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193878 - PAULO IKENAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036069-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193882 - LEONILDO DE ARAUJO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038105-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193881 - ACACIO FRANCISCO NOBRE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035153-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194051 - COSME INACIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037063-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194873 - WALDIR GUINATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021272-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198412 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022290-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198456 - MARIA LUIZA DA SILVA FRANCO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005328-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197443 - SERGIO SHIUITI MURAKAMI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0016045-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196987 - MARIA ADIVANY FERNANDES BEZERRA (SP313306 - HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037555-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198958 - JOSE ODORICO DE MENESES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020274-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198652 - ADONIAS FLORENCIO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042449-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198931 - FRANCISCO DUBOVICKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem (têm) causa(s) de pedir distinta(s) do objeto do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026160-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198651 - ELIZABETE ALMEIDA DE CARVALHO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com renda mensal iniciais atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/09/2013 e DIB em 24/07/2013 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.857,91 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. P.R.I. NADA MAIS.

0031364-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198860 - LUCIANA REIS ZANUTTO (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor, com RMA no valor de R\$ 1.654,55, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 13.590,57, atualizado até outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029164-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198437 - RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008060-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198584 - MAURICIO ALBARELLI SEoud (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEoud) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007590-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198585 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022101-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198362 - ZORAIDE PEREIRA GAQUE LOPES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000740-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198371 - JOSE MARIA DE MORAIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020074-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198441 - FERNANDO DOS SANTOS GUEDES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014753-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198444 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022155-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198361 - NEUZA RODRIGUES CASSIANO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020523-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198440 - KLEBER CAPELLOZA DE FREITAS (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025263-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198354 - MARCIA FARIAS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0022923-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198359 - RAFAELE BRUNA DE LIMA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021331-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198364 - RAIMUNDO SOUZA TITO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014882-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198368 - ELZA COSTA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023032-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198358 - ALEX JOSE DE OLIVEIRA MARCHIORATO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004783-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198587 - ANDREA NEGREIROS DE CASTRO MAIA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) CLEVERTON MIRANDA DA SILVA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006235-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198446 - ROSA MONTEIRO DA SILVA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002010-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197830 - ALISSON VINICIUS MOREIRA DA COSTA (SP105904 - GEORGE LISANTI, SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.983,17 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019933-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197893 - GENECI GOMES SEGURA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022763-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301197888 - ODIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020983-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197891 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041620-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197861 - DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0012887-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197899 - EDNALDO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000473-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197902 - MARILEIDE GONCALVES ANDRADE SANTOS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019642-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197895 - MARIA LUCIETE DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037927-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197757 - AMERICA XAVIER DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, bem como os cálculos efetuados pela parte autora e aceita pela União, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0017404-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197560 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso na forma da lei.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0037929-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198016 - OLINDINA FERREIRA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora OLINDINA FERREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data,

por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0007931-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197795 - MARILUCI FELIX CAVALCANTE (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.358,30 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048919-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198615 - MARIA GILDACI ALVES (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013515-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198042 - CLAUDIO AUGUSTO DE FREITAS FILHO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.

0037568-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198866 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028005-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198759 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040904-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198637 - SILVIA CATARINA GIOIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042200-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198646 - ELENITA CARVALHO DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038037-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199051 - SEBASTIÃO FERREIRA DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0007395-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198077 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0048448-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197271 - EDNALVA MARIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048419-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198994 - MARIA LUCIA VENICIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010349-98.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198995 - MARIA ALEXANDERS MIKULICH (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036581-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199080 - ALDENOR NUNES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032384-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198506 - MARIA LUCINDA SOBRAL KUCHEMUCK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0040369-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197806 - DIVINA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Divina Gomes da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

0041232-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198898 - DORALICE VALERIO DA SILVA CLEMENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0037983-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198343 - NEIDE DESTRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. NEIDE DESTRO DE OLIVEIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047650-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197773 - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047420-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301197782 - MARIO JUNITI HOZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030769-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198806 - ARUAM VILLAS BOAS RANGEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO FRACCARO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024186-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198863 - MARCELLO FREIRE (SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO FREIRE.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001729-21.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198422 - DANIEL FERNANDO TRIPOLI (SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) SANDRA APARECIDA DE SALLES TRIPOLI (SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) DANIEL FERNANDO TRIPOLI (SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) SANDRA APARECIDA DE SALLES TRIPOLI (SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA APARECIDA DE SALLES TRIPOLI e DANIEL FERNANDO TRIPOLI em face da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047923-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197541 - MARIA DA PENHA RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0036311-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197368 - BALDOINO SOARES DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038241-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197367 - ROSA MARIA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040839-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197366 - JOSE CARLOS ALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006631-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193745 - DULCINEIA DIAS MOTA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011555-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195959 - MANOEL ONILIO DA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018369-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195386 - GILSON FERNANDO RODRIGUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

P.R.I.

0048450-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197918 - IVAN JOSE GRACEFFI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0047944-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199014 - ENY FRANCISCA CARDOSO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047298-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199018 - TEREZINHA CORREA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038061-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199008 - MANOEL VIDAL DE MELO FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048349-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199012 - CLEIDE DE OLIVEIRA SAVOINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0047911-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199015 - MARIA IZABEL GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046395-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199007 - JOSE APARECIDO CLARETE FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048547-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199017 - ITSUE TAKAHAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047680-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199016 - MARIA SEVERINA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015794-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199010 - BENEDITO TEODORO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046532-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199019 - TEREZINHA PAIVA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025074-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196927 - PEDRO MAURICIO PEREIRA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048414-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197278 - ANTONIO PINTO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P. R. I.

0036683-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198528 - CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. CARLOS RIBEIRO DA SILVA resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0047718-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199002 - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047706-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199003 - DIONIZIO PETERFI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047540-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199004 - MARIA DE FATIMA MARREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048293-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199001 - BEATRIZ PINTO RAMALHO GUARNIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019595-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197291 - VERA LUCIA DOS REIS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034112-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197713 - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0024640-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197919 - BERNARDINO FERNANDES PINTO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042227-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199129 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021689-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198310 - IRACEMA ALONSO ALVES (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X THIAGO ALONSO DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023264-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197816 - BERNARDINO PISCIOTTA NETO (SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020406-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198035 - LIDIA EVANGELISTA NASCIMENTO (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022715-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197337 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT, SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005425-44.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198250 - CICERO APRIGIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025790-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197226 - VILMA MORELO MORENO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029614-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197244 - SIMONE BRASÍLIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048214-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198692 - DIEGO FLORENCIO TAVARES DA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pelo filho até finalizar seu curso superior ou até completar 24 anos de idade, ao argumento de que com a pensão efetua opagamento das mensalidades da faculdade cursada.

É o relatório. Decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0031117-79.2012.4.03.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

(...)

“Quanto ao mérito, particularmente nunca me convenci da tese de aplicação da legislação civilista em sede previdenciária, uma vez que configuram ramos distintos do Direito, disciplinados por legislação própria norteadas também por princípios próprios e inconfundíveis.

E, no tocante à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes do falecido segurado pertencente ao regime geral de previdência social (RGPS), a fixação de rol taxativo de dependentes encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88.

Assim é que a lei n. 8.213/91, em seu art. 16, traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, assim prescrevendo em relação aos filhos menores em seu inciso I: “(...) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

Perante a clareza solar da disposição legal, a meu ver restava inviável a tese de percepção de benefício previdenciário até o término dos estudos, ampliando o limite etário sem qualquer respaldo legal para 24 (vinte e quatro) anos.

E, não obstante realmente tal orientação tivesse ganho certa envergadura dentro da jurisprudência pátria em um dado momento, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento em sentido contrário, aplicando de forma plena e irrestrita o limite etário legal, qual seja, de 21 (vinte e um) anos, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR.

RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 771.993/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 351)

De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários. ”

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0006900-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196972 - MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0024675-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198103 - JOSE ROBERTO CIDRAO DE SOUSA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026601-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198147 - VALDECIRA PEREIRA CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047679-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198998 - MASSASHI SAKAI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0047116-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198786 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0011732-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195252 - FRANCISCO TERTULIANO BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO TERTULIANO BARBOSA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007169-74.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194045 - JOANA COSTA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047565-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194018 - LUZIA FERREIRA DA SILVA CARVALHO (SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047259-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193682 - KIMIE TSUMURA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034349-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195424 - EDSON YAMASHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048415-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197277 - JOSE FERREIRA DE GOES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010635-76.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194922 - MARILZA SOARES (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032451-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198419 - MARIA NILSA SILVA NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029605-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301188898 - MARIA NARCISA RAMOS FARIA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 23/01/2013 (DER), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 23/07/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a DIB, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0031208-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197249 - SOLANGE OLINDA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000503-23.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197328 - NERCY OLIVEIRA CARDOSO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007291-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301196213 - ELAINE DE AQUINO GUIMARAES RECHE (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE

OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0047929-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198518 - LAUDELINA DOS SANTOS MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040859-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198540 - CLOVIS JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037236-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197851 - MARK STEPHEN MOLANO YEE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0030873-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197942 - TADEU ADRIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036549-45.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197960 - SUELY REGINA BLANCO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009393-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198636 - ANTONIO ZEFERINO BARBOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029365-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198346 - SONIA REGINA LOPES DA COSTA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042307-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198394 - ABEL SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046001-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198936 - IVANILDA BARBOSA RODRIGUES (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) WILIAN BARBOSA RODRIGUES (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) VANESSA BARBOSA RODRIGUES (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043992-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198031 - BENEDITA ALVES DE LIMA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047902-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197802 - EDITE GOUVEIA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035285-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197686 - SEBASTIAO CARLOS ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048084-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197832 - FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0026604-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195777 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

0025434-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197532 - INACIA JOSEFA DA SILVA (SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-86.2013.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198534 - JOSE BATISTA DE AQUINO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI,

SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0030111-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198405 - ROSANGELA FEIJO MONTEIRO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ROSÂNGELA FEIJO MONTEIRO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015530-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198275 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028663-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197598 - LILIAN DA SILVA SANTOS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037094-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197531 - FLORINDA MARIA NEGRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de

que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0010125-63.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195577 - JOSE PAULO CHANHI MILITAO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos do autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0027040-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198204 - MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029158-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198125 - CARLOS SCHUVEIZER (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028442-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198263 - AMADEU FELISMINO DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028752-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198757 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031901-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198076 - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032719-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198106 - FRANCISCO DE PAULA ROJO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0041236-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197836 - EUFROSINA GENI LEANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042458-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301197962 - ROCCO VANGELI (SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034330-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197933 - IOLE DI NATALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046865-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197924 - JOSE IGNACIO DOS SANTOS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021597-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176712 - MARIA DO CARMO FREIRE DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054698-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198257 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

0028575-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198853 - GILVANDA SILVA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0045606-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198790 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários, nos termos da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0028812-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197887 - MURILO LOPES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029504-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197862 - MANOEL GUSTAVINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038898-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197819 - ALMIR FARISCO TURRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038276-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197826 - BENEDITO DELFINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028370-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198026 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0034794-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198326 - ROSEMEIRE MURICY MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0026565-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198556 - CELSO LUIS RIGOLO (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0033262-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198375 - JOSE FABIO BARBOSA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015917-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198373 - ALBENEZAC CARNEIRO MARQUES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007992-48.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198580 - MILTON DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

0046972-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198623 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0038813-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197484 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048200-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301197301 - MILKA PAVKOVIC PELLEGRINO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008224-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198381 - ANGELINA GIUSEPETTI COSTA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0015942-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193544 - ANTONIETA EMIDIO DOS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo laborado como rural o período de 28.04.1973 a 31.12.1980, que somados estes aos demais períodos já averbados pelo INSS, resulta-se o tempo até a DER (27.01.2012), de 36 anos, 05 meses e 26 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.558,82 e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.655,46, para AGOSTO/ 2013.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há prova inequívoca do alegado everossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais nos períodos reclamados, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas no montante de R\$ 33.578,01, atualizado até SETEMBRO/2013, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0024881-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197433 - EDUARDO ILARIO MOACYR (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 541.653.540-3, em aposentadoria por invalidez em prol de EDUARDO ILARIO MOACYR, a partir de 09/05/2013, com DIB em 09/05/2013 e DIP em 01/09/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 09/05/2013 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0023785-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196576 - ELIZABETH APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP244427 - YARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 552.652.572-0, desde 07/08/2012, em prol de ELIZABETH APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/05/2013, com DIB em 07/08/2012 e DIP em 01/09/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 07/08/2012 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0022413-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193114 - RITA DA SILVA SILVEIRA (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de RITA DA SILVA SILVEIRA, com DIB em 07/08/2013 e DIP em 01/09/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 07/04/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 07/08/2013 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0040490-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197633 - SILVIO JORGE DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por SILVIO JORGE DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar averbação pelo INSS dos períodos laborados em atividade especial, como tempo de serviço comum, dos períodos de: 06/10/1975 a 15/01/1981, 20/01/1981 a 11/04/1984, 12/11/1984 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 13/04/1987 e condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/02/2011, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.101,34, para agosto de 2013.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 35.564,18, atualizado até setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013221-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191917 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido, confirmo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.254.918-1, desde a data de entrada do requerimento (10/01/2013), até, no mínimo 05/09/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação; em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 05/09/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1 - extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos, bem como na mesma proporção de seu benefício, a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS:

a) pagamento da GDASS a partir de dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19);

b) pagamento da GDASS a partir de março de 2007 até o efetivo processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho, no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º);

2 - Em sede de execução, deverá o INSS demonstrar quando passou a pagar a gratificação em valores diversos, quando então será o termo final da condenação.

3 - Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. No tocante ao PSS de 11%, o seu desconto se dará se o caso e na forma da legislação que trata da matéria.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0027493-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199140 - SAUL ALVES DA FONSECA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0024297-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199138 - SEVERINO PINTO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
FIM.

0041260-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195986 - MARCO ANTONIO PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, excluo da demanda, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de conversão de especial para comum dos seguintes períodos: 1) 09.11.1987 a 04.06.1990; 2) 29.04.1995 a 20.06.2001 e 3) 01.10.2001 a 15.12.2003, e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de MARCO ANTONIO PINTO, condenando o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 05.04.1979 a 09.02.1981 - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda à averbação do período supra indicado.

0013712-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196334 - RAY MARCOS BEZERRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 545.850.986-9, a partir de 26/04/2011, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em prol de RAY MARCOS BEZERRA com acréscimo de 25%, a partir de 07/03/2013, com DIB em 26/04/2011 e DIP em 01/09/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 26/04/2011 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0023978-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196966 - HENRIQUE VERISSIMO RIBEIRO (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 550.583.611-5, em prol de HENRIQUE VERISSIMO RIBEIRO, com DIB em 20/03/2012 e DCB em 26/04/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 20/03/2012 e 26/04/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0044745-38.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198183 - JOAO MAGALHAES MARTINS (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO MAGALHAES MARTINS, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor, identificada pelo NB. 41/155.549.776-1, o que corresponde à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 978,68 e à renda mensal atual de R\$ 1.102,54 (UM MILCENTO E DOIS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), no mês de agosto de 2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 134/10 do CJF, resultam em R\$ 2.391,64 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), até a competência de agosto de 2013, com atualização para setembro de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055106-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194700 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- a) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/1998 à 22/09/2003 e de 07/10/2003 à 09/06/2009, e, então, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.520.150-8em aposentadoria especial (46) desde a DER (09/06/2009), com renda mensal inicial de R\$ 2.937,31 e renda mensal atual de R\$ 3.732,79 (agosto/2013);
- b) Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), com juros e correção monetária nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Consoante cálculos elaborados pela contadoria (PARECER CONTADORIA.pdf-20/9/2013), as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 45.981,27, atualizado até setembro de 2013, já considerando a renúncia do autor, conforme petição P31072013.pdf (de 02/08/2013). Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório para pagamento desses valores.
- c) Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.
- d) Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0030069-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196300 - ALBERTINA SOARES DA MOTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 552.534.744-6, com DIB em 30/07/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 25/04/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 30/11/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000468-63.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198391 - LUCIANO CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.764.977-3, desde a data posterior a da cessação, 04.10.2012, até, no mínimo, 15.05.2014, data sugerida pelo perito. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 15.05.2014, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049420-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198323 - VIVALDO CARDOZO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS averbar o período trabalhado na empresa Bar Merceria e Padaria Flor do Pazzini LTDA - ME (de 02.07.1979 a 30.04.1980), bem como a reconhecer como atividade especial o período de trabalho na empresa Owens-Illinois do Brasil S/A (de 01.09.1999 a 06.09.2012) e o período no qual o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/133.463.118-0 (de 13/05/2004 a 04/07/2004). Por conseguinte, o INSS deverá conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de 100%, com DIB em 21.09.2012, com RMI no valor de R\$ 2.665,13, e renda mensal atual, para setembro de 2013, no valor de R\$ 2.735,75.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 35.273,85, na competência de outubro de 2013, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0000914-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196750 - WALTER CRERISON BALDOINO BOAVENTURA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.974.223-1 do autor, concedendo-lhe nova RMI no valor de R\$ 1.335,51 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS CINQUENTA E UM CENTAVOS), que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 1.547,70 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS SETENTACENTAVOS), para agosto de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (prestações vencidas), descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 266,15 (DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2013.

Esclareço que os valores acima estão conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006526-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195414 - RUBEM NELSON BASTOS NERI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 28/05/1981 a 31/05/1985 e de 01/10/1993 a 28/04/1995 por falta de interesse de agir;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 29/04/95 a 30/07/95 e de 17/10/95 a 05/03/97 que deverão ser convertido em tempo comum e averbados;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença.

P.R.I.C.

0012021-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198918 - ANTONIO SOARES DE MELO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de dano moral formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal CEF, no ressarcimento aos danos morais produzidos ao autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os valores acima fixados a título de indenização por danos morais deverão ser atualizados, pela CEF a partir da presente data até seu pagamento, conforme o provimento 134/10 do CJF, e possíveis alterações posteriores.

Quanto aos danos materiais ora alegados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, uma vez comprovado que o autor não teve dispêndios com as situações em que se viu envolvido.

No mais, entendo inexigível, por parte da CEF, qualquer cobrança feita ao autor relacionada ao cartão 3450, tendo em vista que a própria CEF reconheceu que tal cartão nunca esteve na posse do autor. Aliás, caso ainda não tenha ocorrido, determino que a CEF cancele referido cartão e que retire o nome do autor do SPC/SERASA imediatamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0045359-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198478 - DAZIZA MASCARENHAS ALMEIDA DOS SANTOS (SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a se abster de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em relação aos débitos oriundos desta ação e para pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.602,00 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS), valor que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida para que a CEF abstenha-se de promover a anotação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos débitos debatidos nessa ação.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003683-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197674 - RENAN DE OLIVEIRA CAMARGO ANDRADA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ajuizada em por RENAN DE OLIVEIRA CAMARGO ANDRADA face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual,

razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A relação travada entre o autor e a ré é de natureza consumerista, pois o serviço postal é serviço público e, no que toca às suas relações com cidadãos que dele se utilizam, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Além disso, por se tratar de empresa pública federal, cuja atividade é exercida em regime de monopólio pela União, nos termos do artigo 21, X, da CF, a responsabilidade dos Correios é objetiva, sendo desnecessária a análise de sua culpa pelo extravio dos objetos postados pela autora. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos dos nossos tribunais:

ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. PROVA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ECT.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, concessionária de serviços públicos, deve zelar pela eficiência de seus serviços, devendo indenizar seus usuários pelos danos causados na entrega de mercadoria enviada e extraviada.

2. Comprovado o extravio há a obrigação de indenizar os prejuízos materiais.

3. Apelação da ECT improvida.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200104010815800 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 757)

CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PREJUÍZOS COMPROVADOS.

- Apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ante a sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a ressarcir o autor a título de danos materiais.

- A responsabilidade civil é a obrigação de um agente indenizar um dano causado a terceiro, decorrente da imprudência, imperícia ou negligência, desde que comprovada uma ligação entre a atuação daquele e a lesão ao bem jurídico deste, seja de natureza material ou moral.

-O autor, utilizando-se dos serviços da ECT, remeteu duas cartas registradas, relativas a prestação de serviços ligada à sua atividade profissional, que não chegaram ao destinatário, causando prejuízos.

-O nexo causal é evidenciado pela inoperância dos correios, ao não entregar a correspondência aos destinatários, conforme acordado, causando os mencionados prejuízos e aborrecimentos ao autor.

- A culpa depreende-se da própria confissão da ECT, em sua contestação, às fls.47, quando reconhece que as cartas foram extraviadas.

- Recurso improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 244471 - Processo: 200002010509880 UF: RJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO - DJU DATA:02/12/2002 PÁGINA: 221)

No caso em pauta, as provas carreadas aos autos dão conta de que a encomenda expedida pelo autor do Japão com destino à cidade de São Paulo/SP retornou à origem antes que o destinatário pudesse recebê-lo, o que não é sequer contradito pela ECT, e implica em afirmar que há prova da falha do serviço prestado.

Frise-se que quando a destinatária se dirigiu à agência no dia 09/11/2012, dentro do prazo regulamentar que a própria ECT indicou, os objetos ainda estavam em território nacional, conforme extrato de fls. 16 do arquivo PET_PROVAS.pdf.

Ora, o serviço prestado pelos Correios caracteriza-se como obrigação de resultado, não como obrigação de meio. Ao postar a correspondência, não se espera outra atitude que não a entrega do bem a seu destino e dentro do prazo contratado.

Todavia, autor não se desvinculou de provar os prejuízos materiais que sofreu. É bem verdade que há cópia da postagem na origem, contudo está escrita no idioma japonês, motivo pelo qual não há como aferir o real valor do que foi dispendido. Aliás, diga-se, por duas vezes, já que terceiros tiveram que realizar nova expedição para o Brasil, a pedido do sr. RENAN.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de dano material.

Outrossim, quanto aos danos morais há outra lógica.

O autor não se submeteu a mero aborrecimento, porquanto seus pertences só lhe foram restituídos graças à ajuda de terceiros que residem do outro lado do mundo (Japão) a seu pedido; pessoas essas que tiveram que deixar seus afazeres para tratar de assuntos particulares de alguém que não mais tem relacionamento. Com isso, potencializou-se o risco de extravio de seus bens, além do que somente seis meses após a postagem original seus pertences chegaram à suas mãos.

Acrescente-se, ainda, que o autor é professor de línguas e dentre os objetos postados havia muitos livros de uso profissional, o que fatalmente lhe acarretou maiores dificuldades no seu mister.

Em arremate, a ECT compareceu por duas vezes em audiências de tentativa de conciliação, as quais o autor não se fêz presente, segundo alegou, por não ter sido efetivamente intimado, o que demonstra o interesse da ré em amenizar seu equívoco.

Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, tendo em vista o porte da ré, bem como a situação em si provocada, fixo a indenização devida a título de danos morais no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil Reais)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, sendo IMPROCEDENTE o pedido de dano material, e PROCEDENTE o pedido de dano moral nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais consistentes no valor R\$ 1.000,00 (um mil Reais), corrigidos e acrescido de juros desde a data da postagem, nos termos da Resolução 134/10 do CJF;

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050158-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301197407 - MARIA ELIETE DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X KARLA RAIZA DE FREITAS DELAPINA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, devendo o INSS proceder à inclusão da autora como dependente do “de cujus”, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde a data do óbito (23.08.1996), com renda mensal correspondente a 1/2 relativo à sua cota parte, tendo em vista o desdobro do benefício com sua filha Karla Raiza de Freitas Delapina. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes. Registre-se

0047244-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301197676 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais o período laborado entre 10.11.1983 a 30.08.1990, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0054647-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171729 - LUIZ CARLOS URIAN (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS URIAN para declarar a especialidade dos períodos de 02.09.1974 a 11.04.1977 (VICENTE GIUDICE), de 01.07.1987 a 28.08.1992 (METALÚRGICA VENTISILVA LTDA) e de 13.06.2007 a 08.06.2009 e de 17.12.2009 a 03.11.2010 (LASER JOB - COMERCIAL LTDA), determinando sua conversão por 1,40, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 161.592.385-0, de forma que a renda mensal atual passe a ser no valor de R\$1.604,64, para o mês de agosto de 2013.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.418,67 atualizado até setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055327-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191360 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 04/03/2011 e de 01/05/2011 a 30/11/2011 (Brasmetal Waelzhole) e converter a aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/158.803.900-2 em aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 30/11/2011, RMI de R\$ 3.288,49 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.530,08 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTAREAISE OITO CENTAVOS), para agosto de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 29.617,29 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2013.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196812 - ANTONIO GALVAO DE ARAUJO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

a) julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ausência de interesse processual em relação aos vínculos reconhecidos pelo INSS: 20/11/1969 à 09/02/1970 (INOXIL); de 07/08/1979 à 09/09/1980 (ENGÊCONSULT); bem como contribuinte individual de 01/03/1992 à 30/04/1992, de 01/06/1992 à 30/04/1995, de 01/05/1995 à 30/06/1995, de 01/12/1995 à 30/08/1996 e de 01/11/1996 à 30/06/1998.

b) julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o pedido de alteração de data de encerramento do vínculo com a empresa LANIFICIO ANGLO BRASILEIRO S/A;

c) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/01/1965 à 04/03/1969 (NADIR FIGUEIREDO IND E COM S/A); de 06/03/1972 à 13/02/1974 (CIA INDUSTRIAL SÃO PAULO e RIO CISPER); e de 18/05/1978 à 01/03/1979 (MANNESMANN S/A) que deverão ser convertidos em comum, e, após, determino ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (09/01/2004), com renda mensal inicial R\$ 381,84 e renda mensal atual de R\$ 678,00 (setembro/2013);

d) Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB)

e a data de início do pagamento administrativo (DIP), com juros e correção monetária nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 46.657,33, atualizado até setembro de 2013. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório para pagamento desses valores.

e) Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

f) Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.

0021072-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198913 - MARIA APARECIDA DANTAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DANTAS, representada por sua curadora provisória, Sra. Márcia Correia Dantas, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (22/04/2013).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 22/04/2013 (citação), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Oficie-se.

P.R.I.

0024441-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195299 - JULIO CESAR DE JESUS NETO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 07/05/2013, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 06/05/2013 e 01/09/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0008491-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174836 - VERA LUCIA FRUTUOSO RIBEIRO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença nº 600.321.306-3 em prol de VERA LUCIA FRUTUOSO RIBEIRO a partir da cessação prevista para 31/10/2013, com DIB em 16/01/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 26/06/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0024443-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197033 - ANDERSON DO NASCIMENTO CERQUEIRA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/04/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de três meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 07/06/2013);
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 102/04/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/545.109.807-3), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029151-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197699 - SONIA FRANCO PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a efetivar o pagamento das prestações referente ao benefício de Auxílio Doença, com DIB fixada em 03/04/2013 e DCB (data de cessação) em 07/05/2013, cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto

no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0011866-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197759 - NEIDE REALINA MENDES DE ARAUJO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE REALINA MENDES DE ARAUJO para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial o período de 02.07.2007 a 01.08.2011 (Hospital Santa Paula);
- 2) conceder à autora aposentadoria especial identificada pelo NB 46/157.823.596-8, com data de início em 28.09.2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.225,73 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.407,68 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETE REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS) em agosto de 2013;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 57.018,72 (CINQUENTA E SETE MIL DEZOITO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de agosto de 2013, com atualização para setembro de 2013. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para que o mesmo seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá o autor comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0041139-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185107 - AMARO CARNEIRO DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- a) EXCLUO DA PRESENTE AÇÃO o pedido de recebimento de valores não pagos administrativamente pelo INSS por falta de interesse de agir, nos termos do Art. 267, VI, tendo em vista que a revisão resultou em redução da renda dos benefícios NB 31/5446474607 (DIB 02.02.2011 DCB 03.03.2011) e NB 32/5452524823 (DIB 04.03.2011), conforme dados obtidos do sistema de benefícios do INSS;
- b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO quanto às diferenças referentes ao benefício identificado pelo NB 31/5042402981, recebido de 29.05.2004 a 28.03.2005 (artigo 269, inciso IV, do CPC);
- c) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) dos benefícios identificados através dos NBs 31/5211308138 (DIB 06.07.2007 DCB 12.02.2008) e 31/5169273467 (DIB 04.06.2006 DCB 04.06.2007).
Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução

134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0022534-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198425 - CARMELITA ROSA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 22/03/2013 e DIP em 01/09/2013.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/09/2013] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0030277-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197603 - ELENITA MORAES ALVES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/542.422.789-5, DIB 30.08.2010, DCB 31.12.2010 e DIP 01.09.2013, sendo que apenas após 25.07.2014 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício NB 31/547.695.983-8.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0037987-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198502 - RANULFO FERREIRA DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003337-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171507 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) reconhecer o período de 19/05/83 a 20/07/84, 15/09/84 a 12/10/85, 23/04/88 a 26/06/89 e 10/07/89 a 20/09/10, como tempo especial,
- b) retroagir o benefício de aposentadoria por tempo da parte autora já concedido sob o n. 161.310.310-4, com início a contar da data do primeiro requerimento administrativo (20/09/2010), com renda mensal inicial de R\$ 1.346,33 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais, e trinta e três centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.564,19 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, e dezenove centavos) em julho de 2013,
- c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$32.384,60 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais, e sessenta centavos), atualizados até agosto de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência do requisito da demonstração de risco de reparação difícil ou impossível caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado, já que a parte autora está recebendo aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198691 - ITAMAR DONIZETI DE MELO (SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 02/04/2012 (DIB em 02/02/2012, DIP em 1º/09/2013), NB n. 549.847.168-4, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março/2014. Condeno o INSS a pagar os créditos referentes aos períodos de 01/03/2012 a 31/03/2012 e 01/04/2012 a 02/04/2012, referentes ao período em que o benefício estava em vigor administrativamente e não há comprovação do pagamento.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Deverá apurar também, nos termos da mesma resolução, os valores devidos e não pagos referentes aos períodos 01/03/2012 a 31/03/2012 e 01/04/2012 a 02/04/2012.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0055484-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198579 - SIMONE ROMIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal,

à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos nos moldes da REsolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0001213-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194460 - GASTONE GONZATO (SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS, SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência do IPI sobre a aquisição e importação do veículo Alfa-Romeu, placa FSN 1964, chassi AR011213743, bem como para condenar a ré a restituir a importância indevidamente recolhida a título de IPI.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193073 - MARIA INES SILVA LHAMAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05.01.2011 (DER) e DIP em 01.09.2013, acrescida do adicional de 25% aos valores de salário de benefício.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, seja implantado em favor do Autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a parte autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de beneficiorecebidas pela parte autora em período anterior, como também em relação ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório vinculado ao RGPS.

Na hipótese de incapacidade para os atos da vida civil, e considerando-se o disposto no artigo 1754, do Código Civil, fica o curador ciente da necessidade da autorização perante a Justiça Estadual para a liberação de valores atrasados.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do curador no cadastro de partes.

Officie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se. P.R.I.

0028763-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195651 - LILIAN DA CRUZ SILVA DE LELIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 17.05.2013 DIP em 01.09.2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício em auxílio-doença no prazo máximo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior a DIB ora fixada, como também em relação ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório vinculado ao RGPS.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se. P.R.I.

0035868-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193255 - ITAMAR NATERCIO PINTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição quanto às diferenças referentes ao benefício identificado pelo NB 31/5021925730, recebido de 04.02.2004 a 09.05.2004 (artigo 269, inciso IV, do CPC);

Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) dos benefícios identificados através dos NBs 31/5703687515 (DIB 13.02.2007 DCB 30.09.2008) e 31/5023514370 (DIB 11.10.2004 DCB 28.04.2006).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0006636-73.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195988 - JOSE HIROSHI KUADA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RJOSE HIROSHI KUADA em face da UNIÃO para o fim de reconhecer em favor do autor o crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as prestações referentes ao resgate de contribuição de previdência privada, no total de R\$ 14.316,22 (QUATORZE MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em setembro de 2013, e condenar a União a restituir ao autor esse valor, atualizado nos termos do artigo 16, da lei 9.250/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os

custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001165-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198192 - JOSE BERNARDO DOS SANTOS NETO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BERNARDO DOS SANTOS NETTO para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 16/04/2012 (NB 41/160.060.128-3), com renda mensal inicial (RMI) elevada artificialmente para um salário-mínimo e renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para agosto de 2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 11.533,16 (ONZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS DEZESSEIS CENTAVOS), até a competência de agosto de 2013, com atualização para setembro de 2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0028931-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195355 - MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de 27.05.2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

De acordo com os cálculos elaborados pela UNIÃO conforme critério de atualização das ações condenatórias em geral previsto na resolução 134/10 do CJF, com juros de mora de 6% ao ano, as diferenças vencidas resultam em R\$ 9.670,65 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTAREAIS SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para agosto de 2013, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre esse montante haverá dedução de PSS correspondente ao montante de R\$ 111,23 (CENTO E ONZE REAIS VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0029037-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197857 - JANDIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora, tendo como data de início do benefício em 14/03/2011 (DER), com RMI no valor de R\$ 348,00 (TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS)e RMA

no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para agosto/2013;

2- pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 20.209,19 (VINTEMIL DUZENTOS E NOVE REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , atualizados até o mês de setembro de 2013;

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.O.

0009981-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196943 - JAIRA MESQUITA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão de pensão por morte em benefício de JAIRA MESQUITA, com DIB em 25/10/2012 e DIP em 01/09/2013. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores no montante de R\$ 7.540,85 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até o mês de setembro de 2013.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a presença dos requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil), isto é, a verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de pessoa sem outra fonte de renda.

Expeça-se imediatamente ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040405-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197467 - VALDEI PINTO NUNES (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do NB: 5316987841 (DIB 17/4/2007), no importe de R\$ 19.046,43 (DEZENOVE MIL QUARENTA E SEIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 17.04.2012, data em que o INSS foi citado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0037447-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198474 - CLAUDIA NUNES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade

devido a CLAUDIA NUNES DOS SANTOS, de 06/07/2012 a 03/11/2012, montante de R\$ 3.840,58 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2013.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0021601-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198497 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e temporária desde 12 de abril de 2013.

Com efeito, entendeu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total para o exercício de atividade laborativa, em decorrência e insuficiência coronariana crônica, com progresso de infarto do miocárdio,

Por fim, o Expert Judicial considerou a possibilidade de recuperação terapêutica, sugerindo a reavaliação em 120 dias.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente.

Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 3 da petição anexada em 19/08/2013], verifico que a autora:

a) trabalhou entre junho de 2007 e dezembro de 2009 na empresa ML Limpadora Ltda-ME;

b) recebeu os benefícios de auxílio-doença de 31/12/2009 a 26/10/2010 (NB 538.977.807-0) e de 19/04/2012 a 01/06/2013 (NB 551.038.533-9).

Considerando a data de início da incapacidade - 12/04/2013 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.038.533-9 desde 02/06/2013 - dia seguinte ao de sua cessação indevida. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 23/11/2013, data em que já se terão escoado os 120 dias sugeridos pelo perito judicial.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB 550.764.624-0, a partir de 02/06/2013 e DIP em 01/09/2013. O Auxílio-doença deverá ser mantido até efetiva recuperação da autora, a ser aferida por perícia médica a ser designada a partir de 23/11/2013, quando já se terão escoado os 120 dias sugeridos pelo perito judicial.

Oficie-se o INSS para a reimplantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/09/2013] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0012903-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198674 - MARIA DA GUIA FERREIRA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual,

com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer o período de 29/10/86 a 19/11/10, como tempo especial, convertendo-o em tempo comum, conforme já explicitado,

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (13/09/2012), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 767,83 (setecentos e sessenta e sete reais, e oitenta e três centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 788,17 (setecentos e oitenta e oito reais, e dezessete centavos) em agosto de 2013,

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 9.521,04 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais, e quatro centavos), atualizados até setembro de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006446-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195143 - HILDEBERTO MACHADO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a HILDEBERTO MACHADO a partir de 30.11.2012, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032921-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193007 - VERA LUCIA DE SANTANA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/553.895.850-3, DIB 24.10.2012, DCB 15.07.2013 e DIP 01.09.2013, sendo que apenas após 15.07.2012 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via

administrativa.

Com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício NB 31/553.895.850-3.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0025063-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198247 - FRANCISCA IDIANE ALVES DE SOUSA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA IDIANE ALVES DE SOUSA, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 30/10/2012.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 30/10/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0030712-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198390 - LEANDRO OCSEMBERG (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 19/02/2013 e DIP em 01/09/2013, em prol de LEANDRO OCSEMBERG. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 19/02/2013 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0041859-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198752 - SONIA MARIA DE SANTANA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de SONIA MARIA DE SANTANA o benefício de pensão por morte de José Arlindo Ferreira desde a data do requerimento administrativo 13/04/2011, com renda mensal de R\$ 678,00.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 19.526,65 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) para setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0027870-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197470 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do NB: 31/5306298806 (DIB 05.06.2008), no importe de R\$ 2.457,04 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE QUATRO CENTAVOS).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 17.04.2012, data em que o INSS foi citado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0042592-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198924 - OSVALDO CASTLHEJO MONTE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa

do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038897-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198312 - LENI QUEIROZ DA SILVA LEITE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) LAERCIO LEITE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, Sra. Leni Queiroz da Silva Leite e Sr. Laércio Leite da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (17/07/2012=DIB), com RMI de R\$ 703,16 (SETECENTOS E TRÊS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), e com RMA no valor de R\$ 728,12 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAISE DOZE CENTAVOS), em agosto de 2013.

Diante da verossimilhança da alegação dos autores, à vista da explicitada cognição exauriente, e do receio de dano de difícil reparação, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, restam cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, concedo a antecipação da tutela.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir do óbito (17/07/2012), no montante de R\$ 10.281,29 (DEZ MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2013. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

0038374-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197812 - COSMO DAMIAO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0036580-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197566 - VILMA DE SOUZA GUIMARAES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Vilma de Souza Guimarães o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro Sebastião Pedro Filho com DIB em 06.11.2011 (DO) e início do pagamento na DER em 08.02.2012 com RMI fixada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para agosto de 2013;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 13.228,42 (TREZE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS),

atualizados até setembro de 2013;

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0024456-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197395 - LILIAN MARA HORTEGA BIMBATI (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11.11.2011 DIP em 01.09.2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício em auxílio-doença no prazo máximo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior a DIB ora fixada, como também em relação ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório vinculado ao RGPS.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se. P.R.I.

0055343-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198377 - JOAO AMANCIO DE MELLO SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade em favor de João Amâncio de Mello Santos, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19/09/2011), no valor atual de R\$ 983,19, em agosto de 2013.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor total de R\$ 23.957,37, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, atualizado até setembro de 2013.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0052823-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185038 - WESLEY DE OLIVEIRA SOUSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da parte autora, com DIB na data do ajuizamento e DIP em 01.09.2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício assistencial à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se. P.R.I.

0033689-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197483 - FERNANDO AFONSO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/600.632.692-6, DIB 20.01.2013, DCB 02.07.2013 e DIP 01.09.2013, sendo que apenas após 29.01.2013 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício NB 31/547.695.983-8.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001423-31.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198491 - GILENE SANTIAGO SILVA (SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) implantar em favor de GILENE SANTIAGO SILVA o benefício de pensão por morte (NB 21/160.574.441-4), na qualidade de dependente de Odair Fernandes, com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 19/06/2012, e renda mensal de um salário mínimo;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 9.986,93 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de agosto de 2013, com atualização para setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados.

Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

0050257-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198974 - EDMUNDO LAUBER DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial o período laborado entre 13/01/1984 a 02/05/2001;

v) determinar a conversão de tal período em tempo comum;

vi) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 01/03/2012, RMI de R\$ 2.017,36 e RMA de R\$ 2.123,27 (para maio de 2013).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 33.295,08 (trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos) para 06/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/06/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0016726-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196682 - VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ, e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença NB 539.262.373-1 desde a data de sua indevida cessação (06.03.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27.05.2013, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou em razão de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034234-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197678 - FRANCISCO BEZERRA ALVES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 14/06/2011 e DIP em 01/09/2014, em prol de FRANCISCO BEZERRA ALVES. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 14/06/2011 e 01/09/2013, caberá ao Instituto

Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0045511-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198173 - VALDEMI JACOMO DE LIRA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a proceder à revisão pleiteada, reajustando a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 2.292,01, bem como a renda mensal atual, que deve passar a ser de R\$ 2.662,91, na competência de agosto de 2013, e, ainda, a pagar a título de atrasadoso montante de R\$ 4.436,26, na competência de setembro de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0016169-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197471 - JAILSON FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do NB: 21/1421924037 (DIB 11/8/2006).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

RETIFIQUE-SE O CADASTRO.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0040676-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171809 - MIRACI VIEIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do NB: 32/5181084504 (DIB 17/4/2007), no importe de R\$ 27.244,53 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 17.04.2012, data em que o INSS foi citado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0055363-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301189012 - MARIA JOSE DA SILVA RAMOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com RMI de R\$ 720,16 (SETECENTOS E VINTEREAISE DEZESSEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 836,69 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de agosto de 2013, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 13.09.2010, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 30.397,77 (TRINTAMIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), para setembro de 2013, considerando correção monetária e juros moratórios desde citação, conforme cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

0029922-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198277 - KARINA PAGANO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/548.929.019-2, a partir de 01.02.2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de três meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 17.07.2013);
- IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01.02.2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de

manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/548.929.019-2 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043778-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198930 - MARILU APARECIDA BARBOSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial o período laborado entre 03/07/2003 a 12/12/2012;

v) determinar a conversão de tal período em tempo comum, devendo o INSS expedir a competente certidão de tempo de serviço em favor da autora.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0035939-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198495 - ADAO DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037323-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198494 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039217-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198499 - DONALDO DIACOV (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0032871-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197479 - JORGE COELHO DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/02/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 02/02/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 14/01/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0036326-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195696 - MARIA MITIE KOARADA HASHIMOTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1 - conceder o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da Autora Maria Mitie Koarada Hashimoto, tendo como data de início do benefício 27.10.2011 (DER), NB 158.142.154-8, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo;

2 - pagar à Autora os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, perfazem o valor de R\$ 15.398,39, para o mês de

setembro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0025584-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301198643 - LEANDRO DA SILVA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo parte da fundamentação, para que conste: “Conforme se depreende da inicial, a pretensão do Autor consiste em obter provimento judicial para restabelecer o benefício de pensão por morte, NB 21/131.857.765-6, concedido em 08/05/2003, em razão do falecimento de sua genitora, Lenilda Ribeiro da Silva, nos termos do artigo 77, II, da Lei 8.213/91, que fora cessado em 25/05/2013, sob o entendimento de ter direito em recebê-lo até completar 24 (vinte e quatro) anos, em razão de estar cursando instituição de ensino superior”.

Destarte, em razão do erro apontado, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para sanar o erro apontado, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

P. R. I.

0054091-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301198640 - EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0005831-31.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301198644 - LEOCADIA ROSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0009177-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301198633 - NECLECIO GARBELINE (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos supracitados, pelo que JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

0029499-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301182224 - MARCIO DA SILVA ROCHA (SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS, SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte:

“(…)

Em pesquisa ao CNIS e TERA do autor, notou-se que este já começou a receber aposentadoria por invalidez, benefício nº 602.863.567-0, convertido de seu benefício de auxílio doença, nº 504.140.839-0(anexo 12,0029499x CNIS e TERA Marcio.doc de 22/08/2013).

Portanto, considera-se inexistente o interesse de agir da parte autora, visto que começou a receber aposentadoria por invalidez administrativamente.

Quanto ao adicional de 25% sobre o benefício previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 está disposto:

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Entretanto, nota-se nolaudo pericial em Clínica Geral que o perito não concluiu que o autor necessitasse da assistência de terceiros, in verbis:

“9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

R: R: não se trata de incapacidade laborativa permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência”.

Da mesma forma o laudo pericial da especialidade Psiquiatria:

“9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Resposta: Prejudicada”.

Portanto, indeferido o pedido de acréscimo de 25% no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovado que o autor necessite de auxílio permanente de terceiros em nenhuma das perícias por ele realizadas.

Posto isso:

- 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

2- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25% no benefício previdenciário referente ao art. 45 da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Publicado e registrado eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - Intimem-se.

0003950-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301169432 - SORAYA NAJAR PINEDA MARTCHENKO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007656-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301187874 - ANTONIO SOARES MACEDO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Analisando os autos, verifico que na sentença não houve manifestação a respeito do pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata averbação dos períodos laborados como atividade especial na Empresa Yadova Industria de Furadeiras S.A. de 01/12/1984 a 12/05/1984 e 06/03/1990 a 03/05/1990.

Verificou-se dessa forma, omissão no julgado, passível de correção através dos embargos de declaração.

Nestes termos, altero o dispositivo da sentença para nele acrescentar o seguinte:

"Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata averbação dos períodos laborados como atividade especial na Empresa Yadova Industria de Furadeiras S.A. de 01/12/1984 a 12/05/1984 e 06/03/1990 a 03/05/1990, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Oficie-se o INSS para a averbação determinada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos supracitados.

No mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Registre-se. Intimem-se.

0001928-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301121570 - PEDRA IGNACIO MENDONÇA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, de modo que o

acima exposto integre a sentença embargada, e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE a pretensão de PEDRA IGNACIO MENDONÇA, reconhecendo a prescrição e, portanto, a inexigibilidade da dívida da autora referente ao recebimento das parcelas do benefício identificado pelo NB 44/044.352.188-3, no período de 10/08/2001 a 17/01/2002, de titularidade de Reinald de Mendonça.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que o INSS abstenha-se de cobrar da autora as parcelas em questão.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036630-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301198642 - MARIA JOSE FRAGA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que nas preliminares conste “Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91”.

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0027628-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301197640 - JOSEFINA MANZATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025784-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301197641 - MARY KURAHASHI IZUMIZAWA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015656-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301197645 - JANDYRA DE SOUZA MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022648-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301197643 - ODETE FRANCA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0051526-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301189202 - LUIZ RUEDA (SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Assim, diante da manifestação da parte autora apresentada em 09.09.2013, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0012175-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198955 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0043891-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198476 - LUIZ FELIPE HANSEN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instado para saneamento, o autor apresentou petição de desistência, por advogado com poderes especiais para tanto (fls. 09 pdf.inicial).

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036124-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198145 - ELI LIRIO DE SOUZA SAVIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041885-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301190356 - OLIMPIO MATIAS DOS SANTOS (SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, falecendo à parte autora interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013785-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197509 - MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043168-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198262 - DAVID EMANOEL PEREIRA DE JESUS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042050-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198163 - ANA JESUS DA SILVA (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043507-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198260 - CLAUDENICE AZEVEDO ROCHA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042833-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198153 - CELI ELEUTERIO DA CRUZ (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042139-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198282 - CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040950-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198155 - MARIA TERESA TOMAZ DO NASCIMENTO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042047-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198252 - LUCAS VINICIUS SAMPAIO BALBINO (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038687-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198116 - ALINE DOS SANTOS FONTES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043469-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198208 - IZILDA DA CONCEICAO COSTA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038640-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198302 - JESSE PEREIRA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041755-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198139 - MIRIAM OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012443-40.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198140 - VIVIAN LOPES ARAUJO (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038648-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198119 - ANGELITA MAURICIO DA SILVA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033259-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198301 - MOIZES DOS SANTOS SOUZA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042773-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198283 - DEBORA LIMA DE SOUZA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032147-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198460 - ANTONIO NILDOMAR DA COSTA PORTELA (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) MARIA DAS DORES AMERICO PORTELA (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) ANTONIO NILDOMAR DA COSTA PORTELA (SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) MARIA DAS DORES AMERICO PORTELA (SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa consistente na emenda da petição inicial, para incluir Priscila Guedes Pedrosa, no pólo passivo da demanda, apresentando seu RG e CPF. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045049-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198300 - JOELMA SENA SOUZA (SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021220-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198647 - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025742-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198402 - FRANCISCA PEREIRA MARTINS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015583-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175908 - REGINALDO LOIA DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0036921-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198095 - ANTONIO MARCOS RATTI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042264-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198109 - REGINA GONSALVES SANTOS NASCIMENTO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043766-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198404 - CORDELIA COELHO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP179008 - LUIZ CARLOS SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046554-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301199021 - RUTE FELISBINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036603-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198455 - FRANCISCO DAS CHAGAS VENANCIO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036715-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197159 - ERIBERTO IACONA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037244-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198453 - LUIZ CARLOS SANCHES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035669-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197161 - TERESA SANTANA DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035617-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197162 - IONETE OLIVEIRA MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034136-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197164 - ADAUTO BRANDAO REIS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009203-22.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198592 - CARLOS A PEREIRA SANTOS (SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Jandira, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo, mas sim pelo JEF de Osasco.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048583-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198972 - FERNANDO FUSAO HIROTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0038808-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199005 - BERNADINO PAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033343-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199009 - JUVENTINO ARAKEM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042620-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198505 - ANA MARIA GOLDANI (SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON, SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA, SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041337-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198536 - PAULO PEREIRA PADEIRO (SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048243-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197803 - JOSE RONARI (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047886-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198068 - MARLI DOS SANTOS SEVERINO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004630-38.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198093 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042852-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199050 - CARLOS ALBERTO DA SILVA EIVAZIAN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028952-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198865 - JACI FRANCISCA DA SILVA MATHIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044742-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198526 - HENRIQUE SOUZA LOPES (SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047092-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198985 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038020-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182568 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

Expeça-se ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual crime de falsidade no ocorrido neste feito.

P.R.I.

0035297-29.2012.4.03.0000 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197381 - LUIZA DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem conhecimento de seu mérito.

Com custas. Sem honorários advocatícios

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou apresente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0023253-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176243 - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031504-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176239 - MARIA DE LOURDES ZIMERMANA DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008009-84.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198911 - GERALDO RIBEIRO PINTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048530-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198083 - BOMFIM DE SOUZA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

Dê-se baixa no termo de prevenção tendo em vista a incompetência deste Juizado para a sua análise.

0006641-40.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198067 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0047379-70.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197514 - MANOEL HENRIQUE DE LIMA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00293223820124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032881-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197165 - TEREZA CRISTINA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0043980-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198378 - NILZA MARIA PEREIRA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo evidente a falta de interesse de agir pela falta de adequação da via eleita para o pedido, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0036616-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197573 - RAPHAEL HENRIQUE LUZ SANTANA RAMOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198157 - ALVACELI DA COSTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, VI e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0033051-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198844 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de anexar ao processo cópia integral e legível do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0028647-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197332 - VALDIR DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo os recursos das partes autora e ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0046884-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197077 - MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0031155-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197778 - SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA (SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0011972-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198685 - PEDRO AMAURY CALIXTO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 23/09/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0019440-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198307 - TETSUO YAMAMOTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

1 - Resta pendente de elucidação a data de início de incapacidade. Assim sendo, determino a intimação da perita subscritora do Laudo Médico, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, tendo como base o prontuário médico reproduzido às páginas 04-16 da manifestação anexada em 26/07/2013 (arquivo P26072013.pdf?), pode ser utilizado como referência para fixação da data da incapacidade da parte autora.

2 - Sem prejuízo, há que se regularizar a legitimação de representante especial do autor. Explico este entendimento.

No decurso da perícia médico-legal psiquiátrica, foi constatada a ausência de sanidade mental do autor para os atos da vida civil.

A praxe ordinária deste Juízo tem sido a de determinar a suspensão do feito até a regularização da representação do autor por meio de nomeação de curador nos termos do artigo 1767 e seguintes do Código Civil. Tal providência é válida sob a ótica privatista, mas, se fosse observada estritamente à luz da realidade deste Juizado, implicaria a paralisação do feito por no mínimo seis meses, tempo estimado para a propositura de ação de interdição e lavratura de Termo de Curatela perante a Justiça Estadual da comarca da Capital.

Impõe-se privilegiar a celeridade do feito, meta e inspiração dos Juizados Especiais, buscando inspiração na lógica de tutela e proteção de direitos previdenciários. Ora, nos termos do artigo 110, da lei n. 8213/91: "O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-

se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Não obstante se trate de disposição legal voltada aos requerimentos administrativos, resta evidente que tal procedimento se afigura aplicável em sede judicial, muito mais segura que a administrativa.

Trata-se de aplicação analógica da regra legal.

Em assim sendo, determino a intimação da autora para que, em 20 (vinte) dias, traga um dos seus possíveis representantes, na ordem acima estipulada pela lei, para que preste compromisso de representante legal da autora, incapaz, comparecendo a Seção de Atendimento III deste Juizado no período das 09h às 14h.

Esclareço que, dentre os herdeiros necessários, devem figurar, em ordem de preferência, os seguintes: i) filhos; ii) irmãos.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Int.

0040821-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197207 - OSMAR JULIAO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Se necessário, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0009651-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197569 - MARIA IRENILDA DA SILVA PEREIRA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a perita em Ortopedia, Dra. Priscila Martins, em esclarecimentos de 09/08/2013 salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria e Clínica Geral, in verbis: "Recomendada perícia médica nas especialidade de clínica médica e psiquiatria"; e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica nas especialidades:

a) Psiquiatria para o dia 11/11/2013, às 09h40, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

b) Clínica Médica para o dia 11/11/2013, às 11h30, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP; e

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0014310-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198393 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o resultado da perícia médica em Ortopedia agendada para 11/10/2013 para análise da manifestação da parte autora anexada aos autos em 20/09/2013.

Após a vinda do laudo, abram-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos acostados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0046473-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198905 - ANTONIA MONTEIRO IRIARTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo

da União.

0037519-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199024 - VERA LUCIA BEZERRA SANTANA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos necessários.

No mesmo prazo suso declinado, cumpra a parte autora a r. decisão anterior.

Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0047251-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198805 - ADRIANO MARTINS DE JESUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0038721-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197545 - KATIA VASQUEZ DA SILVA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra o despacho anterior apresentando cópia legível de seu RG e CPF, pois não anexados à petição anterior, conforme certidão de 18.09.2013.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026068-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198253 - ADALZIZA FERREIRA GONCALVES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 19/09/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0014832-50.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198202 - ANTONIO DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório (07/05/2013) de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0042110-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197807 - CLARA TEIXEIRA MOTONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0033324-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198496 - ANTONIO ROBERTO BRUZESE (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor anexada aos autos em 19/09/2013.

Este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito à residência dos periciandos, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.

Esclareço, outrossim, que a perícia poderá ser realizada de forma indireta, desde que o autor comprove a impossibilidade de locomoção para a perícia. Para tanto, o parente mais próximo do autor deverá comparecer na data já designada com os documentos de identificação do autor já descritos na decisão anterior e com seus próprios documentos. Deverá apresentar ao perito todos os laudos e exames que dispuser para realização da perícia de forma indireta.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data

para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048161-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198754 - BENEDITO ALEXANDRE DE LIMA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048169-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198812 - APARECIDO MAXIMIANO GOUVEA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0209476-32.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199137 - IVO BORELLI (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0042939-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198811 - HENRIQUE MARQUES DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/09/2013, determino nova data para realização de perícia médica em psiquiatria para o dia 14/11/2013, às 15h30, aos cuidados do Perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos médicos e administrativos, relacionados as patologias relatadas.

Outrossim, quando da perícia médica, deverá comparecer acompanhado(a) de pessoa com quem convive para prestar eventuais informações necessárias, que permitam uma avaliação segura do seu estado mental, conforme solicitado pelo perito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se com urgência.

0048226-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198836 - SIRLEI ROSA DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

1-Regularizar o polo ativo, para inclusão do filho PATRICK DA SILVA BRITO, representado por sua genitora, juntando procuração ad judicium.

2-Aditar o polo passivo, para inclusão do filho VINICUIUS DA SILVA BRITO, fornecendo dados e endereço para citação.

3-Esclarecer quanto ao filho DOUGLAS, mencionado na Certidão de Óbito (fl. 17).

4-Juntar declaração de hipossuficiência econômica, devidamente atualizada.

5-Juntar cópia legível dos documentos de fls. 10 e 29 a 34.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040514-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198919 - PAULO MALAQUIAS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039754-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197128 - ZULEIDE RODRIGUES DE SENA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa em seu laudo de 17/09/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0037004-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198383 - ALAIDE MARIA DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 18/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0035020-59.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196828 - JOSE DINALDO DE OLIVEIRA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047476-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197019 - PEDRO RODRIGUES DE BRITO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035122-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196853 - ODETE APARECIDA BARBOSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045336-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198044 - ROMUALDO RAMOSKA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013170-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198046 - JOAO CARLOS DE SOUSA MASSA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048333-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198043 - RUBENS ANTONIO BEVILAQUA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044964-22.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197399 - IVANILTON GOMES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos.

0044740-84.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197167 - JOSE JESUS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes acerca do parecer da contadoria judicial anexado aos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0016247-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194782 - MARIA IVANILDA SILVA DOMINGOS (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o parecer da contadoria judicial.

Com efeito, o julgado reconheceu o direito ao cômputo no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença dos 80% dos maiores salários de contribuição em contrapartida ao que era feito pelo INSS no caso de segurado com menos de 140 contribuições, em que todos os salários-de-contribuição eram considerados.

Entretanto, esse não é o caso dos autos, pois a RMI do benefício da parte autora não levou em consideração todos os salários-de-contribuição, mas apenas os 36 últimos conforme legislação anterior (pág. 15 do anexo pet _provas).

De conseguinte, o título executivo judicial é inexecutável.

Arquivem-se os autos.

Int.

0018529-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197350 - MARIA OZIMAR PEREIRA RAMOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da aceitação da parte autora, à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da proposta de acordo, tornando conclusos para homologação.

0039700-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198503 - MARISA FERREIRA DOS REIS (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do CPF de Luana e Larissa para inclusão no pólo ativo da ação.

0050076-35.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197762 - GERALDO SOARES DE SOUZA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o retorno da Carta Precatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013 às 16h e 15m, para a oitiva do autor e complementação do acervo probatório no que tange à comprovação do período rural.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos provas, tais como formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário que confirmem o labor especial nas empresas Solventex Indústria Química Ltda. e Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0020644-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198978 - GENESIO FERNANDES GUIMARAES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 23.10.2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Por ora, fica indeferido o pedido de liminar uma vez que o auxílio-doença foi concedido por patologias ortopédicas ainda não avaliadas por perito judicial e que não há notícia de concessão de benefício por patologia psiquiátrica.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

0017751-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198876 - JOSE ROBERTO TRIMARCHI (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a documentação anexada pela parte autora, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040774-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197070 - JOSE HAROLDO DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041961-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197935 - GEDILMA FRANCISCA DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037248-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195484 - MAURA DOS SANTOS SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015078-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178537 - LUCIOMAR MAURICIO (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037116-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198022 - DENIS

SEPULVEDA ROCHA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado em 17/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0016247-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198196 - MARIA IVANILDA SILVA DOMINGOS (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante do despacho proferido nesta data.

Onde se lê: "Entretanto, esse não é o caso dos autos, pois a RMI do benefício da parte autora não levou em consideração todos ossalários-de-contribuição, mas apenas os 36 últimos conforme legislação anterior (pág. 15 do anexo pet_provas)".

Passa-se a ler: "Entretanto, esse não é o caso dos autos, pois a RMI do benefício da parte autora não levou em consideração todos ossalários-de-contribuição, mas apenas os 36 últimos conforme legislação anterior (anexo HISCAL-B-31-110.707.630-4 (PRECEDENTE).doc)".

No mais permanece a decisão tal como lançada.

Arquivem-se os autos.

Int.

0007008-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197210 - LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da demonstração, presente na inicial, da recusa à entrega do formulário médico do falecido à autora, oficie-se ao Hospital Santa Marcelina e à UBS Carlos Gentile de Melo, conforme requerido na petição de 16.09.2013, para que forneçam cópias do prontuário médico de Carmelito Rocha Alves, RG 8614329, CPF 172.576.198-08, a este juízo, no prazo de 15 dias. Redesigno a perícia médica indireta para o dia 05.11.2013, às 9 horas e 30 minutos, com o Dr. Daniel Constantino Yazbeck, devendo a autora comparecer neste juizado, na data designada, munida de toda a documentação médica a respeito do falecido.

0048205-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198537 - MARIA EUNICE SANTOS PAIXAO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00238900920104036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

b) processo nº 00407262320114036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

c) processo nº 00076870620084036183:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035243-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198650 - NEUSA DA CRUZ CORREIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 23/10/2013 às 12h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0042564-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194868 - MARILDA MARQUES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P10062013.pdf 10/6/2013: Pretende a parte autora a execução da sentença transitada em julgado.

O julgado reconheceu o direito ao cômputo no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença dos 80% dos maiores salários de contribuição em contrapartida ao que era feito pelo INSS no caso de segurado com menos de 140 contribuições, em que todos os salários-de-contribuição eram considerados.

Entretanto, esse não é o caso dos autos, pois a RMI do benefício da parte autora não levou em consideração todos os salários-de-contribuição, mas apenas os 36 últimos conforme legislação anterior (pág. 15 do anexo pet_provas).

De conseguinte, o título executivo judicial é inexecutável.

Arquiem-se os autos.

Int.

0004979-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198290 - BERNADETE MARIA DA SILVA VILAPIANO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006077-95.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197221 - GILBERTO GOMES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019762-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197595 - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039930-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197990 - MARIA DO ROSARIO NUNES DE OLIVEIRA BRITO (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização. Sequencialmente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0047873-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198149 - DEUSIMAR ALVES DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0028788-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198934 - ANDREA APARECIDA NAPOLITANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela Autora.

Ao setor competente para agendamento de nova perícia na especialidade ortopedia.

0040528-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197863 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP307042 - MARION SILVEIRA) KASSYA KAROLINE GOMES DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o documento de fls. 26 do anexo provas o qual aponta o NB nº 152.010.897-1 e na petição juntada aos 03/09/2013 a parte autora aponta o NB nº 142.000.505-4, esclareça a parte autora o número de benefício que deseja ser revisto. Prazo 10 dias. Int.

0038133-55.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197199 - EDILEUZA DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0038597-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198547 - ROQUE LEITE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias para apresentação do processo administrativo, assim como para cumprimento integral do despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037534-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198560 - LEANDRO FERREIRA DE BRITO (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 13/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 12/11/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0028358-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193318 - FABIO GALVAO RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as argumentações expendidas pela parte autora na petição acostada ao feito em 15/07/2013, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0041382-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198902 - ZULMIRO RUFINO BERNARDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00390129120124036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0023333-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197809 - PEDRO BRANDAO DA SILVA SOUZA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de procuração acostada aos autos em 03/09/2013. Anote-se no sistema.

Tendo em vista o trânsito em julgado sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0038652-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198060 - ADRIANA DUARTE BASILIO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) GABRIELA DUARTE BASILIO CONCEICAO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 dias para juntada do CPF da autora Gabriela Duarte Basílio Conceição.

No mesmo prazo de (60) sessenta dias, a autora deverá trazer os dados qualificativos e de endereço da filha do de "cujus" TAÍRA, a fim de que se verifique, inclusive, qual o grau de relacionamento deste com a respectiva mãe. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0043561-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197865 - JEOVAH AUGUSTO ORRICO CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o último prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0043332-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198432 - ONOFRE TEODORO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o decurso de prazo sem manifestação dos requerentes à habilitação, dou cumprimento ao r. despacho anteriormente proferido e remeto os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista a requisição de pequeno valor efetuada em nome do autor falecido, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que promova o estorno dos valores requisitados neste feito.

Após, dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036538-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195275 - MARCOS

MOREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado em 13/09/2013. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal.
P.R.I..

0029936-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197169 - AIRTON TOFFANELLO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição despachada.pdf: Tendo em vista ofício do INSS (anexo ofício INSS de 12/09/2013) os valores bloqueados serão pagos por ocasião da execução.

Remetam-se os autos para a contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados. A contadoria deverá verificar também se o complemento positivo (DIP 01/02/2013) já foi pago pelo INSS.

Int.

0051352-09.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192911 - JUAN CARLOS FIGUEROA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0011573-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198169 - WALLACE MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) IAGO MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) WALLACE MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, observo que os dois autores são menores, mas não houve intimação do MPF. Além disso, o atestado de permanência carcerária anexado ao feito data 02/04/2013.

Sendo assim, determino:

1- a intimação do MPF, nos termos do artigo 82, I do CPC.

2- que a parte autora providencie certidão de recolhimento prisional atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 03/02/2014, às 14h00.

0037307-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198677 - PAULO RODRIGUES PEGO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0046564-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197592 - ERICK

ALIXANDRE DOS SANTOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar planilha de cálculo que sustente seus argumentos. Intimem-se.

0048036-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198007 - HILDA RIBEIRO DA SILVA (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Retificação do número do CPF, tendo em vista o número informado na inicial não corresponder ao número declarado no documento acostado aos autos;
2. Aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
3. Apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008812-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197672 - NEWTON TEIXEIRA PRADO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Incabível o recurso interposto pela parte autora, haja vista que a presente execução foi extinta nos termos do decidido aos 16/08/2013 e tal questão já foi devidamente apreciada nos embargos de declaração opostos em face da decisão datada de 05/09/2013.

Somente a título de esclarecimento, é relevante acrescentar que o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos aclaratórios. Assim sendo, a decisão proferida em 16/08/2013 têm natureza de interlocutória e, conseqüentemente, a decisão dos embargos declaratórios neste caso mantém a natureza de decisão interlocutória.

Quando a interposição dos embargos declaratórios é em decorrência de eventual omissão, este é cabível também em decisões interlocutórias; não se submetendo à limitação a sentenças e acórdãos, quando o objetivo é averiguar contradição ou obscuridade.

Cumpra-se o quanto já determinado, arquivando-se os autos.

0033680-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198006 - ELIZABETE LOPES DOS SANTOS (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item 2 do despacho proferido em 17/07/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0044374-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198034 - FRANCISCO GOMES DE PAIVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprimento da decisão anterior no prazo de dois (02) dias.

0030264-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197553 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN

MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a nova dilação de prazo, por mais 60 dias, postulada pelo autor, para o cumprimento do despacho datado de 29/05/2013.

Tendo em vista o contido no ofício de cumprimento juntado aos autos em 23/05/2013, informando não haver valores a serem pagos, e diante da inércia do autor a tal informação, muito embora devidamente intimado para se manifestar, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0041261-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198162 - JOSE MOREIRA LOBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, ante o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a assinatura do advogado na inicial apresenta divergência em relação à assinatura usual constatada em outros processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, intime-se o patrono da parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial.

0044056-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198973 - CLEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA PECHIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042879-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198492 - VALDIR VIEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042888-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198461 - GULHERME VAN DER MEER NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042647-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198472 - TEREZA KEIKO CHINEM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043910-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198591 - ENOE DE PAULA IUSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042618-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197934 - JOAO BEZERRA DE ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043722-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198793 - ALCIDES CALEGARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043800-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198933 - JOSE TROLESII (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043900-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198554 - ARACY DE OLIVEIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044033-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199033 - LEANDRO GUTIERREZ SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043353-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198753 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043903-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198638 - MANOEL OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042652-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198500 - ANTONIO VERISSIMO DE MORAIS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043747-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198762 - ADAIR RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042645-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198448 - ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044023-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199079 - ALEXANDRE IPIRANGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044040-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198904 - ANTONIO FRANCISCO MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042885-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198484 - APARECIDA DE LOURDES ROZANTE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043965-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198868 - ALMIDA LUCILIA GOMES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036452-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197534 - ELISABETH DE LIMA NAVAS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor cumpra a determinação anterior.
Ao término do prazo assinalado, tornem conclusos para sentença.

0045811-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198571 - SIDONIA SERAFINA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar qual o benefício pretendido.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041801-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198002 - ALOISIO PEREIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo perícia na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 23/10/2013, às 14h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345, 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto e de toda a documentação médica referente à alegada incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia importará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0044341-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197174 - CELINA ALVES NUNES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

O NB mencionado no aditamento corresponde a fls. 13 pdf.inicial e não pertence à autora.

Concedo prazo adicional de cinco dias para apresentação de emenda à inicial, sob pena de extinção.

Int.

0035376-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198894 - JOSE ROBERTO FELIPE (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo indicativo de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentecópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo nº 00043296119994036114, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 16/09/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021573-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197146 - JOSE ROBERTO BARBOSA ANTONIO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035287-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193845 - JOEL LIMA DE MELLO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) MARIA JOSÉ GIRALDI DE MELO (SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES, SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048238-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198004 - EDNA GOMES QUEIROZ (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito para que junte aos autos documentos pessoais da curadora da autora (JOSEFA BATISTA DA SILVA), CPF, RG e comprovante de residência.

Após regularizado o feito, emcaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intime-se

0040441-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198110 - CRISTINA SILVEIRA GRANERO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO, SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

0043965-45.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198764 - JOSE ROCHA DE MELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 21/08/2013: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito: i) documentos pessoais da requerente habilitante; ii) comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias); iii) certidão de dependentes à pensão por morte expedida pelo INSS.

Cumprido, tornem conclusos.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 17/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0037261-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198024 - RIVALDO ALVES DE ANDRADE (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053072-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196530 - FABIANO ROBERTO FELIX DA COSTA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047135-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197997 - DAVID JOSE DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023215-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198051 - MARINALVA RODRIGUES DE LIMA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

O contexto demonstra que a autora alega doenças ortopédicas que a impedem total e permanentemente de exercer suas atividades de trabalho.

Em consulta ao HISMED, aliás, observo que foram examinadas em sede administrativa patologias desta especialidade médica; e, ainda que o resultado das perícias em uma ou outra esfera não vincule plenamente a convicção deste Julgador (art. 436 do CPC), alguma coerência de exames há de haver para aferir a situação médica vivenciada pela parte.

Desta feita, determino a realização de perícia médica para o dia 23/10/2013, às 11h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados da perita, Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer às perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da faculdade de produção de novas provas.

Intimem-se.

0000253-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198517 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, anexe aos autos Certidão de Tempo de Serviço, informando que permanece em regime estatutário no Serviço Público Municipal, onde foi aprovado em concurso público em 06/09/2001.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0030486-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197227 - LILIAN ALVES

GARCIA RUELA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Int.

0009091-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197059 - HERMES ANTONIO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a cumprir integralmente o despacho de 09/09/2013, no prazo de 5 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0032586-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198963 - RICARDO PIMENTEL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Designo perícia médica, especialidade clínica geral, para o dia 23/10/13, às 18:30hr, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem o quadro clínico alegado. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0054153-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198316 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reputo prejudicada a Petição juntada em 17/09/2013, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041290-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198011 - CLEMENTINA STANCIA PANHAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19.09.2013: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0035801-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197522 - JAQUELINE CRISTINA PERDIGAO (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 11/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Daniel Constantino Yazbek, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0032652-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198680 - TERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/08/2013: aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0041410-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197628 - NAPOLEAO JOSE DA SILVA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 23/10/2013 às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Ap. Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0008802-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198917 - MARIA AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X JEOVANIA FERREIRA PASSOS GUILHERME DE OLIVEIRA PASSOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Sra. Luane Ferreira Passos também é titular de benefício de pensão por morte, que tem como instituidor o Sr. Gelson Pereira Passos.

Desta forma, tendo em vista que essa pretensão pode refletir também na esfera jurídica da Sra. Luane, configura-se litisconsórcio passivo necessário, impondo que ela participe do processo e apresente eventual defesa.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda a Sra. Luane.

Após a regularização, cite-se a nova litisconsorte passiva.

Citem-se novamente os corréus.

Portanto, cancele-se a audiência designada.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2013, às 16:00 horas.

Cumpram-se.

Intimem-se as partes com urgência.

0016564-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198065 - VERAÍNA ROSA AMARO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o exposto, defiro o pedido e concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 156.350.701-0.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

0006254-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198386 - PENHA EUNICE MARQUES (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2013, determino que o perito em Ortopedia Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira seja intimado acerca do despacho de 03/09/2013 a partir do dia 01/10/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046279-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198288 - DIOGO TADEU CERQUEIRA FRANCA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0001409-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198969 - RAFAEL

SABINO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 14/06/2013: Por ora, tendo em vista que a parte ré informou nos autos, por meio dos ofícios acostados ao feito, respectivamente, em 27/11/2012 e 29/11/2013 que o benefício foi restabelecido por força de outro processo judicial e posteriormente cessado. Manifeste-se a parte autora acerca dessa circunstância, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar cópia dos autos processuais em que foi determinada a cessação e restabelecimento do benefício.

Intimem-se.

0043166-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197866 - VICTOR HUGO ALVES DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício objeto do presente feito encontra-se desdobrado, intime-se Maria do Carmo de O. Silva, no endereço que consta no documento DATAPREV, para que esclareça se deseja a integrar o polo ativo da presente demanda de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, apresentando seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0044851-44.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196600 - UMBELINO MACIEL ROCHA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) GENY PINHEIRO DA ROCHA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.

Cumpra-se.

0010555-88.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198897 - JOSE PEDRO BERTOLINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0016474-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197485 - CELSO RIBEIRO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 02.07.2013.

Intimem-se.

0042361-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197591 - THIAGO FRANCISCO CRUZ MENDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/09/2013: Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. PRAZO:10 (dez) dias.

Intime-se.

0040296-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198877 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP039899 - CELIA TERESA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 23/09/2013: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Int.

0041508-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198907 - JOSE CICERO RAMOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu corretamente a determinação anterior, uma vez que a data do documento apresentado não corresponde aos termos do despacho anterior, sendo assim, concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008430-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192874 - MARILENE DE BRITO SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 10/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0095479-66.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197921 - NILCE ALBA ESTEVES MACHADO SANT ANNA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho anterior. Int.

0014885-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198341 - LINA MARIA FRAZATTO DE VASCONCELOS GALVAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0039556-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197984 - EDILSON GOMES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, bem como para juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016025-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198389 - MARIA JOSE FRANCA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 20/09/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido

pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0003392-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197390 - CLAUDENICE SILVA RABELO MACHADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197391 - ELAINE DA SILVA SANTOS LUZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029216-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198561 - ADELSON GERALDO TEIXEIRA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 16/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 05/12/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0055543-92.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198429 - EDUARDO NASCIMENTO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexada aos autos, noticia a parte autora o extravio do processo administrativo de concessão original, fato corroborado pela Autarquia, às fls. 36 do processo administrativo, e a dificuldade de obter novamente formulários e PPP's que comprovem a atividade insalubre realizada, os quais foram entregues quando do requerimento administrativo inicial.

De acordo com a Informação da Contadoria anexada aos autos, observo que o benefício da parte autora foi suspenso em 01/05/2012 por erro administrativo, eis que na contagem revista pelo INSS, apurou-se um tempo de serviço de 24 anos, 2 meses e 28 dias, decisão mantida pela 14ª Junta de Recursos do INSS.

Assim, para que não restem dúvidas acerca da impossibilidade da Autarquia em reproduzir a contagem de tempo feita anteriormente, em virtude da ausência de documentação, já que houve o extravio do processo administrativo, concedo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos, todos os documentos, formulários e PPP's que obtiver, comprobatórios da atividade insalubre exercida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0017481-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197364 - SANDOVAL BISPO OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 18.06.2013.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0029405-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197847 - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA - FALECIDO (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação do TRF da 3ª Região, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005891-38.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198161 - GERALDO PEREIRA DE LIMA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048278-73.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198159 - DANIEL VICENTE DE LACERDA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0026126-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197843 - MARCELO MENEZES DOS SANTOS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046085-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198889 - EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024254-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198529 - LAUDELINA PEREIRA DA MATA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047042-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198694 - JOSE ANTONIO BARBOSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027614-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198926 - ANA CRISTINA PEREIRA GUERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035141-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199045 - NATANAEL LEITAO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015770-16.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197963 - JOSE ANTONIO SILVA RAMOS (SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016305-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197972 - MANOEL MESSIAS MIRANDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002004-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198558 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028393-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197948 - MARINA ARO DE OLIVEIRA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018882-90.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197939 - JOÃO FRANCISCO FERREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051601-57.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197936 - VICENTE BATISTA DE OLIVEIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027791-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197937 - DELMA INES TAVARES BEZERRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049121-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199095 - JOSE VICENTE COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064776-84.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197966 - JOSE CAETANO ROVERI - ESPOLIO (SP147048 - MARCELO ROMERO) FELIPE DE CARVALHO ROVERI (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026610-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199131 - JOSE MARCILIO FERREIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054821-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197944 - GIOVANA MELLO FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055630-48.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197943 - IRINEU GONZAGA DE SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008628-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198909 - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024482-92.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197938 - JOSEFA MARIANA DO NASCIMENTO (SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA, SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040396-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197946 - JOAO LUIS PEREIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021020-59.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197970 - MARIA VERONEIDE ANDRADE SILVA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031265-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197947 - CARLOS NOBUYOSHI NAGATANI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014502-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197973 - EDSON PEREIRA DE SANTANA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049801-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197945 - MARCOS FERREIRA VILLELA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038234-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197232 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita nas especialidades mencionadas pela parte autora nas petições anexadas em 18.09.2013, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0042419-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197153 - ORMINDO JOSE NAYME (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos necessários.

Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0039111-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197139 - AILTON TAVARES DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019462-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196541 - PENHA DOS REIS (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o

prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012528-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193432 - EDINALDO FERREIRA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000932-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194777 - LICINIO JOSE DA SILVA (SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS, SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE, SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017727-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193428 - ADALBERTO SYSKA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193626 - ELIAS LOURENCO DE LIMA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001380-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301183280 - RONALDO MATIAS PINTO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045723-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193415 - ANTONIO EVANDRO RIBEIRO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023222-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193424 - GILDO AMARO DA SILVA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047943-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198662 - GILDA GERALDI TREU (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X LISETE DE PAIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, forneça dados e endereço para citação da corrê LISETE DE PAIVA.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043060-64.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198544 - LOURDES MARTINS LACERDA (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0001087-48.2013.4.03.9301.

Aguarde-se o julgamento do referido recurso.

Int.

0005889-44.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199066 - MARIA APARECIDA SANCHES (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0030732-05.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196787 - SARA JANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e parecer da contadoria judicial.

Int.

0048026-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198420 - MARIA JOSE ALEXANDRE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora questiona indeferimento administrativo ocorrido no ano de 2013, posterior, portanto, ao ajuizamento da ação noticiada no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001253-59.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197650 - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora a prevenção não tenha sido analisada na sentença, não cabe reapreciá-la neste momento, em obediência ao artigo 463 do CPC.

Desse modo, dê-se baixa do termo, viabilizando o envio dos autos à Turma Recursal que, caso entenda haver identidade de demandas, pode reapreciar os pressupostos processuais.

Intimem-se.

0050197-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198281 - EDUARDO BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, e revendo o posicionamento anterior, DEFIRO DEFIRO o destacamento em nome de MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09641502/0001-76.

Intimem-se.

0034662-02.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195820 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial referente à diferença apurada pela Contadoria, dirija-se o(a) demandante, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, administrativamente, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021885-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198276 - ADRIANA SIQUEIRA PAIXAO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 19/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0039378-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198939 - MANOEL ALVES FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00003455619994036183, apontado no termo de prevenção, pois os autos foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior nº 00009562320114036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a

redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0041105-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197518 - SONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a justificativa apresentada em petição de 19/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 04/11/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0056089-21.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197589 - GILMAR ALVES (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR, SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos periciais, houve concordância da parte autora, enquanto o INSS permaneceu inerte.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior remessa a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Intimem-se

0038484-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198559 - VALMIR GARCES COSTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a justificativa apresentada em petição de 16 e 18/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 25/10/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Marcio da Silva Tinós, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0005095-13.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198297 - ANTONIO REINALDO NUNES DE AZEVEDO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Com o cumprimento da determinação judicial, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

2) Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

3) Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se. Intime-se.

0033858-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197024 - MARCIO GOULART LEME (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação acostada aos autos em 20/5/2013.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0041950-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197978 - ALEXANDRO FELIX RAIZZA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de 19/09/2013. Onde se lê “...necessários para análise da saúde pretérita do falecido...”, leia-se “...que comprovem a incapacidade alegada...”.

Intime-se.

0050574-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193020 - CELSO ANTONIO RIBEIRO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar dúvida genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040432-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198883 - NATALINA DE MATTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 01/01/2007, com sua conversão em comum, ao passo que na ação anterior o período pleiteado como especial era o compreendido entre 04/03/1985 e 05/03/1997.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, esclareça a divergência entre o endereço declarado na inicial e o constante do comprovante juntado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018003-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195247 - EUNICE DE FATIMA FARIA (SP189814 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 30/8/2013: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041262-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198030 - SERGIO PERINI (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Ligia Celia Leme Forte, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/10/2013, às 11h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000977-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198292 - OSVALDO BENEDITO CASSINI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0032350-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197067 - ADELINO ALMEIDA SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/10/2013, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Intimem-se.

0042161-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197823 - DIVA SILVA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041965-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197769 - SUELI LUISAO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040989-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197736 - CRISTIANA ILHOTES LOPES DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041642-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198428 - ARNALDO MIRANDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do processo 00074249520134036183, ali mencionado, que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais

peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, ante o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003144-68.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198859 - ERMELINDA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) TERESINHA RODRIGO DOS SANTOS SILVA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) ANNA FARIA-ESPOLIO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, reitere-se ofício a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado no ofício 6301017256/2013, protocolado junto àquele PAB em 24/05/2013, ou informe o motivo da impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

0034720-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198344 - IZABEL RIBEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o resultado da perícia médica em Clínica Geral agendada para 10/10/2013 para análise da manifestação da parte autora anexada aos autos em 20/09/2013.

Após a vinda do laudo, abram-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos acostados, independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0032153-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301189253 - IVANILDA GOMES DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por IVANILDA GOMES DA SILVA em face do INSS objetivando a retroação da data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição com início em 30/01/2012 para 12/08/2011, data do primeiro requerimento administrativo, bem como a retificação da data de admissão indicada pelo INSS por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário. Formulou outros pedidos alternativos de retroação da DIB. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que em caso de eventual procedência do pedido nos moldes pretendidos pela parte autora, a renda mensal inicial apurada será inferior a atualmente percebida pela autora em razão do benefício 158.728.238-8.

Sem prejuízo, designo o dia 10/10/2013, às 13 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto reconsidero meu entendimento anterior e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo do valor da execução deste julgado com o desconto dos valores que já foram creditados administrativamente.

Int.

0025704-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195743 - JORGE NISHIHIRO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054151-54.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192973 - JOSE CORDEIRO DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025579-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192299 - VANDA DOROTEIA DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035644-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192390 - MARIA HELENA BAIDARIAN MACHADO DE ASSIS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008913-75.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197035 - ANTONIO GERALDO CHAVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, em 27/08/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012547-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196563 - SANDRA MARIA JESUS SANTANA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019468-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196566 - MARLY MIRANDA SILVA (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020380-27.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198574 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Face ao teor do v.ácórdão que deu provimento ao recurso da autarquia-ré julgando improcedente a presente ação, revogo expressamente a tutela antecipada concedida em sentença.

Oficie-se, com urgência, o INSS comunicando a revogação da tutela.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043043-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198614 - SOLANGE REGINA SIMOES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 19/09/2013 - aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.
Intime-se.

0046773-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197610 - MARIA DO SOCORRO MARTINS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 18/09/2013 - indefiro.

A realização de perícia médica indireta a ser realizada com base em documentos médicos de falecido não dispensa

a presença da parte autora.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Em caso de discordância, apresentem os cálculos que entendem como corretos.

0031695-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198038 - ANTONIO LUIZ CALDEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028074-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198039 - MICHAEL CESAR LUCAS RODRIGUES SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043962-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198037 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030231-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197910 - GENIVAL DE BRITO MARANHÃO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, declarações das empresas "JOSÉ GOMES & CIA CONSTRUTORA LTDA - ME" e "SR2 CONSTRUÇÕES LTDA - ME" informando a situação empregatícia do Sr. Genival de Brito Maranhão, como data de admissão, data de eventuais afastamentos do trabalho e data de eventual demissão, bem como os meses em que o empregado recebeu remuneração da empresa. Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, tornem os autos conclusos.

Int.

0007229-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198151 - CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.

0043845-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198625 - WILMA SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial no tocante ao valor de atrasados, devendo eventual impugnação estar acompanhada do cálculo do valor que se entender devido, sob pena de rejeição liminar.

No silêncio ou na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao Setor RPV/PRC para a expedição do ofício correspondente.

Intime-se. Cumpra-se.

0026735-14.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198899 - SHELLEY COSTA CARVALHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031857-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195477 - DAMIAO GOMES DE SA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 18/10/2013 às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0041144-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197586 - CELSO CESARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003395-12.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198546 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do INSS de 16/09/2013: Face a peculiaridade do caso, remetam-se à contadoria para elaboração dos cálculos de execução do julgado, inclusive RMI e RMA, oficiando-se após o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

0046429-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198826 - ROGERIO RODRIGUES ROQUE (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/09/2013, determino nova data para realização de perícia médica em psiquiatria para o dia 14/11/2013, às 16h00, aos cuidados do Perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos médicos e administrativos, relacionados as patologias relatadas.

Outrossim, quando da perícia médica, deverá comparecer acompanhado(a) de pessoa com quem convive para prestar eventuais informações necessárias, que permitam uma avaliação segura do seu estado mental, conforme solicitado pelo perito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se com urgência.

0002808-48.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198535 - CRISTINA NAOMI TSUTSUI (SP304538 - EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça ofício à 24ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, com cópia integral destes autos.

Intime-se.

0012893-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197408 - PAULO ANDRADES DE OLIVEIRA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Secretaria, para anexação do protocolo nº 6301255101.

Após, tornem os autos conclusos.

0038424-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195069 - MANOEL DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal seguimento ao feito.

0003095-40.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198081 - IVONE TERESINHA DE SOUZA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 20/09/2013, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão judicial de 05/09/2013, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0012599-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198656 - RAFAEL COSTA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046394-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198704 - ALDO PLINIO RODRIGUES (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015887-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198729 - IZAURA ANDRE FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019483-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198727 - MARIO YOSHIO MATSUDA (SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012056-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198733 - GILBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021397-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198726 - IRENE DAL MEDICO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058695-56.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198695 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA POLVORA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037265-48.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198710 - WILMA NUNES LUZ - ESPOLIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) JOSE VENANCIO LUZ (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-22.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198749 - JOSE DARCI GARCIA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011658-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198735 - DORALICE GOMES DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008807-16.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198738 - CELSO CAMPOS CORTEZ (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050220-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198703 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040344-64.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198707 - WILSON CARLOS ARAUJO (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022486-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198721 - IVANI CELIA

DE SA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001109-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198748 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010930-89.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199039 - GERALDO ELSON DE SOUSA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0038130-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198708 - LILIA HITOMI AOKI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015156-40.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199038 - JULIO SERGIO MITA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003504-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198746 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA BARRETO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033063-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197986 - ILTON IRINEU DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0042857-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197152 - CRISTINA ERIKO KAKIHARA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.
Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.
Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.
Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.
O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.
Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.
Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0020915-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197717 - EDSON RAMOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública). Considerando ainda, que o presente feito foi ajuizado após maio de 2011, data a partir da qual a revisão pleiteada neste processo passou a ser efetuada automaticamente pelo réu, com pagamento de atrasados retroativos à maio de 2006, reputo inexigível o título judicial.

Por fim, relativamente ao pagamento de honorários, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), não havendo valores de condenação nestes autos sobre os quais possam incidir o percentual fixado no v. acórdão a título de honorários advocatícios.

Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (00009428920134039301) em caso análogo a este: “a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecúvel o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais”.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013181-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193834 - JOSE APOSTOLO FERNANDES FONSECA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O pedido de reconsideração não é a via adequada para a parte externar sua desconformidade com os fundamentos da decisão anterior.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora.

Intimem-se.

0019897-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197054 - MATHEUS RODRIGUES DE JESUS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Joelma Alves do Nascimento, em comunicado social de 16/09/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos pericial e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0051665-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197957 - ROGERIO MILANI (SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020073-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197952 - PAULO ROGERIO ALVES DE LIMA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010152-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197954 - SERGIO LUIZ BATISTA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033291-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195796 - ROBER TEODORO CAPATTI (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia da parte autora, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo médico, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para liberação do pagamento.

Intimem-se.

0042134-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195286 - JACKSON

RAMOS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/11/2013 às 09h30, aos cuidados da perita Dra. Thatiane F. da Silva, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0007003-76.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197752 - PAULO DE SOUZA COELHO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
à contadoria judicial, diante da divergência entre os valores apurados pela partes.

Com a elaboração de parecer, dê-se vista às partes em 10 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0039475-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198152 - ROSENAIDE ROSA BARBOSA (SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 163.601.928-2, p. 17 dos autos digitais, bem como as testemunhas informadas na petição retro.

Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 19/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0032172-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198013 - LUCINDO LORENZETTI SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048322-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198273 - GISLEI MONTEIRO CAMARGO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033078-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198091 - VALDECI CRISPIN DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o contido no documento de fls. 02, anexo à petição juntada aos autos pela requerente em 13/08/2013, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior (juntada aos autos de cópia do processo administrativo concessório).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040394-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192660 - REGIANE CRISTINA DA CUNHA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico de 11/09/2013, determino o agendamento de nova perícia médica em Ortopedia no dia 30/10/2013, às 09h00, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0046080-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198553 - JOAQUINA DA SILVA SANTOS (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA EÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial nos termos da petição anexada nesta data.

Prossiga-se nos termos do despacho proferido em 16.09.2013 (item "a"), remetendo-se os autos ao Setor de Atendimento.

Cumpra-se.

0020206-42.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193286 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUSA (SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações do INSS e da parte autora, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar cópia da petição inicial dos autos nº 2004.61.84.021595-8, sentença, eventual acórdão, trânsito em julgado, cálculos e decisão homologatórias dos cálculos.

Transcorrido "in albis" o prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047825-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198622 - LEONOR BENTES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 06432605419844036100, da 14ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, conforme r. Decisão em 21/02/2013, providencie o setor competente a expedição de nova RPV em nome da autora.

Cumpra-se.

0020842-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196743 - THAIS MARIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0040878-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198948 - RICARDO RODRIGUES MAIA (SP077444 - CRISTINA RODRIGUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. P13092013.pdf: Ao Setor de Atendimento para as anotações necessárias.

2. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o andamento do processo de interdição.

3. Mantenho a data da audiência para 17/10/2013, ressaltando que as partes estão dispensadas de comparecimento, conforme decisão proferida em 04/09/2013.

4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À contadoria para apuração dos honorários de sucumbência fixados no acórdão.

Registre-se, por oportuno, que na data de ajuizamento desta ação o benefício da parte autora não havia sido revisto administrativamente e que o próprio INSS recorreu da sentença, dando causa à condenação em honorários.

Intimem-se.

0029972-22.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197708 - AIRTON VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040036-91.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194978 - SIGISBERTO MACHADO (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048993-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198530 - 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS JOSE ANTONIO FURLAN (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Considerando-se a carta precatória nº 6311000022/2013, oriunda do Juizado Especial Federal de Santos/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/11/2013, às 15:30 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.
Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008129-30.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198160 - SILVANO SILVESTRE ENRIQUE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se normal seguimento ao feito. Cite-se.

0046855-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195642 - SONIA REGINA PENEZIO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Constato que até o presente momento não foi anexada a cópia integral do prontuário médico da autora pela Secretaria Municipal de Saúde - Coordenadoria Regional de Saúde Leste.
Reitere-se o ofício, para cumprimento integral da Decisão de 12/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão.
Oficie-se. Cumpra-se.

0040368-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197521 - NOELIO LIMA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a justificativa apresentada em petição de 16/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 16/10/2013, às 18h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0040984-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195542 - IZAURA DE CARVALHO (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035297-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198900 - RAFAELLA DE LARISSA BRAGA (SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040939-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198049 - JOSE ANTONIO DOS REIS (SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036897-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197051 - VINICIUS NOVAIS TEIXEIRA ALICRIM ANTONIO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035781-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198508 - MATEUS COSTA (SP194938 - ANDRESSA PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042037-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197038 - ROBERTO RODRIGUES LEITE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042030-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197982 - IRES JESUS PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041864-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198298 - SIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037051-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198454 - IVANETE MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 27/08/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0016118-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198851 - LEDA DE SOUZA GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade dos advogados. Intimem-se.

0023639-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198875 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o decurso do prazo concedido na decisão anterior, concedo à parte autora prazo de dez (10) dias para o seu cumprimento integral ou comprovação documental do ajuizamento da ação de interdição.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0045534-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198763 - KATIA CRISTINA MACHADO SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/09/2013, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2013, às 12h00min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0015531-07.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198525 - JOSE SIDNEY DALMADA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme consignado por meio do ofício anexado aos 18/09/2013, bem como o levantamento dos valores pagos em RPV, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0032153-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198838 - MATEUS LEITE MACHADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/10/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 14/11/2013, às 09h00, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036714-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197844 - ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0041316-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198008 - CELITA FERREIRA DAMASCENO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17.09.2013: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (20 dias), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0040436-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198148 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO BINHA (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a parte autora ter ajuizado ação monitória, tendo em vista a fundamentação lançada na inicial e os esclarecimentos prestados, bem como os princípios da instrumentalidade das formas, da informalidade e da celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, recebo como ação ordinária.

Intime-se o requerente para que esclareça se de fato pretende prosseguir com a presente demanda, tendo em vista que a prescrição quinquenal prevista no art. 103, par. ún., da Lei nº 8.213/91 será contada a partir do ajuizamento da presente ação, e não da ação civil pública.

Intime-se.

0035848-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198269 - MARIA CLARA CUNHA DA SILVA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anterior como aditamento à inicial.

Cite-se.

0048671-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198941 - BRUNA TINUCCI TOZZI (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a parte autora a juntada de cópias do RG, CPF e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo 15 dias. Int.

0027481-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192584 - LEONOR LOPES LEAO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de 06/06/2013, do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em virtude de sentença homologatória de acordo.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Somente seria constatado o descumprimento a ordem judicial se o INSS houvesse cessado o benefício sem prévia reavaliação pericial, o que não é o caso deste feito.

Assim, nos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Juízo, uma vez que o benefício foi cessado após avaliação médica, não restou demonstrada a irregularidade praticada pelo réu, valendo-se a parte autora, entendendo que a avaliação feita administrativamente não corresponder à realidade, da via processual adequada, ajuizando nova ação nesse sentido, já que uma nova perícia exigirá nova dilação probatória.

No mais, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027542-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197061 - FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SP

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Vitorino SecomandiLagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/11/2013, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr(a).

Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013077-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198761 - BEATRIZ DA SILVA NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 90 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0006509-17.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198808 - MARIA BARBARA VIEGAS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020693-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198681 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0039470-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198942 - ANA CLARA DAMACENO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014931-02.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198986 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro a dilação do prazo por 30 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.**

0044833-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194424 - LUCIA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034967-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197137 - MOISES PATROCINIO DA CRUZ (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046256-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198799 - JOAO EUDES DE JESUS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/09/2013, determino nova data para realização de perícia médica em psiquiatria para o dia 14/11/2013, às 14h20, aos cuidados da Perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos médicos e administrativos, relacionados as patologias relatadas.

Outrossim, quando da perícia médica, deverá comparecer acompanhado(a) de pessoa com quem convive para prestar eventuais informações necessárias, que permitam uma avaliação segura do seu estado mental, conforme solicitado pelo perito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.**
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser**

intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000865-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198200 - DOMINGOS TAVARES DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045319-32.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198198 - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047522-64.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198197 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037984-59.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198199 - SHEILA DOS REIS GOMES DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAIO CESAR DOS REIS GOMES DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SHIRLEI DOS REIS GOMES DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no

silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048693-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198884 - IVANA JOSE DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058209-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197967 - GILSON NOVAIS SOUZA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040622-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197013 - CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com o processo apontado no respectivo termo, por se tratar de objetos distintos.

Prossiga-se.

0040312-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198908 - JOSE VICENTE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00013566620134036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048081-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198852 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048029-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198137 - MARIA CELIA DOS SANTOS GRECCO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034420-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198142 - VERA LUCIA STIVAL HINTZE (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047820-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197883 - RONALDO DE JESUS VERISSIMO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048252-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197868 - PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047047-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195926 - DEUSDETH DA COSTA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047180-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196166 - MOISES ANTONIO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048237-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198134 - ELVIRA MARIA CAPELLO ESPINDOLA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048182-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197878 - JUDITE FERREIRA DA CRUZ (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048224-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197876 - ANTONIO DO ROSARIO DOS REIS (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048062-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198520 - SILVANA LACERDA DE LIMA RUI (SP322115 - ANDREIA CARVALHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047836-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198775 - LEANDRO TADEU TAMBOURI TORRES (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047811-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197689 - VERONICA DE SOUSA MARQUES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046652-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198099 - DEUSDETE GONCALVES DE AZEVEDO (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048250-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197870 - MIGUEL RIBEIRO ARAUJO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046622-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198100 - JOSE AGUIAR BOAVENTURA (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046810-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198096 - MARGARIDA MARIA PINHEIRO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047277-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197725 - JOAO PEREIRA FILHO (SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046586-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198102 - FRANCISCO BENJAMIM ALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048367-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198839 - AILTON MARQUES DE ALMEIDA (SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047837-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198774 - RUIJANE SILVA LIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048144-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198765 - MARIA LOURENCO LEAL DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046682-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198098 - ADEMAR DE TOLEDO (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048048-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198768 - CICERO DA SILVA FURTADO (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047947-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197879 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041233-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196709 - JOAQUIM ROSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048059-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198352 - OLIMPIA PEREIRA DA CRUZ (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047840-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198771 - MARLY FERREIRA SALLES (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010024-26.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198846 - JANAINA FARIAS GOMES FERREIRA (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR) EDILEUZA APARECIDA DE FARIAS (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR) ALYSON FARIAS GOMES FERREIRA (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR) ANDERSON FARIAS GOMES FERREIRA (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR) JAQUELINE FARIAS GOMES FERREIRA (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047838-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198773 - VALENTIM MAURILIO TROVAO (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048071-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198353 - MARLUCE DA SILVA RIBEIRO (GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013769-35.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198776 - VANESSA SONSIN (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0046698-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198097 - EDER MONTEIRO FERNANDES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047939-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197914 - NEIDE VICENTE DE SOUZA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048231-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197874 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048006-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198349 - ELIZENI ANTUNES CARDOSO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048087-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198766 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042513-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197550 - HATIRO HONDA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047525-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197136 - CLEIDE BITENCOURT VARJAO (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) SOLANGE BITENCOURT VARJAO (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) RICARDO DA SILVA PALMA (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048447-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198523 - GENI DE ALMEIDA QUEIROZ (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047766-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197132 - EDMILSON SERAFIM DE ANDRADE (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048046-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197913 - EDVALDO

SEVERIANO DA CUNHA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047819-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197884 - MARIA MATILDES CEZAR (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047744-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195897 - LUCIANA SOLON DE OLIVEIRA (SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA, SP243717 - JOÃO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007087-09.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198777 - LORIVAL DE SOUZA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047931-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197915 - SERGIO RODRIGUES FALSETTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048040-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198135 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048246-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197872 - MATHEUS SOUZA PEREIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048249-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197871 - SERGIO DE PAULA FERNANDES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047591-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197691 - CREUZA RUFINO DOS SANTOS (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047613-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197690 - SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048251-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197869 - MARCELO DE ALCANTARA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048017-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197723 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000397-61.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198779 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046240-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197695 - ROBERVAL SILVA SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047747-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197134 - MARIA GIRLEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048019-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197722 - ROGERIO DOS REIS NEAGU (SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048222-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198519 - LURDES FRANCISCA LEITE COSTA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048299-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198522 - MARIA ALICE RIBEIRO (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047814-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197688 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011186-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198803 - LUZIA DELFIM DE OLIVEIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) KAREN KESSY DELFIM OLIVEIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0043819-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198062 - IRISNEIDE BARBOSA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação, sob pena de preclusão.

Int.

0009119-42.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197555 - ROBERTA SOARES COSTA (SP166524 - FABIANA SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega a parte autora que possui conta corrente junto à ré, em conjunto com seu companheiro, Sr. Emerson Carlos Ferreira, em razão do financiamento de seu imóvel. E pretende com a presente ação afastar supostos débitos oriundos de cartão de crédito recebido por eles e não desbloqueado.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora cumpra as seguintes diligências:

- emende a inicial para constar Emerson Carlos Ferreira no polo ativo da demanda de acordo com fundamento acima transcrito;

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011914-34.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197991 - NATIVIDADE ANDRADE RIBEIRO (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral com especialista em Cardiologia para o dia 17/10/2013, às 18h00min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044767-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198965 - EMERSON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA, SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora se pretende produzir prova oral em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0008537-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198824 - MARIA AMELIA FERREIRA CALDAS LIMA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia integral e legível do Processo Administrativo, devendo o mesmo conter: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso. Apresente também a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SÍRIO LIBANÊS LTDA em que haja a indicação da data de emissão do documento, uma vez que o PPP apresentado não possui o campo "19 - Data Emissão" preenchido.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030598-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198416 - NELSON DE OLIVEIRA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, em dez (10) dias, quanto ao laudo anexado aos autos.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0082520-63.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198982 - DANIEL REGINALDO DOS SANTOS (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta dos autos ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferência dos valores requisitados neste feito a disposição da 5ª vara da Família e Sucessões do Foro regional II - Santo Amaro - SP (ofício nº 1210/2013/2766 de 06/08/2013), reputo prejudicado do ofício da CEF anexado aos autos em 10/09/2013.

Oficie-se a 5ª vara da Família e Sucessões do Foro regional II - Santo Amaro - SP com cópia do ofício nº 1210/2013/2766 de 06/08/2013.

Após, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, determino a remessa do feito ao arquivo.

Cumpra-se.

0042473-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197926 - EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se. Após, cite-se.

0034108-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198854 - ELIENE FRANCISCA RAMOS (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/10/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 14/11/2013, às 10h20min, aos cuidados da perita, Dra. Andréa Virginia Von Bulow Ulson Freirias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG,CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se. Cumpra-se

0021708-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198504 - CLARA OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (SP183353 - EDNA ALVES) SARAH OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) CLARA OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. ADRIANA ESCOBAR, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 170.125.618-58, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0022601-12.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198570 - JOSE LAPA PINHEIRO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 18/09/2013: providencie a parte autora a juntada do documento solicitado pela CEF, ou seja, cópia da guia de recolhimento (GR) e da relação de empregados (RE) ou código da empresa, para possibilitar a localização da conta fundiária, conforme informação prestada pelo banco depositário, no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002537-78.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198829 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002511-80.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198830 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0085008-88.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198828 - FABRICIO FERNANDES RIQUELME (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0007795-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193971 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora quando da realização da perícia em neurologia, intime-se a D. perita Dra.

Carla Cristina Guariglia para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os fatos alegados.
Cumpra-se.

0042047-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197774 - MARIA DE LOURDES PAULA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Acolho os termos do parecer da Contadoria Judicial e determino que a parte autora acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, relação dos salários de contribuição e CNIS da empresa citada, sob pena de preclusão.

Redesigno audiência de instrução e julgamento, em pauta extra, para o dia 27/11/2013, às 15 horas, ficando deste já as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0042793-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197616 - JANETE DOS SANTOS ALVES (SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do NB informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0027910-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197182 - MARIA MONICA MINZON BASZYNSKI (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0046596-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198287 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037695-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198289 - FRANCISCO DO NASCIMENTO ARTILHEIRO (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042666-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197842 - MARIA DE LOURDES DIAS GLOE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0032429-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198272 - ISABEL SIQUEIRA FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação apresentada ao laudo, acompanhada de documentos, intime-se o perito a complementar o laudo, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos. Intimem-se.

0050184-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196382 - CLAUDIO NAZARIO VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003256-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196388 - ELCER LUIS JUSTOLIM (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042865-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198915 - FIRMINO RODRIGUES CAVALCANTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha de cálculo, devidamente fundamentada.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Expedição de Ofício

Precatório/Requisitório.

Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da

Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030225-78.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194721 - MARIA AURENI DE SOUSA DO NASCIMENTO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA, PR032002 - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047105-19.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199043 - JUAREZ MARTINS PINTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) ILSA MARTINS PINTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040019-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197968 - MARCELO DOS SANTOS MACIEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004218-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195148 - IRAN HENRIQUE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005117-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199048 - ARLINDO BARBOSA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0020255-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198538 - EDMILSON MENDES FIGUEIREDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0014871-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197760 - GILBERTO FERNANDES FEITOZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008964-86.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197981 - ANDREA APOLINARIO MARCELINO (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0019377-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198539 - JESSENITTA PESSANHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0017500-67.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198977 - TALITA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021878-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198660 - JOSE DO

AMARAL GARBOGGINI (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente o a decisão anterior.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada aos autos: indefiro o requerimento da parte autora, visto que não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a revisão já havia sido realizada, não gerando atrasados judiciais nestes autos e, portanto, não havendo valores para incidência dos 10% fixados no v. aresto a título de honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029983-51.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197707 - LEONILDO CANTANTE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023487-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197697 - SEBASTIAO CRISTINO DE MAGALHAES (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030551-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197705 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034470-64.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197703 - FABIO SALVADOR (SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013349-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198661 - VIVIAN TAKAHATA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o decurso do prazo concedido pela decisão proferida em 12/07/2013, cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a determinação contida naquela decisão ou comprove documentalmente o ajuizamento da Ação de Interdição.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0046139-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198303 - JANDIRA ALMEIDA DE JESUS ABREU (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 18/09/2013. - Assite razão à parte autora.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Despacho nº 6301192266/2013 de 16/09/2013, haja vista que a parte autora juntou sua declaração de hipossuficiência conforme determinado no r. Despacho nº 6301165240/2013 de 30/08/2013.

Ante o exposto defiro a justiça gratuita conforme requerido e recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003875-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198459 - GILDO MARCELINO DA SILVA (SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos em 19/09/2013, verifico que o valor dos atrasados excede o teto máximo deste Juizado. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia o valor excedente ao teto do juizado em caso de procedência da ação. Em caso negativo, remetam-se os autos para a Vara Previdenciária competente.

Intime-se.

0031340-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197247 - ANA PAULA DA CONCEIÇÃO SOUZA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista) em 19/09/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052802-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192157 - JOSE ROBERTO LOPES MUNIZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes manifestem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 27/08/2013.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0035981-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198111 - ADILSON MANETA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Laudo pericial acostado em 18/09/2013. Intime-se o perito Dr. Márcio da Silva Tinós e esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a conclusão e o quesito 07 do Juízo, desse laudo.

Cumpra-se.

0037952-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198388 - ELIENE REIS FREITAS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037774-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198385 - OLGA VIEIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040013-82.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197909 - MARIA SANTA ROSA DELCI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada ao feito em 30/7/2013: Em razão da obrigação já ter sido satisfeita em outro processo (ação civil pública), o título judicial foi reputado inexigível, nos termos do despacho anterior.

Destarte, relativamente ao pagamento de honorários, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), não havendo valores de condenação nestes autos sobre os quais possam incidir o percentual fixado no v. acórdão a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0039033-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197994 - IZABEL BARBOZA DE MIRANDA (SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046690-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198080 - INES SOARES DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046791-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198078 - FRANCISCO LUIZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032788-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197535 - ANTONIO FRANCISCO (SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046763-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198079 - WANDERLEI LONGO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0095237-15.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198254 - ELISABETE AMALIA DE FAZIO MUNIZ DA CUNHA (SP115894 - MARCOS ANTONIO GASPARINI, SP151582 - JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal, na pessoa do seu representante legal, da Superintendência da CEF para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Decorrido o prazo, conclusos.

INTIME-SE PESSOALMENTE A SUPERINTENDÊNCIA DA CEF.

0046760-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198071 - MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número de residência da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justificando a divergência, apresentando, se for o caso, cópia de comprovante com o endereço correto.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042065-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197533 - MARIA DE PAULA TEIXEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 22/08/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 04/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021324-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196575 - JOSE AMILSON VALENTIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Larissa Oliva, em 27/08/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048193-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198862 - ISABEL PEREIRA MENDONCA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessão de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025354-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198798 - JESIEL LIMA DE MACEDO (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/09/2013, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0039554-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198424 - EDILSON DA SILVA OLIVIERA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- esclareça a divergência do seu nome declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.
2- Forneça telefones para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3- regularize o feito, corrigindo a procuração (fls. 6), uma vez que a mesma está como outorgante o representado, e quem assina é seu pai (procurador legal), sendo o correto o representante estar como outorgante.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo e sob a mesma pena.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícia para agendamento.

Intime-se.

0028447-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198619 - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o Perito em psiquiatria não indicou a necessidade de a parte autora ser submetida a perícia em outra especialidade, bem como que não há nos autos qualquer documento médico referente às doenças ortopédicas que são indicadas pela parte autora, concedo prazo de cinco (5) dias para que a parte autora traga aos autos documentação médica referente a estas moléstias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0016448-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198557 - MARINA RIBEIRO LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0019702-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197577 - MARIA APARECIDA DE SOUSA MANFREDI (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o perito em Psiquiatria, indicou avaliação médica com especialista em Ortopedia, designo data para a realização de perícia médica com a especialista, Dr. Mauro Mengar no dia 23/10/2013, às 14h00 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade, bem como documento original com foto.

Intimem-se.

0038547-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198810 - IRACI SILVA DOS SANTOS QUADROS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/10/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 14/11/2013, às 09h40min, aos cuidados da perita, Dra. Andréa Virginia Von Bullock

Ulson Freirias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG.,CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se. Cumpra-se.

0019246-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198925 - ELISABETE DOS SANTOS SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em primeiro lugar, verifico que, do laudo pericial datado de 14/05/2013, onde foi constatada a incapacidade total e temporária para a atividade profissional da parte autora, foi anexada aos autos em 12/07/2013 (P10072013-a.pdf), petição onde a parte autora solicita esclarecimentos adicionais. Sendo assim, oficie-se ao perito judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialidade ortopedia, CRM 83.472, para que preste os esclarecimentos solicitados na referida petição, a qual deverá acompanhar o ofício a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias.

Após a juntada dos esclarecimentos em questão, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0029166-16.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197524 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícias médicas para o dia 18/10/2013, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP:

- Às 12h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Marcio da Silva Tinós;

- Às 13h45min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004353-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198653 - NELIDA TELLES DE MENEZES GEMENTI (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes em dez (10) dias quanto aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035082-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197049 - ISABEL BATISTA DE LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041744-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198047 - ELLA PAULA FREITAS MARTINS DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Ainda, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor das alegações da parte autora, esclareça, no mesmo prazo, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048079-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198418 - TEREZINHA MIRANDA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste(m) do polo passivo, em litisconsórcio necessário, bem como forneça dados e endereço(s) para citação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010172-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198675 - HERALDO JOSE VIEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em análise superficial dos documentos constantes do RG (fls. 12 - inicia), solicitação do saque do FGTS (fls. 16 - inicial) e documento anexado pela CEF em 06/08/2013, não verifico discrepância aparente nas assinaturas.

Diante disso, especifique o Autor a necessidade de produção de prova para comprovação da alegada falsidade, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 (dez) dias.

0040450-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197345 - SALETE FLORENTINO CAETANO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/11/2013, às 15h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047466-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196848 - FRANCISCO MOACIR BARROS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, apresente a relação de salários das empresas AZEVEDO E TRAVASSOS S/A (períodos de janeiro e maio de 1999, anos de 2002 e 2003, maio, junho e novembro de 2005, janeiro a março de 2006) e da empresa HIDROPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (períodos de novembro e dezembro de 2009, ano de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, sendo que, na

ausência de informação, deverá considerar o valor de um salário-mínimo como salário de contribuição para os meses faltantes.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0010556-73.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198588 - HELIO BARBOSA DE SANTANA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório (09/01/2013) de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046510-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197976 - MANOEL CRISPIM DE SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de 20/09/2013. Onde se lê “...necessários para análise da saúde pretérita do falecido...”, leia-se “...que comprovem a incapacidade alegada...”.

Intime-se.

0042188-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197965 - JOSE ANTONIO CARLIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a assinatura do advogado na inicial apresenta divergência em relação à assinatura usual constatada em outros processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, intime-se o patrono da parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial, esclarecendo-se o ocorrido.

Intime-se.

0048236-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198114 - EDMILSON MUELAS DO NASCIMENTO (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora indicado na inicial diverge do número constante no documento apresentado, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033082-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197985 - WALTER ALMEIDA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de trinta (30) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001291-08.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198177 - KLAUS JURGEN DENGLER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198176 - ANTONIO BAZO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004598-67.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198175 - MARIA CELESTE DA SILVA FIGUEIREDO (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0033393-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198921 - ANGELA MARIA PLACIDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/10/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 14/11/2013, às 13h40min, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se. Cumpra-se

0047514-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198577 - LUCILENE REGINA DA SILVA TOLEDO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 19/09/2013 - Aguarde-se o resultado da perícia em Clínica Geral. Cumpra-se informar que este Juizado não dispõe de perito com especialidade em Urologia.

Intime-se.

0032888-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198017 - GIZELIA RODRIGUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Ligia Celia Leme Forte, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/10/2013, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0022579-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198821 - MASSACO HARAGUCHI (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051704-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198816 - JOSE ROBERTO BEZERRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004329-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198822 - JOAO FRANCISCO DA LUZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023750-38.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198820 - AUGUSTO VICENTE PESSO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001240-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198823 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056280-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195406 - ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002019-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195412 - JOSE OSMAR LIMA LOPES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045785-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198819 - SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055387-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198814 - ROBERTO FROZZA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055571-94.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198813 - JOAO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049286-85.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198817 - RAIMUNDO FELISMINO DE SIQUEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053036-95.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198815 - BRUNO MORI FILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024873-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198048 - ROSILEIDE DE AQUINO SOUSA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 23/09/2013, determino que o perito em Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, seja intimado acerca do despacho de 13/09/2013 a partir de 01/10/2013.
Intimem-se. Cumpra-se.

0031290-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198906 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE LIMA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/10/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 14/11/2013, às 12h20min, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se. Cumpra-se

0001584-64.2011.4.03.6122 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198628 - HELIO YOSHIDA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0047293-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198576 - NILZETE DA HORA ARAUJO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0046233-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197352 - ALEXANDER RICARDO BARTZ (SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/11/2013, às 16h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes e ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ausente "periculum in mora" que permita concessão de tutela antecipatória sem observância do contraditório, intimem-se os réus para manifestar-se sobre tutela de urgência pedida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação da parte ré ou escoado o prazo, conclusos para decisão a este Magistrado.

Desde logo, expeça-se mandado de citação da parte ré.

0041989-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198238 - FERNANDA MAGNA SOARES CARDOSO DA SILVA (SP273307 - CRISTIANE FAZZA) JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP273307 - CRISTIANE FAZZA) FERNANDA MAGNA SOARES CARDOSO DA SILVA (GO030581 - ANA PAULA SOARES) JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (GO030581 - ANA PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048483-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197268 - FABIO APARECIDO CELLI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008535-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198689 - LINDALVA XAVIER MUNIZ (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do Processo Administrativo, devendo o mesmo conter contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, bem como cópia legível da página de identificação da CTPS da autora.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.
Int.

0035706-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198264 - AMELIA PAPA JULIANO - ESPOLIO (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anterior como aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o pólo ativo da demanda, excluindo-se o espólio e incluindo-se os sucessores já qualificados na inicial.

Após, cite-se.

0045281-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198601 - MONICA ROCHA DE CARVALHO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO, SP223014 - TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelo médico que acompanha a parte autora, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Cumpra-se.

0040386-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198914 - SEBASTIAO ZEFERINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00168007620124036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0022104-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197063 - LUCINEIDE PACHECO LOPES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita em Clínica Geral, Dra. Larissa Oliva, a cumprir integralmente o despacho de 14/06/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0052025-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198782 - PAULO JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do autor, expeça-se a requisição de pagamento sem destacamento dos honorários

contratuais.
Cumpra-se.

0055861-12.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193798 - PAULO RUBIO MOREIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0012525-94.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198578 - ROBERTO MAZZOCO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) ROGERIA DOS SANTOS MAZZOCO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora.pdf:Tendo em vista o interesse da parte autora na produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2013, às 16 horas, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.

Intimem-se as partes com urgência.

0017204-06.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198937 - MAURICIO MICHAAN CHALAM (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O saque da quantia depositada pela Ré importa em anuência do autor com os créditos efetuados, razão pela qual mantenho a decisão proferida aos 02/08/2013 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e declaro extinta a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo findo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0035148-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197995 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 18/09/2013. Após, retornem à Turma Recursal.

P.R.I..

0014999-67.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198658 - CATARINA PINHEIRO PALHARES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerido por meio da petição da parte autora anexada aos autos em 05/07/2013.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0028044-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198562 - SALVADOR DOS SANTOS BORGES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 16/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 29/10/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0027603-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192314 - ZULDA TEIXEIRA NUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos para a contadoria para elaboração dos cálculos conforme a sentença transitada em julgado.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

0020707-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193543 - LINDIMAR COELHO DA SILVA (SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto que foi regularizada a representação processual, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para liberação do pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0259183-66.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198121 - JOSE ARDITO FILHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se o Banco do Brasil para que libere os valores referente aos honorários advocatícios ao advogado André Luiz Domingues Torres, OAB/SP 273.976, RG 33.358.225-1 e CPF 287.731.648-36.

0031133-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197932 - PATRICIA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

DECISÃO JEF-7

0004794-24.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197813 - ANDRE LUIS NEIVA (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora tem domicílio no município de Santos, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0029575-26.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301192044 - BENEDITO MONTEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 54.893,13, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0044757-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198533 - ARISTIDES

FERNANDES BRAZ (SP238830 - GERMANO GELLI, SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

0001953-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198251 - APARECIDO PEREIRA GOMES (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se as partes. Cumpra-se e dê-se baixa no sistema.

0042564-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197231 - JUCELINO DE QUEIROZ NETO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0043258-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198920 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 17/09/2013: Defiro o requerido e declino da competência para processo e julgamento da ação em favor de uma das varas previdenciárias da Capital/SP. Extraia-se cópia integral para remessa ao distribuidor. Após, arquivem-se virtualmente. Int. Cumpra-se.

0000102-32.2012.4.03.6127 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198596 - CONFECÇOES SUMAIA LTDA EPP (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INST DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos etc.. Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remeta-se os autos ao juízo competente, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Int..

0006772-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197181 - EDNEU CUNHA BARBOSA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Registre-se e Cumpra-se. Intimem-se.

0044331-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197620 - MARY MARIA

MONTEIRO VITORIO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito, tendo em vista que a autora reside em Caçapava.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se e dê-se baixa no sistema.

0003701-05.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197855 - TADEU DONIZETE DRIGO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por TADEU DONIZETE DRIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 31.01.2008 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de atividades especiais em comuns.

Em petição anexa aos autos em 18/09/2013, o autor por meio de seu procurador esclarece que não tem interesse em renunciar à diferença de todas as parcelas vencidas que, na data do ajuizamento, ultrapassaram a alçada deste Juizado quando somadas à diferença das doze parcelas vincendas.

Decido.

No caso em pauta, a contadoria judicial apurou o valor do benefício pleiteado, incluindo prestações atrasadas, na forma preconizada na petição inicial, e obteve os seguintes valores, na data do ajuizamento da ação (o limite de alçada deste juizado era R\$ 37.320,00):

- créditos atrasados: R\$ 65.950,96

-prestações vincendas: R\$ 16.140,36

- soma entre prestações vencidas e vincendas: R\$ 82.091,32.

Assim, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput,:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 40.680,00.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Ao entendimento exposto não falta amparo da Jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISÃO DE BENEFÍCIO., VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1.A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.

2.Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de

mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de Instrumento Provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, AG. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG-156, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ressalto, por oportuno, que, consoante mandamento contido no art. 10 da Lei Complementar n 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra, o que fatalmente ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se e dê-se baixa no sistema.

0003056-77.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197810 - ROMEU FERREIRA DA FONSECA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Em decisão proferida em 21.08.2013, foi concedido prazo para que a parte autora se manifestasse nos autos quanto a renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, ficando expressamente consignado que na ausência de manifestação, seria presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Ocorre que, devidamente intimado, o autor, deixou de apresentar sua manifestação.

Decido.

No caso em pauta, a contadoria judicial apurou o valor do benefício pleiteado, incluindo prestações atrasadas, na forma preconizada na petição inicial, e obteve os seguintes valores, na data do ajuizamento da ação (o limite de alçada deste juizado era R\$ 37.320,00):

- créditos atrasados: R\$ 60.022,87
- doze prestações vincendas: R\$ 12.596,76
- soma entre prestações vencidas e vincendas: R\$ 72.619,63.

Assim, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput,:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 40.680,00.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Ao entendimento exposto não falta amparo da Jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO., VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de Instrumento Provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, AG. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG-156, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ressalto, por oportuno, que, consoante mandamento contido no art. 10 da Lei Complementar n 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra, o que fatalmente ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.
Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0046879-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195603 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0048665-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197442 - ALDO LELIS BARBIERI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.606,67 (CINQUENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0052388-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197922 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL

CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de atividade especial em comum.

Em petição anexa aos autos em 30/08/2013, o autor por meio de seu procurador esclarece que não tem interesse em renunciar à diferença de todas as parcelas vencidas que, na data do ajuizamento, ultrapassaram a alçada deste Juizado quando somadas à diferença das doze parcelas vincendas.

Decido.

No caso em pauta, a contadoria judicial apurou o valor do benefício pleiteado, incluindo prestações atrasadas, na forma preconizada na petição inicial, e obteve a título de atrasados, na data do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 52.091,03, época em que o limite de alçada deste juizado era R\$ 37.320,00:

Assim, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput.:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 40.680,00.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Ao entendimento exposto não falta amparo da Jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO., VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de Instrumento Provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, AG. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG-156, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ressalto, por oportuno, que, consoante mandamento contido no art. 10 da Lei Complementar n 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra, o que fatalmente ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se e dê-se baixa no sistema.

0034581-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197156 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int..

0048149-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197841 - GILDASIO SANTOS REIS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Em decisão proferida em 30.08.2013, foi concedido prazo para que a parte autora se manifestasse nos autos quanto a renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, ficando expressamente consignado que na ausência de manifestação, seria presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Ocorre que, devidamente intimado, o autor, deixou de apresentar sua manifestação.

Decido.

No caso em pauta, a contadoria judicial apurou o valor do benefício pleiteado, incluindo prestações atrasadas, na forma preconizada na petição inicial, e obteve os seguintes valores, na data do ajuizamento da ação (o limite de alçada deste juizado era R\$ 37.320,00):

- créditos atrasados: R\$ 24.690,43
- doze prestações vincendas: R\$ 15.089,52
- soma entre prestações vencidas e vincendas: R\$ 39.779,95.

Assim, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput,:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$

40.680,00.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Ao entendimento exposto não falta amparo da Jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO., VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de Instrumento Provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, AG. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG-156, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ressalto, por oportuno, que, consoante mandamento contido no art. 10 da Lei Complementar n 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra, o que fatalmente ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0010936-23.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301196742 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos apontados no termo de prevenção têm causa de pedir distinta da presente demanda.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez indicado na inicial.

Examinando os documentos apresentados, verifico ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar uma vez que a aposentadoria por invalidez do autor encontra-se cessada desde 01.07.2012, conforme dados obtidos do sistema de benefícios do INSS (arquivo "dados dataprev").

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o interesse de agir com a presente demanda, tendo em vista a cessação da aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

0003145-24.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194172 - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA KLOPPPEL (SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES, SP330082 - CLAUDIO DOMINGOS NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem qualquer prejuízo da cobrança posterior dos tributos efetivamente devidos com todos os encargos legais aplicáveis, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário referente ao lançamento nº 2004/608430055773102.

Cite-se. Intimem-se.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprimento desta decisão.

0015748-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175114 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, a fim de que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, quanto à juntada do processo administrativo, informação do número do benefício previdenciário e regularização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro, em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

0004735-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198451 - MARIA JOSE RIBEIRO RANGEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação em que MARIA JOSE RIBEIRO RANGEL, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.900.531-5 (DIB 10.04.2012 e DCB 18.05.2012) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, especialista em clínica geral constatou que a Autora apresenta incapacidade total e permanente, desde 01.01.2012, em razão de insuficiência hepática crônica, com indicação de transplante hepático. Após a apresentação do laudo técnico, as partes foram intimadas a se manifestar. A Autora manifestou sua anuência e o INSS apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada.

Analisando a prova produzida nos autos, verifico que a autora foi admitida em 01.11.2011 como empregada doméstica (p. 16, petição inicial), recolheu contribuições previdenciárias até 08/1993, retornando ao RGPS em 11/2011, com pagamento da contribuição no dia 08.12.2011 (consulta ao CNIS anexa em 23.09.2013).

Contrariamente a estes dados, no exame pericial a Autora informou ao Dr. Perito: "Limitações alegadas: "A

pericianda informa que não realiza atividades laborais formais desde meados de 2011; a mesma informa que trabalhava como empregada doméstica e teria interrompido suas atividades laborais devido ao quadro hepático. Atualmente a pericianda informa que permanece em sua residência e nega estar trabalhando.” (negritei). Considerando a aparente contradição entre os dados constantes do CNIS (retorno ao RGPS em 11/2011) e as informações prestadas pela Autora ao Dr. Perito, como também tendo em vista a proximidade entre o retorno ao RGPS e a data de início da incapacidade, necessária dilação probatória.

Desta forma, oficie-se ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS (p. 25, petição inicial), como também a UBS Dr. João de Azevedo (p. 46 e 62, da petição inicial) para que, em trinta dias, apresentem cópia integral do prontuário médica relativo ao tratamento da Autora.

Oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 550.900.531-5 (DIB 10.04.2012 e DCB 18.05.2012).

Após, com a vinda destes documentos, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, analise os dados médicos constantes do procedimento administrativo e prontuário hospitalar e, com base em seus conhecimentos técnicos relacionados as patologias que acometem a Autora, esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Em caso negativo, o Dr. Perito deverá justificar porque não é possível reconhecer a incapacidade em períodos pretéritos, como também deverá justificar sua resposta ao quesito nº 19, formulado pelo Juízo (p. 12/13, do laudo pericial).

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, tornem conclusos.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0014327-41.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198498 - HELENA SUPERBI KOBAYASHI (SP246293 - ISA LI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se.

0040953-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197993 - ALTAMIR DOS SANTOS FILHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 23/09/2013 - Mantenho a determinação para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição como condição para a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição nos termos da sentença, uma vez que tal conduta se faz necessária para evitar eventual dupla contagem deste tempo para averbação.

Intime-se. Cumpra-se.

0042062-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197996 - NILA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/10/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032247-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198841 - MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo.

Pena: extinção da ação.

Int.

0003219-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198581 - MARIA INES OLIVEIRA DI DONATO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade, NB n. 143.549.184-7, em 17/10/1996, com contagem de tempo de 22 anos, 07 meses e 15 dias, o qual foi deferido pelo INSS.

Neste processo, a parte autora formula pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade por alegar que o INSS não teria considerado os períodos que efetuou recolhimento como contribuinte individual de 01/03/1978 a 31/08/1978, de 01/12/1986 a 30/06/1988 e de 01/06/1990 a 30/06/1990.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a contagem do tempo referente a contagem de tempo apurada de 22 anos, 07 meses e 15 dias que levou ao indeferimento do pleito de revisão de seu benefício.

Redesigno audiência de instrução e julgamento, em pauta extra, para o dia 14/11/2013, às 15 horas, ficando as partes cientes desde já que estão dispensadas de comparecimento.

0043081-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197177 - MANOEL JONAS DE FREITAS (SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Resumidamente, estes benefícios demandam o preenchimento de três requisitos: a) incapacidade total, temporária ou permanente, conforme o caso; b) qualidade de segurado; e c) carência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Neste Juízo de cognição sumária, entendo que não há prova da qualidade de segurado ante aparente enfermidade preexistente quando do retorno do autor ao sistema RGPS em janeiro de 2008, depois de um intervalo de cerca de dez anos sem efetuar recolhimentos.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Por outro lado, determino seja expedido ofício à Fundação Oswaldo Ramos, unidade Hospital do Rim e Hipertensão, Órgão Suplementar da Unifesp-EPM (endereço a fls. 22, 27/29 e 37) bem como ao Instituto Suel Abujambra (endereço a fls. 24) e ao Hospital Santa Marcelina (endereço a fls.30) para que as três instituições remetam cópias integrais e legíveis do prontuário médico completo do autor.

Com a juntada dos três prontuários, tornem conclusos.

Int.

0030598-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198245 - NELSON DE OLIVEIRA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048208-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198233 - ANDRE DE OLIVEIRA SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048634-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198224 - EDSON MIRANDA DE MENEZES (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048499-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198232 - EDILMA MARIA DA SILVA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial em relação ao valor de atrasados a ser pago mediante RPV/PRC, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, devendo eventual impugnação aos cálculos ser fundamentada e vir acompanhada do cálculo do valor que se entender correto, sob pena de rejeição liminar.

No caso de concordância ou silêncio, remetam-se os autos ao Setor RPV/PRC para expedição do ofício competente.

Intime-se. Cumpra-se.

0029331-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198566 - SILVANETE FIRMINO BATISTA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) LETICIA BATISTA DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029033-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198568 - AUREA GOMES GRANJA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029177-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198567 - KIMBERLEY NUNES VIEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028991-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198569 - AILTON FRANCISCO EMILIANO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022424-82.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198664 - JOÃO BATISTA GRISOLIA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, que revertida em favor da parte autora;
- envie-se cópia da presente decisão ao Superintendente Regional do INSS, haja vista a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais; Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício. Oficiem-se com urgência e intimem-se.

0047785-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197490 - BENEDITA DE

SOUZA MORAES DE BARROS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 10h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de números de benefício e períodos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0023615-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198112 - VALDETE FRANCISCO DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, bem como o requerido nas petições acostadas em 15/08/2013 e 12/09/2013, dou prosseguimento ao feito e designo exame pericial aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (Psiquiatra), a se realizar no dia 11/11/2013, às 13:00h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008265-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197255 - ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação do perito, Dr. J. Otavio De Felice Junior, bem como o requerido na petição inicial, dou prosseguimento ao feito e designo exame pericial aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Jnior (Oftalmologista), a se realizar no dia 30/10/2013, às 11:30h, no endereço localizado à Rua Augusta, nº 2529 - Conj. 22 - Cerquerira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007088-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198396 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, que revertida em favor da parte autora;
- envie-se cópia da presente decisão ao Superintendente Regional do INSS, haja vista a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais;

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

0053128-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198427 - MASAKO YOSHINAGA KOMATI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0045573-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198236 - EDNA DORIGON (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica, pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0019242-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198313 - LILIAN FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da r. decisão proferida em 04/09/2013, anexando prontuário oftalmológico.

Encerrado o prazo sem essa regularização, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0005150-61.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197321 - JOSE RAIMUNDO LEONALDO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021489-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197208 - DOMINIQUE JOSE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com os autos, em princípio, o pedido não se refere ao reconhecimento das diferenças decorrentes da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já reconhecidas mediante Ação Civil Pública, mas à pretensão do recebimento dos atrasados daí decorrentes antes do prazo apontado no extrato do INSS como sendo a competência prevista de pagamento, isto é, maio de 2021.

Nesse caso, a contestação depositada em secretaria não se refere ao pedido e o INSS não pode ser dado por citado.

Em consequência, cite-se.

0036525-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198417 - NATALINO GALLO FILHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Com o cumprimento da determinação judicial, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0042054-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197629 - LUCIA PASSOS QUINTINO GOMES (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 11/11/2013 às 13h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0048257-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197288 - RAFAEL VETRANI (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/10/2013, às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0048484-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198168 - ADRIANA GARCIA GOES (SP150697 - FABIO FREDERICO) ALVARO ANTONIO PINECIO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela União Federal.
Intime-se. Cumpra-se.**

0035992-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198020 - HILDA HARUKO HANADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041893-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198019 - MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0048632-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198225 - JOACY MENDES GOMES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/10/2013, às 13h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer às perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0044197-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197175 - MARIA RITA LOIOLA DE SANTANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/10/2013, 16:00 horas, com o perito em CLÍNICA GERAL, DR. ELCIO RODRIGUES DA SILVA.

A parte autora deverá comparecer ao setor de perícia deste Juizado munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

No mais, determino a remessa dos autos ao setor de perícia para designação da visita social correspondente ao endereço constante dos autos.

0041395-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198308 - JOSE BERNARDINO DOS ANJOS FILHO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0040937-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198480 - VANUSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Determino a realização de perícia médica para o dia 23/10/2013, às 17h30min, aos cuidados da perita em clínica médica, Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8 - Intimem-se as partes, com urgência.

9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0047324-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197718 - MARCOS ALBANEZ (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para data próxima (04 de novembro de 2013), salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0047962-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198509 - EDIMILSO FRANCISCO ALVES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não há nos autos documentos aptos à comprovação simultânea dos vínculos empregatícios, da opção da parte autora pelo FGTS e do depósito dos valores correspondentes em conta vinculada, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0008713-97.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198551 - ADRIANA MARTINO MANGO (SP248492 - FERNANDA SAYURI TANOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a notícia do ajuizamento da Ação de Interdição, aguarde-se por mais trinta (30) dias o cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0047907-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198234 - DONIZETE ALVES CIRINO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 13h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer às perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0043086-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198916 - EDMILSON MACARIO DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo ou, ao menos, da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS na esfera administrativa.

Pena: extinção da ação.

Int.

0012671-15.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198270 - RICARDO RAHNIG (SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN, SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, indefiro o quanto requerido.

Dê-se prosseguimento normal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048467-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198052 - ELVIRA RODRIGUES DA COSTA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005705-83.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197712 - JOSE RAIMUNDO SOARES FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

A vista do parecer da contadoria judicial, dê-se continuidade à execução.
Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria.

Nada sendo comprovadamente impugnado, deverão ser considerados os cálculos nos termos do parecer da contadoria judicial.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 dias, proceda a correção da obrigação de fazer, inclusive o pagamento de complemento positivo.

Após remetam-se os autos setor de RPV/Precatório para pagamento dos atrasados.

Intimem-se as partes desta decisão.

0042221-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197178 - SUELY MARIA FERREIRA DE QUEIROZ (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade em data abrangida pelo sistema RGPS.

Ademais, o benefício foi cessado por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/10/2013, às 10:00 horas, em clínica geral, aos cuidados da perita, Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pela perita.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova.

Prazo - trinta dias.

Intimem-se as partes.

0034893-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198493 - NILTON SANTIN (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA, SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES, SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 16/09/2013: Mantenho a decisão proferida em 23/08/2013 pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

0014205-91.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197320 - FABIO ROCHA DA SILVA (SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor postula seja anulado o procedimento de execução extrajudicial, com a decretação de nulidade da adjudicação de imóvel financiado, bem como determinada liminarmente a suspensão de leilão a ser designado, tendo em vista a inexistência de notificação para purgação da mora das parcelas ns. 22 a 48 do financiamento habitacional.

Considerando a indicação de parcelas não pagas a fls. 06 pdf.petição p. 08.09.13 e a inexistência de dados indicadores da real posição da dívida e dos valores pagos, consoante determinado pelo despacho anterior, não há verossimilhança para o deferimento da medida antecipatória.

Outrossim, não há comprovação de depósito do débito junto à CEF.

Assim, indefiro o pedido de concessão de liminar da parte autora.
Cite-se. Int.

0033578-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198000 - MARIA FERREIRA CATUM DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 17/09/2013: ciência ao INSS.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

0042683-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198792 - MARIA FRANCISCA DE JESUS MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da concordância da parte autora e da não-manifestação do INSS, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição do pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

0038394-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198018 - MARILENA GUEDINI AMBROSIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Vistos.
Manifeste-se a parte autora em dez (10) dias quanto à proposta de acordo formulada pela União Federal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8 - Intimem-se as partes.

9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0047859-48.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198235 - AFONSO JULIO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048688-29.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198216 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045357-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197172 - JOSE DE ARAUJO (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 23/10/2013 17:30: horas, aos cuidados do perito Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029373-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198797 - JOEL DE SOUZA PINTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 19/06/2013: Oficie-se a APS Santa Maria para que anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia integral do NB 164.470.912-8, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

0045739-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197171 - ANA MARIA JUNQUEIRA CACERES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a documentação médica de fls. 122/124 pdf.inicial, designo datas para realização de perícias médicas conforme segue:

- perícia médica com ortopedista a ser realizada no dia 23/10/2013, 12:00 horas, com o Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO.

- perícia médica com psiquiatra a ser realizada no dia 11/11/2013, 16:00 horas, com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.

A parte autora deverá comparecer ao setor de perícia deste Juizado nas datas indicadas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028585-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301191953 - VALDIR ROMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, intime-se o INSS para que encaminhe cópia da inicial, laudo, decisões e trânsito em julgado do processo judicial em que foi deferido o benefício de auxílio acidente NB 145.938.710-1 em favor de Valdir Roma. Prazo: 45 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, junte aos autos copia integral dos processos

administrativos dos benefícios: auxílio acidente NB 145.938.710-1, com DIB em 10/07/2008, NB 504.168.786-8, com DIB em 26/05/2004 e DCB em 17/03/2006; NB 514.407.500-4 com DIB em 17/04/2006 e DCB 01/10/2007; NB 530.795.181-3, com DIB em 16/06/2008 e DCB em 31/05/2009; NB 145.938.710-1, com DIB em 10/07/2008 e comprovante de última remuneração em 08/2013; NB 540.160.372-6, com DIB em 23/05/2010 e DCB em 13/12/2010; NB 544.219.765-0, com DIB em 03/01/2011 e DCB em 01/07/2011; NB 546.948.015-8, com DIB em 07/07/2011 e DCB em 28/12/2011.

Cumprido, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos para novas deliberações ou sentença.

Cumpra-se

0025101-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198489 - NADIR MAXIMO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifica-se anexo o processo administrativo, entretanto, a cópia juntada encontra-se ILEGÍVEL.

Assim sendo, intime-se a parte autora para trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, por se tratar de documentação indispensável ao julgamento do feito.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

0041840-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197026 - DEBORA ALVES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia com para o dia 16/10/2013, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047617-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198167 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em decisão.

Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, eis que não menciona quais os salários de contribuição não foram computados corretamente pelo INSS, e não veio instruída com os documentos essenciais para a propositura da ação.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, para adequá-la às exigências do

CPC, e para anexar cópia dos holerites referentes aos meses que requer sejam retificados, ou ainda, relação dos salários corretos expedida pelo ex-empregador (devidamente identificado o preposto que assina o documento, bem como, juntar a autorização do representante legal da empresa para sua expedição), sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito. No mesmo prazo deverá juntar ainda cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão do benefício, tudo sob pena de extinção.

Com o cumprimento, cite-se novamente o INSS.

Publique-se. Intime-se.

0037468-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198756 - ANA MOREIRA DIAS (SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não há nos autos cópia integral do processo nº 0006977-70.2010.403.61.00, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntá-la.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0029356-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198781 - OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 05/09/2013: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe ao feito cópia legível da contagem administrativa de tempo de serviço realizada pelo INSS, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

0001607-37.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193011 - CARLO BIAGI (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) DAILMA ALVES BIAGI (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, DEFIRO parcialmente o pedido do autor, devendo o feito retornar à contadoria para correção do valor, mediante a incidência de juros de mora entre a sentença e o seu trânsito em julgado. Após o devido acerto, expeça-se o RPV complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052471-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301196415 - MARCELO SANTOS ALVES (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do silêncio em relação à decisão proferida em 28/08/2013, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor providencie termo de curatela, ainda que provisório, para regularização da representação da parte autora. Intime-se o MPF dos atos processuais.

Intimem-se.

0042046-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198003 - RAQUEL PEREIRA DA FONSECA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/11/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/11/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita

Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043999-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198413 - HORACIO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 23/10/2013, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021700-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198410 - SONIA MARIA MENDES (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

Esclareção, desde já, que o advogado da parte autora deverá acostar aos autos cópia do termo de curatela, do RG e CPF/MF do curador da parte autora, além de procuração e comprovante de residência.

Intime-se.

0047015-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197062 - SIMONE DE ALMEIDA PANCOTTI LIBERATO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cite-se.

0048229-27.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197294 - JOSE ALONSO NERI MACHADO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para 05.11.2013, às 16:00h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias.
Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de documento de identificação e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.
Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.
Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012951-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198744 - NILTON DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o apontado pelo Perito Judicial no laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico clínico, a ser realizada em 23/10/2013, às 18:00 horas, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048652-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198220 - VALTER SILVA GOES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048531-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198228 - MARINA OLIVEIRA MEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048515-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198229 - MARIA CLEUMAR MESQUITA ANDRADE (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041765-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198896 - SEBASTIAO SILVERIO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 17/09/2013: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Jair Siqueira.

No mais, aguarde-se a audiência a ser realizada.

Int. Cumpra-se.

0040734-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198239 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0007102-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198322 - WAKAO SATO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) documento(s) acostado(s) aos autos, para eventuais manifestações em 5 dias. Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0042769-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198306 - MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0033553-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197179 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de suposta companheira de segurado falecido aposentado

O benefício foi negado na instância administrativa sob o fundamento da ausência de comprovação da dependência.

Observando os autos, observo que não há prova sequer da residência comum efetiva até a data do óbito, havendo divergência do endereço do falecido cadastrado no sistema plenus (cadastro do benefício).

O deslinde da controvérsia passa pelo exame da existência de união estável até a data do óbito, de modo que, em princípio, mostra-se indispensável a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual a autora deve comparecer com até três testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão,=.

Cite-se o INSS.

Faculto às partes a apresentação de eventuais novos documentos e alegações, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034733-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198241 - GENI LOPES TOMAZ (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048319-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197282 - RAMIRO NOEL DA SILVA FILHO (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para 05.11.2013, às 13:30h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de documento de identificação e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048076-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197312 - JOSE MARCOS BERNARDO FERREIRA (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/11/2013, às 18h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0040822-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198319 - ROSEMARY APARECIDA LAZARO (SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda, em face do INSS, na qual ROSEMARY APARECIDA LAZARO pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos indicados na inicial.

Alega que o INSS deixou de reconhecer o enquadramento como especial das atividades exercidas nos períodos de 03/04/00 a 01/07/00, de 18/07/00 a 07/02/02 e de 02/08/08 a 30/11/11.

Observo que o PPP do período de 18/07/00 a 07/02/02 encontra-se incompleto e o do período de 02/08/08 a 30/11/11 não possui assinatura do emitente.

Requer a antecipação da tutela, para a implantação de benefício previdenciário.

DECIDO

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo ao autor o prazo de 30 dias para:

1 - trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

2 - apresentar cópias integrais e legíveis da CTPS, assim como cópias integrais e legíveis dos perfis profissiográficos previdenciários dos períodos de 18/07/00 a 07/02/02 e de 02/08/08 a 30/11/11.
3 - informar se renuncia ao valor que excede ao limite da alçada, considerando que para esse fim, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0048488-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197267 - VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048621-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198227 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOUSA (SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048254-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197289 - CELIA COTRIM RIBEIRO (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048510-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198231 - INACIO SEVERINO DE ARAUJO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016174-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197384 - JOAO LUPERCINIO BATISTA FILHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Alexandra do Vale Batista, CPF nº 30470384816 e Priscila do Vale Batista, CPF nº 32257730852, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficiem-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeira habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048404-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197280 - LOURIVAL ALVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade de neurologia para 28.11.2013, às 09:30h, a ser realizada aos cuidados da Dr. Bernardo Barbosa Moreira.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de documento de identificação e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048185-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198952 - MILTON GOMES MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 12/09/2013: Intimem-se os síndicos das massas falidas, via oficiais de justiça, para que, em 20 (vinte) dias, informem o período em que a parte autora trabalhou nas respectivas empresas, funções exercidas e se havia exposição a agentes agressivos, apresentando, se o caso, formulários e laudos técnicos ambientais ou PPPs. Pena: expedição de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

0047787-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197502 - ANTONIO AILTON LUCIO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0002185-68.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197427 - MARIA APARECIDA TAVARES LEITE (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO, SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO, SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a petição anexada em 30/08/2013 como emenda à petição inicial.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Considerando que a ré já foi citada, tendo inclusive apresentado contestação, ao controle interno para anexação dos cálculos.

Intime-se.

0044427-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194351 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar no prazo de sessenta dias.

Intimem-se.

0031479-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198398 - IVONE SOUZA SANTOS ALVES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto determino à autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seus prontuários médicos, bem como demais documentos que possam ser úteis a verificação da data de início da incapacidade.

Com a apresentação dos documentos acima referidos, remetam-se os autos à perita judicial, Dr. Luciano Antonio

Nassar Pellegrino, para que o mesmo esclareça, no prazo de 15 dias, se ratifica ou retifica suas conclusões, principalmente no que pese a data de início da incapacidade. No mais, informe a esse juízo se é possível reconhecer incapacidade em períodos anteriores, e em caso positivo quais são esses períodos.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

0021589-26.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198654 - VICENTE GONCALVES LOPES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ofício do INSS de 20/09/2013: Comprovado pelo INSS a disponibilização do numerário referente ao complemento positivo, e já levantada a quantia relativa aos atrasados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquivem-se virtualmente.
Int. Cumpra-se.

0034475-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197045 - LILIAN EDVIGES TORRES FERREIRA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 08/11/2013, às 13h00min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011759-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301191975 - MARIZETE GOMES DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remeta-se o feito à d. contadora, para elaboração de parecer contábil.
Intimem-se. Cumpra-se.

0048522-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195843 - ALBERT PIRES SOARES (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012059-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198600 - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando os documentos anexos em 31.07.2013, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias,

responda novamente ao quesito nº 01, do Juízo, e esclareça se a incapacidade reconhecida nestes autos decorre de acidente do trabalho / doença profissional. O Dr. Perito deverá também esclarecer a data de início da incapacidade, justificando sua resposta, tendo em vista que o Autor recebeu auxílio-doença até 07.08.2012. Anexado o relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes por dez dias e voltem conclusos. Int.

0045756-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197420 - MARIA DAS DORES SEVERINO DE SANTANA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 23/10/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006310-58.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198278 - PAULO DE TARSO PARENTI (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da r. decisão proferida em 11/09/2013, anexando exames oftalmológicos.

Encerrado o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0041411-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197032 - RENATO LOPRETO FERREIRA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral com especialista em Oncologia para o dia 23/10/2013, às 16h30min, aos cuidados da perita oncologista Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048865-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198624 - JULIVAL ASSUNCAO (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

As partes poderão apresentar alegações e documentação complementar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno em controle interno de vara.

Int. Cite-se.

0042254-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197382 - ADEMILZO DA SILVA SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para 11.11.2013, às 13:00h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Karine Keiko Leitão Higa.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de documento de identificação e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026706-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198294 - NILZENE SILVA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X RODRIGO NOGUEIRA RAMOS MAURICIO SILVA DE MEDEIROS RAMOS JOSILENE LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VITORIA INGRID DOS SANTOS RAMOS

Primeiramente, em relação ao corréu Rodrigo Nogueira Ramos, filho do falecido, apesar das tentativas infrutíferas de sua localização, verifico não constar concessão ou mesmo requerimento de pensão em seu nome, sendo assim, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário. Não obstante, dispõe o caput do Art. 76 da Lei de Benefícios que: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente (...)".

Nesse contexto, determino a exclusão do corréu "Rodrigo Nogueira Ramos" figurando no pólo passivo da ação. Providencie o setor competente a exclusão do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal.

Já em relação ao corréu Mauricio Silva de Medeiros, diante da tentativa infrutífera de citação conforme resposta de AR anexada aos autos em 13/06/2013, expeça-se novo AR de acordo com o endereço informado pela parte autora, qual seja, Rua Cornélio de Arzão, nº 204, casa 73 - São Paulo.

Com a resposta do AR, restando a citação positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das partes e testemunhas. Restando infrutífera, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0048500-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197265 - JUSTINO AVELINO UCHOA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001355-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197776 - CLAUDIO RODRIGUER (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLÁUDIO RODRIGUER ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

O processo não está em condições de ser julgado.

A perícia em clínica geral forneceu as seguintes afirmações acerca da necessidade da assistência permanente de outra pessoa, para fins de obter o adicional de 25%:

Resposta: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. O periciando não necessita de assistência permanente.

O autor ofertou impugnação e o perito apresentou o seguinte esclarecimento:

Conforme o quesito nove do Juízo, e conforme o quesito 15 do Instituto Nacional do Seguro Social; o laudo médico pericial apresentado não aponta a necessidade do periciando estar assistido permanentemente. O periciando não necessita de assistência permanente. Apesar do periciando não se enquadrar nessa condição, um exemplo consistiria no fato de um paciente não se alimentar sozinho, pois não cozinha a sua própria comida, essa condição não significa que o mesmo necessita de assistência permanente. Outro exemplo seriam as dificuldades para se locomover com transporte público ou dirigir, no entanto, essa situação é bem diferente do paciente que necessita de assistência permanente.

O relatório de perícia médica realizada em 17/06/2013 para fins de interdição do autor trouxe a seguinte análise:

Pelo exposto visto e apreendido concluímos que o pericianda é portador de quadro demencial de provável origem vascular (CID 10 F01). Tal patologia o priva de maneira total e irreversível das condições necessárias para exercer os atos da vida civil. A interdição, absoluta, é medida que se impõe sob a ótica médico-legal.

Em razão disso, reputo necessária a complementação do conjunto probatório com a adoção das seguintes medidas:

(a) juntada, pela parte autora, de mais documentos relativos ao acidente vascular cerebral, no prazo de 30 (trinta) dias. Recorde-se que é ônus da parte autora apresentar documentos que digam respeito aos fatos relatados, nesse caso, a alegada patologia incapacitante.

(b) após, remetam-se os autos ao setor de perícias, para agendamento de perícia médica em neurologia.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036504-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198435 - IVAN APARECIDO DE SANTANA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/09/2013: INDEFIRO a nomeação do psicólogo José Carlos Coelho como assistente técnico, razão pela qual não poderá ingressar na sala de perícia nem mesmo para acompanhá-la. Observe-se a Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Comunique-se à perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

0023721-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198293 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da contradição existente entre a resposta ao quesito 11 do juízo e a resposta ao quesito 9 do INSS, intime-se o perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual a data de início da incapacidade da autora.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Intimem-se.

0053208-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301196965 - MARIA DO CARMO REIS OLIVEIRA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a prova da incapacidade do falecido instituidor é imprescindível à comprovação do direito alegado, é necessária a realização de perícia médica indireta.

Assim, designo perícia médica indireta no dia 22.10.2013, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínica médica), no 4º andar deste prédio.

A autora deverá comparecer à perícia trazendo todos os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intemem-se.

0048203-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197300 - EVERALDO JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 17/10/2013, às 17h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intemem-se. Cite-se o INSS.

0032860-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198962 - SIRNANDE DA COSTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 02.09.2013: Indefiro o pedido formulado pela parte autora para intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referidos documentos.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NB 545.974.097-1 e NB 551.756.937-0, contendo cópia de todas as perícias médicas realizadas. Com a vinda destes documentos, tornem os autos ao Dr. Perito para que, no prazo de dez dias, informe se é possível estabelecer a data de início da incapacidade, devendo justificar sua resposta.

Anexado o relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes por dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0018067-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198207 - GERALDA RODRIGUES DIAS DA CRUZ (SP158344 - VERA SHINOBU HOSHINO KALKEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão anterior.

Após, tornem conclusos.

Intemem-se.

0015068-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198054 - FRANCISCO ADIODATO DO NASCIMENTO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015703-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198055 - JOSE ALVES DE COUTO FILHO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041107-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198563 - DAISY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/11/2013 às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se.

0044459-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197173 - LINDINALVA ANDRE BATISTA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Verifico a existência de ação anterior (processo nº 0033164-60.2011.4.03.6301), no qual a autora postulou a concessão de benefício por incapacidade.

No presente feito, a parte discute o requerimento administrativo constante do aditamento data de 01.06.2011, anterior, portanto, ao laudo e à sentença do referido processo.

Ante o exposto, intime-se a parte a emendar a inicial, indicando novo ato administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

0031284-62.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198295 - MARINES SILVA FROES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, officie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, junte cópia dos processos administrativos com os laudos periciais dos benefícios: NB 129.845.067-2 com DER em 15/05/2003, NB 560.206.957-3 com DER em 01/12/2006, NB 552.337.370-9 com DER em 17/07/2012 e NB 601.150.841-23 com DER em 23/04/2013.

Ademais, com vistas à instrução do feito, determino que a autora, em igual prazo, acoste aos autos cópia integral de sua CTPS.

Cumprida a determinação, intime-se a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, para que a luz dos documentos médicos apresentados, ratifique ou retifique suas conclusões, em especial no tocante à data de início da incapacidade, bem como se a autora tem condições de retornar ao mercado de trabalho, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

0048056-03.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197313 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para 05.11.2013, às 16:00h, a ser realizada aos cuidados da Dr. Rubens Hirscl Bergel.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela

Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de documento de identificação e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047968-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198780 - CARLOS CRIZOSTOMO EVANGELISTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição "P19092013.pdf", anexada em 20/09/2013, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a fim de que a parte autora junte aos autos as provas que entender necessárias, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0037800-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301196293 - JOZINO PEREIRA DOS REIS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido é somente de revisão de benefício que vem sendo pago regularmente, o que enfraquece sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0026076-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198246 - MICHELLE ANTUNES DE LIMA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) CIBELE ANTUNES DE LIMA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente por não preenchimento dos pressupostos legais.

Conforme dispõe o art. 80, da Lei 8.213/91 e artigo 116, do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, auxílio-doença ou aposentadoria, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ao limite estabelecido pela administração.

Examinando os autos, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado, sobretudo considerando-se que o último salário de contribuição integral do segurado, conforme documentos anexos em 19.09.2013, foi efetuado em valor maior que o estabelecido pela Portaria 568, de 31.12.2010, que fixou o limite de R\$ 862,11 para o último salário-de-contribuição integral do segurado no período de 01.01.2011 a 14.07.2011.

Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a citação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os

documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se. Cite-se.

0005450-23.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197011 - DOUGLAS MARRA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição do autor de 19.09.2013 como aditamento à petição inicial.

Cite-se.

0002645-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197614 - ROSANNA COLLOCA (SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

ROSANNA COLLOCA ajuizou a presente ação em face do objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de filha inválida de Francesco Colloca, falecido em 17.01.1991 (fls. 12 pdf.inicial).

Decido.

O benefício de pensão por morte tem previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. São, portanto, dois os requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do falecido; e b) a existência de dependentes do segurado falecido.

Em cognição sumária, verifico que é verossímil o direito alegado na inicial.

Com efeito, a petição juntada no dia 12.03.13 traz cópia da CTPS de Francesco Colloca, revelando o registro de vínculos empregatícios no intervalo de 01.10.55 a 31.10.74, bem como o deferimento ao de cujus de aposentadoria por invalidez (anotação a fls. 09 pdf.petição). Portanto, ele era segurado da previdência social.

Ademais, o laudo pericial atesta a invalidez da autora, anterior ao óbito de seu genitor. Demonstrada, pois, a qualidade de dependente (filha inválida).

Assim demonstrados os requisitos necessários à concessão, e presente o fundado receio de dano, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar, DEFIRO a tutela requerida, para obrigar o INSS implantar em favor da autora a pensão por morte NB 161.223.763-8, DIB 22.08.12. Oficie-se.

Por ora, mantenho a audiência de instrução ora designada, facultadas às partes a produção de prova testemunhal, sem prejuízo de complementação da prova documental, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0012291-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198299 - ROSALINA BUENO BRANDAO (SP205174 - ADRIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, anexando cópia da inicial em nome da parte autora, instruindo com os documentos necessários.

Cumprido o determinado, cite-se o réu.

Intime-se.

0048637-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198223 - VALMA SILVA DE QUEIROZ (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0041536-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198170 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.
Cite-se o INSS.

0035747-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197804 - SUELI DA SILVA TRINDADE (SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral com especialista em Oncologia no dia 23/10/2013, às 17h00min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039598-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198324 - MARIA DE LOURDES MENDES BARBOSA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos juntados pela parte autora, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se.

0048044-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198005 - ORLANDO DE OLIVEIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0044131-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197176 - ALTINO MILANEZE FILHO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 23/10/2013, 11:30 horas, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das

folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova.
Prazo - trinta dias.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041837-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197027 - JHONES HENRIQUE GASPAR DA SILVA (SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1) Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
 - 2) O requerimento de intimação das testemunhas foi formulado em consonância com o artigo 34, §1º, da Lei n. 9.099/95, razão pela qual fica deferido. Expeça-se o necessário para a intimação.
 - 3) Junte a parte autora certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista mencionada nos autos, indicando o trânsito em julgado.
 - 4) Faculto à parte autora a apresentação de testemunha para a comprovação do exercício de atividade laborativa, no período correspondente ao vínculo controvertido.
- Cite-se. Intime-se.

0045358-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198237 - MARGARIDA MACHADO DE ARAUJO (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada .
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.
Intimem-se. Cite-se o INSS.

0000074-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197403 - JOAO LOBO DE SOUZA (SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, em 10 dias, justifique seu não-comparecimento à perícia designada para 10.09.2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir prova testemunhal em audiência, embora devidamente intimada para apresentar o necessário rol de testemunhas, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0045213-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198594 - RAIMUNDO BARBOSA SILVA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044592-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198590 - BISPO JOSE DO NASCIMENTO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0563096-80.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198115 - JORGE RODRIGUES BAETA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023535-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197113 - VILMA NUNES DE OLIVEIRA MOURA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051947-03.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197091 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038399-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197099 - ADAO MATIAS DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0193887-63.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197086 - WALTER FONSECA (SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044959-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197096 - JOSE MAURO DE FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027157-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198158 - SILVIANE QUEIROZ PEDROZO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049351-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197093 - LAURO DA SILVA MARTINS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049412-04.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197092 - JOSE ALVES RIBEIRO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034271-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197106 - ALCIDES PINHEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031829-74.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197108 - ROQUE ELESBAO DO NASCIMENTO (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033308-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197107 - ZULMIRA ROSA MACHADO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012177-03.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197118 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001208-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301197445 - MARIO SIMAO BEZERRA (SP079415 - MOACIR MANZINE, SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da contadoria judicial, apresente a parte autora cópia de todas as páginas dos autos do processo trabalhista, a partir de fls. 402, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito.

Após, aguarde-se julgamento oportuno conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046695-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301198150 - CLAUDIO ANUNCIACAO BORGES DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso,

a) Intimar o autor para que, no prazo de 30 dias, apresente declaração da empresa Vidraçaria Anchieta Ltda, em papel timbrado, identificando documentalmente a qualificação do subscritor que assina como representante da empresa, no formulários PPP de fls.135 a 136 (Sra. Luzia Martins Pressi), sob pena de preclusão de provas.

b) No mesmo prazo de 30 dias, o autor deverá apresentar o processo administrativo do benefício concedido NB 42/161.712.713, na íntegra, contendo principalmente a contagem que totaliza o tempo de 34 anos, 01 mês e 22 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se..

0045359-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301198314 - DAZIZA MASCARENHAS ALMEIDA DOS SANTOS (SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a juntada, escaneie-se os documentos apresentados pela ré.

Voltem os autos conclusos a essa Magistrada para prolação de sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0049022-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301198487 - HELENA RITA DA SILVA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o preposto da ECT, Sr. Marcio Alessandro da Silva, ter se identificada nesta audiência com a apresentação de crachá da empresa, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação nos autos supracitados, de cópia autenticada do documento oficial de identificação.

Decorrido o prazo com ou sem juntada do documento, tornem conclusos.

Saem os presentes intimados.

0049156-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301198831 - DORACI ALVES PEREIRA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conclusos para sentença.

0030913-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301196910 - DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime-se ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, prazo esse improrrogável, cumpra o quanto determinado na decisão anterior, notadamente no item “a”, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou seja:

“a) declaração da empresa Metalúrgica Nel Ltda, em papel timbrado, com explicações sobre as divergências apontadas nos formulários Dirben 8030 e DSS 8030, bem como dos laudos técnicos assinados pelo Engenheiro Seg. do Trabalho, Sr. João Messias Mendes.”

Intime-se. Cumpra-se.

0041859-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301198485 -

SONIA MARIA DE SANTANA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
“Tornem os autos conclusos para sentença.
Saem os presentes intimados.”

TERMO Nr: 6301190818/2013
PROCESSO Nr: 0003910-63.2011.4.03.6100 AUTUADO EM 21/6/2011
ASSUNTO: 030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DENISE GONCALVES BORGES
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/6/2011 20:19:43
DATA: 12/09/2013

DESPACHO

Petição anexa em 19/8/2013: Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a procuração acostada ao feito na referida data, uma vez que apesar de constar em tal documento que a finalidade é para autorizar a defensora retirar guia de levantamento judicial conforme despacho nº 2013/6301163556, tal decisão não trata acerca desse assunto. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se este processo ao arquivo. Publique-se este despacho para advogada constante na procuração acostada ao feito em 19/08/2013. Intime-se a parte autora.

TERMO Nr: 6301139035/2013
PROCESSO Nr: 0073146-28.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 11/11/2003
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALTINO MARQUES
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP054952 - JOSÉ MARIANO MEDINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/04/2004 22:35:36
DATA: 04/07/2013

DESPACHO

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos

documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. **Por fim, considerando que o requerente deixou de apresentar qualquer documento que prove seu parentesco com o autor, determino a intimação do Dr. José Mariano Medina OAB/SP 054.952, sem incluí-lo nos autos.** Intime-se e cumpra-se.

TERMO Nr: 6301181023/2013

PROCESSO Nr: 0016577-60.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 01/04/2011

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FELIPE FRANCO DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2011 18:36:47

DATA: 30/08/2013

DESPACHO

Processo foi julgado sem resolução do mérito, por inércia da parte autora. A sentença já transitou em julgado. Diante destes fatos, justifique a requerente, em 05 (cinco) dias, seu interesse no pedido, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

Com a manifestação tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Por oportuno, ressalto que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Publique-se ao advogado, Dr. Gustavo Clemente Vilela, OAB/SP - 220.907. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 11.09.2013

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000446

ACÓRDÃO-6

0004603-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098455 - CLAUDETE APARECIDA AMARAL CARBINATTO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. DOENÇA INCAPACITANTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RESTABELECE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERTÊ-LO EM APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ DESDE A CESSAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0004941-14.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098457 - LUCIANA APARECIDA MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 48 DA TNU. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA SENTENÇA DE 1º GRAU.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Exmos. Juízes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0000035-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098347 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0003447-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098048 - LUZINETE MIRANDA FERRAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza/juiz relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0006107-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098461 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GOULART (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINÁRIA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AJUDA DE TERCEIROS DE FORMA PERMANENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cuccio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0007581-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097802 - OSVALDINA RODRIGUES DA SILVA (SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL, SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cuccio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0002138-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098454 - SOLANGE DA SILVA ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EVENTO ABRUPTO E ENDÓGENO QUE CARACTERIZE "ACIDENTE DO TRABALHO". REFORMA DA SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE ATUAL DE RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. IDADE AVANÇADA. ATIVIDADE HABITUAL QUE DEMANDA ESFORÇO FÍSICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 47 DA TNU. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento

ao recurso da autora e parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0000252-12.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098276 - MARIA DAS DORES DE SOUZA LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Prejudicado o exame da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0043923-59.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098358 - NIVALDO BELO DE BRITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL EXTEMPORÂNEO E GERAL. EFICÁCIA. EPI, SEM MENÇÃO À SUA EFICÁCIA. SENTENÇA REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0031116-02.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098061 - JOSE VICENTE CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 setembro de 2013.

0001333-11.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097177 - ANGELINA GARCIA LEITE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002968-51.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097207 - JOVINA TEIXEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007649-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097235 - MARIA APARECIDA MINIM PINTO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0051496-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098194 - ANTONIO FLORIANO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. Art. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A CESSAÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta pelos Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, vencida a Juíza Federal Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, relatora sorteada, que deu provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0003812-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097796 - MARLY DAS DORES TOLENTINO CAMARGO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0006080-62.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099101 - IRACEMA JOSE DIAS DA SILVA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007696-72.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099105 - LEONILDA FUNGARO GARCIA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007012-74.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099102 - MARIA APARECIDA FERREIRA FORMENTON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004534-75.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099092 - MARIA CANDIDA CUNHA MOURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005308-26.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099097 - MARIA FERNANDES MOLESIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003797-42.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099090 - OLINDA TEREZA DE JESUS FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA, SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002212-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098329 - MARIA APARECIDA PARRILHA CORREIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves

Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0005753-17.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098135 - JOSE DA SILVA COUTO FILHO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005745-40.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098140 - RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ (SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005747-10.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098139 - DEIZE FARIZOTTI (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005748-92.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098138 - ALFREDO BASTOS (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005749-77.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098137 - DIJANE FARIZOTTI (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005750-62.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098136 - ODETE COSTA PINTO DA SILVA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0029067-51.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098259 - MARIA ALICE DIAS DUARTE DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0054403-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098262 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Prejudicado o exame da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0029635-67.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098220 - MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001954-79.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098232 - ANA CLARA FERREIRA BUENO (SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0050286-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098216 - MARILENA MUNHOZ DE LIMA CASTRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0050372-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098215 - CECILIA FREITAS DE AZEVEDO PESCE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0050434-34.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098214 - LUCIANA MARIA PRINCE FRANZINI SAAB (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0049802-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098217 - NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056246-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098213 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056277-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098212 - JOSE ROBERTO CALDEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028634-47.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098226 - LUIZ CARLOS SMIDERLE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029651-21.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098219 - RICARDO ALEX SERRA VIANA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0034560-09.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098218 - DAVI DA COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008885-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098230 - NIVALDO CATANIA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008848-80.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098231 - AKIKO AKIYAMA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009476-69.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098228 - ANA CRISTINA DE CARVALHO ROJAS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009456-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098229 - MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028965-29.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098223 - IVAN CREMASCHI SAMPAIO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028648-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098224 - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027495-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098227 - OLGA DE FARIA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028638-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098225 - EDITE KEIKO NISHINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029466-80.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098222 - SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029499-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098221 - SILVIA RAMOS MATHIASI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004669-78.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097210 - WILSON BARBOZA DE AQUINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 DE setembro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0006952-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098064 - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006952-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097642 - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004001-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098352 - JOSÉ APARECIDO CARDOSO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94 e ART. 21, § 3º DA LEI Nº 8.880/94. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO AO TETO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0004438-04.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301100765 - MARISTELA ESMERITO DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA AMBIENTAL. EXTEMPORANEIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS E DA AUTORA. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA APÓS OS PERÍODOS QUE PRETENDE SEJAM CONSIDERADOS COMO ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ NÃO AFASTA A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por Voto Vencedor, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0004305-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098046 - PAULO FRANCISCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0001535-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097537 - MARIA LUIZA VIEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0005962-81.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097084 - WILSON GONÇALO RODRIGUES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE DA PARTE AUTORA E DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS. RETROAÇÃO DA DIB À DER. JUROS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0003343-23.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098560 - MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DUAS PARTES. CONVERSÃO DO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. USO DE EPI QUE NÃO COMPROVA A EFETIVA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. JUROS NA FORMA DA LEI 9.494/97. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do autor, e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, ora vencida. São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0013854-41.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097094 - VALDOMIRO SCAVONI (SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RETROAÇÃO DA DIB À DER. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0003463-20.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098555 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0003879-68.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098354 - NEUSA MARIA MENCHINI (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS E DA AUTORA. USO DE

EPI. AUSÊNCIA DE MENÇÃO QUANTO À SUA EFICÁCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. LIMITADO O PERÍODO A SER CONSIDERADO COMO ESPECIAL, HAJA VISTA A DATA EM QUE EXPEDIDO DO FORMULÁRIO QUE APONTA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DE ACORDO COM A LEI.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0003666-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097547 - SMICO HONNA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juízes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0028448-24.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099114 - IRENE COUTO DALAMBERT (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0008875-63.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099115 - JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0050225-65.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099113 - NINA MATTOS PIRES MOUFARREGE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0001667-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097542 - VALTER RIBEIRO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juízes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0004658-18.2004.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097173 - MATEUS SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0002351-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097205 - LOURDES APARECIDA ARANTES BOMBONATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0009356-96.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097090 - LUIZ GONZAGA D'EPIRO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE DA PARTE AUTORA E DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS - JUROS E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 setembro de 2013.

0000039-95.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097461 - ANA MARIA PEREIRA COSTA DA SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Flávia Pellegrino Soares Milani e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0005858-86.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098517 - HUGO APARECIDO RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REVISÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DAS DIFERENÇAS REFERENTES À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DOCUMENTOS EXPEDIDOS E APRESENTADOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0007884-31.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098522 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. ATIVIDADE DE MOTORISTA. REQUISITOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREENCHIDOS. JUROS NA FORMA DA LEI 9.494/97. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo autor e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0060936-03.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098043 - NICOLLY NUNES CAMARGO DE MELO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Flávia Pellegrino Soares Millani e Marisa Claudia Gonçalves Cuccio.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0005020-42.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098028 - ILDE GONCALVES LESSA MADALHANO (SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Flávia Pellegrino Soares Millani e Marisa Claudia Gonçalves Cuccio.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0013185-85.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097092 - DOMICIO ANTUNES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DIB NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. AFASTAR PAGAMENTO DOS ATRASADOS POR COMPLEMENTO POSITIVO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cuccio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0005730-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098011 - VERA CRISTINA DONATO ROQUE (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005658-95.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098012 - PEDRO ARAUJO DA SILVA FILHO (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008795-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098009 - ADILSON PEDRO DE SOUZA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0032220-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098033 - ANTONIO BISPO DE SOUSA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001570-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098016 - ANA MARIA ALVES DE MIRANDA LEONEL DE MEDEIROS (SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000592-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098017 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000711-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097926 - JOSE CARLOS

PEREIRA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003489-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098013 - ANA MARIA LORETTI CASSIANO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003094-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098015 - REGINALDO RODOLPHO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002517-10.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097925 - MILTON COSTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0001254-45.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098550 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001976-95.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098549 - JASMIRO JOSE COSTA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003193-90.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098548 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000543-22.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098552 - ANTONIO WILSON BORGES DE CARVALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000899-53.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098551 - NORBERTO RISSARDI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000305-06.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098553 - REINALDO DA SILVA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000218-31.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098554 - WALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008382-35.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098544 - ALVARO LUCCHIARI (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010236-51.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098541 - WILSON VALLIM (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010088-85.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098542 - JAILTON JOSE DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005380-08.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098547 - JOSÉ RIBEIRO MARIM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005528-89.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098546 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007359-34.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098545 - MARIA AMELIA PRADO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008583-27.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098543 - SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0050491-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098525 - LUZIA FELIX DE SANTANA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013

0002680-13.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098562 - APARECIDA MATOS FURTADO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0001103-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097552 - ANTONIO CARLOS BARRETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000082-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097554 - ADA SOCORRO DA CRUZ CAITITE (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000994-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097553 - ALESSANDRA ANDRE DA SILVA VIEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003880-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097550 - CELSO FAUSTO DE VASCONCELOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002597-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097551 - ANDREIA DRUMSTA PRADO (SP073230 - ANTONINO FALCHETTI, SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001128-91.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097175 - LUIS OTAVIO ROSSI LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 setembro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- correção de conta de PIS/PASEP.

- prescrição quinquenal.

- recurso da parte autora a que se dá provimento, já que seu direito aos índices descritos na inicial está acobertado pela prescrição.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0054084-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098375 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052567-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098384 - THEREZINHA VIEIRA GUIMARAES DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052242-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098385 - EVENILTON GUIMARAES (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052202-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098386 - MARIO DE JESUS MOREIRA NETO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000105-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098410 - JOSE CAMILO DE LIMA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000116-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098409 - ROCIVAL MOREIRA LIMA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053468-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098378 - JOSE EDEVALDO DE AMARANTE (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053966-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098377 - NELSON FRANCISCO DA COSTA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054061-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098376 - HAURAIL GALVAO DA SILVA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052573-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098383 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048449-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098394 - JULIO CESAR DE SIQUEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048314-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098395 - ARTEDE ROSA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048106-63.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098397 - GERALDO TAVARES BEDENDO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048221-84.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098396 - JOSE ZACARIAS BARROS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048092-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098398 - IVO MATIAS DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051823-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098391 - RINALDO MARIANO BUENO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051574-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098393 - WALTER GARCIA MUELA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051697-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098392 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043057-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098400 - JOSE IGNACIO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0014892-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098405 - ERIVALDO JOSE DE SOUZA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008315-02.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098408 - LUIZ ANTONIO BASEGGIO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0043299-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098399 - JOSE BENEDITO RUFINO DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0015160-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098402 - JOSE BITTENCOURT AVILA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027155-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098401 - JOSE DO CARMO COSTA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0015075-18.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098403 - ZULMA MARIA DA ROSA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0014797-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098407 - ELIAS ALVES DE CARVALHO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0014880-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098406 - ADEILDO PEREIRA DE CASTRO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051849-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098390 - JUAREZ SANTOS SABADINI (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0015046-65.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098404 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053439-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098380 - ROSELINA NUNES DOS SANTOS ROSESTOLATO DE MORAES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053041-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098381 - JOSE BENEDITO GONCALVES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052852-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098382 - ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053450-25.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098379 - ANTONIO EUGENIO RIBEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051931-15.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098387 - LUIZ FERNANDO MOTTA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051894-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098388 - JOEL LUCAS DOS REIS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051888-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098389 - LAUDELINO JOSE DE CASTRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0007963-57.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098514 - MOACIR LOPES DE ANDRADE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029172-33.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098505 - BENJAMIN ROSE (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028680-41.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098506 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025957-49.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098507 - GONÇALO MERCES BICALHO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001223-50.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098508 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077055-10.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098504 - TEODORICO MUNIZ FALCAO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003559-90.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098515 - DARCI SCUDELETTI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002113-52.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098503 - JOÃO LEONEL NETO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003972-84.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099091 - THEREZA EDUARDO DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0033873-32.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301101416 - CELSO JOAQUIM (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré - CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0000095-28.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098356 - TOMAZINO TROIANI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0002364-70.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098472 - ZILMO FURLANETTO (SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0027474-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098038 - ANTONIO FRANQUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028157-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098037 - ODAIR BENTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028160-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098036 - MARIA THEREZINHA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024497-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098041 - CAROLINA SOARES DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025980-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098040 - FREDERICO SANCHES QUADRANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026063-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098039 - MARCIANO NERI DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031965-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098034 - JONAS FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030229-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098035 - DARCY CARMEN MARCHIONE MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001769-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098042 - APARECIDA BENITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0043249-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098524 - PEDRO NEVES VIANA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 11 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0002347-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097869 - JOSE DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002675-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097868 - GERSON LINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002691-66.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098146 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0000050-93.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097521 - MARIA LUCIA BERNA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001830-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097560 - JANDIRA LOPES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001778-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097561 - SANDRA MAJORE TESHEINER DAVINI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000580-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097563 - MARIA BERNADETE LEAO MOREIRA (SP202709 - MELISSA ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001022-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097562 - JEAN CARLOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000942-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097558 - LUIS ANTONIO JUVENAL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000116-73.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097522 - LEONICE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040213-89.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097549 - ANTONIO ADAO PENHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000492-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097529 - APARECIDA DE FATIMA GIMENEZ SANTOS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001510-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097557 - JAIR DE OLIVEIRA MARQUES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011482-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097564 - SISSI ANGELICA COSTA VALE SCARPARO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009481-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097565 - JOSE PAULO DORATI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005023-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097559 - ISABEL CRISTINA MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351

- LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006647-85.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097086 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA (SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0026692-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097873 - BENEDICTA LEITE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0000778-78.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098071 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da Terceira Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0000051-54.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098277 - JOAO PEDRO MOREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000117-70.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098523 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES CROSINI (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra.Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 11 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0001204-64.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099086 - IGNES SGARBIERO BOMBO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
0001003-96.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099045 - MASSUKO OHARA KOWARA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra.Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0005953-14.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098533 - JOSE AUGUSTO CARDOSO (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000244-90.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098534 - CILCERO PEREIRA (SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0018010-72.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097096 - MARIA APARECIDA BEORDO JUBELIN (SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juízes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 setembro de 2013 (data do julgamento).

0003637-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098337 - JOSE VICENTE XAVIER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PENSÕES DERIVADAS DESSES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O INSS RECONHECEU O DIREITO DOS SEGURADOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8213/91 - POSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA OBTER A REVISÃO DIRETAMENTE NAS AGÊNCIAS DO INSS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. N. 8.213/91 C/C SÚMULA 85 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0004403-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098527 - EDNA AMARANTE FREITAS DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005101-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098529 - PEDRO CAETANO FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001392-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098530 - CLEUZA CAMPOS

DE QUEIROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049528-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098526 - SEBASTIAO OSVALDO DE OLIVEIRA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001329-30.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097655 - MARGARIDA DOS SANTOS LUIZ (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0001586-03.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098489 - GERALDO DORIVAL DA COSTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 11 de setembro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0002040-82.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098025 - SERGIO CARDOSO E SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002485-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098030 - JULIO DA SILVA NASCIMENTO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002546-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097546 - MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra.

Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0004544-32.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097798 - MARIA ANTONIA DANIEL TORRES ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dra.Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0023456-25.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098490 - APARECIDA DE JESUS PRADO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000304-94.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098471 - RAIMUNDO DUARTE (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juizes Federais Dra.Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0006826-95.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098537 - LUIZ CARLOS COCK (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004319-03.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098540 - JOSE MESSIAS BARBOSA DA SILVA (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0005185-90.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098538 - ALICE VICENTINI MUNHOZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005176-85.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098539 - JOSE AILTON TREVIZO (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005911-70.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098520 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP229640 - WILSON EDUARDO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 11 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0012772-04.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099108 - ANTONIA BARAUNA LISCIOTI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002585-95.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099089 - JURANDIR PUZZI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001764-06.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099087 - SILVIO DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000324-14.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099109 - MARIA DO ROSARIO E SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001147-28.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099047 - SEBASTIANA ALVES PEREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001186-67.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099085 - VALDIVINO DIAS DO NASCIMENTO (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012286-19.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099107 - TEREZA DE JESUS SILVEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006106-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097799 - ELIANE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010155-71.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099106 - MARIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005192-69.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099094 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005707-55.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099100 - MARIA BENEDITA DA SILVA GALDONA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005655-11.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099098 - ALICE XAVIER DE FREITAS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004969-33.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099110 - TERTULIANO PUGA DE AVELAR (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004581-49.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099093 - TEREZA PERES DA CRUZ (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007017-96.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301099104 - MARIA DA CONCEICAO AUGUSTO ORTEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0027616-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098233 - ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0050440-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098260 - LEOCADIA DE CASTRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0000806-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098359 - FLORIVAL QUIRES (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0001614-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097635 - JOAO VITOR CORREIA GARCIA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Flávia Pellegrino Soares Millani e Marisa Claudia Gonçalves Cucio.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0001157-40.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301101380 - INACIO OLIVEIRA PAZ (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o acórdão proferido, o qual negou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0003254-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098325 - PHILOMENA DEMILLITE PEREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003048-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098326 - JOSE CORREA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0001076-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097654 - LEONICE RAMOS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) SUSANA APARECIDA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) TALITA CRISTINA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097656 - VERA PINEDA BONFADINI AFONSO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) CAROLINE PINEDA AFONSO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) VERA PINEDA BONFADINI AFONSO (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0034861-87.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097647 - MARIA DA LUZ DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X ALINE SANTOS DE ARAUJO (BA020591 - ALBERTO CARVALHO SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr (a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0005851-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097229 - ROZALINA DOS SANTOS NETTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007600-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097228 - EDNOR RODRIGUES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004777-44.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097232 - FELICIANO ALVES DINIZ (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004968-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097231 - SONIA DE ALMEIDA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001383-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097178 - DIRCE INOCENCIO FERREIRA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002896-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097233 - ROSILVALDO DIAS VIANA (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Flávia Pellegrino Soares Millani e Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0013873-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097826 - ELIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018635-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097823 - MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027475-98.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097819 - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025538-53.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097820 - VALDECIR RINALDI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024770-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097821 - FRANCISCO HARO MARTINEZ (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018210-72.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097824 - CLAIR GALHARDO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013457-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097827 - ANILDA ANTONIA DE SANTANA CASTELAN (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051936-71.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097812 - MARIA DO SOCORRO SALES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000258-53.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097832 - SIDNEY APARECIDO TREVISAN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053851-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097811 - RITA ALVES DE OLIVEIRA NUNES (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000531-23.2012.4.03.6119 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097831 - IRENE DA SILVA CINTRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006168-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097829 - ETELVINA PEREIRA MACHADO BENTO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016594-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097825 - PEDRO BARROS DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024314-80.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097822 - MARIA ROSANGELA NOGUEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045712-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097813 - TELMA SUELI PEREIRA DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044759-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097814 - ANTONIO CARLOS SEBRIAN (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004863-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097830 - NAZARETH ALVES SARMENTO DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044479-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097815 - SALVIANO BATISTA DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033511-59.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097818 - SEBASTIAO TIMOTEO DE LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036681-39.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097816 - FELISBERTA LINA SILVA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035437-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097817 - MARIA BELMIRA MERCEDES PORFIRIO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006191-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097828 - CLAUDENI MARIA DE JESUS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003794-61.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097649 - SONIA REGINA CANEDOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 22 de maio de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0004765-69.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098050 - FRANCISCO JOSE VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002913-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098051 - LUIZ TAVARES DANTAS (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0033938-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097874 - JOAO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023278-66.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097884 - JOAO FRANCISCO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019482-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097890 - ARLINDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009630-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097895 - ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001203-18.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097902 - IVO DOS SANTOS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002204-38.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097900 - FRIGYES ADOLF FRITZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001967-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097644 - JOANA APARECIDA DE CARVALHO REBOSSO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Flávia Pellegrino Soares Millani e Marisa Claudia Gonçalves Cuccio.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0026734-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098373 - RODRIGO CARVALHEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0000962-28.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098374 - IRENE MUZZI (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE

SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0022941-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097804 - ELIANA RODRIGUES DA SILVA (SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cuccio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0007004-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097218 - OLGA DE PAULA GONCALVES (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004568-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097209 - ELIESER ROCHA DO NASCIMENTO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010462-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097217 - ANTONIA CURTOLO RICCI (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010508-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097216 - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011011-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097215 - ANALICE TERESA

JUDICE ALLEOTTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000804-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097222 - MARIA TENORIO SOARES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003247-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097220 - MARIA NOGUEIRA DE AGUIAR MESSIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0048262-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097212 - ANA CAROLINA GALVAO (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002479-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097221 - ADELIA APARECIDA DE ALMEIDA (INTERDITADA) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE OU PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DEVIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para adequar o entendimento adotado nestes autos e nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0023012-84.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098094 - FATIMA FARIA DANTAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022595-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098096 - SONIA REGINA VUZBERG PATTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022838-75.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098095 - TEREZINHA DO NASCIMENTO LEOCADIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023028-38.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098093 - SAMANTA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023439-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098092 - EMILY LUIZI GURGEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) IRACILDA MARIA DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024836-78.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098091 - GRAZIELLE MARIA ISABEL (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARCIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0006681-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097801 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001687-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097659 - LUSINETE SALES DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000104-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097653 - EDNA DE GOIS ALMEIDA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002980-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097666 - LEONILDE VO BEVILACQUA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002723-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097663 - MARIA FILOMENA PINHAL ARRABACA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X DENISE MARIA DE COUTO (SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002250-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097661 - LEONOR XAVIER VILAR (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0030044-14.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097162 - AMILTON CONSTANTINO DA SILVA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000154-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097139 - ANTONIO DE PAIVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0087050-13.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097152 - RUBENS VITOR MENDES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001631-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097136 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ (SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0052791-55.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097153 - SONIA MARIA RIBEIRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001255-88.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097137 - JOSE VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0052734-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097154 - MARCIA APARECIDA DE ANDRADE (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000591-71.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097169 - PAULO LAGUNA NAVARENHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

0012198-63.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097117 - FIDELINDO AGNELO DA SILVA (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011521-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097119 - MARCELO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009404-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097164 - APARECIDO FURIGO (SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009089-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097121 - CINTIA HELENA BULGARELLI FREITAS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009063-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097122 - AUREA ISABEL DE OLIVEIRA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009452-77.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097149 - LUIZ NOGUEIRA DA CRUZ (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008945-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097165 - HELENICE FONTES ALVES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002043-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097134 - BRUNO FORTUNATO NETTO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002379-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097133 - GUMERCINDO DE NAZARE BINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002501-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097168 - VALTER HIROSHI IDE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0050601-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097155 - MANOEL ANTONIO MARTINEZ DE ARAUJO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0050530-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097156 - SILVIA RENATA FUCHS (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

0051735-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097141 - FRANCISCO LIMA MARINHO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000570-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097138 - ALBERTO GNANDT (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001762-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097135 - ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA (SP302805 - ROMULO BENATI CHECHIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003899-22.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097098 - MARIO DORINDO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003852-30.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097132 - ODAIR MARIANO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003903-84.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097145 - CLAUDIO PEDRO LUIZ (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004226-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097130 - GILZA HELENA GAVA (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004119-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097131 - APARECIDA MEDEIROS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0039367-72.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097113 - MARIA APARECIDA BARBATO (SP154828 - ELAINE CRISTINA DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0041100-78.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097157 - PAULO EDUARDO SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004539-52.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097150 - GILBERTO ANTONIO CAVANI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004273-84.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097129 - JOSE MATIAS DOS SANTOS (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004356-81.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097167 - ADOLFO DA SILVA GUTIERRES (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006698-57.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097166 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO, SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0034655-10.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097161 - EUGENIO OMAR

JARA GOMEZ (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005051-54.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097128 - JOSE PAULO LISBOA DA SILVA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0041630-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097110 - LUCIO TETSUYUKI YASSUE (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005942-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097124 - CLAUDECIO RENATO ALVES (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0037561-36.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097159 - EDUARDO ORLANDO (SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0038890-20.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097158 - WILLIAM GOMES DE PAIVA (SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO, SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0039827-25.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097112 - ELIANA VAZZOLER PEREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0039829-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097111 - LUIZ GONZAGA BARBOSA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0031356-54.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097114 - FAUSTO DA SILVA LISBOA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0019074-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097116 - FLORIANO MITSUYA HANGAI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010401-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097106 - EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA, SP227580 - ANDRÉA FIORI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009455-32.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097148 - WILSON BENEDITO FERREIRA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009975-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097120 - VIRGILIO ABEL PEDROSO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026867-71.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097142 - CLELIO FRANCISCO DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0028085-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097105 - FABIANO MATOS DE OLIVEIRA (SP185124 - KATIA BARCELOS SEGURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005165-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097144 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015492-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097163 - JOAO PAULO BENEDITO GOUVEA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0023728-77.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097115 - VALDETE GOMES SANTOS EL GHANDOUR (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0021656-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097143 - FABIO DOS SANTOS FELIX (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005318-59.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097126 - VALTER LEO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005202-53.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097127 - ANTONIO DO CARMO FARIA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0005325-51.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097125 - NAIR DOS SANTOS SOARES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003685-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098331 - MARIA DE FATIMA PORCINO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIDA DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconheço a decadência de ofício, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0022674-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098349 - APARECIDA VANDELMA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIDA DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixo de exercer juízo de retratação, e de ofício, reconheço a decadência nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Srs Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0001408-42.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098353 - BASILIO MACHADO DE SOUZA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

FUSEX. CIRURGIA. PRÓTESE NÃO ODONTOLÓGICA. DEMORA EXACERBADA PARA ATENDIMENTO. DETERMINAÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE

1. É passível de aplicação, em casos em que se requer a indenização por danos morais junto à União, em razão de descumprimento ou cumprimento em desacordo com o legalmente determinado, do Código Civil. Inteligência do inciso II, do artigo 2º, da Portaria Ministerial nº 3.055, de 7 de dezembro de 1978.
2. Comprovado cabalmente o dano moral sofrido pelo autor, este deve ser arbitrado, tendo em vista os danos sofridos pela vítima, como bem fundamentado na sentença.
3. Recursos da União e da parte autora desprovidos.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de sentença da União Federal do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0022726-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098496 - MANUEL GALDINO NETO (SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028425-83.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098486 - MARIA DOLORES BALBINO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013109-27.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098500 - NESTOR RODRIGUES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010748-37.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098501 - WILSON DE LIMA BASTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0068573-73.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098495 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004143-60.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098497 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004236-57.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098488 - ANTONIA VARRASCHIN LEITE DE PAULA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003796-34.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098473 - MARIA WALDERTE DE OLIVEIRA PALADINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002418-79.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098487 - ANTONIO TAVARES (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - MATÉRIA DE DIREITO. PREPONDERA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS, O CUSTO OPERACIONAL DO PROCESSO, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DE MODO A EVITAR RETROAGI-LOS AO INÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 318 DO STJ. OBRIGAÇÃO DO INSS DE ELABORAR OS CÁLCULOS QUE PERMITEM A EXECUÇÃO DO JULGADO - CALCULAR BENEFÍCIOS - UMA DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0003854-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098334 - GABRIEL DA SILVA QUEIROZ (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002197-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098336 - CICERO NUNES DE BARROS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004014-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098328 - MARIA JOSEFA SANCHES SEGALLA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - MATÉRIA DE DIREITO. PREPONDERA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS, O CUSTO OPERACIONAL DO PROCESSO, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DE MODO A EVITAR RETROAGI-LOS AO INÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 318 DO STJ. OBRIGAÇÃO DO INSS DE ELABORAR OS CÁLCULOS QUE PERMITEM A EXECUÇÃO DO JULGADO - CALCULAR BENEFÍCIOS - UMA DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O INSS RECONHECEU O DIREITO DOS SEGURADOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8213/91 - POSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA OBTER A REVISÃO DIRETAMENTE NAS AGÊNCIAS DO INSS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. N. 8.213/91 C/C SÚMULA 85 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do juiz relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0006558-28.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098532 - JOSÉ LEAL DA MATA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011939-78.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098531 - JURANDYR SEVERINO DE OLIVEIRA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004195-61.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098521 - JOAO BATISTA DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008891-48.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098129 - MARIA JOSE BORGES DE SANTANA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP315816 -ANNA LIGIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0001323-97.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301101398 - ROSENEIDE PAULINO DIAS TIAGO GOES MACIEL DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001337-81.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301101400 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

FIM.

0001329-07.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097363 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, conceder a segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Flávia Pellegrino Soares Milani e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem ao Mandado de Segurança impetrado pela Parte Autora, nos termos do

voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0001208-76.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098274 - ALEX DE SOUZA ROLIM (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001272-86.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098273 - JOSE CARLOS DELFINO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001281-48.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098272 - CARMEM TERESINHA DOS SANTOS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0001307-46.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098271 - WALDEMAR ANSELMO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0000131-32.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098275 - ANA BEATRIZ DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

0001117-83.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098371 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. SEGURO POR DANOS FÍSICOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SFH. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, em consonância com decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, em sede de recurso especial.
2. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder.
3. Ordem denegada.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem requerida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0002547-53.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098469 - NIVALDO BARBOSA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DAS PARCELAS E ÍNDICES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0001145-71.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097598 - VALDECIR RODRIGUES DE JESUS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0001614-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097766 - JOAQUIM DE SOUSA E SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;
- acórdão declarado nulo, com novo julgamento do recurso do INSS.
- recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior e, apreciando, novamente o recurso de sentença da autarquia, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000887-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097765 - PEDRO FELIPE LOPES DE MEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e o Dr. David Rocha Lima de Magalhães.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0008589-34.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301098417 - ADAO PAULINO RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO GENÉRICO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. MÚLTIPLAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Acórdão genérico, que deixa de analisar o objeto do recurso, padece de omissão, que deve ser sanada.
2. Na atual sistemática de cálculo de benefício, de acordo com o que determina a Lei 9.876/99, o exercício de atividades concomitantes, para fins de salário de contribuição, deve implicar a soma dos valores recolhidos, notadamente como no caso em comento, diante do histórico de contribuições do beneficiário.
3. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando a omissão apontada, determinar a revisão do valor do salário de benefício do autor, de modo a julgar procedente o pedido inicial.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora. Participaram desse julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0060512-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097785 - REGINA MENEGHETTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e o Dr. David Rocha Lima de Magalhães.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0007985-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097774 - BARBARA GONCALVES TELLES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007841-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097773 - JULIO CESAR XAVIER (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0036039-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097572 - NOELIA SANTANA DE FRANCA CRUZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Flávia Pellegrino Soares Millani”.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0000299-15.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097204 - PAULO ROGERIO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0003962-19.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097569 - CREUSA RIBEIRO DE JESUS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0004238-90.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301098419 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/09. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para determinar que os juros de mora sejam aplicados nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, a partir da data da edição da Lei 10.960/2009. Aplicação da Resolução n. 134/2010, do CJF, na execução do julgado.

IV-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0002008-61.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097578 - CLEUSA LUZIA TEIXEIRA MADEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008587-25.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097577 - BENEDITO CRUZ MARQUES GONÇALVES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0349256-50.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097587 - JOSE MESSIAS TREZ (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0275773-84.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097589 - IVALDO RODRIGUES SANTIAGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002570-92.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301098412 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ARISTIDES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
III- EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O valor da causa, para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, é critério absoluto, questão de ordem pública. 2. Em fase recursal, é pacífico o entendimento de permitir o prosseguimento do feito, ainda que supere a alçada do JEF, a fim de resguardar a celeridade e eficiência da Justiça. 3. Em casos em que constatado apenas em sede recursal que o valor da causa, à época da propositura da ação, supera 60 (sessenta) salários mínimos, é possível o recálculo dos valores devidos, descartando-se os valores que superassem a alçada naquela época, mas somando-se as parcelas que se vencessem no curso do processo, bem como o valor a título de juros e correção monetária. 4. Sentença ou voto que trazem os parâmetros para elaboração de cálculos afasta a iliquidez. 5. Embargos de declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0003520-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097616 - CLAYTON TRANJAN DE ARAUJO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010439-84.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097570 - DURVAL DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0030048-51.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097778 - LAUDELINA MARIA DE JESUS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0085658-38.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097779 - JOSE BONIFACIO BATISTA MOURA (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI, SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) FIM.

0002532-32.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097767 - MARCOS LUISADA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0000452-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097607 - PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010748-10.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097604 - JOSE MARIA ESTUPINA DIAZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014659-28.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097603 - ERSINA ROSA ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006809-20.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097605 - ANTONIO MONTANARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000161-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101368 - PEDRO JOAO BODO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0010383-51.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097183 - CLAUDIA MARIA

INNECCHI PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0003001-52.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301098413 - SILVIO JOSE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA INTEGRALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, POR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão que manteve a sentença que apontou a inexistência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95, não se mostra omissa. 2. Os embargos de declaração rejeitados, ao argumento de ausência de omissão, tampouco é travestido de omissão. 3. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram desse julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0042186-21.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097580 - CLOVIS CORCINO DOS

SANTOS (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0311621-35.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097579 - JOSÉ DENISON DA SILVA (SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP126513 - SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI, SP207073 - JEAN CARLOS PINTO)
FIM.

0006140-98.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301098414 - GILMAR CARLOS CAMARA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Benefício por incapacidade. Doença preexistente. Verificação positiva. 2. O recolhimento de contribuição após a ciência da incapacidade, demonstra a preexistência da doença, ainda que se refira a contribuição à competência anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram desse julgamento os Exmos. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, AÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR DÚVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0047032-76.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097582 - ORLANDO EUCLIDES DE BARROS (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0029157-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097583 - WALDYR DE CARVALHO JUNIOR (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008455-15.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097586 - VALDEMAR YOSHIO HARA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0016941-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097584 - DURVAL QUIEZI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0012443-63.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097585 - ROBERTO DA COSTA AMANCIO (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, AÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0000322-34.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097600 - JOAO MENDES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016209-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097593 - FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019574-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097592 - ANTONIO DE SANTANA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025291-82.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097591 - JOSE GERALDO CARLOS (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP187508 - FABIANE BASILIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000158-16.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097601 - ABADIA DA CONCEICAO XAVIER (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0315363-68.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097588 - IVANI APARECIDA DOS REIS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO UNIEMP PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

0003684-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097594 - CELSO RUBENS FERNANDES FERNANDES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002410-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097595 - LUIZA VIEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001375-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097597 - ANTONIO LUIZ BLANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001565-79.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097596 - LOURIVAL DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032495-17.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097590 - DRUVAL LOPES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao Recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, David Rocha

Lima de Magalhães e Silva e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0005954-25.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097621 - GENIVAL JOSE DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006104-06.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097620 - LAURITA RAMOS BENEDITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008040-70.2005.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097240 - OSVALDO LIMA HONORATO (SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0000145-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097361 - JOSI COELHO DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007354-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097360 - CARLOS ATTENCIO TERUEL (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0060230-83.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097176 - ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0058542-86.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097611 - MAGDA AIELLO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001061-32.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097617 - PELINO GUEDES DE SOUZA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001023-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097568 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
0000773-27.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097618 - JOSE LUIZ MATIAS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000714-39.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097619 - WALDEMAR GONÇALVES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007694-53.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097613 - AIRTON SAMPAIO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0012474-41.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097612 - JOAO RAMOS (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN, SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006473-81.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097615 - GERALDO IZIDORIO DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANÁVEL. ACOLHIDOS EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0034743-14.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097170 - OSVALDO CABRERA (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001781-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097108 - MARTA DE LIMA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001214-83.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097099 - NILTON CORREIA DE ANDRADE (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003146-91.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097146 - JOSE MANIERI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0043564-36.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097780 - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0036837-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097782 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001030-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097784 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016189-94.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097783 - MATILDE ANTONIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004649-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097770 - MARIA APARECIDA FERREIRA CREPALDI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003986-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097768 - ERISMAR DOS SANTOS SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0003599-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097787 - VERA LUCIA ZAFFALON (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006204-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097786 - ANTONIO CARLOS LAITANO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007693-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301098416 - ARIIVALDO FRANCISCO MORGADO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0000438-67.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097608 - DECIO PATEZ DE SOUSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000169-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097093 - ROSEMARI ANTONIO LOCCMAN (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007665-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301098415 - MARIA APARECIDA PIO ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. OMISSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Verificada omissão no acórdão, os embargos de declaração são o meio adequado para saná-la.
2. Tratando-se de empregado doméstico, à época em que não era obrigatória a filiação ao FGTS, desnecessária a anotação da situação de desemprego na CTPS, uma vez que não teria direito a seguro desemprego.
3. Considerada a extensão do período de graça, nos termos do artigo 15, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91.
4. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e manter o acórdão.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, para manter a parte dispositiva da decisão de segunda instância. Participaram desse julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANÁVEL. ACOLHIDOS EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 14 de agosto de 2013. (data de julgamento).

0001553-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097225 - MARIA CLEUZA BASILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002932-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097224 - MANUEL FERREIRA DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000050-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097226 - SHIZUE HIRATA ICHIMURA KAISER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0000326-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097764 - CLAUDIONOR DE JESUS SOUZA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004237-91.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097769 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0000734-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101364 - ODAIR VIEIRA CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005939-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101355 - JOSE CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007045-69.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101353 - ALCEU FRANCISCO CUSTODIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006183-98.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101354 - TARLEI ONOFRE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004164-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101357 - MASSAO TOI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005816-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101356 - JORGE PININGA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012162-35.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101350 - CLAUDINEI COSTA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011091-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101351 - EDIMEA PIERRI JUNQUEIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009272-26.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101352 - ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0338891-34.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101349 - NELSON MARQUES ROS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001174-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101363 - ABEL DONIZETE DE AZEVEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000105-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101372 - JOSE MARIA DA COSTA E SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000118-60.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101369 - MARIO REGINALDO SIMÕES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000169-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101366 - IRENE VIEIRA RIBEIRO ROSA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003431-38.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101358 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001469-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101362 - LAERCIO VITALINO ULIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001472-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101361 - FRANCISCO ORLANDO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001605-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101360 - JOAQUIM QUARESMA DOS ANJOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001856-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301101359 - MARIA APARECIDA PELEGRINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002246-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097567 - LEONARDO CARDONA FEITOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, AÇÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0024347-41.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097182 - ROSANGELA TEIXEIRA ERVILHA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005965-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097187 - JOAO PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006016-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097186 - CRESIO DONIZETTI JACOB (SP147206 - ELIANA ROZA DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006100-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097185 - MARIA RODRIGUES SOUSA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004143-30.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097191 - JOANITA DA SILVA JACINTHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004846-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097189 - ANA CLAUDIA ZAMBALDI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005198-92.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097151 - FRANCISCO SILVESTRE DA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004334-60.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097190 - JOSIMAR ROCHA NASCIMENTO (SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003760-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097192 - DOMINGOS PEREIRA NUNES (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001569-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097196 - EVONIDES BORGES JANOARIO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008897-89.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097184 - MURILO LIMA BARBOSA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000658-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097200 - MARCIA REGINA CANDIDO (SP303373 - PAULO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000709-08.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097199 - MARGARIDA DE LIMA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000591-70.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097201 - LAERCIO ROGERIO KOCHHANN (SP209670 - PEDRO ROBERTO CARMONA, SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT

0001111-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097198 -

DEJAIR ZANGUETA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002683-08.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097194 - EDNALDO FELIX DE PAULA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003577-61.2005.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097193 - MARCIO EUGENIO DINIZ (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT (SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)
0001376-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097197 - ZILDA CONCEICAO DO AMARAL RODRIGUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001744-97.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097195 - ALTAIR MILLANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0047520-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097790 - NANCY GRAMANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018875-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097791 - VERA INEZ DA SILVA MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005937-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097771 - ADIR AFONSO (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR, SP273145 - JULIANA MARIA SABBAG NEUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ACÓRDÃO DA 3ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ACÃO PROPOSTA NO JEF. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO DO INSS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS À DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS. RECURSO DO AUTOR. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TOCANTE AO ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Milani.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0027759-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097609 - ANA MARIA CONDE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027749-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097610 - ACRISIO FRANCISCO DE LIMA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 11 de setembro de 2013. (data de julgamento).

0034070-55.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097788 - VALDIRENE ALVES DOS SANTOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004993-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301097789 - ROSANA THOMAZ (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000447

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-90.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301097698 - FABIOLA CRISTINA ALVES (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001043-29.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301097701 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JANAINA LETICIA PRADO (SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES, SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

0000881-34.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301097699 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0047481-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301089128 - JOYCE SANTOS SILVEIRA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a manifestação da parte em desistir da ação, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela Parte Autora, ora recorrente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001395-84.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301097703 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido é o Enunciado 37 desta Turma Recursal:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038129-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092036 - MANOEL FERREIRA DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003492-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098801 - JOVENTINO LOPES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003373-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098796 - GENIR ANTONIO PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040012-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098788 - ARIMAR GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003145-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098797 - GERALDO OSVALDO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002963-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098802 - WILSON DINIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030795-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092032 - LUIZ MONTANINO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038171-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098790 - MARIA MARGARETE VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004917-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098799 - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004717-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098794 - JOSE SILVIO ASSALIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004680-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098800 - AMERICO ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004615-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098795 - BENEDITO DE PROENCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039523-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098789 - LUIZ CABRAL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028123-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092038 - MARIA JULIA ALVES SEVERIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033440-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098792 - IOLANDA SENGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026518-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092033 - NELSON FILANDRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025969-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092034 - ANGELINA APARECIDA ANDERATTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025188-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092035 - SILVIO ANGELO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014488-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098793 - ONOFRE BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009542-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098803 - BENEDITO JULIANO (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031009-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092031 - JOSE DIONISIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037283-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092028 - JOSE SORIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035818-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092029 - SUELI FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034986-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092037 - SIDNEI MARCOS BELLUCCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034874-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098791 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033983-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092030 - GUMERCINDO GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031593-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098798 - CLODOALDO DE ARAUJO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

0005197-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098783 - ELISEU TELLES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003070-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098777 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS PIAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002881-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098778 - MARIA LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580
- EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0002689-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098779 - ANTONIO LUI GONCALVES GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003658-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098775 - ERONILDE PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002246-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092006 - JOSE BENEDITO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001400-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092007 - JORGE ANTONIO DA COSTA MOTTA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001123-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098781 - NILZA DIAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004676-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092003 - GERALDO FRANCISCO CREMONEZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006678-23.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098771 - JOAO KASTECHAS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO
JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003320-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098776 - DORIVAL ZANARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005117-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098784 - CARLOS ALBERTO LONGHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004932-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092001 - APARECIDO JOSE DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004930-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092002 - ANTONIO MENDES DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003710-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098774 - AGOSTINHO GONCALVES SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038418-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098766 - MARTIM VASSALO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038752-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098785 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004158-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092004 - LOURIVAL CARDOSO SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003964-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092005 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003885-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098772 - GERALDO NICACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003712-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098773 - VALDIR MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 -
ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025965-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091998 - NAIR DA SILVA ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013346-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092000 - ARAO MENDES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028797-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098768 - JAIME APARECIDO CUNHA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028553-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091993 - ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL
CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028539-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091994 - JOAO MARIANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027637-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091995 - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ
DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027343-07.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091996 - JACINTHO FERREIRA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027133-53.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091997 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025556-40.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098769 - FRANCISCO MARTINS RABELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025245-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091999 - DJANIRA CACIANA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015523-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098770 - WELHINGTON VILAS NOVAS DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002366-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098780 - ELOISA BRAZ DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038125-73.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098786 - JOSE INACIO DOS SANTOS SEGUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036704-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098767 - MAURO CARDOSO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029528-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091992 - MARIA APARECIDA SIMOES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033432-46.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091990 - CICERO ELIAS DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032982-06.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092008 - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032618-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301092009 - FRANCISCA PEREIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030587-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301098782 - JOAO DE SOUZA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029790-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301091991 - TEREZINHA DE JESUS BICUDO SIQUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038057-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301098787 - ALCIDES DE OLIVEIRA PINTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

0029145-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092076 - DJAIR JOSE NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025851-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092077 - OSVALDO GILIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025525-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098806 - MARINA ANGELA FAVRN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000281-17.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098808 - SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038033-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092074 - MAGALI DIAS JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038031-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098804 - OTAYDE DE SOUZA JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034008-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098805 - CICERA MARIA DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031571-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301092075 - OTAVIO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001650-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301098807 - ELIAS JOSE FELIPE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

DECISÃO TR-16

0001279-78.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301081936 - ALDIVINO GONCALVES DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, nos autos da ação nº 0000629-41.2013.4.03.6323.

Dispensar a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0005582-29.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301098166 - JOSE GABRIEL MODULO (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Tramario Modulo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta, para julgamento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004669-61.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301090155 - ALCINDO DE OLIVEIRA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as alegações de erro de cálculo da Contadoria no Juizado de Origem, encaminhem-se os autos com urgência à Contadoria Judicial, para elaboração de Parecer

Com o cumprimento, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em Pauta.

Intimem-se.

0003332-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098097 - VANILDO CASTRO DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese tenha sido reiterado o Ofício para implantação do benefício no prazo fixado na sentença, observo que, até o presente momento, não há notícias de que a Autarquia Previdenciária tenha dado cumprimento à liminar concedida.

Observo, por outro lado que, não obstante tenham sido expressamente rejeitadas as alegações apresentadas pelo INSS em resposta ao ofício para cumprimento da Tutela, em face da preclusão, o INSS interpôs pedido de reconsideração sustentando asmesmas teses anteriormente arguidas.

Caracterizada, pois a litigância de má fé, nos termos dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino nova reiteração do ofício ao INSS, intimando-o por oficial de justiça na pessoa do chefe da agência competente para o cumprimento da decisão judicial para que cumpra com urgência a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais)e imputação de crime de desobediência ao responsável pelo cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de multa no valor de 1% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 18 do CPC.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001322-15.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301097846 - MARIA APARECIDA MARIANO CANDIOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Ante o exposto, defiro a medida liminar para conceder ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, nos autos da ação nº0000540-18.2013.4.03.6323, na qual é autor.

Dispensar a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0003282-11.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098750 - BENEDITO PEREIRA NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que as alegações recursais da parte autora no sentido de que seu vínculo de emprego encontra-se em aberto, não foram confirmadas pela empregadora, ELETROSERVICE ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP, "ELETRICA VOTORANTIN", a qual, inclusive anexou cópia de demonstrativo de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do ex-empregado.

Da análise do banco de dados do INSS constata-se que o referido benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido e cessado em decorrência de decisão judicial, informações estas não prestadas pela parte autora nestes autos eletrônicos.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça o ocorrido, bem como apresente nestes autos cópia das principais peças do processo judicial que concedeu e posteriormente cessou o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046343-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098162 - HERMES NUNES FILHO (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficiado o INSS para implantação do benefício no prazo fixado na sentença, peticiona a parte autora informando que até o presente momento a Autarquia Previdenciária não deu cumprimento à liminar concedida.

Consultando o CNIS verifico que, de fato, não foi implantado o benefício.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao INSS, intimando-o por oficial de justiça na pessoa do chefe da agência competente para o cumprimento da decisão judicial para que cumpra com urgência a determinação de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e imputação de crime de desobediência ao responsável pelo cumprimento da decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0324695-59.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098343 - JOSE CARLOS ZAMBOM (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Reconheço a existência de erro material no v. acórdão e passo a saná-lo nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Sobreveio sentença em primeiro grau julgando improcedente o pedido.”

Leia-se:

“Sobreveio sentença em primeiro grau julgando parcialmente procedente o pedido.”

Intimem-se e após remetam-se os autos ao Juizado de Origem.

0008979-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301088609 - VALDEMAR ALVES DA COSTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para apuração de eventuais diferenças na Renda Mensal da Parte autora pela aplicação do novo teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, tendo em vista os documentos constantes dos autos e a informação do sistema TetoNB de que não haveria diferenças por ocasião da aplicação novo Teto.

Cumpra-se.

0004644-60.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301082144 - SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converta-se julgamento em diligência-

Expeça-se ofício à empresa Soedil Soteco Edificações Ltda., localizada na Rua Regente Feijó, 1251, 10º andar, conjunto 1001, Centro, Campinas/SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência constante do formulário DIRBEN-8030 (fls. 68 da petição inicial), quanto à habitualidade da exposição do autor ao agente nocivo ruído e à altura, haja vista que ao mesmo tempo que informa que a atividade era exercida de forma habitual e permanente (campo 06), relata no campo conclusão do laudo pericial (campo 07), que a empresa não possui, conforme informação constante no campo 05 do formulário, que o empregado ficava exposto de maneira ocasional e intermitente.

Intimem-se

0007972-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301086027 - JAIR MORAES GOMES (SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que as cartas de concessão anexadas com a petição inicial demonstram que no cálculo já foram considerados os 80% maiores salários de contribuição, nos moldes previstos no art. 29, II da Lei 8.213/91, aponte a parte autora as irregularidades que pretende ver sanadas com o presente processo, especificando as diferenças que entende devidas. Intimem-se.

0093655-72.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301088498 - LINDALVA PEREIRA ROSA (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE, SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Consultando os autos, observo que a decisão monocrática terminativa que homologou acordo realizado entre as partes assentou-se em pressuposto inexistente, haja vista que a tentativa de conciliação realizada entre as partes restou infrutífera.

Diante da ocorrência de erro material, anulo a decisão monocrática anteriormente proferida.

Cancele-se o termo Nº 9301081663/2013.

Dê-se prosseguimento ao feito aguardando-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se

0004288-97.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301081556 - ADELINO RIGHETTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela parte autora, determino seja oficiado o INSS para que apresente

cópia do processo administrativo ou a carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez objeto dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO TR-17

0023983-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301087095 - JOSE MACHADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 02/08/2013: Prejudicado o pedido de desistência, diante do decurso do prazo para interposição de agravo da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Após, devolvam-se os autos ao Juizado de Origem.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

Portaria Nº 0149290, de 18 de setembro de 2013.

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 221/2012 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE:

Alterar, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria 123142, de 28/08/2013, o primeiro período de férias, exercício 2014, da servidora Patricia Stort Theodoro, RF 4983, Analista Judiciário, anteriormente marcado no período de 17/01/2014 a 31/01/2014 (quinze dias) para 07/01/2014 a 21/01/2014 (quinze dias).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

	Documento assinado eletronicamente por Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, Juiz Federal , em 23/09/2013, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--	--

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 169/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias

0008947-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004109 - REINALDO FERREIRA DE BRITO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
0003892-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004105 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005766-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004111 - OTAVIANO PEDROSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0005418-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004098 - ABELARDO ANTONIO TEIXEIRA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, SP319959 - CORRIGIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005329-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004097 - PEDRO HENRIQUE DE JESUS PERSCH (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0003163-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004094 - CARLA VALLESE DE GODOI PENNA CHAVES (SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003654-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004096 - ADELINA DA SILVA LESSA SANTIAGO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001249-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027161 - CELIO DA ROCHA NIZA (SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, e de indenização por danos materiais e morais, proposta por CELIO DA ROCHA NIZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Narra o autor que contratou, juntamente com sua esposa, financiamento imobiliário pelo SFH, Sistema Financeiro da Habitação, sendo que o imóvel foi vendido, e, após a depuração, recebeu quitação da dívida pela ré, não obstante o que parcelas continuaram a ser debitadas de sua conta bancária.

Na contestação apresentada, a ré pugna pela rejeição do pedido.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Foram deferidas providências.

Fizeram-se, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que por atividade bancária se entende a coleta e intermediação de moeda, nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito.

O renomado professor esclarece que há situações em que um contrato bancário pode e outras em que não pode se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor. Afirma, por exemplo, que o mútuo será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. Mas será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final". (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174).

Também o processualista Nelson Nery Jr. caracteriza os serviços bancários como relações de consumo, em razão de quatro circunstâncias. São elas: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações, não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preleciona: "a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade... harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ... reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo".

Complementando essa ordem de ideias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que prescreve: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, a polêmica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação dos bancos com os seus clientes é tida por superada, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/DF. Sendo a atividade da instituição financeira sujeita a riscos, responde a instituição bancária pelos prejuízos eventualmente causados aos clientes, sem que seja necessário provar-se a existência de culpa.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do § 2º do artigo 3º do CDC.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso dos presentes autos, ainda, como se trata de demanda proposta contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, integrante, portanto, da administração pública, tem-se que, além do respeito à legislação civil pátria, deve a ré se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o que também deve ser observado pelo Magistrado, no deslinde da questão.

Passo ao exame da matéria fática e sua adequação ao direito aplicável à espécie.

Não obstante o direito acima delineado, na realidade da causa em apreço ele não se aplica.

Nota-se que houve um equívoco, a que todos estão sujeitos, por parte da ré, mas que foi corrigido em curto espaço de tempo, o que não chega a caracterizar prestação deficiente de serviço apta a causar dano, porquanto o valor indevidamente debitado foi logo restituído, mediante estorno bancário. Um dos débitos tidos por indevidos não existiram, pois referia-se somente a apontamento de lançamento futuro. O outro débito, este, sim, indevido, foi prontamente devolvido em espaço de tempo menor do que este Juízo vem considerando como razoável, o que descaracteriza os transtornos afirmados.

Quanto a dano moral, também não se verifica, pois mero dissabor, aborrecimento ou decepção não são suficientes à sua caracterização, razão pela qual, ausente comprovação de fatos que impliquem prejuízo moral, como inscrição da parte autora em cadastro restritivo de créditos, o pedido de reparação é rejeitado.

As alegações, mormente a acusação de fraude perpetrada pela ré, não restaram configuradas, a demonstrar atitude temerária, pelo que ficam, o autor e sua patronesse, advertidos, a fim de que evitem, no futuro, conduta de tal natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

0001789-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027364 - HENRIQUE TARABUGE (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, proposta por Henrique Tarabuge, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Realizou pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, em 10/10/2011, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de idade mínima.

Afirma ter completado a idade mínima e atingido o número mínimo de meses para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito propriamente dito, saliento que o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

O requerente, nascido em 10/11/1951, quando da formulação do pedido administrativo, não havia cumprido o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade, correspondente a 60 (anos) para o segurado que tenha desempenhado atividade na condição de trabalhador rural.

Necessário perquirir se a parte autora cumpriu o requisito carência, para tanto, passo a analisar o pedido de reconhecimento da atividade rural.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotações dos contratos de emprego, na condição de trabalhador rural e tratorista em estabelecimento agrícola, sendo o último vínculo como trabalhador rural em 14/06/1986.

Uma vez reconhecido o tempo rurícola, constato que o autor, antes de 24.07.1991, já se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, na modalidade segurado empregado rural.

A carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da parte autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91, de caráter transitório, perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano 2011, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, quando da formulação do pedido administrativo a parte autora perfazia o tempo de 13 (treze) anos 03 (três) meses e 03 (três) dias, perfazendo 164 meses, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inviável a pretensão para o cômputo dos períodos de 01/08/1986 a 02/09/1988, na empresa A F Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e de 01/06/1992 a 27/11/1992, na condição de trabalhador urbano, visto não possuir o requerente a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, devendo ser rejeitado o pedido formulado na petição inicial.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Henrique Tarabuge.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade

laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001240-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027335 - ZEILDA PIRES DOS ANJOS BATISTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005094-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027334 - MARIA ROSA NASCIMENTO ROSA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003936-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027302 - JOSEFA ALBINO DE GODOY DA SILVA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU, SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS, SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por JOSEFA ALBINO DE GODOY DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de gratuidade da Justiça formulado pela parte autora.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância da celeridade, do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial idosa, (DER) em 03.10.2012, tendo sido indeferido por não se enquadrar no disposto no § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 (renda 'per capita' do grupo familiar considerado acima do limite legal).

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se que o requisito etário restou comprovado.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” mereceu interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros do STF, Supremo Tribunal Federal, ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF. No referido julgamento, o STF não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de 'quorum' (art. 23 da Lei n. 9.868/99). Ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Posteriormente, o STF, por maioria de votos, relativizou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério para a concessão de benefício a idosos e aos deficientes baseados na renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo está defasado no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que os programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda 'per capita' familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

No caso específico dos autos, a autora menciona, na petição inicial, residir com sua irmã, seu marido, e mais duas netas sob seus cuidados.

Menciona a autora, na petição inicial, que convive com sua família de modo simples, hipossuficiente economicamente, dependendo da ajuda de terceiros, inclusive com moradia, pois perdeu sua casa por não conseguir pagar as parcelas do financiamento habitacional de sua casa.

Aduz a autora que tem gastos com remédios, para si e para seu marido, que não são fornecidos pelos SUS, Sistema Único de Saúde.

Afirma viver em estado de miserabilidade total, ser idosa, e que “cabe ao Juiz verificar o preenchimento dos demais requisitos para verificação de pobreza, não sendo absoluto o critério da renda de ¼ do salário mínimo”.

No estudo econômico social, realizado em 13.07.2013, a Perita Assistente Social apurou como grupo familiar composto pela autora, sua irmã, seu esposo e duas netas. Menciona que as duas netas não se encontravam na residência, pois estavam em gozo de férias em casa de tios. Relata a Perita Assistente Social que o pai é desconhecido, que a mãe das crianças, filha da autora, reside em outra localidade, e que raramente as visita.

Pelo teor do laudo pericial socioeconômico, há nos fundos do terreno uma outra edificação em alvenaria, à qual

foi negado acesso à Perita.

Segundo o apurado no estudo econômico social para a realização da perícia socioeconômica, a edícula dos fundos do terreno pertence, como toda a propriedade imóvel, à irmã da autora, destinada à locação imobiliária residencial, com aluguéis mensais no montante de R\$200,00, sendo que a irmã não a ajuda com nenhuma parcela desse montante.

Não foi apresentada toda documentação que pudesse comprovar os argumentos deduzidos na petição inicial, como comprovante de residência da filha, bem como os comprovantes dos rendimentos noticiados.

Relata a Perita que a renda familiar perfaz o total de R\$1.556,00, como resultado da soma de R\$678,00, da aposentadoria do marido; 678,00, da aposentadoria da irmã; e, R\$200,00 do aluguel mensal da casa dos fundos.

Para apuração do preenchimento dos requisitos legais faz-se mister a produção de toda prova possível à parte autora. A omissão quanto à realidade do grupo familiar, além da ausência de provas que se encontram ao alcance da parte autora, inviabilizam a apuração da real situação, o que impõe a rejeição do pedido formulado na petição inicial.

Ainda que assim não fosse, não se encontra caracterizada a miserabilidade do grupo familiar, pressuposto para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com a redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda 'per capita', o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa maneira, são desconsiderados para a composição do grupo familiar para os fins da legislação de regência os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Dessa maneira, conforme o que externou-se nos autos, incluem-se no grupo familiar, assim conceituado para os fins do benefício de prestação continuada de amparo assistencial, nos termos da legislação de regência aplicável à espécie, a autora; seu marido; a irmã; e, a neta de quem a guarda.

As prestações de benefício de assistência social recebidas por outros membros do grupo familiar são desconsideradas do cômputo da renda mínima, desde que no importe de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003, já que, no caso, não há razão ôntica para tratamento distinto quanto ao idoso e ao deficiente. Não obstante, não se trata presentemente de benefícios assistenciais previstos na referida legislação, mas de benefícios previdenciários.

Sendo assim, são considerados na renda do grupo familiar a prestação mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do marido da autora: R\$678,00; as prestações previdenciárias mensais de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, recebidas pela irmã da autora, cada qual no importe de R\$678,00 (x2); e, por fim, o aluguel mensal informado, ainda que não comprovado, recebido pela irmã, no importe de R\$200,00. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. É que, tomando-se por base as prestações previdenciárias mensais recebidas pelo marido e pela irmã da autora, no valor de um salário mínimo, cada um dos três benefícios previdenciários, além dos R\$200,00 mensais dos aluguéis da irmã da autora, a renda mensal bruta 'per capita' do grupo familiar em apreço alcança R\$558,50, acima, portanto, do equivalente a meio salário mínimo, acima referido.

Ausente o requisito da miserabilidade exigido, não é devido o benefício de amparo social.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0008584-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027340 - CARMELITA JERONIMO RIBEIRO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma

natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Carmelita Jerônimo Ribeiro - autora, 69 anos, sem renda;
2. Valdemar Sergio Ribeiro - cônjuge da autora, 76 anos, percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de 01 (um) salário mínimo;
3. Luciana Maria Jerônimo - Filha da autora, 39 anos, solteira, doméstica, renda de R\$ 1.000,00, conforme pesquisa ao CNIS;
4. Lilian Jerônimo Ribeiro - Filha da autora, 29 anos, solteira, atendente de operações, renda de R\$ 767,49, conforme pesquisa ao CNIS;
5. Vivian Jerônimo Ribeiro - Filha da autora, 26 anos, solteira, operadora de produção, renda de R\$ 1.080,00, conforme pesquisa ao CNIS;
6. Júlio César Ribeiro Assis - Neto da autora, 11 anos, filha da Sra. Lilian Jerônimo Ribeiro, com renda de R\$ 150,00 de pensão alimentícia;
7. Ana Júlia César Ribeiro Assis - Neta da autora, 07 anos, filha da Sra. Lilian Jerônimo Ribeiro, com renda de R\$ 150,00 de pensão alimentícia;
8. Gabrielly Ribeiro Barbosa Lucas - Neta da autora, 11 anos, filha da Sra. Vivian Jerônimo Ribeiro, sem renda;

O valor do benefício percebido pelo(a) cônjuge, por se tratar de renda mínima, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Pela mesma razão, deve o(a) cônjuge ser excluído(a) do cálculo da renda per capita familiar.

No caso específico dos autos, os(as) netos(as) devem ser computados(as), pois suas genitoras são solteiras e residem sob o teto familiar, mantendo-se às expensas do grupo.

Após a exclusão, considerando o grupo remanescente de 07 (sete) pessoas, com renda de R\$ 3.147,49 (TRÊS MILCENTO E QUARENTA E SETE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) a renda per capita é de R\$ 449,57 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

A família reside em casa própria, edificada em alvenaria, localizada em bairro urbanizado.

A filha da autora, Lilian Jerônimo Ribeiro possui um veículo Uno Mille, ano 1987.

A renda familiar per capita supera $\frac{1}{4}$ (um quarto) e $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de hipossuficiência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do

art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005250-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027361 - APARECIDA DOS SANTOS DIAS (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0003964-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027193 - KAUANA KARINA ALVES DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por KAUANA KARINA ALVES DA SILVA, menor impúbere, nos autos qualificada e representada por sua genitora RENATA MARIA ALVES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela parte autora.

A parte autora recebeu benefício assistencial adeficiente, requerido (DER) em 12.07.2006, tendo sido suspenso e, posteriormente, cessado, em 01.11.2011, por não haver enquadramento na disposição legal do § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se que o primeiro requisito restou comprovado por laudo pericial e demais documentos juntados com a inicial. O Perito Judicial Médico relata que, “Após a realização da perícia médica e análise de relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta paralisia cerebral (tetraparesia com déficit cognitivo leve). O quadro da autora, do ponto de vista médico enquadra-se na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS.”.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

É certo que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” mereceu interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF, do STF, Supremo Tribunal Federal. No referido julgamento, o STF não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de quorum (art. 23 da Lei n. 9.868/99); mas, ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Posteriormente, por maioria de votos, o STF relativizou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério para a concessão de benefício a idosos e aos deficientes baseados na renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo está defasado no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que os programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda “per capita” familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Sendo assim, não são considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

O estudo de economia social foi realizado em 16.07.2013.

Relata a Perita Assistente Social que, diante dos elementos que lhe foram fornecidos, apurou-se ser o grupo familiar formado pela autora, pai, mãe e irmã.

De acordo com o teor do laudo pericial socioeconômico, a renda bruta familiar mensal é de R\$1.200,00.

O extrato de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, no entanto, revela que o salário de contribuição do genitor da autora, por ocasião da realização da perícia socioeconômica, perfazia o importe de R\$2.431,10.

Verifica-se, portanto, que a renda per capita supera ¼ e ½ do valor do salário mínimo, não podendo a parte autora ser considerada miserável nos termos da lei de regência.

Ausente o requisito da miserabilidade exigido pela lei, não é devido o benefício.

Há de ficar bem claro que o benefício assistencial tem por objetivo prover as necessidades básicas do idoso ou deficiente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027192 - ORLANDO MACHADO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ORLANDO MACHADO que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no período de 1973 a 1980, e de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de 01/10/1978 a 18/11/1980, 28/04/1986 a 01/08/1986, 01/08/1986 a 31/05/1996, 07/08/2001 a 14/08/2003 e 18/08/2003 a 01/10/2009, com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ver reconhecido tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Além disso, há entendimento jurisprudencial majoritário de que a prova material apresentada deve ser contemporânea dos fatos alegados.

A conferir, a Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Os documentos que o autor traz para comprovar o alegado trabalho rural, fazem referência a sua qualificação de tratorista.

É sabido que a profissão de tratorista é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, de natureza urbana, não sendo possível considerá-lo como trabalhador rural, pelo fato de laborar em atividade ligada à terra.

Os depoimentos pessoal e testemunhais confirmam que a atividade desempenhada pelo autor era a de tratorista. Vale ressaltar o INSS já reconheceu e homologou os períodos de 04/12/1973 a 17/12/1973, 10/06/1976 a 25/05/1977, 06/12/1977 a 06/07/1978, 01/10/1978 a 18/11/1980 e 01/08/1981 a 31/03/1986.

Entendo que à exceção dos períodos já reconhecidos, não é possível reconhecer qualquer outro interregno compreendido entre os anos de 1973 a 1980 pretendido pelo autor.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-

somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO

ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Passo a analisar o pedido do autor.

Quanto ao período de 28/04/1986 a 01/08/1986 (Fazenda Sete Lagoas Agrícola), o Formulário apresentando revela que o autor estava exposto diariamente a agentes químicos - compostos de carbono e hidrocarbonetos provenientes do manuseio de enxofre.

Resta, comprovada, portanto, a exposição a agentes insalubres químicos, capazes de prejudicar a saúde, implicando na especialidade da atividade, com fundamento no e 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, o que é suficiente a ensejar o reconhecimento do período acima como especial.

Quanto ao período de 07/08/2001 a 14/08/2003 (Fazenda Sete Lagoas Agrícola), o Formulário acompanhado do laudo pericial fornecidos pelo empregador, relevam que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído que variava entre 85,4 a 89,2 db(A), o que torna possível seu enquadramento levando-se em conta o limite de tolerância à época.

A respeito, confira-se a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, atualizada em 14/12/2011:

Súmula 32

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4882 de 18 de novembro de 2003, quando declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Quanto aos períodos de 01/10/1978 a 18/11/1980 e 18/08/2003 a 01/10/2009, entendo que não podem ser considerados como de natureza especial, dada a ausência de agentes nocivos.

E no que tange ao período de 01/08/1986 a 31/05/1996 também não se faz possível o seu enquadramento como especial, uma vez que Formulário que atesta a exposição ao ruído está desacompanhado de laudo pericial.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do períodos acima referidos.

Desse modo, reconheço atividade especial nos interregnos de 28/04/1986 a 01/08/1986 e 07/08/2001 a 14/08/2003, devendo o INSS convertê-los em tempo comum, incluindo os períodos ora reconhecidos no tempo já

apurado administrativamente, a fim de revisar a aposentadoria do autor.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos 28/04/1986 a 01/08/1986 e 07/08/2001 a 14/08/2003, devendo o INSS convertê-los em tempo comum, condenando ainda a autarquia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.431.355-8, desde a data do requerimento administrativo (DER 21/04/2010), com DIP em 01/09/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005522-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027369 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO, SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARLENE FERREIRA DE FREITAS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Preliminar rechaçada.

No mérito propriamente dito, a parte autora requereu junto ao INSS em 29.11.2010, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB. 154.036.276-8, o qual restou indeferido sob o fundamento da “falta de período de carência”.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos interregnos de 02.04.1973 a 18.06.1973 (Confecções Fredy LTDA); 01.11.1977 a 26.12.1978 (Angelina Magazine LTDA) e 06.11.1992 a 29.11.2010 (contribuinte individual).

Aduz que computando os referidos períodos, ora pretendidos, perfaz a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 168 meses, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia. Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser

tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei) Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei n.º 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei).

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 29.11.2010, possuía a parte autora 61 (sessenta e um) anos, visto que nasceu em 30.04.1949, cumprindo-se o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não foram computados no tempo de contribuição o exercício de atividade urbana comum nos interregnos de 02.04.1973 a 18.06.1973 (Confecções Fredy LTDA); 01.11.1977 a 26.12.1978 (Angelina Magazine LTDA) e 06.11.1992 a 29.11.2010 (Contribuinte Individual).

Com relação aos períodos de 02.04.1973 a 18.06.1973 e 01.11.1977 a 26.12.1978, laborados junto aos empregadores Confecções Fredy LTDA e Angelina Magazine LTDA, não obstante os respectivos vínculos apresentarem rasura na data da rescisão do contrato de trabalho, verifico que as alterações de salário, anotação de férias bem como os recolhimentos do FGTS, constantes da CTPS (folhas 20 a 24), estão em ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviços junto aos mencionados empregadores. Ainda, a parte autora carrou aos autos o livro de registro dos empregados (folhas 26 a 33 da petição inicial), atestando as informações contidas na CTPS.

E em que pese tais períodos não terem sido considerados em razão da ausência de recolhimentos das contribuições sociais, verifico que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos

trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Ademais, a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

Inexiste, portanto, quaisquer irregularidades nos vínculos empregatícios a levar ao convencimento de contratações simuladas.

Quanto ao período de 06.11.1992 a 29.11.2010 em que a parte autora alega ter exercido atividade de empresária, consoante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que foram vertidas contribuições, na qualidade de contribuinte individual (empresária) nas competências de abril de 2003; de novembro de 2008 a fevereiro de 2009; setembro de 2009 e julho de 2010 a outubro de 2010.

Ressalto que os períodos supramencionados foram devidamente reconhecidos e computados pelo INSS. Com relação aos demais períodos, entendo que não merecem acolhimento, uma vez que a autora, na qualidade de sócia da empresa Guaracy Mirim Núcleo de Desenvolvimento Infantil, tinha a obrigação de contribuir, nos termos do disposto no artigo 76, III, da Lei n. 3807/60.

Desta feita, somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo, aos períodos que ora se reconhecem, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (29.11.2010), 107 contribuições, insuficientes ao preenchimento da carência mínima exigida para o ano de 2009, qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição.

Portanto, não implementando as condições previstas nos artigos 142 e 143 da lei 8213/1991, a improcedência do pedido de aposentadoria é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício de atividade urbana nos períodos de 02.04.1973 a 18.06.1973 (Confecções Fredy LTDA) e 01.11.1977 a 26.12.1978 (Angelina Magazine LTDA), bem como averbá-los.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por idade urbana.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Registro.

0001044-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027218 - SIRLENE LINA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Sirlene Lina da Silva, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em preliminar, alegou a Autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu

o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: 02/ 2012

Data de início da incapacidade: 08/ 2012

Assim, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 552.822.12.-5) a contar de 01.11.2012, com DIP em 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.11.2012 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0000978-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027216 - NILSON VICENTE DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Nilson Vicente da Silva, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em preliminar, alegou a Autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal preliminar.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os

segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, consoante documentação que acompanha a inicial, bem como extrato do Sistema CNIS ora anexado, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: 02/ 07/ 2012

Data de início da incapacidade: 10/12/ 2012

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 554.547.332- 3 a contar de 03.01.2013, com DIP em 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 03.01.2013 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0000910-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027209 - ROMUALDO CORREIA DE AZEVEDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por Romualdo Correia de Azevedo, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em preliminar, alegou a Autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, consoante documentos que acompanham a inicial bem como extrato do Sistema CNIS, ora anexado. Não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2007

Data de início da incapacidade: 07/03/2012

Assim, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 248.197.333-9 a contar de 26.01.2013, com DIP em 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26.01.2013 a 31.08. 2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos a título de seguro desemprego, dada a vedação de acumulação contida no parágrafo único do artigo 124 da Lei 8213/91.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0002316-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027263 - MARIA APARECIDA TEMPESTER PENQUIM (SP229681 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária, proposta por Maria Aparecida Tempester Penquim, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 07/07/2004 a 25/01/2013, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: ano de 2003

Data de início da incapacidade: 07.2004

Assim, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.257.519-6, a contar de 26.01.2013, com DIP em 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26.01.2013 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009430-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027329 - EDSON GONCALVES CARNEIRO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da

Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

As atividades de transporte de valores constam do item 8012-9/00, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Com relação ao porte de arma de fogo durante o exercício da atividade de transporte de valores, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu favoravelmente ao reconhecimento da especialidade em tal circunstância, haja vista a semelhança existente com a atividade desempenhada pelo guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. L.8.213/91, ARTS. 52. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. PORTE DE ARMA DE FOGO. D. 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º). Constitui atividade especial o trabalho exercido por bancário, que portava arma de fogo, no transporte de valores em carro blindado, à semelhança do guarda. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação provida. (Grifei)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA - 203680 Processo: 2000.03.99.043735-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 03/06/2008 - DJe DATA:25/06/2008 PÁGINA: 4040/4168 - Rel. Des. Fed. Castro Guerra)

No caso dos autos, verifica-se por meio do PPP apresentado pelo empregador (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.), que o autor sempre exerceu suas funções portando revólver calibre 38, representando o porte de arma de fogo um agente de risco a que o autor encontrava-se exposto. Por essa razão, restou comprovada a especialidade do período de 02.05.2000 a 24.05.2011.

Ressalto que o período enquadrado foi reconhecido somente até a data da elaboração do PPP, uma vez que não se pode presumir que a parte autora estivesse submetida a agentes nocivos em período posterior.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 33 anos, 06 meses e 10 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 02.05.2000 a 24.05.2011 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006648-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027386 - TERESINHA SOARES DA SILVA PEREIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por TERESINHA SOARES DA SILVA PEREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Requeru o autor administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 157.703.271-0, DER 22/11/2011). O benefício foi indeferido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, § 1º, 2º e 3º da Lei de Benefícios da Previdência Social, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, em vários períodos, descontínuos, quais sejam, 06/05/1963 a 28/11/1964, 04/10/1971 a 31/01/1973, 02/05/1974 a 29/12/1979, 06/06/1980 a 24/02/1981, 01/07/1981 a 30/11/1981, 02/01/1982 a 10/12/1983.

Todos os períodos de trabalho rural da autora estão devidamente documentados na Carteira Profissional apresentada. No procedimento administrativo, entretanto, o INSS deixou de contabilizá-los para efeito de carência. Ressalte-se que somente os interregnos de 01/08/1984 a 29/03/1985 e 11/06/1985 a 19/12/1985 foram reconhecidos administrativamente.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que a parte autora pleiteou, no procedimento administrativo, o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento do implemento de idade e tempo de serviço/contribuição exigidos. O benefício foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer, para fins de carência, os vínculos de trabalho rural anteriores a novembro de 1991, nos quais não houve recolhimento de contribuição previdenciária.

A questão controversa nestes autos não é matéria de fato, mas questão de direito.

A controvérsia gira em torno da questão sobre a contagem, para fins de carência, do período trabalhado pelo autor como empregado rural, no período anterior à vigência da lei 8213/91.

Como o caso dos autos envolve, portanto, período pretérito ao advento da Lei n. 8.213/1991, faz-se necessário o exame da evolução legislativa no que toca à proteção previdenciária do trabalhador rural empregado.

O Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n. 4.214/1963, em seu art. 2º, conceituava trabalhador rural como “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro”.

Em seu art. 158, a referida norma instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural e estabeleceu a exigência de contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural, a incidir sobre o valor dos produtos agropecuários ou da matéria prima própria a ser utilizada no processo industrial.

Com o advento do Decreto-Lei n. 276/1967, que alterou a redação do art. 158 da Lei n. 4.214/1963, a contribuição devida pelo produtor seria recolhida pelo próprio quando ele industrializasse os produtos ou pelo adquirente ou consignatário. Ou seja, não havia obrigação do empregado rural efetuar o recolhimento da contribuição para o fundo.

O art. 160, da Lei n. 4.214/1963, considerava como segurados obrigatórios do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorassem atividades rurais com menos de cinco empregados a seu serviço. Na forma do art. 161, eram contribuintes facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, com até cinquenta anos de idade no ato da inscrição.

O art. 159 da mencionada lei atribuiu ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), a atribuição de arrecadar, diretamente ou através de convênio, as contribuições devidas ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, bem como a prestação dos benefícios aos trabalhadores rurais e aos seus dependentes, indenizando-se das despesas realizadas com essa finalidade.

Necessário destacar que, desde a edição da Lei n. 4.214/1963, o empregado rural, indistintamente, figurava como segurado obrigatório da Previdência Social Rural instituída pelo art. 160 de tal norma e tinha direito aos benefícios e serviços elencados no seu art. 164, que eram a assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral.

A Previdência Social Rural instituída pela Lei n. 4.214/1963 teve o seu regulamento editado através do Decreto n. 53.154, de 10.12.1963.

O art. 17, do Decreto n. 53.154/1963 estabelecia que “os períodos de carência serão contados a partir do mês da filiação de segurado ao regime da previdência social rural, assim entendido; para o segurado obrigatório, o do início de atividade rural; e, para o facultativo, o do seu pedido de inscrição”. Por sua vez, o art. 79 dispôs que “a filiação ao regime da Previdência Social Rural, quanto aos qualificados como segurados obrigatórios (art. 2º, item I) que já estiverem exercendo atividade rural na data da vigência deste Regulamento, será considerada, para os efeitos do decurso do período de carência (artigo 17), a partir dessa mesma data”.

Assim, entendo que o trabalhador rural empregado, independentemente do segmento, já estava ao abrigo de um sistema de previdência, desde a edição da Lei n. 4.214/1963 e do Regulamento da Previdência Social Rural pelo Decreto n. 53.154/1963, tendo direito ao cômputo do seu tempo de serviço, inclusive para fins de carência, desde a data de início da atividade rural.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há

a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (Rel. Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 554068 - DJ DATA:17/11/2003 PG:00378)

O Decreto n. 53.154/1963 somente foi revogado através do Decreto não numerado, de 10.05.1991, publicado no Diário Oficial da União em 13.05.1991, fls. 8938/8965.

Com a edição da Lei Complementar n. 11, de 26.05.1971, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e conferida personalidade jurídica de natureza autárquica ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). Fixou programa de benefícios aos trabalhadores rurais. Estabeleceu como fonte de custeio a contribuição do produtor e das empresas, além de multas e doações. Tal norma revogou o Título IX da Lei n. 4.214/1963, remanescendo, contudo, os dispositivos desta que regulavam as relações rurais trabalhistas. A Lei Complementar n. 11/1971, em seu art. 3º, considerou como beneficiários do Programa de Assistência o trabalhador rural e seus dependentes. Definiu como trabalhador rural a “pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie” e o “produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Por meio do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, foi aprovado o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural instituído pela Lei Complementar n. 11/1971. Aquele Decreto, em seu art. 5º, caput, mencionava que, para o trabalhador rural empregado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada, consistia em documento hábil para a obtenção dos benefícios do PRO-RURAL. No §2º, referiu que a inscrição do segurado ao regime só seria feita na oportunidade em que fosse solicitado o benefício pecuniário. O Decreto n. 69.919/1972 foi revogado pelo Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, que também admitiu a anotação em CTPS como prova do exercício da atividade, no caput do seu art. 10, estabelecendo, inclusive, no §3º, que a inscrição do segurado somente se daria quando da solicitação de benefício. Este Decreto, por sua vez, foi revogado pelo Decreto n. 3.048/1999.

Mediante a Lei n. 5.889, de 08.06.1973, foram revogados os dispositivos remanescentes da Lei n. 4.214/1963. Assim, a Lei n. 5.889/1973 passou a regular o exercício da atividade rural, quanto aos aspectos trabalhistas.

Logo, em relação ao empregado rural, de todos os segmentos, conforme acima asseverado, existia um sistema protetivo desde o advento da Lei n. 4.214/1963, com regulamentação pelo Decreto n. 53.154/1963, devendo o seu tempo de serviço, comprovado através da anotação do contrato de trabalho em carteira ou por outros meios probatórios, ser computado, inclusive para efeito do prazo de carência, desde a data em que se iniciou a prestação da atividade rural.

Esse entendimento decorre do fato de que o Decreto n. 53.154/1963 somente foi revogado em 1991, não havendo disposição em contrário na Lei Complementar n. 11/1971 e nos seus decretos regulamentares, Decreto n. 69.919/1972 e Decreto n. 73.617/1974.

Destarte, se o poder público deixou de criar uma estrutura administrativa de controle, de fiscalização e de implementação de medidas para concretizar os benefícios e serviços de cunho social previstos no ordenamento jurídico, não pode o segurado empregado rural ser prejudicado pela omissão à qual não deu causa, notadamente considerando-se que a obrigação de verter as contribuições previdenciárias não lhes foi atribuída legalmente. Neste sentido, confira-se também entendimento doutrinário expressado pelo professor Hermes Arrais Alencar:

Para o segurado empregado rural, permanece a extensão da regra transitória do artigo 143, e, em paralelo, convém anotar que pode o segurado empregado rural valer-se do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 48, fazendo jus à redução da idade e ao benefício sem necessidade de comprovar recolhimentos de contribuições, por se tratar de obrigação do empregador (responsável tributário, artigo 30, inciso I e artigo 33, § 5º da Lei de Custeio).

Portanto, entendendo ser possível reconhecer os períodos de atividade rural compreendidos entre 06/05/1963 a 10/12/1983, os quais encontram-se devidamente anotados em CTPS. Dessa forma, computa a parte autora, na data

do requerimento administrativo, 157 meses de tempo de serviço/contribuição, conforma planilha elaborada pela Contadoria, que segue anexa aos autos.

Contudo, considerando que a autora deixou de laborar em 1985, possuía ela, nessa época, 39 anos de idade, visto que nasceu em 29/10/1946. Somente implementaria o requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 2006, ou seja, 21 anos depois. Ressalto que a própria autora informou que parou de trabalhar nas lides rurais em 1985.

Portanto, por esse motivo, não implementou as condições previstas no artigo 143 da lei 8213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

Embora ainda haja dissenso jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada à expressão “período imediatamente anterior ao requerimento”, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais Regionais e na TNU, de que é devida tal exigência no caso de aposentadoria por idade rural, mesmo que tal comando seja tomado com os devidos temperamentos.

Sobre a Jurisprudência da TNU, confira-se:

PEDILEF 20093660007022796

Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha

Data da Decisão: 17/02/2011

DJ 08/04/2011

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1- Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o artigo 143 da lei 8213/91. 2- Incidente de uniformização conhecido e provido.

Portanto, não preenchendo os requisitos necessários, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora TERESINHA SOARES DA SILVA PEREIRA para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 06/05/1963 a 28/11/1964, 04/10/1971 a 31/01/1973, 02/05/1974 a 29/12/1979, 06/06/1980 a 24/02/1981, 01/07/1981 a 30/11/1981, 02/01/1982 a 10/12/1983, os quais somados aos interregnos já reconhecidos administrativamente, perfazem 157 meses de tempo de serviço.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Registro.

0007174-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027366 - HELIO DOS REIS MACHADO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Helio dos Reis Machado, já qualificado na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

A parte autora, segundo consta dos autos formulou pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, em 13.06.2012, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo, sendo apurado pela autarquia previdenciária o tempo de 144 meses, reconhecendo os períodos abaixo indicados:

01.09.1972 06.03.1974 Pirelli S/A Industria Brasileira

24.07.1974 29.08.1975 Amphenol TFC do Brasil Ltda

02.02.1976 02.10.1978 Expresso Kimar Ltda - EPP

28.02.1979 31.08.1981 Recolhimento carnê

01.07.2008 13.06.2012 Recolhimento carnê

Contudo, sustenta a parte autora que o Inss não considerou o vínculo empregatício com a empresa Industria e Comercio Dako do Brasil.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Em consulta aos autos verifica-se que o autor nasceu em 08.09.1943, completando a idade mínima em 2008. Conforme a tabela do artigo 142, da Lei n.º 8213/91, para tal ano o número de contribuições exigido é de 162 meses.

O autor demonstrou o exercício de atividade econômica com a empresa Industria e Comercio Dako do Brasil, conforme demonstra declaração da empresa e ficha de registro do livro de empregados anexados aos documentos da petição inicial. Além disso, o próprio Inss, conforme documento à fl. 2 do processo administrativo anexado aos autos, considerou o pedido requerido, uma vez que a parte apresentou documentos que comprovassem que foi funcionário da empresa no período de 14.08.1967 a 30.08.1970.

Assim, acrescidos o(s) período(s) ora admitido(s) ao período acima considerado do vínculo com a empresa Industria e Comercio Dako do Brasil a parte autora conta com tempo de contribuição correspondente à carência, conforme demonstra planilha de cálculo elaborada pela Contadoria do juízo, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autor, HELIO DOS REIS MACHADO, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DIB 13.06.2012 e DIP 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, correspondente ao período de 13.06.2012 a 31/08/2013.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006465-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027338 - ANA LUIZA DA SILVA GOMES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por ANA LUÍZA DA SILVA GOMES, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de comprometimento neuropsicomotor secundário a síndrome genética, geradora de incapacidade total e permanente. Assim, entendo como demonstrado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼

do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo por pessoa, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. A tarifa social de energia elétrica é aplicada às unidades consumidoras de baixa renda cujos moradores contem com renda familiar mensal per capita menor ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional ou tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Lei n. 12.212/2010. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza assistencial e/ou distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) de salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos outros benefícios mencionados, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente. Feitas tais observações, considero como renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial o valor inferior ou de até 1/2 (meio) salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes do postulante do benefício: os irmãos, os filhos e os enteados não solteiros; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Ana Luíza da Silva Gomes - Autora, 9 anos de idade, sem renda;
2. Wilson Lopes Gomes - Genitor, Supervisor, sem renda (de acordo com o CNIS, competência da última remuneração em janeiro/2013);
3. Renata Martins Floriano - Companheira do pai, desempregada, sem renda;
4. Larissa Fernanda Floriano dos Santos - Filha menor de Renata, estudante, sem renda;
5. Gabriela Alexandre Martins Floriano - Filha menor de Renata, estudante, sem renda;
6. Gustavo Henrique Martins Floriano - Filho menor de Renata, estudante, sem renda.

Considerando a renda bruta mensal de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais) à época do ajuizamento, informação esta desatualizada, partilhada entre 06 (seis) membros do grupo familiar, a renda mensal per capita consiste em R\$ 198,33 (cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), valor inferior a ½ (meio) salário mínimo, restando suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e juros de mora obedecerão ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, em 02/03/2012 (DIB), com DIP em 01/09/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 02/03/2012 a 31/08/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027090 - MARCELO ALEM (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juízo Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rejeitada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choça com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os

trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessariamente sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a

especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Cumprido destacar que é possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei nº 9.032/95.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. II - Sustenta, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial para autônomos após 1995, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. (...)VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.

(TRF3, Oitava Turma, AC 00199559520054039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 DATA:17/07/2012)

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, a parte autora computa 25 anos, 04 meses e 28 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 28.09.2010, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027211 - APOLINARIO BEZERRA NASCIMENTO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença proposta por Apolinário Bezerra Nascimento. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar

cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso dos autos, a condição de segurado e a carência são incontroversos, considerando-se os dados constantes do CNIS a respeito da parte autora.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, com início da incapacidade fixado em 25/02/2009 e data do início da doença em 25/02/2009, com o diagnóstico de gota úrica.

Desta forma, há de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 534.467.365-1, que foi cessado em 25/05/2009. Tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a contar da perícia médica realizada em juízo, em 11/07/2013.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 26/05/2009 (NB 534.467.365-1), nos termos da fundamentação supra, bem como a sua transformação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 11/07/2013, com DIP em 01/09/2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008614-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027333 - GERSON LOPES DA CUNHA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também

o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente. Feitas tais observações, considero como renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial o valor inferior ou de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Gerson Lopes da Cunha - autor, 66 anos, sem renda;
2. Luzinete Rozelina da Conceição Cunha - cônjuge do(a) autor(a), 52 anos, deficiente, percebe benefício assistencial ao deficiente no valor de um salário mínimo.

O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Nesse contexto, entendo que a parte autora não dispõe de renda, e, pelos elementos dos autos, não há informação sobre parentes/familiares que possam ser compelidos a prestar-lhe alimentos.

Resta, portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade avançada e hipossuficiência, cabível o benefício assistencial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 551.903.456-3, a contar de 18.06.2012, DIP 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 18.06.2012 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão/restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a juntada da planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P. R. I.

0002537-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027227 - VERA LUCIA DE JESUS (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por Vera Lúcia de Jesus, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Preliminar rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu

o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, consoante documentos que acompanham a inicial, bem como extrato do Sistema CNIS, ora anexado, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: 06.2011

Data de início da incapacidade: 30.01.2012

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 550.374.858-8, a contar de 03.06.2012, com DIP em 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 03.06.2012 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-53.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027355 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARECHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Cuida-se de ação previdenciária, proposta por IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARECHO, em face do INSS, que tem por objeto a desaposentação, cumulada com o requerimento para a concessão de novo benefício previdenciário, da mesma espécie, mais vantajoso.

Busca também a não restituição ao INSS dos valores recebidos no período em que auferiu o benefício de aposentadoria.

Conforme narrado na inicial e dados do Sistema Plenus, à autora foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.884.393-2), com DIB em 31/03/2009, tempo de serviço calculado em 30 anos e 20 dias, e RMI de R\$ 1.142,71 (um mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), calculada de acordo com as regras vigentes ao tempo do requerimento.

Argumenta a parte autora que, após a concessão do seu benefício de aposentadoria, voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, no período de 31/03/2009 a 02/07/2012, na condição de empregada.

Como contribuinte obrigatório, cumpriu a parte autora novo período de tempo de contribuição que busca acrescer ao tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria, para que passe a fazer jus ao recebimento de benefício mais vantajoso.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação e suscitou preliminar de mérito a existência da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Apresentou também, prequestionamentos de ordem constitucional, em relação aos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, bem como em relação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Da prescrição e da decadência

Quanto à prescrição quinquenal das prestações vencidas não reclamadas, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, há que mencionar, que historicamente esteve presente no ordenamento jurídico próprio, encontrando-se atualmente prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio legal, à propositura da presente ação.

No que tange à decadência, tal instituto não é aplicável à desaposentação, por tratar-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e não pedido de revisão de benefício. Afasto, portanto a aplicação deste instituto ao caso em exame, neste sentido o julgado a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART 18 § 2º DA LEI 8.213/91. EFEITO EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada (...) (TRF/4ª Região, AC 7100 RS 5000675-46.2012.404.7100, Relator Dês. Fed Rogério Favreto, Quinta Turma, julgado em 24.04.2012, publicado no D.E 23.05.2012)

PASSO AO EXAME DO MÉRITO:

Antecedentes da questão.

No Brasil há a coexistência de dois sistemas básicos de previdência, um público e outro privado. O sistema público engloba dois outros sistemas, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social. O Regime Geral é regido pelo Instituto Nacional de Seguro Social e visa proteger tanto os trabalhadores privados como funcionários públicos (carreiras que não possuem regime próprio), enquanto que os Regimes Próprios de Previdência Social visam proteger servidores da União, Estados e de alguns Municípios, sejam eles militares ou civis.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria pelo regime geral, encontram-se previstos na Lei n. 8.213/91 que discrimina cada espécie de benefício. O regime próprio, por sua vez, encontra sua regulamentação na Lei 9.717/98, sendo possível aos Estados e Municípios criar regulamentação específica para os seus servidores. Podemos observar que os requisitos essenciais nos dois regimes dizem respeito ao tempo de contribuição, idade e carência.

Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria, deverá o segurado cumprir todos os requisitos legais. Após a concessão do benefício, este pode vir a ser cessado pela morte do segurado, pelo restabelecimento de condições de trabalho, quando tratar-se de aposentadoria por invalidez, ou ainda por vontade do segurado. Cuidando-se de direito personalíssimo de caráter patrimonial, é conferido à parte o direito de renunciar ao mesmo. Tal renúncia é denominada pela jurisprudência e doutrina como “desaposentação”, neologismo utilizado largamente nos julgamentos e estudos doutrinários.

Esse conceito jurídico foi construído sob o manto da doutrina e jurisprudência em resposta às situações de fato, criadas pela ausência de outras previsões legais que atendessem àqueles que, embora aposentados, tivessem a necessidade de retornar ao mercado de trabalho, e por consequência tivessem tornado contribuintes obrigatórios. Ao conceituar a desaposentação aponta Fábio Zambitte Ibrahim, que este instituto jurídico consubstancia na “reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral da Previdência Social ou em Regimes Próprios de Previdência de servidores públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime”.

Diante de tais fatos, necessário se faz um exame histórico do tratamento legal, dado aos segurados que após a sua aposentadoria retornavam ao mercado de trabalho.

No regime da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 (Lei 3807), vedava-se a nova filiação ao regime da pessoa jubilada (artigo 5º, § 3º), sendo a cessação da prestação laboral um dos requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Como meio de retardar o início da aposentadoria, a lei previa estímulo para a permanência do segurado na

atividade laborativa, por meio de concessão de abono-mensal, pago pela Previdência, no valor correspondente a 25% do salário de benefício (artigo 32, § 4º e 5º da lei 3807/60). Tal abono, por sua vez, não integraria a futura aposentadoria.

Referido benefício, então denominado Abono de Permanência em Serviço, foi mantido no regime da Lei 8213/1991, previsto no seu artigo 87, até o advento da lei 8870/94, que o revogou.

A partir de 1966, alteração legislativa passa a admitir nova filiação previdenciária pelo aposentado que retorna à atividade laborativa.

Concomitantemente, criava-se a figura do pecúlio, por meio do Decreto-lei 66/1966, que deu nova redação ao § 3º do artigo 5º da lei 3.807/60. Verbis:

§ 3º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as atribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem de sua condição de aposentado.

O direito ao pecúlio também foi mantido na nova Lei de Benefícios, sendo devido (entre outras hipóteses legais) ao aposentado por idade ou por tempo de contribuição que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (artigo 81, II, da 8213/91). Neste caso em questão, o pecúlio também foi extinto pela lei 8870/94.

Para manter a coerência sistêmica com as inovações que introduzia, a lei 8870/94 previu, em contrapartida, a isenção do pagamento das contribuições aos trabalhadores já aposentados por idade ou por tempo de contribuição que retornassem à atividade laborativa.

Tal isenção, contudo, teve vida curta, já que foi revogada pela lei 9032/1995. A partir de tal situação jurídica, deixou de haver previsão, no ordenamento jurídico positivado, de qualquer contrapartida para o aposentado que retorna ao mercado de trabalho e volta a ser contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Tal obrigação de verter contribuições depois da aposentadoria sem expectativa de recebimento de qualquer benefício, introduzida pela lei 9032/95, com o acréscimo do parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91, foi questionada nos Tribunais, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da alteração legislativa, com fundamento no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e no princípio da solidariedade, conforme se verifica no Recurso Extraordinário 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 05.09.2006, entre outros precedentes.

Finalmente, o tema da desaposentação ganhou novas perspectivas com o advento da Emenda 20/1998 que, como é cediço, passou a adotar um paradigma essencialmente contributivo para o sistema de Seguridade Social vigente, abandonando em parte o sistema protetivo que anteriormente vigia, ligado ao mundo do trabalho, que caracterizava a tradição previdenciária brasileira.

Ao estabelecer o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial como medida para a criação da legislação infraconstitucional previdenciária, o constituinte derivado procedeu à desconstitucionalização dos critérios para a fixação do valor dos benefícios previdenciários e permitiu ao legislador infraconstitucional a criação, entre outros institutos, do fator previdenciário, de incidência obrigatória para as aposentadorias por tempo de contribuição e facultativa para as aposentadorias por idade.

Na nova sistemática legal para a apuração do salário-de-benefício do segurado, verifica-se a perda de eficácia do que estabelece o artigo 98 da lei 8213/91 (que mantém a sua redação original) e que ainda prevê que o excesso do tempo de serviço (mais de trinta anos para as mulheres e mais de trinta e cinco para os homens) não será considerado para qualquer efeito. Como é cediço, na sistemática ora vigente, introduzida pela lei 9876/1999, o aporte de novas contribuições sempre terá, enquanto vigente tal regra legislativa, efeitos na fixação do valor do benefício a ser concedido ao segurado.

Destarte, afigura-se um novo panorama, tanto legal quanto social, em que um número sempre crescente de cidadãos já aposentados não consegue manter um padrão de vida razoável com os proventos da sua aposentadoria, possui uma expectativa de vida maior que a da geração que lhe antecedeu e, ao mesmo tempo, depara-se com a necessidade de suportar maiores despesas, provenientes das questões de saúde e de outras necessidades que surgem com a idade avançada.

Parte desses segurados aposentados verifica-se, retorna ao mercado de trabalho e volta à condição de contribuinte da Previdência Social, em caráter obrigatório, sem qualquer contrapartida por parte do Estado, que não as previstas no § 2º do artigo 18 da lei 8213/1991, ou seja, ao salário-família e a reabilitação profissional.

Criou-se, então, situação de inconformismo dos segurados que procuraram no Judiciário resposta a tal ausência de reciprocidade entre a permanência da contribuição obrigatória e inexistência de previsão legislativa de qualquer crédito a seu favor, sobretudo na perspectiva de que tal crédito fosse tomado em consideração para a melhoria do seu benefício já implantado.

Aspectos legislativos da questão

Diante das decisões judiciais e aspectos legais, verifica-se que é cabível a desaposentação em duas conjecturas, a primeira seria aquela em que o pedido se dá no mesmo regime, hipótese no qual há a cumulatividade do tempo de contribuição do período utilizado para concessão do benefício de aposentadoria, com o tempo de contribuição auferido após a concessão da aposentadoria; a segunda hipótese ocorre quando da migração para regimes diversos, ou seja, aposenta-se no Regime Geral de Previdência Social e busca utilizar tal período em Regime Própria Previdência Social, ou vice-versa, hipótese na qual, ocorrerá a averbação do tempo de contribuição. Concorre para o acolhimento de tais renúncias, seguida de nova aposentadoria, a previsão expressa no art. 201, § 9º da Constituição Federal que consente a contagem recíproca do tempo de contribuição.

A legislação básica da Previdência trata dessa matéria, vedando apenas a contagem concomitante do tempo de contribuição e a utilização de tempo já aproveitado em outro regime nesse sentido o previsto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, vejamos:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;”

O indeferimento da desaposentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 3265/99, artigo 181-B, norma de caráter infralegal e regulamentar, é originária da interpretação sistemática do arts. 18, § 2º e e 96, III, e 122 'caput', todos da Lei 8.213/91. No entanto, um decreto, em face da posição que ocupa no arcabouço legal, não pode vir a restringir um direito do aposentado, quando inexistente proibição legal para o exercício de tal direito, qual seja, a desaposentação.

Ademais, a previsão legal constante do art. § 2º da Lei 8.213/91, que possibilita o recebimento do salário família pelo aposentado que retorna ao trabalho, ou mesmo a previsão legal constante no art. 103 do Decreto 3048/99 que concede o salário maternidade, constituem em verdadeiro acinte a estes segurados, visto que em 99.99% (noventa e nove, ponto nove por cento), não irão usufruir desses direitos, por tratarem-se de pessoas que não estão a formar núcleos familiares e sim, buscando sustentar aqueles núcleos já existentes. A ocorrência do usufruto desses direitos pelos aposentados será realizada de forma excepcional, na medida em que, a média de idade para a aposentadoria atualmente, contanto 35 (trinta e cinco) anos de serviço, beira a 53 (cinquenta e três) anos.

Tem sustentado o INSS - em contrário à admissibilidade da desaposentação - que a aposentadoria é irrenunciável dado o seu caráter alimentar, só se extinguindo com a morte do beneficiário. E lhe atribuiu caráter de irreversibilidade, por considerar a aposentadoria um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão.

Tal tese, no entanto, tem sido objeto de questionamentos, tanto em teses doutrinárias quanto em pronunciamentos judiciais, inclusive dos Tribunais Superiores.

Certamente, o benefício previdenciário é direito inalienável do segurado e de seus dependentes, assegurado por lei e pela Constituição, não podendo ser excluído pelo Poder Público, uma vez preenchidas as condições para o seu implemento.

O aposentado se veria em situação de eterna insegurança caso o seu benefício pudesse ser revisto em qualquer momento, em especial quando da revisão dos requisitos de elegibilidade previdenciários, os quais são frequentemente alterados, em virtude de questões atuariais.

Deste ponto de vista, portanto, de modo algum se sustenta a reversibilidade pura e simples da aposentadoria, em contrariedade ao direito social, sendo admissível apenas quando evidenciado seu intuito de obter prestação mais vantajosa no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Considerando que a Lei 9.032/95, impôs o dever aos aposentados que continuaram a trabalhar, de contribuir para os cofres da Previdência Social, sem a devida e esperada contrapartida da Previdência; é possível o requerimento judicial para desaposentação de todos os aposentados que continuaram a partir de 28 de abril de 1995, a trabalhar, desde é claro, que o cálculo da sua nova aposentadoria resulte em benefício mensal superior àquele que fazia jus quando da aposentadoria.

Por outro lado, argumenta-se que a tese de que a desaposentação vai contra a garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito constitui-se em interpretação de capítulo constitucional instituidor de direitos e garantias fundamentais em desfavor do próprio beneficiário da norma em questão.

Neste caso, aduz-se que é necessária a leitura da norma constitucional em seu contexto próprio, pois não seria razoável a irreversibilidade absoluta do ato jurídico perfeito em desfavor do segurado, já que as prerrogativas constitucionais não podem ser utilizadas contra as pessoas que se colocam como objeto da sua salvaguarda.

Quanto à construção jurisprudencial é importante frisarmos

Diante do quadro ora traçado, de inexistência de vedação legal ou constitucional expressa, ao lado da ausência de norma legal específica sobre a questão, exsurge a construção pretoriana, sobretudo a que tem sido elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça, na condição de Corte responsável pela interpretação da lei federal.

Numa primeira abordagem, admitiu o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da desaposentação, criando assim situação jurídica nova, já que, na seara administrativa, o instituto sequer era e é admitido.

Confira-se:

A Jurisprudência desta Corte pugna que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, podendo, portanto, ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para fins de obtenção de futuro benefício em regime estatutário, sem a necessidade de restituição dos proventos recebidos. (STJ, REsp nº 1.137.864, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 03/03/2010).

Por outro lado, o STJ também passou a reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude da primeira aposentadoria.

A conferir:

Com efeito, as turmas que compõem a e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa na devolução dos valores percebidos. (...) Acrescenta-se a este entendimento, transcrevendo as ilustres palavras do e. Min. Nilson Naves no julgamento do Resp 692.628/DF, que 'enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos' (...) (STJ, AgRg no REsp nº 1.107.638/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009).

Finalmente, o STJ recebeu o Recurso Especial nº 1334488/SC como Representativo da Controvérsia com fundamento no art. 543-C do CPC, delimitando as seguintes teses controvertidas: i- possibilidade de renunciar à aposentadoria concedida (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social e ii- necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado para novo e posterior jubramento.

A decisão do ministro relator Herman Benjamin foi comunicada aos demais Ministros e aos presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para suspender os recursos que versassem sobre a mesma controvérsia (DJe 23.08.2012).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui posicionamento definitivo em relação à desaposentação.

O Recurso Extraordinário RE 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi afetado ao Plenário, no regime processual de Repercussão Geral, em 27/03/2008.

O ministro relator proferiu voto favorável à desaposentação, com o argumento de que da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a Previdência Social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. O julgamento, contudo, foi suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli e ainda não foi retomado.

Sobre a questão da obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos após a concessão da aposentadoria

A questão mais controversa que se coloca no que diz respeito ao tema da desaposentação é a que se refere à obrigatoriedade - ou não - de devolução dos valores recebidos pelo requerente, valores referentes às prestações pagas pela Previdência relativas ao benefício previdenciário a que pretende renunciar.

A questão tem sido amplamente debatida, já que envolve, por um lado, a higidez do sistema previdenciário nacional e, por outro, o cumprimento, pelo mesmo sistema, dos preceitos constitucionais que informam a sua constituição, sobretudo os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao objeto destes autos, a desaposentação para a obtenção de novo benefício dentro do mesmo Regime Geral da Previdência Social, entendo - revendo posicionamento anteriormente adotado - que o ato de renunciar à aposentadoria não envolve a obrigação de devolução das parcelas, pois enquanto perdurou o benefício o aposentado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Também, em consonância com a Jurisprudência consolidada pelo e. STJ, aponto o fato de que a desaposentação

não representa desequilíbrio financeiro ou atuarial ao sistema protetivo, uma vez que as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas, e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Uma vez que o segurado voltou a contribuir para a Previdência Social após a aposentadoria, não subsiste a vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

Nesse diapasão, por considerar que o regime financeiro previdenciário previsto para Previdência Social é o de repartição simples, ou seja, o regime no qual a cotização do segurado não corresponde ao benefício almejado, não deve ocorrer a devolução de valores, dizendo de outro modo, os segurados ativos e todos aqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal de 1988 são as que sustentam os benefícios dos hoje inativos. Os valores hoje são simplesmente arbitrados com base na legislação, em sua maioria, desvinculados da contribuição feita pelo segurado ao longo dos anos de vida laborativa., nesse mesmo sentido, expõe Fabio Zambitte Ibrahim, em sua obra “ Desaposentação, o caminho para uma melhor aposentadoria”:

“Sendo o regime financeiro adotado o de repartição simples, como nos regimes previdenciários públicos em nosso país, não se justifica tal desconto, pois o benefício não tem sequer relação direta com a cotização individual, já que o custeio é realizado dentro do sistema de pacto intergeracional, com a população atualmente ativa sustentando os benefícios dos hoje inativos. Se nesta hipótese o desconto fosse admitido, fatalmente o fundo acumulado do segurado poderia até alcançar cifras negativas, porque evidentemente o Poder Público não aplicaria tais recursos visando o futuro - ao contrário do sistema de capitalização, utilizando-os no momento, sendo improvável que se possa atualizar o montante pleno do segurado. Em verdade, os mecanismos de compensação financeira entre regimes previdenciários oficiais são feitos a partir de valores arbitrados, muitas vezes desvinculados da real cotização do segurado”.

A devolução dos valores recebidos como aposentadoria paga pela previdência no momento da concessão da desaposentação, envolve lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que estabelece ao Estado o dever de garantir o bem-estar e a dignidade aos cidadãos, estejam na condição de segurados ou não. Assim essa premissa é inafastável e esses proventos têm o objetivo de garantir a integridade física e psicológica do segurado.

Além disso, existe o princípio da continuidade que determina que não pode haver interrupção no recebimento do benefício por apresentar caráter alimentar e de prestação continuada, seguindo então o princípio da irrepetibilidade dos alimentos que nos leva ao entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, encontrando-se, dessa forma, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade, que significa que as prestações pagas pela Autarquia Previdenciária têm caráter social e visam garantir a subsistência do segurado.

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento de que o requerimento colocado pela Previdência, da devolução das prestações recebidas é inconstitucional, por ter o benefício caráter claramente alimentar, e nessa linha, não pode ocorrer a repetição de alimentos prestados.

Quanto aos efeitos da desaposentação, deve-se operar o efeito ex nunc, como tem sido pacífico no STJ, sem a devolução dos valores auferidos, por diversos motivos, dentre eles, aqueles pertinentes à natureza alimentar da aposentadoria; à garantia constitucional da irredutibilidade no valor dos benefícios, garantia constitucional; à possibilidade de complementação do tempo de serviço, para que a aposentadoria proporcional torne-se integral, dentre outros motivos que fazem este efeito o necessário para que se opere a desaposentação.

Há que acrescer, que até que ocorra o deferimento da desaposentação, o benefício de aposentadoria é devido, e o Poder Público tem o dever de manter a normalidade de seu pagamento, porque o segurado faz jus a seu recebimento. O Poder Público poderia vir a discutir a devolução dos valores recebidos, somente na hipótese de irregularidade na concessão, o que difere da desaposentação.

Dessa forma, o aposentado ao requerer a sua desaposentação, o faz com fundamento no princípio da legalidade previsto no art. 5º, inc. II da Constituição que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal princípio quando aplicável aos particulares significa que aquilo que a lei não proíbe, é permitido, em face da autonomia da vontade. O princípio da legalidade é fundamental para o Estado de direito, e admite sua aplicação aos cidadãos que buscam assegurar diversas garantias constitucionais para fazer frente ao arbítrio estatal. Nesse sentido, a lei representa a vontade do País, fruto da vontade geral do povo. Nesse diapasão, o decreto 3048/99, não poderia constituir óbice à concessão da desaposentação, visto que inexistente proibição das normas superiores, Constituição e leis. Assim, só é dado à lei, em sentido estrito, a competência para criar, modificar ou extinguir direitos.

Em síntese, entendo que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. E, neste caso, a renúncia tem o objetivo de obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.

Em relação à pretensão da parte autora, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Destarte, já que se trata de direito patrimonial disponível, para a sua renúncia é bastante a manifestação unilateral do detentor, na medida em que não contraria o interesse público, o qual deve sempre prevalecer ao particular.

Ressalto, por fim, que o período que a autora pretende ver reconhecido para obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa, está devidamente anotado em sua CTPS, confirmado pelo extrato do Sistema CNIS, ora anexado, tornando-se, pois, incontroverso.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente o seu benefício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARECHO, de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.884.393-2), com a utilização de todo o tempo de contribuição para a obtenção da nova aposentadoria mais vantajosa, com termo inicial a partir da citação (05/04/2013)eDIP em 01/09/2013.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004388-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027225 - JEAN RICARDO FREITAS (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS, SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Jean Ricardo Freitas, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Preliminar rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, consoante extrato do CNIS ora anexado, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual desde 04.03.2008.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 11.07.2013, com DIP em 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.07.2013 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007662-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027375 - BENICE NONATA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de retroação de data de início de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por Benice Nonata dos Santos, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. A autora narra ter formulado pedido de aposentadoria por idade, em 24.06.2008, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de idade mínima.

No entanto, discorda a autora do indeferimento realizado pela ré, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, informando ter atendido o requisito etário.

Formulou novo pedido de aposentadoria junto ao INSS, em 11.07.2012, nesta oportunidade, deferido pela autarquia previdenciária.

Requer a condenação do INSS a retroagir a data de início do benefício para 24.06.2008, bem como ao pagamento das diferenças devidas do período de 24.06.2008 a 10.07.2012, corrigida e atualizada.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial:

1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 156, ou o efetivo tempo de trabalho rural, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, foi publicada em 14.12.2011 a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual dispõe que: " Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1992 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

A parte autora nasceu em 13.02.1937. Desse modo, por ocasião do pedido administrativo (DER 24.06.2008), possuía 71 anos de idade, restando cumprido o requisito etário.

O Inss, em relação ao requerimento realizado em 11.07.2012, considerou todos os períodos que a autora exerceu na qualidade de trabalhadora rural e os períodos anotados na CTPS da autora, conforme verifica-se em processo administrativo n.º 146.016.068-9 anexado aos autos processuais.

Quanto ao requerimento de 24.06.2008, o Inss deixou de considerar o vínculo anotado na CTPS da autora com o empregador Alberto Gregório da Silva, de 01.11.1979 a 30.12.1987. Com isso, verifica-se que houve um erro da autarquia ré, deixando de considerar tal período no primeiro requerimento administrativo, sendo considerado posteriormente.

Como a autora completou 60 anos em 1997 e filiou-se à previdência social antes de 1991, então aplica-se o disposto na Tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91. Com isso, para o ano que a autora completou a idade mínima, o número de contribuições exigida é 96.

Logo, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria do juízo, na data do primeiro requerimento administrativo, a autora possuía 165 meses de contribuição, suficiente para a concessão do benefício desde a DER 24.06.2008.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o INSS:

- a) à obrigação de fazer consistente em alterar a DIB do benefício aposentadoria por idade recebido pela autora, de 11.07.2012 para 24.06.2008, no valor de um salário mínimo.
- b) a apurar o montante das prestações vencidas do interregno de 24.06.2008 a 10.07.2012, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios, bem como realizar o pagamento das prestações.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro ao(à) autor(a) o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003682-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027354 - LUIZ RODRIGUES (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por LUIZ RODRIGUES em face do INSS, que tem por objeto a desaposentação, cumulada com o requerimento para a concessão de novo benefício previdenciário, da mesma espécie, mais vantajoso.

Busca também a não restituição ao INSS dos valores recebidos no período em que auferiu o benefício de aposentadoria.

Conforme narrado na inicial e dados do Sistema Plenus, ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.446.814-8), com DIB em 09/02/2011, tempo de serviço calculado em 30 anos, 09 meses e 27 dias e RMI de R\$ 653,15 (seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), calculada de acordo com as regras vigentes ao tempo do requerimento.

Argumenta a parte autora que, após a concessão do seu benefício de aposentadoria, voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, no período de 09/02/2011 a 05/10/2012.

Como contribuinte obrigatório, cumpriu a parte autora novo período de tempo de contribuição que busca acrescer ao tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria, para que passe a fazer jus ao recebimento de benefício mais vantajoso.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação e suscitou preliminar de mérito a existência da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Apresentou também, prequestionamentos de ordem constitucional, em relação aos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, bem como em relação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Da prescrição e da decadência

Quanto à prescrição quinquenal das prestações vencidas não reclamadas, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, há que mencionar, que historicamente esteve presente no ordenamento jurídico próprio, encontrando-se atualmente prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, à propositura da presente ação.

No que tange à decadência, tal instituto não é aplicável à desaposentação, por tratar-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e não pedido de revisão de benefício. Afasto, portanto a aplicação deste instituto ao caso em exame, neste sentido o julgado a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART 18 § 2º DA LEI 8.213/91. EFEITO EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada (...) (TRF/4ª Região, AC 7100 RS 5000675-46.2012.404.7100, Relator Dês. Fed Rogério Favreto, Quinta Turma, julgado em 24.04.2012, publicado no D.E 23.05.2012)

PASSO AO EXAME DO MÉRITO:

Antecedentes da questão.

No Brasil há a coexistência de dois sistemas básicos de previdência, um público e outro privado. O sistema público engloba dois outros sistemas, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social. O Regime Geral é regido pelo Instituto Nacional de Seguro Social e visa proteger tanto os trabalhadores privados como funcionários públicos (carreiras que não possuem regime próprio), enquanto que os Regimes Próprios de Previdência Social visam proteger servidores da União, Estados e de alguns Municípios, sejam eles militares ou civis.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria pelo regime geral, encontram-se previstos na Lei n. 8.213/91 que discrimina cada espécie de benefício. O regime próprio, por sua vez, encontra sua regulamentação na Lei 9.717/98, sendo possível aos Estados e Municípios criar regulamentação específica para os seus servidores. Podemos observar que os requisitos essenciais nos dois regimes dizem respeito ao tempo de contribuição, idade e carência.

Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria, deverá o segurado cumprir todos os requisitos legais. Após a concessão do benefício, este pode vir a ser cessado pela morte do segurado, pelo restabelecimento de condições de trabalho, quando tratar-se de aposentadoria por invalidez, ou ainda por vontade do segurado. Cuidando-se de direito personalíssimo de caráter patrimonial, é conferido à parte o direito de renunciar ao mesmo. Tal renúncia é denominada pela jurisprudência e doutrina como “desaposentação”, neologismo utilizado largamente nos julgamentos e estudos doutrinários.

Esse conceito jurídico foi construído sob o manto da doutrina e jurisprudência em resposta às situações de fato, criadas pela ausência de outras previsões legais que atendessem àqueles que, embora aposentados, tivessem a necessidade de retornar ao mercado de trabalho, e por consequência tivessem tornado contribuintes obrigatórios. Ao conceituar a desaposentação aponta Fábio Zambitte Ibrahim, que este instituto jurídico consubstancia na “reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral da Previdência Social ou em Regimes Próprios de Previdência de servidores públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime”.

Diante de tais fatos, necessário se faz um exame histórico do tratamento legal, dado aos segurados que após a sua aposentadoria retornavam ao mercado de trabalho.

No regime da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 (Lei 3807), vedava-se a nova filiação ao regime da pessoa jubilada (artigo 5º, § 3º), sendo a cessação da prestação laboral um dos requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Como meio de retardar o início da aposentadoria, a lei previa estímulo para a permanência do segurado na atividade laborativa, por meio de concessão de abono-mensal, pago pela Previdência, no valor correspondente a 25% do salário de benefício (artigo 32, § 4º e 5º da lei 3807/60). Tal abono, por sua vez, não integraria a futura aposentadoria.

Referido benefício, então denominado Abono de Permanência em Serviço, foi mantido no regime da Lei 8213/1991, previsto no seu artigo 87, até o advento da lei 8870/94, que o revogou.

A partir de 1966, alteração legislativa passa a admitir nova filiação previdenciária pelo aposentado que retorna à atividade laborativa.

Concomitantemente, criava-se a figura do pecúlio, por meio do Decreto-lei 66/1966, que deu nova redação ao § 3º do artigo 5º da lei 3.807/60. Verbis:

§ 3º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as atribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem de sua condição de aposentado.

O direito ao pecúlio também foi mantido na nova Lei de Benefícios, sendo devido (entre outras hipóteses legais) ao aposentado por idade ou por tempo de contribuição que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (artigo 81, II, da 8213/91). Neste caso em questão, o pecúlio também foi extinto pela lei 8870/94.

Para manter a coerência sistêmica com as inovações que introduzia, a lei 8870/94 previu, em contrapartida, a isenção do pagamento das contribuições aos trabalhadores já aposentados por idade ou por tempo de contribuição que retornassem à atividade laborativa.

Tal isenção, contudo, teve vida curta, já que foi revogada pela lei 9032/1995. A partir de tal situação jurídica, deixou de haver previsão, no ordenamento jurídico positivado, de qualquer contrapartida para o aposentado que retorna ao mercado de trabalho e volta a ser contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Tal obrigação de verter contribuições depois da aposentadoria sem expectativa de recebimento de qualquer benefício, introduzida pela lei 9032/95, com o acréscimo do parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91, foi questionada nos Tribunais, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da alteração legislativa, com fundamento no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e no princípio da solidariedade, conforme se verifica no Recurso Extraordinário 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 05.09.2006, entre outros precedentes.

Finalmente, o tema da desaposentação ganhou novas perspectivas com o advento da Emenda 20/1998 que, como é cediço, passou a adotar um paradigma essencialmente contributivo para o sistema de Seguridade Social vigente, abandonando em parte o sistema protetivo que anteriormente vigia, ligado ao mundo do trabalho, que caracterizava a tradição previdenciária brasileira.

Ao estabelecer o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial como medida para a criação da legislação infraconstitucional previdenciária, o constituinte derivado procedeu à desconstitucionalização dos critérios para a fixação do valor dos benefícios previdenciários e permitiu ao legislador infraconstitucional a criação, entre outros institutos, do fator previdenciário, de incidência obrigatória para as aposentadorias por tempo de contribuição e facultativa para as aposentadorias por idade.

Na nova sistemática legal para a apuração do salário-de-benefício do segurado, verifica-se a perda de eficácia do que estabelece o artigo 98 da lei 8213/91 (que mantém a sua redação original) e que ainda prevê que o excesso do tempo de serviço (mais de trinta anos para as mulheres e mais de trinta e cinco para os homens) não será considerado para qualquer efeito. Como é cediço, na sistemática ora vigente, introduzida pela lei 9876/1999, o aporte de novas contribuições sempre terá, enquanto vigente tal regra legislativa, efeitos na fixação do valor do benefício a ser concedido ao segurado.

Destarte, afigura-se um novo panorama, tanto legal quanto social, em que um número sempre crescente de cidadãos já aposentados não consegue manter um padrão de vida razoável com os proventos da sua aposentadoria, possui uma expectativa de vida maior que a da geração que lhe antecedeu e, ao mesmo tempo, depara-se com a necessidade de suportar maiores despesas, provenientes das questões de saúde e de outras necessidades que surgem com a idade avançada.

Parte desses segurados aposentados verifica-se, retorna ao mercado de trabalho e volta à condição de contribuinte da Previdência Social, em caráter obrigatório, sem qualquer contrapartida por parte do Estado, que não as previstas no § 2º do artigo 18 da lei 8213/1991, ou seja, ao salário-família e a reabilitação profissional.

Criou-se, então, situação de inconformismo dos segurados que procuraram no Judiciário resposta a tal ausência de reciprocidade entre a permanência da contribuição obrigatória e inexistência de previsão legislativa de qualquer crédito a seu favor, sobretudo na perspectiva de que tal crédito fosse tomado em consideração para a melhoria do seu benefício já implantado.

Aspectos legislativos da questão

Diante das decisões judiciais e aspectos legais, verifica-se que é cabível a desaposentação em duas conjecturas, a primeira seria aquela em que o pedido se dá no mesmo regime, hipótese na qual há a cumulatividade do tempo de contribuição do período utilizado para concessão do benefício de aposentadoria, com o tempo de contribuição auferido após a concessão da aposentadoria; a segunda hipótese ocorre quando da migração para regimes diversos, ou seja, aposenta-se no Regime Geral de Previdência Social e busca utilizar tal período em Regime Própria Previdência Social, ou vice-versa, hipótese na qual, ocorrerá a averbação do tempo de contribuição.

Concorre para o acolhimento de tais renúncias, seguida de nova aposentadoria, a previsão expressa no art. 201, § 9º da Constituição Federal que consente a contagem recíproca do tempo de contribuição.

A legislação básica da Previdência trata dessa matéria, vedando apenas a contagem concomitante do tempo de contribuição e a utilização de tempo já aproveitado em outro regime nesse sentido o previsto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, vejamos:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;”

O indeferimento da desaposentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 3265/99, artigo 181-B, norma de caráter infralegal e regulamentar, é originária da interpretação sistemática do arts. 18, § 2º e 96, III, e 122 'caput', todos da Lei 8.213/91. No entanto, um decreto, em face da posição que ocupa no arcabouço legal, não pode vir a restringir um direito do aposentado, quando inexistente proibição legal para o exercício de tal direito, qual seja, a desaposentação.

Ademais, a previsão legal constante do art. § 2º da Lei 8.213/91, que possibilita o recebimento do salário família pelo aposentado que retorna ao trabalho, ou mesmo a previsão legal constante no art. 103 do Decreto 3048/99 que concede o salário maternidade, constituem em verdadeiro acinte a estes segurados, visto que em 99.99% (noventa e nove, ponto nove por cento), não irão usufruir desses direitos, por tratarem-se de pessoas que não estão a formar núcleos familiares e sim, buscando sustentar aqueles núcleos já existentes. A ocorrência do usufruto desses direitos pelos aposentados será realizada de forma excepcional, na medida em que, a média de idade para a aposentadoria atualmente, contanto 35 (trinta e cinco) anos de serviço, beira a 53 (cinquenta e três) anos.

Tem sustentado o INSS - em contrário à admissibilidade da desaposentação - que a aposentadoria é irrenunciável dado o seu caráter alimentar, só se extinguindo com a morte do beneficiário. E lhe atribuiu caráter de irreversibilidade, por considerar a aposentadoria um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão.

Tal tese, no entanto, tem sido objeto de questionamentos, tanto em teses doutrinárias quanto em pronunciamentos judiciais, inclusive dos Tribunais Superiores.

Certamente, o benefício previdenciário é direito inalienável do segurado e de seus dependentes, assegurado por lei e pela Constituição, não podendo ser excluído pelo Poder Público, uma vez preenchidas as condições para o seu implemento.

O aposentado se veria em situação de eterna insegurança caso o seu benefício pudesse ser revisto em qualquer momento, em especial quando da revisão dos requisitos de elegibilidade previdenciários, os quais são frequentemente alterados, em virtude de questões atuariais.

Deste ponto de vista, portanto, de modo algum se sustenta a reversibilidade pura e simples da aposentadoria, em contrariedade ao direito social, sendo admissível apenas quando evidenciado seu intuito de obter prestação mais vantajosa no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Considerando que a Lei 9.032/95, impôs o dever aos aposentados que continuaram a trabalhar, de contribuir para os cofres da Previdência Social, sem a devida e esperada contrapartida da Previdência; é possível o requerimento judicial para desaposentação de todos os aposentados que continuaram a partir de 28 de abril de 1995, a trabalhar, desde é claro, que o cálculo da sua nova aposentadoria resulte em benefício mensal superior àquele que fazia jus quando da aposentadoria.

Por outro lado, argumenta-se que a tese de que a desaposentação vai contra a garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito constitui-se em interpretação de capítulo constitucional instituidor de direitos e garantias fundamentais em desfavor do próprio beneficiário da norma em questão.

Neste caso, aduz-se que é necessária a leitura da norma constitucional em seu contexto próprio, pois não seria razoável a irreversibilidade absoluta do ato jurídico perfeito em desfavor do segurado, já que as prerrogativas constitucionais não podem ser utilizadas contra as pessoas que se colocam como objeto da sua salvaguarda.

Quanto à construção jurisprudencial é importante frisarmos

Diante do quadro ora traçado, de inexistência de vedação legal ou constitucional expressa, ao lado da ausência de norma legal específica sobre a questão, exsurge a construção pretoriana, sobretudo a que tem sido elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça, na condição de Corte responsável pela interpretação da lei federal.

Numa primeira abordagem, admitiu o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da desaposentação, criando assim situação jurídica nova, já que, na seara administrativa, o instituto sequer era e é admitido.

Confira-se:

A Jurisprudência desta Corte pugna que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, podendo, portanto, ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para fins de obtenção de futuro benefício em regime estatutário, sem a necessidade de restituição dos proventos recebidos. (STJ, REsp nº 1.137.864, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 03/03/2010).

Por outro lado, o STJ também passou a reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude da primeira aposentadoria.

A conferir:

Com efeito, as turmas que compõem a e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa na devolução dos valores percebidos. (...) Acrescenta-se a este entendimento, transcrevendo as ilustres palavras do e. Min. Nilson Naves no julgamento do Resp 692.628/DF, que 'enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos' (...) (STJ, AgRg no REsp nº 1.107.638/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009).

Finalmente, o STJ recebeu o Recurso Especial nº 1334488/SC como Representativo da Controvérsia com fundamento no art. 543-C do CPC, delimitando as seguintes teses controvertidas: i- possibilidade de renunciar à aposentadoria concedida (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social e ii- necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado para novo e posterior jubramento.

A decisão do ministro relator Herman Benjamin foi comunicada aos demais Ministros e aos presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para suspender os recursos que versassem sobre a mesma controvérsia (DJe 23.08.2012).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui posicionamento definitivo em relação à desaposentação.

O Recurso Extraordinário RE 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi afetado ao Plenário, no regime processual de Repercussão Geral, em 27/03/2008.

O ministro relator proferiu voto favorável à desaposentação, com o argumento de que da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a Previdência Social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. O julgamento, contudo, foi suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli e ainda não foi retomado.

Sobre a questão da obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos após a concessão da aposentadoria

A questão mais controversa que se coloca no que diz respeito ao tema da desaposentação é a que se refere à obrigatoriedade - ou não - de devolução dos valores recebidos pelo requerente, valores referentes às prestações pagas pela Previdência relativas ao benefício previdenciário a que pretende renunciar.

A questão tem sido amplamente debatida, já que envolve, por um lado, a higidez do sistema previdenciário nacional e, por outro, o cumprimento, pelo mesmo sistema, dos preceitos constitucionais que informam a sua constituição, sobretudo os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao objeto destes autos, a desaposentação para a obtenção de novo benefício dentro do mesmo Regime Geral da Previdência Social, entendo - revendo posicionamento anteriormente adotado - que o ato de renunciar à aposentadoria não envolve a obrigação de devolução das parcelas, pois enquanto perdeu o benefício o aposentado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Também, em consonância com a Jurisprudência consolidada pelo e. STJ, aponto o fato de que a desaposentação não representa desequilíbrio financeiro ou atuarial ao sistema protetivo, uma vez que as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas, e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Uma vez que o segurado voltou a contribuir para a Previdência Social após a aposentadoria, não subsiste a vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

Nesse diapasão, por considerar que o regime financeiro previdenciário previsto para Previdência Social é o de repartição simples, ou seja, o regime no qual a cotização do segurado não corresponde ao benefício almejado, não deve ocorrer a devolução de valores, dizendo de outro modo, os segurados ativos e todos aqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal de 1988 são as que sustentam os benefícios dos hoje inativos. Os valores hoje são simplesmente arbitrados com base na legislação, em sua maioria, desvinculados da contribuição feita pelo segurado ao longo dos anos de vida laborativa., nesse mesmo sentido, expõe Fabio Zambitte Ibrahim, em sua obra “ Desaposentação, o caminho para uma melhor aposentadoria”:

“Sendo o regime financeiro adotado o de repartição simples, como nos regimes previdenciários públicos em nosso país, não se justifica tal desconto, pois o benefício não tem sequer relação direta com a cotização individual, já que o custeio é realizado dentro do sistema de pacto intergeracional, com a população atualmente ativa sustentando os benefícios dos hoje inativos. Se nesta hipótese o desconto fosse admitido, fatalmente o fundo acumulado do segurado poderia até alcançar cifras negativas, porque evidentemente o Poder Público não aplicaria tais recursos visando o futuro - ao contrário do sistema de capitalização, utilizando-os no momento, sendo improvável que se possa atualizar o montante pleno do segurado. Em verdade, os mecanismos de compensação financeira entre regimes previdenciários oficiais são feitos a partir de valores arbitrados, muitas vezes desvinculados da real cotização do segurado”.

A devolução dos valores recebidos como aposentadoria paga pela previdência no momento da concessão da desaposentação, envolve lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que estabelece ao Estado o dever de garantir o bem-estar e a dignidade aos cidadãos, estejam na condição de segurados ou não. Assim essa premissa é inafastável e esses proventos têm o objetivo de garantir a integridade física e psicológica do segurado.

Além disso, existe o princípio da continuidade que determina que não pode haver interrupção no recebimento do benefício por apresentar caráter alimentar e de prestação continuada, seguindo então o princípio da irrepetibilidade dos alimentos que nos leva ao entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, encontrando-se, dessa forma, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade, que significa que as prestações pagas pela Autarquia Previdenciária têm caráter social e visam garantir a subsistência do segurado.

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento de que o requerimento colocado pela Previdência, da devolução das prestações recebidas é inconstitucional, por ter o benefício caráter claramente alimentar, e nessa linha, não pode ocorrer a repetição de alimentos prestados.

Quanto aos efeitos da desaposentação, deve-se operar o efeito ex nunc, como tem sido pacífico no STJ, sem a

devolução dos valores auferidos, por diversos motivos, dentre eles, aqueles pertinentes à natureza alimentar da aposentadoria; à garantia constitucional da irredutibilidade no valor dos benefícios, garantia constitucional; à possibilidade de complementação do tempo de serviço, para que a aposentadoria proporcional torne-se integral, dentre outros motivos que fazem este efeito o necessário para que se opere a desaposeção.

Há que acrescer, que até que ocorra o deferimento da desaposeção, o benefício de aposentadoria é devido, e o Poder Público tem o dever de manter a normalidade de seu pagamento, porque o segurado faz jus a seu recebimento. O Poder Público poderia vir a discutir a devolução dos valores recebidos, somente na hipótese de irregularidade na concessão, o que difere da desaposeção.

Dessa forma, o aposentado ao requerer a sua desaposeção, o faz com fundamento no princípio da legalidade previsto no art. 5º, inc. II da Constituição que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal princípio quando aplicável aos particulares significa que aquilo que a lei não proíbe, é permitido, em face da autonomia da vontade. O princípio da legalidade é fundamental para o Estado de direito, e admite sua aplicação aos cidadãos que buscam assegurar diversas garantias constitucionais para fazer frente ao arbítrio estatal. Nesse sentido, a lei representa a vontade do País, fruto da vontade geral do povo. Nesse diapasão, o decreto 3048/99, não poderia constituir óbice à concessão da desaposeção, visto que inexistente proibição das normas superiores, Constituição e leis. Assim, só é dado à lei, em sentido estrito, a competência para criar, modificar ou extinguir direitos.

Em síntese, entendo que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. E, neste caso, a renúncia tem o objetivo de obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.

Em relação à pretensão da parte autora, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Destarte, já que se trata de direito patrimonial disponível, para a sua renúncia é bastante a manifestação unilateral do detentor, na medida em que não contraria o interesse público, o qual deve sempre prevalecer ao particular.

Ressalto, por fim, que o período que o autor pretende ver reconhecido para obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa, está devidamente anotado em sua CTPS, confirmado pelo extrato do Sistema CNIS, ora anexado, tornando-se, pois, incontroverso.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente o seu benefício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUIZ RODRIGUES, de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.446.814-8), com a utilização de todo o tempo de contribuição para a obtenção da nova aposentadoria mais vantajosa, com termo inicial a partir da citação (24/05/2013)eDIP em 01/09/2013.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008612-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027327 - LUCI FONTES BUENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente. Feitas tais observações, considero como renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial o valor inferior ou de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro,

os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Luci Fontes Bueno - autora, 66 anos, sem renda;
2. Pedro Bueno Pinto - cônjuge do(a) autor(a), 81 anos, aposentado, renda de um salário mínimo.

No levantamento sócio-econômico foi informado que o cônjuge da autora, Sr. Pedro Bueno Pinto, atualmente com 81 anos de idade, realiza trabalho informal de consertos em geral, visando a complementação da renda familiar, recebendo em média R\$ 200,00.

Consta do levantamento socioeconômico que as despesas com tratamento odontológico da autora totalizam mensalmente R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Não há informação sobre parentes/familiares que possam ser compelidos a prestar-lhe alimentos.

O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Excluída a renda do cônjuge, a renda per capita da parte autora é de R\$100,00 (cem reais), proveniente de trabalho informal que seu cônjuge realiza, com consertos em geral, valor este inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Portanto, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Resta, portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade avançada e hipossuficiência, cabível o benefício assistencial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 552.924.376-9, a contar de 20.08.2012, DIP 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 20.08.2012 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão/restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a juntada da planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P. R. I.

0006892-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027321 - LAISLA VITORIA MARINHO DE ASSIS (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) BRAYAN HENRIQUE MARINHO DE ASSIS (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) LAISLA VITORIA MARINHO DE ASSIS (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) BRAYAN HENRIQUE MARINHO DE ASSIS (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo ao exame da matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho

não emancipado menor de 21 anos ou inválido, por se enquadrar numa situação de risco social.

No caso concreto dos autos, o óbito do indigitado instituidor, Sr. Luis Henrique de Assis, está comprovado pela certidão de fl. 6 do processo administrativo, tendo ocorrido em 03.12.2011.

Os autores: Lais Vitória Marinho de Assise Bryan Henrique Marinho de Assis, representados por sua avó paterna e guardiã, Sra. Marciana Aparecida de Carvalho, são filhos menores do falecido, conforme comprovam as certidões de nascimento de fls. 07 e 08 dos documentos que integram o processo administrativo. Nascidos em 10.03.2011 e 11/02/2010, contam atualmente com 02 e 03 anos de idade, respectivamente.

Portanto, presentes os requisitos de óbito do instituidor e da qualidade de dependente do requerente.

Resta apurar se, na data do óbito, o alegado instituidor mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

A teor dos documentos acostados aos autos, o suposto instituidor Sr. Luis Henrique de Assis, manteve vínculo empregatício junto à empresa Blocos Bransani Industrial e Comercial Ltda. ME, no interregno de 31.03.2011 a 01.06.2011, exercendo a função de ajudante geral.

Consta anotação do contrato de trabalho na CTPS de fl. 27 dos documentos que acompanham a petição inicial, com anotação na fl. 33, sem rasuras.

Destaco que a atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do ex-segurado. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo:

200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, confirmado o vínculo de trabalho no interregno de 31.03.2011 a 01.06.2011, junto à empresa Blocos Bransani Industrial e Comercial Ltda. ME, o alegado instituidor Sr. Luis Henrique de Assis possuía qualidade de segurado à data do óbito, em 03.12.2011.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do óbito, uma vez que, por se tratar de dependentes menores, não se aplica a regra de que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do óbito, haja vista que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 157.529.504-8, desde a data do óbito, DIB 03.12.2011, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, de 03.12.2011 a 30.08.2013, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015842-96.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027356 - ODAIR STABILE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por ODAIR STABILE, em face do INSS, que tem por objeto a desaposentação, cumulada com o requerimento para a concessão de novo benefício previdenciário, da mesma espécie, mais vantajoso.

Busca também a não restituição ao INSS dos valores recebidos no período em que auferiu o benefício de aposentadoria.

Conforme narrado na inicial e dados do Sistema Plenus, ao autor foi concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 108479483-4), com coeficiente de 76%, com DIB em 10/11/1997, tempo de serviço calculado em 31 anos, 03 meses e 9 dias, e RMI de R\$ 747,54 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), calculada de acordo com as regras vigentes ao tempo do requerimento.

Argumenta a parte autora que, após a concessão do seu benefício de aposentadoria, voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, nos seguintes períodos: 11/11/1997 a 01/12/1999 e 02/12/1999 a 19/12/1999, como empregado e de 01/01/2000 a 30/10/2012 como prestador de serviços (contribuinte individual vinculado a pessoa jurídica).

Como contribuinte obrigatório, cumpriu a parte autora novo período de tempo de contribuição que busca acrescer ao tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria, para que passe a fazer jus ao recebimento de benefício mais vantajoso, com remuneração recalculada e convertido de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação e suscitou preliminar de mérito a existência da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Apresentou também, prequestionamentos de ordem constitucional, em relação aos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, bem como em relação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Da prescrição e da decadência

Quanto à prescrição quinquenal das prestações vencidas não reclamadas, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, há que mencionar, que historicamente esteve presente no ordenamento jurídico próprio, encontrando-se atualmente prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio legal, à propositura da presente ação.

No que tange à decadência, tal instituto não é aplicável à desaposentação, por tratar-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e não pedido de revisão de benefício. Afasto, portanto a aplicação deste instituto ao caso em exame, neste sentido o julgado a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART 18 § 2º DA LEI 8.213/91. EFEITO EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo,

portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada (...) (TRF/4ª Região, AC 7100 RS 5000675-46.2012.404.7100, Relator Dês. Fed Rogério Favreto, Quinta Turma, julgado em 24.04.2012, publicado no D.E 23.05.2012)

PASSO AO EXAME DO MÉRITO:
Antecedentes da questão.

No Brasil há a coexistência de dois sistemas básicos de previdência, um público e outro privado. O sistema público engloba dois outros sistemas, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social. O Regime Geral é regido pelo Instituto Nacional de Seguro Social e visa proteger tanto os trabalhadores privados como funcionários públicos (carreiras que não possuem regime próprio), enquanto que os Regimes Próprios de Previdência Social visam proteger servidores da União, Estados e de alguns Municípios, sejam eles militares ou civis.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria pelo regime geral, encontram-se previstos na Lei n. 8.213/91 que discrimina cada espécie de benefício. O regime próprio, por sua vez, encontra sua regulamentação na Lei 9.717/98, sendo possível aos Estados e Municípios criar regulamentação específica para os seus servidores. Podemos observar que os requisitos essenciais nos dois regimes dizem respeito ao tempo de contribuição, idade e carência.

Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria, deverá o segurado cumprir todos os requisitos legais. Após a concessão do benefício, este pode vir a ser cessado pela morte do segurado, pelo restabelecimento de condições de trabalho, quando tratar-se de aposentadoria por invalidez, ou ainda por vontade do segurado. Cuidando-se de direito personalíssimo de caráter patrimonial, é conferido à parte o direito de renunciar ao mesmo. Tal renúncia é denominada pelajurisprudência e doutrina como “desaposentação”, neologismo utilizado largamente nos julgamentos e estudos doutrinários.

Esse conceito jurídico foi construído sob o manto da doutrina e jurisprudência em resposta às situações de fato, criadas pela ausência de outras previsões legais que atendessem àqueles que, embora aposentados, tivessem a necessidade de retornar ao mercado de trabalho, e por consequência tivessem tornado contribuintes obrigatórios. Ao conceituar a desaposentação aponta Fábio Zambitte Ibrahim, que este intuito jurídico consubstancia na “ reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral da Previdência Social ou em Regimes Próprios de Previdência de servidores públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime”.

Diante de tais fatos, necessário se faz um exame histórico do tratamento legal, dado aos segurados que após a sua aposentadoria retornavam ao mercado de trabalho.

No regime da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 (Lei 3807), vedava-se a nova filiação ao regime da pessoa jubilada (artigo 5º, § 3º), sendo a cessação da prestação laboral um dos requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Como meio de retardar o início da aposentadoria, a lei previa estímulo para a permanência do segurado na atividade laborativa, por meio de concessão de abono-mensal, pago pela Previdência, no valor correspondente a 25% do salário de benefício (artigo 32, § 4º e 5º da lei 3807/60). Tal abono, por sua vez, não integraria a futura aposentadoria.

Referido benefício, então denominado Abono de Permanência em Serviço, foi mantido no regime da Lei 8213/1991, previsto no seu artigo 87, até o advento da lei 8870/94, que o revogou.

A partir de 1966, alteração legislativa passa a admitir nova filiação previdenciária pelo aposentado que retorna à atividade laborativa.

Concomitantemente, criava-se a figura do pecúlio, por meio do Decreto-lei 66/1966, que deu nova redação ao § 3º do artigo 5º da lei 3.807/60. Verbis:

§ 3º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as atribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem de sua condição de aposentado.

O direito ao pecúlio também foi mantido na nova Lei de Benefícios, sendo devido (entre outras hipóteses legais) ao aposentado por idade ou por tempo de contribuição que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (artigo 81, II, da 8213/91). Neste caso em questão, o pecúlio também foi extinto pela lei 8870/94.

Para manter a coerência sistêmica com as inovações que introduzia, a lei 8870/94 previu, em contrapartida, a

isenção do pagamento das contribuições aos trabalhadores já aposentados por idade ou por tempo de contribuição que retornassem à atividade laborativa.

Tal isenção, contudo, teve vida curta, já que foi revogada pela lei 9032/1995. A partir de tal situação jurídica, deixou de haver previsão, no ordenamento jurídico positivado, de qualquer contrapartida para o aposentado que retorna ao mercado de trabalho e volta a ser contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Tal obrigação de verter contribuições depois da aposentadoria sem expectativa de recebimento de qualquer benefício, introduzida pela lei 9032/95, com o acréscimo do parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91, foi questionada nos Tribunais, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da alteração legislativa, com fundamento no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e no princípio da solidariedade, conforme se verifica no Recurso Extraordinário 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 05.09.2006, entre outros precedentes.

Finalmente, o tema da desaposentação ganhou novas perspectivas com o advento da Emenda 20/1998 que, como é cediço, passou a adotar um paradigma essencialmente contributivo para o sistema de Seguridade Social vigente, abandonando em parte o sistema protetivo que anteriormente vigia, ligado ao mundo do trabalho, que caracterizava a tradição previdenciária brasileira.

Ao estabelecer o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial como medida para a criação da legislação infraconstitucional previdenciária, o constituinte derivado procedeu à desconstitucionalização dos critérios para a fixação do valor dos benefícios previdenciários e permitiu ao legislador infraconstitucional a criação, entre outros institutos, do fator previdenciário, de incidência obrigatória para as aposentadorias por tempo de contribuição e facultativa para as aposentadorias por idade.

Na nova sistemática legal para a apuração do salário-de-benefício do segurado, verifica-se a perda de eficácia do que estabelece o artigo 98 da lei 8213/91 (que mantém a sua redação original) e que ainda prevê que o excesso do tempo de serviço (mais de trinta anos para as mulheres e mais de trinta e cinco para os homens) não será considerado para qualquer efeito. Como é cediço, na sistemática ora vigente, introduzida pela lei 9876/1999, o aporte de novas contribuições sempre terá, enquanto vigente tal regra legislativa, efeitos na fixação do valor do benefício a ser concedido ao segurado.

Destarte, afigura-se um novo panorama, tanto legal quanto social, em que um número sempre crescente de cidadãos já aposentados não consegue manter um padrão de vida razoável com os proventos da sua aposentadoria, possui uma expectativa de vida maior que a da geração que lhe antecedeu e, ao mesmo tempo, depara-se com a necessidade de suportar maiores despesas, provenientes das questões de saúde e de outras necessidades que surgem com a idade avançada.

Parte desses segurados aposentados verifica-se, retorna ao mercado de trabalho e volta à condição de contribuinte da Previdência Social, em caráter obrigatório, sem qualquer contrapartida por parte do Estado, que não as previstas no § 2º do artigo 18 da lei 8213/1991, ou seja, ao salário-família e a reabilitação profissional.

Criou-se, então, situação de inconformismo dos segurados que procuraram no Judiciário resposta a tal ausência de reciprocidade entre a permanência da contribuição obrigatória e inexistência de previsão legislativa de qualquer crédito a seu favor, sobretudo na perspectiva de que tal crédito fosse tomado em consideração para a melhoria do seu benefício já implantado.

Aspectos legislativos da questão

Diante das decisões judiciais e aspectos legais, verifica-se que é cabível a desaposentação em duas conjecturas, a primeira seria aquela em que o pedido se dá no mesmo regime, hipótese na qual há a cumulatividade do tempo de contribuição do período utilizado para concessão do benefício de aposentadoria, com o tempo de contribuição auferido após a concessão da aposentadoria; a segunda hipótese ocorre quando da migração para regimes diversos, ou seja, aposenta-se no Regime Geral de Previdência Social e busca utilizar tal período em Regime Própria Previdência Social, ou vice-versa, hipótese na qual, ocorrerá a averbação do tempo de contribuição.

Concorre para o acolhimento de tais renúncias, seguida de nova aposentadoria, a previsão expressa no art. 201, § 9º da Constituição Federal que consente a contagem recíproca do tempo de contribuição.

A legislação básica da Previdência trata dessa matéria, vedando apenas a contagem concomitante do tempo de contribuição e a utilização de tempo já aproveitado em outro regime nesse sentido o previsto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, vejamos:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;”

O indeferimento da desaposentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 3265/99, artigo 181-B, norma de caráter infralegal e regulamentar, é originária da interpretação sistemática do arts. 18, § 2º e e 96, III, e 122 'caput', todos da Lei 8.213/91. No entanto, um decreto, em face da posição que ocupa no arcabouço legal, não pode vir a restringir um direito do aposentado,

quando inexistente proibição legal para o exercício de tal direito, qual seja, a desaposentação.

Ademais, a previsão legal constante do art. § 2º da Lei 8.213/91, que possibilita o recebimento do salário família pelo aposentado que retorna ao trabalho, ou mesmo a previsão legal constante no art. 103 do Decreto 3048/99 que concede o salário maternidade, constituem em verdadeiro acinte a estes segurados, visto que em 99.99% (noventa e nove, ponto nove por cento), não irão usufruir desses direitos, por tratarem-se de pessoas que não estão a formar núcleos familiares e sim, buscando sustentar aqueles núcleos já existentes. A ocorrência do usufruto desses direitos pelos aposentados será realizada de forma excepcional, na medida em que, a média de idade para a aposentadoria atualmente, contanto 35 (trinta e cinco) anos de serviço, beira a 53 (cinquenta e três) anos.

Tem sustentado o INSS - em contrário à admissibilidade da desaposentação - que a aposentadoria é irrenunciável dado o seu caráter alimentar, só se extinguindo com a morte do beneficiário. E lhe atribuiu caráter de irreversibilidade, por considerar a aposentadoria um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão.

Tal tese, no entanto, tem sido objeto de questionamentos, tanto em teses doutrinárias quanto em pronunciamentos judiciais, inclusive dos Tribunais Superiores.

Certamente, o benefício previdenciário é direito inalienável do segurado e de seus dependentes, assegurado por lei e pela Constituição, não podendo ser excluído pelo Poder Público, uma vez preenchidas as condições para o seu implemento.

O aposentado se veria em situação de eterna insegurança caso o seu benefício pudesse ser revisto em qualquer momento, em especial quando da revisão dos requisitos de elegibilidade previdenciários, os quais são frequentemente alterados, em virtude de questões atuariais.

Deste ponto de vista, portanto, de modo algum se sustenta a reversibilidade pura e simples da aposentadoria, em contrariedade ao direito social, sendo admissível apenas quando evidenciado seu intuito de obter prestação mais vantajosa no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Considerando que a Lei 9.032/95, impôs o dever aos aposentados que continuaram a trabalhar, de contribuir para os cofres da Previdência Social, sem a devida e esperada contrapartida da Previdência; é possível o requerimento judicial para desaposentação de todos os aposentados que continuaram a partir de 28 de abril de 1995, a trabalhar, desde é claro, que o cálculo da sua nova aposentadoria resulte em benefício mensal superior àquele que fazia jus quando da aposentadoria.

Por outro lado, argumenta-se que a tese de que a desaposentação vai contra a garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito constitui-se em interpretação de capítulo constitucional instituidor de direitos e garantias fundamentais em desfavor do próprio beneficiário da norma em questão.

Neste caso, aduz-se que é necessária a leitura da norma constitucional em seu contexto próprio, pois não seria razoável a irreversibilidade absoluta do ato jurídico perfeito em desfavor do segurado, já que as prerrogativas constitucionais não podem ser utilizadas contra as pessoas que se colocam como objeto da sua salvaguarda.

Quanto à construção jurisprudencial é importante frisarmos

Diante do quadro ora traçado, de inexistência de vedação legal ou constitucional expressa, ao lado da ausência de norma legal específica sobre a questão, exsurge a construção pretoriana, sobretudo a que tem sido elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça, na condição de Corte responsável pela interpretação da lei federal.

Numa primeira abordagem, admitiu o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da desaposentação, criando assim situação jurídica nova, já que, na seara administrativa, o instituto sequer era e é admitido.

Confira-se:

A Jurisprudência desta Corte pugna que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, podendo, portanto, ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para fins de obtenção de futuro benefício em regime estatutário, sem a necessidade de restituição dos proventos recebidos. (STJ, REsp nº 1.137.864, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 03/03/2010).

Por outro lado, o STJ também passou a reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude da primeira aposentadoria.

A conferir:

Com efeito, as turmas que compõem a e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa na devolução dos valores percebidos. (...) Acrescenta-se a este entendimento, transcrevendo as ilustres palavras do e. Min. Nilson Naves no julgamento do Resp 692.628/DF, que 'enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos' (...) (STJ, AgRg no REsp nº 1.107.638/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009).

Finalmente, o STJ recebeu o Recurso Especial nº 1334488/SC como Representativo da Controvérsia com fundamento no art. 543-C do CPC, delimitando as seguintes teses controvertidas: i- possibilidade de renunciar à aposentadoria concedida (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social e ii- necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado para novo e posterior jubramento.

A decisão do ministro relator Herman Benjamin foi comunicada aos demais Ministros e aos presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para suspender os recursos que versassem sobre a mesma controvérsia (DJe 23.08.2012).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui posicionamento definitivo em relação à desaposentação.

O Recurso Extraordinário RE 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi afetado ao Plenário, no regime processual de Repercussão Geral, em 27/03/2008.

O ministro relator proferiu voto favorável à desaposentação, com o argumento de que da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a Previdência Social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. O julgamento, contudo, foi suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli e ainda não foi retomado.

Sobre a questão da obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos após a concessão da aposentadoria

A questão mais controversa que se coloca no que diz respeito ao tema da desaposentação é a que se refere à obrigatoriedade - ou não - de devolução dos valores recebidos pelo requerente, valores referentes às prestações pagas pela Previdência relativas ao benefício previdenciário a que pretende renunciar.

A questão tem sido amplamente debatida, já que envolve, por um lado, a higidez do sistema previdenciário nacional e, por outro, o cumprimento, pelo mesmo sistema, dos preceitos constitucionais que informam a sua constituição, sobretudo os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao objeto destes autos, a desaposentação para a obtenção de novo benefício dentro do mesmo Regime Geral da Previdência Social, entendo - revendo posicionamento anteriormente adotado - que o ato de renunciar à aposentadoria não envolve a obrigação de devolução das parcelas, pois enquanto perdurou o benefício o aposentado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Também, em consonância com a Jurisprudência consolidada pelo e. STJ, aponto o fato de que a desaposentação não representa desequilíbrio financeiro ou atuarial ao sistema protetivo, uma vez que as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas, e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Uma vez que o segurado voltou a contribuir para a Previdência Social após a aposentadoria, não subsiste a vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

Nesse diapasão, por considerar que o regime financeiro previdenciário previsto para Previdência Social é o de repartição simples, ou seja, o regime no qual a cotização do segurado não corresponde ao benefício almejado, não deve ocorrer a devolução de valores, dizendo de outro modo, os segurados ativos e todos aqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal de 1988 são as que sustentam os benefícios dos hoje inativos. Os valores hoje são simplesmente arbitrados com base na legislação, em sua maioria, desvinculados da contribuição feita pelo segurado ao longo dos anos de vida laborativa., nesse mesmo sentido, expõe Fabio Zambitte Ibrahim, em sua obra "Desaposentação, o caminho para uma melhor aposentadoria":

"Sendo o regime financeiro adotado o de repartição simples, como nos regimes previdenciários públicos em nosso país, não se justifica tal desconto, pois o benefício não tem sequer relação direta com a cotização individual, já que o custeio é realizado dentro do sistema de pacto intergeracional, com a população atualmente ativa sustentando os benefícios dos hoje inativos. Se nesta hipótese o desconto fosse admitido, fatalmente o fundo acumulado do segurado poderia até alcançar cifras negativas, porque evidentemente o Poder Público não aplicaria tais recursos visando o futuro - ao contrário do sistema de capitalização, utilizando-os no momento, sendo improvável que se possa atualizar o montante pleno do segurado. Em verdade, os mecanismos de compensação financeira entre regimes previdenciários oficiais são feitos a partir de valores arbitrados, muitas vezes desvinculados da real cotização do segurado".

A devolução dos valores recebidos como aposentadoria paga pela previdência no momento da concessão da desaposentação, envolve lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que estabelece ao Estado o dever de garantir o bem-estar e a dignidade aos cidadãos, estejam na condição de segurados ou não. Assim essa premissa é inafastável e esses proventos têm o objetivo de garantir a integridade física e psicológica do segurado.

Além disso, existe o princípio da continuidade que determina que não pode haver interrupção no recebimento do benefício por apresentar caráter alimentar e de prestação continuada, seguindo então o princípio da irrepetibilidade dos alimentos que nos leva ao entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, encontrando-se, dessa forma, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade, que significa que as prestações pagas pela Autarquia Previdenciária têm caráter social e visam garantir a subsistência do segurado.

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento de que o requerimento colocado pela Previdência, da devolução das prestações recebidas é inconstitucional, por ter o benefício caráter claramente alimentar, e nessa linha, não pode ocorrer a repetição de alimentos prestados.

Quanto aos efeitos da desaposentação, deve-se operar o efeito ex nunc, como tem sido pacífico no STJ, sem a devolução dos valores auferidos, por diversos motivos, dentre eles, aqueles pertinentes à natureza alimentar da aposentadoria; à garantia constitucional da irredutibilidade no valor dos benefícios, garantia constitucional; à possibilidade de complementação do tempo de serviço, para que a aposentadoria proporcional torne-se integral, dentre outros motivos que fazem este efeito o necessário para que se opere a desaposentação.

Há que acrescer, que até que ocorra o deferimento da desaposentação, o benefício de aposentadoria é devido, e o Poder Público tem o dever de manter a normalidade de seu pagamento, porque o segurado faz jus a seu recebimento. O Poder Público poderia vir a discutir a devolução dos valores recebidos, somente na hipótese de irregularidade na concessão, o que difere da desaposentação.

Dessa forma, o aposentado ao requerer a sua desaposentação, o faz com fundamento no princípio da legalidade previsto no art. 5º, inc. II da Constituição que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal princípio quando aplicável aos particulares significa que aquilo que a lei não proíbe, é permitido, em face da autonomia da vontade. O princípio da legalidade é fundamental para o Estado de direito, e admite sua aplicação aos cidadãos que buscam assegurar diversas garantias constitucionais para fazer frente ao arbítrio estatal. Nesse sentido, a lei representa a vontade do País, fruto da vontade geral do povo. Nesse diapasão, o decreto 3048/99, não poderia constituir óbice à concessão da desaposentação, visto que inexistente proibição das normas superiores, Constituição e leis. Assim, só é dado à lei, em sentido estrito, a competência para criar, modificar ou extinguir direitos.

Em síntese, entendo que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. E, neste caso, a renúncia tem o objetivo de obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.

Em relação à pretensão da parte autora, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Destarte, já que se trata de direito patrimonial disponível, para a sua renúncia é bastante a manifestação unilateral do detentor, na medida em que não contraria o interesse público, o qual deve sempre prevalecer ao particular.

Ressalto, por fim, que o período que o autor pretende ver reconhecido para obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa, está devidamente anotado em sua CTPS, confirmado pelo extrato do Sistema CNIS, ora anexado, tornando-se, pois, incontroverso.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente o seu benefício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ODAIR STABILE, de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 108479483-4), com a utilização de todo o tempo de contribuição para a obtenção da nova aposentadoria - integral e mais vantajosa- com termo inicial a partir da citação (18/03/2013)eDIP em 01/09/2013.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o Manual de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007753-14.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027368 - ISOLINA TIBERIO ESCOBAR (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO, SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00077531420084036303, apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, tendo em vista a omissão quanto à alegada medida cautelar pelo procedimento de jurisdição voluntária de notificação interruptiva de prescrição comprovada nos autos.

O compulsar dos autos está a revelar que a parte autora, ora embargante, ajuizou sua demanda neste Jef, Juizado Especial Federal, em Campinas, SP, por equívoco. Chegou a requerer a emenda, por aditamento, à petição inicial alterando o valor da causa, para redistribuição dos autos ao Fórum da Justiça Federal de Campinas. O processo principal teria de ser distribuído por dependência ao Juízo que processou a Notificação de interrupção de prescrição. Não obstante, o presente feito, inserido em lote que se encontrava em curso, recebeu sentença de mérito, e, ignorando a interrupção referida, decretou a prescrição quanto à correção monetária sem o expurgo do plano governamental de estabilização monetária denominado “Bresser”, razão pela qual são os embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em julho de 1987, ou que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, ou que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ou que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1991, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Considerando que a Notificação em foco foi ajuizada em maio de 2007, houve interrupção da prescrição.

Quanto ao mérito, o Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.1986 (Plano Funaro), em seu artigo 12, determinou que os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do FGTS, seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), instituído no artigo 5º do mesmo Decreto-lei. Posteriormente, o

Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterou esse critério de correção monetária. A norma é cogente quanto à aplicação do IPC para correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das cadernetas de poupança apenas até o dia 30 de novembro de 1986. O mesmo não ocorre com o parágrafo segundo desse dispositivo que, delimitando o interregno de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, determinou a correção dos saldos pelo IPC ou, alternativamente, pelos rendimentos da LBC, conforme o índice mais benéfico ao depositante. O Banco Central, através da Resolução n. 1.265, de 26.02.1987, estabeleceu: "II- O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas letras do Banco Central (LBC).".

Verificou-se que os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN, ou seja, levando em consideração a variação do IPC ou o rendimento da LBC (Letra do Banco Central), conforme o que tivesse obtido o maior resultado. Em 11 de junho de 1987, foi editada a Resolução do Banco Central n. 1.336, que, em seu item II, manteve o mesmo critério da resolução anterior. Quatro dias depois, veio à lume a Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que, revogando as resoluções anteriores, dispôs em seus itens I e III, in verbis: "Item I - O valor nominal das OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. Item II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. Item III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do FGTS, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice da variação do valor nominal da OTN" - a LBC.".

Conclui-se, daí, que o indexador escolhido para correção dos saldos existentes nas cadernetas de poupança em junho de 1987, com crédito em 1º de julho, foi a Letra do Banco Central (LBC), e não o IPC. Entretanto, a jurisprudência se pacificou no sentido de que tal regra não se aplica às contas-poupança com data de aniversário anterior a 17.06.1987, data de publicação da Resolução n. 1.338/1987, vez que a norma não deve retroagir para violar o direito adquirido do depositante. As alterações do critério de atualização não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo ser observadas as regras em vigor no início do respectivo trintídio. É cabível, então, a incidência de expurgos inflacionários sobre os depósitos de caderneta de poupança, à época do mencionado plano econômico, precisamente quanto ao mês de junho/1987. Nos termos acima delineados, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos valores depositados em caderneta(s) de poupança, titularizada(s) pela embargante, no período pleiteado na petição inicial, é medida que se impõe: pelo índice de 26,06%.

Diante do exposto, dou provimento a estes embargos de declaração, acolhendo-os com o pretendido efeito modificativo, para, nos termos supra expendidos, incluir o período relativo ao Plano Bresser, para atualização do saldo da caderneta de poupança da embargante, nos termos da sentença que, quanto ao mais, permanece tal como se encontra.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0004900-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027323 - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ MARQUES (SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em relação à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e homologar um total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, na data da DER em 23/02/2011.

Aduz a embargante ter a r. sentença incorrido em omissão/contradição ao computar no cálculo do tempo de contribuição, a competência de outubro de 1979, cujo recolhimento não restou comprovado. Requer seja excluída, da contagem, a referida competência.

Com razão a embargante.

Verifico que, de fato, não consta nos autos qualquer prova de ter havido o recolhimento referente ao mês de outubro de 1979.

Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão/contradição apontada, passando a ter a r. sentença a seguinte redação:

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, proposta por CARLOS AUGUSTO DA CRUZ MARQUES, qualificado na inicial, em face do INSS.

Informa a parte autora requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.131.401-0 DER 23/02/2011), cumulado com o pedido de reconhecimento e averbação de períodos de trabalho urbano e de recolhimentos de contribuições como contribuinte individual e empresário.

O requerimento foi indeferido, já que o INSS apurou tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria. Segundo a inicial, o INSS apurou um total de 22 anos, 11 meses e 15 dias por ocasião do requerimento administrativo.

Regularmente citado, o réu requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Examino o mérito da pretensão.

O benefício em questão está regulado na própria Constituição Federal, artigo 201, § 7º, inciso I, todos com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a saber:

Constituição Federal Artigo 201

§ 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral da previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta), se mulher.

São essas as condições fixadas constitucionalmente e que devem ser atendidas, já que não foram aprovadas, pelo Congresso Nacional, outras condições elencadas pela referida Emenda.

Não foi aprovada a proposta de exigência de idade mínima, de 65 e 60 anos, para homens e mulheres, respectivamente, como requisito para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, restou sem eficácia a norma contida no artigo 9º da Emenda 20 que instituía regra de transição para a obtenção da aposentadoria para os que já se haviam filiado à Previdência Social quando da edição da Emenda, quais sejam, idades mínimas de 53 anos, para homens e 48 anos, para mulheres e “pedágio” de contribuição por mais 20% do tempo restante ao que faltava para a aposentadoria, na data da publicação da emenda em questão. Esta última norma, com caráter transitório, restou sem eficácia justamente porque a norma mais gravosa a que ela se referia não foi aprovada pelo Congresso. Desta forma, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se indispensável comprovar, tão-somente, 35 anos de contribuição, no caso dos homens e 30 anos, no das mulheres.

Para a referida prova de tempo de contribuição, possui a Previdência Social o Cadastro Nacional de Informações Sociais, o CNIS. Os dados constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/99 (com redação determinada pelo Decreto 6722/2008).

As omissões e incorreções do acervo do CNIS, contudo, podem ser sanadas com a apresentação de outras provas, como disposto no § 1º do referido artigo 19.

No caso destes autos, assevera o autor que preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso houvessem sido contabilizados os vínculos profissionais registrados em sua carteira profissional e todas as contribuições vertidas por meio de carnês, na condição de empresário e/ou de contribuinte individual.

Especificamente, requer a parte autora o reconhecimento dos seguintes vínculos de trabalho:

1. Período de 02/09/1968 a 28.03.1969, para o empregador Augusto Marques Tintas e Ferragens;
2. Período de 11/03/1969 a 30/09/1970 para o empregador Frigorífico Armour do Brasil S/A;
3. Período de 01/10/1970 a 30/09/1972, para o empregador Cia Swift do Brasil S/A;
4. Período de 02/10/1972 a 07/05/1973, para o empregador K. Jojima & Cia Ltda;
5. Período de 04/11/1974 a 21/03/1975, para o empregador National Chemsearch Ind e Com Ltda;
6. Período de 06.05.1980 a 01.10.1985 para o empregador Cooperativa Agro Pecuária Holambra;
7. Período de 30/04/1986 a 01/08/1990 para o empregador Sociedade Campineira de Instrução e Educação;
8. Período de 03/02/1997 a 30/07/1999, para o empregador Química Indl Kamax Ltda;
9. Período de 13.01.2003 a 23.02.2011 (data da DER), para o empregador Clarus Technology do Brasil Ltda.

Requer ainda a parte autora o reconhecimento, para fins de contagem de tempo de contribuição, dos períodos em

que contribuiu para a Previdência Social, quer como contribuinte individual quer como empresário, que em parte foram desconsiderados (ver relatório das contribuições no extrato do CNIS anexo).

Aprecio as provas apresentadas.

Verifico, inicialmente, em relação aos contratos de trabalho indicados pelo autor na inicial, que são incontroversos os vínculos apontados nos itens 7 e 8 acima enumerados, ou seja, com os empregadores Sociedade Campineira de Educação e Instrução e Química Indl Kamax Ltda, já que tais períodos foram incluídos na contagem de tempo de serviço realizada pela Autarquia no procedimento administrativo.

Com relação aos contratos enumerados nos itens 1 a 5 da relação acima, assiste razão à parte autora. Tais vínculos estão perfeitamente identificados nas carteiras profissionais constantes dos autos, de forma regular, na forma do artigo 62, e §1º do Decreto 3048/1999.

Além disso, no próprio procedimento administrativo houve a realização da homologação dos vínculos, pelos agentes da Administração. Não se sustenta a negativa para que sejam reconhecidos como tempo de serviço/contribuição para fins de contagem de tempo.

Em relação, contudo, ao vínculo da parte autora com a empresa Cooperativa Agro Pecuária Holambra, não há provas de que o contrato de trabalho tenha se iniciado em 06 de maio de 1980, como pretende a parte autora. Tanto os registros do Carteira Profissional apresentada (inclusive anotação de contrato de experiência), como os dados do Cnis indicam que o período do vínculo do autor com o referido empregador foi de 06/05/1985 a 01/10/1985. À míngua de outras provas não é possível reconhecer o período de 06/05/1980 a 05/05/1985, como pretende o autor.

Finalmente, com relação ao contrato de trabalho do autor com a empresa Clarus Technology, também coincidem as provas constantes dos autos - carteira profissional e anotações do CNIS, em fixar o período de trabalho do autor naquela empresa entre 13.01.2003 a 30.06.2009, não havendo provas de que o vínculo de emprego tenha prosseguido até 2011.

Com relação às contribuições individuais do autor, verifico que não foram computadas as que foram vertidas nos períodos de 01.05.1977 a 28.02.1979 e de 01.04.1979 a 31.09.1979 (embora o recolhimento esteja devidamente comprovado nos extratos do CNIS, tendo sido feito de forma regular e contemporânea). Em relação a tais contribuições, portanto, perfeitamente cabível o seu cômputo no tempo de contribuição do autor.

Também não foram computadas as contribuições atribuídas pelo autor às competências de 01.05.1996 a 31.01.1997 e de agosto de 1998, todas pagas em 21.02.2011. Como se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e já satisfeita a carência por parte do autor, uma vez comprovado o pagamento, devem ser as contribuições computadas para efeito de tempo de contribuição. Não obstante, à míngua de outros elementos em relação salário de contribuição no período indicado, devem ser consideradas, para fins de apuração do salário de benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Com o reconhecimento dos vínculos de trabalho e das contribuições recolhidas acima indicados, somados aos períodos de atividade do autor comprovados pelos documentos constantes dos autos e anotados no CNIS, perfaz o autor um total de 32 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da DER em 23.02.2011, conforme fundamentação supra e cálculos anexos.

Não cumpridos, assim, os requisitos legais, não faz jus o autor à aposentadoria proporcional ou integral por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados pelo autor, condenando o INSS a:

Reconhecer e homologar um total de 32(trinta e dois) anos,02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, na data da DER em 23/02/2011, conforme fundamentação supra e cálculos anexos.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0001574-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303026895 - JOSE ROBERTO FERMINO (SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER, SP218324 - PAULO ROGÉRIO BENACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida

nestes autos n. 00015748820134036303, apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto operou em omissão, ao deixar de expressar, no dispositivo, por um lado, declaração de inexistência de débito; e, por outro lado, a cominação de multa diária no valor de R\$1.000,00, em caso de descumprimento, pela embargada, da ordem judicial de exclusão do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

O que se nota é que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Diante do exposto, nego provimento os presentes embargos de declaração.

0001389-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027297 - IVANIZE DAS GRACAS SENA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu INSS, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 6303025012/2012), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada, alegando a existência de contradição na sentença prolatada.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a parte ré contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, que determinou a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da perícia, realizada em 11.04.2012 e determinou o pagamento das diferenças em atraso a partir do início da incapacidade, ou seja, a partir de 01.10.2004.

Decido

Assiste razão ao embargante.

Verifica-se que houve contradição entre o que foi decidido e a redação da parte do dispositivo indicada, referente à condenação do INSS em diferenças de valores atrasados, em relação ao lapso temporal fixado para o cálculo de tais valores.

Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar, do dispositivo indicado, a condenação do INSS ao pagamento da diferença das parcelas percebidas a título de auxílio-doença entre a data da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez até a véspera da DIP, ou seja, de 11.04.2012 até 31.08.2012, cujo montante será indicado na planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mais, mantenho integralmente os termos da sentença prolatada.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, já que incompatíveis com o rito.

0006738-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027389 - ATARCISA NUNES DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes

autos apresenta omissão quanto à análise de seus argumentos sobre a data de início do benefício.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007498-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027325 - RAIMUNDA FERNANDES ROSA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Ressalto que pedido da autora foi integralmente apreciado.

E considerando as provas produzidas foi reconhecido um período rural, que somado aos períodos já homologados pelo INSS, não foi suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, seja em sua forma integral ou proporcional.

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....**
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...**
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”**

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão

concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005720-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027370 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005724-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027371 - SEBASTIANA DE SOUZA NOGUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0008369-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027346 - JOSE ARLINDO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da aposentadoria por invalidez da parte autora, com fundamento no artigo 29, § 5º da lei 8213/91.

A sentença (termo 6303030044/2011) julgou parcialmente procedente o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a decisão objurgada apreciou matéria distinta da constante na petição inicial.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Correta a observação da parte embargante.

Observo que, de fato, a sentença apreciou matéria diversa da contida na petição inicial, não observando o princípio da congruência, o que gera nulidade absoluta, passível de reconhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, declarando a nulidade da sentença anteriormente proferida.

Assim, a sentença de mérito passa ao seguinte teor:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à aplicação ao benefício concedido à parte autora das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmara que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referencia “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, pelos fundamentos aduzidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003939-64.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027337 - MARIA NOGUEIRA MOREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027341 - JULIA DE ALMEIDA PRADO VENTRIGLIO (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) SUELI VENTRIGLIO (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O Instituto réu ofertou a contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Em pesquisa junto ao Sistema da DATAPREV, consta registro apenas de benefício previdenciário de pensão por morte, gozado pela autora desde 01/10/1985.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando a obtenção do pretendido benefício assistencial. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte autora, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fastama exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.

3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subsequentes trâmites.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo: 200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intemem-se.

0003151-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027324 - CARLOS LUCIO BEZERRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por CARLOS LÚCIO BEZERRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, o INSS concedeu o benefício pleiteado em 14/05/2012.

Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto visto que a autarquia cumpriu espontaneamente a obrigação, não havendo interesse de agir por parte da autora em dar prosseguimento à presente ação.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como a autora já recebeu as parcelas devidas, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Ora, diante do acima exposto, no caso em exame, temos que em relação à formação da relação jurídica processual, ausente se resta o interesse de agir, visto não se mostrar a mesma necessária, na medida em que já houve reconhecimento e concessão administrativas do benefício ora pleiteado.

DISPOSITIVO.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registro. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000997-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027363 - ALEX CASSIO DO NASCIMENTO INACIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista que a proposta de acordo não veio acompanhada de planilha de cálculo, e considerando que é necessário informar o valor do PSS, ou sua isenção, no preenchimento do RPV, concedo à União Federal mais 10 dias de prazo para manifestação.

Intimem-se.

0006519-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027353 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006254-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027345 - CICERA SOUSA OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X THAIS FERNANDA DE SOUZA MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007376-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027317 - PAULO CESAR CAMILO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Tendo em vista que o processo indicado, n. 00041549120134036303, fora extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado, em razão da ausência injustificada da parte autora à sessão de audiência previamente designada, defiro o pedido de redistribuição por dependência, formulado na petição inicial.

Sendo assim, ante o disposto no art. 253, II, do CPC, Código de Processo Civil, ora de aplicação integrativa, redistribuam-se estes autos, n. 00073766720134036303, ao Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Jef, Juizado Especial Federal, por dependência aos autos n. 00041549120134036303.

0006769-93.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027347 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/09/2013, concedo o prazo de 5 dias para a juntada de nova petição, devendo a parte autora assiná-la em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para renúncia ao valor excedente, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007146-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027167 - ANTONIO DONIZETI DE LIMA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para seja anexada procuração a rogo. Saliento que além da qualificação e assinatura de 02 testemunhas e de cópia de seus documentos de identidade, a procuração a rogo deve conter a qualificação e assinatura (e ser acompanhada de cópia do RG ou CPF) de terceira pessoa que assinará pelo indivíduo não alfabetizado.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006458-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027342 - ANGELINA SARDELI AGULHARE (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a esclarecer a questão referente ao recebimento de benefício assistencial, considerando a alegação do INSS no sentido de existir divergência de informação entre os documentos, assim como a não comprovação de união estável, já que - conforme fl. 39 - há indicação de que a parte autora, para o recebimento do LOAS, teria afirmado ser separada de fato do de cujus. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Cumprida a determinação, se o caso, designe a secretaria data e hora para audiência, ficando facultado à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

3- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006403-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027348 - GENI FERREIRA DA SILVA (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

3- Providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002140-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027271 - EDERSON DGASPARI (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a Parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS de que se recusou a comparecer à reabilitação.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

0003940-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027191 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de atividade rural, proposta por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, em face do INSS.

Analizados os autos, e considerando-se as rasuras existentes nos contratos de trabalho do autor com os empregadores Fazenda Esperança (fls. 13 da CTPS) e Fazenda Saltinho (fls. 15 do mesmo documento) e ainda a não inscrição no CNIS do vínculo de trabalho com o empregador com o empregador Visão Pesquisa Desenvolvimento e Assistência Técnica Agropecuária, faculto à parte autora, no prazo de 30 dias, a apresentação de outros documentos referentes aos vínculos ora mencionados, bem como a apresentação de cópia integral da referida carteira de trabalho, para que sejam apreciadas as demais anotações porventura existentes sobre os vínculos acima descritos.

Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.

0006571-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027362 - BRASILINA DE OLIVEIRA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte

autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

As testemunhas arroladas em petição à parte da inicial deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0006573-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027359 - JOSILEI ELIANE DOS ANJOS SOARES (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007618-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027320 - RUTH DOS SANTOS RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por RUTH DOS SANTOS RODRIGUES, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Segundo consta dos autos, a requerente formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 18/07/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de período de carência.

A autarquia previdenciária computou o tempo de 10 anos, 05 meses e 27 dias, perfazendo 130 meses, inferior ao mínimo exigido de 180 contribuições.

Discorda a requerente do tempo de serviço apurado pelo réu, visto ter supostamente laborado, na condição de empregada doméstica, sem registro em CTPS, nos seguintes períodos:

1 - 05/1989 a 12/1990, na residência de Afonso Paulo Anterias;

2 - 15/12/1990 a 12/1994, na residência de Afonso Paulo Anterias.

Requer, nos pedidos finais, contido na petição inicial, seja o INSS condenado a reconhecer por sentença, o tempo de 13 anos de serviço, laborado pela requerente e a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Diversamente do alegado pela parte autora o INSS reconheceu o período de 05/1989 a 12/1990, até mesmo porque está devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A controvérsia reside unicamente em relação ao período de alegada prestação de serviço, sem registro em CTPS, de 15/12/1990 a 12/1994.

Diante de todas estas considerações esclarecedoras, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção, aduzindo o efetivamente pretendido, visto pretender o reconhecimento de tempo de serviço correspondente a 13 anos, sendo que o necessário, quando do implemento do requisito etário seria de 15 anos.

No mesmo prazo deverá apresentar início de prova material contemporânea, relativo ao suposto período controvertido, na condição de empregada doméstica.

Decorrido o prazo e providenciada a regularização da petição inicial, dê-se vista ao INSS, bem como providencie a Secretaria do Juízo o agendamento de audiência, posto requerida a produção de prova oral em audiência.

Intimem-se.

0006686-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027358 - ELAINE CRISTINA CONSTANTINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo o(s) filho(s) menor(es) beneficiário do benefício.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006373-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027349 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS, ou, ao menos, que agendou data para atendimento junto ao ente previdenciário, nas ocasiões em que alega ter sido negado o protocolo do pedido.

0004882-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027322 - MARCIA ALBANO AMANCIO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MÁRCIA ALBANO AMANCIO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, GERSON ALVES PEREIRA, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Sabrina Ermínia Pereira. Figura no pólo passivo da demanda a menor, Sabrina Ermínia Pereira, nascida em 06/01/2001, representada pela mãe, Odete Ermínia da Silva. Sabrina é filha do segurado falecido e única beneficiária de pensão por morte, NB 21/160.440.026-6.

Encaminhe-se os autos ao setor de distribuição para inclusão no sistema informatizado do Juizado, no pólo passivo, da menor.

Após, providencie a citação no endereço constante do sistema informatizado DATAPREV / PLENUS, na Rua Aneyri, nº 259 - Parque Universitário - Campinas/SP - CEP 13056-474.

A autora, segundo consta da Certidão de Casamento, acostada à petição inicial é / era casada com Adão Amâncio, inexistindo qualquer informação ou esclarecimento acerca de separação e / ou divórcio.

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para elucidar se ainda mantém ou manteve a união conjugal com Adão Amâncio e quando supostamente houve separação.

Determino a redesignação da audiência para o dia 12/02/2014, às 14h40 minutos, devendo as testemunhas arroladas pelas partes, comparecerem independente de intimação.

Intimem-se.

0000508-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027343 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Maria de Fátima Alves de Oliveira em face do INSS.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito nos presentes autos (termo 6303012704/2012), cancele-se o termo lançado posteriormente (6303015627/2012), cujo conteúdo é alheio ao objeto destes autos.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, sobre as informações constantes no ofício de obrigação de fazer apresentado pelo INSS.

0006567-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027352 - RITA DE CASSIA CARVALHO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DESIGNO audiência para o dia 19/02/2014 - 14:00.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte

autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001844-59.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027128 - ANA LUCIA MAGANO HENRIQUES (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora especificar para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser efetuado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação. Intimem-se.

0006456-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027344 - ROSALINA DINIZ (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

3-Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0001040-23.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027146 - VALDECIR DE SOUZA LOBO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA, SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o processo nº 296.01.2010.000955-7, ajuizado perante a 2ª Vara Cível de Jaguariúna, foi extinto sem resolução de mérito, conforme documentos acostados à petição anexada em 04/06/2013, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007701-42.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BONATTE TURCHETTI
REPRESENTADO POR: SILVANA TURCHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182322-DANIELA CRISTINA MAVIEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 14:00:00
PROCESSO: 0007703-12.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDA VITORIA DIAS LEITE
REPRESENTADO POR: GERALDA MACIEL DIAS
ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007704-94.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CONCEICAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2014 15:40:00
PROCESSO: 0007728-25.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2014 15:00:00
PROCESSO: 0007729-10.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 15:30:00
PROCESSO: 0007738-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE JESUS TEODORO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2014 15:20:00
PROCESSO: 0007809-71.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANEIDE MARIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0007810-56.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007811-41.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENI MARTINS CUSTODIO
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007812-26.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007813-11.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISLY MACEDO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007814-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA TEIXEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007815-78.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007816-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007817-48.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007818-33.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINAELMA FREITAS MOTA FERREIRA
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007819-18.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007820-03.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR ATALIBA DA SILVA BRUM
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007821-85.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADILHA JUNIOR
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007822-70.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARSIL TEODORO
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007823-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR HENRIQUE TEODORO
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007825-25.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CORREIA
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007826-10.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CAVALCANTI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007827-92.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORIANO DE PAIVA
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007828-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SERGIO GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007829-62.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIRCEU CLAUDIO
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007830-47.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007831-32.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL NAVA
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007832-17.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE APARECIDA NAVARRO MARTINS
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007833-02.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR VEDOVATTO JUNIOR
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007834-84.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DOMINGUES MATOS VEDOVATTO
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007835-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007836-54.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO TOLEDO COLLACO
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007837-39.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DONISETE WELKE
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007838-24.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ODAIR MARTINS
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007839-09.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA PATRICIA ZAUZAR BERNARDELLI
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007841-76.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007842-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 14:20:00
PROCESSO: 0007843-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 14:00:00
PROCESSO: 0007845-16.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DJALMA PELOSI
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 14:20:00
PROCESSO: 0007846-98.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA ERINETE VIDAL LOPES
ADVOGADO: SP279948-EDILSON ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/10/2013 09:20 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007848-68.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CARDOSO MOURAO
ADVOGADO: SP245137-FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007849-53.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA DE LIMA
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP279948-EDILSON ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007851-23.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO JOSE SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007858-15.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007860-82.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO MACIEL
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007861-67.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO COSTA
ADVOGADO: SP209576-SABRINE PIEROBON DE SOUZA
RÉU: DENATRAN DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 16:30:00

PROCESSO: 0007862-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL PARENTE

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007863-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS CANTANHEDE

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007864-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE JESUS FREITAS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007865-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YAEKA IZUMITA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007867-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007870-29.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA NAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007871-14.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS MIRANDA DA COSTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007872-96.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO ROBERTO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007874-66.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LADIR BENEDITO LOVATO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007875-51.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007880-73.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007883-28.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRARI

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007884-13.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIO COLOMBO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007885-95.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO COUTO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007887-65.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MOREIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007888-50.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BUENO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007889-35.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRSON DAIR BUFON

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007890-20.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CRIVELARO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007891-05.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARLENE DA SILVA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007892-87.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON INACIO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007893-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO YEK MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007894-57.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 69

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
16036

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000963

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0000320-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011444 - VALERIA CRISTINA MORENO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001346-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011448 - SILMARA REGINA DE MENEZES CONTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL)

0000954-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011447 - ANTONIO QUIM NETO

(SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP323708 - FERNANDA LUCCAS SAKAMOTO)
0000593-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011446 - JOSE MARCOS GRIGOLETTO
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0000421-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011445 - MAURICIO APARECIDO
POZATTI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
0003866-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011460 - MARCIA DE SOUSA LINO
LOPES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
0006002-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011443 - LUIS CARLOS RIBEIRO
(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
0003240-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011442 - MANOEL DOMINGOS
(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
0001885-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011441 - PEDRO BELLINE ONODI
(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE
OLIVEIRA)
0001292-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011440 - MARIA APARECIDA DIONIZIO
DA SILVA GRACA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 -
MAURO CESAR DA COSTA)
0001600-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011449 - JAIME JUSTINO DE OLIVEIRA
(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
0000543-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011439 - LAZARO PEREIRA (SP189302 -
MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA
GOUDEL GAINO COSTA)
0001608-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011450 - JURANDIR PEREIRA DO
NASCIMENTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITTINI)
0001611-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011451 - JOSE CARLOS TOZATTO
(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
0001819-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011452 - CARLOS EDUARDO SAURA
VEIGA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
0001959-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011453 - ANTONIO MANFRIM (SP239699
- KATERINI SANTOS PEDRO)
0002181-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011454 - RINALDO DONIZETI
RODRIGUES (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS
SANTOS)
0002228-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011455 - LUIZ ANTONIO MORETTI
(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
0002230-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011456 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
0002627-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011457 - NILSON PIRES (SP153931 -
CLAUDIO LOTUFO)
0003691-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011458 - CLAUDETE MARIA DA SILVA
ZACARIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
0003728-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011459 - ABADIA APARECIDA FERRARI
SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
0004860-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011467 - MARCIA URSO (SP189302 -
MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA
SMARIERI SOARES)
0004045-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011462 - CELIA APARECIDA SOARES
GONCALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
0005573-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011471 - OZELIA RODRIGUES DA
CUNHA PARREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
0005508-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011470 - VERA LUCIA RODRIGUES
VENTRIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0005358-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011469 - SANTA DE SOUZA SILVA
(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
0005010-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011468 - GILMAR LUIS DA SILVA
(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO,
SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
0005778-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011472 - ZORAIDE RICORDI ARJONA
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0004840-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011466 - NELY APARECIDA MOREIRA BRAGA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
0004820-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011465 - VANDERLENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
0004799-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011464 - MARCELO AUGUSTO JORDAO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)
0004427-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011463 - MARIO APARECIDO PEREIRA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)
0011343-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011482 - JOSE DE CARVALHO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
0004037-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011461 - ADEIR DE SOUZA SANTOS (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)
0005793-05.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011473 - DIRCEU GONCALVES MENDES DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
0008243-18.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011474 - JOSE GERALDO ELISIARIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
0008762-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011475 - MIGUEL JOSE DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0009096-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011476 - SILVANA MARIA RUSSO GRIGOLATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
0009770-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011477 - ANDRESA RODRIGUES FERRAZ DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0010220-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011478 - JESSICA DE SOUZA AMORIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
0010873-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011479 - SERGIO APARECIDO GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0010991-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011480 - CARLOS JOSE GONCALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
0011048-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011481 - JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 16041

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000964

DECISÃO JEF-7

0002881-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036615 - ZENILDA FERNANDES ALVES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 19 de setembro de 2013 (quinta-feira).

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 03 de setembro de 2013 (terça-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82)

Desta feita, o recurso em tela foi interposto fora do prazo legalmente fixado, restando intempestivo.

Assim, deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se o trânsito em julgado da sentença e baixa dos autos.
Intimem-se.

0004139-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036617 - CREUZA COELHO DA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 20 de setembro de 2013 (sexta-feira).
Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 05 de setembro de 2013 (quinta-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82)

Desta feita, o recurso em tela foi interposto fora do prazo legalmente fixado, restando intempestivo.
Assim, deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.099/95.
Dê-se o trânsito em julgado da sentença e baixa dos autos.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000966 (Lote n.º 16060/2013)

0007892-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011435 - VALDIR BARBOSA DE SOUZA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

"... 3. Após, cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. 4. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal".

0001178-35.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011436 - USINA SANTO ANTONIO S/A (SP253533 - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0001167-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011434 - ANANDA SILVA DE FREITAS (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) MARIA HELENA PACHECO DA SILVA (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANANDA SILVA DE FREITAS (SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE) MARIA HELENA PACHECO DA SILVA (SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE)

"... Após, vista ao INSS e ao MPF dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos..."

DESPACHO JEF-5

0007460-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036699 - ROSANIA APARECIDA CORREA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 14.08.2013, em aditamento à inicial.
2. Não obstante, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que cumpra

integralmente a determinação anterior, trazendo aos autos os seguintes documentos abaixo relacionados, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos:

a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 10/11/1981 a 30/11/1985 trabalhado pela autora na Associação Protetora da Infância Província de São Paulo - Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, uma vez que o PPP apresentado pelo autor não foi devidamente preenchido no que diz respeito aos campos “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS” e “RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA”;

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 01/05/1987 a 10/09/1991 trabalhado pela autora na Cooper Citrus Cooperativa de Trabalhadores Rurais, uma vez que o PPP apresentado pela autora não constou o carimbo com CNPJ da empresa;

c) Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) referente ao período de 30/08/2011 a 06.03.2013 (D.E.R.) trabalhado pela autora na UNIMED DE BEBEDOURO COOP. DE TRABALHO MÉDICO. Intime-se e cumpra-se.

0005184-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036576 - ORIPES MARTIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0000987-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036634 - CLOVIS JOSE DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Melhor analisando os autos, verifico que a patrona alega que todos os tempos de serviço do autor estariam registrados, conforme planilha a fls. 02 da petição inicial. Portanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS onde estariam anotados os vínculos para com as empresas LIGHT SERV. DE ELETRICIDADE S/A, de 23/01/1975 a 01/07/1976 e para com a MONACE S/A, entre 04/05/1977 e 30/09/1977, referidos na já citada planilha. Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Findo o prazo, remetam-se à contadoria. Int. Cumpra-se.

0007059-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036587 - JOSE DETOGNI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de novembro de 2013, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0007122-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036586 - ANTONIO LUIS MAZONI ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de novembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0010872-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036579 - ANTONIO DONIZETE NALLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004838-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036597 - ROSANA GOMES CASTAO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0006907-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036588 - JOSE ANTONIO CODOGNI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0003332-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036569 - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0000159-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036613 - JOSE CARLOS LOPES GONCALVES (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações constantes dos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de inteiro teor relativamente ao processo nº 0005846-93.2006.4.03.6102. Cumpra-se.

0003352-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036606 - CELINA MENGONI PINTO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e conforme sugestão do ortopedista, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria. Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 18 de outubro de 2013, às 17h30min, ficando nomeado o perito dr. Leonardo Monteiro Mendes, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia. Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Int. cumpra-se.

0006824-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036524 - VICENTE DE PAULA COSTA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 06.09.2013, sob o n.º 2013/6302064086, em aditamento à inicial. 2. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 150.935.913-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

0002157-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036567 - MOACIR VANDERLEI BOCALON (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0008813-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036593 - EDMA DA SILVA PEREIRA TERRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS). Intime-se. Cumpra-se.

0008827-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036661 - VILMA SILVERIO DOS SANTOS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 41/159.439.371-8, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000241-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036581 - ITELVINA

MARIA DA SILVA PERES (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ALZIRA MARIA DE MORAES

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0003548-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036605 - JOSE LUCILDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do trabalho do autor desde 1994, como segurado especial rural assentado no Horto Guarany, até 2005 ou os dias atuais. Para tanto, designo o dia 24 de outubro de 2013, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos. Int. Cumpra-se.

0007178-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036627 - MAGDALENA BAMBINO ALVIM (SP151626 - MARCELO FRANCO) NORBERTO LUCAS ALVIM (SP151626 - MARCELO FRANCO) MAGDALENA BAMBINO ALVIM (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição protocolo n.º 2013/630206776: defiro conforme requerido pela parte autora. Intime-se o Condomínio Jardim das Pedras, sito na Rua: José Urbano, n.º 170, CEP: 14.091-900, Ribeirão Preto - SP, na pessoa de seu síndico, para que no prazo dez dias apresente a Ata de Assembléia em que foi autorizada a dação em pagamento do apto. 72, bloco B3, referido condomínio, em quitação ao débito condominial que existia, esclarecendo se a convenção de condomínio exigiria a realização de tal assembléia e se referido imóvel foi entregue em dação em pagamento, confirmando os termos do acordo noticiado nos presentes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0008837-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036657 - CLEUZA BENTO DE OLIVEIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008825-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036658 - CARLOS HUMBERTO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008806-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036659 - ADRIANO RODRIGUES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008907-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036663 - EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005919-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036575 - MARIA IZABEL PERACINI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0007043-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036565 - ANA PAULA FERMINO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 19 de novembro

de 2013, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0000987-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036625 - CLOVIS JOSE DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a desnecessidade de realização da audiência marcada para 26/09/2013 p.f. Cancele-se o ato, intimem-se as partes e, sem prejuízo, remetam-se à contadoria. Int. Cumpra-se.

0014949-38.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036584 - ZULMIRA MADALENA MOREIRA DOS SANTOS (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0008884-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036654 - DEILSON RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008869-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036655 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008789-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036656 - ANDRE LUIS FERREIRA PIRONTI (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006281-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036580 - JHONATAN BARBOSA CAMARGO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) LAISLA GABRIELY BARBOSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a pesquisa PLENUS anexada em 05/09/2013, informando a implantação da Pensão por morte nº 164.717.305-9/21 com DIB em 10/11/2005, verifica-se que não está em conformidade com o despacho proferido em 26/07/2013. Assim, oficie-se à Gerencia Executiva do INSS, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, efetue a correção da DIB = 20/05/2005 conforme determinado, informando a este juízo sobre seu cumprimento. Com a vinda da informação, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho anterior. Int.

0006023-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036595 - JOSE ORIVALDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0005415-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036577 - LINDOMAR APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0005923-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036548 - CLARICE LEITAO VAL (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que colaciona aos autos o comprovante do pagamento do débito fiscal apontado na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, dê-se vista à

CEF, no mesmo prazo, para que se manifeste sobre a documentação, inclusive no sentido de ofertar possível proposta de acordo. Por fim, tornem conclusos. Sem prejuízo, determino a inclusão no polo ativo do esposo da autora, JOSÉ LUIZ VAL. Cumpra-se.

0006130-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036594 - ELIZABETH APARECIDA ZOCCA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X EMILIANA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0006173-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036578 - MARIA DO SOCORRO PORFIRIO DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 26 de novembro de 2013, às 16:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0006241-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036564 - EFIGENIA SPATTI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) JESSICA DUTRA NASCIMENTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 19 de novembro de 2013, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0008547-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036632 - MARIA HELENA FERNANDES (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, determino à parte autora o cumprimento das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- traga aos autos cópia da CTPS do falecido ou outro documento hábil a comprovar sua qualidade de segurado da previdência social e;

- apresente documentos que constituam início de prova material da alegada dependência econômica em relação ao falecido.

Após, com o cumprimento, tornem conclusos para designação de audiência.

Decorrido “in albis”, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005099-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036649 - JEANETH GUIMARAES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010605-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036568 - APARECIDA LEMES DOS SANTOS BARBATO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0008903-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036629 - ADRIANO REIS FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 0010564-94.2010.4.03.610, propostos junto a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providenciar a

juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais laudos médicos dos autos supramencionados, que tramitam ou tramitaram perante a egrégia Vara Federal acima descrita.

2. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0006615-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036591 - MARIA ADARCI DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0007378-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036585 - MARIA APARECIDA TOZETTI MARCON (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0000618-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036601 - LAZARO SEVERI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de novembro de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004284-05.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036550 - ROBERTO APARECIDO SPIRITO (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008232-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036666 - MADALENA ALVES CHAPINA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o termo proferido nos presentes autos em 10.09.2013. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os TODOS os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, com seus respectivos locais de trabalho, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia intergral, de sua CTPS, onde conste TODOS os contratos de trabalhos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 155.558.301-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

0007048-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036681 - HUMBERTO SDNEY TOLEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames, laudos e relatórios médicos solicitados pelo perito. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Intime-se.

0004103-04.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036630 - OSMAR APARECIDO HERCULANO (SP314471 - ANDRE WILKER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0008876-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036566 - MARIA CLAUDIA PIGNATA DA SILVA (SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA, SP260416 - NATALIA DALLAGNOL ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA CLAUDIA PIGNATA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida bem como indenização por danos morais. Aduz a autora que é correntista da requerida (Agência 0355 - operação 191 e contrato 003865). No entanto, afirma que em maio de 2013 foi notificada pelo SCPC de que teria seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, em virtude de uma dívida de R\$ 169,28 (cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente ao documento nº 240355191000386523, emitido pela requerida. Alega que em 07/05/2013 foi indevidamente debitado de sua conta bancária o valor de R\$ 246,59 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sem sua autorização. Posteriormente, aduz que recebeu novo aviso de cobrança para pagamento de prestação no valor de R\$ 160,99 (cento e sessenta reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 11/04/2013, relativo a um empréstimo de renegociação pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações. Sustenta a autora que vem sendo cobrada mensalmente acerca de tais débitos, mas que nunca fez o contrato de empréstimo mencionado, razão pela qual tais cobranças são indevidas, pelo que requer a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifíco ser necessária a demonstração dos requisitos da verossimilhança das alegações e do “periculum in mora”, nos termos do art. 273, do CPC, e, neste momento, não os vislumbro, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO. Cite-se a CEF para que apresente contestação em 30 (trinta) dias, bem como os documentos referentes à cobrança em questão, sobretudo o contrato de empréstimo. Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004866-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036596 - NORMAN NELSON DE ASSIS JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002793-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036570 - JOAO FRANCISCO MOREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006548-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036609 - SOFIA BERTHOLZAIOS DOS SANTOS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) MARIA FERNANDA BERTHOLAZO DOS SANTOS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) SARA CRISTINA BERTHOLAZO DOS SANTOS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0006729-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036685 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cancele-se o laudo médico pericial de protocolo nº 2013/6302067752, por se referir a outra autora. 2. Intime-se a perita sobre o cancelamento do referido laudo, dando-lhe ciência de que deverá protocolar um novo laudo no processo correto. 3. Recebo a petição anexada em 23/08/2013 em aditamento à inicial. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0007075-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036573 - PRISCILA APARECIDA VENANCIO OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0003933-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036571 - LUIZ CARLOS LEONI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 19 de novembro de 2013, às 16:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das

testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0008817-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036553 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 0000798-35.2012.4.03.6138, proposto junto a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais laudos médicos dos autos supramencionados, que tramitam ou tramitaram perante a egrégia Vara Federal acima descrita. 2. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0003574-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036600 - MANILIO SESTARI NETO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0006336-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036592 - ROSANGELA DAMASIO (SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X PATRICK HERNANDES DAMASIO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0006727-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036590 - DANIELA PALOMINO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X FELIPE MATEUS PALOMINO BUENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0005955-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036620 - ANDRE CORDEIRO FERNANDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a notícia de que o autor já recebeu alta médica, DESIGNO o dia 17 de outubro de 2013, às 18:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008258-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036679 - JADER LORENO JUSTI DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003849-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036599 - LUCIANA DEVITO BARROS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das

testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0008144-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036683 - ORCELIO CORNACIONI (SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI, SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não obstante a parte autora não tenha comparecido à perícia médica, verifico que foi agendada a perícia sócio-econômica. Assim, intime-se a Assistente Social para que diga se a perícia já foi realizada ou não. Em caso positivo, deverá apresentar o laudo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ficando desde já autorizada a liberação para pagamento do mesmo, se em termos. Caso contrário, dê-lhe ciência da desnecessidade da realização do ato. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0006820-05.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036589 - GUIOMAR FICHER (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN, SP282159 - LUÍS GUSTAVO CHAVES ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0007114-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036572 - RITA VICENTE NEVES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0002863-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036636 - ITAMAR FERREIRA DA COSTA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico a necessidade da realização de audiência para a comprovação do período laborado entre 01/01/1965 a 31/12/1975, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2013 às 15:40h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação (cf. manifestação do dia 07/05/2013), para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Deverá, ainda, a parte autora, trazer os documentos originais referentes ao período rural pleiteado, uma vez que as cópias carreadas aos autos estão ilegíveis. Int.

0008218-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036671 - JOSE ADOLFO DE FREITAS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o termo proferido nos presentes autos em 10.09.2013. Não obstante, promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os TODOS os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos rurais, com seus respectivos locais de trabalho, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0006853-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036693 - LOURDES DE FATIMA FARIA FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0008692-73.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036689 - CICERO BRAZ (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o derradeiro prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho termo n.º 6302034622/2013, proferido nos presentes autos em 11.09.2013, devendo apresentar cópia integral (capa a capa) de sua primeira CTPS, inclusive com as anotações relativas a férias e alterações salariais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007731-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036614 - JOSE GOMES DA FONSECA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cumpra-se.

0006316-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036510 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. 2. Sem prejuízo, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 162.063.592-2, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

0004003-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036598 - JOSE EDUARDO DAVID (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de novembro de 2013, às 16:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0007669-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036543 - DIVINA ANTONIA DA SILVA FRANCICO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006619-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036541 - ANTONIA APARECIDA RIZZATTI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006358-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036652 - ANTONIO BARBOSA (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003282-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036607 - EURICO FERREIRA LOPES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O autor, em sua impugnação ao laudo médico, refere como argumento o fato de a Usina empregadora do autor "não aceitá-lo para trabalhar devido a seu problema" (sic). No entanto, não juntou prova alguma de tais alegações. Portanto, defiro ao autor o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de atestado do médico do trabalho, realizado em formulário próprio a pedido da empregadora, no qual se ateste a impossibilidade de retorno à função de rurícola e, ainda, que comprove, por meio de declaração da Usina, a impossibilidade de sua readaptação a outras funções. Juntados os documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Não juntados, tornem conclusos imediatamente para prolação da sentença.

0006689-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036687 - BENEDITO PEREIRA VILELA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a advogada constituída nos autos manifeste-se sobre o teor do comunicado social anexado em 20/09/2013, sob pena de extinção do processo.

0004847-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036582 - DIOLINA FRANCA QUEIROZ (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das

testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0008113-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036682 - NELSON GOMES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 04 de outubro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0008786-89.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036540 - ADEIR LIBERATO DO AMARAL (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS, SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

Diante da decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013445-12.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.013445-8/SP, declarando como Juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda o da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhe-se os presentes autos àquela vara com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema informatizado deste JEF. Cumpra-se imediatamente APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Afirma estarem preenchidos os requisitos legais pertinentes. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação do laudo pericial, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO para o momento da prolação da sentença, já que em sede de análise sumária não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados. Intime-se.

0008908-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036532 - VERA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008871-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036535 - JOSE EDSON DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008905-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036533 - JOSE FELIPE CARDOZO FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008887-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036534 - CLEMENTINA PEREIRA DE MELO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008803-57.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036611 - MARIA ANTONIA CIETO FERREIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por Maria Antonia Cieto Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO. O presente pedido de Antecipação de Tutela há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente

que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da autora, desde março de 2011. De outro lado, de acordo com a consulta ao CNIS anexada à inicial, a autora já recebeu benefício previdenciário, sendo o último auxílio-doença entre dezembro de 2011 e maio de 2012, de sorte que atende aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, presentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado pelo Autor e determino a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, devendo a renda mensal inicial ser apurada com base nos salários-de-contribuição constantes dos cadastros do INSS. Após, cite-se o INSS. Oficie-se. Intime-se e cumpra-se.

0002635-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036560 - JHONNY VITOR DA SILVA BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) JULIA VITORIA DA SILVA BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se o recluso encontrava-se trabalhando à época da prisão. No mesmo prazo, em sendo o caso de desemprego do recluso à época da prisão, istos, chamo o feito à ordem. Intimada a esclarecer se o recluso encontrava-se trabalhando à época da prisão ou se estava em situação de desemprego, a parte autora limitou-se “requerer a juntada de cópia da CARTEIRA DE TRABALHO DO SEGURADO, requerendo o prosseguimento do feito”, entretanto, entendo que a parte autora não cumpriu o determinado, razão pela qual entendo necessário a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os fatos, especificar o pedido e comprovar o interesse de agir em relação a prisão ocorrida em 11.02.13, eis que foi posterior ao requerimento administrativo objeto da lide, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0007081-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036528 - APM DA EEPSC D ALBERTO JOSE GONCALVES (SP139746 - ROSELAINÉ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua capacidade para estar em juízo, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0008601-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036602 - DAVID DOMICIANO DA SILVA (SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA, SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X USINA SANTO ANTONIO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por DAVID DOMICIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da USINA SANTO ANTONIO S/A, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que em 23/11/2011 foi dispensado de sua atividade laboral pela segunda requerida, sendo certo que, em 02/12/2011, ao assinar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi descontado de suas verbas rescisórias o valor de R\$ 3.097,96 (três mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), para quitação de um empréstimo consignado junto à CEF. Afirma que no decorrer de seu contrato de trabalho, firmou empréstimo consignado perante a CEF, para pagamento de parcelas no valor de R\$ 132,97 (cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) e o saldo devedor fora quitado com o desconto havido no momento da rescisão contratual. No entanto, alega o autor que em janeiro de 2012 começou a receber correspondências do SERASA e do SCPC para cobrança de referido empréstimo, o que vem lhe causando diversos transtornos. Diante disso, considera indevida a existência do débito e, por tal razão, requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. É o relatório. DECIDO. A liminar pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, a consulta ao Serasa anexada à fl. 25 indica que a inscrição junto ao cadastro de inadimplentes se deu por débito relativo ao empréstimo consignado, referente ao mês de janeiro/2012, contrato nº 242993110000271341 (anexado às fls. 28/34 da inicial). Ocorre que, de acordo com o termo de rescisão contratual de fls. 23 da inicial, verifica-se que o autor teve descontado de suas verbas rescisórias, a quantia de R\$ 3.097,96 (três mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), relativo ao empréstimo consignado. Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifico a presença de prova ao menos capaz de levar a um convencimento preliminar de que o direito da autora se apresenta verossímil. Presente, ainda, o periculum in mora ante a negatização do nome da parte autora. ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a exclusão da inscrição em nome da parte autora, DAVID DOMICIANO DA SILVA, CPF 285.592.418-92, dos órgãos de proteção ao

crédito, referente ao contrato de empréstimo consignado nº 242993110000271341. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente eventual proposta de acordo. Deverá ainda apresentar os documentos referentes aos fatos mencionados na inicial e dizer se têm interesse na produção de prova oral. A parte autora também deverá se manifestar em 10 (dez) dias acerca do interesse na produção de prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 967/2013 - LOTE n.º 16064/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009025-70.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009027-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIR JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009028-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA MORETI
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009029-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009030-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009031-77.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009032-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009033-47.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISALINO VIEIRA SENA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009034-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARCELLO
ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009035-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009036-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINO GIL
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009037-84.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA DAVID
ADVOGADO: SP301350-MARIANA GONCALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009038-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PIOLA
ADVOGADO: SP217090-ADALBERTO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009039-54.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE SOUSA PINTO
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009040-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO DIONIZIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009041-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LOCATELI SILVA
ADVOGADO: SP230543-MARCO AURELIO VANZOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009042-09.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA JESUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP301350-MARIANA GONCALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009043-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE SOUTO CARDOSO
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009044-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP301350-MARIANA GONCALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009045-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MOSSIN
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009046-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009047-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIR NUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009048-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NORIVAL MARREGA JUNIOR
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009049-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA RICCI
ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009050-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERVAL PONSONI
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009052-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DOS REIS CUNHA
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009053-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009054-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ALBUINI
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009055-08.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANY PACHECO
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009056-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER ALEXANDRE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009057-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN DANILO MARINHO
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009058-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO PAVANINI
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009059-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL CARLET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009060-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009061-15.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MANOEL MARQUES
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009062-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009063-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009064-67.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009065-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANY KAUANY LIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ALKIANE LIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP277064-HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009066-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPIS RANGON DE FREITAS
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009067-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009068-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON APARECIDO MOR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009069-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009070-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DEVAIR SANTOS MARIANO
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009071-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU SCAVACINI
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009072-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BICEGO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009073-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009074-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009075-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009076-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SERGIO PEREIRA ROMANI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009077-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL ROMERIO
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009078-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245084-DELSILVIO MUNIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009079-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR ALLE MARTINS
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009080-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SOARES DA SILVA MARINHO
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 04/10/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009081-06.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MANCIOPPI
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009082-88.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009083-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA BLASSIOLI CONTADOR
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009084-58.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MILITAO DE MELO
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009085-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA MACHADO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP217090-ADALBERTO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009086-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009087-13.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009088-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCCA
ADVOGADO: SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009089-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MAGNANI
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009090-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM COSTA RAMOS
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009091-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009092-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA JUNIOR
REPRESENTADO POR: TATIANE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009093-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009094-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009095-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA APARICIO RASTEIRO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009096-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANO JOSE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009097-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL NANZER
ADVOGADO: SP292960-AMANDA TRONTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009098-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE AURELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009099-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009100-12.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009101-94.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA MONTANO ETCHEBEHERE
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009102-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSMIRO BATISTA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009103-64.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS DE ABREU LIMA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009104-49.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES MANSO
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009105-34.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009106-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDIR CICERO SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009107-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSATI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009108-86.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANUEL
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009109-71.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009110-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SOUZA GOMES ALVES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 04/10/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009111-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MOREIRA
ADVOGADO: SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009112-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009113-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009114-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009115-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI HABENSCHUSS
ADVOGADO: SP120183-WAGNER DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009116-63.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009117-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009118-33.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009229-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ CALUZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006363-54.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006544-55.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO
REPRESENTADO POR: LAURENA APARECIDA FERREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP070430-ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO VOTORANTIM
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001313-39.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ALVES OCTAVIO
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-09.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE RODRIGUES MARTINS CHIMECA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-33.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE JANUARIO
ADVOGADO: SP183555-FERNANDO SCUARCINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004842-66.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO CARLOTTO JUNIOR
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004953-84.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 16/03/2007 11:00:00

PROCESSO: 0008547-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO: SP288246-GISLENE MARIANO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010952-18.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIOMAR MOREIRA DA FREIRIA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011204-21.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO VINHA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015315-14.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVALINO JOSE BATISTA BARBOSA
ADVOGADO: SP028767-LAURO SANTO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015403-86.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP199776-ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015919-09.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA FONSECA
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016635-02.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDA MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018547-68.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA RAMOS DE FIGUEIREDO
REPRESENTADO POR: ANTONIO EVARISTO RAMOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/05/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS: 108

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
16066

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000968

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001610-54.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6302036583 - LUZIA REZENDE ROZA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP150500 - ALEXANDRE
DE ARRUDA TURKO, SP136223 - GEORGE WILTON TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação movida por LUZIA REZENDE ROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício com data inicial (DIB) anterior a
28/06/1997.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas
e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2013 569/1113

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações

jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão,

ocorreu antes da entrada em vigência da MP nº 1.523-9/97, que, alterando a redação do art. 103 da LBPS, instituiu a decadência em matéria previdenciária.

Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia 28/06/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004621-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036626 - OLIDAIR DONIZETTI ROSSI (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
OLIDAIR DONIZETTI ROSSI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.
Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/11/1980 a 27/01/1987, 02/02/1987 a 26/09/1987, 15/01/1988 a 03/06/1988 e 06/06/1988 a 05/03/1997, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade

concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, no que se refere aos intervalos de 02/02/1987 a 26/09/1987, 15/01/1988 a 03/06/1988 e 06/06/1988 a 05/03/1997, consta dos autos que o autor exerceu a atividade de motorista, entretanto, o único documento disponível nos autos é a CTPS do mesmo, a qual não informa o tipo de veículo utilizado no exercício do aludido labor. Assim, considerando que a legislação previdenciária exige para o reconhecimento da especialidade pretendida mediante enquadramento profissional a utilização de veículos específicos como caminhão, ônibus ou bonde, não há como reconhecer o pedido quanto ao ponto.

E quanto ao intervalo de 01/11/1980 a 27/01/1987, também não provou o autor, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a qualquer agente agressivo, sendo certo que também não se mostra possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão legal para a função genérica de “serviços gerais de entrega”. Logo, não há como acolher o pedido também quanto ao ponto.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006635-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036651 - JOSE MENEZES PEREIRA DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSÉ MENEZES PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 14/04/1987 a 30/10/1987 e 16/04/1988 a 22/07/2013, para conversão em comum. Pede, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg

no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, no que se refere aos intervalos de 14/04/1987 a 30/10/1987, 16/04/1988 a 30/12/1999, 01/02/1999 a 14/11/2006, 01/03/2007 a 17/08/2010 e 21/09/2010 a 11/03/2013, o PPP apresentado não anota a exposição do autor a qualquer agente agressivo, a afastar a pretensão deduzida nestes autos.

E no que tange aos intervalos de 01/01/1999 a 31/01/1999 e 15/11/2006 a 28/02/2007, o PPP juntado com a inicial informa que o autor esteve exposto a fatores químicos, destacando: velpar k, ametrina e gamit. Entretanto, não é possível reconhecer a especialidade pretendida face à generalidade da informação constante dos formulários, impedindo a verificação da correspondência com a legislação previdenciária. Ademais, cumpre anotar que vários herbicidas atuais, com base na Portaria nº 91 expedida pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária - SNAD em 30/11/1992, são à base de sulframida, componente não previsto na legislação previdenciária.

Já para o intervalo de 12/03/2013 a 22/07/2013, o autor não provou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a agentes nocivos, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido.

Importante destacar que também deixo de considerar como especial o período compreendido entre 18/08/2010 a 20/09/2010, no qual o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra. De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero

despicienda no presente feito.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos.

2. Fator Previdenciário

Quanto ao tema, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº

9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.
(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânimes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.
2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010863-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036603 - IZAURA BERCELLI LAGE (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZAURA BERCELLI LAGE requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 96 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão de a autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

(enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 1997, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência exigida para o caso (96 contribuições), esta não restou cumprida.

Como se sabe, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço exige-se a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Inicialmente, anoto que não há na petição inicial qualquer prova do vínculo empregatício informado entre 01/01/1956 e 31/08/1956, apenas a fls. 10 do procedimento administrativo consta carnê de contribuição não levado em consideração pela autarquia.

Ademais, a despeito de ter sido juntada aos autos cópia do livro de registro de empregados do período de trabalho entre 1984 e 1987, tal prova não foi corroborada por depoimentos testemunhais, vez que a autora declarou não possuir testemunhas para o período, solicitando o cancelamento da audiência designada.

Logo, ante a ausência de testemunhos aptos a confirmar o início de prova material para comprovação do vínculo empregatício nos períodos controversos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto às contribuições efetuadas em 2012, de fato, podem ser utilizadas para fins de carência mas, considerando que foram vertidas aos cofres públicos após a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 29/12/2011) e que mesmo com sua inclusão na contagem de tempo de serviço a autora não contabilizaria a carência necessária ao benefício, estas não foram incluídas no laudo contábil.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora. Sem honorários, na forma da lei. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001020-77.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036622 - DEIVIDE RAFAEL BORTOLOTO (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR, SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEIVIDE RAFAEL BORTOLOTO ajuíza a presente ação em face do INSS, pretendendo a manutenção da sua pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até concluir o curso universitário, ao argumento de que está matriculado em curso de nível superior.

O INSS apresentou contestação, argüindo preliminares de falta de interesse de agir e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A matéria controvertida nos autos é eminentemente jurídica, razão pela qual se revela despendiosa a produção de prova.

decido.

A pretensão é improcedente.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

- Sem negrito no original -

Desse modo, à luz da expressa redação normativa supratranscrita, conclui-se, a mais não poder, que o preceito em baila constitui norma constitucional de eficácia limitada, outorgando ao legislador ordinário o poder-dever de definir os elementos normativos pertinentes à fruição do benefício da pensão por morte, estando tão-somente adstrito o exercício desse poder de conformação à observância de que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Nesse diapasão, sob a égide da nova ordem constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.213/91, a qual veicula as seguintes regras:

'Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida pelo regulamento

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

-Sem negrito no original -

Na espécie, a controvérsia agitada nos autos não diz respeito à presença dos requisitos autorizadores da pensão, porquanto a requerente já recebe o benefício, mas, sim, ao termo final de gozo do referido benefício, uma vez que, como visto, pretende a parte autora que a fruição seja estendida até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos em face da sua condição de estudante universitária.

Sob tal perspectiva, em que pese o esforço teórico empreendido na peça vestibular, não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade na regra infraconstitucional que expressamente determina a cessação da pensão para o filho que completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Ora, repita-se, a fixação de tal balizamento normativo decorreu de expresso imperativo constitucional que cometeu ao legislador ordinário a tarefa de definir todos os aspectos jurídicos relativos à pensão por morte, entre os quais, obviamente, inclui-se o âmbito temporal do referido benefício previdenciário.

Vale dizer, o art. 201, caput e inc. V, da Carta Magna conferiu ao legislador ordinário o papel de definir, dentre outros aspectos, os termos inicial e final da concessão da pensão por morte.

Por conseguinte, em atenção às realidades socioeconômicas e culturais de nosso país, o legislador houve por bem estatuir a idade de 21 (vinte e um) anos como marco final para a extinção do pensionamento ao filho do segurado falecido.

Assim o fez, certamente por considerar que, a partir de tal faixa etária, o cidadão já possui condição biológica, aptidão física e maturidade suficientes para exercer atividade remunerada capaz de prover o seu próprio sustento, prescindindo-se, em consequência, dos proventos da pensão por morte de seu(ua) genitor(a).

A propósito, cumpre observar que, na ordem constitucional anterior, o regime estabelecido pela CLPS/84 consubstanciava uma distinção etária conforme o sexo do filho: se masculino, a qualidade de dependente subsistia até os 18 (dezoito) anos; se feminino, até os 21 (vinte e um) anos.

Destarte, a invocação do direito constitucional à educação e à previdência social (CF/88, art. 6º, caput) não socorre a pretensão da autora.

A uma, porque não é dado ao julgador atuar como legislador positivo, reconhecendo o direito a pretensões contrárias a texto expresso de lei através de suposta interpretação constitucional fundada exclusivamente em razões metajurídicas.

A duas, porque a recusa da pensão previdenciária ao filho válido maior de 21 (vinte e um) anos não importa por si só em negativa do direito constitucional à educação, ainda que a parte autora dependa efetivamente dos proventos da pensão para o custeio das mensalidades de seu curso universitário. Ora, é sabido que o Estado promove o acesso do cidadão ao ensino de nível superior por meio de instituições públicas por ele mantidas e, mais recentemente, o Governo Federal adotou o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, permitindo, assim, o acesso do cidadão às instituições particulares de ensino superior através da concessão de empréstimo.

A propósito do aspecto constitucional do termo final da pensão por morte estabelecido na Lei nº 8.213/91, cumpre registrar que, nos autos da ADIn nº 2.311/MS, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes dos filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados.

Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, "caput", § 5º, da CF, ao indicar "os filhos solteiros, com idade até 24 anos e freqüência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98 dispõe que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida.”

Outrossim, não é adequada a interpretação que, a despeito de normas específicas para cada matéria jurídica, uniformiza o tratamento jurídico para as situações do filho maior de 21 (vinte e um) anos verificadas nos âmbitos do Direito de Família, Direito Previdenciário e Direito Tributário.

Desse modo, a eventual subsistência do dever do genitor de prestar alimentos ao filho maior de 21 (vinte e um) anos no plano das relações de parentesco, bem assim, a qualidade de dependente, para fins tributários, conferida ao filho maior de 21 (vinte e um) anos do contribuinte constituem circunstâncias irrelevantes para o exame da questão de natureza eminentemente previdenciária debatida nos autos na medida em que, para o equacionamento da controvérsia, há normas expressas e específicas (art. 77, § 2º, inciso II, combinado com o teor do art. 16, inciso I, ambos da Lei n. 8.213/91), as quais inviabilizam o deferimento do pleito.

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do STJ, conforme ilustra o aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

(grifo nosso, Resp 638589/SC, 5ª turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 12.12.2005, pág. 412)”

De igual forma, o TRF da 4ª Região já editou súmula sobre a matéria:

Súmula nº 74: “Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.”

Por fim, tem-se, também, o seguinte verbete sumular editado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 37: “a pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.”

Desse modo, carecendo a pretensão da parte autora de amparo legal, seu pedido há de ser julgado improcedente.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008873-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036545 - VILMA APARECIDA DELFINO DA SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0008886-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302036544 - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0002756-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036608 - ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de tendinopatia do ombro esquerdo e epicondilite lateral a esquerda, porém não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais de costureira (vide quesito de nº 2).

Veja-se a resposta ao quesito nº 06, referente à possibilidade de retorno ao trabalho “R: Sim, uma vez que a própria paciente refere que apresenta grande melhora com seguimento fisioterápico e reabilitação. Pode retornar as suas atividades de costureira a qualquer momento.”

Na complementação do laudo o perito refere que as alterações da autora são discretas, reafirmando sua possibilidade de retorno ao trabalho após tratamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005759-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036648 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DE FATIMA MONTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 20/06/2005 a 12/2005, 04/07/2005 a 22/08/2005 e 23/05/2011 a 06/06/2011.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que a autora é portadora de modificação duradoura de personalidade inespecífica. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de a autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005774-62.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036471 - RAQUEL RODRIGUES DE LIMA (SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA, SP316239 - MARCELO GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) RAQUEL RODRIGUES DE LIMA propõe a presente em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, n. 08.0340.0001221-0, tendo como objeto um imóvel, localizado na Rua Ângelo Egydio Pedreschi, 230, Jardim Marchesi, Ribeirão Preto.

Alega que é pessoa de pouca instrução, auxiliar de limpeza (faxineira), que por motivos alheios a sua vontade e desempregados, não conseguiu arcar com os pagamentos das prestações.

Afirma, ainda, que em momento algum a requerente foi informada acerca da realização do leilão ou mais, fora notificada pela requerida que estava em mora e que o inadimplemento das parcelas culminaria na expropriação extrajudicial do imóvel.

Ocorre que não teve oportunidade de saber qual o valor de sua dívida e sem lhe ser dada a oportunidade para quitar, pois, ninguém lhe informa o valor do débito para quitação.

Em razão disso, entende que todos os atos praticados pela requerida no intuito de promover a Concorrência

Pública para alienação do imóvel em voga são nulos de pleno direito, visto que não foi dada oportunidade à requerente do “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta vício insanável além da inexistência do “devido processo legal”, impedindo a realização concorrencial pública aludida, até que se observe as oportunidades constitucionalmente asseguradas a requerente.

Assim, visando evitar a perda do imóvel, requer autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 1.400,00, quantia que a requerente entende ser devida, se comprometendo ainda a depositar a diferença, caso haja, tão logo a requerida seja citada e intimada da decisão e apresente os extratos com os valores já pagos e as parcelas vincendas.

O feito foi inicialmente distribuído a 7ª Vara Federal desta Subseção, sendo redistribuído em virtude do valor atribuído à causa.

Foi deferida liminar para concedendo a medida liminar tão-somente para impedir a expedição de carta correspondente à eventual arrematação ou adjudicação do imóvel, localizado na Rua Ângelo Egydio Pedreschi, 230, Jardim Marchesi, Ribeirão Preto.

A inicial da ação cautelar inominada foi emendada para que fosse convertida em Ação Ordinária Revisional de Cláusulas Contratuais com antecipação de tutela.

A emenda foi recebida.

A CEF pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

De início, cuido de afastar a preliminar argüida. Resta patente o interesse de agir do autor em questionar a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e revisar o contrato.

Além disso, também, a alegada venda do imóvel a terceiro de boa-fé, não ocorreu, eis que restou comprovado que não ocorreu a adjudicação do imóvel.

1. No mérito, primeiro, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. Deixo registrado que o contrato não possui cobertura do FCVS. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros

Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

2. Da nulidade das cláusulas autorizadas da alienação extrajudicial do imóvel.

Não há de se falar em nulidade das cláusulas autorizadas da alienação extrajudicial, porque há muito resta consolidado entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente do E. STF, no sentido da constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial, do Decreto-Lei 70/66 (RE nº 223.075-1/DF).

Por oportuno, assim pontifica a ementa do RE 223.075-1/DF, Relator Min. Ilmar Galvão:

“Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial conquanto “a posteriori”, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, desde logo, pelos meios processuais adequados.”

Na esteira deste V. arresto é de se considerar que o procedimento de Execução Extrajudicial é pactuado livremente pelas partes contratantes - vide contrato anexo. No “caput” desse contrato faculta-se a opção pelo processo de execução do CPC ou, então, pela extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Mas ainda sim, mesmo que esse ponto tenha passado despercebido pelo mutuário, efetuado o leilão, arrematação e adjudicação do bem imóvel financiado, quando da Imissão na Posse, deverá a CEF, necessária e obrigatoriamente, requerer tal medida ao Poder Judiciário, nos termos do art. 37, § 2º do Decreto-Lei 70/66, que segue “in verbis”:

“Art. 37 - (“omissis”)

§ 2º - Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão na posse no imóvel que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 (quarenta e oito) horas mencionadas no § 3º deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para os debates das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.”

Ou seja, há controle judicial, ainda que “a posteriori”, mas, de qualquer modo, antes que o mutuário saia ou, então, que a CEF retome o imóvel de fato. Se porventura houver irregularidade, poderá o Julgador nem conceder de pronto a liminar pleiteada; e ainda que conceda, poderá a mesma, “a posteriori”, ser revertida quando da instrução processual, até mesmo em face do instituto da tutela antecipatória - que pode ser requerida até quando a prolação da sentença.

Em face disso, subsiste e resta respeitado o Princípio Constitucional inserto no art. 5º, inc LIV, CF/88, vez que necessariamente a privação ou retirada de bem do mutuário (Autor) passa pelo crivo e pela autorização judicial, por força do art. 37, § 2º, do Decreto-Lei 70/66. Não se verifica, pois, inconstitucionalidade no procedimento.

Some-se a isso que durante o procedimento de Execução Extrajudicial é oportunizado ao mutuário a purgação da mora, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 31, § 1º do Decreto-Lei 70/66. Ou seja, ele não é submetido a procedimento ilegal, arbitrário ou irregular, ao arrepio do Estado de Direito.

No presente caso, os procedimentos legais não foram atendidos, havendo mácula no procedimento efetivado. Por tal, subsiste a assertiva de vício ou irregularidade do procedimento no caso em questão, tratando-se de prova negativa, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Analisando os autos, verificamos que a CEF não comprou a notificação pessoal da autora para purgar a mora, pessoa com residência fixa e conhecida, sendo totalmente descabida a sua realização via Editais. Portanto, é forçoso reconhecer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, falta de demonstração de regularidade do procedimento de Execução Extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, tenho-o por inválido e ineficaz, pelo que é de se acolher o pedido da Autora.

Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial, autorizo o levantamento dos valores depositados para amortização da dívida, colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores, ou, em caso negativo, contrário,

deverá a CEF notificara a autora para purgar a mora.

3. No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que deflui do Parecer, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado. Conforme quadro C-9 do Contrato, a Taxa de Juros nominal é de 4,50% a.a., e a Taxa de Juros Efetiva é de 4,5941% a.a.. Analisando a planilha de evolução anexada aos autos em 09/09/2013, a taxa prevista foi aplicada corretamente.

4. Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

O STF, nessa esteira, assim se posicionou no RE 494.294/RS, de 26/04/2007, cujo relator é o Min. Carlos Ayres Britto, nos termos que se seguem:

“No contrato de crédito rotativo em conta corrente não podem ser capitalizados os juros senão anualmente, devido à proibição do art. 4º do decreto nº 22.626/33. A Súmula 93 do STJ regula as exceções (...)”.

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000 e, ainda, tenha sido expressamente pactuada no termo contratual.

Por isso, é de se verificar no contrato sob exame a data do pacto e se a capitalização mensal está expressa no seu termo para se saber se o anatocismo está válido ou não. Caso a data do contrato seja posterior, SE ADMITE O ANATOCISMO; se a data do contrato for anterior a 31/03/2000, NÃO SE ADMITE o anatocismo, pelo que é de excluí-lo do contrato e considerar tão só a capitalização anual.

“In casu”, considerando os termos do Parecer da Contadoria deste JEF, a dar conta de que o contrato em evidência foi pactuado em 15/07/2009 - após, portanto, a data de 31/03/00. O contador esclareceu que o contrato foi utilizado o sistema de amortização constante e que nesse sistema de amortização, em cada uma das prestações são apurados os juros integrais sobre o saldo devedor no período, e no próximo período os juros são calculados somente sobre a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acumulação dos juros. Portanto, entendo que não há anatocismo e, também, considerando a previsão contratual de recálculos dos encargos, entendemos que não há possibilidade de ocorrer amortização negativa.

6. A taxa de juros contratada está sendo corretamente aplicada, conforme quadro C-9 do Contrato, a Taxa de Juros nominal é de 4,50% a.a., e a Taxa de Juros Efetiva é de 4,5941% a.a.

POR FIM, não havendo qualquer irregularidade ou descumprimento contratual, a improcedência do pedido de revisão é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido de revisão do contrato, e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer para reconhecer a nulidade da execução extrajudicial promovida e determinar o cancelamento de todos e quaisquer atos subsequentes, ante a não observância de atos procedimentos essenciais, bem como autorizo o levantamento dos valores depositados para amortização da dívida, colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores ou, em caso negativo, contrário, deverá a CEF notificara a autora para purgar a mora.

Mantenho a tutela.

Com o trânsito, cumpra-se.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Publique-se e intímese. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0011144-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036537 - JOSE AMANCIO DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ AMANCIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 15/05/1978 a 04/07/1981, bem como sua conversão para o tempo de labor comum. Requer também o reconhecimento dos períodos em que alega ter vertido contribuições ao RGPS como contribuinte individual.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período

compreendido entre 15/05/1978 a 04/07/1981, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexo aos autos. Por conseguinte, a autora não tem interesse em relação a esse período.

1. Do período com registro no CNIS

Observo que o INSS deixou de considerar os períodos de 01/11/2006 a 30/05/2007 e 17/05/2012 a 10/07/2013, conforme constam registros no CNIS.

Compulsando detidamente os autos, verifico que os períodos pretendidos encontram-se com registro no CNIS, de modo que foram efetuados os recolhimentos previdenciários.

Já para os demais períodos de 08/1982, 04/2000, 03/2001, 05/2001, 01/2003, 02/2003 e 03/2003, verifico que não há nos autos documentos (guias de recolhimentos, registro no CNIS, etc.) aptos a comprovar que foram efetuados os respectivos recolhimentos ao RGPS, de forma que não há como considerá-los.

Sendo assim, deve ser reconhecido e averbado os períodos de 01/11/2006 a 30/05/2007 e 17/05/2012 a 10/07/2013, em que o autor verteu contribuições ao RGPS.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo anexado em 02/09/2013 e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos 06 meses e 07 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos 05 meses e 19 dias de contribuição e, até a data da citação (10/07/2013), contava com 34 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempo de serviço e idade suficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/11/2006 a 30/05/2007 e 17/05/2012 a 10/07/2013, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em favor da parte autora, com atrasados a partir da data da citação em 10/07/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 34 anos 11 meses e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004791-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036637 - LUIZ QUINTANILHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ QUINTANILHA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01/01/1972 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 28/02/1995 e de 01/07/1990 a 12/02/1995, nos quais trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que não por todo o tempo pleiteado pela parte autora.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são: a certidão de dispensa de incorporação militar, datada de 15/04/1973; a certidão de casamento datada de 28/06/1975 e as certidões de nascimento de sua prole - a última datada de 30/05/1989 -, nos quais consta sua profissão de lavrador (fls. 22/28).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, mas apenas em relação ao período de 01/01/1973 a 31/12/1989, razão pela qual determino sua averbação em favor da parte autora.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição em 02/05/2013 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor do autor o período de labor rural entre 01/01/1973 a 31/12/1989, que deverá ser considerado para eventual concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005256-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036635 - BENEDITA DO CARMO OLIVEIRA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora BENEDITA DO CARMO OLIVEIRA COSTA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1966 a 30/07/1976, em que trabalhou como empregada doméstica, para o Sr. Mário Galvão.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na

data do requerimento do benefício”.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 04/09/2011, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. 1. A prova do trabalho como empregada doméstica, em período anterior à existência de vínculo obrigatório com o RGPS, pode ser feita através de declaração do empregador, corroborada por testemunhos confiáveis, já que não seria possível à trabalhadora apresentar outro início de prova material. 2. Em se tratando de atividade hoje enquadrada como de vínculo obrigatório com o RGPS, viável o reconhecimento do tempo de serviço, sendo inexigíveis da empregada ou mesmo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Da primeira, porque a legislação atual não a coloca como responsável pelo recolhimento. Do segundo, porque inexistente relação jurídico-tributária, à época. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte” (Apelação Cível nº 1999.04.01.093748-8/SC, TRF da 4ª Região, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 07.11.2000).

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho das atividades tidas como controversas:

- i) Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Jorge da Costa, datada de 29/11/1973, consta sua profissão como doméstica. (fls 14);
- ii) Título eleitoral da autora, datado de 15/06/1970, indica sua profissão como doméstica (fls. 15).

Realizada audiência, as testemunhas ouvidas em juízo foram claras e precisas quanto à atividade de empregada doméstica exercida pela autora razão por que devem ser reconhecidos por este Juízo.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte. e cabível pleitear o reconhecimento de tempo de

serviço através de ação declaratória, como a presente. precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada domestica sem o devido registro. precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotonio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, os períodos de trabalho exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/01/1966 a 30/07/1976.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2011, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos e 15 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos e que faz parte integrante desta sentença.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1966 a 30/07/1976, inclusive para fins de carência (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 15 anos e 15 dias de tempo de serviço e 181 meses de carência (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 10/05/2013 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003937-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036633 - SOLANGE APARECIDA PELIZZARI (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SOLANGE APARECIDA PELIZZARI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1987 até dias atuais e 23/04/2008 a 21/06/2011, bem como sua conversão em comum (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição). Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se ainda que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 01/10/1987 a 28/04/1995 e 29/05/1995 a 05/03/1997, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, a autora não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPPs, evidenciou que a autora nos períodos de 29/04/1995 a 28/05/1995, 06/03/1997 a 16/03/1998, 12/05/1998 a 14/02/2006, 17/05/2006 a 23/05/2006, 01/05/2007 a 22/04/2008, 23/04/2008 a 21/06/2011 e 22/06/2011 a 27/11/2012 (data do requerimento administrativo) esteve exposta a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, bacilos), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

De se salientar que no período supra especificado a autora exercia suas atividades de auxiliar e atendente de enfermagem em estabelecimento de saúde, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, conforme se extrai do PPP acostado aos autos.

Cabe consignar, que deixo de considerar como especial os períodos de 17/03/1998 a 11/05/1998, 15/02/2006 a 16/05/2006 e 24/05/2006 a 30/04/2007, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais podem ser computados apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, o que não se verifica nos autos, já que se trata de pedido de aposentadoria especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 28/05/1995, 06/03/1997 a 16/03/1998, 12/05/1998 a 14/02/2006, 17/05/2006 a 23/05/2006, 01/05/2007 a 22/04/2008, 23/04/2008 a 21/06/2011 e 22/06/2011 a 27/11/2012.

2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que a autora, até a data do requerimento administrativo (27/11/2012), contava com 23 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício aposentadoria especial.

Doutro giro, o parecer informa ainda, que a autora, até a data da EC 20/98, contava 13 anos 05 meses e 01 dia de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 14 anos 06 meses e 21 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (27/11/2012), contava com 29 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 28/05/1995, 06/03/1997 a 16/03/1998, 12/05/1998 a 14/02/2006, 17/05/2006 a 23/05/2006, 01/05/2007 a 22/04/2008, 23/04/2008 a 21/06/2011 e 22/06/2011 a 27/11/2012, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003089-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036554 - OCIMAR FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
OCIMAR FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido entre 16/01/1984 a 01/11/1990, para conversão em comum, bem como do tempo laborado em atividade rural sem registro em CTPS entre 01/01/1967 a 16/12/1975.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do tempo rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço que teria empreendido na lavoura entre 01/01/1967 a 16/12/1975, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade. Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial, apenas cópia de certificado de dispensa de incorporação, porém, o mesmo vem datado de 1976, data posterior ao período requerido.

Ora, entendo não haver nos autos início de prova material apto a comprovar o trabalho rural no período requerido. Isso porque, o documento acima mencionado não se presta para o fim pretendido, vez que não é contemporâneo ao período que se pretende reconhecer.

Neste sentido transcrevo os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, bem como julgado do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material para comprovar o vínculo empregatício rural neste auto requerido, deixo de reconhecê-lo.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador,

sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, para o período compreendido entre 16/01/1984 a 01/11/1990, o documento apresentado, DSS-8030 devidamente acompanhado de LTCAT individual, informa que o autor laborou submetido ao agente agressivo ruído, este em intensidade de 85dB, considerada especialmente nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 16/01/1984 a 01/11/1990.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo, anexado aos presentes autos e que passa a fazer parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 20 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 12/12/2012, contava com 28 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para a concessão do benefício pretendido porquanto cumpridos os requisitos legais e a carência necessária.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2.

DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 16/01/1984 a 01/11/1990 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004925-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036492 - MARILZA DA SILVA CAMARGO (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA, SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARILZA DA SILVA CAMARGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ileocolite ulcerativa (crônica) doença de Crohn; de status pós enterectomia segmentar e enterorragias; e de status pós íleo tíflectomia e enterectomia segmentar.

Na conclusão do laudo o perito afirma que: “No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remunerada, inclusive as que constam em seus 2 últimos vínculos registrados”.

Constata-se, porém, que a atividade atual da autora é a de diarista, e portanto, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pois a autora não pode exercer intensos esforços físicos.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com

outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 26/12/2012 e a data de sua incapacidade, já que não pôde ser definida pelo laudo, deve ser considerada como iniciada na data do exame judicial, qual seja, 18/06/2013. Assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 18.06.2013. Deverá a autarquia

utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 18.06.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004023-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036557 - ELIER ALBERTO LOPES (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ELIER ALBERTO LOPES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a DIP do benefício do autor se deu em 11/12/2012, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 03/05/2013, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 39/41, 59/62 da inicial, bem como o de petição do dia 29/07/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 12/01/1983 a 31/10/1985, 03/12/1998 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 07/11/2006 e de 08/11/2006 a 11/12/2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12/01/1983 a 31/10/1985, 03/12/1998 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 07/11/2006 e de 08/11/2006 a 11/12/2012.

Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 29 anos, 07 meses e 25 dias de atividade especial, em 11/12/2012 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de nos períodos de 12/01/1983 a 31/10/1985, 03/12/1998 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 07/11/2006 e de 08/11/2006 a 11/12/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora conta com 29 anos, 07 meses e 25 dias de atividade especial, em 11/12/2012 (DER), e (3) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/158.436.885-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 11/12/2012, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 11/12/2012, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004229-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036496 - MARIA APARECIDA VAL DE ANDRADE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA VAL DE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito constatou no quesito nº 1 do laudo pericial que a autora“(…)realizou tratamento junto ao Hospital do Câncer de Barretos desde 15/05/2006 em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 - C 50.9), estágio clínico IIIA. Não apresenta sinais de doença em atividade atual, entretanto, em razão dos tratamentos instituídos deve abster-se de realizar atividades motoras repetitivas e de cargas com o membro superior homolateral a cirurgia”(grifei)

O perito afirmou que a autora possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando apta a exercer suas atividades habituais no âmbito de sua residência. Porém, não se pode negar a gravidade da doença que a acomete, que, somada à sua idade avançada, dificultam eventual ingresso no mercado formal de trabalho e mesmo a realização de atividades cotidianas, pois como seqüela da mastectomia radical à esquerda, pela qual passou, apresenta monoparesia (déficit parcial motor definitivo) em membro superior esquerdo.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/03/2012 e 31/12/2012 e, a incapacidade restou atestada (ainda que parcialmente) na perícia realizada em 07/06/2013, sendo certa a presença da qualidade de segurada (art. 15, VI e § 4º).

No que toca à carência, esta é dispensada, tendo em vista que trata-se de neoplasia maligna, Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 07/06/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 07/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010776-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036551 - ANTONIO JOSE ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTÔNIO JOSÉ ROSA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/03/1982 a 30/09/1985, 01/09/1989 a 07/03/2000, 01/09/2000 a 12/11/2001 e 01/02/2007 a 13/03/2012, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, DSS-8030, laudo técnico judicial e PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 01/03/1982 a 30/09/1985 (81,2dB), 01/09/2000 a 12/11/2001 (90,8dB) e 01/02/2007 a 13/03/2012 (85,2dB), conforme fundamentação supra.

Já para o período de 01/09/1989 a 07/03/2000, consta do DSS-8030 apresentado que o autor esteve exposto aos agentes: ácido acético, ácido cítrico, soda cáustica, fumos de chumbo, benzeno, ácido crômico, thinner, gasolina e querosene.

Ora, também para este período é possível o reconhecimento da especialidade pretendida, nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.0.3 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/03/1982 a 30/09/1985, 01/09/1989 a 07/03/2000, 01/09/2000 a 12/11/2001 e 01/02/2007 a 13/03/2012.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo, anexados aos presentes autos e que passa a fazer parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos e 25 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (02/04/2012), contava com 35 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para a concessão do benefício pretendido.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da

tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/03/1982 a 30/09/1985, 01/09/1989 a 07/03/2000, 01/09/2000 a 12/11/2001 e 01/02/2007 a 13/03/2012 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 02/04/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 25 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005154-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036644 - CARLOS ALBERTO PASTORI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CARLOS ALBERTO PASTORI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1977 a 31/05/1978, 01/07/1980 a 19/11/1990, 10/05/1995 a 30/09/1995, 06/05/1996 a 25/10/1996, 12/02/1997 a 11/11/1997, 02/02/1998 a 08/08/1998 e 05/06/2007 a 05/04/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a

caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/10/1977 a 31/05/1978, 10/05/1995 a 30/09/1995, 06/05/1996 a 25/10/1996, 12/02/1997 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de motorista de transporte de cargas, conforme consta de sua CTPS e PPPs juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao o período de 01/07/1980 a 19/11/1980, em que o autor entende ter laborado em condições especiais, em razão de desempenhar a função de auxiliar de campo/auxiliar agropecuário para a Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola Ribeirão Preto, não lhe assiste razão.

Isto porque o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente em serviços agrícolas. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

No que toca aos intervalos de 06/03/1997 a 11/11/1997 e 02/02/1998 a 08/08/1998, noto que os PPPs apresentados não se mostram suficientes a comprovar a especialidade pretendida, uma vez que não apontam risco ocupacional específico.

Para o período de 05/06/2007 a 05/04/2012, verifico da CTPS acostada aos autos que o autor trabalhou na função de vigilante. No entanto, tal atividade não se encontra mais dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional, o que ocorreu somente até 05/03/1997. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão, o que não restou comprovado nos autos, uma vez que o PPP apresentado não aponta risco ocupacional específico.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/10/1977 a 31/05/1978, 10/05/1995 a 30/09/1995, 06/05/1996 a 25/10/1996 e 12/02/1997 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos 01 mês e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos e 24 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (05/04/2012), contava com 33 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/10/1977 a 31/05/1978, 10/05/1995 a 30/09/1995, 06/05/1996 a 25/10/1996 e 12/02/1997 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000104-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2013 620/1113

2013/6302036639 - SILVIO FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por SILVIO FERREIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

1. Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528/97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523/96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

No caso dos autos, há a notícia de trabalho como motorista de cargas e em transporte coletivo segundo a CTPS anexada em exordial às fls. 17/22, pelo que é possível o enquadramento nos termos do anexo I do Decreto de n. 83.080/1979, código 2.4.2, nos períodos de 15/11/1976 a 30/05/1977, 01/08/1977 a 31/01/1978, 01/11/1978 a 23/07/1980, 13/07/1981 a 04/02/1982, 19/08/1982 a 23/08/1983, 01/02/1984 a 30/12/1986, 27/04/1987 a 27/10/1987, 01/01/1988 a 14/02/1990 e de 01/10/1990 a 21/01/1994.

Por outro lado, a previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

No caso dos autos, conforme formulários PPP anexado em 12/06/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, apenas no período pleiteado de 07/08/1995 a 05/03/1997. Nos demais períodos, ainda que se tenha a documentação necessária, não há exposição acima dos limites estabelecidos em legislação.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 15/11/1976 a 30/05/1977, 01/08/1977 a 31/01/1978, 01/11/1978 a 23/07/1980, 13/07/1981 a 04/02/1982, 19/08/1982 a 23/08/1983, 01/02/1984 a 30/12/1986, 27/04/1987 a 27/10/1987, 01/01/1988 a 14/02/1990, 01/10/1990 a 21/01/1994 e de 07/08/1995 a 05/03/1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de nº 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, no laudo complementar de 23/09/2013, a parte autora conta com 30 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição em 09/11/2012 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 15/11/1976 a 30/05/1977, 01/08/1977 a 31/01/1978, 01/11/1978 a 23/07/1980, 13/07/1981 a 04/02/1982, 19/08/1982 a 23/08/1983, 01/02/1984 a 30/12/1986, 27/04/1987 a 27/10/1987, 01/01/1988 a 14/02/1990, 01/10/1990 a 21/01/1994 e de 07/08/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe

confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009728-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036619 - IVAN PRADO DE FREITAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVAN PRADO DE FREITAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na data do requerimento administrativo.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 27/05/1980 a 22/01/1981, 03/02/1984 a 01/07/1984, 29/08/1984 a 28/02/1985, 18/12/1985 a 10/05/1986, 30/03/1987 a 27/02/1988 e 01/11/1989 a 13/09/1994, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg

no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e

categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 01/11/1989 a 13/09/1994 (90dB), conforme fundamentação supra.

Por outro lado, no tocante aos períodos de 27/05/1980 a 22/01/1981, 03/02/1984 a 01/07/1984, 29/08/1984 a 28/02/1985, 18/12/1985 a 10/05/1986 e 30/03/1987 a 27/02/1988 o autor apresenta formulário PPP que não informa sua exposição a qualquer agente agressivo, a afastar a pretensão inicial.

Observo, quanto ao ponto, que foi juntado com a inicial outro PPP relativo ao mesmo período, este indicando o ruído como fator nocivo. Entretanto, não há como considerar o aludido documento porquanto não constam do mesmo o carimbo CNPJ da empregadora e a identificação funcional da pessoa que o emitiu, exigência da legislação de regência.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01/11/1989 a 13/09/1994.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (24/02/2012), contava com 34 anos e 16 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/11/1989 a 13/09/1994 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 24/02/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 34 anos e 16 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao

determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001107-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036552 - DURVALINO EGIDIO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DURVALINO EGÍDIO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/10/1978 a 22/02/1984, 23/02/1984 a 14/05/1988, 03/06/1989 a 20/07/1989 e 01/11/1991 a 31/01/1999, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, para os intervalos de 01/10/1978 a 22/02/1984, 23/02/1984 a 14/05/1988, 03/06/1989 a 20/07/1989 e 01/11/1991 a 31/01/1999, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor na função de tratorista (conforme CTPS apresentada com a inicial e PPPs).

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade (analogamente à atividade de motorista de caminhão), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/10/1978 a 22/02/1984, 23/02/1984 a 14/05/1988, 03/06/1989 a 20/07/1989 e 01/11/1991 a 31/01/1999.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 26 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 27 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (19/11/2012), contava com 36 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese para acolhimento do pedido.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/10/1978 a 22/02/1984, 23/02/1984 a 14/05/1988, 03/06/1989 a 20/07/1989 e 01/11/1991 a 31/01/1999 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 19/11/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 07 meses e 14 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003733-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036498 - RAIMUNDO PEREIRA MAIA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAIMUNDO PEREIRA MAIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Inicialmente, anoto que a preliminar de incompetência do juízo envolve o mérito da questão, e como tal será analisada.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cervicalgia com déficit sensitivo e motor, hipertensão, hipotireoidismo, hipoacusia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Ainda que o perito alegue a existência de nexo etiológico laboral (com base nisso a autarquia alega incompetência do juízo), observo que nem todas as patologias que acometem o autor decorrem do exercício de seu trabalho (como hipertensão, hipotireoidismo, hipoacusia). Desse modo, considerando que a somatória de suas patologias é que o incapacita para o trabalho, não há que se falar em natureza acidentária do benefício.

Por fim, tendo em vista a conclusão do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença entre 02/02/2009 e 30/11/2009 e posteriormente, recolheu voltou a verter contribuições desde agosto até outubro de 2011.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 03/12/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 08/02/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 08/02/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003517-64.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036612 - MARCIO FERNANDES PRIMO (SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cuida-se de ação ajuizada por MARCIO FERNANDES PRIMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Aduz que emitiu cheque sem fundo e, em razão disso, foi inscrito no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Alega que, pagou o valor da cártula diretamente ao sacador e, em 18.07.2012, solicitou à CEF a exclusão do seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, pagando os encargos devidos e apresentando o original da cártula, sem fundos.

Ocorre que, em 15.04.2013, após quase 08 (oito) meses da solicitação de exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, foi impedido de realizar uma compra porque o seu nome estava inscrito no SCPC, como emitente

de cheque sem fundos.

Tutela foi indeferida.

A CEF, devidamente citada, pugnou pela improcedência.

Intimada a apresentar cópias devidamente assinadas da solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, referente ao cheque 001572, agência 1612, conta 01 4035-3, informou que não localizou o termo de solicitação de exclusão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Os fatos em testilha resultaram comprovados por meio do termo de solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, em que consta que, em 18.07.2012, o cheque original foi entregue à CEF e as tarifas foram pagas.

Ocorre que, mesmo com as providências tomadas pelo autor em 18.07.2012, a CEF não tomou as providências necessárias para exclusão do nome do autor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, permanecendo a exposição indevida desde 24.07.2012.

Assim, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o nome do autor foi mantido indevidamente nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos, mesmo após ter pago ao sacador a quantia referente ao cheque,

devolvido a cártula e pago as tarifas à CEF, restando caracterizada a cobrança e a exposição indevida, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por danos morais.

E, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa, enseja, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como necessária e justa a reparação pelos danos morais suportados pelo autor, pelos quase quinze meses de exposição indevida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, INCISO I, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias para excluir o nome do autor do cadastro do rol dos maus pagadores dos órgãos de restrição ao crédito, referente ao cheque da Caixa Econômica Federal, nº 001572-5, agência 1612, conta 001.00004035-3. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004893-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036526 - MARGARIDA APARECIDA PADUA SANTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARGARIDA APARECIDA DE PÁDUA DE REZENDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica; diabetes mellitus; osteoartrose de joelhos; insuficiência venosa crônica; úlcera de membro inferior esquerdo.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 60 anos de idade, estudou apenas até a quarta série e sempre desempenhou atividades (colhedora de citros, empregada doméstica e, atualmente, dona de casa) que demandam esforços físicos incompatíveis com os cuidados a serem observados pela autora em decorrência das doenças. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais, fixando a incapacidade em 13/12/2012, data do relatório médico emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades - Casa Branca, que acompanha a petição inicial (fls. 28).

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, amolda-se à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual em 01/2002 a 12/2002 e no período compreendido entre 07/2011 e 11/2011.

Dispõe o inciso I do art. 25, da Lei 8.213/91, que o mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é 12 (doze). No caso dos autos, a autora adimpliu tal condição porque tendo perdido a condição de segurada em 2003, deveria verter aos cofres da previdência 04 contribuições para readquiri-la, a teor do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, disso se desincumbindo pois voltou a recolher como contribuinte individual em 07/2011 a 11/2011, recuperando a carência e a qualidade de segurado, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação,

devido o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004267-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036555 - MARIA ALZIRA SILVA CARDOSO (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende parte a autora, MARIA ALZIRA SILVA CARDOSO, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, visto que foi incorretamente fixada, eis que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, neste caso, considerando-se a data de início do benefício em 2013, não há diferenças prescritas.

No mérito propriamente dito, tem razão a autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Pelos documentos da inicial, bem como pelas cópias do procedimento administrativo anexo, verifica-se que o tempo de serviço corresponde às contribuições individuais suprimidas do cálculo da RMI foram utilizados na contagem de tempo de serviço da autora, donde se pode concluir que os salários de contribuição relativos ao período já constavam, na ocasião, do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Assim, não há justificativa para o fato de a autarquia ter enquadrado o benefício em questão na hipótese de um salário mínimo, impondo-se a revisão do benefício independentemente de ter havido requerimento administrativo de revisão.

Desse modo, as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado podem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição, e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Com o advento da Lei nº 9.876/99 - que alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91 -, ainda que haja a inclusão do fator previdenciário no cálculo, a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição (também limitados ao teto) do período base de cálculo só veio a confirmar o raciocínio acima exposto, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maior for a contribuição do segurado.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o recálculo da RMI do autor nos termos do art. 29, da lei 8.213/91, foram apuradas diferenças, ficando constatado o erro da autarquia.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, de modo que a renda mensal inicial seja corrigida para R\$ 1.161,11 (UM MILCENTO E SESENTA E UM REAISE ONZE CENTAVOS) (RMI) sendo este mesmo o valor em agosto de 2013 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que somam R\$ 1.406,24 (UM MIL

QUATROCENTOS E SEIS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para agosto de 2013 , nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como se expeça a requisição de pequeno valor (RPV).

0001353-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036500 - EDSON TONCOVIC (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDSON TONCOVIC propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, o perito informa que o autor está acometido de síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), mas não está incapaz para o trabalho.

Não obstante a conclusão da perícia, Observo que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada,

a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”(grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA

DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Neste ponto, observo que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 27/03/2012, e, sendo portador da doença desde 2002, preenche o requisito de qualidade de segurado.

No que toca à carência, esta é dispensada, tendo em vista que a parte autora está acometida de patologia elencada na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença da parte em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação daquele primeiro benefício, em 27/03/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta)dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 27/03/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, objetivando a exibição em juízo do termo de entrega de obra, relativa à imóvel adquirido no Edifício Mallorca, localizado na Estrada Municipal Prefeito Geraldo Marinheiro, nº 361, na cidade de Batatais. Citada, a CEF arguiu, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse processual, vez que não há prova da recusa em fornecer o documento. Ademais, pugnou pela improcedência do pedido e, em petição anexada após a contestação, informou a dispensabilidade de arquivamento de referido termo. A Quebec, por sua vez, também alega a ausência de interesse processual e sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas nas contestações, uma vez que a parte autora sequer conseguiu entregar a notificação junto à CEF, bem como diligenciou junto à construtora, através de correio eletrônico, obter mencionado documento. Desta feita, ainda que não tenha havido notificação extrajudicial, entendo que, em sede de cautelar de exibição de documento, resta demonstrado o interesse de agir.

Quanto ao mérito, observo que o documento solicitado à exibição é originário de contrato bilateral firmado entre as partes, sendo comum a ambas e que, estando em poder das requeridas, deve de pronto ser apresentado à requerente, de acordo com o art. 844, II, do Código de Processo Civil.

Assim, satisfeita a pretensão deduzida em juízo, com a apresentação do termo de entrega de obra junto à contestação da Quebec Empreendimentos Imobiliários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na inicial.

Sem custas e sem honorários, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006441-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036640 - LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)
0006440-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036641 - WILLIAM CARLOS DE OLIVEIRA (SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP288323 - LILIAN CARLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011576-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302036531 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aprecio os presentes embargos em razão das férias do Magistrado prolator da r. sentença recorrida.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Argumenta o embargante que a sentença foi omissa pois baseada em laudo pericial que incorreu em erro material pois deixou de computar o período de 01/08/2010 a 28/02/2010, já reconhecido e computado administrativamente.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. Ademais, está o julgador adstrito ao pedido formulado, não podendo apreciar além desse, sob pena de macular a sentença proferida.

Observo, ainda, que o laudo pericial não se encontra errado ou equivocado pois o período de trabalho mencionado pelo autor, de 01/08/2010 a 28/02/2010, não foi de fato reconhecido na via administrativa, o que pode ser perfeitamente notado na contagem existente no procedimento administrativo anexado aos presentes autos, que traz zerada a totalização de contribuições para o período.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006013-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036610 - GERUZA DA SILVA NUNES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008155-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036643 - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005013-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036674 - MARIA APARECIDA RUTE MODESTO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X RIBERCRED SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS(SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RUTE MODESTO em face do BANCO ITAÚ; RIBERCRED PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S objetivando a declaração de inexistência do débito em nome da parte autora no tocante ao contrato de empréstimo realizado, bem como o ressarcimento de todos os valores descontados indevidamente de benefício e a condenação em danos morais.

Os corréus apresentaram defesas.

DECIDO.

A Constituição Federal em seu art. 109, inc. I, estabelece:

“ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).”

Ademais, nos termos da Lei 10.820/03, verifica-se que o INSS não é parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da realização de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira e suas conseqüências, notadamente eventual fraude na utilização dos dados do autor/segurado.

A autarquia previdenciária não participou da relação de direito material, ensejando sua ilegitimidade passiva. Ora, se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável, a saber, BANCO ITAÚ ou junto ao correspondente não bancária RIBERCRED PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS CADASTRAIS, com a qual o INSS não tem responsabilidade solidária.

Com efeito, diante da exclusão da autarquia federal no pólo passivo da demanda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação é medida que se impõe, uma vez que os corréus BANCO ITAÚ e RIBERCRED PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA são pessoas jurídicas de direito privado, não se amoldando na hipótese do art. 109, inc. I, da CF/88.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, bem como a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, nos termos da Lei 10.259/01 e art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002214-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036628 - TATIANA CRISTINA DE SORDI LOPES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP150169 - MATEUS BRANDI) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA (DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA, DF036077 - DEMETRIO RODRIGO TELLES, DF036452 - ADRIANA FERNANDES DE SOUZA, DF024574 - ERICA TENILLE BRITO FERREIRA, DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT, DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO, RS067885 - JACSON RODRIGO TELLES)

Trata-se de ação ordinária proposta por TATIANA CRISTINA DE SORDI PASSIONI em face do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA.

Esclarece a autora que é arquiteta, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Afirma que a Lei nº 6.496/77 instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como exigência à execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, tendo a mesma lei atribuído ao CONFEA a fixação de critérios de valores e taxas da ART, ad referendum do Ministério do Trabalho.

Aduz que a ART presta-se ao poder de polícia e fiscalização de profissões, revestindo-se, portanto, da natureza de taxa, e, em se tratando de tributo, não pode ter sua base de cálculo estabelecida por Resolução do CONFEA, em afronta o princípio da legalidade.

O CONFEA, devidamente citado, apresentou contestação, sustentado, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, visto que a arrecadação e lançamento do tributo é feito pelos Conselhos Regionais.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao réu em sua preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autora pretende ver declarado seu direito de não recolher a taxa referente à ART, com base em Resolução expedida pelo CONFEA. Muito embora o pedido seja de declaração de inexigibilidade de relação jurídico tributária, esta tem por fim o reconhecimento da ilegalidade da cobrança por meio de ato regulamentar do CONFEA, não cabendo falar em legitimidade dos Conselhos Regionais.

No entanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

Cabe aqui um parêntese para apresentarmos uma definição de ato administrativo, que, no conceito clássico do professor Hely Lopes Meirelles, é “Toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 38ª Edição, 2012, p. 157).

Nesse tom, tenho que, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, no caso em tela, a autora ajuizou a presente ação visando, por via oblíqua, obter a anulação de ato administrativo regulamentar consubstanciado na Resolução nº 487, de 29/10/2004, do CONFEA que estabeleceu as balizas para cobrança de taxa, relativa o poder de polícia deste órgão.

Desta forma, ainda que não tenha sido requerida pela autora expressamente a anulação de um ato administrativo, é evidente que uma eventual sentença de procedência implicaria, por via reflexa, a anulação de um ato administrativo já praticado, ou seja a Resolução supra citada, na qual o réu define os parâmetros de cálculo de um tributo.

Diante de todo este quadro, entendo que questões como a apresentada - declaração de ilegalidade de Resolução (ato administrativo regulamentar) -, dentre outras, acabam por discutir a validade de atos administrativo e têm, muitas vezes, por via oblíqua, o escopo de cancelar ou anular atos administrativos.

Nesse sentido apontam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas abaixo transcrevo::

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984.

Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 48047/RR,proc. 2005/0017608-1,Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 10/08/2005, publicado DJ 14/09/2005, pág. 191) (nosso grifo)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VERSUS JUÍZO COMUM FEDERAL - RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE CARGOS COLOCADOS EM DISPUTA EM DOIS CONCURSOS PÚBLICOS SUBSEQÜENTES - ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SEGUNDO CONCURSO - ELEVADA COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA PELO AUTOR DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

I- É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causa tendente, ainda que reflexamente, a anular ato administrativo federal, notadamente quando a questão se afigura de elevada complexidade.

II- Competência da Justiça Comum Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88749/DF,proc. 2007/0181884-1,Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 12/09/2007, publicado DJ 24/09/2007, pág. 246) (nosso grifo)

Ademais, é certo também que a situação em comento não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, conforme dispõe o art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (LJEF), e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, bem como do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0008901-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036653 - LUIS ANTONIO LODI (SP323000 - EBERSON MARCOS TEZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de demanda visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, sendo retratada em sua peça inaugural um quadro de benefício assistencial já recebido e posteriormente suspenso (em setembro/2008), onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado os requisitos necessários à sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a parte autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com a suspensão do benefício assistencial (percebido no período de 20/08/2002 a 1º/10/2008),

suspensões 26/09/2008 (consoante documentação dos autos), tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, o advogado da parte autora se confunde com pedido ora exposto, misturando-se aposentadoria por invalidez com o benefício assistencial por incapacidade, sendo que para concessão deste último torna-se necessário constatar a incapacidade física e socioeconômica da parte autora na época do requerimento, situação diversa da que se apresenta atualmente.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu quase cinco anos completos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da Lei Processual Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
16066

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000968

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001610-54.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036583 - LUZIA REZENDE ROZA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO, SP136223 - GEORGE WILTON TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por LUZIA REZENDE ROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício com data inicial (DIB) anterior a 28/06/1997.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, ocorreu antes da entrada em vigência da MP nº 1.523-9/97, que, alterando a redação do art. 103 da LBPS, instituiu a decadência em matéria previdenciária.

Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia 28/06/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004621-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036626 - OLIDAIR DONIZETTI ROSSI (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
OLIDAIR DONIZETTI ROSSI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/11/1980 a 27/01/1987, 02/02/1987 a 26/09/1987, 15/01/1988 a 03/06/1988 e 06/06/1988 a 05/03/1997, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, no que se refere aos intervalos de 02/02/1987 a 26/09/1987, 15/01/1988 a 03/06/1988 e 06/06/1988 a 05/03/1997, consta dos autos que o autor exerceu a atividade de motorista, entretanto, o único documento disponível nos autos é a CTPS do mesmo, a qual não informa o tipo de veículo utilizado no exercício do aludido labor. Assim, considerando que a legislação previdenciária exige para o reconhecimento da especialidade pretendida mediante enquadramento profissional a utilização de veículos específicos como caminhão, ônibus ou bonde, não há como reconhecer o pedido quanto ao ponto.

E quanto ao intervalo de 01/11/1980 a 27/01/1987, também não provou o autor, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a qualquer agente agressivo, sendo certo que também não se mostra possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão legal para a função genérica de “serviços gerais de entrega”. Logo, não há como acolher o pedido também quanto ao ponto.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006635-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036651 - JOSE MENEZES PEREIRA DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ MENEZES PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 14/04/1987 a 30/10/1987 e 16/04/1988 a 22/07/2013, para conversão em comum. Pede, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapoulo o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, no que se refere aos intervalos de 14/04/1987 a 30/10/1987, 16/04/1988 a 30/12/1999, 01/02/1999 a 14/11/2006, 01/03/2007 a 17/08/2010 e 21/09/2010 a 11/03/2013, o PPP apresentado não anota a exposição do autor a qualquer agente agressivo, a afastar a pretensão deduzida nestes autos.

E no que tange aos intervalos de 01/01/1999 a 31/01/1999 e 15/11/2006 a 28/02/2007, o PPP juntado com a inicial informa que o autor esteve exposto a fatores químicos, destacando: velpar k, ametrina e gamit.

Entretanto, não é possível reconhecer a especialidade pretendida face à generalidade da informação constante dos formulários, impedindo a verificação da correspondência com a legislação previdenciária. Ademais, cumpre anotar que vários herbicidas atuais, com base na Portaria nº 91 expedida pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária - SNAD em 30/11/1992, são à base de sulframida, componente não previsto na legislação previdenciária.

Já para o intervalo de 12/03/2013 a 22/07/2013, o autor não provou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a agentes nocivos, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido.

Importante destacar que também deixo de considerar como especial o período compreendido entre 18/08/2010 a 20/09/2010, no qual o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicenda no presente feito.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos.

2. Fator Previdenciário

Quanto ao tema, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou

ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânimes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010863-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036603 - IZAURA BERCELLI LAGE (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZAURA BERCELLI LAGE requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 96 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão de a autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 " Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

(enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da

carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região). Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 1997, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência exigida para o caso (96 contribuições), esta não restou cumprida.

Como se sabe, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço exige-se a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91. Inicialmente, anoto que não há na petição inicial qualquer prova do vínculo empregatício informado entre 01/01/1956 e 31/08/1956, apenas a fls. 10 do procedimento administrativo consta carnê de contribuição não levado em consideração pela autarquia.

Ademais, a despeito de ter sido juntada aos autos cópia do livro de registro de empregados do período de trabalho entre 1984 e 1987, tal prova não foi corroborada por depoimentos testemunhais, vez que a autora declarou não possuir testemunhas para o período, solicitando o cancelamento da audiência designada.

Logo, ante a ausência de testemunhos aptos a confirmar o início de prova material para comprovação do vínculo empregatício nos períodos controversos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto às contribuições efetuadas em 2012, de fato, podem ser utilizadas para fins de carência mas, considerando que foram vertidas aos cofres públicos após a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 29/12/2011) e que mesmo com sua inclusão na contagem de tempo de serviço a autora não contabilizaria a carência necessária ao benefício, estas não foram incluídas no laudo contábil.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora. Sem honorários, na forma da lei. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001020-77.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036622 - DEIVIDE RAFAEL BORTOLOTO (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR, SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEIVIDE RAFAEL BORTOLOTO ajuíza a presente ação em face do INSS, pretendendo a manutenção da sua pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até concluir o curso universitário, ao argumento de que está matriculado em curso de nível superior.

O INSS apresentou contestação, argüindo preliminares de falta de interesse de agir e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A matéria controvertida nos autos é eminentemente jurídica, razão pela qual se revela despropositada a produção de prova.

decido.

A pretensão é improcedente.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

- Sem negrito no original -

Desse modo, à luz da expressa redação normativa supratranscrita, conclui-se, a mais não poder, que o preceito em baila constitui norma constitucional de eficácia limitada, outorgando ao legislador ordinário o poder-dever de definir os elementos normativos pertinentes à fruição do benefício da pensão por morte, estando tão-somente adstrito o exercício desse poder de conformação à observância de que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Nesse diapasão, sob a égide da nova ordem constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.213/91, a qual veicula as seguintes regras:

'Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida pelo regulamento

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

-Sem negrito no original -

Na espécie, a controvérsia agitada nos autos não diz respeito à presença dos requisitos autorizadores da pensão, porquanto a requerente já recebe o benefício, mas, sim, ao termo final de gozo do referido benefício, uma vez que, como visto, pretende a parte autora que a fruição seja estendida até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos em face da sua condição de estudante universitária.

Sob tal perspectiva, em que pese o esforço teórico empreendido na peça vestibular, não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade na regra infraconstitucional que expressamente determina a cessação da pensão para o filho que completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Ora, repita-se, a fixação de tal balizamento normativo decorreu de expresso imperativo constitucional que cometeu ao legislador ordinário a tarefa de definir todos os aspectos jurídicos relativos à pensão por morte, entre os quais, obviamente, inclui-se o âmbito temporal do referido benefício previdenciário.

Vale dizer, o art. 201, caput e inc. V, da Carta Magna conferiu ao legislador ordinário o papel de definir, dentre outros aspectos, os termos inicial e final da concessão da pensão por morte.

Por conseguinte, em atenção às realidades socioeconômicas e culturais de nosso país, o legislador houve por bem estatuir a idade de 21 (vinte e um) anos como marco final para a extinção do pensionamento ao filho do segurado falecido.

Assim o fez, certamente por considerar que, a partir de tal faixa etária, o cidadão já possui condição biológica, aptidão física e maturidade suficientes para exercer atividade remunerada capaz de prover o seu próprio sustento, prescindindo-se, em consequência, dos proventos da pensão por morte de seu(u) genitor(a).

A propósito, cumpre observar que, na ordem constitucional anterior, o regime estabelecido pela CLPS/84 consubstanciava uma distinção etária conforme o sexo do filho: se masculino, a qualidade de dependente subsistia até os 18 (dezoito) anos; se feminino, até os 21 (vinte e um) anos.

Destarte, a invocação do direito constitucional à educação e à previdência social (CF/88, art. 6º, caput) não socorre a pretensão da autora.

A uma, porque não é dado ao julgador atuar como legislador positivo, reconhecendo o direito a pretensões contrárias a texto expresso de lei através de suposta interpretação constitucional fundada exclusivamente em razões metajurídicas.

A duas, porque a recusa da pensão previdenciária ao filho válido maior de 21 (vinte e um) anos não importa por si só em negativa do direito constitucional à educação, ainda que a parte autora dependa efetivamente dos proventos da pensão para o custeio das mensalidades de seu curso universitário. Ora, é sabido que o Estado promove o

acesso do cidadão ao ensino de nível superior por meio de instituições públicas por ele mantidas e, mais recentemente, o Governo Federal adotou o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, permitindo, assim, o acesso do cidadão às instituições particulares de ensino superior através da concessão de empréstimo.

A propósito do aspecto constitucional do termo final da pensão por morte estabelecido na Lei nº 8.213/91, cumpre registrar que, nos autos da ADIn nº 2.311/MS, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes dos filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados.

Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, "caput", § 5º, da CF, ao indicar "os filhos solteiros, com idade até 24 anos e freqüência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98 dispõe que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida.”

Outrossim, não é adequada a interpretação que, a despeito de normas específicas para cada matéria jurídica, uniformiza o tratamento jurídico para as situações do filho maior de 21 (vinte e um) anos verificadas nos âmbitos do Direito de Família, Direito Previdenciário e Direito Tributário.

Desse modo, a eventual subsistência do dever do genitor de prestar alimentos ao filho maior de 21 (vinte e um) anos no plano das relações de parentesco, bem assim, a qualidade de dependente, para fins tributários, conferida ao filho maior de 21 (vinte e um) anos do contribuinte constituem circunstâncias irrelevantes para o exame da questão de natureza eminentemente previdenciária debatida nos autos na medida em que, para o equacionamento da controvérsia, há normas expressas e específicas (art. 77, § 2º, inciso II, combinado com o teor do art. 16, inciso I, ambos da Lei n. 8.213/91), as quais inviabilizam o deferimento do pleito.

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do STJ, conforme ilustra o aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

(grifo nosso, Resp 638589/SC, 5ª turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 12.12.2005, pág. 412)”

De igual forma, o TRF da 4ª Região já editou súmula sobre a matéria:

Súmula nº 74: “Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.”

Por fim, tem-se, também, o seguinte verbete sumular editado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula n.º 37: “a pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.”

Desse modo, carecendo a pretensão da parte autora de amparo legal, seu pedido há de ser julgado improcedente.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afastado a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008873-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036545 - VILMA APARECIDA DELFINO DA SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0008886-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036544 - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002756-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036608 - ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de tendinopatia do ombro esquerdo e epicondilite lateral a esquerda, porém não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais de costureira (vide quesito de nº 2).

Veja-se a resposta ao quesito nº 06, referente à possibilidade de retorno ao trabalho “R: Sim, uma vez que a própria paciente refere que apresenta grande melhora com seguimento fisioterápico e reabilitação. Pode retornar as suas atividades de costureira a qualquer momento.”

Na complementação do laudo o perito refere que as alterações da autora são discretas, reafirmando sua possibilidade de retorno ao trabalho após tratamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005759-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036648 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FATIMA MONTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 20/06/2005 a 12/2005, 04/07/2005 a 22/08/2005 e 23/05/2011 a 06/06/2011.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que a autora é portadora de modificação duradoura de personalidade inespecífica. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de a autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005774-62.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036471 - RAQUEL RODRIGUES DE LIMA (SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA, SP316239 - MARCELO GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) RAQUEL RODRIGUES DE LIMA propõe a presente em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, n. 08.0340.0001221-0, tendo como objeto um imóvel, localizado na Rua Ângelo Egydio Pedreschi, 230, Jardim Marchesi, Ribeirão Preto.

Alega que é pessoa de pouca instrução, auxiliar de limpeza (faxineira), que por motivos alheios a sua vontade e desempregados, não conseguiu arcar com os pagamentos das prestações.

Afirma, ainda, que em momento algum a requerente foi informada acerca da realização do leilão ou mais, fora notificada pela requerida que estava em mora e que o inadimplemento das parcelas culminaria na expropriação extrajudicial do imóvel.

Ocorre que não teve oportunidade de saber qual o valor de sua dívida e sem lhe ser dada a oportunidade para quitar, pois, ninguém lhe informa o valor do débito para quitação.

Em razão disso, entende que todos os atos praticados pela requerida no intuito de promover a Concorrência Pública para alienação do imóvel em voga são nulos de pleno direito, visto que não foi dada oportunidade à requerente do “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta vício insanável além da inexistência do “devido processo legal”, impedindo a realização concorrência pública aludida, até que se observe as oportunidades constitucionalmente asseguradas a requerente.

Assim, visando evitar a perda do imóvel, requer autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 1.400,00,

quantia que a requerente entende ser devida, se comprometendo ainda a depositar a diferença, caso haja, tão logo a requerida seja citada e intimada da decisão e apresente os extratos com os valores já pagos e as parcelas vincendas.

O feito foi inicialmente distribuído a 7ª Vara Federal desta Subseção, sendo redistribuído em virtude do valor atribuído à causa.

Foi deferida liminar para concedendo a medida liminar tão-somente para impedir a expedição de carta correspondente à eventual arrematação ou adjudicação do imóvel, localizado na Rua Ângelo Egydio Pedreschi, 230, Jardim Marchesi, Ribeirão Preto.

A inicial da ação cautelar inominada foi emendada para que fosse convertida em Ação Ordinária Revisional de Cláusulas Contratuais com antecipação de tutela.

A emenda foi recebida.

A CEF pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

De início, cuido de afastar a preliminar argüida. Resta patente o interesse de agir do autor em questionar a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e revisar o contrato.

Além disso, também, a alegada venda do imóvel a terceiro de boa-fé, não ocorreu, eis que restou comprovado que não ocorreu a adjudicação do imóvel.

1. No mérito, primeiro, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. Deixo registrado que o contrato não possui cobertura do FCVS. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

2. Da nulidade das cláusulas autorizadas da alienação extrajudicial do imóvel.

Não há de se falar em nulidade das cláusulas autorizadas da alienação extrajudicial, porque há muito resta

consolidado entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente do E. STF, no sentido da constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial, do Decreto-Lei 70/66 (RE nº 223.075-1/DF).

Por oportuno, assim pontifica a ementa do RE 223.075-1/DF, Relator Min. Ilmar Galvão:

“Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial conquanto “a posteriori”, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, desde logo, pelos meios processuais adequados.”

Na esteira deste V. arresto é de se considerar que o procedimento de Execução Extrajudicial é pactuado livremente pelas partes contratantes - vide contrato anexo. No “caput” desse contrato faculta-se a opção pelo processo de execução do CPC ou, então, pela extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Mas ainda sim, mesmo que esse ponto tenha passado despercebido pelo mutuário, efetuado o leilão, arrematação e adjudicação do bem imóvel financiado, quando da Imissão na Posse, deverá a CEF, necessária e obrigatoriamente, requerer tal medida ao Poder Judiciário, nos termos do art. 37, § 2º do Decreto-Lei 70/66, que segue “in verbis”:

“Art. 37 - (“omissis”)

§ 2º - Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão na posse no imóvel que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 (quarenta e oito) horas mencionadas no § 3º deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para os debates das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.”

Ou seja, há controle judicial, ainda que “a posteriori”, mas, de qualquer modo, antes que o mutuário saia ou, então, que a CEF retome o imóvel de fato. Se porventura houver irregularidade, poderá o Julgador nem conceder de pronto a liminar pleiteada; e ainda que conceda, poderá a mesma, “a posteriori”, ser revertida quando da instrução processual, até mesmo em face do instituto da tutela antecipatória - que pode ser requerida até quando a prolação da sentença.

Em face disso, subsiste e resta respeitado o Princípio Constitucional inserto no art. 5º, inc LIV, CF/88, vez que necessariamente a privação ou retirada de bem do mutuário (Autor) passa pelo crivo e pela autorização judicial, por força do art. 37, § 2º, do Decreto-Lei 70/66. Não se verifica, pois, inconstitucionalidade no procedimento.

Some-se a isso que durante o procedimento de Execução Extrajudicial é oportunizado ao mutuário a purgação da mora, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 31, § 1º do Decreto-Lei 70/66. Ou seja, ele não é submetido a procedimento ilegal, arbitrário ou irregular, ao arrepio do Estado de Direito.

No presente caso, os procedimentos legais não foram atendidos, havendo mácula no procedimento efetivado. Por tal, subsiste a assertiva de vício ou irregularidade do procedimento no caso em questão, tratando-se de prova negativa, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Analisando os autos, verificamos que a CEF não comprou a notificação pessoal da autora para purgar a mora, pessoa com residência fixa e conhecida, sendo totalmente descabida a sua realização via Editais. Portanto, é forçoso reconhecer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, falta de demonstração de regularidade do procedimento de Execução Extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, tenho-o por inválido e ineficaz, pelo que é de se acolher o pedido da Autora.

Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial, autorizo o levantamento dos valores depositados para amortização da dívida, colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores, ou, em caso negativo, contrário, deverá a CEF notificara a autora para purgar a mora.

3. No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que deflui do Parecer, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado. Conforme quadro C-9 do Contrato, a Taxa de Juros nominal é de 4,50% a.a., e a Taxa de Juros Efetiva é de 4,5941% a.a.. Analisando a planilha de evolução anexada aos autos em 09/09/2013, a taxa prevista foi aplicada corretamente.

4. Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

O STF, nessa esteira, assim se posicionou no RE 494.294/RS, de 26/04/2007, cujo relator é o Min. Carlos Ayres Britto, nos termos que se seguem:

“No contrato de crédito rotativo em conta corrente não podem ser capitalizados os juros senão anualmente, devido à proibição do art. 4º do decreto nº 22.626/33. A Súmula 93 do STJ regula as exceções (...)”.

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000 e, ainda, tenha sido expressamente pactuada no termo contratual.

Por isso, é de se verificar no contrato sob exame a data do pacto e se a capitalização mensal está expressa no seu termo para se saber se o anatocismo está válido ou não. Caso a data do contrato seja posterior, SE ADMITE O ANATOSCISMO; se a data do contrato for anterior a 31/03/2000, NÃO SE ADMITE o anatocismo, pelo que é de excluí-lo do contrato e considerar tão só a capitalização anual.

“In casu”, considerando os termos do Parecer da Contadoria deste JEF, a dar conta de que o contrato em evidência foi pactuado em 15/07/2009 - após, portanto, a data de 31/03/00. O contador esclareceu que o contrato foi utilizado o sistema de amortização constante e que nesse sistema de amortização, em cada uma das prestações são apurados os juros integrais sobre o saldo devedor no período, e no próximo período os juros são calculados somente sobre a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acumulação dos juros. Portanto, entendo que não há anatocismo e, também, considerando a previsão contratual de recálculos dos encargos, entendemos que não há possibilidade de ocorrer amortização negativa.

6. A taxa de juros contratada está sendo corretamente aplicada, conforme quadro C-9 do Contrato, a Taxa de Juros nominal é de 4,50% a.a., e a Taxa de Juros Efetiva é de 4,5941% a.a.

POR FIM, não havendo qualquer irregularidade ou descumprimento contratual, a improcedência do pedido de revisão é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido de revisão do contrato, e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer para reconhecer a nulidade da execução extrajudicial promovida e determinar o cancelamento de todos e quaisquer atos subsequentes, ante a não observância de atos procedimentos essenciais, bem como autorizo o levantamento dos valores depositados para amortização da dívida, colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores ou, em caso negativo, contrário, deverá a CEF notificara a autora para purgar a mora.

Mantenho a tutela.

Com o trânsito, cumpra-se.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Publique-se e intím-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0011144-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036537 - JOSE AMANCIO DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ AMANCIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 15/05/1978 a 04/07/1981, bem como sua conversão para o tempo de labor comum. Requer também o reconhecimento dos períodos em que alega ter vertido contribuições ao RGPS como contribuinte individual.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período compreendido entre 15/05/1978 a 04/07/1981, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexo aos autos. Por conseguinte, a autora não tem interesse em relação a esse período.

1. Do período com registro no CNIS

Observo que o INSS deixou de considerar os períodos de 01/11/2006 a 30/05/2007 e 17/05/2012 a 10/07/2013, conforme constam registros no CNIS.

Compulsando detidamente os autos, verifico que os períodos pretendidos encontram-se com registro no CNIS, de modo que foram efetuados os recolhimentos previdenciários.

Já para os demais períodos de 08/1982, 04/2000, 03/2001, 05/2001, 01/2003, 02/2003 e 03/2003, verifico que não há nos autos documentos (guias de recolhimentos, registro no CNIS, etc.) aptos a comprovar que foram efetuados os respectivos recolhimentos ao RGPS, de forma que não há como considerá-los.

Sendo assim, deve ser reconhecido e averbado os períodos de 01/11/2006 a 30/05/2007 e 17/05/2012 a 10/07/2013, em que o autor verteu contribuições ao RGPS.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo anexado em 02/09/2013 e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos 06 meses e 07 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos 05 meses e 19 dias de contribuição e, até a data da citação (10/07/2013), contava com 34 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempo de serviço e idade suficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/11/2006 a 30/05/2007 e 17/05/2012 a 10/07/2013, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em favor da parte autora, com atrasados a partir da data da citação em 10/07/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 34 anos 11 meses e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004791-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036637 - LUIZ QUINTANILHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ QUINTANILHA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01/01/1972 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 28/02/1995 e de 01/07/1990 a 12/02/1995, nos quais trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que não por todo o tempo pleiteado pela parte autora.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são: a certidão de dispensa de incorporação militar, datada de 15/04/1973; a certidão de casamento datada de 28/06/1975 e as certidões de nascimento de sua prole - a última datada de 30/05/1989 -, nos quais consta sua profissão de lavrador (fls. 22/28).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, mas apenas em relação ao período de 01/01/1973 a 31/12/1989, razão pela qual determino sua averbação em favor da parte autora.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime

Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição em 02/05/2013 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor do autor o período de labor rural entre 01/01/1973 a 31/12/1989, que deverá ser considerado para eventual concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005256-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036635 - BENEDITA DO CARMO OLIVEIRA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora BENEDITA DO CARMO OLIVEIRA COSTA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1966 a 30/07/1976, em que trabalhou como empregada doméstica, para o Sr. Mário Galtrão.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 04/09/2011, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se

pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. 1. A prova do trabalho como empregada doméstica, em período anterior à existência de vínculo obrigatório com o RGPS, pode ser feita através de declaração do empregador, corroborada por testemunhos confiáveis, já que não seria possível à trabalhadora apresentar outro início de prova material. 2. Em se tratando de atividade hoje enquadrada como de vínculo obrigatório com o RGPS, viável o reconhecimento do tempo de serviço, sendo inexigíveis da empregada ou mesmo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Da primeira, porque a legislação atual não a coloca como responsável pelo recolhimento. Do segundo, porque inexistente relação jurídico-tributária, à época. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte” (Apelação Cível nº 1999.04.01.093748-8/SC, TRF da 4ª Região, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 07.11.2000).

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho das atividades tidas como controversas:

- i) Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Jorge da Costa, datada de 29/11/1973, consta sua profissão como doméstica. (fls 14);
- ii) Título eleitoral da autora, datado de 15/06/1970, indica sua profissão como doméstica (fls. 15).

Realizada audiência, as testemunhas ouvidas em juízo foram claras e precisas quanto à atividade de empregada doméstica exercida pela autora razão por que devem ser reconhecidos por este Juízo.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) ea Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte. e cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada domestica sem o devido registro. precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio

da Seguridade Social). 4 - apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotonio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, os períodos de trabalho exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/01/1966 a 30/07/1976.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2011, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos e 15 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos e que faz parte integrante desta sentença.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1966 a 30/07/1976, inclusive para fins de carência (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 15 anos e 15 dias de tempo de serviço e 181 meses de carência (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 10/05/2013 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003937-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036633 - SOLANGE APARECIDA PELIZZARI (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SOLANGE APARECIDA PELIZZARI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1987 até dias atuais e 23/04/2008 a 21/06/2011, bem como sua conversão em comum (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição). Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se ainda que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 01/10/1987 a 28/04/1995 e 29/05/1995 a 05/03/1997, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, a autora não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapoulo o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPPs, evidenciou que a autora nos períodos de 29/04/1995 a 28/05/1995, 06/03/1997 a 16/03/1998, 12/05/1998 a 14/02/2006, 17/05/2006 a 23/05/2006, 01/05/2007 a 22/04/2008, 23/04/2008 a 21/06/2011 e 22/06/2011 a 27/11/2012 (data do requerimento administrativo) esteve exposta a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, bacilos), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

De se salientar que no período supra especificado a autora exercia suas atividades de auxiliar e atendente de enfermagem em estabelecimento de saúde, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, conforme se extrai do PPP acostado aos autos.

Cabe consignar, que deixo de considerar como especial os períodos de 17/03/1998 a 11/05/1998, 15/02/2006 a 16/05/2006 e 24/05/2006 a 30/04/2007, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais podem ser computados apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, o que não se verifica nos autos, já que se trata de pedido de aposentadoria especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 28/05/1995, 06/03/1997 a 16/03/1998, 12/05/1998 a 14/02/2006, 17/05/2006 a 23/05/2006, 01/05/2007 a 22/04/2008, 23/04/2008 a 21/06/2011 e 22/06/2011 a 27/11/2012.

2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que a autora, até a data do requerimento administrativo (27/11/2012), contava com 23 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício aposentadoria especial.

Doutro giro, o parecer informa ainda, que a autora, até a data da EC 20/98, contava 13 anos 05 meses e 01 dia de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 14 anos 06 meses e 21 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (27/11/2012), contava com 29 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 28/05/1995, 06/03/1997 a 16/03/1998, 12/05/1998 a 14/02/2006, 17/05/2006 a 23/05/2006, 01/05/2007 a 22/04/2008, 23/04/2008 a 21/06/2011 e 22/06/2011 a 27/11/2012, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003089-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036554 - OCIMAR FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) OCIMAR FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido entre 16/01/1984 a 01/11/1990, para conversão em comum, bem como do tempo laborado em atividade rural sem registro em CTPS entre 01/01/1967 a 16/12/1975.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do tempo rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço que teria empreendido na lavoura entre 01/01/1967 a 16/12/1975, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade. Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial, apenas cópia de certificado de dispensa de incorporação, porém, o mesmo vem datado de 1976, data posterior ao período requerido.

Ora, entendo não haver nos autos início de prova material apto a comprovar o trabalho rural no período requerido. Isso porque, o documento acima mencionado não se presta para o fim pretendido, vez que não é contemporâneo ao período que se pretende reconhecer.

Neste sentido transcrevo os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, bem como julgado do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material para comprovar o vínculo empregatício rural neste auto requerido, deixo de reconhecê-lo.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, para o período compreendido entre 16/01/1984 a 01/11/1990, o documento apresentado, DSS-8030 devidamente acompanhado de LTCAT individual, informa que o autor laborou submetido ao agente agressivo ruído, este em intensidade de 85dB, considerada especialmente nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 16/01/1984 a 01/11/1990.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo, anexado aos presentes autos e que passa a fazer parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 20 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 12/12/2012, contava com 28 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para a concessão do benefício pretendido porquanto cumpridos os requisitos legais e a carência necessária.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 16/01/1984 a 01/11/1990 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2)

proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004925-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036492 - MARILZA DA SILVA CAMARGO (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA, SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARILZA DA SILVA CAMARGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ileocolite ulcerativa (crônica) doença de Crohn; de status pós enterectomia segmentar e enterorrafias; e de status pós ileo tiflectomia e enterectomia segmentar.

Na conclusão do laudo o perito afirma que: “No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remunerada, inclusive as que constam em seus 2 últimos vínculos registrados”.

Constata-se, porém, que a atividade atual da autora é a de diarista, e portanto, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pois a autora não pode exercer intensos esforços físicos.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 26/12/2012 e a data de sua incapacidade, já que não pôde ser definida pelo laudo, deve ser considerada como iniciada na data do exame judicial, qual seja, 18/06/2013. Assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 18.06.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 18.06.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezpear os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004023-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036557 - ELIER ALBERTO LOPES (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ELIER ALBERTO LOPES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a DIP do benefício do autor se deu em 11/12/2012, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 03/05/2013, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 39/41, 59/62 da inicial, bem como o de petição do dia 29/07/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 12/01/1983 a 31/10/1985, 03/12/1998 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 07/11/2006 e de 08/11/2006 a 11/12/2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12/01/1983 a 31/10/1985, 03/12/1998 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 07/11/2006 e de 08/11/2006 a 11/12/2012.

Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 29 anos, 07 meses e 25 dias de atividade especial, em 11/12/2012 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de nos períodos de 12/01/1983 a 31/10/1985, 03/12/1998 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 07/11/2006 e de 08/11/2006 a 11/12/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora conta com 29 anos, 07 meses e 25 dias de atividade especial, em 11/12/2012 (DER), e (3) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/158.436.885-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 11/12/2012, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 11/12/2012, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004229-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036496 - MARIA APARECIDA VAL DE ANDRADE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA APARECIDA VAL DE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito constatou no quesito nº 1 do laudo pericial que a autora“(…)realizou tratamento junto ao Hospital do Câncer de Barretos desde 15/05/2006 em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 - C 50.9), estágio clínico IIIA. Não apresenta sinais de doença em atividade atual, entretanto, em razão dos tratamentos instituídos deve abster-se de realizar atividades motoras repetitivas e de cargas com o membro superior homolateral a cirurgia”(grifei)

O perito afirmou que a autora possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando apta a exercer suas atividades habituais no âmbito de sua residência. Porém, não se pode negar a gravidade da doença que a acomete, que, somada à sua idade avançada, dificultam eventual ingresso no mercado formal de trabalho e mesmo a realização de atividades cotidianas, pois como seqüela da mastectomia radical à esquerda, pela qual passou, apresenta monoparesia (déficit parcial motor definitivo) em membro superior esquerdo.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/03/2012 e 31/12/2012 e, a incapacidade restou atestada (ainda que parcialmente) na perícia realizada em 07/06/2013, sendo certa a presença da qualidade de segurada (art. 15, VI e § 4º).

No que toca à carência, esta é dispensada, tendo em vista que trata-se de neoplasia maligna, Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 07/06/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 07/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010776-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036551 - ANTONIO JOSE ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTÔNIO JOSÉ ROSA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/03/1982 a 30/09/1985, 01/09/1989 a 07/03/2000, 01/09/2000 a 12/11/2001 e 01/02/2007 a 13/03/2012, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se

fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP , 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de

1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários,

desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, DSS-8030, laudo técnico judicial e PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 01/03/1982 a 30/09/1985 (81,2dB), 01/09/2000 a 12/11/2001 (90,8dB) e 01/02/2007 a 13/03/2012 (85,2dB), conforme fundamentação supra.

Já para o período de 01/09/1989 a 07/03/2000, consta do DSS-8030 apresentado que o autor esteve exposto aos agentes: ácido acético, ácido cítrico, soda cáustica, fumos de chumbo, benzeno, ácido crômico, thinner, gasolina e querosene.

Ora, também para este período é possível o reconhecimento da especialidade pretendida, nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.0.3 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/03/1982 a 30/09/1985, 01/09/1989 a 07/03/2000, 01/09/2000 a 12/11/2001 e 01/02/2007 a 13/03/2012.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo, anexados aos presentes autos e que passa a fazer parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos e 25 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (02/04/2012), contava com 35 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para a concessão do benefício pretendido.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/03/1982 a 30/09/1985, 01/09/1989 a 07/03/2000, 01/09/2000 a 12/11/2001 e 01/02/2007 a 13/03/2012 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 02/04/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 25 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005154-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036644 - CARLOS ALBERTO PASTORI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CARLOS ALBERTO PASTORI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1977 a 31/05/1978, 01/07/1980 a 19/11/1990, 10/05/1995 a 30/09/1995, 06/05/1996 a 25/10/1996, 12/02/1997 a 11/11/1997, 02/02/1998 a 08/08/1998 e 05/06/2007 a 05/04/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde

constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/10/1977 a 31/05/1978, 10/05/1995 a 30/09/1995, 06/05/1996 a 25/10/1996, 12/02/1997 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de motorista de transporte de cargas, conforme consta de sua CTPS e PPPs juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao período de 01/07/1980 a 19/11/1980, em que o autor entende ter laborado em condições especiais, em razão de desempenhar a função de auxiliar de campo/auxiliar agropecuário para a Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola Ribeirão Preto, não lhe assiste razão.

Isto porque o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente em serviços agrícolas. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

No que toca aos intervalos de 06/03/1997 a 11/11/1997 e 02/02/1998 a 08/08/1998, noto que os PPPs apresentados não se mostram suficientes a comprovar a especialidade pretendida, uma vez que não apontam risco ocupacional específico.

Para o período de 05/06/2007 a 05/04/2012, verifico da CTPS acostada aos autos que o autor trabalhou na função de vigilante. No entanto, tal atividade não se encontra mais dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional, o que ocorreu somente até 05/03/1997. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão, o que não restou comprovado nos autos, uma vez que o PPP apresentado não aponta risco ocupacional específico.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/10/1977 a 31/05/1978, 10/05/1995 a 30/09/1995, 06/05/1996 a 25/10/1996 e 12/02/1997 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos 01 mês e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos e 24 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (05/04/2012), contava com 33 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/10/1977 a 31/05/1978, 10/05/1995 a 30/09/1995, 06/05/1996 a 25/10/1996 e 12/02/1997 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000104-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036639 - SILVIO FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por SILVIO FERREIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior

conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

1. Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528/97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523/96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

No caso dos autos, há a notícia de trabalho como motorista de cargas e em transporte coletivo segundo a CTPS anexada em exordial às fls. 17/22, pelo que é possível o enquadramento nos termos do anexo I do Decreto de n. 83.080/1979, código 2.4.2, nos períodos de 15/11/1976 a 30/05/1977, 01/08/1977 a 31/01/1978, 01/11/1978 a 23/07/1980, 13/07/1981 a 04/02/1982, 19/08/1982 a 23/08/1983, 01/02/1984 a 30/12/1986, 27/04/1987 a 27/10/1987, 01/01/1988 a 14/02/1990 e de 01/10/1990 a 21/01/1994.

Por outro lado, a previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

No caso dos autos, conforme formulários PPP anexado em 12/06/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, apenas no período pleiteado de 07/08/1995 a 05/03/1997. Nos demais períodos, ainda que se tenha a documentação necessária, não há exposição acima dos limites estabelecidos em legislação.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 15/11/1976 a 30/05/1977, 01/08/1977 a 31/01/1978, 01/11/1978 a 23/07/1980, 13/07/1981 a 04/02/1982, 19/08/1982 a 23/08/1983, 01/02/1984 a 30/12/1986, 27/04/1987 a 27/10/1987, 01/01/1988 a 14/02/1990, 01/10/1990 a 21/01/1994 e de 07/08/1995 a 05/03/1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, no laudo complementar de 23/09/2013, a parte autora conta com 30 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição em 09/11/2012 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 15/11/1976 a 30/05/1977, 01/08/1977 a 31/01/1978, 01/11/1978 a 23/07/1980, 13/07/1981 a 04/02/1982, 19/08/1982 a 23/08/1983, 01/02/1984 a 30/12/1986, 27/04/1987 a 27/10/1987, 01/01/1988 a 14/02/1990, 01/10/1990 a 21/01/1994 e de 07/08/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009728-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036619 - IVAN PRADO DE FREITAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVAN PRADO DE FREITAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na data do requerimento administrativo.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 27/05/1980 a 22/01/1981, 03/02/1984 a 01/07/1984, 29/08/1984 a 28/02/1985, 18/12/1985 a 10/05/1986, 30/03/1987 a 27/02/1988 e 01/11/1989 a 13/09/1994, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 01/11/1989 a 13/09/1994 (90dB), conforme fundamentação supra.

Por outro lado, no tocante aos períodos de 27/05/1980 a 22/01/1981, 03/02/1984 a 01/07/1984, 29/08/1984 a 28/02/1985, 18/12/1985 a 10/05/1986 e 30/03/1987 a 27/02/1988 o autor apresenta formulário PPP que não informa sua exposição a qualquer agente agressivo, a afastar a pretensão inicial.

Observo, quanto ao ponto, que foi juntado com a inicial outro PPP relativo ao mesmo período, este indicando o ruído como fator nocivo. Entretanto, não há como considerar o aludido documento porquanto não constam do mesmo o carimbo CNPJ da empregadora e a identificação funcional da pessoa que o emitiu, exigência da legislação de regência.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da

atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01/11/1989 a 13/09/1994.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (24/02/2012), contava com 34 anos e 16 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/11/1989 a 13/09/1994 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 24/02/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 34 anos e 16 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001107-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036552 - DURVALINO EGIDIO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DURVALINO EGÍDIO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/10/1978 a 22/02/1984, 23/02/1984 a 14/05/1988, 03/06/1989 a 20/07/1989 e 01/11/1991 a 31/01/1999, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o

preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, para os intervalos de 01/10/1978 a 22/02/1984, 23/02/1984 a 14/05/1988, 03/06/1989 a 20/07/1989 e 01/11/1991 a 31/01/1999, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor na função de tratorista (conforme CTPS apresentada com a inicial e PPPs). O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade (analogamente à atividade de motorista de caminhão), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/10/1978 a 22/02/1984, 23/02/1984 a 14/05/1988, 03/06/1989 a 20/07/1989 e 01/11/1991 a 31/01/1999.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 26 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 27 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (19/11/2012), contava com 36 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese para acolhimento do pedido.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/10/1978 a 22/02/1984, 23/02/1984 a 14/05/1988, 03/06/1989 a 20/07/1989 e 01/11/1991 a 31/01/1999 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 19/11/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 07 meses e 14 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003733-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036498 - RAIMUNDO PEREIRA MAIA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAIMUNDO PEREIRA MAIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Inicialmente, anoto que a preliminar de incompetência do juízo envolve o mérito da questão, e como tal será analisada.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cervicalgia com déficit sensitivo e motor, hipertensão, hipotireoidismo, hipoacusia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Ainda que o perito alegue a existência denexo etiológico laboral (com base nisso a autarquia alega incompetência do juízo), observo que nem todas as patologias que acometem o autor decorrem do exercício de seu trabalho (comohipertensão, hipotireoidismo, hipoacusia). Desse modo, considerando que a somatória de suas patologias é que o incapacita para o trabalho, não há que se falar em natureza acidentária do benefício.

Por fim, tendo em vista a conclusão do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença entre 02/02/2009 e 30/11/2009 e posteriormente, recolheu voltou a verter contribuições desde agosto até outubro de 2011.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 03/12/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 08/02/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 08/02/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003517-64.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036612 - MARCIO FERNANDES PRIMO (SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cuida-se de ação ajuizada por MARCIO FERNANDES PRIMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Aduz que emitiu cheque sem fundo e, em razão disso, foi inscrito no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Alega que, pagou o valor da cártula diretamente ao sacador e, em 18.07.2012, solicitou à CEF a exclusão do seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, pagando os encargos devidos e apresentando o original da cártula, sem fundos.

Ocorre que, em 15.04.2013, após quase 08 (oito) meses da solicitação de exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, foi impedido de realizar uma compra porque o seu nome estava inscrito no SCPC, como emitente de cheque sem fundos.

Tutela foi indeferida.

A CEF, devidamente citada, pugnou pela improcedência.

Intimada a apresentar cópias devidamente assinadas da solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, referente ao cheque 001572, agência 1612, conta 01 4035-3, informou que não

localizou o termo de solicitação de exclusão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistia, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Os fatos em testilha resultaram comprovados por meio do termo de solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, em que consta que, em 18.07.2012, o cheque original foi entregue à CEF e as tarifas foram pagas.

Ocorre que, mesmo com as providências tomadas pelo autor em 18.07.2012, a CEF não tomou as providências necessárias para exclusão do nome do autor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, permanecendo a exposição indevida desde 24.07.2012.

Assim, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o nome do autor foi mantido indevidamente nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos, mesmo após ter pago ao sacador a quantia referente ao cheque, devolvido a cártula e pago as tarifas à CEF, restando caracterizada a cobrança e a exposição indevida, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por danos morais.

E, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa, enseja, em conseqüência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como necessária e justa a reparação pelos danos morais suportados pelo autor, pelos quase quinze meses de exposição indevida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, INCISO I, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias para excluir o nome do autor do cadastro do rol dos maus pagadores dos órgãos de restrição ao crédito, referente ao cheque da Caixa Econômica Federal, nº 001572-5, agência 1612, conta 001.00004035-3.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004893-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036526 - MARGARIDA APARECIDA PADUA SANTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARGARIDA APARECIDA DE PÁDUA DE REZENDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica; diabetes mellitus; osteoartrose de joelhos; insuficiência venosa crônica; úlcera de membro inferior esquerdo.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 60 anos de idade, estudou apenas até a quarta série e sempre desempenhou atividades (colhedora de citros, empregada doméstica e, atualmente, dona de casa) que demandam esforços físicos incompatíveis com os cuidados a serem observados pela autora em decorrência das doenças. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais, fixando a incapacidade em 13/12/2012, data do relatório médico emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades - Casa Branca, que acompanha a petição inicial (fls. 28).

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, amolda-se à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual em 01/2002 a 12/2002 e no período compreendido entre 07/2011 e 11/2011.

Dispõe o inciso I do art. 25, da Lei 8.213/91, que o mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é 12 (doze). No caso dos autos, a autora adimpliu tal condição porque tendo perdido a condição de segurada em 2003, deveria verter aos cofres da previdência 04 contribuições para readquiri-la, a teor do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, disso se desincumbindo pois voltou a recolher como contribuinte individual em 07/2011 a 11/2011, recuperando a carência e a qualidade de segurado, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004267-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036555 - MARIA ALZIRA SILVA CARDOSO (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende parte a autora, MARIA ALZIRA SILVA CARDOSO, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, visto que foi incorretamente fixada, eis que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, neste caso, considerando-se a data de início do benefício em 2013, não há diferenças prescritas.

No mérito propriamente dito, tem razão a autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Pelos documentos da inicial, bem como pelas cópias do procedimento administrativo anexo, verifica-se que o tempo de serviço corresponde às contribuições individuais suprimidas do cálculo da RMI foram utilizados na contagem de tempo de serviço da autora, donde se pode concluir que os salários de contribuição relativos ao período já constavam, na ocasião, do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Assim, não há justificativa para o fato de a autarquia ter enquadrado o benefício em questão na hipótese de um salário mínimo, impondo-se a revisão do benefício independentemente de ter havido requerimento administrativo de revisão.

Desse modo, as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado podem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição, e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Com o advento da Lei nº 9.876/99 - que alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91 -, ainda que haja a inclusão do fator previdenciário no cálculo, a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição (também limitados ao teto) do período base de cálculo só veio a confirmar o raciocínio acima exposto, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maior for a contribuição do segurado.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o récalculo da RMI do autor nos termos do art. 29, da lei 8.213/91, foram apuradas diferenças, ficando constatado o erro da autarquia.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, de modo que a renda mensal inicial seja corrigida para R\$ 1.161,11 (UM MILCENTO E SESENTA E UM REAISE ONZE CENTAVOS) (RMI) sendo este mesmo o valor em agosto de 2013 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que somam R\$ 1.406,24 (UM MIL QUATROCENTOS E SEIS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para agosto de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como se expeça a requisição de pequeno valor (RPV).

0001353-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036500 - EDSON TONCOVIC (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDSON TONCOVIC propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, o perito informa que o autor está acometido de síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), mas não está incapaz para o trabalho.

Não obstante a conclusão da perícia, Observo que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência

Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).” (grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Neste ponto, observo que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 27/03/2012, e, sendo portador da doença desde 2002, preenche o requisito de qualidade de segurado.

No que toca à carência, esta é dispensada, tendo em vista que a parte autora está acometida de patologia elencada

na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença da parte em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação daquele primeiro benefício, em 27/03/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 27/03/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, objetivando a exibição em juízo do termo de entrega de obra, relativa à imóvel adquirido no Edifício Mallorca, localizado na Estrada Municipal Prefeito Geraldo Marinheiro, nº 361, na cidade de Batatais.

Citada, a CEF arguiu, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse processual, vez que não há prova da recusa em fornecer o documento. Ademais, pugnou pela improcedência do pedido e, em petição anexada após a contestação, informou a dispensabilidade de arquivamento de referido termo.

A Quebec, por sua vez, também alega a ausência de interesse processual e sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas nas contestações, uma vez que a parte autora sequer conseguiu entregar a notificação junto à CEF, bem como diligenciou junto à construtora, através de correio eletrônico, obter mencionado documento. Desta feita, ainda que não tenha havido notificação extrajudicial, entendo que, em sede de cautelar de exibição de documento, resta demonstrado o interesse de agir.

Quanto ao mérito, observo que o documento solicitado à exibição é originário de contrato bilateral firmado entre as partes, sendo comum a ambas e que, estando em poder das requeridas, deve de pronto ser apresentado à requerente, de acordo com o art. 844, II, do Código de Processo Civil.

Assim, satisfeita a pretensão deduzida em juízo, com a apresentação do termo de entrega de obra junto à contestação da Quebec Empreendimentos Imobiliários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na inicial. Sem custas e sem honorários, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

0006441-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036640 - LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)
0006440-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036641 - WILLIAM CARLOS DE OLIVEIRA (SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP288323 - LILIAN CARLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011576-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302036531 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Aprecio os presentes embargos em razão das férias do Magistrado prolator da r. sentença recorrida.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Argumenta o embargante que a sentença foi omissa pois baseada em laudo pericial que incorreu em erro material pois deixou de computar o período de 01/08/2010 a 28/02/2010, já reconhecido e computado administrativamente.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. Ademais, está o julgador adstrito ao pedido formulado, não podendo apreciar além desse, sob pena de macular a sentença proferida. Observo, ainda, que o laudo pericial não se encontra errado ou equivocado pois o período de trabalho mencionado pelo autor, de 01/08/2010 a 28/02/2010, não foi de fato reconhecido na via administrativa, o que pode ser perfeitamente notado na contagem existente no procedimento administrativo anexado aos presentes autos, que traz zerada a totalização de contribuições para o período. Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006013-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302036610 - GERUZA DA SILVA NUNES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008155-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036643 - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005013-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036674 - MARIA APARECIDA RUTE MODESTO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X RIBERCRED SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS(SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RUTE MODESTO em face do BANCO ITAÚ; RIBERCRED PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S objetivando a declaração de inexistência do débito em nome da parte autora no tocante ao contrato de empréstimo realizado, bem como o ressarcimento de todos os valores descontados indevidamente de benefício e a condenação em danos morais.

Os corréus apresentaram defesas.

DECIDO.

A Constituição Federal em seu art. 109, inc. I, estabelece:

“ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).”

Ademais, nos termos da Lei 10.820/03, verifica-se que o INSS não é parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da realização de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira e suas conseqüências, notadamente eventual fraude na utilização dos dados do autor/segurado.

A autarquia previdenciária não participou da relação de direito material, ensejando sua ilegitimidade passiva. Ora, se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável, a saber, BANCO ITAÚ ou junto ao correspondente não bancária RIBERCRED PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS CADASTRAIS, com a qual o INSS não tem responsabilidade solidária.

Com efeito, diante da exclusão da autarquia federal no pólo passivo da demanda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação é medida que se impõe, uma vez que os corréus BANCO ITAÚ e RIBERCRED PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA são pessoas jurídicas de direito privado, não se amoldando na hipótese do art. 109, inc. I, da CF/88.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, bem como a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, nos termos da Lei 10.259/01 e art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002214-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036628 - TATIANA CRISTINA DE SORDI LOPES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP150169 - MATEUS BRANDI) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA (DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA, DF036077 - DEMETRIO RODRIGO TELLES, DF036452 - ADRIANA FERNANDES DE SOUZA, DF024574 - ERICA TENILLE BRITO FERREIRA, DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT, DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO, RS067885 - JACSON RODRIGO TELLES)

Trata-se de ação ordinária proposta por TATIANA CRISTINA DE SORDI PASSIONI em face do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA.

Esclarece a autora que é arquiteta, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Afirma que a Lei nº 6.496/77 instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como exigência à execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, tendo a mesma lei atribuído ao CONFEA a fixação de critérios de valores e taxas da ART, ad referendum do Ministério do Trabalho.

Aduz que a ART presta-se ao poder de polícia e fiscalização de profissões, revestindo-se, portanto, da natureza de taxa, e, em se tratando de tributo, não pode ter sua base de cálculo estabelecida por Resolução do CONFEA, em afronta o princípio da legalidade.

O CONFEA, devidamente citado, apresentou contestação, sustentado, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, visto que a arrecadação e lançamento do tributo é feito pelos Conselhos Regionais.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao réu em sua preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autora pretende ver declarado seu direito de não recolher a taxa referente à ART, com base em Resolução expedida pelo CONFEA. Muito embora o pedido seja de declaração de inexigibilidade de relação jurídico tributária, esta tem por fim o reconhecimento da ilegalidade da cobrança por meio de ato regulamentar do CONFEA, não cabendo falar em legitimidade dos Conselhos Regionais.

No entanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

Cabe aqui um parêntese para apresentarmos uma definição de ato administrativo, que, no conceito clássico do professor Hely Lopes Meirelles, é “Toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 38ª Edição, 2012, p. 157).

Nesse tom, tenho que, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, no caso em tela, a autora ajuizou a presente ação visando, por via oblíqua, obter a anulação de ato administrativo regulamentar consubstanciado na Resolução nº 487, de 29/10/2004, do CONFEA que estabeleceu as balizas para cobrança de taxa, relativa o poder de polícia deste órgão.

Desta forma, ainda que não tenha sido requerida pela autora expressamente a anulação de um ato administrativo, é evidente que uma eventual sentença de procedência implicaria, por via reflexa, a anulação de um ato

administrativo já praticado, ou seja a Resolução supra citada, na qual o réu define os parâmetros de cálculo de um tributo.

Diante de todo este quadro, entendo que questões como a apresentada - declaração de ilegalidade de Resolução (ato administrativo regulamentar) -, dentre outras, acabam por discutir a validade de atos administrativo e têm, muitas vezes, por via oblíqua, o escopo de cancelar ou anular atos administrativos.

Nesse sentido apontam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas abaixo transcrevo::
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984.

Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 48047/RR,proc. 2005/0017608-1,Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 10/08/2005, publicado DJ 14/09/2005, pág. 191) (nosso grifo)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VERSUS JUÍZO COMUM FEDERAL - RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE CARGOS COLOCADOS EM DISPUTA EM DOIS CONCURSOS PÚBLICOS SUBSEQÜENTES - ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SEGUNDO CONCURSO - ELEVADA COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA PELO AUTOR DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

I- É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causa tendente, ainda que reflexamente, a anular ato administrativo federal, notadamente quando a questão se afigura de elevada complexidade.

II- Competência da Justiça Comum Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88749/DF,proc. 2007/0181884-1,Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 12/09/2007, publicado DJ 24/09/2007, pág. 246) (nosso grifo)

Ademais, é certo também que a situação em comento não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, conforme dispõe o art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (LJEF), e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, bem como do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0008901-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036653 - LUIS ANTONIO LODI (SP323000 - EBERSON MARCOS TEZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, sendo retratada em sua peça inaugural um quadro de benefício assistencial já recebido e posteriormente suspenso (em setembro/2008), onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado os requisitos necessários à sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a parte autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com a suspensão do benefício assistencial (percebido no período de 20/08/2002 a 1º/10/2008), suspenso em 26/09/2008 (consoante documentação dos autos), tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, o advogado da parte autora se confunde com pedido ora exposto, misturando-se aposentadoria por invalidez com o benefício assistencial por incapacidade, sendo que para concessão deste último torna-se necessário constatar a incapacidade física e socioeconômica da parte autora na época do requerimento, situação diversa da que se apresenta atualmente.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu quase cinco anos completos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da Lei Processual Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000969 (Lote n.º 16081/2013)

0006130-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011485 - EMILIANA RIBEIRO (DF013679 - ADELCE PINTO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0003080-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011483 - WAGNER DOS SANTOS CAZZADORE (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004057-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011484 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000058-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036549 - MARIZA ANTONIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Inexistindo erro material a ser corrigido e nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem

mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009560 - DORIVAL DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001240-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009574 - ARCILIO CHIARADIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003042-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009562 - WALTER WADI ZINNI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0011594-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009554 - VALDEMAR LUCAS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002059-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009571 - ORMELINO GONCALVES SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008520-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009555 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000777-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009575 - VICENTE DELFINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002870-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009564 - FIRMINA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004560-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009556 - DALCI ALVES DE CAMPOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002070-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009570 - LUIZ FERMINIANO SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003857-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009559 - TARCISIO CAMPOS ALVIM (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0022073-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009553 - JOSE PAULO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002071-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009569 - REGINALDO ALVES DA SILVA NOGUEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002076-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009568 - LILANDI MATHIAS DE LIMA PINHEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0003820-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009537 - MOISES SANCHES VIEIRA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004029-23.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009535 - EMERSON JOSE COSTA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da última certidão expedida nestes autos, altero a data da perícia sócio-econômica para o dia 06/12/2013, às 09h, a ser realizada no domicílio da parte autora. P. I.

0004727-03.2011.4.03.6109 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009609 - JOAO BATISTA DE FARIA GABRIEL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que os documentos do processo referentes às provas que estavam contidas originalmente em CD foram anexadas aos autos em 19/09/2013, separadamente, gerando assim mais de 100 arquivos nos autos virtuais, bem como considerando que tal fato dificulta a visualização e análise de tais provas não só pelo juízo, mas

também pelas partes, determino que os arquivos sejam excluídos dos autos pelo setor de informática da Justiça Federal, devendo após o setor de secretaria deste Juizado providenciar nova anexação das mesmas, em arquivo único ou na menor quantidade de arquivos possível. Intime-se. Cumpra-se.

0002918-04.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009548 - ROSA MARIA MONTE FELIZARDO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo audiência para o dia 05/12/2013, às 14h30, neste Juizado. P.I.

0002699-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009607 - THIAGO HENRIQUE GALEOTI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/11/2013, às 8h, neste Juizado. P.I.

0002907-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009606 - JOSE DIAS DA SILVA NETO (SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS, SP217075 - TATIANA INES GOMES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Visto. Em relação à petição do autor e considerandos os termos do art. 264 do CPC, defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do INSS. Intime-se.

0000801-54.2011.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009546 - NAIR DE MELLO SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Intime-se o perito médico Luiz Antonio Mussi para que apresente o laudo médico pericial no prazo de dez dias. Retiro o presente processo da pauta de audiência. Após a apresentação do laudo médico, venham os autos conclusos para sentença em gabinete. P.I.C.

0004459-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009524 - SONIA MARIA ZORZI (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos. Assite razão ao INSS em sua petição, uma vez que ocorreu erro material na sentença quanto ao número do benefício da autora. Assim, retifico a sentença proferida para que, onde consta "NB 31/536.856.332-5" passe a constar "NB31/551.686.209-0". Intime-se.

0001030-97.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009545 - JULIO MONTEIRO CATARINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Aguarde-se a apresentação do processo administrativo pelo INSS. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 14:00h. P.I.

0002592-44.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009608 - ANDRE ROCHA BARROS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/11/2013, às 8h30, neste Juizado. P.I.

0000583-12.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009610 - ARMANDO LENHAIOLI JUNIOR (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de evolução salarial do autor. P.I.

0001000-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009530 - ANTONIA SOARES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de

atividade rural no período de 03/1972 a 01/1978, em que teria exercido atividade rural no Sítio Cipbais, situado no município de Bom Jardim/PE, de propriedade do Sr. João Maia. Concedo o prazo de vinte dias para que a autora apresente o início de prova material da alegada atividade rural. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/12/2013, às 14:15. P.I.C.

0002828-40.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009531 - WALTER ROBERTO LOURENZANI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias. P.I.

0002901-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009551 - ELIDIO MARCELINO VASQUE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para o dia 12/11/2013, às 15h15, neste Juizado. P.I.

0002843-09.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009532 - EUGÊNIO HORSCHUTZ (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela União. P.I.

0003856-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009540 - LEONICE SOARES PAULINO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002855-76.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009550 - ELSO MARTINS COSTA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para o dia 03/12/2013, às 14h, neste Juizado. P.I.

Portaria Nº 0129216, DE 02 DE setembro DE 2013.

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, os períodos de férias anteriormente marcados para 06/06/2014 a 20/06/2014, 01/07/2014 a 18/07/2014 da servidora MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO NEGREIROS, RF 6282, Técnico Judiciário, para os períodos respectivos de 05/02/2014 a 19/02/2014 e 26/05/2014 a 12/06/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PORTARIA Nº 0151606, DE 19 DE setembro DE 2013.

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

AUTORIZAR compensação nos dias 02/09/2013 a 05/09/2013 e ainda o período de duas horas no dia 06/09/2013, com dia(s)/hora(s) trabalhado(s) durante o plantão judiciário de recesso de 2012/2013, pela servidora RANATA CRISTINA ADAME ZAGO, Técnica Judiciário, RF 6525, servidora lotada no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria Nº 0151644, DE 19 DE setembro DE 2013.

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 04/11/2013 a 14/11/2013, da servidora GRAZIELA PAGANELI GOMES GONÇALVES, RF 2779, Técnica Judiciário, para o período de 09/12/2013 a 19/12/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2013/6305000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002444-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6305002872 - AMARO BATISTA MOREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença de nº 534.065.134-3, a partir de 11.08.2012, com RM de R\$ 777,00 e DIP em 01.08.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 7.495,99 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS)equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JULHO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001139-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6305002778 - ROSA MARIA SIMOES ESTEVES (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício LOAS - deficiente com DIB em 21.09.2012, com RMI de R\$ 622,00, RMA de R\$ 678,00 e DIP em 01.07.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 5.038,22 (CINCO MIL TRINTA E OITO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JUNHO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se inclusive o MPF.

0001479-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6305002796 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício assistencial ao deficiente, nº 550.060.693-6, com DIB em 13.02.2012 com RMI no valor de R\$ 622,00, RMA no valor de R\$ 678,00 e DIP em 01.09.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 9.986,22 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até AGOSTO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0002207-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6305002798 - FRANCISCO AUGUSTO SBRISSE DA COSTA (SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e

determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 549.632.388-2, período entre 01.03.2012 e 07.09.2012 mantendo a RMI administrativa, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.967,23 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JULHO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0002231-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6305002871 - YARA TANIA FERRAZ DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de Auxílio-doença com DIB em 17.05.2013, com RMI/RMA de R\$ 678,00 e DIP em 01.09.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 1.892,53 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até AGOSTO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001484-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6305002869 - MARIA VITORIA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício assistencial ao deficiente, nº 548.276.189-0, a partir de 05.10.201, com RMI no valor de R\$ 545,00, RMA no valor de R\$ 678,00 e DIP em 01.09.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 12.057,80 (DOZE MIL CINQUENTA E SETE REAISE OITENTACENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até AGOSTO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se inclusive o MPF.

0002094-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6305002894 - GRAZIELE SILVA SEGANTIN REP. P/ LUCIENE MARIA DA SILVA (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício assistencial - deficiente de Nº 543.690.547-8, com DIB em 18.11.2010, com RMA no valor de R\$ 678,00 e DIP em 01.08.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 16.223,84 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JULHO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000315

DESPACHO JEF-5

0000150-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021759 - NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do INSS anexada aos autos em 23.09.2013, fica prejudicada a audiência de conciliação designada para 27.09.2013.

Retire-se o processo de pauta e intimem-se as partes, com urgência.

Tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

0006787-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021755 - VALDETE PAIVA ZAVAM (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do INSS anexada aos autos em 23.09.2013, fica prejudicada a audiência de conciliação designada para 27.09.2013.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se as partes, com urgência.

Tornem os autos conclusos para sentenciamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressaltar que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003611-76.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003614-31.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELA RAMOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-90.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENITA TOBIAS CAIRES RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/6307000150

0003439-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006241 - VALDECI BEBIANO DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 23/10/2013, às 17:15 horas, a cargo do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado

para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003406-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006260 - IVAIR MENDES DE AMORIM EUZEBIO (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 23/10/2013, às 10:30 horas, a cargo do Dr. MARCOS FLAVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003449-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006237 - MARIA CAROLINA RUIZ VELOSO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 23/10/2013, às 10:10 horas, a cargo do Dr. MARCOS FLAVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003408-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006258 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBIERI (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 05/11/2013, às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

0003410-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006257 - LUIZA SEBASTIANA DE ANDRADE (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 05/11/2013, às 13:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002662-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006245 - SUELI BARREIRO DOS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002651-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006244 - NADIR DE FATIMA CAMARGO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003145-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006250 - LUIZ EUGENIO FERNANDES (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002394-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006246 - MAURINA FERREIRA DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002779-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006242 - MARIA RITA MARTINS DAS NEVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003348-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006251 - EDEZIA APARECIDA RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003442-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006240 - LEONILDA BATISTA RIBEIRO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 23/10/2013, às 10:20 horas, a cargo do Dr. MARCOS FLAVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, científicas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 21/10/2013, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0003423-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006256 - MARCOS CLAUDIO DO AMARAL (SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 04/11/2013, às 12:00 horas, a cargo do Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001972-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006239 - BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS DE SOUSA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001219-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017662 - BENTO LUCIANO LARA (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002212-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017622 - BERNARDETE XAVIER DE SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X MARIA SORAIA DA GAMA E SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) WILLIAM GAMA XAVIER DE SOUZA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) VICTOR SILVA XAVIER DE SOUZA (SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte

autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001355-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017428 - ANDREIA APARECIDA AVANCI DA FONSECA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000509-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017328 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA PRADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0004579-82.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008139 - TEREZA DE CAMARGO DIAS CALMAN (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X BANCO SCHAIN S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante todo o exposto, a despeito de não ter sido movida a ação principal no prazo fixado pela lei, conheço da presente medida cautelar, cesso os efeitos da medida liminar anteriormente deferida e, no mérito, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 806 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0001659-33.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017695 - JOAQUIM DE JESUS SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, Julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por idade rural a partir da data da entrada do requerimento administrativo e a pagar os valores dos atrasados, nos termos apurados no parecer contábil, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação . A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000457-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017681 - IZILDINAR DE FATIMA HENRIQUE PIRES CAMPOI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a RPV relativa aos valores atrasados devidos à parte autora só poderá ser expedida conforme os dados da Receita Federal, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo seu nome no CPF, que deverá ser idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento.

0003703-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017670 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000509-17.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017588 - MARY EMILIA PINHATAR (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo INSS em 10/09/2013, indefiro o requerimento da parte autora e fixo os atrasados em R\$ 3.206,06 (TRÊS MIL DUZENTOS E SEIS REAISE SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça a respectiva requisição para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0003991-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017675 - SANDRA RAQUEL ROSSETO DE BIASI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a apresentação de cópia de contrato de honorários na petição inicial e, nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000254-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017661 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte. Deverá anexar cópia do processo administrativo solicitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito ser extinto sem resolução do mérito. Int..

0004255-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017677 - ROSANGELA HENRIQUES FERREIRA (SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000447-84.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017587 - JAIR BELLATO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante a manifestação da Advocacia Geral da União de que não promoverá a execução dos honorários sucumbenciais, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0004313-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017687 - MARIA JOSÉ LUCIANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000159-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017479 - MARIA ELISABETE BENTIVENHA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora as guias de recolhimento previdenciário (carnês) referentes ao período não considerado pelo INSS, entre 03/1982 a 10/1987, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0000287-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017246 - JOAO VERONEZE NETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a sra. perita contábil, Karina Berneba Asselta Correia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo contábil complementar, considerando a hipótese de enquadramento dos períodos de atividade como frentista, de 01/04/2004 a 02/09/2010.

Int.

0002801-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017449 - TIAGO VILAS BOAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados pela parte autora e fixo os atrasados em R\$ 926,97 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017632 - MARIA ESTELA DE SOUZA BAIÃO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000477-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017430 - JOAO JUAREZ BLASQUE (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a sra. perita contábil, KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo contábil complementar considerando a hipótese de enquadramento do período de vigia/vigilante apenas até 28/04/95.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional

cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000127-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017671 - CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002459-32.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017674 - MILTON CESAR MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002643-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017608 - WILMA APARECIDA GARCIA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando informações da contadoria de que a parte está recebendo uma aposentadoria por idade, deverá a mesma se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, qual benefício pretende receber. Intime-se.

0001466-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017686 - ELVIRA FINATTI ESCOBAR (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, findo o qual o pedido será julgado com base nas provas coligidas com a inicial. Inti..

0002831-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017419 - ISABEL CRISTINA DE FATIMA CLARO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica na especialidade ortopédica, a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, para o dia 02/10/2013, às 9:10 horas, a realizar-se nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais de identificação e documentos médicos pertinentes.

Int.

0001661-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017660 - FABIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão.

Ademais, não podemos permitir que neste Juizado várias perícias sejam frustradas em virtude da ausência dos autores. Se por um lado a parte autora tem suas dificuldades, por outro envidamos esforços neste juízo para um julgamento célere do processo, respeitando-se os profissionais médicos que se deslocam até este Juizado para a realização das perícias.

Assim sendo, após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

DECISÃO JEF-7

0001537-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017589 - DELI ROSA DOS SANTOS RODRIGUES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/1991, tendo o juízo de primeira

instância extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir. A e. Turma Recursal deu provimento ao recurso e julgou procedente o pedido para a revisão do benefício.

Após o trânsito em julgado o INSS peticionou informando que não há diferenças a pagar uma vez que o instituidor era segurado especial (pescador), sendo-lhe aplicável o disposto no parágrafo 6º do artigo 29 da Lei nº 8213/91.

Instada a manifestar-se, a parte autora alega que “o (PBC) período básico de cálculo usado para concessão do benefício pensão por morte é o mesmo do benefício originário”.

Passo a decidir.

Primeiramente, necessário mencionar que conforme o disposto no parágrafo 6º do artigo 29 da Lei 8.213/91, a fixação do salário de benefício do segurado especial corresponderá a um salário mínimo, salvo a hipótese em que houve contribuições na qualidade de individual.

No caso em tela, verifico que constam no CNIS do instituidor contribuições como empregado de março 1976 a novembro de 2001 e como contribuinte individual na competência maio de 2005 e, em nenhum momento foi argüida uma eventual e remota condição de segurado especial, apesar do réu dispor de tais informações em sua base de dados.

Assim sendo, exigir nesta fase a comprovação de que a contribuição de 2005 foi efetuada por cooperativa do instituidor e foi feita em época própria seria alterar, em última análise, o mérito firmado no v. acórdão que se encontra protegido pelos efeitos da coisa julgada sob pena de implicar em grave ofensa à segurança jurídica. Ademais, considerando o cálculo apresentado pela parte autora junto com a inicial e por perita contábil nomeada por este Juízo em 27/07/2011, verifico que há proximidade entre as RMIs devidas.

Ante toda fundamentação exposta, determino que o INSS implante a nova RMI no valor de R\$ 448,48 (quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo devidos a título de atrasados o montante de R\$ R\$ 2.949,65 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2011, salientando que tal quantia será corrigida, após esta data, pela Presidência do Tribunal quando da expedição da requisição de pagamento.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício à APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de revisar o benefício da parte autora, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Prossiga-se.

0000215-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017692 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição da parte autora: Indefiro o pedido antecipatório, considerando não ter ocorrido o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação, conforme ato registrado nos autos.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002627-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014594 - JOSE ROBERTO DE HYPPOLITO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, ou até que a parte autora apresente a resposta administrativa de seu requerimento, o que ocorrer antes.

Int.

0002829-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017594 - CLAUDINEI PESSUTI (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, dependendo, neste ponto, da apresentação do laudo pericial para constatação da existência de incapacidade para o trabalho. Portanto, indefiro o pedido.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002703-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017485 - VANDERLEI BANI (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância ddas partes, homologo os cálculos elaborados e fixo os atrasados em R\$ 2.186,33 (DOIS MILCENTO E OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2013.

Ademais, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos honorários contratuais que

corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados e constará como requerente o profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003069-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017596 - RAFAEL CARLOS RODRIGUES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para aferição do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Portanto, indefiro o pedido.

Em prosseguimento, cite-se a parte ré e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 30/10/2013, às 16:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0003449-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017698 - MARIA CAROLINA RUIZ VELOSO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003599-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017645 - MARIA RITA MARIANO DA SILVA SERNI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003605-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017644 - FERNANDO DONIZETTI GODOY (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

PORTARIA N.º 23, de 24 de setembro de 2013.

O DOUTOR FERNÃO POMPEO DE CARMARGO, Excelentíssimo Juiz Federal Presidente Do Juizado Especial Federal Cível Em Botucatu, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o servidor **MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**, Analista Judiciário, RF 7401, Diretor de Secretaria (CJ-3), estará em gozo de férias no período de 01-10-2013 a 10-10-2013 (dez dias);

CONSIDERANDO que foi deferida compensação ao servidor **MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**, Analista Judiciário, RF 7401, Diretor de Secretaria (CJ-3), nos dias 30-09-2013 e 11-10-2013 (02 dias);

RESOLVE

1) DESIGNAR a servidora **SELMA GOMES DA ROCHA**, Analista Judiciária, RF 5094, para substituir o servidor Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 7401, Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de férias (01-10-2013 a 10-10-2013 - dez dias), bem como nos dias em que o servidor foi autorizado a compensar (30-09-2013 e 11-10-2013 - 02 dias), totalizando 12 (doze) dias de substituição;

2) ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000943-32.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMARINA JOANA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000944-17.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENAIR FERNANDES

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/12/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000945-02.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000946-84.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA CAMARGO SEBASTIAO

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/12/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000947-69.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA MORAIS

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 09/12/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000948-54.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO ESTEVAO ALVES

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000949-39.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-24.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000951-09.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA LEITE PEREIRA

ADVOGADO: SP038155-PEDRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-91.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL ROCHA DA SILVA

REPRESENTADO POR: TAMIRES REGINA ROCHA FELLIPE DA SILVA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000529

DESPACHO JEF-5

0001106-23.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015100 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA, SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação e a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.12.2013 às 14 horas e 30 minutos, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0001578-24.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015099 - MARIA APARECIDA CARNEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação e a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013 às 14 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 23/09/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003736-32.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP134769-ARTHUR JORGE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003740-69.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003741-54.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CLAYTON DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003742-39.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/10/2013 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2013 13:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003743-24.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003744-09.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA RAMALHO
ADVOGADO: SP324556-CRISTIANO DUARTE PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003745-91.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAMOS TAVARES
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003746-76.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003747-61.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ELENA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO: SP240899-THAIS MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003748-46.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP152115-OMAR DELDUQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003749-31.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCENY MENDONCA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 14:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003750-16.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA PAULO BORGES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/10/2013 14:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2013 13:50 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003751-98.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEMACULADA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003752-83.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP048894-CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 14:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003753-68.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CARDOSO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003754-53.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/10/2013 14:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003755-38.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALICE BEXIGA DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003756-23.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 15:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2013 14:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003757-08.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BOSCO MOREIRA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003758-90.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDACIR MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003759-75.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PRATALI

ADVOGADO: SP221157-BENTO MARQUES PRAZERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003760-60.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDA MALAGRINO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003761-45.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005163-06.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007438-25.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007469-45.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA
REPRESENTADO POR: MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154616-FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007815-93.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA THOMAS AGRIA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008033-24.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008232-46.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARQUES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008317-32.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008459-36.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA SANTOS CARVALHO AGUIAR
ADVOGADO: SP284450-LIZIANE SORIANO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000176

0000823-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000984 - ANA LUCIA BRANDAO DO NASCIMENTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0050129-21.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000991 - JULIO GONCALVES PINHEIRO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, e considerando a informação do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, INTIMO EVENTUAIS INTERESSADOS para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:a)Certidão de óbito da parte autora;b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima). e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intime-se.

0005078-54.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001000 - MALAK MLATISOMA (SP127334 - RIVA NEVES) MLATISUMA FUAD (SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0001132-40.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001002 - APARECIDO VICENTE

(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) IZILDA MAROSTICA VICENTE (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) APARECIDO VICENTE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) 0001615-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001001 - JOSEFA CRUZ DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) CLAUDIR DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) JOSEFA CRUZ DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) CLAUDIR DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) FIM.

0003405-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000988 - JOSEPHA MULERO NASCIMENTO (SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO, SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0003683-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000998 - SONIA REGINA DOS ANJOS FERREIRA (SP330502 - MARIANA DA FONSECA PICCININI)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0003507-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000990 - ELIZA ANA PASICZNIK (SP327054 - CAIO FERRER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa e legível do seu RG ou de outro documento de identidade oficial e válido que contenha sua assinatura legível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0004506-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000983 - GERCINA OLINDINA DE MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013 e considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, INTIMO a entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo valores a serem compensados, deverá a entidade executada informar, discriminadamente, os dados constantes do art. 12 da resolução nr 168/2011, do CJF: 1) Valor, data-base e indexador do débito; 2) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); 3) Código de receita; 4) Número de identificação do débito 9CDA/PA). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, será expedido ofício precatório para requisição dos valores devidos, observando-se as particularidades constantes da resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003538-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000986 - MARIA ENCARNACAO SANTOS GOMES (SP327054 - CAIO FERRER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente declaração do(a) proprietário(a) ou parente (pág. 21 do arquivo pet_provas.pdf) de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência (pág. 19 do arquivo pet_provas.pdf), devendo, ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003559-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000987 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SANTO (SP327054 - CAIO FERRER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, tendo em vista a divergência de endereços constante na petição inicial, procuração e declaração de pobreza, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0002805-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001004 - MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS DE SOUZA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício protocolado pelo INSS. Após, dê-se prosseguimento.

0003507-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000992 - ELIZA ANA PASICZNIK (SP327054 - CAIO FERRER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa e legível do seu RG ou de outro documento de identidade oficial e válido que contenha sua assinatura legível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre os números de endereço informados na inicial e no comprovante de residência apresentado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos. Após, dê-se prosseguimento. Intime-se.

0003465-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000993 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP327054 - CAIO FERRER, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). No mesmo prazo, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0003587-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000985 - NELSON PERES NAVAS (SP327054 - CAIO FERRER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0001958-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000995 - RODRIGO DONIZETE

GREGORIO PARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI
BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002408-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022346 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA POÇAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002398-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022347 - RUY CHARLES DE AMPARO LIMA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002884-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022410 - OSMAR GOMES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995, afastando-se a bitributação;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
- 3) em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora.
- 4) O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como os critérios de cálculo fixados na Portaria nº 20 deste Juizado, expedida em 08/11/2011, a qual fixa os seguintes termos:
 - a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);
 - b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela “devolvida” ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;
 - c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item “b”) deverá ser abatido do montante (M) - item “a”, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;
 - d) a partir do momento em que o montante (M) estiver zerado (item “C”), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial;

e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado:

a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

b) Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004460-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022357 - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento e de cômputo das contribuições correspondentes às competências de outubro de 2003 e maio de 2005;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço comum, os períodos de 1º/02/2000 a 25/04/2000, de 1º/05/2003 a 31/05/2003, de 1º/09/2003 a 30/09/2003, de 1º/11/2003 a 31/12/2003, de 1º/02/2004 a 30/04/2004, de 1º/11/2004 a 31/01/2005, de 1º/03/2005 a 30/04/2005, de 1º/07/2005 a 31/07/2005, de 1º/10/2005 a 31/10/2005, de 1º/12/2005 a 31/12/2005, de 1º/03/2006 a 31/03/2006, de 1º/05/2006 a 31/05/2006, de 1º/08/2006 a 31/08/2006, de 1º/10/2006 a 30/11/2006, de 1º/07/2007 a 30/07/2007 e de 1º/12/2007 a 31/12/2007, os quais deverão ser averbados como tempo de contribuição;

b) reconhecer, como tempo de serviço especial, os lapsos de 1º/01/1983 a 31/12/1983, de 1º/01/1986 a

30/09/1987, de 16/01/1983 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,2 e averbados como tempo de contribuição;

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à autora, LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES - NB 42/161.180.227-7, desde a data do requerimento administrativo (DER 17/07/2012), corrigindo o total de tempo de contribuição para 35 anos e 18 dias; a renda mensal inicial para R\$ 2.508,49 (dois mil, quinhentos e oito reais e quarenta e nove centavos) e a renda mensal atual (na competência de agosto de 2013) para R\$ 2.597,54 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se, desde a DER, o montante de R\$ 4.904,85 (quatro mil, novecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de setembro de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da autora, LOURDES TEIXEIRA HENRIQUERS, NB 42/42/161.180.227-7, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001973-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022392 - MARIA CUSTODIA DE AMORIM (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: MARIA CUSTODIA DE AMORIM
- gratificação: GDPST
- valor total das diferenças apuradas: R\$ 9.072,11 (NOVE MIL SETENTA E DOIS REAISE ONZE CENTAVOS)

Fica o representante da União Federal obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e dê-se baixa

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo às partes o prazo recursal.

Int.

0000190-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022328 - FABIO ANDRADE DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373,

de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002401-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022378 - ALBA GOMES MOURA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Por fim, observo a ocorrência de erro material na sentença quanto ao réu que consta no dispositivo.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação, onde se lia:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar a favor da parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, a partir de sua instituição pela Medida Provisória nº 304/2006 (01/07/2006) convertida na Lei nº 11.357/2006, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho individual.

Leia-se:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a implantar a favor da parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, a partir de sua instituição pela Medida Provisória nº 304/2006 (01/07/2006) convertida na Lei nº 11.357/2006, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho individual.

Intimem-se.

0004729-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022374 - MARIA JOSE DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) ADRIELE LIMA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) ALINE LIMA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0002400-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022377 - THEREZINHA MARIA DA CUNHA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Por fim, observo a ocorrência de erro material na sentença quanto ao réu que consta no dispositivo.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte

redação, onde se lia:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar a favor da parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, a partir de sua instituição pela Medida Provisória nº 304/2006 (01/07/2006) convertida na Lei nº 11.357/2006, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho individual.

Leia-se:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a implantar a favor da parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, a partir de sua instituição pela Medida Provisória nº 304/2006 (01/07/2006) convertida na Lei nº 11.357/2006, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho individual.

Intimem-se.

0002344-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022324 - VALDECIR COSTA DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) CLELIA REGINA CAROLO DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) VALDECIR COSTA DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) CLELIA REGINA CAROLO DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para que passe a fazer parte da fundamentação a seguinte redação:

... Assim, sem previsão expressa e clara no contrato de que tipo de taxas acessórias poderiam ser cobradas do contratante, inadmissível é a cobrança pelo réu, devendo ser restituídas em dobro aos autores, inclusive os juros decorrentes de tais cobranças, nos termos do art. 42 do CDC.

Quanto à devolução em dobro dos juros decorrentes de eventual atraso no pagamento das prestações em razão de a ré considerar o dia 19 para vencimento das parcelas, entendo que não assiste razão à parte autora.

A cláusula quinta, § 1º dispõe que o vencimento do encargo mensal ocorrerá no dia indicado na letra "D9" do presente instrumento. Analisando o contrato, encontra-se previsto expressamente na letra D9 a data de 19.03.2009 para pagamento da primeira parcela (fl.65 da inicial).

Neste ponto, a ré tem cumprido o contratado entre as partes, pois todo dia 19 há a cobrança da prestação em conta, conforme demonstram os extratos da conta juntados aos autos.

O vencimento da parcela no último dia do mês, como defendido pela parte autora como correto, ocorreria se não houvesse a indicação da data na letra D9 do contrato. Não há dúvidas, portanto, quanto ao dia pactuado para pagamento, qual seja, dia 19 de todo mês. Os próprios autores depositavam o valor da prestação próximo ao dia 19. Tão pouco há comprovação de que a ré cobrava juros por atraso no pagamento. Os extratos enviados pela ré aos autores também demonstravam o dia 19 como data de vencimento das parcelas e o débito em conta era realizado sempre nesses dias, exceto em caso de finais de semana e feriados, como também previsto em contrato.

Sendo assim, tal pedido de devolução em dobro em relação a tais juros, deve ser indeferido.

Posto isso, passemos à análise do dano moral...

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como lançada.

Considerando a alteração proferida, devolvo às partes o prazo recursal.

Int.

0002108-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022317 - NEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES, SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA

COELHO)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

" Dispositivo

Ante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade do débito em nome da autora na conta corrente n.º 001.00.004.338-3, agência 0345 decorrente apenas do saque indevido de R\$1.000,00 ocorrido em 10.04.2012 e eventuais taxas e juros incidentes naquela conta em razão de tal saque, bem como condenar a ré a pagar:

a) a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, com juros e correção monetária, observando-se os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento;

b) a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de reparação por danos materiais, com juros e correção monetária, observando-se os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir dos saques indevidos.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se as partes. Considerando o teor da decisão acima, determino a devolução do prazo recursal às partes.

DECISÃO JEF-7

0001857-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022420 - CAMILA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JOSE CONSTANTINO HECKLER (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARIA RINELIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) FERNANDA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARIANGELA DE CASTRO MARESCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JESSICA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) HAILTON JARRO BUENO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) PATRICIA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARTA OLIVEIRA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando os processos sob n.00018552020134036311 e sob n.00042009020124036311, ajuizados anteriormente perante este Juizado Especial Federal Cível de Santos, em que a parte autora já pleiteou a gratificação GDPST, esclareça a parte autora ajuizadamente deste feito no prazo de 10 (dez) dias, a fim de afastar hipótese de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

0003636-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022422 - WALTER AQUINO DIAS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Presentes os pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida notadamente quanto ao perigo de dano, eis que determinada no âmbito administrativo cessação do benefício previdenciário que tem caráter alimentar; bem como o desconto dos valores na aposentadoria da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio suplementar da parte autora e a suspensão de qualquer do desconto no benefício de aposentadoria em razão dos valores recebidos acumuladamente, até decisão ulterior.

Prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Cite-se. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005214-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022419 - EDMILSON SOARES BARBOSA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do retatório médico de esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pelo patrono da parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Oficie-se.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que tenha ciência do requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela formulado por seu patrono em petição de 09/09/2013 e do teor da presente decisão.

0002629-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022382 - JOAO DE SOUZA PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003329-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022380 - EDINALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003211-26.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022421 - EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impugnação aduzida ao processo, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência.

0009529-25.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022395 - CASSIO ROBERTO MARQUES FERREIRA (AC001835 - SIDNEI BONANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a afirmação contundente do autor na inicial de que jamais manteve qualquer relação contratual com a ré;

Considerando que a contestação segue apenas linhas genéricas, não afastando a ré a inexistência de relação contratual com o autor;

Considerando a extensa lista de negativas cadastrais do autor, com tipos de empresas bastante diversificadas e que em relação à CEF constam várias negativas em períodos e sobre contratos diferentes;

Considerando que somente após a ciência dos ofícios do SPC e do SERASA a ré se manifestou quanto à existência de um contrato em aberto com o autor, mas deixou de apresentá-lo alegando que não estava disponível para tanto;

Considerando a fundamental importância para o conhecimento da causa, o esclarecimento preliminar quanto à existência ou não de relação jurídica contratual do autor com a ré;

Intime-se o autor a esclarecer se reconhece os contratos abaixo relacionados, todos constantes na lista de negativas perante os órgãos de proteção ao crédito, como sendo firmados com a Caixa Econômica Federal:

1. Contrato nº 5488270050933125 - data do débito: 09/09/2007 - inclusão no SPC: 16/10/2007;
2. Contrato nº 210345400000761150 - data do débito: 12/12/2010 - inclusão no SPC: 10/01/2011;
3. Contrato nº 210345400000761150 - data do débito: 12/12/2010 - inclusão no SPC: 08/08/2011;
4. Contrato nº 210345400000761150 - data do débito: 12/12/2010 - inclusão no SPC: 11/03/2013;
5. Contrato nº 000000000000272804 - data do débito: 28/11/2010 - inclusão no SPC: 31/01/2011;
6. Contrato nº 000000000000272804 - data do débito: 30/01/2011 - em aberto;
7. Contrato nº 5488260276537065 - data do débito: 14/03/2011 - em aberto;
8. Três cheques sem fundos - emitidos em 23 e 29/12/2010 - Agência: 3048.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, intime-se a ré a apresentar cada um dos contratos acima discriminados.

0000070-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022413 - TANIA MARIA SANTOS (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0003330-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022394 - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Dê-se prosseguimento.

0001712-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022416 - JOSEMAR SANTANA DOS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da decisão definitiva, sob as penalidades da lei.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos dos atrasados, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo as perícias psiquiátricas nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0000886-05.2013.4.03.6311

ADILSON SENADIA DE LIMA

I.N.S.S.

ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (31/10/2013 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0001071-43.2013.4.03.6311

JOSE LUIZ NOGUEIRA
I.N.S.S.
ADRIANO NERIS DE ARAÚJO-SP174954
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (31/10/2013 10:00:00-PSIQUIATRIA)

0001623-08.2013.4.03.6311
CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
I.N.S.S.
MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO-SP043927
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (31/10/2013 10:20:00-PSIQUIATRIA)

0002943-93.2013.4.03.6311
MARINA DE ANDRADE FERREIRA
I.N.S.S.
PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES-SP279452
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (04/10/2013 09:15:00-CLÍNICA GERAL) e (31/10/2013 11:20:00-PSIQUIATRIA)

0003634-10.2013.4.03.6311
BEATRIZ DE CAMPOS MOREIRA GOMES
I.N.S.S.
MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (31/10/2013 09:40:00-PSIQUIATRIA)

0003639-32.2013.4.03.6311
MARIA VIEIRA DESIDERIO SANTOS
I.N.S.S.
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (31/10/2013 09:00:00-PSIQUIATRIA)

0003640-17.2013.4.03.6311
GICELIA MIRANDA DE ARAUJO
I.N.S.S.
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (31/10/2013 09:20:00-PSIQUIATRIA)

0003688-73.2013.4.03.6311
MANOEL JUSCELINO ALVES
I.N.S.S.
AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (31/10/2013 10:40:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0003688-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022383 - MANOEL JUSCELINO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022388 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO, SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003639-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022385 - MARIA VIEIRA

DESIDERIO SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001071-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022389 - JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003634-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022386 - BEATRIZ DE CAMPOS MOREIRA GOMES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA, SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003640-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022384 - GICELIA MIRANDA DE ARAUJO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000886-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022390 - ADILSON SENADIA DE LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002943-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022387 - MARINA DE ANDRADE FERREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0002109-90.2013.4.03.6311

MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

MARCOS DONIZETI FARIA-SP180764

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (18/10/2013 10:00:00-CLÍNICA GERAL) e (31/10/2013 13:20:00-PSIQUIATRIA)

0002230-21.2013.4.03.6311

SEVERINA LEMOS DE AGUIAR

ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (18/10/2013 09:45:00-CLÍNICA GERAL) e (07/11/2013 17:30:00-CARDIOLOGIA)

0002561-03.2013.4.03.6311

ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE

AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (31/10/2013 11:40:00-PSIQUIATRIA)

0002815-73.2013.4.03.6311

DALVA CAETANO DOS SANTOS
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (18/10/2013 09:30:00-CLÍNICA GERAL);(31/10/2013 13:00:00-PSIQUIATRIA) e
(12/11/2013 17:30:00-ORTOPEDIA)

0002936-04.2013.4.03.6311
JOSE RICARDO MARTINS
CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (31/10/2013 12:00:00-PSIQUIATRIA)

0003043-48.2013.4.03.6311
WILSON GALVAO GOUVEIA
CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE-SP308494
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (31/10/2013 12:20:00-PSIQUIATRIA)

0003109-28.2013.4.03.6311
SANDRA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA
ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO-SP148324
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (18/10/2013 10:15:00-CLÍNICA GERAL)

0003113-65.2013.4.03.6311
SERGIO HERCULANO DE MELO
WELLINGTON ALVES DE LIMA-SP320500
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (18/10/2013 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

0003130-04.2013.4.03.6311
VALDECY VIEIRA DE ANDRADE
JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (23/10/2013 14:40:00-ORTOPEDIA)

0003140-48.2013.4.03.6311
MARIA RABELO DE SANTANA BISPO
PRISCILA FIGUEROA BREFERE-SP282218
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (18/10/2013 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

0003171-68.2013.4.03.6311
MARIA DO SOCORRO ARRUDA BEZERRA
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (18/10/2013 09:15:00-CLÍNICA GERAL); (31/10/2013 12:40:00-PSIQUIATRIA) e
(12/11/2013 17:15:00-ORTOPEDIA)

0003188-07.2013.4.03.6311
MARIA ZILDA DE OLIVEIRA SOUZA
HOMERO JULIANO FILHO-SP115359
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Perícia médica: (18/10/2013 10:45:00-CLÍNICA GERAL)
Perícia social: (11/11/2013 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

0003234-93.2013.4.03.6311

HILDA LARA DE MATOS
DPU
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (31/10/2013 13:40:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0002936-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022404 - JOSE RICARDO MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003130-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022400 - VALDECY VIEIRA DE ANDRADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002230-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022407 - SEVERINA LEMOS DE AGUIAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003140-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022399 - MARIA RABELO DE SANTANA BISPO (SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003109-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022402 - SANDRA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA (SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO, SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002109-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022408 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003171-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022398 - MARIA DO SOCORRO ARRUDA BEZERRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003113-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022401 - SERGIO HERCULANO DE MELO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA, SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002561-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022406 - ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003188-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022397 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002815-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022405 - DALVA CAETANO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003043-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022403 - WILSON GALVAO GOUVEIA (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE, SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002610-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022418 - DIRSON FLORES DE BORBA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

Aguarde-se a juntada do laudo médico da especialidade de cardiologia.

Intimem-se.

0001855-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022415 - JESSICA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) ZELIA MARIA VALENTE

RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARIA RINELIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) FERNANDA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) CAMILA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JOSE ROBERTO MARESCA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) HAILTON JARRO BUENO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) PATRICIA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARTA OLIVEIRA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARIANGELA DE CASTRO MARESCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o processo sob n.00042009020124036311, ajuizado anteriormente perante este Juizado Especial Federal Cível de Santos, em que a parte autora já pleiteou a gratificação GDPST, esclareça a parte autorao ajuizamente deste feito no prazo de 10 (dez) dias, a fim de afastar hipótese de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime(m)-se.

0003327-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022381 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pelo patrono da parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Oficie-se.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que tenha ciência do requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela formulado por seu patrono em petição de 09/09/2013 e do teor da presente decisão.

Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004219-65.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE GUIZARDI MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004220-50.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LOPES SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004221-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR BALDENEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004222-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004223-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO AVELAR LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004224-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004225-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA ROCHA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004226-57.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARVALHO SENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004227-42.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SIMAO SENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004228-27.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS SOARES GORDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004229-12.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MANZATTO
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004230-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004231-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004232-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004233-49.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELSON RABELO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004234-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004235-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BONFIM
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004236-04.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO LUIS VERONEZI
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004237-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILTON LOPES
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004238-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR IOCA MIGUEL
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 16:00:00

PROCESSO: 0004239-56.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APRECIDA ROSRIGUES
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 15:45:00

PROCESSO: 0004240-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU EURIDECE MANZATTO
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004241-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 15:30:00

PROCESSO: 0004242-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 15:15:00

PROCESSO: 0004243-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIZETTA
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004244-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR DE OLIVEIRA BAZANELA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004245-63.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ANTONIA PELISSARI
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004246-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANGELO GOTTARDO
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004247-33.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001108

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto ao recurso interposto pela União Federal (PFN), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0002825-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005631 - ROSMEIRE APARECIDA D OLIVEIRA GARBIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001109

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000075-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005632 - EDILBERTO PARPINEL (SP260197 - LUÍS MÁRIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000090-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005633 - JOSENILSON VIANA SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000328-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005634 - RONI EDSON LINO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000976-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005635 - RENILDO SOUZA CERQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003074-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005636 - MARIA DE LOURDES BORASQUE MARTINS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003659-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005637 - SANTA PITELLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003711-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005638 - APPARECIDA DE AZEVEDO SOUZA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003723-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005639 - ANA MARIA SOARES (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003725-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005640 - LUIZ ANTONIO GUERONI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001110

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância dos valores depositados em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0003269-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005641 - WILSON ROBERTO FRANZONI (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO, SP306538 - RODRIGO FRANZONI DA SILVA) X LOTÉRICIA SÃO DOMINGOS DE CATANDUVA LTDA (SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) LOTÉRICIA SÃO DOMINGOS DE

**CATANDUVA LTDA (SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001111

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade Oftalmologia (dia 15/10/2013, às 16h30m), devendo a parte autora comparecer à rua Belém, 400, Centro, nesta cidade, munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001106-91.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005642 - LAUDIR ANUAR CAMPOY (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001112

0000228-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005643 - DEISE CARLA DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) acima identificado (s), para que cumpra o despacho proferido em 19/08/2013, anexando cópia do CPF da menor Leticia de Oliveira Siqueira, haja vista a certidão de descarte de petição emitida em 06/09/2013. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001113

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 10/2013) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2015), conforme documento anexado ao presente feito.

0002382-65.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005668 - ANTONIA HERNANDES GUTIERREZ (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000089-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005645 - PAULO ACRE (SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000185-79.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005646 - APARECIDA REGINA AUGUSTO DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000213-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005648 - JOSIVAN MANOEL DA SILVA (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000263-29.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005649 - JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000264-14.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005650 - NEUZA DE LOURDES SINHORINO (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000366-75.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005651 - RICARDO MORELI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000367-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005652 - JOSE ARTUR VEIGA DE AGUIAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000569-42.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005654 - AURELIANA BATISTA AZEVEDO (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000718-33.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005655 - ROSIMEIRE APARECIDA GARBIM (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000978-81.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005656 - ROSELI APARECIDA ROSA (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE, SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001030-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005657 - LEOMAR SOFFIATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001090-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005658 - JACO MILLER (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001194-76.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005659 - JESUS APARECIDO BIDOIA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001204-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005660 - DURVAL RIBAS FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001506-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005661 - ANTONIO CASAL GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001507-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005662 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001855-16.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005663 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DANTAS (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002004-80.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005664 - MARIA FERREIRA DA SILVEIRA RUFINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002091-65.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005665 - RAUL PEREZ (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003564-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005679 - FATIMA ROSARIA GONCALVES (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002568-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005669 - APARECIDO CAMILO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002680-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005670 - CARLOS AUGUSTO BARBOZA

(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002805-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005671 - AUREA ATTISANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003194-44.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005672 - VANDERLEIA ROMEIRO COSTA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003270-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005673 - NILZA MARIA SAVINI FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003271-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005674 - ANDRE VINICIUS FRAGUEIRO DO NASCIMENTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) ALEX FRAGUEIRO GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003366-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005675 - VANESSA KELLEN MAURUTTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003369-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005676 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003375-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005677 - LUIZ CARLOS FILLASSI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003530-14.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005678 - JONADABE FERREIRA DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
0000081-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005644 - MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
0003613-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005680 - MARIA APARECIDA MAZARO VIOLIN (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004027-62.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005682 - PAULO DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004045-25.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005683 - MARIA PEREIRA RODRIGUES LIBERATO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004180-66.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005684 - FABIO JULIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004540-98.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005685 - JOAO SANCHES SANCHES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004879-23.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005686 - JANETE MORTATI (SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005063-76.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005687 - VALTER APARECIDO SPINELI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005074-76.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005688 - HENRIQUE BENTO DOS SANTOS (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005234-33.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005689 - LUIS HENRIQUE ROCHA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001114

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual débito a ser compensado com o valor do precatório que será requisitado.

0004633-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005690 - LUIZ DESTRI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001115

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) pericial(periciais) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0003231-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005691 - VERALUCIA ASPARENCIA SOUZA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001404-83.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELESTINA APARECIDA BORTOLOZO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001405-68.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMULO MATHEUS DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: GRETE DOS SANTOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001406-53.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VIVIANE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001407-38.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP326200-FLAVIANI LOPES AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 16:30:00

PROCESSO: 0001408-23.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-08.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY RUIZ DE AGUIAR

ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001410-90.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA SIERRA GONCALVES

ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001411-75.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISA BOLOGNESI LIETI

ADVOGADO: SP082471-ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000340

DECISÃO JEF-7

0004049-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026793 - LUZIA DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar relatório médico fornecido pela médica que subscreveu o atestado às fls. 32 com firma reconhecida, no prazo de 15 dias.

0005442-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026834 - JOSE CLAUDIO PIGNATTA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aditamento à inicial, apresentado em 23/09/2013.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0001638-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026861 - RODRIGO DUARTE VIGAR (SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) NICOLE DUARTE VIGAR (SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) LUCIANO DUARTE VIGAR (SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Tendo em vista o falecimento da autora e consoante os documentos apresentados nos autos, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste como autores: LUCIANO DUARTE VIGAR, NICOLE DUARTE VIGAR BAKER e RODRIGO DUARTE VIGAR. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005672-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026833 - SEBASTIAO RAIMUNDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005742-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026820 - AMERICA NUNES TEIXEIRA ALEXANDER FLEMING TEIXEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) SARA VIRGINIA NUNES TEIXEIRA JULIANA PANGAIO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por ALEXANDER FLEMING TEIXEIRA, representado por sua curadora MARIA DE FÁTIMA RAMOS FLEMING, em face da UNIÃO FEDERAL e outros, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure a declaração de seu direito à concessão de pensão por morte de seu pai, na proporção legal, até o deslinde da presente demanda.

Sustenta, em síntese, que o autor é interditado e portador de doença mental e filho do falecido militar da

aeronáutica aposentado Geraldo Teixeira (16/10/1987).

Alega, ainda, que os demais filhos do falecido já recebem pensão por terem problemas de ordem mental, sendo que o autor não foi incluído na época como beneficiário.

É o breve relatório.

Decido

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, de forma proporcional com relação aos demais beneficiários.

Contudo, em que pese a argumentação da parte autora, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e a instrução probatória, a fim de se colher dados que permitam a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

De outra parte, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Por fim, tendo em vista a ação de interdição noticiada nos autos, por ora, entendo desnecessária a realização de perícia médica judicial, com o que deverá a parte autora providenciar cópia de referido processo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo, fazendo constar os beneficiários indicados pelo autor AMÉRICA NUNES TEIXEIRA, JULIANA PANGAIO e SARAH VIRGÍNIA NUNES TEIXEIRA, excluindo-os do pólo ativo.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.

Providencie a parte autora cópia integral da ação de interdição noticiado nos autos (nº 025.01.2010.001258-5).

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0001544-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026828 - MARCOS ANTONIO CARRIEL (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os problemas de dependência química da parte autora e conforme artigos 4º, inciso II, segunda figura, e 1757, inciso III, do Código Civil, mostra-se de todo conveniente a nomeação de curador provisório, apenas para fins de recebimento do benefício. Contudo, tal curador deve ser um ascendente, descendente ou irmão do autor, vez que a remuneração deve ser utilizada em seu benefício e com escopo no seu pronto restabelecimento.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para indicar entre os ascendentes e irmãos do autor uma pessoa para ser o curador provisório para recebimento do benefício por incapacidade, fornecendo o nome, endereço e CPF de tal pessoa, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0004175-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025019 - SANDRO MARCIO PEDROSO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar o relatório médico com firma reconhecida no prazo de 15 dias.

0000205-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026821 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0007585-68.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026859 - WALTER MEDEIROS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Retifico erro material constante da decisão anterior para que:
onde se lê: "expeça-se RPV no valor de R\$ 11.760,73 (setembro/2012)"
leia-se: "expeça-se RPV no valor de R\$ 17.760,73 (setembro/2012)".

0005576-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026848 - ANTONIO JOSE BUENO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora acostar o formulário PPP ou laudo técnico do período de 29/04/1995 a 31/12/2003, especificando o tipo de agente nocivo que estava exposto, no prazo de 15 dias.

0009164-51.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026837 - FERNANDA DE FATIMA PEREIRA CONTINI (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) ANDRE LUIS SOARES CONTINI FERNANDA DE FATIMA PEREIRA CONTINI (SP154519 - EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Manifeste-se o autor sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.

0005382-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026825 - REINALDO DE ASSIS MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0005574-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026847 - DEOCACYR PEDROSO SALES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora acostar formulário PPP ou laudo técnico do período de 06/03/1997 a 05/12/1997 e de 01/06/1998 a 30/04/2004, especificando quais agentes nocivos estava exposto, no prazo de 15 dias.

0004442-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026855 - ABRAHAO CLEMENTINO DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que o perito médico informou que a parte autora não acostou novos exames, intime-se a parte autora acostar novos exames médicos a partir de 05/2012 no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000341

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005766-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026827 - DAURA RIBEIRO MICHELETTI (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB

21/127.705.950-8, cuja DIB data de 20/11/2002 e a DDB data de 22/12/2002.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 22/12/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 09/01/2003. Assim, em 01/02/2003 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 16/09/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005905-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026818 - EVA SILVEIRA CAMARGO FONTOLAN (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Independentemente de provocação para manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora manifestou-se concordando com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“ ”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008298-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026817 - JOSE FERREIRA LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Independentemente de provocação para manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora manifestou-se concordando com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003873-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026819 - ANTONIO BERTOLA CAGALE (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Independentemente de provocação para manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora manifestou-se concordando com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002155-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019335 - INFOSHOW PROJETORES MULTIMIDIA LTDA - ME (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória proposta em face da União Federal - Fazenda Nacional por entender a inconstitucionalidade da Taxa SELIC na correção dos débitos tributários, a inaplicabilidade do Decreto 1025/69 e o direito na obtenção do parcelamento instituído pela Lei 11941/2009.

Alega a autora em apartada síntese que deixou de recolher tributos federais, os quais se encontram inscritos em Dívida Ativa corrigidos pela Taxa SELIC, o que fere diversos princípios constitucionais. Alega ainda que a Fazenda Nacional acresce em todos os seus créditos tributários o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios com fundamento no Decreto-Lei nº 1025/1969, o que também viola a Constituição Federal de 1988.

Requer a exclusão da taxa SELIC e a exclusão dos honorários advocatícios da União Federal a base de 20%, bem

como a concessão do parcelamento do débito em 180 (cento e oitenta) meses nos termos da Lei nº 11941/2009.

Citada, a União Federal - PFN - requer a improcedência da ação face a constitucionalidade da Taxa SELI na aplicação dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal da aplicabilidade do Decreto Lei 1025/69 devidanas execuções fiscais da União. Por fim sustenta que o parcelamento não é um direito do contribuinte e sim um favor fiscal concedido pela Administração, e no que se refere a Lei 11941/2009, a qual permitiu que o contribuinte parcelasse seus débitos junto à Receita Federal teve seu período de adesão encerrado em 30/11/2009. Assim requer a total improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

1. Da constitucionalidade da Taxa SELIC na correção dos créditos tributários

Cumprе ressaltar que, com relação ao pedido de afastamento da taxa SELI nas correções dos créditos tributários, desnecessárias maiores divagações sobre o tema, vez sua aplicabilidade encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - ICMS - LEI Nº 9.903/97, DO ESTADO DE SÃO PAULO - VALIDADE JURÍDICA DA ELEVAÇÃO DE UM PONTO PERCENTUAL (DE 17% PARA 18%) - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIAS CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA, RESPECTIVAMENTE, NOS JULGAMENTOS DO RE 585.535/SP E DO RE 582.461/SP - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - CARÁTER ALEGADAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA POR LEI - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AI 675898 AgR, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19-06-2013 PUBLIC 20-06-2013).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 794679 AgR, Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012) (g.n)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE

SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (omissis). 2.(omissis). 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra “c” do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 849045 ED, Relator(a):Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012) (g.n)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DAS CDAS. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tendo em vista que as três petição de agravo regimental são idênticas, conforme certidão (e-STJ fl. 730), analisa-se apenas a de n. 345.974/2012. 2. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 4. Compete ao magistrado indeferir o pedido de dilação probatória, caso entenda desnecessário para o deslinde de controvérsia. No âmbito do apelo nobre, não é possível reavaliar a pertinência da produção de prova pericial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos casos de débito confessado, e não pago pelo contribuinte. 6. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 7. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 26/10/2012) (g.n).

Assim, com fundamento nos julgados acima mencionados, não há que se falar em inconstitucionalidade da taxa SELIC.

2. Da Inaplicabilidade do Decreto - Lei nº 1025/1969

A parte autora requer o afastamento das regras constantes no Decreto Lei 1025/69 sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Importante ressaltar que, o Decreto Lei nº 1025/1969 se refere tão somente aos casos de cobrança de Dívida Ativa da União- executivos fiscais promovidas pela União- de modo que se trata de assunto alheio a estes autos, devendo no caso de eventual ajuizamento de execução fiscal por parte da União Federal, a matéria ser alegada e discutida em sede de embargos e não nesta instância judicial que sequer existe condenação em honorários advocatícios.

Destaco, ainda que o artigo 1º do referido diploma legal demonstra que tal verba é destinada aos cofres da União, não apresentando natureza jurídica de honorários advocatícios. (Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União).

2. Da obtenção do parcelamento instituído pela Lei 11941/2009

Por fim, com relação ao pedido de inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, importante frisar o quanto disposto no artigo 155 -A e seus parágrafos do CTN, que assim dispõe:

“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica”.

Assim, nota-se que compete à lei estabelecer os critérios e condições para que o contribuinte possa se beneficiar com o parcelamento do débito tributário. No caso em apreço, pretende a parte autora seja deferida as benesses instituídas pela Lei 11941/2009 cujo prazo final de adesão foi em 30/11/2009.

Ocorre que, não é lícito a este Juízo determinar a inclusão de contribuintes no plano de parcelamento, haja vista que, como dito acima, compete a Lei estabelecer os critérios e condições para a obtenção das vantagens previstas na lei instituidora do parcelamento de créditos tributários da União. Além disso, consigne-se que o parcelamento é uma faculdade ofertada pela Administração a qual adere ou não o contribuinte, sempre obedecendo aos ditames impostos na Lei que o regulamentou.

A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e a normatização complementar específica, não sendo lícito ao Poder Judiciário determinar a inclusão, vez que compete à Administração Pública, através da Lei averiguar as condições apresentadas pelos contribuintes no momento da opção, inexistindo qualquer violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o prazo foi estabelecido igualmente a todos os contribuintes que poderiam ou não realizar pelo parcelamento.

Assim, in casu, se houve negativa da Administração em conceder as benesses da Lei nº 11941/2009, o fez por alguma razão alheia a estes autos, cuja interferência do Poder Judiciário é vedada. Repita-se, o contribuinte não possui direito subjetivo de participar dos planos de parcelamento instituído pela União Federal, vez que compete ao credor, titular do crédito tributário, averiguar as condições legais de cada optante pelo parcelamento previsto em Lei.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intemem-se. Registrado eletronicamente.

0000905-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019331 - FABIO DONIZETE PADILHA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, inclusive a não incidência do imposto sobre os juros de mora.

Citada, a Fazenda Nacional não contestou a ação.

Decido.

Preliminarmente

Insta mencionar, a princípio, que embora a União Federal não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC, vez que o crédito tributário é caracterizado como direito indisponível, de modo que se torna inviável aplicar à Fazenda Pública os efeitos da revelia, de maneira que os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros, devendo o Juízo analisá-los em conjunto com as provas colacionadas pelo autor.

Do Mérito.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito, em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

Toda quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores referentes a horas extras reconhecida em razão êxito em ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

Juros de Mora

Entendo ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para corroborar, o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010)

Dos Honorários Advocatícios

Quanto à dedução da base de cálculo do montante relativo a despesas com honorários advocatícios observo que não assiste razão à parte autora. Com efeito, a legislação, embora efetivamente permita a dedução das despesas processuais do montante a ser recebido pela parte refere-se apenas aos honorários de sucumbência e não aos honorários contratuais. Confira-se:

Lei 8541/92 - Artigo 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Como é possível perceber da simples leitura do dispositivo legal apontado, é permitida a dedução da base de cálculo apenas de honorários que são fixados no processo pelo juiz do caso e que se tratam de despesas inerentes ao processo. De fato, a título exemplificativo, não haveria sentido em tributar os valores dos honorários periciais juntamente com o montante da condenação, seja porque serão recebidos pelo perito, seja porque foram pagos pela parte sucumbente e não pelo autor vencedor do processo, seja ainda porque fixados pelo juiz como despesa processual, o mesmo podendo ser dito em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, os honorários contratuais são ajustados entre as partes e variam conforme uma infinidade de fatores, tratando-se de uma despesa pessoal da parte. Não se trata de despesa fixada pelo juiz no processo e poderá ou não ser incluído no ajuste eventuais valores

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora FABIO DONIZETI PADILHA, para determinar a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista, tão somente, referente ao período de horas extras e seus reflexos, reconhecidas judicialmente, pagas cumulativamente, nos termos do artigo 12 A da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010), bem como a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora.

Nos termos do pedido formulado pela parte autora, os valores pagos serão limitados ao teto do Juizado Especial, os quais deverão ser monetariamente corrigidos.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0001081-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019333 - PAULO MANOEL FIRMINO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, inclusive a não incidência do imposto sobre os juros de mora.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Do Mérito.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

Toda quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores referentes a horas extras reconhecida em razão êxito em ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados,

deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

Juros de Mora

Entendo ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para corroborar, o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010)

Dos Honorários Advocatícios

Quanto à dedução da base de cálculo do montante relativo a despesas com honorários advocatícios observo que não assiste razão à parte autora. Com efeito, a legislação, embora efetivamente permita a dedução das despesas processuais do montante a ser recebido pela parte refere-se apenas aos honorários de sucumbência e não aos honorários contratuais. Confira-se:

Lei 8541/92 - Artigo 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Como é possível perceber da simples leitura do dispositivo legal apontado, é permitida a dedução da base de cálculo apenas de honorários que são fixados no processo pelo juiz do caso e que se tratam de despesas inerentes ao processo. De fato, a título exemplificativo, não haveria sentido em tributar os valores dos honorários periciais juntamente com o montante da condenação, seja porque serão recebidos pelo perito, seja porque foram pagos pela parte sucumbente e não pelo autor vencedor do processo, seja ainda porque fixados pelo juiz como despesa processual, o mesmo podendo ser dito em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, os honorários contratuais são ajustados entre as partes e variam conforme uma infinidade de fatores, tratando-se de uma despesa pessoal da parte. Não se trata de despesa fixada pelo juiz no processo e poderá ou não ser incluído no ajuste eventuais valores

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora PAULO MANOEL FIRMINO, para determinar a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista, tão somente, referente ao período de horas extras e seus reflexos, reconhecidas judicialmente, pagas cumulativamente, nos termos do artigo 12 A da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010), bem como a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora.

Nos termos do pedido formulado pela parte autora, os valores pagos serão limitados ao teto do Juizado Especial, os quais deverão ser monetariamente corrigidos.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0001047-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019332 - ANA LUCIA VIEIRA CORREA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Ação Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, oriundos de previdência privada. Sustenta na inicial que trabalhou no Banco Nossa Caixa S/Ae que por anos contribuiu para complementação de aposentadoria denominada ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, principalmente no período de vigência da Lei 7.713/88, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de incidir sobre referida complementação de benefício o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, as contribuições pagas no período de 1989 a 1995 pela parte autora, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a tributação. Pretende:

1. Seja antecipada a tutela, determinando-se a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com depósito dos valores em conta judicial e seja oficiado à empresa ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

2. Declaração de inexistência de obrigação tributária de imposto de renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria referente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, tendo em vista que já houve a devida incidência no mencionado período.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, postergando-se para esta oportunidade, nova apreciação.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando ocorrência de prescrição do direito alegado, quanto ao mérito, alega que a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995, e por isso inexistente interesse processual da União para contestar o feito, nos termos do art. 19, II da Lei n.º 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.139/2006.

É o relatório.

Decido.

1. Análise da Prescrição

A Lei Complementar nº 118/2005 introduziu ao sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do

tributo (artigos 3º e 4º), devendo ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal. O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (REsp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (REsp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005. (negritei)

(...)

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000002694. Processo: 200638000002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes: LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG_FED LCP_118 ANO_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_333.

In casu, os descontos do imposto de renda na fonte, referente aos proventos complementares iniciaram-se em outubro de 2008 (fls. 83/89), assim não há falar em prescrição haja vista o primeiro que a presente ação foi ajuizada em 21/02/2013.

Do mérito

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação do benefício do fundo de pensão recolhida por contribuições do trabalhador à previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88.

Insta mencionar que em 05 de abril de 2013 entrou em vigor a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.343, que assim dispõe:

Art. 1º “Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Art. 2º: “para os beneficiários que se aposentarem a partir de 01 de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida de entidade de previdência complementa, inclusive ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o artigo 1º.”

Muito embora referida Instrução Normativa estabeleça que a entidade de previdência privada fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida da entidade de previdência complementar, somente para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, entendo que o mesmo tratamento deve ser estendido àqueles que se aposentaram em período anterior, em respeito ao princípio da isonomia tributária prevista no artigo 150, II da Constituição Federal, o qual diz:

Art. 150 : Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (omissis)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (g.n)

Assim, a Administração Pública, em seu poder de normatização, não poderá criar critérios que ofendam princípios constitucionais, entre os quais o princípio da isonomia tributária acima transcrito, para aqueles contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica, unicamente diferenciados pela época em que receberam o benefício de aposentadoria complementar.

Dessa forma, torna-se despicinda maiores digressões sobre o tema, vez que houve o reconhecimento do direito do autor por parte do réu, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC.

Ademais, a União manifestou-se pelo não interesse em contestar o mérito sobre a renda referente a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/98, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora ANA LUCIA VIEIRA CORREA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar a imediata dedução da base de cálculo do imposto de renda, de parte dos valores pagos pelo fundo de pensão ECONOMUS, como aposentadoria complementar, referente ao período de 15.10.1989 a 31.12.1995. No que condeno a ré:

1 - a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 15/10/89 a 31/12/95;

2 - a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas no período de 15.10.89 a 31.12.95, a partir do início da aposentadoria;

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 15/10/89 a 31/12/95; Assim sendo, oficie-se à fonte pagadora - Economus Instituto de Seguridade Social e a Secretaria da Receita Federal a fim de que exclua, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Oficie-se ainda à Secretaria da Receita Federal efetue a restituição dos valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizados no período de 15.10.1989 a 31.12.1995, pagos pelo mencionado fundo de pensão como aposentadoria complementar e para que deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos), no prazo de 60 (sessenta dias).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0001536-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019334 - ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, inclusive a não incidência do imposto sobre os juros de mora.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Do Mérito.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

Toda quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores referentes a horas extras reconhecida em razão êxito em ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

Juros de Mora

Entendo ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para corroborar, o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010)

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA, para determinar a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista, reconhecidas judicialmente, pagas cumulativamente, nos termos do artigo 12 A da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010), bem como a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora.

Os valores pagos serão limitados ao teto do Juizado Especial, os quais deverão ser monetariamente corrigidos.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008566-97.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315021269 - NELSON DE CAMPOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que :

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da contradição apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Ressalto apenas que embora conste do laudo acostado às fls. 35/43 o carimbo da empresa Zobor, referido laudo não trata do setor em que o autor trabalhava, portanto, não pode ser levado em consideração como prova de trabalho sujeito a condições insalubres.

Com efeito, no SB-40 de fls. 35 consta que o autor laborava no setor PRODUÇÃO/PROGRAMAÇÃO, e o laudo de fls. 35/43 se refere apenas aos seguintes setores:

Assim, não havendo laudo técnico apto a comprovar que no setor em que o autor laborava este estava sujeito a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, não sendo suficiente apenas o SB-40 apresentado, deve ser mantida a sentença.

Ressalte-se ainda que cabe ao autor o ônus da prova de seus fatos constitutivos nos termos do artigo 333, do CPC e, portanto, caberia ao autor diligenciar a fim de acostar documentos imprescindíveis para o reconhecimento do seu direito.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão

recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004680-56.2012.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315021251 - MARA EDILENE DA SILVA PEQUENO (SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou erro material na sentença proferida em 28/06/2013.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Requer o INSS seja declarado na sentença a possibilidade de desconto de valores já pagos a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Assim, altero a sentença para que passe a constar:

"Assim, faz jus a autora ao recebimento de auxílio-transporte tão somente nos termos interpretados do artigo 1º da MP n. 2.165-36/2001, podendo tais valores serem descontados de eventuais valores já pagos pelo INSS a título de auxílio-transporte."

Destaque-se, por oportuno, que, constatado o direito da autora ao recebimento de auxílio-transporte, é consectário lógico a compensação de eventuais valores já recebidos a esse título.

Posto isto, ACOELHO os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 536/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes

peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005019-72.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO

ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2014 17:00:00

PROCESSO: 0005020-57.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP084260-MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005022-27.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2014 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005024-94.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACY MAGRI

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2014 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005025-79.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/04/2014 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005026-64.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE QUEIROS

ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005028-34.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA TEREZA MACEDO COVACS

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005029-19.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA AUXILIADORA DE FRANCA
ADVOGADO: SP264925-GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/06/2014 14:15:00
PROCESSO: 0005030-04.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER JUELI
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005035-26.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE AIRTON JOSE ALVES PINTO
ADVOGADO: SP300857-TATIANA CHRISTO BARROS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005036-11.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN LINO DE MELO
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/06/2014 14:15:00
PROCESSO: 0005037-93.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOLINO TORRES
ADVOGADO: SP263162-MARIO LEHN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005038-78.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BANHARA CRISCI
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2014 16:45:00
PROCESSO: 0005039-63.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO PAIVA BRANQUINHO
ADVOGADO: SP263887-FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/06/2014 13:30:00
PROCESSO: 0005040-48.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIEL BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP246393-HENQUER PARAGUASSU MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/06/2014 13:45:00
PROCESSO: 0005042-18.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0005043-03.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MELCUNHAS

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005044-85.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005045-70.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/04/2014 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005046-55.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OMAR BENTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005047-40.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAPUA DOS SANTOS SERDAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005048-25.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO: SP179825-CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005049-10.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR MONGE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005050-92.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005051-77.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCIO FARAH RASGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005052-62.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005053-47.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA GUEDES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2014 14:30:00
PROCESSO: 0005054-32.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/06/2014 14:30:00
PROCESSO: 0005055-17.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2014 16:15:00
PROCESSO: 0005056-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0005057-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2014 16:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0005059-54.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/04/2014 16:15:00
PROCESSO: 0005060-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005062-09.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ MUNHOZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005063-91.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISOGAMA DOS SANTOS DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/04/2014 16:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005065-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/04/2014 16:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÊRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005067-31.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA ABDALA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/04/2014 17:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005068-16.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003449-42.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE NETO

ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003697-08.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MOSTAZO

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003735-73.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP154887-ANTONIO DOARTE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005722-42.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO CARLOS DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007426-27.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARROS DA SILVA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 43

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000537

0004107-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317006474 - ALICE CASSEMIRA DE SÁ (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/12/13, às 13h30min., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003879-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006473 - MARIA TERESA FERREIRA DE SOUSA PESENTI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) LUCIANA FERREIRA DE SOUSA PESENTI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) ANGELA FERREIRA DE SOUSA PESENTI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF-7

0000409-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317021786 - GERMINIO SOUZA CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico da consulta ao sistema Plenus do INSS e dados da Receita Federal anexados aos autos (web service) constar o endereço do autor no Município de Xique Xique-BA, em divergência com a declaração de endereço apresentada no documento "P_16.05.13.pdf", destacando que o CPF do autor estaria regular, o que implicaria ter o autor, recentemente, informado ao Fisco referido endereço.

Além disso, na petição referida (comprovação de endereço em Santo André) há a alegação de que o declarante do endereço é cunhado da parte autora, contudo, sem comprovação do alegado.

Assim, reputo necessários esclarecimentos, até mesmo para o fim de firmar a competência deste JEF para o julgamento da causa (kompetenz-kompetenz).

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência apontada, juntando comprovação do alegado cunhadio com o Sr. Ananias dos Santos Novaes, bem como regularize a declaração de residência assinada por terceiro, desta vez com com reconhecimento de firma.

Assino o prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida adequadamente a providência, reputar-se-á não comprovada a competência territorial deste JEF, ensejando a extinção do feito, na forma do art 267, IV, CPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO

ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000538

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001236-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021688 - JAIME LEITE DA SILVA (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O periciando apresenta quadro de dor em ombros, cotovelos e joelhos, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. O mesmo realizou cirurgia de ombro direito e joelho esquerdo, obtendo com o procedimento a melhora do quadro doloroso, e também a melhora das lesões. Sob a ótica ortopédica paciente capacitado para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitado para atividades habituais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001175-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021430 - FRANCISCA SOUSA DE SA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

A autora é idosa, consoante documentos acostados aos autos.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a autora vive com sua filha, solteira, e que sobrevivem com a renda formal da filha, no valor variável de R\$ 658,56 a 871,43, no ano de 2013, conforme Cnis anexo.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anteriormente, este Juízo vinha decidindo pela aplicação do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, Lei 8.742/93 (renda per capita de até ¼ do salário mínimo), declarado constitucional pelo STF (ADI 1232, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998), bem como pela possibilidade do desconto de qualquer benefício, no valor do mínimo, concedido a outro membro da família, mediante aplicação analógica do art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso.

Entretanto, é cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963 - Informativo 702), assestando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso. Transcrevo excerto do Informativo:

Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica

da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". (Reclamação 4374, Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, Informativo 702) - grifei

Este Juízo vinha entendendo pela necessidade de publicação do acórdão, como condição para que o decisum surtisse a eficácia vinculante prevista no art. 28, parágrafo único, Lei 9.868/99.

Contudo, o STF decidiu que a publicação da Ata de Audiência basta para a eficácia vinculante de que trata a lei, independente da publicação do acórdão (Rcl/MC 16.031-SP, rel. Min. Roberto Barroso, monocrática, j. 21/08/2013).

Sendo assim, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, vedando-se o desconto do benefício de 1 (um) salário mínimo, ainda que se trate de LOAS recebido por idoso, bem como a inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

E, tocante ao último, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de ½ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS, sem prejuízo da adoção, in concreto, do livre convencimento motivado, como segue:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESITO DE MISERABILIDADE COMPROVADO. (...)

II. O Plenário do STF, em recente decisão proferida na Reclamação nº 4374 (j. 18.04.2013), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34 da Lei n. 10.741/03. A retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que para a concessão de benefício assistencial a idosos ou deficientes, o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 não seria o único critério para apuração da hipossuficiência econômica, vez que defasado para aferição da situação de miserabilidade. Diante da ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Orientação do STJ.

(...)

Portanto, a renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor indicado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator da RCL 4374, como parâmetro para concessão do benefício assistencial, conforme noticiado no Portal da Suprema Corte.

(...) V. Embargos Infringentes conhecidos e Agravo não provido. (TRF-3 - EI 856.609, 3ª Seção, rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 23.05.2013) - grifei

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF-3 - AC 1736049 - 8ª T, rel. Dês. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.08.2013) - grifei

No mesmo sentido, o TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. (TRF-4 - 00128205820124049999, 6ª T, rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, j. 26.06.2013) - grifei

E, corroborando o entendimento supra:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, além de outros fatores socioeconômicos revelados pelo caso concreto (5ª Turma Recursal - SP, autos nº 00021707020124036315, rel. Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, j. 10/05/2013) - grifei

O MPF opina pela procedência, à luz das despesas verificadas na casa.

Entretanto consoante a fundamentação surpa, verifica-se que a renda familiar não se enquadra nos critérios de hipossuficiência atualmente adotados, posto considerada a renda formal da filha da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001247-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021687 - MARIA DE LOURDES SILVA DE ALMEIDA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. A epilepsia apresentada não incapacita para sua atividade habitual. O médico que trata do caso deve orientar a sua paciente a evitar acidentes domésticos.

Nos termos do art. 20, §2º, Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No mais, o § 10 assevera que se considera impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, tudo consoante a redação da Lei 12.470/11.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, ou seja, não está incapacitada para o trabalho ou para a vida independente, pelo prazo mínimo de 02 anos.

Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência pelo prazo mínimo de 02 anos, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001199-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021425 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de idosa da autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a autora vive com seu esposo e sobrevivem com a renda percebida por ele a título de aposentadoria por idade no valor do mínimo.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anteriormente, este Juízo vinha decidindo pela aplicação do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, Lei 8.742/93 (renda per capita de até ¼ do salário mínimo), declarado constitucional pelo STF (ADI 1232, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998), bem como pela possibilidade do desconto de qualquer benefício, no valor do mínimo, concedido a outro membro da família, mediante aplicação analógica do art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso.

Entretanto, é cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963 - Informativo 702), assestando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso. Transcrevo excerto do Informativo:

Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. (Reclamação 4374, Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, Informativo 702) - grifei

Este Juízo vinha entendendo pela necessidade de publicação do acórdão, como condição para que o decism surtisse a eficácia vinculante prevista no art. 28, parágrafo único, Lei 9.868/99.

Contudo, o STF decidiu que a publicação da Ata de Audiência basta para a eficácia vinculante de que trata a lei, independente da publicação do acórdão (Rcl/MC 16.031-SP, rel. Min. Roberto Barroso, monocrática, j. 21/08/2013).

Sendo assim, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, vedando-

se o desconto do benefício de 1 (um) salário mínimo, ainda que se trate de LOAS recebido por idoso, bem como a inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

E, tocante ao último, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de ½ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS, sem prejuízo da adoção, in concreto, do livre convencimento motivado, como segue:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESITO DE MISERABILIDADE COMPROVADO.

(...)

II. O Plenário do STF, em recente decisão proferida na Reclamação nº 4374 (j. 18.04.2013), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34 da Lei n. 10.741/03. A retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que para a concessão de benefício assistencial a idosos ou deficientes, o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 não seria o único critério para apuração da hipossuficiência econômica, vez que defasado para aferição da situação de miserabilidade. Diante da ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Orientação do STJ.

(...)

Portanto, a renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor indicado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator da RCL 4374, como parâmetro para concessão do benefício assistencial, conforme noticiado no Portal da Suprema Corte.

(...) V. Embargos Infringentes conhecidos e Agravo não provido. (TRF-3 - EI 856.609, 3ª Seção, rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 23.05.2013) - grifei

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF-3 - AC 1736049 - 8ª T, rel. Dês. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.08.2013) - grifei

No mesmo sentido, o TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. (TRF-4 - 00128205820124049999, 6ª T, rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, j. 26.06.2013) - grifei

E, corroborando o entendimento supra:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, além de outros fatores socioeconômicos revelados pelo caso concreto (5ª Turma Recursal - SP, autos nº 00021707020124036315, rel. Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, j. 10/05/2013) - grifei

O MPF opina pela procedência, ao argumento do desconto da verba do marido e, sucessivamente, a conclusão do laudo pericial.

Entretanto, consoante a fundamentação, verifica-se que a renda familiar não se enquadra nos critérios de hipossuficiência adotados, posto ser a renda 'per capita', de exatos ½ salário-mínimo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000844-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021637 - VALDECI GARCIA DE ARAUJO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que o autor vive com sua mãe e sobrevivem com a renda percebida por ela no valor do mínimo, a título de pensão por morte.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anteriormente, este Juízo vinha decidindo pela aplicação do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, Lei 8.742/93 (renda per capita de até ¼ do salário mínimo), declarado constitucional pelo STF (ADI 1232, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998), bem como pela possibilidade do desconto de qualquer benefício, no valor do mínimo, concedido a outro membro da família, mediante aplicação analógica do art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso.

Entretanto, é cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rel 4374, RE 567.985 e RE 580963 - Informativo 702), assestando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso. Transcrevo excerto do Informativo:

Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”]. (Reclamação 4374, Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, Informativo 702) - grifei

Este Juízo vinha entendendo pela necessidade de publicação do acórdão, como condição para que o decisum surtisse a eficácia vinculante prevista no art. 28, parágrafo único, Lei 9.868/99.

Contudo, o STF decidiu que a publicação da Ata de Audiência basta para a eficácia vinculante de que trata a lei, independente da publicação do acórdão (Rel/MC 16.031-SP, rel. Min. Roberto Barroso, monocrática, j. 21/08/2013).

Sendo assim, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, vedando-se o desconto do benefício de 1 (um) salário mínimo, ainda que se trate de LOAS recebido por idoso, bem como a inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

E, tocante ao último, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de ½ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS, sem prejuízo da adoção, in concreto, do livre convencimento motivado, como segue:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESITO DE MISERABILIDADE COMPROVADO. (...)

II. O Plenário do STF, em recente decisão proferida na Reclamação nº 4374 (j. 18.04.2013), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34 da Lei n. 10.741/03. A retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que para a concessão de benefício assistencial a idosos ou deficientes, o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 não seria o único critério para apuração da hipossuficiência econômica, vez que defasado para aferição da situação de miserabilidade. Diante da ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Orientação do STJ.

(...)

Portanto, a renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor indicado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator da RCL 4374, como parâmetro para concessão do benefício assistencial, conforme noticiado no Portal da Suprema Corte.

(...) V. Embargos Infringentes conhecidos e Agravo não provido. (TRF-3 - EI 856.609, 3ª Seção, rel. Juiz

Convocado Douglas Gonzales, j. 23.05.2013) - grifei

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF-3 - AC 1736049 - 8ª T, rel. Dês. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.08.2013) - grifei

No mesmo sentido, o TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. (TRF-4 - 00128205820124049999, 6ª T, rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, j. 26.06.2013) - grifei

E, corroborando o entendimento supra:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, além de outros fatores socioeconômicos revelados pelo caso concreto (5ª Turma Recursal - SP, autos nº 00021707020124036315, rel. Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, j. 10/05/2013) - grifei

O MPF opina pela procedência, ao argumento das conclusões periciais.

Entretanto, consoante fundamentação supra, verifica-se que a renda familiar não se enquadra nos critérios de hipossuficiência adotados, posto ser a renda 'per capita' de exatos ½ salário-mínimo.

Destaco por fim, que deixo de conceder benefício por incapacidade ao autor (auxílio-doença), em razão de não ser objeto do pedido inicial (ne procedat iudex ex officio), facultado ao autor postular a prestação em ação própria.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000306-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021697 - VALDOMIRO SOUZA SANTOS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos e oftalmológicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, do ponto de vista ortopédico não restou constatado estar apresentando alterações osteoarticulares que justifique incapacidade, podendo permanecer atuando em atividades de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões nos últimos anos, dentro da necessidade especial que apresenta por déficit de visão.

Logo, o Perito não encontrou sinais incapacitantes, seja sob a ótica ortopédica, seja sob a ótica oftálmica. De mais a mais, conforme laudo médico, o autor foi reabilitado para funções administrativas (operador de teleatendimento/assistente administrativo), em cotas para deficiente (Technit, desde 25.06.2012).

O fato de estar sem ocupação desde dezembro/12 não é fator de per si a justificar o benefício por incapacidade, a uma porque o laudo pericial não aponta impedimento para o trabalho; a duas porque, consoante os documentos recentemente juntados (P_19.09.13), o vínculo laboral do segurado com a Technit está em aberto, não havendo indicativo de demissão ou outra impossibilidade de exercício de labor.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003535-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021685 - SERGIO MORETTI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a autora vive com seu esposo e sobrevivem conforme segue:

De acordo com as declarações do autor sempre trabalhou na função de comerciante, contribuiu com a previdência, mas não atingiu os anos de contribuição exigidos por lei. Para sobreviver conta com ajuda integral dos filhos que auxiliam com todos os gastos da família e de ambos recebem um salário mínimo sendo valor mensal de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais). Informa ainda que o apartamento onde reside é cedido pelo o filho Sr. Sergio Augusto Moretti que junto com o irmão Cezar Gustavo Moretti também auxiliam com um salário mínimo, custeiam todos os gastos com alimentação, vestuários, com pagamentos das contas de água, energia elétrica e condomínios e telefone. Portanto ficou evidenciado que o autor conta com ajuda dos filhos financeiramente sendo o valor de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais).

Ademais, consta do laudo social que a parte autora não está em situação de hipossuficiência, o que se confirma da análise do ofício datado de 07/08/2013, com demonstração dos bens e renda do autor. O autor possui patrimônio por volta de R\$ 150.000,00, e declarou ocupação profissional junto ao Fisco.

Sem prejuízo, a própria perícia sócio-econômica negou a condição de pobreza, para os fins da Lei 8.742/93.

Consoante colho da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, "embora seja portadora de cardiopatia grave, seu quadro clínico se encontra compensado, sem sintomas psiquiátricos, de modo que não está incapacitada para o trabalho". III - Embora seja certo que a parte autora não se encontra em situação abastada, ao se considerar todo o conjunto probatório, não se pode afirmar que seja miserável, de modo que não se vislumbra situação que preencha o requisito patrimonial para a concessão do benefício assistencial, isto é, não possuir meios

de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme o espírito da Constituição Federal. IV - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação dos requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 1778095 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 04.12.2012) - grifei

Previdenciário. Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial em favor do deficiente físico. 1. Perícia judicial que concluiu pela incapacidade parcial do promovente, portador de marcapasso cardíaco definitivo, f. 106, em sintonia com os atestados médicos juntados aos autos (f. 20, 25 e 107). Desatendimento ao PARÁGRAFO 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Falta de demonstração da miserabilidade. Ausência de direito ao pedido. Precedentes desta eg. 3ª Turma: AC 493.115-PB, de minha relatoria, julgado em 11 de março de 2010. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 505.202 - 3ª T, rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 09.09.2010) - grifos

Logo, verifica-se, pelo princípio do livre convencimento motivado, que o autor não possui direito a benefício assistencial do Estado. Como segue:

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF-3 - AC 1736049 - 8ª T, rel. Dês. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.08.2013) - grifei

O MPF opina pela improcedência.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001032-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021693 - JOSUE ABEL PACHECO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio

Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante o exercício das atividades de prensista e operador de empilhadeira, exercidas de 23.03.82 a 27.04.84.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulários DSS 8030 (fls. 39/40 da petição inicial), indicando exposição a ruídos de 91 dB. Todavia, do laudo técnico pericial (fls. 05/13, 59/61, 138/139, 146/151 do ofício anexado em 09.04.13), não há menção à presença do agente ruído no “departamento de motores” da empresa General Eletric.

Como é cediço, em sede de exposição aos agentes físicos “ruído” e “calor”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Na ausência de tais informações no laudo apresentado, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor em virtude da pressão sonora.

Contudo, dos mesmos formulários indicados, verifica-se que o autor laborou na função de “prensista” no intervalo de 23.03.82 a 31.01.83, enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período laborado como operador de empilhadeira (01.02.83 a 27.04.84), é certo que a jurisprudência do TRF-3 não admite a conversão em razão da só atividade de operador de empilhadeira, exigindo que haja efetiva exposição a agentes nocivos, tais como ruído ou calor, para o cômputo diferenciado (TRF-3 - AC 414.700 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DE 21.07.2007; TRF-3 - AC 264.322 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 08.06.2005), o que não ocorreu nos autos.

Assim, possível a conversão apenas do intervalo de 23.03.82 a 31.01.83, em razão da categoria profissional (prensista).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 23.03.82 a 31.01.83 (General Eletric), e revisão do benefício do autor JOSUÉ ABEL PACHECO, NB 42/163.205.507-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.653,67, em 03/02/2012 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.665,90 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAISE NOVENTACENTAVOS), para a competência de agosto de 2013 - 80% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 1.350,55 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTAREAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

0004192-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020551 - VERA LUCIA BRAGHIROLI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pleito não diz respeito aos salários de contribuição, e sim ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao

patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. (...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA

CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a atividade enfermeira no período de 13.11.86 a 10.02.12.

De saída, verifico que o período compreendido entre 02.10.91 a 28.01.95 já foi convertido pelo INSS (fls. 90/96 do processo administrativo anexado em 21.06.13), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora acostou à petição inicial cópia da CTPS com registro das atividades de instrumentadora cirúrgica (13.11.86 a 26.05.87 - fl. 16); atendente de enfermagem (21.11.88 a 06.03.89 - fl. 16); enfermeira (14.08.90 a 30.08.91 - fl. 16); enfermeira padrão (24.01.91 a 04.02.91 - fl. 16); enfermeira supervisora (13.01.91 a 28.03.91); enfermeira obstetra (22.06.95 a 05.10.95 - fl. 17); enfermeira obstetra (01.10.95 a 12.11.95 - fl. 17); enfermeira obstetra (16.11.95 a 28.05.96 - fl. 18); enfermeiro I (11.07.96 a 05.07.97 - fl. 18); enfermeira obstetra e gerente de enfermagem (01.04.98, sem data de saída - fl. 36); enfermeira obstetra (26.01.99 a 01.06.99 - fl. 36); enfermeira obstetra (02.10.00 a 06.12.00 - fl. 36); enfermeira (04.12.00 a 15.12.00 - fl. 36); enfermeira (18.01.01 a 08.05.02 - fl. 37); enfermeira (17.06.02 a 16.10.02 - fl. 37); enfermeira (14.10.02, sem data de saída - fl. 37); enfermeira (17.01.03 a 11.06.03 - fl. 38); e enfermeira (06.06.03 a 12.11.03 - fl. 38).

Trata-se de conversão pela categoria profissional (enfermeira), prevista no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64. Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional até a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Quanto aos períodos posteriores a 28.04.95, consta do processo administrativo anexado em 21.06.13, perfil profissiográfico previdenciário relativo aos períodos de 18.01.01 a 08.05.02 (fls. 38/39) e de 14.10.02 a 17.10.11 (fls. 41/43). No tocante ao primeiro intervalo, o PPP é suficiente a demonstrar o contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos. O documento relativo ao segundo vínculo, por sua vez, atesta a exposição a sangue e secreções.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 13.11.86 a 26.05.87, 21.11.88 a 06.03.89, 14.08.90 a 30.08.91, 18.01.01 a 08.05.02 e 14.10.02 a 17.10.11, com fundamento no item 2.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/84, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.3 do quadro II anexo ao Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Descabe a conversão dos demais períodos posteriores a 28.04.95, afóra os supradescritos, uma vez que não apresentou a autora qualquer documento comprobatório da alegada exposição a agentes nocivos, de modo que devem ser considerados comuns no tempo de contribuição da autora.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 15 anos, 06 meses e 06 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo CALCULO TEMPO ESPECIAL.xls), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Contudo, possuindo mais de 30 anos de contribuição, faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (coeficiente 100%).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais de 13.11.86 a 26.05.87 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda.), 21.11.88 a 06.03.89 (Amico Saúde Ltda.), 14.08.90 a 30.08.91 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda.), 18.01.01 a 08.05.02 (SPDM Hospital Estadual Diadema) e 14.10.02 a 17.10.11 (Hospital Estadual Mario Covas de Santo André) em comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, VERA LUCIA BRAGHIROLI, com DIB em 10/08/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.630,92 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.779,83 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 45.685,52 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2013, já descontado o montante excedente ao valor de alçada, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000708-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020675 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito, observando, em relação à decisão de extinção parcial (21.03.2013):

Portanto, reconheço a ocorrência da coisa julgada quanto aos pedidos de conversão de tempo especial em comum nos períodos de 14.07.1975 a 06.02.1976; de 14.03.1977 a 23.11.1998; de 10.04.1979 a 29.07.1981; de 08.06.1982 a 30.10.1982; de 22.08.1983 a 02.01.1984; de 25.05.1987 a 24.02.1988; de 03.02.1994 a 29.11.1995; de 04.12.1995 a 21.10.2002; e de 24.08.2004 até 29.09.2009.

Assim, prossiga-se o feito em relação ao pedido de enquadramento como especial, para posterior conversão em comum, do tempo de serviço prestado à Ale Combustíveis de 30.09.2009 até 20.02.2013 (data da propositura da ação) e de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ressaltando-se que os demais períodos pleiteados serão considerados conforme sentença transitada em julgado nos autos 0005586-11.2010.4.03.6317.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA

LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não

encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum entre 30.09.2009 até a DER pretendida (04.06.2012 - fl. 103 da exordial).

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando genericamente sua exposição a incêndio e explosão, ruído e vapores, sem especificação dos níveis de ruídos e origem dos vapores presentes no ambiente de trabalho (fl. 25 da petição inicial).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Sendo assim, descabe a conversão do período de 30.09.2009 a 04.06.2012, durante o qual não restou evidenciado que o autor permaneceu exposto aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, a ensejar o reconhecimento da especialidade.

Entretanto, cabível a concessão do benefício pretendido, aproveitando-se os períodos já reconhecidos administrativa e judicialmente, observando que na ação anterior o autor recusou o gozo de benefício proporcional, enquanto os cálculos da Contadoria JEF, neste feito, apontam direito à aposentação integral (coeficiente 100%).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, com DIB em 04/06/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.382,11 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.473,10 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE DEZ CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 29.000,01 (VINTE E NOVE MILREAISE UM CENTAVO) , para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000385-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021695 - CELEIDE DE JESUS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até

31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta a agentes biológicos.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a bactérias ao longo da jornada de trabalho (fls. 26/27 da petição inicial e fls. 11/12 do processo administrativo). Assim, possível o enquadramento do interregno de 06.03.97 a 01.01.99, com fundamento no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

No tocante ao intervalo de 01.12.99 a 29.03.11, embora tenha apresentado formulário indicando a exposição a vírus e bactérias, o documento veio desacompanhado de laudo técnico pericial. E tratando-se de período posterior à edição da Medida Provisória n.º 1523/96, torna-se imprescindível a comprovação da insalubridade por meio de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Diante da ausência do documento, improcede o pleito de conversão do período.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 27 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço autora.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a autora não atingiu 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 06.03.97 a 01.01.99 (Hospital Príncipe Humberto S/A), exercido pela autora, CELEIDE DE JESUS, com o acréscimo de 20%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001015-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021694 - LINDAURA FERREIRA DOS SANTOS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consoante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL

CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser

computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou perfis profissiográficos previdenciários e formulários acompanhados de laudo técnico, indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 34/38, 104/111, 121/124, 128/131 e 136/142 da petição inicial). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 26.05.83 a 07.10.91, 08.03.93 a 02.01.96, 03.12.98 a 31.12.00, 01.01.03 a 26.01.11, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Descabe, contudo, a conversão do intervalo de 01.01.01 a 31.12.02, no qual esteve exposto a ruído de 85 dB, nível de pressão sonora não considerado insalubre pela legislação previdenciária - a legislação exige ruído acima de 85 dB.

Por fim, considerando que o PPP de fls. 136/142 da petição inicial não foi apresentado administrativamente, os valores em atraso deverão ser pagos somente a partir da citação.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 22 anos, 01 mês e 02 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo CÁLCULO TEMPO ESPECIAL.xls), tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial, cabendo tão só a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 26.05.83 a 30.09.89 (Swift Armour S/A Ind e Com), 01.10.89 a 07.10.91 (Perdigão BRF Brasil Foods), 08.03.93 a 02.01.96 (Black & Descker Brasil Ltda.), 03.12.98 a 31.12.00 e 01.01.03 a 26.01.11 (Magnetis Marelli Cofap), e revisão do benefício da autora LINDAURA FERREIRA DOS SANTOS, NB 42/155.328.908-8, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.325,17, em 27/01/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.492,89, para a competência de agosto de 2013 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 928,48, para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002642-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021911 - JOAO VITORINO DE MORAES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que

fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador",

quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, j. 28/03/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rural, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do

serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, a parte autora carregou aos autos, título eleitoral (1982), certificado de dispensa de incorporação (1980), carteiras de trabalho, documentos relativos ao Sindicato Rural (não homologado), declarações de terceiros, documentos que comprovam propriedade rural em nome de terceiro.

Destaco que o Certificado de Dispensa de Incorporação (1980) não traz a profissão do autor (fls. 43 - verso), diversamente do que ocorre com o título de eleitor, onde consta a profissão "agricultor".

A declaração do Sindicato aduz que o autor trabalhou em regime de economia familiar com os pais, e que na propriedade se plantava milho, feijão, melancia e jerimuns, para consumo, com a venda do excedente, sendo a propriedade pertencente a Antonio Soares de Sousa.

Por ocasião da prova oral, Euzébio (compromissado) disse ter conhecido o autor no sítio "Pedra d'Água", Independência-CE. Mencionou outros sítios onde ele (testemunha) trabalhava. O autor também teria laborado em outros sítios, dentro da Fazenda Pedra d'Água. Conheceu o sítio "Vaz de Cima", mas não chegou a trabalhar lá. O autor trabalhou mais tempo no sítio Vaz de Cima. O proprietário seria "Sancho". A propriedade passou para o filho. A testemunha saiu da roça em 1979, ao passo que o autor ficou até 1981. Plantavam feijão, milho, algodão, mamona, amendoim. O plantio era para consumo, como uma espécie de agricultura familiar, vendendo-se o excedente. No sítio Vaz de Cima, diversamente, os trabalhadores figuravam como 'arrendatários' ou 'diários'. Não soube precisar a distância entre os sítios "Pedra d'Água" e "Vaz de Cima".

Luiz, diversamente, disse que ele e o autor trabalharam no mesmo sítio ("Vaz de Cima"), onde a outra testemunha (Euzébio) também teria trabalhado (01:43). O proprietário seria Antonio "Sanches". A testemunha informou que um irmão do autor trabalhou junto com ele, embora confusa a informação. Teria trabalhado até 1987 na roça. O autor teria saído da lide campesina por volta de 1980/1981. O autor teria retornado à lide rural depois da saída (1981). Ficou em São Paulo antes de voltar, mas não soube dizer quanto tempo durou esse interregno. Afirmou que, com a volta, o autor ficou 2 (dois) anos no Ceará. Sobre a forma de remuneração, aduziu que era mensal, sendo todos empregados do "dono da terra". O plantio era de milho, feijão, algodão, mamona. A produção era sempre para venda.

Vê-se a inconsistência entre a declaração sindical e a prova oral produzida. Ao tempo em que a declaração atesta que o labor era em regime de economia familiar, com os pais, a prova oral destacou que o autor não trabalhava com os pais; quando muito, com um irmão, que a testemunha Luiz não soube especificar o nome. De mais a mais, a declaração sindical aponta o plantio de melancia e jerimuns, o que não foi confirmado pelas testemunhas, sendo que a produção seria para consumo. Nesse particular, enquanto Euzébio disse que o plantio era para consumo, salvo na propriedade Vaz de Cima, onde se tinha diante "arrendatários" ou "diários", Luiz afirmou que todos eram empregados nas propriedades, inclusive no Sítio Vaz de Cima, sendo certo que, enquanto Euzébio afirmou não ter trabalhado no Sítio Vaz de Cima, Luiz disse que aquela testemunha lá trabalhara.

Portanto, a inconsistência probatória impede seja computado o período rural vindicado na exordial, vez que não adequadamente demonstrado o regime de trabalho do autor, bem como o tipo de plantio e a finalidade do mesmo. No ponto:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE NATUREZA URBANA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

O documento que, em princípio, poderia ser considerado como início de prova material da atividade rural foi desconstituído pelas informações constantes no CNIS. - As testemunhas ouvidas nos autos (fls. 40/41) apresentaram declarações extremamente vagas e imprecisas, pois não detalharam os períodos e correspondentes propriedades nas quais a parte autora teria trabalhado. Assim, a prova testemunhal mostrou-se insuficientes para indicar com segurança que a autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1538222, 7ª T, rel. Juíza Convocada Carla Rister, j. 18.03.2013).

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL

PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários

SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização

monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, bem como por ter exercido, concomitantemente, a atividade de forneiro.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Cumpra assim analisar a conversão do período entre 03.09.1984 a 17.06.1988 (Matarazzo), onde o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre 74 dB e 84 dB, consoante PPP de fls. 96/97 do anexo pet_provas.pdf.

De um lado, percebe-se não ter havido exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 dB, o que, ao ver deste Julgador, impunha-se a negativa de conversão.

Entretanto, a jurisprudência do STJ ruma em sentido contrário, asseverando, forte no postulado tempus regit actum, que a exposição, até a edição da Lei 9032/95, não exige seja permanente, para fins de conversão (AGARESP 295.495 - 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 09/04/2013).

E, corroborando tal, a Turma Nacional de Uniformização tratou a questão de forma definitiva, consoante Súmula 49:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde

ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Desta forma, e em observância aos postulados da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição, há reconhecer o pleito de enquadramento do interregno de 03.09.1984 a 17.06.1988, com fulcro no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

No mais, verifico que os demais períodos especiais pleiteados já foram convertidos pelo INSS (fls. 154/158 do anexo pet_provas.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, não contava o autor com tempo suficiente à aposentação, seja proporcional, seja integral (anexo Parecer da Contadoria.pdf), o qual inclusive, à luz do art 35 Lei 9099/95, computava o ano de 1982 para fins rurais, o que restara descaracterizado por este Julgador.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 03.09.1984 a 17.06.1988 (Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda) - ruído - item 1.1.6 Anexo Decreto 53831/64. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000375-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021787 - JOSE PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos,

prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE

FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a

presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 05.02.77 a 13.05.80, 09.10.80 a 10.08.81, 01.10.82 a 07.11.84, 12.11.84 a 21.11.90, 27.04.95 a 31.07.98 e 01.08.98 a 16.10.10.

De saída, verifico que os períodos compreendidos entre 05.02.77 a 13.05.80, 09.10.80 a 10.08.81, 01.10.82 a 07.11.84, 12.11.84 a 21.11.90 e 27.04.95 a 31.07.98 já foram convertidos pelo INSS (fls. 84/89 da petição inicial e fls. 61/63 do processo administrativo), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruídos ao longo da jornada de trabalho (fls. 72/75 da petição inicial e fls. 49/523 do processo administrativo). Assim, possível o enquadramento do interregno de 01.08.98 a 16.06.10, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Descabe o enquadramento do intervalo de 17.06.10 a 16.10.10, por tratar-se de período posterior à emissão do PPP de fls. 72/75 e desprovido de prova da insalubridade.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 27 anos, 08 meses e 19 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo Cálculo do tempo de serviço - DER.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 01.08.98 a 16.06.10 (Volkswagen do Brasil) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.169-7 percebida pelo autor, JOSÉ PEREIRA, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 21/11/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.405,16 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.655,32 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para agosto de 2013.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 26.830,68 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTAREAISE SESENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela à míngua de perigo na demora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000372-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021696 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consente assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99.

LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprir lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a atividade de enfermagem e ficado exposta a agentes nocivos biológicos nos períodos de 01.03.76 a 16.08.80, 01.08.81 a 31.05.83, 14.10.85 a 10.01.86 e 06.03.97 a 20.05.90.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora acostou à petição inicial cópias da CTPS e perfis profissiográficos com registro das atividades de atendente de enfermagem no período de 01.03.76 a 16.08.80 (fls. 31 e 45/46); atendente de enfermagem no período de 01.08.81 a 31.05.83 (fls. 31 e 47/48); auxiliar de

enfermagem no período de 14.10.85 a 10.01.86 (fl. 31) e atendente de enfermagem de 06.03.97 a 27.04.09 (fls. 49/50).

Trata-se de conversão pela categoria profissional (enfermeira), prevista no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64. Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional até a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Quanto ao período posterior a 28.04.95, consta perfil profissiográfico previdenciário relativo a 06.03.97 a 27.04.09 (fls. 49/50), indicando exposição a vírus, bactérias e parasitas, pelo que passível de conversão.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 01.03.76 a 16.08.80, 01.08.81 a 31.05.83, 14.10.85 a 10.01.86 e 06.03.97 a 27.04.09 com fundamento no item 2.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/84, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.3 do quadro II anexo ao Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Descabe, contudo, a conversão de 28.04.09 a 20.05.09, por ser posterior à emissão do PPP de fls. 49/50.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum de 01.03.76 a 16.08.80 (Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Pernaíba), 01.08.81 a 31.05.83 (Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima), 14.10.85 a 10.01.86 (Cojan Engenharia S/A) e 06.03.97 a 27.04.09 (Hospital e Maternidade Brasil), e revisão do benefício da autora MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO, NB 42/149.897.780-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.440,18, em 20/05/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.841,09 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAISE NOVE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 9.749,12 (NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE DOZE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000074-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020793 - JOAQUIM JOSE DA SILVA PORTASIO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela

Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular

nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a atividade de mecânico, ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e a agentes químicos nos períodos de 07.08.79 a 29.11.85, 13.08.86 a 16.08.88, 05.03.90 a 07.01.93, 26.04.93 a 17.04.95, 03.07.95 a 16.04.99, 19.07.99 a 14.01.00 e 17.01.00 a 19.09.02.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 13, 29/30, 31 e 34 da petição inicial e fls. 09/11 e 15 do processo administrativo). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 07.08.79 a 31.05.84 e 13.08.86 a 16.08.88, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (ruído).

Quanto aos demais períodos, descabe a conversão pelo agente ruído, tendo em vista a exposição a níveis não considerados insalubres ou mesmo a ausência de exposição.

Nos intervalos de 05.03.90 a 07.01.93 e 26.04.93, o autor exerceu a atividade de mecânico. No entanto, a especialidade da atividade não encontra previsão legal, pelo que improcede o pleito neste ponto.

Prosseguindo, tendo que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 31, 34, 40/41, 48/51 da petição inicial e fls. 21/22 e 26/32 do processo administrativo demonstram sua exposição a agentes químicos nos períodos de 03.07.95 a 16.04.99 (fls. 48/49 da exordial - Acetato de etila, Metiletilcetona, Etanol, Metilisobutilcetona, Tolueno, Acetato N-Butila, Xileno, N-Butanol, Solvesso 100); 19.07.99 a 14.01.00 (fl. 50 - Xileno) e 17.01.00 a 19.09.02 (fl. 50 - Xileno).

Desta forma, referidos períodos são passíveis de conversão, com fulcro no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79, e itens 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto 3048/99.

Por fim, observo que o PPP de fl. 29 da petição inicial (período de 07.08.79 a 31.05.84), apresentado administrativamente, não continha responsável técnico pelos registros ambientais, o que ensejou o cômputo do período como comum. Contudo, o requerente apresentou novo PPP relativo ao mesmo período (fl. 13), com responsável técnico, emitido posteriormente ao requerimento administrativo.

Sendo assim, tendo em vista que não fora apresentado no âmbito administrativo, os valores em atraso deverão ser pagos somente a partir da citação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 07.08.79 a 31.05.84 (Artur Eberhardt S/A), 13.08.86 a 16.08.88 (Shellmar Embalagem), 03.07.95 a 16.04.99 (Akzo Nobel Ltda.), 19.07.99 a 14.01.00 (Duest Recursos Humanos Ltda.) e 17.01.00 a 19.09.02 (Duest Terceirização de Mão de Obra Efetiva Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOAQUIM JOSÉ DA SILVA PORTASIO, com DIB em 23/11/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.933,47 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.075,51 (DOIS MIL SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a citação, no valor de R\$ 4.674,24 (QUATRO MIL

SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001164-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021692 - MARIA JOSE DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2004, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 138 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento (em 16.01.2013), com 139 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2004, quando completou 60 anos, era de 138. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo de contribuição.xls, conforme parecer da contadoria e documentos anexos na petição inicial.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA JOSÉ DA SILVA, desde a DER (16.01.2013), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , para a competência de agosto/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.187,64 (CINCO MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001234-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021689 - FERNANDO FELIX DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis, bem como recebimento anterior de auxílio-doença, por vários anos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Do histórico do autor é possível apreender que o mesmo é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. Tal transtorno gerou um conjunto de alterações da memória que constituem o quadro de transtorno amnésico devido ao uso de álcool, segundo a CID10, F10.6. A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de álcool, tipicamente associados ao desejo de beber, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da bebida em detrimento de outras atividades e obrigações. Durante o exame pericial esboçou alterações da memória relacionadas à memória de curto prazo e de longo prazo que podem ter sido provocadas pela dependência do álcool. Em virtude de ser portador desses transtornos psiquiátricos e pela persistência dos sintomas cognitivos está inapto para o trabalho de forma total e permanente. Sua doença teve início na juventude quando começou a beber. A incapacidade laborativa começou em 02/04/2002 data em que foi deferido primeiro auxílio-doença que foi convertido em aposentadoria por invalidez e depois cessado em 30/11/2012. Além disso essa é a segunda perícia judicial que constata incapacidade total e permanente. Não é alienado mental.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, já que não houve recuperação da capacidade laborativa do segurado.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, FERNANDO FELIX DA SILVA, desde 01.12.2012 (cessação NB 534.753.726-0), com RMA no valor de R\$ 1.046,50 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAISE CINQUENTACENTAVOS), para a competência de agosto/2013, confirmando a tutela anteriormente concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.390,89 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTAREAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001231-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021629 - MANOEL LUIS PINA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que o autor vive com sua esposa e um filho maior deficiente. Sobrevivem com a renda percebida pelo filho a título de benefício assistencial no valor mínimo.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anteriormente, este Juízo vinha decidindo pela aplicação do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, Lei 8.742/93 (renda per capita de até ¼ do salário mínimo), declarado constitucional pelo STF (ADI 1232, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998), bem como pela possibilidade do desconto de qualquer benefício, no valor do mínimo, concedido a outro membro da família, mediante aplicação analógica do art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso.

Entretanto, é cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963 - Informativo 702), assestando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso. Transcrevo excerto do Informativo:

Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”].

(Reclamação 4374, Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, Informativo 702) - grifei

Este Juízo vinha entendendo pela necessidade de publicação do acórdão, como condição para que o decisum surtisse a eficácia vinculante prevista no art. 28, parágrafo único, Lei 9.868/99.

Contudo, o STF decidiu que a publicação da Ata de Audiência basta para a eficácia vinculante de que trata a lei, independente da publicação do acórdão (Rcl/MC 16.031-SP, rel. Min. Roberto Barroso, monocrática, j. 21/08/2013).

Sendo assim, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, vedando-se o desconto do benefício de 1 (um) salário mínimo, ainda que se trate de LOAS recebido por idoso, bem como a inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

E, tocante ao último, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de ½ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS, sem prejuízo da adoção, in concreto, do livre convencimento motivado, como segue:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESITO DE MISERABILIDADE COMPROVADO.

(...)

II. O Plenário do STF, em recente decisão proferida na Reclamação nº 4374 (j. 18.04.2013), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34 da Lei n. 10.741/03. A retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que para a concessão de benefício assistencial a idosos ou deficientes, o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 não seria o único critério para apuração da hipossuficiência econômica, vez que defasado para aferição da situação de miserabilidade. Diante da ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Orientação do STJ.

(...)

Portanto, a renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor indicado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator da RCL 4374, como parâmetro para concessão do benefício assistencial, conforme noticiado no Portal da Suprema Corte.

(...) V. Embargos Infringentes conhecidos e Agravo não provido. (TRF-3 - EI 856.609, 3ª Seção, rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 23.05.2013) - grifei

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF-3 - AC 1736049 - 8ª T, rel. Dês. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.08.2013) - grifei

No mesmo sentido, o TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. (TRF-4 - 00128205820124049999, 6ª T, rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, j. 26.06.2013) - grifei

E, corroborando o entendimento supra:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, além de outros fatores socioeconômicos revelados pelo caso concreto (5ª Turma Recursal - SP, autos nº 00021707020124036315, rel. Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, j. 10/05/2013) - grifei

O MPF opina pela procedência.

Consoante supra, vejo que a renda da casa, divididas por 3, coloca a família em situação de enquadramento para fins de LOAS. Portanto, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei 8742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MANOEL LUIS PINA, DIB em 14.11.2012, RMI no valor de um salário mínimo e com RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) - agosto/2013, ficando mantida a tutela anteriormente concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.471,12 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAISE DOZE CENTAVOS), em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001232-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021690 - CARLITO FELICIANO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O requerente é portador de hérnia umbilical com Cid K 42.0, gota com Cid M10.0 e cirrose hepática alcoólica com classificação Child pugh B com ascite importante, caracteriza como hepatopatia grave com Cid K 70.3 com plaquetopenia secundária e está última doença. O requerente tem incapacidade total permanente. DID - 12-03-2010 conforme ultrassom já descrito no item IV.4. DII - 15-10-2012 conforme relatório já descrito no item III.6.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora NÃO faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (quesito 26 do INSS).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, CARLITO FELICIANO DA SILVA, desde a DER, em 27.11.2012, RMI no valor de R\$ 2.063,86 com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.090,27 (DOIS MIL NOVENTAREAISE VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência de agosto/2013, confirmando a tutela anteriormente concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 17.440,41 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTAREAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001260-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021817 - MARIA APARECIDA SIRIANI (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entendo que a Justiça Federal pode analisar incidentaliter tantom para fins de concessão de pensão por morte a existência da união estável entre a postulante do benefício e o segurado falecido. De sorte que não se faz necessário pronunciamento prévio da Justiça Comum Estadual sobre o estado da pessoa para que se ingresse com o pedido de reconhecimento incidental da condição de companheira.

Entretanto, uma vez definida a condição de companheira pela Justiça Estadual, competente para definir questões atinentes ao estado da pessoa, com trânsito em julgado, não parece a este Julgador caber novel discussão acerca do status civitatis.

No caso dos autos, a união estável restou devidamente comprovada até o óbito, diante da sentença exarada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, ação judicial nº 348.01.2007.002222-7, que tramitou na 5ª Vara Cível de Mauá (fl. 21 da inicial) - processo já arquivado, conforme certidão de objeto e pé anexa. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA

OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, § 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. "In casu", o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779845, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) - grifos

No que tange à qualidade de segurado do falecido, é incontroversa, pois, consoante parecer contábil e consulta ao Plenus, João Lúcio Cordeiro foi instituidor de pensão por morte concedida à filha menor à época (filha do de cujus com a autora).

Logo, considerada a sentença, mais a certidão de óbito, onde a autora é a declarante, patente a procedência do pedido. Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício da parte autora, MARIA APARECIDA SIRIANI, NB 133.550.032-1, a partir da cessação ocorrida em 13.02.2013, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), em junho/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.146,60 (TRÊS MILCENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTACENTAVOS), em julho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001180-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021783 - MILTON ALVES TEIXEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão resume-se na verificação da alegação da autora acerca da não inclusão dos corretos salários de contribuição recolhidos nas competências de janeiro/2008 e maio/2008 a maio/2009.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, inclusive demonstrativos de pagamento salário de fls. 37/43, relativos aos períodos pleiteado.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

CONCLUSÃO

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/150.677.457-9, de forma que passe a R\$ 1.495,05, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.883,07 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS), para agosto de 2013. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 3.069,17 (TRÊS MIL SESENTA E NOVE REAISE DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0019263-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317021726 - DARCI PATAQUINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a forma de cálculo dos juros e correção monetária estipulados em sentença, bem como requer pagamento de juros em caso de atraso no pagamento do retroativo.

DECIDO

O pagamento dos atrasados há ser feito nos moldes da sentença, sendo que eventual mora no pagamento é objeto da fase de executio.

A taxa de juros e correção monetária é aquela constante da sentença. A Ata de Julgamento juntada pelo embargante não esclarece o índice a ser utilizado em substituição àquele apreciado pelo STF. E a decisão proferida na ADI 4425, publicada em 16.04.2013 (www.stf.jus.br) confirma o índice invocado na r. sentença. Rejeito os embargos. PRI

0000975-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317021719 - JOAO VELOSO DIAS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que são necessários esclarecimentos quanto à concessão do melhor benefício ao autor, bem como acerca da transição concomitante entre a aposentadoria renunciada e o novo benefício a ser implantado.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

O tópico "1" dos embargos encontra resposta na Súmula 5 CRPS. E eventual descontinuidade no pagamento do benefício é matéria atinente à fase executória, cabendo ao Juiz decidir como de direito se, e quando, ocorrida a fattispecie.

Rejeito os embargos. PRI.

0003665-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317021740 - ALEX SANDRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL (SP312833 - EMANELE KARIN DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
São embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

O FNDE aduz, em síntese, que a sentença não esclareceu se o cancelamento do contrato se dá ab ovo ou se envolve tão só rescisão, mantido intacto o 1º semestre de 2012, posto haver necessidade de afirmação quanto ao pagamento em razão do 1º semestre de 2012. Aduz que, de acordo com a contestação da CEF, o estudante não teria sido cobrado pelo 2º semestre de 2012, mas pelas mensalidades do 1º semestre de 2012, no valor de R\$ 1.737,60, com pagamento das parcelas de financiamento para vencimento em 06/2012, 09/2012 e 12/2012. Pugna pelo esclarecimento acerca da necessidade de repasse, do FNDE, à Faculdade.

Já o INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL (IMES), alega a necessidade de declaração de exigibilidade das parcelas referentes ao 1º semestre de 2012, e a delimitação da responsabilidade de cada réu para o cancelamento do contrato.

DECIDO

De saída, a competência de cada réu para o cancelamento do contrato deriva do quanto contratado pelo autor em relação a cada réu (art 472 Código Civil). Nada a decidir, no ponto.

No mais, firmo que o valor de R\$ 1.737,60 consta de fls 6 (provas.pdf). Trata-se da multiplicação de R\$ 289,60 por 6 (seis) meses. Por mês, a Caixa teria, em tese, liberado o valor de R\$ 289,60 para a faculdade. Na verdade, não o fez, posto que o contrato estava irregular, conforme demonstrou o FIES.

Caso sabedor da irregularidade do contrato, o autor não teria cursado o semestre. Fazendo-o de boa-fé, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das mensalidades do semestre, embora pagasse, por trimestre, o valor de R\$ 7,43 (fls. 5 - provas).

A quaestio acerca das parcelas de vencimento em 06/2012, 09/2012 e 12/2012 está inserta na contestação da CEF, pelo que o Juízo adotou-a como fato controverso passível de decisão. Consoante colho:

“O Autor conta com saldo devedor em 24/01/2013 no valor de R\$ 1.782,72. Foram geradas até o momento, vencimento de 06,09 e 12/2012, as quais se encontram em aberto. O valor de expectativa atual é de R\$ 14,59, referente à fase de utilização.”- fls. 3 - contestação CEF.

A sentença exonerou o estudante de qualquer dívida com a Faculdade. No mais, a sentença desvinculou ab ovo o estudante de qualquer liame com o FIES e a CEF, e ressaltou ao estudante o direito de novel contratação do Fundo.

A Faculdade por sua vez, alega não ter recebido o importe de R\$ 1.737,60 (fls. 06 - provas.pdf), embora ministrara o curso ao aluno. Exonerado o estudante da responsabilidade pela cobrança, e desvinculado em relação aos réus FNDE e CEF, por força desta sentença, remanesce eventual responsabilidade dos réus FNDE e CEF em face da Faculdade, em razão do semestre estudado (1º semestre, 2012).

Como referido na r. sentença (fls. 3)

E, não havendo indicativo de que o autor tenha deixado de arcar com as prestações correspondentes ao 1º semestre/2012, nada há a decidir em relação a esse período, sendo a relação de cobrança CEF/Faculdade (repasso do montante relativo ao 1º semestre/2012) estranha a esses autos.

Na 1ª parte (não havendo indicativo de que o autor tenha deixado de arcar com as prestações correspondentes ao 1º semestre/2012), concluiu-se que a prestação trimestral (R\$ 7,43), a cargo do estudante, estava regular, daí a asserção de não haver indicativo de que Alex tivesse deixando de adimpli-las.

Na 2ª parte (sendo a relação de cobrança CEF/Faculdade - repasse do montante relativo ao 1º semestre/2012) estranha a esses autos), asseverou o Juízo que a responsabilidade pelo adimplemento junto à Faculdade (R\$ 1.737,60) era estranha aos autos. A uma porque a Faculdade sequer apresentou o efetivo quantum debeatur, considerando (fls. 2 - petição inicial.doc), que Alex cursou os meses de fevereiro e março com recursos próprios. E a duas porque a Faculdade não pode demandar nem a CEF nem o FNDE em ação de cobrança neste JEF, forte no art 6º, I, Lei 10.259/01.

Evidente que as conclusões supra, tais como: a) exoneração do estudante de dívida com a Faculdade; b) desvinculação ab ovo do estudante em relação aos réus CEF e FNDE; c) faculdade de reingresso ao Fundo; d) decisão em ação autônoma acerca do crédito em favor da IES, entre outras, poderão ser objeto de recurso, junto à Turma Recursal, em apreço à N. garantia constitucional inserta no inciso LXXVIII, art 5º, CF.

Ex positis, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, com as considerações supra, mantendo-se in totum a r. sentença prolatada em 18/07/2013. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000538

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que

emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004142-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021910 - LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003782-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021909 - HERNANI CORREA DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0005252-94.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021684 - VERA LUCIA VERAS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Cuida-se de ação onde se objetiva a revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o recálculo da renda mensal inicial com aplicação do inciso I do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo.

Isso porque, consoante informação prestada pela contadoria judicial, o acolhimento do pedido não geraria qualquer vantagem à parte autora, tendo em vista o valor da renda mensal apurado, bem como a necessidade de aplicação, no trato da aposentadoria por idade, do quanto disposto no art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99.

Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo “como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação”. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50)

Vale dizer que a autora sequer apresentou cálculo relativo à revisão pretendida, a demonstrar renda mensal mais benéfica. Adotando-se o parecer da Contadoria JEF (expert testimony - art 35 Lei 909995), extrai-se a carência de ação, restando prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004906-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021811 - JOSE CARLOS TUCCI (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício (NB 42.105.481.102-1, DIB 03/02/1997), com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%) proporcional à data da concessão do benefício (1,17% para fevereiro de 1997).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 02337254720044036301, ajuizada em 26/07/2004 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício (NB 42.105.481.102-1, DER 03/02/1997), com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de março de 1994 (39,67%). A ação foi julgada procedente em 24/08/2004, determinando o recálculo da RMI e o cálculo da evolução da RMI até a RMA, com trânsito em julgado certificado em 25/11/2004.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 02337254720044036301), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada. Embora com aparência de pedidos diversos, tem-se no fundo o mesmo pedido, a saber, a discussão sobre o índice IRSM/94, sendo certo que eventual proporcionalidade daquele índice deveria ser buscada nos autos preventos, dada a relação conexão/continência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004144-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021907 - JOSE AILTON DE ANDRADE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004183-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021905 - ABINAEI INACIO DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004026-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317021908 - VALDIR NUNES MADUREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004176-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317021906 - APARECIDA GARCIA PRINHOLATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000527-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317021789 - DIJAEDSON GOMES ELIAS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002578-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317021756 - MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 12/06/13 foi determinada a apresentação do comprovante de residência, cópia legível da identidade e CPF da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foram deferidas duas dilatações de prazo.

Em 10/09/13, requereu a parte autora, pela terceira vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo deferido por este juízo foi insuficiente.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada dos documentos requeridos.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0023605-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317021803 - MARCIA MANEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Trata-se de ação 'teto'. Este Juízo determinou ao autor explicitasse o valor da causa, já que valor das parcelas vencidas (R\$ 38.166,32) mais 12 (doze) vincendas (12 x R\$ 668,34), extrapolariam o importe legal (60SM) Intimada a esclarecer o valor da causa, a parte autora manifestou expressa discordância quanto inclusão das doze vincendas no cálculo do valor da causa.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.
Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

E no cálculo do valor da causa se inclui parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas. No ponto, consoante julgado do STJ:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0019202-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021759 - LIVIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 20/06/13 foi determinada a apresentação do comprovante de residência, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foram deferidas duas dilações de prazo.

Em 11/09/13, requereu a parte autora, pela terceira vez, a dilação de prazo, sem justo motivo.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada do documento requerido.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao

regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000141

0001776-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010987 - OLDACINO PINHEIRO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Caruaru/PE - 31ª Vara Federal), a realizar-se em 12 de novembro de 2013, às 09h10min”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0003304-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010993 - MARDILENE GOMES DO NASCIMENTO ALVES (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO)

0003341-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010994 - SOLANGE APARECIDA TORRES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0003074-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010992 - FATIMA DENISE CANDIDA DOURADO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o (s) laudo (s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0004308-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010989 - TANIA MARIA GOMES SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

0000029-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010988 - ANTONIO CARLOS MOREIRA

(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0003231-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010984 - ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
FIM.

0002322-79.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010985 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP224960 - LUIZ HENRIQUE AYALA BAZAN, SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

“Vista à parte autora de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001021-29.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014130 - CELIA RITA SILVA FERREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002419-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014141 - CLEONICE MOTA DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002477-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014145 - ROSELI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002565-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014155 - JOSE ROBERTO BUENO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002029-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014139 - MARISTELA DA SILVA (SP074491 - JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002553-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014153 - IRISMAR EVENCIO RODRIGUES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001893-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014135 - ELIZABETH TOZZI (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001889-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014134 - LAUREIDE MACHADO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001979-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014136 - CLAUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001639-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014131 - MARIA APARECIDA ALVES GIMENEZ (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002287-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014140 - MARCIA APARECIDA GOMES JARDIM (SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002930-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014164 - NEUSA MIRAS HENRIQUE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001982-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014137 - MARLI APARECIDA NASCIMENTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002444-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014143 - MARIA ZELIA DE ANDRADE VEIGA (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002527-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014149 - VANDERLINDO PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora no que atine ao benefício de aposentadoria por invalidez; quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e na forma do art. 267, VI, do CPC, pela falta do interesse de agir.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001552-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014166 - JORGE AMADO DA SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

JOAQUIM LEONCIO ALVES Esp 22/01/1973 08/01/1974

SOBRATEL SOC BRAS DE CONST Esp 03/01/1975 10/02/1975

EUFRAUZINO MAT P CONSTR Esp 01/10/1975 13/10/1975

JOAQUIM LEONCIO ALVES Esp 05/05/1976 23/09/1976

CI Esp 01/10/1977 30/11/1980

FRIGOLAT COM DE FRIOS E REPRES Esp 24/10/1983 19/03/1987

FRIGOLAT COM DE FRIOS E REPRES Esp 02/05/1987 28/10/1989

VIACAO COMETA S A Esp 13/11/1989 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 07/01/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/01/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001592-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014169 - PEDRO MARQUES DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS BRAGUINHA LTDA Esp 01/08/1979 21/04/1983

FRANTONI IND CALCADOS LTDA Esp 01/09/1983 27/04/1984

CALCADOS BRAGUINHA LTDA Esp 16/07/1984 01/12/1988

CALCADOS BRAGUINHA LTDA Esp 03/04/1989 13/12/1990

CAMAZZE MANUFATURA Esp 21/03/1991 28/04/1995

EASTMAN SERVICOS Esp 08/02/2010 21/11/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 21.11.2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21.11.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001598-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318014185 - FERNANDO WAGNER TASSINARI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

MAMEDE CALC E ARTEF Esp 24/06/1974 01/02/1977
CIA DE CALCADOS PALERMO Esp 02/02/1977 18/10/1978
ABDALLA HAJEL & CIA LTDA Esp 16/01/1991 29/04/1993
ABDALLA HAJEL & CIA LTDA Esp 01/06/1993 30/06/1999
ABDALLA HAJEL & CIA LTDA Esp 02/08/1999 31/08/2001
FRANCAJEL CALCADOS Esp 03/09/2001 30/12/2003
FRANCAJEL CALCADOS Esp 02/02/2004 24/05/2010

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 153.336.612-5 - DIB em 24/05/2010), em favor do demandante, nos termos da fundamentação;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/05/2010 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001992-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014203 - VANDEIR ALVES COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de averbação:

M B MALTA CIA Esp 06/04/1982 06/05/1986
IND COM CALC LIBER Esp 12/05/1986 12/05/1987
N. MARTINIANO ARMAZLOGIST Esp 17/06/1987 24/06/1987
IND COM CALC STATU Esp 25/06/1987 11/10/1991
CALÇ PAPIILLON Esp 01/11/1992 04/04/1994
CALC PAPIILLON Esp 04/10/1994 30/12/1994
CALC TUAREGFR Esp 17/01/1995 28/04/1995

S B ARTIGCOURO Esp 03/02/1997 05/03/1997
JANSER DE SOUSA Esp 05/04/2010 16/12/2010
JANSER DE SOUSA Esp 02/05/2011 29/12/2011

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para que promova a averbação, após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001998-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014170 - JAIR JACINTO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural pela falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer que a atividade exercida no seguinte período foi exercida sob condições especiais, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:

CALC MARTINIANO Esp 19/07/1982 06/07/1984

CANVAS MAN CALC Esp 09/07/1984 17/03/1987

SANTIAGO,VIEIRA & CIA Esp 19/04/1989 11/11/1990

SANTIAGO,VIEIRA & CIA Esp 01/04/1991 19/11/1993

SANTIAGO,VIEIRA & CIA Esp 01/11/1994 28/04/1995

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para que promova a averbação, após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002204-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014212 - ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/530.018.234-2, DIB em 02/01/2008) atualmente em gozo pela parte autora por mais 2 (dois) anos a partir da prolação desta sentença, assim como inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 2 (dois) anos estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Officie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001553-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014167 - ALTAIR ANTONIO COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
H. ROCHA CALÇADOS LTDA Esp 07/03/1974 15/10/1974
H. ROCHA CALÇADOS LTDA Esp 01/02/1975 14/04/1975
IND DE CALC MARCIANO Esp 01/07/1975 15/01/1976
IND DE CALC MARCIANO Esp 01/04/1976 20/03/1980
M B MALTA CIA Esp 11/06/1980 24/06/1980
IND DE CALC NELSON PALER Esp 12/08/1980 26/11/1980
CALCADOS TERRA LTDA Esp 25/03/1981 18/02/1983
MARTINIANO CALC ESPORTI Esp 08/04/1983 06/04/1985
H.BETTARELLO CURT E CALC Esp 15/05/1985 07/02/1986
CALCADOS SAMELLO SA Esp 26/02/1986 17/06/1987
FUND EDUCAN PESTALOZZI Esp 01/10/1987 22/10/1991

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 26/02/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/02/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001988-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014211 - IVALDO CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 18/05/2013 (dia posterior à cessação do benefício NB 31/600.824.927-9);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser

contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002407-37.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014191 - DONIZETI APARECIDO SIENNA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, no período de 07/02/2008 a 05/02/2009;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/02/2008 a 05/02/2009;

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000354-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014198 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer o período rural pretendido pelo autor na inicial, de 01/10/1964 a 30/09/1977 devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
FREE AUTO POSTO Esp 01/02/1979 09/04/1979
AUTO POSTO SALMAGH Esp 01/07/1986 31/10/1988
AUTO POSTO SALMAGH Esp 01/12/1988 09/05/1989
PREF PEDREGULHO Esp 10/05/1989 31/12/1991
PREF PEDREGULHO Esp 01/01/1992 28/04/1995
ALMEIDA & UEHARA Esp 23/02/1998 19/11/2004
ALMEIDA & UEHARA Esp 01/10/2005 10/09/2012

- c) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do preenchimento dos requisitos em 10/09/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002144-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014190 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 02/02/2012 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001621-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014188 - JOSIAS GUILHERME DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais o período de trabalho exercido nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

L B MATERIAL OTICO LTDA - EPPEsp 02/05/1980 15/06/1983

L B MATERIAL OTICO LTDA - EPPEsp 01/11/1983 25/06/1987
L B MATERIAL OTICO LTDA - EPPEsp 06/04/1989 28/02/1992
L B MATERIAL OTICO LTDA - EPPEsp 02/08/1995 09/03/1999
L B MATERIAL OTICO LTDA - EPPEsp 15/09/1999 17/01/2013

b) conceder e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo em aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da DIB, ou seja, 17/01/2013, nos termos da Lei nº 8.213/91, respeitando a prescrição quinquenal;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/01/2013 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, descontando os valores pagos a título de outro benefício e respeitando a prescrição quinquenal. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Com o Trânsito em Julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício do autor.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0001551-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014165 - JOSE REIS DE REZENDE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

NÃO CADASTRADO Esp 01/02/1968 15/01/1969
CALCADOS SANDALO SA Esp 21/09/1972 09/08/1976
SPOLI IND E COM DE CALCADOS Esp 03/11/1986 20/02/1989
ARTECOLA IND QUIMICAS Esp 20/06/1994 21/06/1995
ARTECOLA IND QUIMICAS Esp 06/05/1996 09/07/1996

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001557-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014168 - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

FUND ESP JUDAS ISCARIOTES Esp 01/10/1993 22/02/1995

FUND ESP ALLAN KARDEC Esp 23/02/1995 04/03/1996

FUND STA CASA MISERICORDIA Esp 06/05/1996 23/12/2000

HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA Esp 24/12/2000 30/07/2011

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000115-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014182 - PAULO MASSINE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer os vínculos rurais que se estendem de labor rural de 15/05/1970 a 11/10/1977, devendo o INSS realizar a devida averbação;

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AMAZONAS Esp 13/07/1978 21/05/1980

CELMAR PESPONTO LTDA Esp 01/09/1980 27/09/1983

JANUARIO SILVA & CIA LTDA Esp 01/11/1983 31/12/1984

N. MARTINIANO S/A Esp 04/02/1985 01/11/1988

L'STELLE ART DE COURO Esp 02/08/1993 28/02/1994

JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA Esp 18/05/2006 24/05/2008

JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA Esp 05/01/2009 16/12/2010

JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA Esp 01/07/2011 19/11/2012

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo em 19/11/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001633-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014196 - ARLINDO MACEDO COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CALCA SPESSOTO Esp 03/11/1982 10/08/1984

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como atividade especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002123-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014178 - LINDALVA APARECIDA DE FREITAS (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (08/04/2013) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002236-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014173 - VINICIUS GABRIEL SOUTO SANTOS (MENOR) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor do demandante, a partir de 03/05/2013 (data da reclusão);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre 03/05/2013 e a data efetiva da implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001127-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014183 - TAMIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA (MENOR) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (11/06/2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001880-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014210 - BRAULINO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 01/05/2013 (dia posterior à cessação do NB 554.319.029-4);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001956-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014193 - CARMO DOS REIS SOUZA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CURTUME CUBATAO Esp 01/03/1982 25/04/1984

MAMEDE CALC ARTEF Esp 02/05/1984 28/02/1989

PAULO CESAR SANDIM Esp 02/05/1989 01/12/1990

PAULO CESAR SANDIM Esp 02/12/1990 30/12/1993

FINIPELLI-A COM REPR Esp 02/08/1994 14/09/1994

PREF PATROC PAULISTA Esp 15/09/1994 13/03/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 13.03.2012, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13.03.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001593-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014175 - CLEONICE DA SILVA CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 12/03/2012 (data de concessão do NB 550.491.914-9);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Fica autorizada a compensação das parcelas percebida a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001480-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014202 - EDVALDO HENARES BATISTELLA (SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/537.391.853-5) em aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 19/04/2013, data do ajuizamento da ação;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/04/2013 e a data da efetiva conversão e implantação do benefício revisado, descontados os valores já recebidos a título do benefício NB 31/537.391.853-5, DIB em 04/11/2008.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003395-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014221 - IRINEU LINO DA SILVA (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002685-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014225 - CLAUDEMIRO LOPES DE SOUZA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Primeiramente, esclareço que este juízo é competente para o processamento desta causa, haja vista que o valor do contrato de mútuo firmado, atualizado para o mês atual, importa em R\$ 28.845,95.

Noto que o autor, na petição inicial, não informou qual seria o valor incontroverso das parcelas, impossibilitando que se delimitasse os limites da demanda.

Desse modo, não foram cumpridas as determinações do art. 50 da Lei nº 10.931/04, "in verbis":

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

“

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000755-13.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014227 - ROSANGELA MADALENA CINTRA (SP229286 - ROGERIO RODRIGUES) REINALDO MARCELINO DA SILVA (SP229286 - ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Primeiramente, esclareço que este juízo é competente para o processamento desta causa, haja vista que o valor contrato de mútuo firmado, atualizado para o mês atual, importa em R\$ 28.981,25.

Noto que os autores, na petição inicial, não informaram qual seria o valor incontroverso das parcelas, impossibilitando que se delimitasse os limites da demanda.

Desse modo, não foram cumpridas as determinações do art. 50 da Lei nº 10.931/04, "in verbis":

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

“

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andriighi, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0003164-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014224 - SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noto que a parte foi intimada para emendar à inicial na forma do art. 284 do CPC, trazendo aos autos o comprovante de residência, não tendo cumprido as determinações desse Juízo para no sentido que sejam satisfeitas as exigências dos arts. 282 e 283 do CPC.

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267,I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC).

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001478-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014214 - JOAO EGIDIO FERREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do requerente envolver concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. O perito médico atestou que tem nexos laborais a patologia que acomete a parte.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003376-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014223 - CARMEM REGINA MATOS GALDINO DUARTE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Ituverava/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000581-04.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014226 - HILDA ALVES VALENTIM RIBEIRO (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) JOAO VALENTIM RIBEIRO (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE

Primeiramente, esclareço que este juízo é competente para o processamento desta causa, haja vista que o valor contrato de mútuo firmado, atualizado para o mês atual, importa em R\$ 28.845,95.

Noto que os autores, na petição inicial, não informaram qual seria o valor incontroverso das parcelas, impossibilitando que se delimitasse os limites da demanda.

Desse modo, não foram cumpridas as determinações do art. 50 da Lei nº 10.931/04, "in verbis":

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

“

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001650-43.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014200 - LUIZ TADEU DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renuncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme

o caso.

Int.

0002642-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014194 - MARCOS APARECIDO ROSSI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto aos valores atrasados, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer final.

Após, vista às partes para manifestação.

Int.

0000963-26.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014217 - JOSE CANDIDO CHIMIONATO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- À Seção de Cálculos deste Juizado para apuração do valor da causa na forma do art. 260 do CPC (prestações vencidas + 12 vincendas).

2- Feito isso, voltem-me conclusos.

Int.

0005091-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014209 - MARIA LAURA SILVA TORRES (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo pelo INSS, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

0002208-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014186 - CLEUZA LEILA LICURSI VIDAL (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC, assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Int.

0002471-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014144 - JULIO CESAR FORTUNATO (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0004238-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014220 - ODAIR GIACOMO BUSSOLIN (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1- Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para informar se o título executivo judicial formado nestes autos foi devidamente cumprido pela CEF.

2- Após, voltem-me conclusos.

Int.

0003445-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014181 - JEFFERSON AIALA MARTINEZ CORDEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que esclareça ao juízo o seguinte:

- a) A cegueira legal no olho esquerdo (visão monocular), decorrente do tratamento de câncer, levou a parte a estar parcialmente incapacitada para o trabalho desde os 4 anos de idade ou a doença teve início na tenra infância ocorrendo incapacidade posterior?
 - b) O fato de ser portadora de visão monocular impede a parte de exercer sua atividade habitual?
- 2- Após, dê-se vista às partes.
3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0002558-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014154 - SEBASTIAO DE MATOS BATISTA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se o senhor perito para que responda, efetivamente, ao determinado no despacho exarado sob o termo nº 6318012085/2013, ou seja, manifestar-se a respeito do novo documento médico acostado aos autos eletrônicos.
2- Feito isso, dê-se vista às partes.
3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003336-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014207 - FRANCIS DE MELO RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JANDIRA DE MELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referente à RPV n.º 20130002488R, pela curadora do autor, Sra. Jandira de Melo, RG 12.995.695-8 e CPF 180.167.558-95. Efetuada a comunicação da liberação dos valores, intime-se o Gerente da Instituição bancária, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.
Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002010-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014199 - MARIA JOSE DA SILVA LOPES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se ao Dr. Marcos Rogério Mazer para que envie a este Juizado o prontuário médico da autora Maria José da Silva Lopes. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Feito isso, intime-se o senhor perito para que se manifeste, informando se mantém a data da incapacidade fixada no laudo pericial.
- 4- Após, dê-se vista às partes.
- 5- Decorrido tudo isso, conclusos para sentença.

Int.

0001475-09.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014205 - EDSON DONIZETE DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora da redistribuição dos autos a este Juizado.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0002176-10.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014120 - SILVANO MOREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000787-24.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014121 - ONECIO DE AQUINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002347-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014128 - MARIA JOSE GUIMARAES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Com relação à data de início da incapacidade, intime-se o senhor perito para esclarecer ao juízo se há documento médico acostado aos autos eletrônicos que possa atestar essa incapacidade ou ela somente pôde ser constatada quando da realização do exame médico.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003666-33.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014192 - EURIPEDES DOMINGOS (SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a impugnação aos cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fins de parecer. Caso necessário apresente novos cálculos dos valores atrasados.

Após, vista às partes para manifestação.

Int.

0001765-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014132 - LUCI HELENA MARTINS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que cumpra o determinado no despacho consubstanciado sob o termo nº 6318012489/2013, ou seja: responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora (pág. 1 do arquivo juntado aos autos em 21/08/2013).

2- Após, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0001960-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014187 - JOSE OSMAR DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito do novo documento médico acostado aos autos eletrônicos, assim como para que informe se a parte tem condições de exercer sua atividade habitual.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003311-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014222 - ALAOR SEVERINO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

No prazo para resposta, deverá a autarquia previdenciária informar ao juízo qual o motivo para o benefício atualmente em gozo pela parte autora não ter direito à "revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91".

2- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003271-06.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014125 - PAULO DE JESUS BEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

Requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

0001985-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014138 - LINDALVA DE JESUS SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002016-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014197 - SALETE BORGES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Esclareça a parte autora a divergência em seu nome e os dados da Receita Federal (Salette Borges Silva) ou providencie a regularização junto ao cadastro deste Juizado, apresentando certidão de casamento caso necessário, para expedição de RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002700-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014160 - MARISA APARECIDA RODRIGUES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos juntados aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000411-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014122 - GERALDO DONIZETE SILVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizar seu CPF junto a Receita Federal, para expedição de RPV.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003404-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014180 - SONIA MARIA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que esclareça ao juízo o seguinte:

- a) A cegueira legal no olho esquerdo (visão monocular), decorrente da toxoplasmose, é congênita ou a doença teve início na tenra infância ocorrendo incapacidade posterior?
- b) Tendo em vista respostas diversas na discussão (fls. 05 e 8 do arquivo atinente ao laudo médico), esclareça qual é a data de início da incapacidade da parte autora?
- c) O fato de ser portadora de visão monocular impede a parte de exercer sua atividade habitual de diarista?

2- Após, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003326-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014206 - MARIA EDUARDA COSTA (MENOR) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REGINA MARQUES DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAIO CESAR COSTA (MENOR) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes às RPVs n.º 20130002786R e 20130002787R, pela curadora dos autores, Sra. Regina Marques da Costa, RG 35.513.903-0 e CPF 314.952.108-47.

Efetuada a comunicação da liberação dos valores, intime-se o Gerente da Instituição bancária, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

DECISÃO JEF-7

0004760-50.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014204 - HUGO CESAR CASTELO TERCERO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 24.591,62, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000856-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014218 - JOSE BENEDITO FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 8.147,94, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0001800-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014184 - LUIS ANTONIO GRANERO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 4.818,10, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/09/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003476-31.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA DE FREITAS GUEDES ARGENTE
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2013 09:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003477-16.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LARA BATISTA
ADVOGADO: SP301345-MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-98.2013.4.03.6318
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064359-ANTONIO CARLOS SARAUZA
REQDO: SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-83.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CELESTINO
ADVOGADO: SP158933-FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003480-68.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2013 11:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003481-53.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYCELIA MARIA PEREIRA NOVAES DE RESENDE
ADVOGADO: SP283315-ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003482-38.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP192150-MARCELO TEODORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2013 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003483-23.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TOMAZELLI
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2013 11:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003484-08.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP094907-JOSE SERGIO SARAIVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003485-90.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA COSTA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **04/11/2013 17:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003486-75.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003487-60.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **18/10/2013 14:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003488-45.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP321349-ANA CARLA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003489-30.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DOS REIS QUINTINO
ADVOGADO: SP241805-DANIEL SILVA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/10/2013 10:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003490-15.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA
ADVOGADO: SP289362-LUCAS HILQUIAS BATISTA
RÉU: BANCO PANAMERICANO S.A.
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003491-97.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/10/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003492-82.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/10/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003493-67.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR TOMAZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/10/2013 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003494-52.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2013 09:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003495-37.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **09/10/2013 16:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003496-22.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA SILVERIO

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **18/10/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003497-07.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **09/10/2013 17:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003498-89.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **09/10/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003499-74.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA ROBERTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **18/10/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003500-59.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALTON TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP306838-JULIA LENZI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **18/10/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003501-44.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO SILVA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000143

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001948-64.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318013792 - NEUSA DE LOURDES SILVA LIMONTTI (SP202805 - DORÓTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes.

O INSS alega que há contradição na r. sentença, uma vez que foi considerado tempo especial (21/11/1979 a 20/06/2000) para majoração da renda mensal inicial de aposentadoria por idade. Requerendo assim, o acolhimento dos embargos para modificar a sentença.

À parte autora em seus embargos, aduz que o início da revisão da aposentadoria por idade deveria ser do requerimento administrativo e não da citação como constou na r.sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pelas partes, porquanto protocolados tempestivamente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe as partes, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
LINS**

EXPEDIENTE Nº 2013/631900056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001990-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005011 - MILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

MILTON CANDIDO DE OLIVEIRA moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de que passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Devidamente intimada, a parte ré não apresentou contestação no prazo legal.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial ou do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação do valor recebido.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, todavia, a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada pelo teto previdenciário. É o que se extrai do valor da referida renda mensal em janeiro de 2013 (Valor Mens. Reajustada - MR), que é inferior a R\$ 2.919,37 (atualização, para janeiro de 2013, do teto vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98) e inferior a R\$ 3.239,29 (atualização, para janeiro de 2013, do teto vigente antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0001471-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005013 - TALITA EDUARDA EVARISTO DE MORAIS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação mediante a qual a parte autora TALITA EDUARDA EVARISTO DE MORAIS, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe ADRIANA DA SILVA EVARISTO, postula o pagamento de prestações em atraso, referentes ao benefício de pensão por morte instituído por seu falecido pai.

Aduz a autora, em apertada síntese, que nasceu em 07/06/2004 e seu pai, Antônio Marcos Pinheiro de Moraes, faleceu aos 15/01/2006, sem reconhecer sua paternidade. Sua mãe ajuizou ação de investigação de paternidade, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, em 04/08/2010.

De posse dos documentos que comprovavam a filiação, a mãe da autora dirigiu-se ao INSS em 28/12/2010 e postulou o benefício de pensão por morte, que foi concedido e pago a partir de tal data. Aduz a autora, todavia, que por se tratar de menor, tem direito ao pagamento das prestações desde a data do óbito, aos 15/01/2006, requerendo, nesses termos, a procedência da ação.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnado pela improcedência do pedido. Informou que a autora somente requereu o benefício, na via administrativa, aos 28/12/2010 e que não há nenhum motivo, portanto, para que o benefício seja pago com data retroativa, ou seja, considerando que o benefício somente foi requerido mais de 30 dias após a óbito, correta está a atitude da autarquia em pagá-lo a partir da data da DER. Requereu, ainda, a inclusão, no polo passivo, das outras duas beneficiárias do benefício instituído pelo falecido, a saber, Nadir Mussato e Vanderléia Aparecida Alves.

Resumo do necessário, DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

É improcedente o pedido formulado.

Sobre o termo inicial do benefício de pensão por morte, assim dispõe o artigo 74 da Lei de Benefícios:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, pela simples leitura do dispositivo supra, fica evidente que, tratando-se de pensão por morte, o pagamento se inicia a partir da data do evento morte quando o benefício é requerido, perante o INSS, antes de passados 30

dias; caso passados mais de 30 dias, contados a partir do evento morte, o benefício será pago a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) - tal como ocorreu, no caso em questão.

Afirma a autora que faz jus ao pagamento do benefício desde o óbito, por se tratar de menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Ocorre que tal artigo somente protege os incapazes contra a ocorrência de prescrição; não serve, como pretende a autora, para garantir-lhe pagamento de benefício com data pretérita.

Assim, correta a atitude da autarquia que iniciou os pagamentos a partir da DER, não havendo que se falar, assim, em pagamento de atrasados, no período pretendido.

Pelos mesmos motivos acima expostos, ou seja, como não haverá pagamento de benefício com data retroativa, nem qualquer outra modificação no benefício de pensão por morte instituído por Antônio Marcos Pinheiro de Moraes, deixo de acolher, por entender desnecessário, o pedido do INSS de inclusão das outras duas beneficiárias da pensão por morte, no polo passivo deste feito.

À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se, cumpra-se.

0000066-59.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005026 - DIRCEU LUIZ ALFINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.

DIRCEU LUIZ ALFINI moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário por índices de correção diversos daqueles aplicados pela autarquia previdenciária.

Consta dos autos contestação apresentada pela autarquia ré. Nela, o INSS alega, preliminarmente, a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

No mérito, sustenta a prescrição, a decadência e propugna pela improcedência da ação.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Afasto as preliminares argüidas na contestação, porque a inicial é clara no tocante ao índice de reajuste que a parte autora pretende seja aplicado e porque não está comprovado nos autos que o valor da causa seja superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Passo ao exame do mérito.

Acolho a prejudicial de prescrição. Em caso de procedência do pedido, o valor da condenação deve observar o prazo prescricional.

Afasto a alegação de decadência, porque o disposto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão do ato de concessão do benefício e não aos posteriores reajustes da renda mensal.

A ação é improcedente.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa o reajuste segundo os critérios legais, conforme expressamente previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei). O reajuste dos benefícios previdenciários, conforme previsto na redação originária do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, era anual e devia observar o INPC.

O referido critério foi alterado na seguinte seqüência:

- a) a partir de maio de 1993, o art. 9º da Lei n.º 8.542/92 passou a prever o reajuste quadrimestral pelo IRSM, com as antecipações previstas posteriormente pela Lei n.º 8.700/93;
- b) após a conversão dos benefícios previdenciários em URVs pela Lei n.º 8.880/94, o art. 29 dessa mesma lei previu que o reajuste voltaria a ser anual e seria feito com base no IPC-r;

c) os arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 mudaram o critério de reajuste, a partir de 1º de maio de 1996, para o IGP-DI;

d) tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que, por alteração promovida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passou a prever o reajuste anual “com base em percentual definido em regulamento”;

e) a Lei n.º 11.430/2006 fixou percentual específico de reajuste para o ano de 2006, revogou o art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e introduziu na referida lei o art. 41-A, que passou a prever o reajuste anual dos benefícios previdenciários pelo INPC do IBGE.

Esse é, em apertada síntese, o histórico dos critérios legais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Ora, uma vez que se trata de critérios definidos em lei, tal como determina a Constituição Federal, descabe ao Poder Judiciário eleger quaisquer outros índices de correção monetária para o reajuste dos benefícios previdenciários, sob pena de intervenção indevida na esfera de competência do Poder Legislativo.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização firmou-se nesse mesmo sentido ao reconhecer a legitimidade do reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996 na forma da Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98 (cf. Súmula n.º 2) e descartar a possibilidade de aplicação ultrativa dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 para substituir os percentuais fixados em regulamento no período mencionado no item “d” acima pelo IGP-DI (cf. Súmula n.º 8).

O mesmo raciocínio que motivou esses posicionamentos jurisprudenciais aplica-se a qualquer outro caso em que se pretenda substituir os critérios legais de reajuste mencionados nos itens “a” a “e” por quaisquer outros que o segurado ou dependente considere mais justo ou vantajoso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0000185-20.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005020 - IRENE DA COSTA SANTOS (SP313172 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação mediante a qual a parte autora IRENE DA COSTA SANTOS postula o pagamento de prestações em atraso, referentes ao benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Aduz, em suma, que recebe aposentadoria por invalidez desde o ano de 2011. Contudo, afirma estar completamente incapacitada para o trabalho desde a data de seu primeiro requerimento administrativo, ocorrido em janeiro de 2005, motivo pelo qual teria direito a atrasados desde o primeiro indeferimento administrativo.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizado perícia médica judicial, sobre a qual as partes se manifestaram.

Resumo do necessário, DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

É improcedente o pedido formulado.

A fim de se aferir sobre a existência de incapacidade laborativa da parte autora, em data pretérita, foi realizada perícia médica judicial, na qual a expert do Juízo apresentou a seguinte conclusão:

“A periciada é portadora das seguintes doenças crônicas: Diabetes mellitus não insulino dependente, Hipertensão arterial, Hipotireoidismo, Dislipidemia e Doença osteoarticular degenerativa crônica. Estão controladas com medicação oral e no momento não apresentaram complicações sistêmicas ou alterações incapacitantes. Não há elementos técnicos periciais convincentes no momento para concluir por incapacidade laborativa nos referidos períodos solicitados nos autos, de 2005 e 2006.”

Assim, diante da conclusão peremptória da perícia médica, não há como se acolher o pedido da autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.

À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se, cumpra-se.

0000101-19.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005002 - ADILSON FERRAZ PRADO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos etc.

Pretende a parte autora ADILSON FERRAZ PRADO que a autarquia federal proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa.

Aduz o autor que requereu os benefícios na via administrativa, por diversas vezes, recebendo sempre resposta negativa, sendo ora por falta de cumprimento da carência, ora por perda da qualidade de segurado.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, sobre a qual as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito.

Pleiteia o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”

(ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de lesão de clavícula plexo braquial esquerdo.

No campo denominado “conclusão”, o perito assim se manifestou: “no momento apresenta incapacidade parcial permanente”.

Ao responder aos quesitos do Juízo, bem como na conclusão do laudo, o perito asseverou que a patologia acarreta ao autor incapacidade laborativa parcial e permanente e que o início da incapacidade teria se dado, aproximadamente, em 09/2011, segundo o periciando (resposta ao quesito de número 07).

O próprio autor confirma a conclusão do perito judicial.

Conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente as cópias da CTPS do autor e as telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que o autor recolheu contribuições individuais até 01/2006, somente retornando ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em 11/2011, quando voltou a recolher contribuições.

Assim, na provável data em que o autor incapacitou-se - qual seja, 09/2011 - é forçoso concluir que esgotado já estava o período de graça e que o autor não mais detinha a necessária qualidade de segurado.

No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados, pois embora esteja incapacitado, não detém a qualidade de segurado.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Providencie a secretaria o cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se, cumpra-se.

0001788-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005019 - JOSE SALAZAR HERRERA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

JOSE SALAZAR HERRERA moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício. A parte ré apresentou contestação. Nela, o INSS alega, preliminarmente, a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

No mérito, sustenta a prescrição e a decadência, e propugna pela improcedência da ação.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Afasto a preliminar arguida em contestação, porque não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido ultrapasse o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial ou do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação do valor recebido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, a renda mensal do benefício da autora foi efetivamente limitada pelo teto previdenciário. É o que se extrai do valor da referida renda mensal em janeiro de 2013 (Valor Mens. Reajustada - MR), que é igual ou maior a R\$ 2.919,37 (atualização, para janeiro de 2013, do teto vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98); e igual ou maior a R\$ 3.239,29 (atualização, para janeiro de 2013, do teto vigente antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de modo a que passe a ficar limitada pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas referidas emendas e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência dos reajustes acima determinados, respeitada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie o reajuste da renda mensal do benefício da parte autora.

Informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das prestações vencidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será aquela fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0000948-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005018 - NIVALDO POLEZEL (SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

NIVALDO POLEZEL moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

A parte ré apresentou contestação. Nela, o INSS alega, preliminarmente, a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

No mérito, sustenta a prescrição e a decadência, e propugna pela improcedência da ação.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Afasto a preliminar arguida em contestação, porque não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido ultrapasse o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial ou do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação do valor recebido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, a renda mensal do benefício da autora foi efetivamente limitada pelo teto previdenciário. É o que se extrai do valor da referida renda mensal em janeiro de 2013 (Valor Mens. Reajustada - MR), que é igual ou maior a R\$ 2.919,37 (atualização, para janeiro de 2013, do teto vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98); e igual ou maior a R\$ 3.239,29 (atualização, para janeiro de 2013, do teto vigente antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de modo a que passe a ficar limitada pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas referidas emendas e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência dos reajustes acima determinados, respeitada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie o reajuste da renda mensal do benefício da parte autora.

Informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das prestações vencidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será aquela fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se, cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000765-50.2013.4.03.6319
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ANTONIO CARLOS ARRUDA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-91.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTOR DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANA MARIA BARBOSA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-76.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-61.2013.4.03.6319
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000227-15.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SERAPIAO
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002022-27.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUCIO NIMIA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004244-61.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRINEU CARLOS FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP092993-SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000126

DECISÃO TR-16

0003813-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9201004347 - ALEXANDRA BRIENZA LUDOVICO AOKI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, devolvam-se os autos ao juízo de execução.

0000124-49.2013.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003959 - OSCAR MORAES (MS016436 -

WAGNER BATISTA DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS
Portanto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Expeça-se ofício à autoridade tida por coatora, a fim de que tenha ciência do conteúdo da petição inicial e preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, intime-se o ilustre representante do MPF, Ministério Público Federal, para que opine, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte ré nos autos originários para, querendo, ingressar na presente lide.

Viabilize-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000176

0003934-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016113 - ADMILSON RIBEIRO NUNES (MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES, MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO)

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002924-78.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016209 - JOANA FARIAS DE ARRUDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0007834-17.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016210 - MARIA CILDA NASCIMENTO DE ASSIS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

FIM.

0001025-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016211 - ANDRE JARA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001126-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016128 - IVANILDO MARTINS DE SOUZA (MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI, MS002148 - FUAD ANACHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 10:30 horas.

0004629-83.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016168 - NADIR APARECIDA DE FIGUEIREDO ARAUJO (MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de

Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 11:00 horas.

0001076-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016124 - CLAUDETE MENDES NOGUEIRA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 09:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001369-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016213 - MARIA ADELIA CANTINI CEZAR (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001081-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016212 - GILCIMAR PEREIRA DE SOUSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006575-16.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016218 - ANA LUCIA SILVEIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000763-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016217 - ANTONIA RODRIGUES DE LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004777-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016221 - ISABELA DOURADO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001163-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016215 - CAMILY VICTORIA BRITO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC e art. 1º, inc. XIX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002173-18.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016178 - DILSON AFONSO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006310-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016182 - ROBERTO NONATO (MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) NARCY BARBOZA NONATO (MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA)

0003066-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016188 - LOURIVAL CARMO ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004161-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016190 - SIDINEI PEREIRA RAMOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004127-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016185 - EMILLY VICTORIA SANTOS DE LIMA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0001465-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016192 - GEOVANE GARCIA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) BIANCA GARCIA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) JEFERSON GARCIA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)

0000284-68.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016194 - MANOEL PEDRO FAUSTINO (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA)

0000215-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016181 - ADEMAR BAUER (MS008332 -

ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003589-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016183 - RONALDO GALVAO MODESTO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

0003704-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016179 - RAMONA MARQUES NUNES (MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

0004053-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016186 - BENEDITO ZAINELLI (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0001691-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016187 - DEGILSON ALVES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000158-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016189 - ROMILDA RODRIGUES SIDIO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000054-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016184 - MARIO ALVES BRASIL (MS001310 - WALTER FERREIRA)

0005262-54.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016193 - JOÃO DA ROSA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

0005497-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016191 - ALICE MARTINS (MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0000287-23.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016199 - ROSMILIA JOAQUINA DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007499-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016207 - MARIA LURDES NOGUEIRA ALBERNAZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003618-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016204 - JOÃO PEREIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003597-03.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016203 - RAMÃO NOTÁRIO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003501-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016202 - ESMERINDA DE FREITAS DE JESUS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003751-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016205 - NATALIO FERREIRA DE CAMARGO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS011123 - SILAS EDUARDO FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004083-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016206 - IVO DELGUINGARO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001654-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016200 - JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002537-24.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016201 - SERGIO RODRIGUES BARBOSA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004551-78.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016169 - VALDEMIR EVANGELISTA (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 09.10.2013 às 17:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora parase manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002782-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016118 - CLIVE VIACEK (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0002577-51.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016115 - JOSIAS RODRIGUES DE LIMA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO)
FIM.

0001226-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016130 - LUCIA BILIO AMORIN VIANA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS, MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

(...) Com a vinda da manifestação, dê-se vista à parte autora.(Conforme despacho anteriormente proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para comparecer neste Juizado a fimde retirar Ofício para Levantamento de Depósito Judicial, com validade de 60 (sessenta) dias, sendo que expirado o prazo, o ofício será cancelado. (Portaria n. 22/2011).

0001787-61.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016177 - EGENILDA ANCELMO RICARDO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) EVANILDA ANCELMO RICARDO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) EMERSON RICARDO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) EVERTON RICARDO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) MARCILIO RICARDO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) EDSON RICARDO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) MARIA IZABEL DA SILVA MARTINS EBERTON RICARDO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) EVANILDA ANCELMO RICARDO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) EVERTON RICARDO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) EBERTON RICARDO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) EDSON RICARDO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) EMERSON RICARDO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) MARCILIO RICARDO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) EGENILDA ANCELMO RICARDO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003960-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016175 - MARILZA SOCORRO GARCIA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) ATAIR GARCIA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) JOÃO GARCIA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) AGUINALDO DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) MARILDA APARECIDA GARCIA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) VALTER GARCIA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002689-43.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016176 - Nanci Campista e Silva ENIO DE ANDRADE E SILVA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) SIDNEY DE ANDRADE E SILVA ENIO DE ANDRADE E SILVA FILHO EMERSON DE ANDRADE E SILVA X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0001044-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016123 - LIDIANE DIAS OTTONI (MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) LAURO FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS (MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS,no dia 08.10.2013 às 11:00 horas.

0003048-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016114 - JOSE DE SOUZA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

(...) Após, dê-se vista à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0003646-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016125 - ANTONIO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0000763-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016214 - MARTA DE OLIVEIRA (MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM, MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO)
FIM.

0001078-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016127 - LUIZ CANIZIO MEDEIROS DA COSTA (MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 09:30 horas.

0002486-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016131 - PATRICK SKELLER BERNARDINELI SALES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001654-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016208 - JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar o número do CPF, para fins de retenção de honorários sucumbenciais em ofício requisitório. (art. 1º inc. XXXIII, da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004504-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020134 - MARIA JOANA DE SOUZA CLARANHAN (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002324-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020138 - MARIA ROSA SOARES DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001384-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020092 - NELY MARIA GOMES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000647-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020102 - MANOEL VIEIRA DE MELO (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu em implementar o benefício de aposentadoria especial ao autor desde o requerimento administrativo em (30/09/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002120-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020085 - ANELUSCO BALLISTA (MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença ao autor desde a cessação em 02.02.2012, descontando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005172-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020099 - CELINO RAMOS CHIMENEZ (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à progressão funcional da 2ª classe para a 1ª classe da carreira de Agente de Polícia Federal e a contagem dos efeitos financeiros desde a data da implementação dos requisitos no período 09/01/2007 a 01/03/2007.

Condeno a União ao pagamento das diferenças remuneratórias mensais decorrentes, bem como a proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos atrasados, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme acrescidos de juros e correção conforme o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000184-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020139 - DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da cessação em 31.07.2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0003390-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020095 - LUZIA EMILIANA QUEIROZ SOUZA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA, MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0002314-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020100 - LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA (MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS) LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a alteração da agenda do perito em oftalmologia bem como a alteração em seu endereço de perícia, sendo assim redesigno a perícia médica em oftalmologia conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0003072-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020117 - ADRIANA

IBARRA MENDES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003342-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020113 - AURELINA DIAS TEIXEIRA ALMADA (MS010061 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA) DOUGLAS DIAS TEIXEIRA ALMADA (MS010061 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003081-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020116 - ROBSON GONCALVES FURTADO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003120-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020115 - LUIZA LOURENCO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003352-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020112 - ROSA MARIA DA SILVA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003427-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020111 - MARIA APARECIDA TOLFO CULERE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004993-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020110 - SONIA REGINA PRAXEDES ROZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001030-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020119 - ADOLFO CORREA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Considerando o Comunicado Social, anexado aos autos em 27/08/2013, que o autor mudou para a cidade de Dourados - MS, sendo assim, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, informar seu atual endereço.
Intime-se.

0000006-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020096 - BENEDITO ALEXANDRE DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Para comprovação da qualidade de segurado da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0003092-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020101 - SILENE TELES DE QUEIROZ (MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0002300-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020094 - DERCINA DE CAMPO INACIO SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Vistas ao INSS acerca da substituição das testemunhas arroladas pela parte autora.

Aguarde-se a realização da audiência.

0000674-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020098 - DILSON LOPES DE MOURA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X GUSTAVO GOES SARAIVA (MS010285 - ROSANE ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Suspendo o processo, nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da pendência de ação proposta na justiça competente, tendo por objeto o reconhecimento da união estável, cuja existência controvertem-se as partes.
Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001370-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020109 - CLEBER AFONSO DORVAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, intimada para informar se a sentença foi cumprida, manifestou-se pela petição anexada em 28/8/2013 informando que não houve a satisfação da obrigação, pois ela havia se mudado para o Estado de São Paulo e perdeu contato com seus patronos, razão pela qual não foi possível levantar o valor de R\$ 2.679,68 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes às parcelas atrasadas do benefício. Requer seja considerada a decisão anterior que determinou o cancelamento da RPV expedida e o estorno dos valores ao erário.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que embora tenha sido determinado o cancelamento da RPV expedida nestes autos, a medida revelou-se inviável, uma vez que conforme extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, no dia 24/5/2013, foi sacado o valor de R\$ 2.681,54 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente à RPV expedida nestes autos (Ofício UFEP anexado em 3/7/13 e Ofício da Caixa Econômica Federal anexado em 1/8/13).

Tendo em vista as evidências de fraude no levantamento efetuado em 24/5/2013, uma vez que a parte autora alega não ter efetuado o referido saque conforme comprovante anexado aos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, agência Centro (0017), em Campo Grande/MS, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos apresentados pela pessoa que efetuou o saque no dia 24/5/2013 (CPF, RG e comprovante de residência).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se acerca do ocorrido.

Juntados os documentos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013280-75.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020133 - ISAIAS FREITAS DA SILVA (MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS, MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora, designo a perícia médica conforme consta no andamento processual. Indefiro o pedido de intimação pessoal, porquanto é de responsabilidade do patrono fazer as diligências necessárias, para dar ciência ao autor da data da perícia.

Intimem-se.

0007354-45.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020128 - MARIA DAS DORES XAVIER LIMA (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN, MS002963 - JOAO NEWTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em face da CEF, inicialmente proposto no Juízo da 4ª Vara Federal. Considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, o juízo da 4ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Cite-se.

Intimem-se.

0002512-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020126 - VANDERLI

PEREIRA DA SILVA (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo n. 20076002000221956 foi extinto sem exame do mérito. Trata-se de ação judicial proposta por VANDERLI PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”.(Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do

professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme documentos médicos anexados com a inicial (f. 13/67, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de artrite, hanseníase, doença de chagas, hipertensão e diabetes, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 17.05.2013 (f 12, contestação.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Intime-se, ainda, a parte autora para, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao feito, cópia da CTPS, bem como atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001660-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020120 - BRIGIDA ROJAS RAMIREZ (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o Comunicado Social anexado aos autos em 28/08/2013, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0004089-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020136 - MARIA SALETE OLIVEIRA SOUZA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se novamente a parte autora, para em 05 (cinco) dias, informar o seu endereço atual, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0004245-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020025 - LAERCIO ALVES DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) - (SP252479 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) -

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

O precatório já foi transmitido em maio/2013. - Vl. R\$ 76.904,25 (setenta e seis mil, novecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

A empresa WSul, representada por seu sócio majoritário - Cristiano Wagner juntou (petição anexada em 12/7/13) Procuração, Contrato Social e Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditório firmada perante o Cartório do 5º Ofício, requerendo a juntada dos documentos de identificação do atual cessionário, bem como sua constituição nos autos, e ainda que as intimações de todos os trâmites processuais sejam dirigidas também em

nome do Dr. Cristiano Wagner.

Requerseja solicitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque o valor depositado à sua disposição, para que o crédito seja liberado direta e exclusivamente ao cessionário. Juntou também em 24/07/13 - petição dirigida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requer desentranhamento da petição de 24/07 para enviá-la ao TRF3. Em 13-08-13, juntou comprovante de notificação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Gerência Executiva do INSS, dando-lhes ciência da cessão de crédito.

DECIDO.

Defiro o pedido de desentranhamento da petição anexada em 24/7/2013, visto que dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria o cancelamento do referido protocolo - 2013/27248.

Nos termos do art. 28 da Res. 168/2011, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

De fato, restou comprovado pelos documentos anexados em 12/07/2013 que o autor celebrou a cessão total de seu crédito mediante instrumento público, no montante de R\$ 76.904,25 (setenta e seis mil, novecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente Precatório nr. 20130000932R, que recebeu o nr. 20130091979 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à empresa Wsul Gestão Tributária Ltda, representada pelo advogado, Dr. Cristiano Wagner.

Entretanto, verifico ser dispensável a comunicação deste fato, tendo em vista que o cessionário já efetuou a notificação extrajudicial do Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (petição anexada em 13/8/2013).

Quanto ao pedido de constituição do cessionário nos autos, e ainda que as intimações de todos os trâmites processuais sejam dirigidas também em nome do Dr. Cristiano Wagner, verifico que não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível permitir ao referido advogado o acesso, pela internet, ao inteiro teor dos autos eletrônicos. O sistema disponibilizará a consulta, através de senha do peticionamento eletrônico a ser cadastrada pelo advogado, durante o período fixado no sistema, possibilitando a consulta integral dos autos, exceto dos documentos anotados como sigilosos, que só devem ser visualizados pelas partes e advogados do processo.

Assim, autorizo o advogado Dr. Cristiano Wagner a acessar, pela internet, estes autos no período de 23/09/2013 a 31/12/2014. Anote-se.

Intime-se o advogado Dr. Cristino Wagner desta decisão.

Intimem-se as partes.

0003362-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020127 - MARIA IRACI DE OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo n. 0002705-50.2012.4.03.6201 foi extinto sem exame do mérito.

Indefiro o pedido de prova emprestada do processo n. 0002705-50.2012.4.03.6201 porquanto a situação fática pode ter sido alterada.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0006108-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020131 - SEBASTIANA MARCAL PIMENTA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

Desta forma, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0002572-13.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020130 - SILVINO PEDRO FOGACA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo n. 20016000006273, porquanto refere-se a pedido diverso.

Ao setor de execução.

0002358-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020104 - CLADAIR CANDIDA GOMES (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE

Chamo o feito à ordem.

Na decisão proferida em 08/07/13 determinou-se a emenda à inicial com a finalidade de esclarecer qual o pedido em relação a União porquanto os pedidos versam somente a respeito do corréu Colégio Militar de Campo Grande .

A parte autora aditou a inicial, requerendo a exclusão da UNIÃO do pólo passivo.

Compulsando detalhadamente os autos, verifico que a UNIÃO é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual, indefiro o pedido de exclusão da União do pólo passivo, e revejo em parte a decisão nº6201015668/2013 para determinar a citação das Rés.

Cumpra-se com urgência.

0003262-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020124 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo n. 00045981320114036201 foi extinto sem exame do mérito.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0002472-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020125 - MARIA CONCEICAO MACIEL (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X NEUSDETI ROSA DE OLIVEIRA (MT012225 - KARINA DOS REIS BELTRAO GUIMARAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a corré e as testemunhas por ela arroladas, residem em Rondonópolis e aduzem impossibilidade de comparecimento à audiência agendada nesta Comarca, defiro o pedido da corré para expedição de carta precatória para depoimento pessoal da corré e oitiva de suas testemunhas, sem prejuízo da audiência já agendada no presente feito para oitiva das testemunhas da parte autora.

Oficie-se a Justiça Federal de Rondonópolis (MT) para agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na página 10 da contestação anexada em 22/01/2013, informando-a de que deverá comparecer na data agendada para depoimento.

Encaminhem-se as cópias da inicial, da contestação, da petição de arrolamento das testemunhas e do despacho deferindo expedição da carta precatória.

0001982-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020122 - LUCIA LIMA FONTEBASSE (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de antecipação da data da perícia.

Em que pese à alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo o Juízo excepcionar um ou outro caso. As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro.

Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

Intimem-se

0004194-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020105 - GERLECI SILVA LOURENCO AMORIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI)

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 16/9/13 requer a parte autora a intimação da parte ré para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez conforme sentença em embargos proferida em 6/9/13, pois foi implantado equivocadamente o benefício de auxílio-doença.

O INSS, pela petição anexada em 5/6/13, interpôs recurso da sentença proferida nestes autos.

DECIDO.

De fato, não foi expedido ofício para cumprimento da sentença em embargos.

Assim, defiro o pedido da parte autora. Oficie-se à Gerência Executiva para para cumprimento da sentença em embargos prolatada em 6/9/13, a fim de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Cumprida a diligência, recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte ré.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006169-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020137 - SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Conquanto a parte autora tenha pleiteado a majoração e execução da pena de multa por descumprimento do acórdão; considerando que a Ré demonstrou ter envidado esforços para referido cumprimento, indefiro, por ora, o pedido da parte autora para referida majoração da pena de multa e demais pedidos constantes da petição anexada em 20/08/2013.

Sendo assim, tendo em vista que a execução de sentença/acórdão não se caracteriza apenas com cumprimento de trâmites legais, mas sim pela efetiva satisfação do contido na sentença/acórdão; e cabe ao INCRA local essa atribuição: determino que o INCRA efetive o cumprimento do acórdão, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de ulteriores penalidades.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/09/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003143-70.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2013 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003144-55.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA DE SENE GONCALVES
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 12:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003145-40.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260286-ALESSANDRA KATUCHA GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003146-25.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2013 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003147-10.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003148-92.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LAURA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003149-77.2013.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003150-62.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DE MENESES
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2013 11:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003151-47.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO: SP271775-LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003152-32.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003153-17.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATOALDO ANDRADE LEITE
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003154-02.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DONIZETI RODRIGUES
ADVOGADO: SP084981-CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003155-84.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-69.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIONILDES TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos consectários legais.

Decido.

Passo a proferir sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).

Ora, uma vez que o prazo decadencial em questão passou a vigorar em 28/06/1997 (data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9), de modo que os benefícios que começaram a ser pagos antes dessa data sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007, e considerando, ainda, que a primeira prestação do benefício da parte autora foi paga há mais de 10 anos do ajuizamento da presente ação, é forçoso reconhecer que já se operou a decadência no caso dos autos.

Cumpre ressaltar que somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data da

edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997) e não suas sucessivas reedições e conversão em lei. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.” Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

Ademais, nos termos dos arts. 207 e 208 do Código Civil, ressalvados os direitos dos civilmente incapazes, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016578 - SEBASTIAO PERES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002458-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016575 - DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002989-52.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016576 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002898-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016309 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016574 - PAULO ARAUJO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Decido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, todavia, a renda mensal do benefício da autora não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e inferior a R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016591 - ANTONIO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas diversas (juros de mora) c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título em sede judicial - devidamente acrescido dos consectários legais. Pretende-se, outrossim, o recálculo do IR, a ser feito de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recolhidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto. Rejeito a preliminar de coisa julgada, haja vista a inexistência de triplíce identidade entre as ações em questão.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

5. Mérito: a matéria já resta pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há de proceder à tributação do valor total recebido pelo segurado em atraso, pois:

- na qualidade (potencial) de hipossuficiente econômico, se tivesse recebido a tempo e modo o benefício (e/ou a diferença) estaria na faixa dos isentos do IR ou sofreria incidência de alíquota inferior.

Assim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “quando o pagamento é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos” (voto do Min. Herman Benjamin) no acórdão infra:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.” (Resp nº1118429/SP - 1ª Seção - DJe de 14/05/2010)

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

3. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 256244/RS - Proc. 2012/0240590-8 - 2ª Turma - d. 11/06/2013 - DJe de 19/06/2013 - Rel. Min. Humberto Martins) (grifos nossos)

Quanto a verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista, aplica-se o mesmo entendimento, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DETERMINADA POR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. 1. A Justiça do Trabalho não possui competência legal nem constitucional para o exame de validade, ou não, do imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas em condenação trabalhista. 2. A previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 3. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 4. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não deve ocorrer pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese, aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 5. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 6. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 7. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)”. (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 8. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.” (TRF - 3ª Região - APELREEX 1395449 - Proc. 00161099320064036100 - 6ª Turma - d. 25/07/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2013 - Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn)

Desta forma, assiste razão à parte autora, devendo o Imposto de Renda ser (re)calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recolhidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

6. Verbas questionadas: conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda em situação de desemprego e/ou onde não há incidência da exação sobre o principal (cfr. item 5 supra) - hipótese que não é a dos autos, uma vez que o benefício previdenciário recebido acumuladamente tem natureza remuneratória. Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de apuração em fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal da verba salarial que deveria ter sido satisfeita no tempo e modo devidos, e apresentação de Declarações de Ajuste Anual relativas aos períodos questionados. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no Art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré (União Federal/Fazenda Nacional):

- a proceder ao recálculo do Imposto de Renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo assalariado. Apurado indébito, deverá ser restituído ao contribuinte, mediante a incidência exclusiva da taxa SELIC (Art.39, §4º, Lei nº9.250/95), desde o pagamento indevido;

Na hipótese de já ter sido apresentada a Declaração de Ajuste Anual relativa às verbas em questão, o quantum percebido a título de restituição (naquela ocasião) deverá ser deduzido por ocasião da liquidação da presente. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0000098-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016619 - ARLEI NUNES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por servidor(a) público(a) federal aposentado(a), com vista ao reconhecimento do direito à percepção da GDASST e da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde no mesmo patamar de pontuação do servidores em atividade, com pagamento dos atrasados e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos.

Fundamento e decido.

2. Da Prescrição.

Acolho a preliminar em relação ao pedido de Gratificação de Desempenho GDASST, haja vista que pleiteia a autora o reconhecimento do direito e, por conseguinte, o recebimento das parcelas em atraso, no mesmo patamar da pontuação percebida pelos servidores em atividade, da r. gratificação instituída a partir da edição da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004, segundo o qual a gratificação passou a corresponder ao valor referente a 60 pontos até o advento da Lei nº 11.355, de 16 de outubro de 2006.

De fato, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido creditados. Logo, de há muito se consumou a prescrição quinquenal.

Quanto ao segundo pedido, cinge-se no reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Desempenho GDPST, em patamar de pontuação percebida pelos servidores em atividade, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 11/12/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 11/12/2012.

3. Mérito.

As gratificações GDASST e GDPST GDARA, tem em comum com as outras gratificações de desempenho criadas pelo governo federal, cujo valor esta diretamente relacionado com o desempenho individual e institucional.

Portanto, uma parcela de gratificação genérica e outra de gratificação pro labore faciendo. Assim, enquanto não regulamentada a sistemática de avaliação, por decreto e portaria, e, concluído o primeiro período de avaliação, a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixando de ser devida em razão do exercício do cargo para ser em razão dele.

No que pertine à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), criada com o acréscimo do artigo 5º-B, à Lei 11.355/2006, em razão da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, onde passou a ser devida a partir de 1º de março de 2008, a pontuação referente à GDPST, assim disciplinada no § 2º do art. 5º-B: “I- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008).(grifos nossos).

Nos parágrafos 8º e 11, do já citado artigo, foi consignado que: “ Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição de GDPST será estabelecido em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”; e “Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80(oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”. (grifos nossos)

No § 13º do mesmo dispositivo, encontra-se disposto que o percentual relativo à avaliação institucional será pago, inclusive, aos servidores cedidos e que estão exercendo suas funções em outros órgãos federais.

Fato é que, constituindo as parcelas das GDASST e GDPST gratificação genérica na sua integralidade, não condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, estas não deveriam trazer tratamento diferenciado entre ativos e inativos, pois estariam a ferir regra constitucional de paridade para aqueles que já estavam aposentados antes da EC nº 41/2003, ou que se aposentaram nos termos das regras de transição, como é o caso dos autos. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. 1. Afastada a necessidade de exclusão de alguns substituídos, visto que o ajuizamento de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual, e vice-versa, interferindo apenas sobre os efeitos da coisa julgada, conforme o art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 572.052/RN (DJe 16/04/2009), submetido ao regime da repercussão geral da matéria constitucional, aplicou à GDASST o mesmo entendimento já sedimentado em relação à GDATA, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 3. Direito reconhecido aos aposentados e pensionista do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela paridade, à percepção da GDASST na mesma pontuação paga aos servidores ativos, pela não realização da avaliação de desempenho destes servidores, desde a criação da vantagem até a sua extinção, ressalvados os efeitos da prescrição quinquenal. 4. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, proferida pelo e. STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, em 14/03/2013. 5. O pedido de implantação das diferenças nos contracheques dos substituídos, somente tornou-se inviável por alteração legislativa posterior ao ajuizamento da ação, que extinguiu a GDASST e a substituiu pela GDPST, de modo que a parte autora foi sucumbente apenas em relação à fixação de juros em 1% ao mês, e quanto a prescrição quinquenal sobre os valores devidos de abril/2002 a 19/08/2002, que constituem parcela mínima do pedido, o que possibilita a fixação de honorários advocatícios em seu favor, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios dá-se mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, parágrafo 3º, caput, do CPC. Isso porque o parágrafo 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho do advogado, o nível de complexidade da causa, e a sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da União improvida, e apelação

do Sindicato parcialmente provida”. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 559553, Relator -Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma - DJE - Data:07/08/2013 - Página:209 - Decisão: 01/08/2013 - Publicação 07/08/2013).

Por oportuno, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à paridade entre ativos e inativos.

EMENTA:“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho),a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos(REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido”.(RE-agr - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, relato Ayres Brito. 2ª Turma, 14.06.2011).

Outras gratificações de desempenho, instituídas pela mesma Lei 11.357/2006, têm sido objeto de decisões no STF. Por oportuno, cito o seguinte excerto do voto condutor do recurso, em Repercussão Geral acima citada, RE 633.933/DF, Plenário, julgado em 09/06/2011, DJ de 01/09/2011, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no caso da GDPGTAS.

“2. A questão suscitada neste recurso versa sobre a extensão da GDPGTAS, no percentual de 80% do percentual máximo, aos servidores inativos. A GDPGTAS foi instituída pela Lei nº 11.357/06, e no artigo 77, I, a, estabeleceu que os servidores inativos perceberiam 30% do grau máximo. Fez consignar ainda, no artigo 7º, § 7º, que os servidores em atividade fariam jus a 80% da pontuação máxima, enquanto não fosse regulamentada a GDPGTAS. Deste modo, afirmando a natureza genérica da referida gratificação, os servidores inativos, ainda contemplados pela norma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, pleiteiam a sua extensão. A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que se discute o direito de paridade previsto no artigo 40, §8º da Constituição Federal. Esta paridade embora ilidida pela Emenda nº 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram anteriormente, ou que preencheram os requisitos para tal, antes da sua vigência, ou, ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição ali contidas. Trata-se matéria de relevante cunho jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral. 3. Esta corte possui jurisprudência no sentido de que à GDPGTAS, se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados no RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 15.6.2007 e no RE 476.390/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29.6.2007, que tratam de GDATA, uma vez manifesta a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o disposto no art. 6º da Lei 10.404/2002 e no art. 1º da Lei 10.971/2004, que tratam da GDATA. Neste sentido, confirmam-se o RE 585230 Agr/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26.6.2009, RE 598363/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17.04.2009, AI768688/SE, Rle. Min. GILMAR MENDES, DJe de 23.11.2010, AI 717983/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 15.9.2010, AI 710377/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 4.8.2010, RE 609722/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 11.5.2010. 4. Ante o exposto, reafirmo jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.”

Deste modo, desde a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), pela Lei nº 10.483/02, que posteriormente foi substituída pela Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), através da Medida Provisória nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, os substituídos vinham recebendo o benefício em valor inferior ao que lhe seria devido, isto ocorreu porque a concessão das gratificações está relacionada a um sistema de pontuação que é apurado através de avaliações de desempenho dos servidores em exercício na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/06). Entretanto, enquanto as avaliações que considerem as condições específicas do exercício profissional não são realizadas, restou determinado que as gratificações fossem devidas em valores predeterminados para os servidores ativos.

Contudo, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi

finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive o primeiro ciclo de avaliação, não se justificando mais o pagamento da GDPST no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST -GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. POSICIONAMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.133/2010. LIMITAÇÃO. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a UNIÃO a proceder ao pagamento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, desde a data de sua criação até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, nesse período, a título de qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade. 2. Assim como a GDATA, a GDASST e a GDPST vinham sendo pagas aos servidores ativos em pontuação fixa, enquanto não criados os critérios de avaliação de desempenho. Logo, essas vantagens se transformaram em gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, razão pela qual é devido aos aposentados/pensionistas o seu pagamento no mesmo valor conferido aos servidores em atividade. 3. A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (REsp. 572.052-7/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), fixou entendimento no sentido de que, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST e a GDPST em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos. 4. Entretanto, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive, conforme noticiado no MEMO CIRCULAR nº 190/CODER/CGERH/DEADM, o primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual não se justifica mais o pagamento da GDPST ao autor no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 5. Sendo assim, deve-se determinar ao autor o pagamento da GDASSST e a GDPST na forma como é paga aos servidores ativos, até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009, descontadas as gratificações pagas na época própria. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO - Remessa Ex Officio - 559040 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data::18/07/2013 - Página::133 - Decisão: 11/07/2013 - Publicação: 18/07/2013)

4. Desta forma, é devida à parte autora a verba correspondente à GDPST, no que tange aos 80 pontos pagos aos servidores da ativa (observada a classe e padrão do cargo do(a) Autor(a), e no período em que esta teve natureza geral, ou seja, desde a instituição legal da referida gratificação, até a data da Portaria nº 3.627/2010, da Ministra de Estado da Saúde, que veio a estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

5. No que se refere à pretensão do autor em percepção da gratificação de desempenho em definitivo em paridade com os ativos não merece acolhida, uma vez que se encontra sedimentado na jurisprudência pátria, sobretudo a da Egrégia Suprema Corte, que a existência de norma que estabeleça critérios de avaliação de desempenho de atividade dos servidores ativos, conferindo a estes acesso a gratificações em decorrência do exercício da atividade, não ocasiona malferimento do artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Assim, a distinção de tratamento entre ativos e inativos, no caso de regulamento de avaliação de desempenho, não é inconstitucional e deve prevalecer, frente à impossibilidade de proceder à avaliação de desempenho quando da inexistência de atividade junto ao Ministério da Saúde, como é o caso do servidor em inatividade.

Portanto, ainda que vinculado à administração, o servidor inativo encontra-se em situação totalmente distinta do ativo, em suma, não há que se aplicar a inativos vantagem que dependa de avaliação do trabalho de quem está em atividade, logo, não há que se falar em ferimento à isonomia ou paridade. Neste sentido, cito:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INCRA. GDARA - GRATIFICAÇÃO DE

DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. PENSÃO. ATRIBUIÇÃO NA PONTUAÇÃO MÁXIMA. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As jurisprudências do STJ e do STF têm se orientado no sentido de que somente às gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos, o que não ocorre na espécie, pois a GDARA prevista na Lei nº 11.090/2005, foi atribuída sob condições e não de modo irrestrito e linear a todos os servidores públicos, consoante se depreende das regras de concessão estatuídas no art. 16 do referido diploma normativo. Da leitura do art. 16 da Lei nº 11.090/2005 depreende-se que a GDARA, em sua pontuação máxima, somente será devida ao servidor em função de seu desempenho institucional no INCRA, aferido através de avaliações, não se mostrando razoável, destarte, invocar o princípio da isonomia e da paridade entre servidores ativos e inativos. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Recorrente isenta de custas processuais, nos termos do Inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários advocatícios de sucumbência, já que não houve resistência à pretensão recursal. (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS- 64183200540143- Relator: Ademar Aires Pimenta da Silva, com a participação do Exmo. Juiz Cleberon Rocha e o Exmo. Juiz Rodrigo Araújo - TR1, 1ª. Turma recursal - TO, DJTO 27/04/2009).

A paridade prevista constitucionalmente, doravante buscada pelo autor, ultrapassa àquela conferida pela Carta Magna, e em caráter permanente, que é o direito dos servidores ativos e inativos aos reajustes de proventos, com vistas à preservação do valor real de seus vencimentos em conformidade à lei.

Ademais, a matéria é delimitada pelo STF, que em súmula expressamente manifestou que não cabe ao judiciário aumentar rendimentos sob fundamento de isonomia, devendo a gratificação do autor moldar-se à previsão relativa aos inativos.

“Súmula 339 do STF. Servidor público. Poder Judiciário. Incompetência para aumentar vencimentos. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a União no pagamento à parte autora da GDPST dos pontos conferidos pela Lei 11.784/2008, nos mesmos percentuais de pontuação pagos aos servidores ativos (80 pontos), no período correspondente ao da data de sua instituição pela Lei nº 11.784/2008, tendo como termo final a data da Portaria nº 3.627/2010, descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e, observando-se eventuais diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 28/02/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0004728-66.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016595 - JOSE NEVES (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação em que se pretende a condenação da Ré a proceder ao recálculo de valores (potencialmente) devidos a título de IRPF incidente sobre valores recebidos pela parte autora acumuladamente e em atraso, bem como a anulação de Notificação de Lançamento (lavrada de ofício em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual). Requer também a restituição dos valores retidos na fonte (IRRF) por ocasião do recebimento do quantum em sede de precatório/requisitório.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao

pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontram-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

5. Mérito - IRPF: a matéria já resta pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há de proceder à tributação do valor total recebido pelo segurado em atraso, pois:

- na qualidade (potencial) de hipossuficiente econômico, se tivesse recebido a tempo e modo o benefício (e/ou a diferença) estaria na faixa dos isentos do IR ou sofreria incidência de alíquota inferior.

Assim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “quando o pagamento é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos” (voto do Min. Herman Benjamin) no acórdão infra:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.” (Resp nº1118429/SP - 1ª Seção - DJe de 14/05/2010)

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro

Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

3. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 256244/RS - Proc.

2012/0240590-8 - 2ª Turma - d. 11/06/2013 - DJe de 19/06/2013 - Rel. Min. Humberto Martins) (grifos nossos)

Desta forma, assiste razão à parte autora, devendo o Imposto de Renda ser (re)calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de apuração em fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no Art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

6. Mérito - IRRF: a irrisignação se prende aos (potenciais) indébitos relativos ao IR(RF) exigido à base de 3% (três por cento) sobre os valores percebidos por ocasião de levantamentos de RPVs/precatórios de benefícios previdenciários pagos em atraso (Art.27, Lei nº10.833/03). É de se ver que não se trata, aqui, da incidência da tabela progressiva para apuração do cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, mas sim do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 3% (três por cento) ex vi do Art.27, Lei nº10.833/03

No tocante a tal exação, observo que, segundo o parágrafo 1º do Art.27 da Lei nº10.833/2003, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES - daí exurgindo que, no caso concreto, ao comparecer à instituição financeira para realizar o levantamento dos valores, a parte autora não se valeu da prerrogativa legal, ou seja, deixou de fazer tal declaração. Daí é que há (potenciais) indébitos.

7. Mérito: uma vez que a parte autora deixou de se utilizar da prerrogativa legal inculpada no Art.27, parágrafo 1º, Lei nº10.833/03, incumbe-lhe o dever ex vi legis de se sujeitar à retenção da exação, conforme já se decidiu:

“A jurisprudência já consolidou o descabimento da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de benefício previdenciário pago em atraso pelo INSS, consoante os seguintes entendimentos a seguir elencados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** "Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação" (REsp 758.779/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006) (Agravo Regimental não provido. DJ DATA:12/02/2008 PG:00001, Relator Herman Benjamim, Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 850989 Processo: 200700111000 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000315799). No entanto, o que discute nos autos é a mera retenção do imposto e não a ilegalidade de sua cobrança quando do ajuste anual. Assim, não assiste razão pedido da parte autora, uma vez que a retenção aludida resulta de texto expresso do Art.27 da Lei nº10.833/03, que prevê tão-somente a retenção do valor para a consolidação na declaração de ajuste anual, não podendo o contribuinte escapar a essa sistemática de recolhimento. Ressalto, ainda, que o § 1º da mesma lei autoriza a dispensa da retenção, se o interessado alega que o rendimento é isento ou não tributável, previsão repetida no texto da Resolução 168 do CJF, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Capítulo VI Do Imposto de Renda Art. 32. O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei. Parágrafo único. Havendo compensação integral do valor requisitado, o imposto de renda será retido na fonte no momento do depósito do precatório na instituição financeira responsável pelo

pagamento. Art. 33. Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal. § 1º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Não restou demonstrada na hipótese dos autos que o autor utilizou-se da prerrogativa prevista no § 1º, inexistindo justificativa apta a afastar a aplicação do art. 27 da Lei 10.833/03. Consigne-se, portanto, ser ilegal e indevida a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos cumulativamente, quando isentos, se recebidos de forma parcelada. No entanto, a mera retenção prevista em lei específica e que não afasta a apresentação dos valores no ajuste final do exercício não é ilegítima. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001 (...)" (Processo 00082204920114036315 - 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Márcio Rached Milani, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira e Dra. Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 05 de novembro de 2012 (data do julgamento) - e-DJF3 Judicial de 26/11/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO RENDA. VALORES ATRASADOS. DESTEMPO. RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem efetivamente percebidos. Logo, aplicar-se-á a lei no momento da aquisição da renda, motivo pelo qual cabe a incidência do imposto de renda sobre o valor de atrasados devidos cumulativamente no mês de seu adimplemento. 2. No caso específico da Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais dão-se por meio de precatório ou requisição de pequeno valor em razão de determinação expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual foi necessária a edição de lei específica que determinasse a discriminação dos valores relativos a tais tributos para fins de retenção na fonte pela instituição bancária, quando da liberação dos valores relativos a tais precatórios ou RPV's. 3. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal (Lei nº 10.833/03, art. 27). 4. Descabe o requerimento do INSS para que o desconto do Imposto de Renda, por ventura devido, se dê de forma prévia quando da elaboração do cálculo dos atrasados, uma vez que a retenção do imposto se dará sobre o valor total a ser recebido, no momento do pagamento do ofício requisitório, na forma da legislação retromencionada. 5. Negado provimento ao recurso do INSS.” (TRF - 2ª Região - AC 450674 - Proc. 2006. 51100038890 - 2ª Turma Especializada - E-DJF2R de 12/01/2011, pág.151/152 - d. 16/12/2010 - Rel. Des. Fed. Liliane Roriz) (grifos nossos)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré (União Federal/Fazenda Nacional) a proceder ao recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Apurado indébito, deverá ser restituído ao contribuinte, mediante a incidência exclusiva da taxa SELIC (Art.39, §4º, Lei nº9.250/95), desde o pagamento indevido. Indevida a restituição do IRRF. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade fiscal contida na Notificação de Lançamento nº2011/821207464739213 até a final elaboração do recálculo ora determinado. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0000569-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016620 - LIDYA SILVA LEAL FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por servidor(a) público(a) federal aposentado(a), com vista ao reconhecimento do direito à percepção da GDASST e da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde no mesmo patamar de pontuação do servidores em atividade, com pagamento dos atrasados e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos.

Fundamento e decido.

2. Da Prescrição.

Acolho a preliminar em relação ao pedido de Gratificação de Desempenho GDASST, haja vista que pleiteia a autora o reconhecimento do direito e, por conseguinte, o recebimento das parcelas em atraso, no mesmo patamar da pontuação percebida pelos servidores em atividade, da r. gratificação instituída a partir da edição da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004, segundo o qual a gratificação passou a corresponder ao valor referente a 60 pontos até o advento da Lei nº 11.355, de 16 de outubro de 2006.

De fato, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido creditados. Logo, de há muito se consumou a prescrição quinquenal.

Quanto ao segundo pedido, cinge-se no reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Desempenho GDPST, em patamar de pontuação percebida pelos servidores em atividade, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 04/02/2008, nos termos do Art. 103, § único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, § 1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 04/02/2013.

3. Mérito.

As gratificações GDASST e GDPST GDARA, tem em comum com as outras gratificações de desempenho criadas pelo governo federal, cujo valor está diretamente relacionado com o desempenho individual e institucional.

Portanto, uma parcela de gratificação genérica e outra de gratificação pro labore faciendo. Assim, enquanto não regulamentada a sistemática de avaliação, por decreto e portaria, e, concluído o primeiro período de avaliação, a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixando de ser devida em razão do exercício do cargo para ser em razão dele.

No que pertine à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), criada com o acréscimo do artigo 5º-B, à Lei 11.355/2006, em razão da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, onde passou a ser devida a partir de 1º de março de 2008, a pontuação referente à GDPST, assim disciplinada no § 2º do art. 5º-B: “I- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008). (grifos nossos).

Nos parágrafos 8º e 11, do já citado artigo, foi consignado que: “Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição de GDPST será estabelecido em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”; e “Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”. (grifos nossos)

No § 13º do mesmo dispositivo, encontra-se disposto que o percentual relativo à avaliação institucional será pago, inclusive, aos servidores cedidos e que estão exercendo suas funções em outros órgãos federais.

Fato é que, constituindo as parcelas das GDASST e GDPST gratificação genérica na sua integralidade, não condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, estas não deveriam trazer tratamento diferenciado entre ativos e inativos, pois estariam a ferir regra constitucional de paridade para aqueles que já estavam aposentados antes da EC nº 41/2003, ou que se aposentaram nos termos das regras de transição, como é o caso dos autos. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. 1. Afastada a necessidade de exclusão de alguns substituídos, visto que o ajuizamento de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual, e vice-versa, interferindo apenas sobre os efeitos da coisa julgada, conforme o art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 572.052/RN (DJe 16/04/2009), submetido ao regime da repercussão geral da matéria constitucional, aplicou à GDASST o mesmo entendimento já sedimentado em relação à GDATA, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 3. Direito reconhecido aos aposentados e pensionista do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela paridade, à percepção da GDASST na mesma pontuação paga aos servidores ativos, pela não realização da avaliação de desempenho destes servidores, desde a criação da vantagem até a sua extinção, ressalvados os efeitos da prescrição quinquenal. 4. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, proferida pelo e. STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, em 14/03/2013. 5. O pedido de implantação das diferenças nos contracheques dos substituídos, somente tornou-se inviável por alteração legislativa posterior ao ajuizamento da ação, que extinguiu a GDASST e a substituiu pela GDPST, de modo que a parte autora foi sucumbente apenas em relação à fixação de juros em 1% ao mês, e quanto a prescrição quinquenal sobre os valores devidos de abril/2002 a 19/08/2002, que constituem parcela mínima do pedido, o que possibilita a fixação de honorários advocatícios em seu favor, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios dá-se mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, parágrafo 3º, caput, do CPC. Isso porque o parágrafo 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho do advogado, o nível de complexidade da causa, e a sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da União improvida, e apelação do Sindicato parcialmente provida”. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 559553, Relator -Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma - DJE - Data:07/08/2013 - Página:209 - Decisão: 01/08/2013 - Publicação 07/08/2013).

Por oportuno, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à paridade entre ativos e inativos.

EMENTA:“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho),a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos(RES 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido”.(RE-agr - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, relato Ayres Brito. 2ª Turma, 14.06.2011).

Outras gratificações de desempenho, instituídas pela mesma Lei 11.357/2006, têm sido objeto de decisões no STF. Por oportuno, cito o seguinte excerto do voto condutor do recurso, em Repercussão Geral acima citada, RE 633.933/DF, Plenário, julgado em 09/06/2011, DJ de 01/09/2011, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no caso da GDPGTAS.

“2. A questão suscitada neste recurso versa sobre a extensão da GDPGTAS, no percentual de 80% do percentual máximo, aos servidores inativos. A GDPGTAS foi instituída pela Lei nº 11.357/06, e no artigo 77, I, a, estabeleceu que os servidores inativos perceberiam 30% do grau máximo. Fez consignar ainda, no artigo 7º, § 7º, que os servidores em atividade fariam jus a 80% da pontuação máxima, enquanto não fosse regulamentada a GDPGTAS. Deste modo, afirmando a natureza genérica da referida gratificação, os servidores inativos, ainda contemplados pela norma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, pleiteiam a sua extensão. A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que se discute o direito de paridade previsto no artigo 40,

§8º da Constituição Federal. Esta paridade embora ilidida pela Emenda nº 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram anteriormente, ou que preencheram os requisitos para tal, antes da sua vigência, ou, ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição ali contidas. Trata-se matéria de relevante cunho jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral. 3. Esta corte possui jurisprudência no sentido de que à GDPGTAS, se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados no RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 15.6.2007 e no RE 476.390/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29.6.2007, que tratam de GDATA, uma vez manifesta a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o disposto no art. 6º da Lei 10.404/2002 e no art. 1º da Lei 10.971/2004, que tratam da GDATA. Neste sentido, confirmam-se o RE 585230 AgR/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26.6.2009, RE 598363/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17.04.2009, AI768688/SE, Rle. Min. GILMAR MENDES, DJe de 23.11.2010, AI 717983/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 15.9.2010, AI 710377/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 4.8.2010, RE 609722/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 11.5.2010. 4. Ante o exposto, reafirmo jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.”

Deste modo, desde a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), pela Lei nº 10.483/02, que posteriormente foi substituída pela Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), através da Medida Provisória nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, os substituídos vinham recebendo o benefício em valor inferior ao que lhe seria devido, isto ocorreu porque a concessão das gratificações está relacionada a um sistema de pontuação que é apurado através de avaliações de desempenho dos servidores em exercício na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/06). Entretanto, enquanto as avaliações que considerem as condições específicas do exercício profissional não são realizadas, restou determinado que as gratificações fossem devidas em valores predeterminados para os servidores ativos.

Contudo, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive o primeiro ciclo de avaliação, não se justificando mais o pagamento da GDPST no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST -GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. POSICIONAMENTO DO EXCELSETO PRETÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.133/2010. LIMITAÇÃO. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a UNIÃO a proceder ao pagamento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, desde a data de sua criação até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, nesse período, a título de qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade. 2. Assim como a GDATA, a GDASST e a GDPST vinham sendo pagas aos servidores ativos em pontuação fixa, enquanto não criados os critérios de avaliação de desempenho. Logo, essas vantagens se transformaram em gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, razão pela qual é devido aos aposentados/pensionistas o seu pagamento no mesmo valor conferido aos servidores em atividade. 3. A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (REsp. 572.052-7/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), fixou entendimento no sentido de que, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST e a GDPST em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos. 4. Entretanto, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive, conforme noticiado no MEMO CIRCULAR nº 190/CODER/CGERH/DEADM, o primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual não se justifica mais o pagamento da GDPST ao autor no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 5. Sendo assim, deve-se determinar ao autor o pagamento da GDASST e a GDPST na forma como é paga aos servidores ativos, até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009, descontadas as gratificações pagas na época própria. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO - Remessa Ex Offício - 559040 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data::18/07/2013 - Página::133 - Decisão: 11/07/2013 - Publicação: 18/07/2013)

4. Desta forma, é devida à parte autora a verba correspondente à GDPST, no que tange aos 80 pontos pagos aos servidores da ativa (observada a classe e padrão do cargo do(a) Autor(a), e no período em que esta teve natureza geral, ou seja, desde a instituição legal da referida gratificação, até a data da Portaria nº 3.627/2010, da Ministra de Estado da Saúde, que veio a estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

5. No que se refere à pretensão do autor em percepção da gratificação de desempenho em definitivo em paridade com os ativos não merece acolhida, uma vez que se encontra sedimentado na jurisprudência pátria, sobretudo a da Egrégia Suprema Corte, que a existência de norma que estabeleça critérios de avaliação de desempenho de atividade dos servidores ativos, conferindo a estes acesso a gratificações em decorrência do exercício da atividade, não ocasiona malferimento do artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Assim, a distinção de tratamento entre ativos e inativos, no caso de regulamento de avaliação de desempenho, não é inconstitucional e deve prevalecer, frente à impossibilidade de proceder à avaliação de desempenho quando da inexistência de atividade junto ao Ministério da Saúde, como é o caso do servidor em inatividade.

Portanto, ainda que vinculado à administração, o servidor inativo encontra-se em situação totalmente distinta do ativo, em suma, não há que se aplicar a inativos vantagem que dependa de avaliação do trabalho de quem está em atividade, logo, não há que se falar em ferimento à isonomia ou paridade. Neste sentido, cito:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INCRA. GDARA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. PENSÃO. ATRIBUIÇÃO NA PONTUAÇÃO MÁXIMA. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As jurisprudências do STJ e do STF têm se orientado no sentido de que somente às gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos, o que não ocorre na espécie, pois a GDARA prevista na Lei nº 11.090/2005, foi atribuída sob condições e não de modo irrestrito e linear a todos os servidores públicos, consoante se depreende das regras de concessão estatuídas no art. 16 do referido diploma normativo. . Da leitura do art. 16 da Lei nº 11.090/2005 depreende-se que a GDARA, em sua pontuação máxima, somente será devida ao servidor em função de seu desempenho institucional no INCRA, aferido através de avaliações, não se mostrando razoável, destarte, invocar o princípio da isonomia e da paridade entre servidores ativos e inativos. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Recorrente isenta de custas processuais, nos termos do Inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários advocatícios de sucumbência, já que não houve resistência à pretensão recursal. (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS- 64183200540143- Relator: Ademar Aires Pimenta da Silva, com a participação do Exmo. Juiz Cleberon Rocha e o Exmo. Juiz Rodrigo Araújo - TR1, 1ª. Turma recursal - TO, DJTO 27/04/2009).

A paridade prevista constitucionalmente, doravante buscada pelo autor, ultrapassa àquela conferida pela Carta Magna, e em caráter permanente, que é o direito dos servidores ativos e inativos aos reajustes de proventos, com vistas à preservação do valor real de seus vencimentos em conformidade à lei.

Ademais, a matéria é delimitada pelo STF, que em súmulaexpressamente manifestou que não cabe ao judiciário aumentar rendimentos sob fundamento de isonomia, devendo a gratificação do autor moldar-se à previsão relativa aos inativos.

“Súmula 339 do STF. Servidor público. Poder Judiciário. Incompetência para aumentar vencimentos. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a União no pagamento à parte autora da GDPST dos pontos conferidos pela Lei 11.784/2008, nos mesmos percentuais de pontuação pagos aos servidores ativos (80 pontos), no período correspondente ao da data de sua instituição pela Lei nº 11.784/2008, tendo como termo final a data da Portaria nº 3.627/2010, descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e, observando-se eventuais diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 28/02/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e

Súmula 85 e 106/STJ.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0004020-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016645 - ALEXANDRE JACINTO ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. O pedido (pagamento de prestações do auxílio-doença entre 24/11/2011 e 19/06/2012) comporta deferimento. Assim, é incontroversa a qualidade de segurado do autor, vez que estava em gozo de auxílio-doença entre 23/04/2011 e 23/11/2011, e segundo o Laudo Médico, o Autor esteve total e temporariamente incapaz entre 19/09/2011 e 19/06/2012.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), seu pagamento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido entre a data da cessação do benefício NB 31/545.841.044-7 (aos 23/11/2011) e 19/06/2012 (data fixada no laudo médico pericial para a cessação da incapacidade). A renda do benefício é aquela anteriormente percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária no pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença (Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91) em nome da parte autora, entre 24/11/2011 e 19/06/2012. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

P. R. I.

0001597-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016596 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação em que se pretende a condenação da Ré a proceder ao recálculo de valores (potencialmente) devidos a título de IRPF incidente sobre valores recebidos pela parte autora acumuladamente e em atraso. Requer também a suspensão da exigibilidade fiscal consubstanciada pelo Termo de Intimação nº2009/532787305678916.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontram-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

5. Mérito - IRPF: a matéria já resta pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há de proceder à tributação do valor total recebido pelo segurado em atraso, pois:
- na qualidade (potencial) de hipossuficiente econômico, se tivesse recebido a tempo e modo o benefício (e/ou a diferença) estaria na faixa dos isentos do IR ou sofreria incidência de alíquota inferior.
Assim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “quando o pagamento é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos” (voto do Min. Herman Benjamin) no acórdão infra:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.” (Resp nº1118429/SP - 1ª Seção - DJe de 14/05/2010)

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

3. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 256244/RS - Proc. 2012/0240590-8 - 2ª Turma - d. 11/06/2013 - DJe de 19/06/2013 - Rel. Min. Humberto Martins) (grifos nossos)
Desta forma, assiste razão à parte autora, devendo o Imposto de Renda ser (re)calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de apuração em fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos. Tratando-se de repetição de indébito tributário,

sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no Art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré (União Federal/Fazenda Nacional) a proceder ao recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Apurado indébito, deverá ser restituído ao contribuinte, mediante a incidência exclusiva da taxa SELIC (Art.39, §4º, Lei nº9.250/95), desde o pagamento indevido. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA tão somente para suspender a exigibilidade fiscal contida no Termo de Intimação nº2009/532787305678916 até a final elaboração do recálculo ora determinado. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0001619-35.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016557 - PAULO UEMURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Consta dos autos contestação padrão depositada em Secretaria. Nela, o réu alega, preliminarmente, a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

No mérito, sustenta a prescrição e propugna pela improcedência da ação.

Decido.

Afasto a preliminar arguida em contestação, porque não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido ultrapasse o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Passo ao exame do mérito.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso, da análise dos documentos anexados aos presentes autos virtuais, verifico que há diferenças a serem calculadas, posto que o benefício da parte autora foi efetivamente limitado pelo teto previdenciário.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual ou maior que R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e igual ou maior que R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de modo a que passe a ficar limitada pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas referidas emendas e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência dos reajustes acima determinados, respeitada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto).

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 20/98, para os benefícios concedidos anteriormente, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 15/12/1998; ou até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, para os benefícios concedidos após a EC 20/98 e anteriormente à EC 41/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002924-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016577 - JOSE PEREIRA MENDERICO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplina no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos

acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003390-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016491 - MARGARIDA DE MOURA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por servidor(a) público(a) federal aposentado(a) desde maio/1999, com vista ao reconhecimento do direito à paridade de vencimentos com o ativo, e, por conseguinte para que a ré seja compelida ao pagamento do valor da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em 80 pontos, no seguinte período: entre fevereiro de 2008 e novembro de 2010 (1ª Avaliação de desempenho individual).

Fundamento e decidido.

2. Da Prescrição.

Não há que se falar em prescrição, visto que a gratificação pleiteada pela autora foi criada em 2008, e a presente demanda foi proposta em 25/09/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal.

3. Mérito.

Assiste razão à parte autora, senão vejamos.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), foi criada com o acréscimo do artigo 5º-B, à Lei 11.355/2006, em razão da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, onde, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser devida aos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A natureza jurídica da GDPST, é praticamente a mesma da GDATA, vez que é composta por: I) uma parcela de gratificação genérica; II) outra parcela de gratificação pro labore faciendo, senão vejamos.

A pontuação referente à GDPST, ficou disciplinada no § 2º. do art. 5º-B, que assim estabeleceu: “I- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008).(grifos nossos).

Nos parágrafos 8º e 11, do já citado artigo, foi consignado que: “ Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição de GDPST será estabelecido em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”; e “Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80(oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”. (grifos nossos)

No § 13º do mesmo dispositivo, encontra-se disposto que o percentual relativo à avaliação institucional será pago, inclusive, aos servidores cedidos e que estão exercendo suas funções em outros órgãos federais.

Desta análise normativa, temo que a GDPST guarda muita semelhança com a GDATA, haja vista que há uma atribuição de pontuação mínima e igualitária a todos os servidores ativos e, ao mesmo tempo, uma previsão de pontuação extra a depender de avaliação de desempenho pessoal.

Fato é que, sendo a parcela da GDPST que constitui gratificação genérica na sua integralidade, não condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, não deveria trazer tratamento diferenciado entre ativos e inativos, pois estaria a ferir regra constitucional de paridade para aqueles que já estavam aposentados antes da EC nº 41/2003, ou que se aposentaram nos termos das regras de transição, como é o caso dos autos. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. 1. Afastada a necessidade de exclusão de alguns substituídos, visto que o ajuizamento de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual, e vice-versa, interferindo apenas sobre os efeitos da coisa julgada, conforme o art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 572.052/RN (DJe 16/04/2009), submetido ao regime da repercussão geral da matéria constitucional, aplicou à GDASST o mesmo entendimento já sedimentado em relação à GDATA, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 3. Direito reconhecido aos aposentados e pensionista do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela paridade, à percepção da GDASST na mesma pontuação paga aos servidores ativos, pela não realização da avaliação de desempenho destes servidores, desde a criação da vantagem até a sua extinção, ressalvados os efeitos da prescrição quinquenal. 4. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, proferida pelo e. STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, em 14/03/2013. 5. O pedido de implantação das diferenças nos contracheques dos substituídos, somente tornou-se inviável por alteração legislativa posterior ao ajuizamento da ação, que extinguiu a GDASST e a substituiu pela GDPST, de modo que a parte autora foi sucumbente apenas em relação à fixação de juros em 1% ao mês, e quanto a prescrição quinquenal sobre os valores devidos de abril/2002 a 19/08/2002, que constituem parcela mínima do pedido, o que possibilita a fixação de honorários advocatícios em seu favor, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios dá-se mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, parágrafo 3º, caput, do CPC. Isso porque o parágrafo 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho do advogado, o nível de complexidade da causa, e a sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da União improvida, e apelação do Sindicato parcialmente provida”. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 559553, Relator -Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma - DJE - Data:07/08/2013 - Página:209 - Decisão: 01/08/2013 - Publicação 07/08/2013).

Por oportuno, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à paridade entre ativos e inativos.

EMENTA:“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho),a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos(REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido”.(RE-agr - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, relato Ayres Brito. 2ª Turma, 14.06.2011).

Outras gratificações de desempenho, instituídas pela mesma Lei 11.357/2006, têm sido objeto de decisões no STF. Por oportuno, cito o seguinte excerto do voto condutor do recurso, em Repercussão Geral acima citada, RE

633.933/DF, Plenário, julgado em 09/06/2011, DJ de 01/09/2011, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no caso da GDPGTAS.

“2. A questão suscitada neste recurso versa sobre a extensão da GDPGTAS, no percentual de 80% do percentual máximo, aos servidores inativos. A GDPGTAS foi instituída pela Lei nº 11.357/06, e no artigo 77, I, a, estabeleceu que os servidores inativos perceberiam 30% do grau máximo. Fez consignar ainda, no artigo 7º, § 7º, que os servidores em atividade fariam jus a 80% da pontuação máxima, enquanto não fosse regulamentada a GDPGTAS. Deste modo, afirmando a natureza genérica da referida gratificação, os servidores inativos, ainda contemplados pela norma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, pleiteiam a sua extensão. A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que se discute o direito de paridade previsto no artigo 40, §8º da Constituição Federal. Esta paridade embora ilidida pela Emenda nº 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram anteriormente, ou que preencheram os requisitos para tal, antes da sua vigência, ou, ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição ali contidas. Trata-se matéria de relevante cunho jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral. 3. Esta corte possui jurisprudência no sentido de que à GDPGTAS, se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados no RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 15.6.2007 e no RE 476.390/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29.6.2007, que tratam de GDATA, uma vez manifesta a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o disposto no art. 6º da Lei 10.404/2002 e no art. 1º da Lei 10.971/2004, que tratam da GDATA. Neste sentido, confirmam-se o RE 585230 AgR/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26.6.2009, RE 598363/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17.04.2009, AI768688/SE, Rle. Min. GILMAR MENDES, DJe de 23.11.2010, AI 717983/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 15.9.2010, AI 710377/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 4.8.2010, RE 609722/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 11.5.2010. 4. Ante o exposto, reafirmo jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.”

Contudo, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive o primeiro ciclo de avaliação, não se justificando mais o pagamento da GDPST no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST -GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. POSICIONAMENTO DO EXCELSETO PRETÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.133/2010. LIMITAÇÃO. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a UNIÃO a proceder ao pagamento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, desde a data de sua criação até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, nesse período, a título de qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade. 2. Assim como a GDATA, a GDASST e a GDPST vinham sendo pagas aos servidores ativos em pontuação fixa, enquanto não criados os critérios de avaliação de desempenho. Logo, essas vantagens se transformaram em gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, razão pela qual é devido aos aposentados/pensionistas o seu pagamento no mesmo valor conferido aos servidores em atividade. 3. A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (REsp. 572.052-7/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), fixou entendimento no sentido de que, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST e a GDPST em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos. 4. Entretanto, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive, conforme noticiado no MEMO CIRCULAR nº 190/CODER/CGERH/DEADM, o primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual não se justifica mais o pagamento da GDPST ao autor no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 5. Sendo assim, deve-se determinar ao autor o pagamento da GDASST e a GDPST na forma como é paga aos servidores ativos, até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009, descontadas as gratificações pagas na época própria. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO - Remessa Ex Offício - 559040 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data::18/07/2013 - Página::133 - Decisão: 11/07/2013 - Publicação: 18/07/2013)

4. Desta forma, a verba correspondente à GDPST é devida à parte autora, no que tange aos 80 pontos pagos aos servidores da ativa (observada a classe e padrão do cargo do(a) Autor(a)), e no período em que esta teve natureza geral, ou seja, desde a instituição legal da referida gratificação, até a data da Portaria nº 3.627/2010, da Ministra de Estado da Saúde, que veio a estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União no pagamento à parte autora da GDPST dos pontos conferidos pela Lei 11.784/2008, nos mesmos percentuais de pontuação pagos aos servidores ativos (80 pontos), no período correspondente ao da data de sua instituição pela Lei nº 11.784/2008, tendo como termo final a Portaria nº 3.627/2010, descontando eventuais valores pagos, se for o caso.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.

0000690-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016555 - ADELINO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Mérito: cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS, em que a parte autora postula a averbação de tempo de serviço urbano, na condição de empregado no período entre 01/06/1987 e 01/11/1988, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

3. Para comprovar o tempo de serviço na condição de empregado, a parte autora apresentou cópia de CTPS, extrato do FGTS e cópia do aviso prévio.

4. Consta da CTPS, anexada nos documentos que instruem a inicial a fls. 14/17, a anotação de admissão da parte autora para o cargo de plantonista de imobiliária na empresa "F. Peres Empreendimentos Imobiliários Ltda.", no período entre 01/06/1987 e 01/11/1988.

Cumprе ressaltar que as anotações feitas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12/TST e Súmula 225/STF), razão pela qual devem ser consideradas para o cálculo. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. RECOLHIMENTOS. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. - Cabe ao INSS a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias junto às empresas Inteligência dos artigos 79, I, da Lei nº 3.807/60, vigente à época, consolidado na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. - Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região - APELREEX 00615314420004039999; Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN; Oitava Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012, data do julgamento: 16/01/2012)

Corroborando tal entendimento, a Turma Nacional de Uniformização editou recentemente o Enunciado de Súmula nº 75, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

5. Assim, a parte autora logrou comprovar que, no período entre 01/06/1987 e 01/11/1988, estava empregado como pedreiro na empresa “F. Peres Empreendimentos Imobiliários Ltda.”.

6. Dessa forma, a parte autora comprovou os períodos acima mencionados, visto que não há indícios de irregularidade nas anotações constantes na CTPS apresentada.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a averbar o tempo de serviço em favor da parte autora referente ao período entre 01/06/1987 e 01/11/1988, como empregado na empresa “F. Peres Empreendimentos Imobiliários Ltda.”. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro a gratuidade.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004231-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016601 - LUIZ VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão. E a contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decisum, do que deixou de se desincumbir a Embgte..

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.**

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão. E a contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decisum, do que deixou de se desincumbir a Embgte..

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

0000616-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016616 - MARIA JOSE BARBOSA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002269-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016607 - ANTONIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004348-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016598 - VERA LUCIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004020-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016603 - ALEXANDRE JACINTO ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Assiste razão ao Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Há erro material. Com efeito, é incontroverso nos autos que a parte autora permaneceu incapacitada durante período indicado no Laudo Médico Pericial.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença retro proferida.

P. R. I.

0004091-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016602 - MARIA GOMES MANSUR (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há omissão. Afasto, igualmente, a existência de contradição. Há erro material, posto que, de fato, não alega a parte autora ser portadora de Mal de Parkinson. Entretanto, a afecção que a acomete é insuficiente a gerar qualquer isenção, a teor do Laudo Médico Pericial (transtorno cognitivo leve).

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão. E a contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decisum, do que deixou de se desincumbir a Embgte..

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

0001860-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016609 - VANIA DE SOUZA ALONSO (SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004284-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016600 - JOSE ROCHA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002615-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016605 - BRAZ RODRIGUES BUENO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001237-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016613 - SILVIA TEREZA DUARTE CANTANHEDE SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000506-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016618 - JOELMA DE SOUZA MAIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000530-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016617 - DERALDINO BENTO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003406-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016604 - JOSE DE AGUIAR E SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão. E a contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decisum, do que deixou de se desincumbir a Embgte.. Ademais, a ausência de demonstração dos (pretensos) indébitos em ação de repetição de indébito é matéria que diz com o meritum causae.

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na

presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

0001553-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016610 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decism, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. A contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decism, do que deixou de se desincumbir a Embgte.. Ademais, a ausência de demonstração de indébitos em ação de repetição de indébito diz com o meritum causae.

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

0001406-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016611 - ROSMAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decism, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. A contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decisum, do que deixou de se desincumbir a Embgte.. Ademais, a ausência de demonstração dos (pretensos) indébitos em ação de repetição de indébito diz com o *meritum causae*.

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

0006991-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016597 - ANIBAL MARTINEZ (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão. E a contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decisum, do que deixou de se desincumbir a Embgte.. Ademais, a ausência de demonstração dos pretensos indébitos diz com o *meritum causae*, daí a improcedência do pedido. Desnecessária a réplica no rito célere dos JEFs, e incabível alegação de prejuízo neste ponto, posto que não acolhida preliminar.

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

0001404-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016612 - ANTONIO LIMA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decism, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Esclareço que a questão dos juros de mora foi decidida no item 6 da sentença. Integro o provimento jurisdicional para fazer constar que é devido o IR incidente sobre os juros de mora, haja vista a natureza remuneratória do benefício previdenciário.

Isto posto, acolho os embargos para integrar a sentença e dela fazer constar que é devido o IR incidente sobre os juros de mora - o que, entretanto, não implica qualquer modificação no correlato dispositivo.

P. R. I.

0000644-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016615 - EURIDICE MARCELINO OLIVEIRA X CELIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS PIRES DE CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decism, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Os embargos não apontam quaisquer dos requisitos legais aptos a justificá-los. Ausente qualquer vício no decism.

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

0001884-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016608 - GILMAR ALVES CALDAS (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há omissão, contradição e tampouco qualquer outro vício.

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

0000728-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016614 - ROBERTO SZTYBE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão. E a contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decisum, do que deixou de se desincumbir a Embgte..

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

0004322-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321016599 - JURACI DE OLIVEIRA BATISTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão, tendo sido analisados os requisitos necessários e suficientes à análise do pedido, a critério judicial (Art.130, CPC). E a contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decisum, do que deixou de se desincumbir a Embgte..

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

DECISÃO JEF-7

0002729-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016504 - MARIA VALDEREZFERREIRA LUNA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vsta que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos,aventa possível (Litispendência / Coisa Julgada) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9099/1995 c/c Art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) apontado(s) na pesquisa prevenção , emendando a inicial , se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se

0001141-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016490 - MOACIR MARTINS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando a informação prestada pela parte autora, determino para que esta providencie, no prazo de 10(dez) dias, cópia de documento que informe a data em que passou à condição de pensionista.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0002707-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016508 - MARCELO SEIXAS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 09/12/2013, às 12:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0003889-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016563 - DECIO JOSE CARLOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.
Após, tornem os autos conclusos.

0001028-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016484 - FELICIA JUSTINO DO NASCIMENTO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, Art. 267, IV, CPC.

Intime-se.

0000489-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016622 - JOSE CONCEICAO MADUREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o quanto solicitado pela parte autora, intimem-se com urgência as testemunhas arroladas.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002704-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016510 - DANIEL MATURANA DORADO (SP312812 - ANA CAROLINA RIBEIRO GARBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 09/12/2013, às 11:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0002730-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016534 - JENIFFER ASSUMPCAO DE ARAUJO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 12:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0000895-74.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016561 - MOISES GOMES DOS SANTOS (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) ROSELANE MATTOSO DOS SANTOS (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando os fatos narrados na peça inicial, vislumbro a necessidade da realização de perícia médica. Nessa quadra, marco perícia médica, especialidade - Clínica Geral, para o dia 25/10/2013, às 13:00 horas, a fim de que o

perito médico possa esclarecer, além dos quesitos de praxe formulados pelo Juízo, os itens abaixo:

1. A parte autora é permanentemente inválida?
2. Qual a data mais remota da invalidez permanente, considerando, inclusive, a evolução da doença?
3. A parte autora era permanentemente inválida quando da assinatura do contrato de financiamento, considerando-se, inclusive, a evolução da doença?
4. É necessário que a parte autora seja avaliada por perito médico em outra especialidade?

Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte Autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e outros documentos, inclusive médicos, bem a indicação de assistentes técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0002709-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016520 - VALMIR DE JESUS MOURA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 12:30 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso pelo INSS, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000038-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016483 - CARLOS ENRIQUE DEVAUD UTRERA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002290-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016480 - NICOLAS PIERINI RODRIGUES (SP311336 - SYARA PEREIRA MAIA) MARCIA PIERINI (SP311336 - SYARA PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000062-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016482 - TEREZINHA DOS SANTOS PINA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000817-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016481 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003806-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016498 - JOSICLEIDE DIAS DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a

obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0000293-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016554 - JOSE MIRANDA MATILDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que tratam de matérias e/ou objetos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao presente feito.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003002-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016539 - FRANCISCO OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002930-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016550 - RICARDO MAGALHAES (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002993-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016541 - JOAO GARCIA ROSA FILHO (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003006-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016549 - EDWARD FARINELLI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003008-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016547 - JURANDY CASSIANO DA COSTA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002929-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016551 - VIVIANE SERAFINI FEIJOO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003091-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016536 - JOSE ROBERTO ROCHA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003007-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016548 - DOMENICO MARTINO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003092-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016535 - JOSEFA MARIA MENEZES DA FONSECA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003014-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016545 - FLORINDA HAGUIO SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003017-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016544 - GERVASIO PEREIRA LUIZ FILHO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002928-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016552 - MARIA IZIDRO DAMIAO DA MATA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003041-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016543 - JOSE MIGUEL DE PONTES (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003009-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016538 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO REIS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003010-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016546 - ABELARDO MARCELINO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003038-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016537 - NATHANY SARA DO NASCIMENTO FUKUOKA (SP331105 - NATHANY SARA DO NASCIMENTO FUKUOKA) VICTOR FELIPE SANTOS BIGHETI (SP331105 - NATHANY SARA DO NASCIMENTO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002999-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016540 - CELSO NEVOLA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002700-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016542 - NEUSA MARIA LOPES (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES, SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP139205 - RONALDO MANZO, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que NEUSA MARIA LOPES , pleiteia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S - (prev) , o benefício de Pensão Por Morte, decorrente do óbito de seu companheiro, Sr. José Messias da Conceição (25/10/2011), benefício recusado administrativamente pela autarquia-ré, por falta de qualidade de dependente .

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que tratam de matérias e/ou objetos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Sendo assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Junte-se aos autos Processo Administrativo do benefício em questão.

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:00 horas, observando que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de prévia intimação.

Cite-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (prev) - a apresentar sua contestação no prazo legal, obedecendo o disposto no Art. 11 da Lei 10.259/2001 .

Intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).

Cumpra-se

0003389-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016497 - GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

No prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela União. Int.

0003082-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016509 - ISABEL SILVEIRA ROCHA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a alteração do índice de reajuste de sua conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

4. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o simples pedido de aplicação de índice diverso para reajuste da conta vinculada não requer urgência na concessão. Isto porque o mero reajuste, neste momento, não traz nenhum resultado prático para a parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cumpra-se a decisão proferida no dia 19/09/2013, citando a ré. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002747-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016473 - EDMILSON ALVES DE SOUZA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006362-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016467 - ANTONIO CLAUDIO VIRGILINO (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003360-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016470 - ESPEDITO ALVES DE ATAIDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002761-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016472 - SILVANA CANDIDO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002512-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016475 - GIVALDO DANTAS DE LIMA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002663-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016474 - CESAR DA SILVA JOHUSON (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005414-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016468 - JAIRO ARANTES JUNIOR (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001975-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016477 - GILMAR MEDEIROS DA FONSECA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002811-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016471 - GERCI BARROS DA COSTA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001395-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016478 - JUSSIVALDO SANTOS GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005156-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016469 - AUREA BONITO GOUVEIA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002154-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016476 - GEDALVO VENANCIO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001189-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016479 - MARCELO PENTEADO VAZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001506-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016506 - VALERIA CRISTINA TEIXEIRA MACHADO (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento na perícia do dia 17/07/2013, determino novo agendamento para o dia 09/12/2013, às 11:00 hs, no qual deverá comparecer neste Juizado, impreterivelmente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se

0001803-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016496 - MARIA NELZA GOMES SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Face ao comunicado da Assistente Social, indique a autora ponto de referência e Telefone, que facilite a localização de sua residência para efetivar a realização da perícia socioeconômica. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0004436-47.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016505 - JOSE TARGINO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002208-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016500 - ANA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA PRUDENTE DE AZEVEDO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002807-03.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016499 - LUIZ CARLOS HAIBA DE OLIVEIRA SENA (SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000525

0001407-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003279 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

Nos termos do artigo 1º, VIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF, intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 (dez) dias se a sentença foi cumprida conforme determinado, esclarecendo que no silêncio reputar-se-á cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000902-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003260 - CONCILIO DOS SANTOS

(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000890-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003259 - EDINALVA DOS SANTOS ALVES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000554-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003263 - ADRIANA RIBEIRO CAMPOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000837-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003267 - LICINIO DA SILVA VIANA (MS015756 - ANDRE PADOIN MIRANDA, MS006746 - NILTON CESAR C. GUSMAN, MS006212 - NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000670-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003264 - MARCELINO SEVERIANO DE ARAUJO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000885-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003269 - MARIA ROCHA DOS SANTOS (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000834-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003272 - MAURO FERNANDES DE BARROS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000820-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003265 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001133-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003271 - JOSE DE SOUZA MELGAREJO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001056-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003280 - BRUNO MACHADO DE PAULA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA)

INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pela parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que seu silêncio implicará em concordância com o valor depositado. E, em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar o demonstrativo do que entende devido. Nos termos do artigo 1º, V, da Portaria 2620200020/2012/JEF/SEJF e da Ordem de Serviço 620200001/2012, artigo 10, § 2º, I, "b" e "e".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 1º, III, portaria consolidada nº 20/2012.

0000739-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003277 - LUIZ MARCIO MARTINS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000730-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003274 - ANDRE RICARDO FLORES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000526

0001489-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003283 - MARIA DE FATIMA ROSA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de retenção de 30% dos valores devidos, referente aos honorários contratuais, sobre eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, ficando desde já advertido que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção. Ressalte-se que eventuais divergências deverão ser dirimidas no juízo competente, nos termos do art. 1º, XXI, da portaria6202000020/2012/JEF23/SEJF .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001154-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003262 - RITA CASSER DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001102-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003261 - CARLOS QUIRINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 1º, III, portaria consolidada nº 20/2012.

0000761-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003275 - SUELI APARECIDA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000716-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003278 - JACINTO PEREIRA LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000527

DECISÃO JEF-7

0001180-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004771 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS007321 - LIADIR S S F P O MALDONADO, MS006231A - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

Marlene Lopes de Oliveira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6017342901), com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de “Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial e problemas psiquiátricos”.

Primeiramente, verifica-se não haver prevenção, litispendência nem coisa julgada em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (2011600200002629), pois se trata de feito em que se pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 06/11/2013, às 13:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade na nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco)

dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001256-20.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004773 - RITA HELENA RIBEIRO CANO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Rita Helena Ribeiro Cano pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6022709443 - DER - 24/06/2013), e em sendo constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de “Espondilartrose acentuada, Esporão de Calcâneo, Artrose lombar, Instabilidade Lombar e Ateroma Aórtico”.

Primeiramente, verifica-se não haver prevenção, litispendência nem coisa julgada em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (20086002000532674). Não obstante o feito apontado também tenha por objeto a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, certo é que no processo em trâmite neste Juizado a parte autora alega o agravamento das doenças, bem como tem como parâmetro o indeferimento de pedido protocolado em 24/06/2013.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 06/11/2013, às 13:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total

ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000528

DESPACHO JEF-5

0001245-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004758 - CLOVIS MARINHO DE ANDRADE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Clóvis Marinho de Andrade pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cobrança de crédito previdenciário, em decorrência de revisão administrativa, no valor de R\$ 2.420,23 (dois mil, quatrocentos e vinte reais, e vinte e três centavos).

Primeiramente, verifica-se não haver prevenção, litispendência nem coisa julgada em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (0003850-06.2005.403.6002), pois se trata de feito em que se pretendeu a revisão de benefício.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, uma vez que o presente caso trata-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001579-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004770 - ROSE LUCY LOPES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X TELMA DE OLIVEIRA SILVA (MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta aos dados da autora no sistema do INSS, constatamos que ela já é beneficiária de uma pensão por morte na qualidade de companheira, cujo número de benefício é o 1377468418.

Em virtude de tal informação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre qual pensão por morte ela tem interesse em ser beneficiária, pois segundo a lei 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Intime-se.

Dourados/MS, 23/09/2013.

0000279-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004715 - OLAVIO TEODORO DE OLIVEIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) EUNICE SOLER SOBREIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte requerida veio aos autos requerer seja determinada a compensação do crédito da autora com o crédito aos advogados da ré (R\$ 3.720,00 - 10% sobre o valor da causa), de honorários advocatícios, conforme condenação constante no v. Acórdão.

Por outro lado, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios esta condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, conforme constante no v. acórdão.

Dessa forma, tendo em vista que não houve a comprovação da perda de qualidade de beneficiária da justiça gratuita, reputo prejudicado o pedido.

Expeça-se o ofício de levantamento em favor da parte autora.

0000683-16.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004714 - UILSON ALVES MARTINS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O advogado Luiz Henrique de Miranda requereu destaque de honorários em seu favor, de 30% sobre a condenação dos valores atrasados e R\$ 2.034,00 referente a 4 (quatro) salários de benefício, conforme contrato anexado aos autos.

O despacho exarado em 02/09/2013 deferiu o pedido do advogado em questão. No entanto, constou na RPV somente o destaque equivalente aos 30% dos atrasados.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que fique ciente de que, no pagamento a ser realizado em seu favor, já estarão descontados o valor dos 4 (quatro) salários benefício.

Decorrido o prazo, no silêncio ou manifestação favorável do autor, proceda-se a secretaria à retificação da RPV.

0001523-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004701 - LUZIA XAVIER MATOS FILHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição apresentada aos autos em 17/09/2013, nomeio Luzia Xavier Matos, mãe da autora Luzia Xavier Matos Filha, como sua curadora, para o fim específico de representação processual neste processo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Fica a parte autora advertida de que para eventual recebimento de RPV e implantação de benefício será necessária a apresentação do respectivo termo de curatela.

Acolho o pedido da parte autora, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, sem suspender, para trazer aos autos os documentos indicados no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000513-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004707 - MARIA ANTONIA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001219-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004688 - CLEUZA LUCIANO FERNANDES SOARES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CLEUZA LUCIANO FERNANDES SOARES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia artrite grave.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/10/2013, às 13:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal

diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000973-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004760 - ANASTACIO JOSE DA CRUZ (MS016058 - KAMILA GARCIA VITOR, MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS015142 - ANA LUIZA SANTANA, MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCÃO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial o autor aduz que procurou a requerida para fazer um empréstimo de R\$ 1.600, entretanto foi surpreendido por dois depósitos em sua conta, nos valores de R\$ 8.539,33 e R\$ 7.410,57, os quais totalizam R\$

15.949,90.

Em contestação, a CEF alega que o valor de R\$ 15.949,90 foi efetivamente contratado pelo autor, por meio dos contratos nº 1146.110.3868-08 e 1146.110.3867-19, todavia apresentou somente o contrato nº 1146.110.3867-19, cujo valor líquido contratado é R\$ 7.410,57.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF traga aos autos o contrato nº 1146.110.3868-08, mencionado na peça contestatória.

Intimem-se.

0000660-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004762 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS015142 - ANA LUIZA SANTANA, MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

A caixa Econômica informou através do OF 411/2013PAB JF DOURADOS, que o autor efetuou o levantamento do valor de R\$ 3500,00 e que restou na conta judicial 4171.005.2138-8, saldo de R\$ 305,11.

Por outro lado, de acordo com informação prestada pela contadoria deste Juizado, o valor da correção conforme a sentença perfaz o montante de R\$ 241,15.

Dessa forma, expeça-se ofício de levantamento complementar, no valor de R\$ 241,15 em favor da parte autora, e oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento do valor remanescente.

0001251-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004697 - EDITE PEREIRA QUEVEDO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 08:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000530

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001195-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004769 - ANTENOR MINOTI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

ANTENOR MINOTI pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço c/c antecipação de tutela.

Em contestação o INSS requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, em razão da ausência de recusa por parte da Autarquia, visto que por meio do Memorando Circular-Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, seguindo a Nota Técnica nº 70/2009 da PFE-INSS, autorizou-se a revisão administrativa, mediante requerimento do interessado, o que, conforme sustenta, não foi efetuado.

Nesta demanda, afasta-se a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa, vez que referida medida afigura-se inócua, diante da notória resistência da Autarquia à pretendida revisão, demonstrada, inclusive, pela contestação apresentada - Precedentes desta Turma: Processos ns. 2005.03.99.012673-7/SP e 97.03.020121-0/SP Adentrando ao mérito, para o cálculo do salário de benefício e verificação dos meses que deveriam compor o período básico de cálculo, dispunha a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91 o seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Com o advento do diploma legal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios fora alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício, in verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Sendo assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nas hipóteses de incidência da Lei nº 9.876/99.

Insta salientar que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, na espécie, o implemento do tempo de contribuição.

In casu, verifica-se que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.287.327-1) é de 06/03/1998 e a filiação ao RGPS ocorreu antes de 28/11/1999. Constata-se, portanto, que, no momento de concessão do benefício, o INSS implantou corretamente a aposentadoria do autor, vez que aplicou a redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, por ser anterior à alteração trazida pela Lei nº 9.876/1999.

Assim, descabida a insurgência por parte do autor, visto que sua RMI foi calculada pela Autarquia previdenciária dentro dos parâmetros da legalidade, conforme ratificado pela Contadoria deste Juizado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001254-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6202004761 - JOSE CLAUDIO ALVES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora a fim de corrigir contradição na parte dispositiva da r. sentença.

Conforme argumentado na fundamentação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é devida a partir de 15/08/2011 e a data do início do pagamento a partir de 01/08/2013.

Assim, corrijo a parte dispositiva da sentença e determino que:

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a averbar nos registros da parte autora o período de 13/08/1987 a 05/05/1997 como atividade especial (com o reconhecimento do coeficiente de multiplicação 1,40), e conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado José Cláudio Alves
RG/CPF 16865018 SSP/SP - 048.496.928-50
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição
Data do início do Benefício (DIB) 15/08/2011
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013
Renda mensal inicial (RMI) A calcular
Renda mensal atual (RMA) A calcular
Não há valores em atraso a serem pagos, tendo em vista que a DIB e a DIP foram fixadas para a mesma data.
Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.
Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se."

LEIA-SE:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a averbar nos registros da parte autora o período de 13/08/1987 a 05/05/1997 como atividade especial (com o reconhecimento do coeficiente de multiplicação 1,40), e conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado José Cláudio Alves
RG/CPF 16865018 SSP/SP - 048.496.928-50
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição
Data do início do Benefício (DIB) 15/08/2011
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013
Renda mensal inicial (RMI) A calcular
Renda mensal atual (RMA) A calcular
Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.
Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.
Após, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se".
No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000159-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004750 - MAXIMINA LOPES GONCALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP215561 - PATRÍCIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
I - RELATÓRIO
Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Maximina Lopes Gonçalves requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora foi intimada, por duas vezes, a trazer aos autos a documentação relativa aos períodos de trabalho efetuado junto ao Município de Dourados, bem como cópia de sua Carteira de Trabalho, sem os quais torna-se inviável a análise do mérito deste processo.

No entanto, os prazos decorreram sem qualquer manifestação da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV, combinado com os artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001967-43.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004755 - RENATO SOUZA DE ABREU (MS015473 - DANIEL DA SILVA LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

Renato Souza de Abreu pede em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD remoção "ex officio" para acompanhamento de cônjuge, nos termos da Lei 8.112/90.

No presente caso, foi oportunizada à parte autora emendar a inicial, a fim de apresentar comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 3 meses), bem como declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a advertência de que sua inércia implicaria extinção do processo sem julgamento de mérito.

Entretanto, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

Além disso, a falta dos demais documentos solicitados, essenciais para a propositura da ação, também caracteriza a ausência de pressuposto de validade da relação processual.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I e VI c/c artigo 283, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001909-40.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004756 - JESUS BERNADINO ALVES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

Jesus Bernardino Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ação de concessão de aposentadoria especial.

No presente caso, foi oportunizada à parte autora emendar a inicial, a fim de apresentar comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 3 meses), bem como declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a advertência de que sua inércia implicaria extinção do processo sem resolução do mérito.

Entretanto, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

Além disso, a falta dos demais documentos solicitados, essenciais para a propositura da ação, também caracteriza a ausência de pressuposto de validade da relação processual.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I e VI c/c artigo 283, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000531

DESPACHO JEF-5

0000819-13.2012.4.03.6202 - CARTA PRECATÓRIA - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202004724/2013 - DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS - DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS - RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES (MS13552 - CARICIELLI MAÍSA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - MS

Trata-se de Carta Precatória oriunda do JEF de Campo Grande/MS - no qual foi solicitada a realização de perícia de insalubridade na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Federal da Grande Dourados (FACET/UFGD).

Após a realização da perícia, depois da entrega do laudo pericial, foi solicitada uma complementação no dia 25/06/2013, na qual se considera imprescindível para a conclusão do feito.

Tendo em vista a urgência na devolução da Carta Precatória oriunda do JEF de Campo Grande/MS e considerando que já decorreu 86 dias desde a intimação do senhor perito, intime-se este último a entregar a complementação do laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante do laudo pericial apresentado, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, e proceda-se à devolução da Carta Precatória, nos termos art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do CJF.

Oportunamente, devolva-se a deprecata com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Dourados/MS, 23/09/2013.

0000823-50.2012.4.03.6202 - CARTA PRECATÓRIA - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr: 6202004723/2013 - DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS - DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS - GUSTAVO GRACIANO FONSECA (MS13552 - CARICIELLI MAÍSA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - MS

Trata-se de Carta Precatória oriunda do JEF de Campo Grande/MS - no qual foi solicitada a realização de perícia de insalubridade na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Federal da Grande Dourados (FACET/UFGD).

Após a realização da perícia, depois da entrega do laudo pericial, foi solicitada uma complementação no dia 25/06/2013, na qual se considera imprescindível para a conclusão do feito.

Tendo em vista a urgência na devolução da Carta Precatória oriunda do JEF de Campo Grande/MS e considerando que já decorreu 86 dias desde a intimação do senhor perito, intime-se este último a entregar a complementação do laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante do laudo pericial apresentado, oficie-se ao juízo deprecante, para que proceda a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias, quanto ao teor deste.

Com o decurso do prazo, informe o Juízo deprecante se houve ou não requerimento das partes, no prazo de 30

dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, e proceda-se à devolução da Carta Precatória, nos termos art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do CJF.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 18/09/2013.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001491-84.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GONCALVES RIOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000780-07.2013.4.03.6323

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO MOURAO PR

ADVOGADO: PR037679-CELSO RESENDE DA SILVA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-66.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO HORACIO

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-51.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-36.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS BATISTA ANTUNES

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BATISTA ANTUNES

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-21.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DAMASCENO ROSA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-06.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DE SOUZA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-88.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR LOPES DA CRUZ MOREIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000155

0000629-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000985 - ALDIVINO GONCALVES DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000643-25.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003335 - CLOVIS CHIARADIA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Trata-se de ação por meio da qual servidor público aposentado pretende equiparação a servidor público da ativa em relação à gratificação GDPST - Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Em contestação a UNIÃO apresentou proposta de acordo que foi aceita pelo autor CLÓVIS CHIARIADIA(matrícula SIAPE nº0598734), consoante petição datada de 20/09/2013 , ocasião em que o advogado do autor requereu que fossem reservados os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados,tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo proposto pela UNIÃO, nos termos constantes da proposta constante da contestação e do documento que a ela foi anexado pela ré e DEFIRO o pedido de reserva de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, a sere observado quando da expedição do RPV, na forma da Resolução nº 168/2001 do CJF.

Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor do autor no valor de R\$14.769,03 (quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e três centavos), descontando-se R\$ 209,37 (duzentos e nove reais e trinta e sete centavos) a título de contribuição previdenciária (PSS) e com destaque de 30% a título de honorários contratuais.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Face ao aspecto amigável da composição considera-se desnecessário aguardar o transcurso do prazo para interposição de recurso em relação a esta sentença, tomando-se a presente data como do trânsito em julgado. Apenas certifique-se.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-42.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003343 - EDINEI APARECIDA GODOY COCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual EDNEI APARECIDA GODOY COCO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente em 23/11/2012.

Por este Juízo foi determinada ao INSS a realização de justificção administrativa, o que foi cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23.11.2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (23.11.2012) ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15.11.2010), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 26/09/2006.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 23.11.1997 a 23.11.2012 (180 meses anteriores a DER) ou de 26.03.1994 a 26.09.2006 (150 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) cópia da Certidão de Casamento da autora, datada em 19/09/1968, em que consta o marido da autora, Silvio Coco, como "lavrador" e a autora como "do lar" (fls .26);

(ii) cópia da Certidão de Nascimento da filha da autora, onde consta o esposo da autora como lavrador, e a autora como do lar, datada de 07/06/1984 (fl. 26);

(iii) certidão de nascimento de Regiane Aparecida Coco, datada em 21/01/1976, em que consta o marido da autora como "lavrador" e a autora como "do lar" (fls 28);

(iv) certidão de registro de imóveis em que consta que em 06/08/1959, Anízio Fogoy houve por compra, de Jacire Pinto de Souza e Yolanda Tonetto de Souza, um imóvel agrícola com área de 7,25 hectares (fls. 29 e 30);

(v) matrícula de imóvel nº 442, datada de 30/09/1976 (fls. 31 a 33);

(vi) certidão de registro de imóveis, em que consta que em 25/09/1972, José Candido Coco houve por adjudicação do Espólio de Sebastião Coco a metade de um sítio com a área de 3,00 alqueires (fls. 34 e 35);

(vii) cópia da CTPS da autora, emitida em 23/11/2004, em branco;

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação da autarquia ré, cuja conclusão foi a seguinte:

“As perguntas foram feitas atentando-se especialmente para a aferição do período, continuidade e natureza da atividade exercida, privilegiando a narrativa dos fatos ditos como efetivamente presenciados, e atentando-se em especial para o período de 1994 a 2012, sem, contudo, descartar a hipótese de períodos anteriores, dando aos depoentes ampla liberdade e extensa oportunidade de narrativa.

A primeira testemunha, JOÃO PRADO DE OLIVEIRA, disse que foi vizinho rural de 1968 a 1974 e via a justificante cerca de seis dias ao mês trabalhando na roça junto com a sua família na água do Óleo. Todavia, não soube o nome do proprietário, não soube a natureza da relação da justificante com a propriedade e a forma de pagamento pelo serviço prestado.

A segunda testemunha, LOURIVAL DE ALMEIDA FERREIRA, disse ser urbano da justificante desde 1995, mas tendo conhecido em 1982, quando ela veio morar na cidade, então ainda não no mesmo bairro. Disse que desde que a conhece e pelo que tenha presenciado ela nunca trabalhou fora de casa e sim apenas no lar, mas já ouviu ela e o marido contarem que vieram da roça.

A terceira testemunha, BENEDITOALVES DE ARUDA, disse que foi vizinho rural da família da justificante, tendo especial conhecimento de seu pai, de 1960 a 1970, mas não acompanhava suas atividades próximo o bastante para saber se ela pessoalmente exercia atividades rurais fora de casa ou apenas cuidava do lar. Conheceu o marido da justificante e disse que ele trabalhava no sítio Prateado, de sua família.

Em depoimento pessoal, a justificante disse que morou em área rural desde criança há vinte anos, e trabalhou com a família no sítio Água do óleo, de propriedade de seus pais, e também como diarista na Fazenda Boa Esperança durante as colheitas de algodão. Contudo, não soube explicar quanto começava e terminava a referida colheita, não soube quem a contratava e não soube o nome de outros funcionários com quem tenha trabalhado.

Nenhuma das testemunhas trabalhou junto com a requerente, tampouco foi seu empregador, nem manteve com ela relações comerciais ou profissionais.

As três testemunhas foram unânimes em afirmar que a justificante nunca trabalhou fora do lar desde quando mudou-se para a cidade de Ourinhos, o que ocorreu em 1982, segundo narra a testemunha Lourival de Almeida Ferreira ou há vinte anos, segundo narra a própria.

Assim opino que os depoimentos não geram convicção quanto a nenhum vínculo empregatício, tampouco quanto a trabalho rural como a segurada especial, em nenhum período, pois o conhecimento demonstrado pelas testemunhas referem-se genericamente à família da justificante, em especial seus pais e seu marido, mas não presenciaram com regularidade o trabalho prestado direta e pessoalmente por ela.”

Requerido pela parte autora, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas já ouvidas anteriormente em sede administrativa (que ratificaram suas afirmações anteriores).

Assim, a prova oral produzida tanto em juízo quanto em sede administrativa não se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural no período de carência necessário, mormente porque os testemunhos colhidos foram uníssonos no sentido de que a autora trabalhou, nas lidas rurais, somente no período de 1968 a 1982. A própria autora relatou em seu depoimento pessoal, em sede de justificação administrativa, que desde que se mudou para a cidade de Ourinhos - SP (em 1982), não mais trabalhou com atividades rurais “que depois que veio morar na cidade, aposentou a inchada, não mais trabalhando fora de casa” .

Logo, no presente caso, os documentos apresentados pela autora como início de prova material, são datados de 1959, 1968, 1972 e 1976, todos extemporâneos ao período de carência que se pretende provar. No tocante a prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência nos termos da Súmula nº 34, que “para fins de comprovação de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. Assim, outra interpretação não há senão a de que, para comprovação do exercício de atividade rural,

necessário se faz produção de início e fim de prova.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas materiais torna frágil a tese de que tenha exercido atividades rurais durante o período de carência que precisa provar para fazer jus ao benefício aqui reclamado.

No tocante à alegação do advogado da autora, de que os requisitos necessários à obtenção do benefício não devem ser preenchidos concomitantemente, a teor do art. 3º da Lei 10.666/03, tal não prospera. O STJ pacificou o entendimento de que referido artigo faz menção somente à aposentadoria por idade urbana, pois pressupõe contribuição, e de tal feita concluiu que a perda da qualidade de segurado é óbice intransponível para a concessão do benefício aqui vindicado, ainda mais no caso concreto, em que a autora deixou de provar o tempo de carência necessário.

Vejam os julgados do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)."

Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, somado ao fato de que todas as testemunhas bem como a própria autora afirmam que desde 1982, esta não trabalha mais na lida rural, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e guarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C.

Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000253-55.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003323 - JOSE PEGORER (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN, SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO, SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA, SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR, SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
VISTOS.

JOSÉ PEGORER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 110.899.876-0) renunciado pelo autor, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91.

O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição quinquenal e, no mais, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderia contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria.

Réplica em 12/07/2013.

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, iniciada em 06/11/1998, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado.

A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.

Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, § 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, § 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente.

A argumentação do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem.

Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento do benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o

beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado”(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).

Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado.

No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)

De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário.

O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido:

Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.
2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.
3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.
4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.
5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515)

Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.
2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.
3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem

recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.

4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.

5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.

I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.

II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos "ex nunc", ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.

III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 110.899.876-0) renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 01/04/2013), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência abril/2013, com DIB e DIP em 02/04/2013.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP em 02/04/2013, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior, pagando as prestações vencidas (diferença devida entre os valores recebidos a título de aposentadoria anterior NB 110.899.876-0 e os valores de renda mensal referentes à nova aposentadoria) mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSÉ PEGORER;

CPF: 461.865.908-44;

PIS/PASEP: 1.170.388.681-4

Nome da mãe: Elvira Camilotti Pegorer;

Endereço: Rua Benjamin Constant, 865, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;

Número do Benefício cancelado: 110.899.876-0;

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência abril/2013;

DIB (Data de Início do Benefício): 02/04/2013;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 02/04/2013 - pagamento dos atrasados (diferença devida entre os valores da aposentadoria cancelada e os valores da nova aposentadoria) por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do novo benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o cancelamento do benefício antigo e a implantação do novo benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000226-72.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003336 - ALDEMIR PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) VISTOS etc.

ALDEMIR PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade do autor, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição.

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar preliminarmente prescrição e decadência, e, no mérito, requerer a improcedência do pedido.

Réplica em 29/07/2013.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que não ocorreu a decadência ao direito de revisão do benefício em discussão, eis que o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez foi concedido em 15/10/2004 e a presente ação foi proposta em 21/03/2013, portanto antes de decorrer o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103 da Lei de Benefícios.

Em atendimento ao disposto no art. 219, § 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

“NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.”

Desta forma, considerando que a presente ação foi proposta em 21/03/2013, restam atingidas pela prescrição eventuais pretensões referentes a pagamentos efetuados antes de 21/03/2008.

A aposentadoria por invalidez NB 147.634.753-8 teve início em 23/04/2005 e foi precedida de auxílio-doença NB 135.470.964-8 recebido a partir de 15/10/2004.

O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De outro lado, como a parte autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32.

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004.

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Tal regra, incluída no § 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 32.....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas:

Art. 188-A - § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição:

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010

No caso dos autos, os documentos juntados mostram que o benefício de auxílio-doença da autora foi revisto por força de ação civil pública, ainda sem pagamento de atrasados, conforme extrato do sistema Plenus/INSS juntado pelo INSS às fls. 47 e 61 da contestação, revelando a permanência no interesse de agir. Logo, na origem, o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença NB 135.470.964-8 que precedeu a aposentadoria por invalidez seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, repercutindo na renda mensal da aposentadoria por invalidez.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas administrativamente, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF.

No caso de os atrasados serem pagos administrativamente antes da expedição do RPV aqui determinada, fica, desde já, prejudicado o pagamento dos atrasados pela via judicial.

P. R. I.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB, respeitando-se o prazo prescricional, e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio, expeça-se desde logo a devida RPV. Com o pagamento, intime-se e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000719-49.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003345 - AGENOR RODRIGUES DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por AGENOR RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os

processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000718-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003342 - GILDO RODRIGUES LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GILDO RODRIGUES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretendia parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008),

como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF-5

0000787-96.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003338 - PERPETUA DOS SANTOS (SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000605-13.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003341 - ILMA PEREIRA MENDONCA DE SOUZA (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 15:20 horas nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao

ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000781-89.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003331 - MARIA JOSE FARIA BERNARDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000731-63.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003337 - JOSÉ LUIZ ROLLI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado

de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013)

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante ao Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizados Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, (a) intime-se a AADJ-Marília pelo Sistema JEF para proceder à revisão do benefício da parte autora em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação e (b) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, calcular os valores atrasados, devidamente corrigidos. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 cinco dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV contra o INSS em relação aos valores atrasados a serem calculados pela autarquia em favor da autora, sem maiores formalidades. Havendo a quitação, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0000856-65.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003347 - JOAO PEDROSO PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000852-28.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003348 - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0000788-81.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003339 - TEREZA PEREIRA BIET GONCALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência

absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000514-20.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003340 - DIRCE VELOSO FERNANDES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Estando a autora satisfeita com a prova testemunhal produzida no procedimento de Justificação Administrativa (conforme manifestado em sua última petição), reputo desnecessário repetir-se tal prova judicialmente.

II - Assim, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

DECISÃO JEF-7

0001054-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003344 - OSORIO PIRES DE LEMOS NETO (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, arquive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003051-83.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DA GRACA GONCALVES ANTONIO

ADVOGADO: SP280079-PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003052-68.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BREANZA & BREANZA COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME
ADVOGADO: SP264984-MARCELO MARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003054-38.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA CRUZ PIERIN
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0003055-23.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON GUMERCINDO PEREIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003056-08.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ELIAS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0003057-90.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE JESUS BORDINI MALERBA
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003058-75.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FAVARO
ADVOGADO: SP263182-OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003059-60.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO PAULINO DOURADO
ADVOGADO: SP225227-DEVAIR AMADOR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003060-45.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAVAL MORETTI
ADVOGADO: SP219316-DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003061-30.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DAS GRACAS GONCALVES

ADVOGADO: SP219316-DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 13:00:00

PROCESSO: 0003063-97.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003064-82.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS GROLLA

ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003065-67.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO GOLONI

ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003066-52.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA

ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003068-22.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003069-07.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTUNES OURIQUES

ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003070-89.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP294035-ELCIO FERNANDES PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003071-74.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP294035-ELCIO FERNANDES PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003072-59.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINHA SCAFF DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003073-44.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA BETI AMARAL DO PRADO

ADVOGADO: SP027291-ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003074-29.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO GASPAR

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003076-96.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MARIA ELIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003078-66.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARVALHO ROSA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003079-51.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON TESSARI

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003080-36.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA BARON CALHADO

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003083-88.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP289268-ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003084-73.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR COQUEIRO CLARO

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003085-58.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON CLAYTON CALIENDO

ADVOGADO: SP087566-ADAUTO RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003086-43.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003087-28.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINARA SOFIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003088-13.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABETE BARRETO SANTOS

ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003089-95.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM ANANIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003090-80.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP223057-AUGUSTO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003091-65.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA LONGHI FERREIRA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003092-50.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DIAS BRAS MARTINS
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003093-35.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP292826-MARLI MOREIRA FELIX LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003094-20.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LINO POLONIO
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003095-05.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP199051-MARCOS ALVES PINTAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0003096-87.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003098-57.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ANTONIO MASSONI
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003099-42.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA MARIA ZILI CARDOSO
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003100-27.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVEIRA COSTA SANTANA
ADVOGADO: SP130158-JOSE DOMINGOS FERRARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003101-12.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OUDUEL LUIZ RAEL
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003102-94.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE BARROS CARDOSO RAMOS
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003103-79.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292796-KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003107-19.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZELIA RIBEIRO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001204-28.2013.4.03.6136
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI XAVIER DE OLIVEIRA SIMONATO
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002303-26.2013.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004298-74.2013.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000258

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que cumpra a determinação retro, anexando os documentos solicitados.Prazo: 10 (dez) dias.

0002704-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006694 - LOURDES DE FATIMA LIMA BERATA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)
0002679-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006693 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA MOTTA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
FIM.

0001954-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006780 - FABIANO RICARDO ALVES PEREIRA (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca do comunicado médico anexado em 02/09/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA NOVAMENTE o requerente do feito acima identificado para que cumpra a determinação contida no ato ordinatório retro, anexando os documentos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias.

0002147-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006703 - RAPHAELA FRANCO FERREIRA FREITAS (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) JOAO APARECIDO FREITAS

(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO)
0002373-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006704 - CLEUSA DE PAULA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002485-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006707 - MARIA ELIZABETH REZENDE (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
0002432-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006705 - MARLON HENRIQUE MONTEIRO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
0002624-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006708 - GENI MARTINS DA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
0002454-89.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006706 - IRINEU PAIVA DE ANDRADE (SP320999 - ARI DE SOUZA)
0002678-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006709 - GUNTHER LUIS STREICH LOFFLER (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
0002695-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006710 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE ARRUDA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)
FIM.

0000643-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006698 - ALVARO EDUARDO VALENTE (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/10/2013, às 11h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001936-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006741 - ARLINDO JUSTINO DOS REIS (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 30/10/2013, às 13h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito. POR FIM, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA de que a data da perícia foi publicada através da Ata de Distribuição do processo, disponibilizada no D.O.E. em 19/06/2013, cuja cópia foi anexada aos autos em referência em 23/09/2013.

0001898-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006740 - MARIA LUCIA CARDOZO DOS SANTOS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 30/10/2013, às 12h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA NOVAMENTE o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no

qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0002367-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006696 - DELACI MARIA RODOLPHO TREVIZAN (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)
0002024-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006712 - JANDIRA APARECIDA SOARES LEOPOLDINO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
0002583-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006702 - FABIANO APARECIDO PEREIRA LEAL (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)
0002553-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006699 - ROSELENA DA SILVA DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
0002553-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006701 - ROSELENA DA SILVA DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
0002711-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006714 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)
0002583-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006700 - FABIANO APARECIDO PEREIRA LEAL (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)
0002578-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006715 - MARIA DE FATIMA CASSADO OFIMAN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK)
0002683-49.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006688 - VAUDIRENE ALVES DE SOUZA (SP297225 - GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
0002656-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006716 - JOSE COSME FRANCISCO DE PAULA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
0002703-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006713 - EUGENIO GALETTI FERREIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)
0002152-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006695 - NEUZA DAS GRACAS RINCAO SANCHES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
0002776-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006717 - ANA LUIZA PEREIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)
0002368-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006697 - IRACI RENZETI SANITA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
FIM.

0002375-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006687 - ELZA PRESCILIANO CARDOSO FERRAZ (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA NOVAMENTE o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como cópia do indeferimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os calculos apresentados pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.

0000369-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006729 - MARIA HELENA ALVES (SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI, SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN)

0000186-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006724 - OSVALDO DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
0001141-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006730 - ROBERTO BELLARMINO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)
0000156-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006723 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
0000329-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006728 - JULIANO LEMOS BARBOSA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
0000248-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006726 - LAERCIO APARECIDO GROTTTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
0001178-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006731 - NILSON MIGUEL DE OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
0000008-75.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006719 - IZABEL PEREIRA MARTELOZO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
0000229-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006725 - SILVANA HENRIQUE (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
0000009-60.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006720 - JOSE AQUINO DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA)
0000068-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006721 - JOSEFA ROSAFA RINALDI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
0000116-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006722 - ANA MARIA SARAIVA GEROLIM (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)
FIM.

0001150-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006798 - LUZIA APARECIDA MESSIAS CRUZ (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO FIRMADA PELO SIGNATÁRIO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0003108-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006718 - RONALDO LIMA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias anexe aos autos o Contrato de Honorários devidamente assinado pela autora, visando a expedição de Requisição de Pagamento de Valores.

0000361-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006686 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS (SP257668 - IVAN JOSÉ BORGES JUNIOR, SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12,INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da designação de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/11/2013, às 14:15 horas que será realizada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA NOVAMENTE o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado E/OU, cópia do CPF ou RG. Prazo: 10 (dez) dias.

0002607-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006691 - ISABELI FERNANDA DOS SANTOS CLAUDINO (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) MILENA RAFAELA DOS SANTOS CLAUDINO (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)
0002616-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006692 - MARIANE GUIMARAES DA SILVA (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) LARA EVELLYN DE CASTILHO DA SILVA (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) RUAN VINICIUS DE CASTILHO DA SILVA (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)

0002437-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006690 - SILVIO JOSE FELIX (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA)
0002436-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006689 - ANTENOR DE SOUZA OLIVEIRA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA)
FIM.

0000835-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006685 - MARIA NADIR FARIA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA, SP321131 - MARIA AUGUSTA C. S. F. C. VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da designação de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/11/2013, às 15:20 horas que será realizada no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Olímpia/SP).

0001855-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006739 - ANGELINA LUCAS SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA, as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA Nº009/2013) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA INDEFINIDA), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, conforme documento (s) anexado (s) ao presente feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente se manifestem sobre o seu teor, sendo que, no silêncio os respectivos ofícios requisitórios e/ou precatórios serão transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0000718-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006760 - SIRLENE MARIA DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000651-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006758 - PEDRO PAULO FARIAS (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001290-23.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006769 - BRAZ TERRA FERMINO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003202-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006782 - IVO ALVES DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004510-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006793 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004418-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006791 - LUCINEIA PERPETUA MENDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) ISABEL MOTTA MENDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) LUCILENE MOTTA MENDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) FLAVIO CANDIDO MENDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) ISABEL MOTTA MENDES (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) FLAVIO CANDIDO MENDES (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) LUCILENE MOTTA MENDES (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) LUCINEIA PERPETUA MENDES (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0012481-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006796 - DIRVANDA MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS

CHICANATO)

0002358-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006776 - CLEUSA APARECIDA PINTO MIGUEL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004287-47.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006790 - EVANIA LOPES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004273-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006789 - JOSE PAULOSSI SOBRINHO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001805-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006773 - CLEUSA GOMES (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000660-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006759 - RONALDO ALVES DOS SANTOS (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000178-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006744 - DEVANIR GUERRA DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003835-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006787 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE, SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003605-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006785 - JOAO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000796-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006764 - ANTONIO CLARES DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000013-97.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006742 - ACACIO ROBERTO DE MELLO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004143-73.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006788 - JOSE BASILIO FILHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002554-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006778 - SILVIO CESAR CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000741-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006762 - DOMINGOS CASTRO LOPES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003233-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006783 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000196-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006745 - EDIVALDO DONIZETE BORSONI (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000212-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006747 - ELIZABETH GUERRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000396-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006753 - JULIO CESAR BARBOSA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000738-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006761 - VENINA MONICA DORNELAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000922-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006766 - SIMONE APARECIDA DO CARMO GARCIA (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002774-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006779 - GISELE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003238-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006784 - EBERTI APARECIDO FAQUETI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000936-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006767 - ANANIAS CANDIDO ALVES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004794-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006794 - RITA DE CASSIA FERREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004479-77.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006792 - OSVALDIR FAVARON (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0008319-30.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006795 - MARIA SIGNORINI CABRAL (SP277537 - SAMUEL VIANA REMUNDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000131-73.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006743 - IRACEMA PINTO MARTIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000638-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006757 - APARECIDO BORSALLI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002146-84.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006775 - VALDIRENE MARION (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) BRUNO FERNANDO MARION DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) LEONARDO FERNANDO MARION DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003133-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006781 - CELSO LUIZ LUGATO (SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000748-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006763 - IRACI COSTA GARCIA CASTILHO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000197-53.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006746 - CARMEM FERNANDES MORAIS (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000591-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006756 - LUCIO ALEXANDRE DA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000419-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006754 - JOSE COIMBRA (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001800-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006772 - ADRIANA CRISTINA DE ARAGAO BARBOSA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001497-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006771 - MARCO ANTONIO TORRES (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001834-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006774 - LEVI RODRIGUES DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000811-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006765 - ESTER AUGUSTA DE JESUS (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001403-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006770 - JOAO EVANGELISTA

FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003633-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006786 - ANTONIO MARCOS MORAIS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000305-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006750 - MARIA SUELY CORREA GARCIA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000343-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006751 - PAULO CESAR LOPES HERNANDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000698-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005262 - HELENA MADELA DE OLIVEIRA (SP228713 - MARTA NADINE SCANDER RAPHE, SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSAD/EADJ para implantação do benefício no prazo constante do acordo. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no montante percentual do valor apurado pela APSADJ/EADJ nos termos acordados, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo

administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/09/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002906-24.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE MATERCIA FORATO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002907-09.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002908-91.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSALINA GOULART DE SOUZA

ADVOGADO: SP102725-MARLENE DOS SANTOS TENTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002910-61.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP102725-MARLENE DOS SANTOS TENTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002911-46.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA PEDRINA VALENTIM

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002912-31.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CANAVER

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002913-16.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ANGELO BAGNOLI

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002914-98.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA RITA FELISBINO

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002915-83.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002916-68.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIS DE OLIVEIRA CHAVES DE LIMA

ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002917-53.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PIFER DE CASTRO

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002918-38.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZIA MIRANDA MARQUELINO

ADVOGADO: SP246083-GUSTAVO ANTONIO CASARIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002919-23.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA APARECIDA CARVALHO

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000507

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interposto pelas partes requeridas, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001955-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009073 - MARIA LUCIA BRAGA CARVALHO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001085-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009075 - ARIIVALDO CHITI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001906-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009074 - MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO

FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000811-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009076 - ODETE BARBOSA MOREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000636-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009079 - MARIA DE LOURDES ALVES ROSA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000809-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009078 - ADELINA ASSI URSOLINI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000810-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009077 - VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000687-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009024 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR, SP159402 - ALEX LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002038-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009016 - ZELINDA PELLEGRINELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000552-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009026 - FRANCISCO PAULO LOURENCO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001596-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009022 - WALDOMIRO ANTONIO SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002103-30.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009015 - HAMILTON ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000553-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009025 - AMAURI MORENO DE FREITAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002155-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009114 - SERGIO RIBEIRO RIVERA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000142-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009028 - LUIS CARLOS DE PAULA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001600-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009021 - MOACYR FAGANELLO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000050-24.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009029 - ROGERIO AMARO FURTADO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000473-72.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009027 - SILVIO LUIZ

GOMES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0022931-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009012 - MARIA CELIA BICUDO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000990-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009023 - LOIDE GALHARDI DE FREITAS CAIRES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001860-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009019 - BORTOLO BATAGLIA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008230-98.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009013 - ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) ELIENE BIM BAHIA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA) ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA) ELIENE BIM BAHIA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002466-87.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009014 - JOSEPHA QUADRADO LOURENCO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002012-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009017 - OSMAR GRAPEIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001601-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009020 - WILMA DE ANDRADE MIRANDA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001326-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009118 - CLARICE DA SILVA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001236-37.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009119 - LUIZ CARLOS DOS REIS TERRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002546-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009113 - GENTIL MONTANHOLI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000015-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009011 - SILVIO CARLOS SERRANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000134-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009009 - LUZIA XAVIER QUERINO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001996-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008966 - MATHEUS FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X VICTOR ARMANDO CUAN DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001311-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008985 - ERICA KARG BASTAZI (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0001087-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009121 - MARIA MADALENA TAVARES MAIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA

SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000826-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009000 - GENECI COSTA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR, SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA, SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIELLI, SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004279-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008957 - JOAO EVANDIR PIRES PEDROSO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001421-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008974 - RENE LUIZ PIRES BRAITE (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000442-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009005 - NEIDE APARECIDA DE PAULO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003061-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008960 - RAQUEL DOS SANTOS REIS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001394-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008977 - WALDOMIRO BENEDITO ROSA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001320-21.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008984 - CLIMENE DA COSTA BOSSAY (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0000026-93.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009010 - OLIVETE CLELIA ARIELO PINHEIRO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001244-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008992 - VANIA MARIA COSTA AGUDO (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000436-72.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009006 - VERA LUCIA GONCALVES PEDROZA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001321-06.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008983 - MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0001558-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008972 - ANTONIO TERTO FILHO (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001068-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008998 - ISMAEL DE ALMEIDA (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001868-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008967 - FAUSTINO APARECIDO TELES (SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000444-20.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009124 - NEUZA MARIA MELENDES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001689-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008970 - ANTONIO MANTOVANI (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001435-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009117 - IZAIAS BAHIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000599-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009122 - IDELMA

APARECIDA SEGATELI DE TOLEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001308-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008987 - MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0001443-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008973 - MARIA APARECIDA BALDINI DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000827-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008999 - DORACI DE OLIVEIRA CRUZ (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA, SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIELLI, SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000086-66.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009125 - NELSON ELIAS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000600-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009002 - ADELIA PERES GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004277-46.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008958 - CICERA DE MEDEIROS (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001691-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008969 - VALDOMIRO DE BARROS (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002754-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008961 - UNIVALDO RODA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000204-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009008 - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001908-79.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009116 - CARMEN TORRES BENTO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001309-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008986 - ISRAEL MARTINS (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0000825-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009001 - BENEDITO JUSTINO DA SILVA (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA, SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIELLI, SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001393-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008978 - LUIZ TINELI GALHARDO (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001243-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008993 - EDUARDO HENRIQUE AZINARI GOLMIA (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001153-21.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008995 - PEDRO DA SILVA CORREA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002205-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008962 - JUAREZ MEURER (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001216-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008994 - ESPOLIO DE EMERENCIANA NOGUEIRA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001250-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008988 - ROSANA SILVEIRA CARVALHO (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000584-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009123 - DEOLINDA PRADO CAVAGLIERI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001245-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008991 - NELCIANE MAGRON (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001413-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008976 - GENTIL RAVANHA (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001246-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008990 - LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008094-04.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008956 - ADEMIR MICHELOTTO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002095-53.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008963 - MARIA NEIDE NOVELLI LORENZETTI (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP226982 - KARINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001249-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008989 - SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001322-88.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008982 - UASSI MOGONE (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001380-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008980 - EDI MONTEIRO FERREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000445-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009004 - NILVA GUIMARAES SOARES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001082-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008996 - ADELAIDE BENEDITA BENTO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001124-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009120 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP186426 - MEIRE CRISTINA ROJAS, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001559-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008971 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003379-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008959 - JOSEFA LUCAS DE SOUZA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001369-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008981 - MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001778-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008968 - INEZ CONEGLIAN GASPAROTTO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000435-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009007 - JOSE FELIX

DA SILVA FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000554-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009003 - ELIANA BORGES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001073-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008997 - DAVID FARIA DE MORAES (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001392-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008979 - JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002120-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009115 - JOSE LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0062578-74.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009112 - MARLENE DE FIGUEIREDO AVELAR (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002057-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008964 - LEONICE ANA ALVES PEREIRA (SP104481 - LIA CLELIA CANOVA, SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pela parte autora, pelo réu e corréu, no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

0000878-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009059 - JOSE DARCY RODRIGUES SANCHES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000893-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009053 - LUIZ DE CASTRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000862-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009061 - DIVA GUANDALIN ARCAS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000910-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009046 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000879-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009058 - JOEL BASILIO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000936-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009035 - ALBERTO SOARES RIBEIRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000924-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009042 - JERCIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000913-95.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009043 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000925-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009041 - GERALDO MARTINS FRANCISCO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000899-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009049 - JOAO BATISTA INACIO MIRANDA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000856-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009065 - LUCIA MEREU DOMINGOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001932-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009030 - ANTONIO DA SILVA SOUTO NETO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000932-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009038 - JOCELINO SOARES DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000908-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009048 - ANTONIO PINHO NOGUEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000938-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009033 - JOSE EUFRAUZINO DOS SANTOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000909-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009047 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000858-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009064 - MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000859-32.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009063 - VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000881-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009056 - BENJAMIN DOS SANTOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001931-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009031 - ODILON FRANCISCO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000861-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009062 - MARIA APARECIDA FRAGA CERCI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000934-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009036 - JOSE DE CAMARGO FILHO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000876-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009060 - OSMAR ANTONIO PEREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000895-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009052 - PAULO NUNES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000896-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009051 - TEAUDEONOR JOSE DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000882-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009055 - NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000926-94.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009040 - MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000930-34.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009039 - HELIO DUARTE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000912-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009044 - JOAQUIM DANIEL CORDEIRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001929-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009032 - LUIZ TADEU FERNANDES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000897-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009050 - MAURO LUCIO HORNE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000880-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009057 - VALTER BAPTISTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000892-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009054 - VICENTE AVALLONE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000911-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009045 - TERTULIANO DE CASTRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000937-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009034 - PAULO ROBERTO CORDEIRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000933-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009037 - SEBASTIAO JORGE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000508

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes e ao Ministério Público Federal sobre o laudo, pelo prazo de 20 dias.

0001699-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002648 - VERA SEMINENCO DORIGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001131-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002647 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC-110/01, sob pena de extinção da execução.

0001164-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002624 - PAULO SERGIO MACONI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0001152-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002621 - ORLANDO SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0001162-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002623 - MARILDO APARECIDO FAXINA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0001146-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002620 - NILZA TEREZINHA DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0001159-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002622 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a justificar o não comparecimento à perícia, no prazo de 10 dias.

0002328-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002635 - ANTONIO CARLOS LEME (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0001677-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002633 - GENILSE CARNEIRO LOSNAK (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

0002301-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002634 - KATIE INRI ARAUJO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o termo de adesão, no prazo de 10 dias.

0002061-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002611 - JOSE CARLOS ANTUNES DE CAMARGO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0002131-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002617 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

0002074-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002614 - JOAO FERNANDES DE MOURA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0002048-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002607 - DIRCE PEREIRA DE ABREU

(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002047-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002606 - BRAZ COSTA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002043-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002605 - BENEDITO CARLOS FERNANDES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002039-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002602 - JOSE APARECIDO FLORES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002060-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002610 - IRACI PEREIRA SERAFIM (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002137-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002619 - GERMINA BENTO DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
0002134-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002618 - JOSE ALVES BERNARDES (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
0002054-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002609 - EDSON ROBERTO PEREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002051-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002608 - CILSO BIANZENO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002063-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002612 - CLAUDINEI BENTO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002070-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002613 - EDMILSON DO CARMO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002042-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002604 - IVANILDE GOMES DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002041-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002603 - JOSE ANTONIO LOPES DE BRITO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
0002128-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002616 - CLAUDIO FERNANDES LOPES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
0002075-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002615 - JOVITO DE OLIVEIRA TOLENTINO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

0001790-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002662 - AGENIR BAUTZ (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002085-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002665 - BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001139-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002655 - GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001673-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002660 - LUIZ GOMES SARDINHA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001138-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002654 - NEIDE PEREIRA NUNES DA CONCEICAO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001690-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002661 - VERA LUCIA MURADAS DE MORAES (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0007025-34.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002667 - DEOLINDA TRAVAIM PASTORI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001195-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002656 - ANDRE ALBERTO FERREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000139-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002650 - JOSE PINHEIRO DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001663-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002658 - ANA FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001671-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002659 - APARECIDO WALDIR LUIZ SANTANA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000335-52.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002651 - SIDNEIA PADOVAN (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000776-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002652 - JULIANA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0009312-04.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002669 - MARIA LOURDES MONTEIRO DA SILVA THASMO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001791-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002663 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007088-59.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002668 - ANTONIA SAPIA FLEURI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001989-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002664 - ANGELA ESTELA BERTINI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001626-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002657 - VANIA MARIA SANCHES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001014-52.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002653 - ANESTINA PROCOPIO DA COSTA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA, SP039204 - JOSE MARQUES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo contábil complementar, pelo prazo de 10 dias.

0001065-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002674 - ERASMO SILVEIRA NETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000046-39.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002673 - ARMANDO SCHREINER (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002701-52.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002676 - MOACIR NOGUEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

FIM.

0003689-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002670 - LUIZETE RAMOS CAPRIOLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela CEF em cumprimento à r. sentença. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica.

0002313-64.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002677 - ANDRE DOMINGOS BORBA (SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de 19/09/2013, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo contábil, pelo prazo de 20 dias.

0000197-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002637 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001755-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002643 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000775-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002640 - JOSE BATISTA VIEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000166-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002636 - CLEUZA GOMES CREPALDI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001616-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002642 - OSVALDO CLEMENTINO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001976-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002644 - DONIZETE VICENTE MEDEIROS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000418-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002638 - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006895-44.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002645 - JOSE ALVES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001302-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002641 - WILSON FERNANDES DAMASCENO (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000649-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002639 - JOSE MOACIR TONELLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora sobre a proposta de acordo, pelo prazo de 10 dias.

0000951-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002631 - VICENTE ALVES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0000952-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002632 - APARECIDA CORREA DA ROSA ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0000604-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002630 - MARIA JOSE FRANCO MANTOVANI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

0000168-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002629 - JAIME DE OLIVEIRA (SP168624 - TAÍS DAL BEN, SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

0000138-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002628 - TEREZINHA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

FIM.

0000125-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002646 - FABIO PONCIANO DA SILVA SOUZA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição do INSS, anexada aos autos em 28/08/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório de esclarecimentos, pelo prazo de 10 dias.

0001794-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002627 - ELAINE DE FATIMA SIRIO PEREIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA, SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA, SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001364-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002626 - POLIANE CRISTINA PEREIRA CRUZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001314-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002625 - LUISA DOS ANJOS COSTA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001998-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - Nr: 6325002258/2013 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (SP195212 -JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art.3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Apresentar comprovante de endereço recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, podendo ser fatura de consumo mensal de água, luz ou telefone.

3) Juntar aos autos instrumento de mandato devidamente datado, uma vez que, na inicial, não consta a data em que foi outorgado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000509

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais, proceda-se a intimação da parte autora (via correio), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo, venham, os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000244-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009082 - MARIA APARECIDA BARBOSA PEDROSO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 -

ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002097-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009080 - YVETE VARGAS DOS SANTOS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001359-86.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009081 - MARIA SALOME DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000510

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008925 - ALINE BIAZON DE FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) HESLEY BIAZON FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000217-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008926 - MARIANA APARECIDA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MATHEUS CARLOS ALVES MORGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0001312-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008750 - MATHEUS PLANA FERRARI (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES, SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O INSS contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, que assim dispõem:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).”

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Desta forma, a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

De acordo com o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

A partir de 01/01/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição.

No mesmo sentido, temos a redação original do artigo 291, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11/10/2007, anterior à alterada procedida pela IN/INSS/PRES n.º 40, de 17/07/2009, que assim dispunha:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:
(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida que, em se tratando de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo.

Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta.

A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário. Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Neste diapasão, o salário-de-contribuição integral do segurado anterior à data do seu recolhimento à prisão (21/07/2012), tomado no seu valor mensal, superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 2.858,44.

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero'.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII),

conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008942 - JORGE LUIZ GRANADA IUNES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Apesar de devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS foi citado para contestar o pedido, e não apresentou resposta. Em razão disso, decreto a revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.

Superada a questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a conseqüente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela. Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997, introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser

disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/1997.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Este entendimento encontra-se pacificado desde a última revisão dada à Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2011, que estabelece, inclusive, os níveis de exposição mínimos conforme o período: “O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Diante deste novo critério, tenho que restou superado o Enunciado n.º 29 da Advocacia Geral da União, publicado em 10/06/2008, de observância obrigatória pela autarquia ancilar, no sentido de que: “Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado,

obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor alega que trabalhou sob condições especiais, exposto a agentes nocivos, nos seguintes locais e períodos, quais sejam: junto à empresa Philips do Brasil Ltda. no intervalo de 11/10/1976 a 24/04/1979, no cargo de técnico instalador auxiliar; perante a empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo/AS - TELESP, nos períodos de 12/06/1979 a 31/07/1983 como auxiliar técnico de engenharia, de 01/08/1983 a 30/06/1989 como técnico de transmissão e de 01/07/1989 a 17/02/1997 como técnico de telecomunicações.

Pois bem.

O labor exercido na empresa Philips do Brasil Ltda. na função de técnico instalador auxiliar, de 11/10/1976 a 24/04/1979, encontra-se descrito no Formulário DSS 8030 datado de 25/09/2002 (fls. 42 da exordial), o qual indica que o autor exercia suas atividades exposto ao agente tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente.

Assim, referida atividade deve ser considerada como especial, uma vez que houve a comprovação da exposição a tensões elétricas perigosas superiores a 250 volts. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ, 1ª Seção, Resp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012 pela sistemática do artigo 543-C do CPC, votação unânime, DJe de 07/03/2013)”.

Por outro lado, o trabalho desempenhado pelo autor na empresa TELESP nos períodos de 12/06/1979 a 31/07/1983 e de 01/08/1983 a 30/06/1989 em que atuou respectivamente como auxiliar técnico de engenharia e técnico de transmissão, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que tais atividades não estão elencadas nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, a exemplo da eletricidade superior a 250 volts, pois citadas funções não se mostraram típicas de eletricitistas ou de cabistas (Formulários SB-40 acostados às fls. 45/46).

No tocante à época de 01/07/1989 a 17/02/1997, em que exerceu o cargo de técnico de telecomunicações nesta mesma empresa, a atividade também não pode ser enquadrada como especial, pois além de não constar no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, não há provas de que houve a exposição à eletricidade superior a 250 volts, tampouco laudo pericial demonstrando a incidência do agente “ácido sulfúrico” e em quais níveis (Formulários SB-40 anexado às fls. 47).

Note-se que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos dependem de documentos específicos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP) para que possam gerar direitos previdenciários, diferentemente do que ocorre na seara trabalhista, em que quaisquer meios de prova em direito admitidos são capazes de determinar o pagamento judicial de adicional de periculosidade.

Portanto, como as descrições contidas em citados formulários atestam tão somente a exposição do segurado a agentes nocivos, perigosos ou insalubres no exercício da atividade de técnico instalador auxiliar, de 11/10/1976 a 24/04/1979, na empresa Philips do Brasil Ltda., somente este período enseja o reconhecimento como especial por parte do Judiciário.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/131.316.163-0), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000996-14.2012.4.03.6319

AUTOR: JORGE LUIZ GRANADA IUNES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1313161630 (DIB)

CPF: 24236756072

NOME DA MÃE: NELY GRANADA IUNES

Nº do PIS/PASEP: 1026609259-1

ENDEREÇO: R QUINTINO BOCAIUVA, 14 - 72 - VL CONCEIÇÃO

BAURU/SP - CEP 17014290

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 2.125,58

DIB: 06/12/05

RMI:R\$ 1.389,61

DIP: 01/06/2013

DATA DO CÁLCULO: 03/06/2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 06/12/05 A 31/05/2013 - R\$ 4.519,61

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.519,61 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), atualizados até a competência de junho/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

O pedido de remessa do feito a uma das Varas Federais de Bauru (arquivo anexado em 12/07/2013) há de ser indeferido, face o princípio “venire contra factum proprium”, que tem por escopo a preservação da boa-fé nas relações negociais e impedir as partes de agir em contradição com o comportamento assumido anteriormente (in casu, a renúncia ao valor que excedeu ao limite de alçada, conforme documento anexado à página 31 do arquivo “Inicial Provas.PDF”).

Nesse sentido, quanto à aplicação do princípio “venire contra factum proprium”, a orientação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in “Código Civil e Legislação Civil em Vigor”, 27ª Ed., 2008, Saraiva, página 546): “(...) A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode 'venire contra factum proprium'. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do 'venire' também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato gerou expectativa de legítima confiança na contraparte, que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante. (...)”

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios

para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação da nova renda mensal, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002090-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008943 - CIRO ARRUDA CAMPOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Apesar de devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS foi citado para contestar o pedido, e não apresentou resposta. Em razão disso, decreto a revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.

Superada a questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

A questão a ser dirimida relaciona-se ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço urbano, bem como à comprovação da exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer as seguintes considerações.

O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, devendo ser complementada por prova testemunhal idônea (quando tal providência for necessária ao preenchimento de eventuais lacunas), a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Não se pode exigir prova plena do labor de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Dessa forma, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja, mero indício de que a parte autora laborou no período, corroborada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida com exclusividade.

Tanto é verdade que, alguns pontos amplamente discutidos em nossos Tribunais pátrios já foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a comprovação do efetivo labor para fins de reconhecimento de tempo de serviço, dentre eles se relacionam as seguintes: a) Não se admite a comprovação da atividade laborativa mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) Para fins de comprovação do tempo de serviço, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

No caso dos autos, os vínculos empregatícios referentes ao labor exercido no período de 01/08/1976 a 15/02/1977

em Alberto Thomaz, Fazenda dos Ipês, na função de serviços rurais diversos, no qual houve a retificação da data de início da atividade para 01/04/1976, bem como, o desempenhado no intervalo de 02/10/95 a 30/04/96 junto à empresa Comercial e Distribuidora J. Raposo Ltda., no cargo de encarregado (fls. 54/72 da petição inicial), devem ser computados pela autarquia.

Dispõe o artigo 19, do Decreto 3.048/1999, atualmente vigente, que “a anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

As anotações na CTPS comprovam, para todos os efeitos, os vínculos empregatícios alegados, uma vez que gozam de presunção “iuris tantum” de veracidade (precedente do Enunciado n.º 12/TST), constituindo prova plena do labor, salvo na existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas a respeito dos assentos contidos no documento, o que não se verifica no caso.

No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova.

Segundo o princípio do dispositivo, a iniciativa da propositura da ação, assim como a de produção das provas, é incumbência das partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário, enquanto pelo princípio da persuasão racional na apreciação da prova, se estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e não segundo a sua convicção íntima.

Procedendo a uma detida análise da CTPS do autor, verifico que inexistem rasuras ou emendas ou alterações de ordem cronológica que maculem os dados nela inseridas, encontrando-se em conformidade com as provas documentais colacionadas aos autos, como os dados relativos à filiação, data de nascimento e naturalidade da parte autora.

Desta feita, considerando ainda que o ente autárquico não apresentou impugnação em relação à documentação colacionada aos presentes autos, entendo que não restam dúvidas quanto à validade dos vínculos empregatícios constantes na carteira de trabalho da parte autora, o que possibilita as suas inclusões no cômputo da carência necessária para fazer jus ao benefício pleiteado.

No caso, não se pode imputar, à parte autora, o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período reconhecido, uma vez que, tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador, a teor do que dispunham o artigo 79, I, da Lei n.º 3.807/1960 e o artigo 235, do Decreto n.º 72.771/1973, bem como a redação atualmente vigente do artigo 30, I, “a”, da Lei n.º 8.212/1991. Por outro lado, a aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela. Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997, introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/1997.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Este entendimento encontra-se pacificado desde a última revisão dada à Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2011, que estabelece, inclusive, os níveis de exposição mínimos conforme o período: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Diante deste novo critério, tenho que restou superado o Enunciado n.º 29 da Advocacia Geral da União, publicado em 10/06/2008, de observância obrigatória pela autarquia ancilar, no sentido de que: “Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e

resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor alega que trabalhou sob condições especiais, exposto a agentes nocivos, nos seguintes locais e períodos: na empresa Comercial e Distribuidora J. Raposo Ltda., nos períodos de 16/02/1977 a 30/04/1985 no cargo de trabalhador rural no setor da agropecuária, de 01/06/1985 a 30/09/1988 como tratador no setor da pecuária e de 01/10/1988 a 26/01/1990 na função de encarregado da divisão pecuária e de animais, no setor da pecuária; em Otto Ribeiro Leal, Fazenda Cabanha Pinhal nos intervalos de 06/02/1990 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 10/07/1991 como técnico veterinário no setor da agropecuária e novamente na empresa Comercial e Distribuidora J. Raposo Ltda., nas datas de 09/09/1991 a 29/06/1994 e de 02/10/1995 a 30/04/1996 como encarregado, de 01/09/1998 a 04/03/2003 como encarregado de pecuária e de 01/04/2004 até 22/06/2012 (data do ajuizamento da ação) no cargo de campeiro, sendo todos estes no setor da agropecuária.

Pois bem.

As atividades desempenhadas na agropecuária são passíveis de enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964, em razão da presunção "juris et de jure" (Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, bem como a redação originária dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991) de que a profissão expunha o obreiro, de modo habitual e não intermitente, aos elementos nocivos decorrentes do próprio manejo do gado.

Saliente que, no caso dos autos, o autor desempenhou atividades tipicamente agropecuárias. Não se trata de agricultor ou lavrador. A documentação apresentada com a petição inicial demonstra que sua atividade envolvia trato direto com os animais.

A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28 de abril de 1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados:

"Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária". (grifei) No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: "AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas." (grifei)

Para ter direito à conversão, o postulante deve comprovar que a atividade por ele desempenhada correspondia àquela descrita no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, assim definida: "Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária."

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRICULTOR. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do Código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, é considerada insalubre o exercício da atividade agropecuária, que pressupõe tanto o exercício da atividade agrícola como a pecuária. Sendo assim, o exercício somente da atividade agrícola (ou somente da atividade pecuária) não preenche o requisito exigido pela legislação previdenciária. 2. Neste diapasão é a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ: "O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (REsp 291404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Tuma, j. em 26-5-2004, DJ 2-8-2004)" e "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o

conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 27-9-2011, DJe 13-10-2011)”. No mesmo sentido: AgRg no REsp 909036, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16-10-2007, DJ em 12-11-2007 e AgRg no REsp 1137303, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 9-8-2011, DJe em 24-8-2011. 3. Para caracterização da atividade especial de agricultor deve-se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, conforme se extrai da conclusão do voto do Min. Hamilton Carvalhido no já citado REsp. 291.404: “Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, inexistente a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64”. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de que novo julgamento seja realizado com observância da premissa jurídica acima fixada.” (TNU, PEDILEF 2008.71.58.001975-8, Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 15/05/2012, DOU de 15/06/2012).

Para o período posterior a 28/04/1995 e até 05/03/1997, a comprovação da exposição aos agentes insalutíferos próprios da atividade ligada à agropecuária dar-se-á por qualquer meio de prova (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), independentemente de embasamento em laudo pericial ou perícia técnica. Em relação ao trabalho desempenhado a partir de 05/03/1997, o obreiro deverá comprovar a exposição habitual e permanente, não habitual nem intermitente aos agentes nocivos próprios da atividade, por meio de prova documental (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) embasada em laudo pericial ou perícia técnica, ou, alternativamente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprove a efetiva exposição aos agentes insalutíferos próprios da atividade na agropecuária.

No caso dos autos, o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 16/02/77 a 30/04/85, de 01/06/85 a 26/01/90, de 06/02/90 a 10/07/91 e de 09/09/91 a 29/06/94 devem ser enquadrados no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964, haja vista os malefícios causados à saúde e integridade física do obreiro, em razão da exposição, de modo habitual e não intermitente, aos elementos nocivos inerentes à referida profissão.

Por sua vez, no período subsequente, qual seja, de 29/04/1995 a 05/03/1997 não há fundamento para seu reconhecimento como atividade insalubre, uma vez que não houve a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fls. 35/41 da exordial não indicam a incidência de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo

fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002090-33.2012.4.03.6307

AUTOR: CIRO ARRUDA CAMPOS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1496567215 (DIB)

CPF: 03483947809

NOME DA MÃE: LAIS ARRUDA CAMPOS

Nº do PIS/PASEP: 1062804142-7

ENDEREÇO: R IMIGRANTES, 34 - CASA - CENTRO

BOREBI/SP - CEP 18675000

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 1.333,21

DIB: 20/10/10

RMI: R\$ 1.153,78

DIP: 01/06/2013

DATA DO CÁLCULO: 02/07/2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 20/10/10 A 31/05/2013 - R\$ 40.311,73

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 40.311,73 (quarenta mil, trezentos e onze reais e setenta e três centavos), atualizados até a competência de junho/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a

partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000813-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325008917 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença (termo 6325007204/2013, datado de 16/08/2013) e a sentença em embargos (termo 6325008591/2013, datado de 17/09/2013) não cuidaram adequadamente das questões efetivamente alegadas pelas partes, tratando-se, a bem da verdade, de erro material que deve ser sanado de ofício por este juízo (CPC, artigo 463, I).

No caso em tela, os arestos padecem de nulidade absoluta, uma vez que deixaram de analisar o termo de adesão firmado pela parte autora; daí porque passo a apreciar corretamente a controvérsia posta ao crivo do Judiciário. A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO

FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC nº 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderaras circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Logo, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar nº 110/2001, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados juntamente com a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 333, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001.

No que pertine aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula nº 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula nº 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Logo, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, anulo a sentença (termo 6325007204/2013, datado de 16/08/2013) e a sentença em embargos (termo 6325008591/2013, datado de 17/09/2013) anteriormente proferidas e, em novo pronunciamento: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, reabrindo-se o prazo para a interposição ou ratificação dos recursos eventualmente cabíveis.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002803-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008921 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 18/09/2013) requerendo a desistência da ação, ao argumento da incompetência do Juízo.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em custas e honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002129-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008924 - ORLANDO DOMICIANO DA SILVA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0008968-72.2001.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Em consulta eletrônica ao andamento daquele processo (que se encontra arquivado desde 03/02/2012), verificou-se que o autor desta ação integrou o pólo ativo da referida demanda, ao lado de outros litisconsortes.

A postulação de nova causa com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, constitui-se em ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 14 CPC) e merece a reprimenda cominada nos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Condene a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da parte ré, com fundamento no artigo 18, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008930 - FAUSTINA PEREIRA DE AZEVEDO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

Houve determinação para que a parte autora esclarecesse os motivos da sua ausência à perícia social (termo 6325006849/2013, datado de 14/08/2013); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada das decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004574-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008923 - EMILIA FRANCISCO GASPAR DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325005796/2013, datado de 11/07/2013); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada das decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos

Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008914 - IZABEL GARCIA MORSOLETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança por ocasião da edição dos Planos Econômicos. Houve determinação (termo 6325005800/2013, datado de 11/07/2012) para que a parte autora procedesse à juntada de documentos importantes para o deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada da decisão 6325005800/2013, datado de 11/07/2012, que determinou a regularização da petição inicial.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6326000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Com relação à preliminar formulada pela parte ré, em sua contestação, não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito,

é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)"

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial - TR, consoante o art. 22, §1º, da Lei n.º 8.036/90, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003922 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001281-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003966 - JOSEMAR JACINTO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001321-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003946 - LUCAS BATISTA VACCHI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001459-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003935 - CARINA CARLA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001323-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003945 - ROGERIO VENCESLAU (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001295-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003964 - EMERSON ALMEIRA DE CAMPOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001202-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003985 - RODRIGO CAMINAGUE CORREA LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001103-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003987 - JOAQUIM VIEIRA LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001566-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003899 - VALDECI JOSE BERNARDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001304-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003959 - SEBASTIAO VIEIRA FERREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001330-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003940 - JOSIAS DA SILVA DUARTE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001450-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003936 - ARTUR ROSA MOREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001334-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003937 - RODOLFO AUGUSTO LEAL DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001209-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003982 - AELSON JOSE DE SA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001514-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003911 - MARCIA DE FATIMA EVANGELISTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001086-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003990 - GISLAINE RIBEIRO DE PALMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001307-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003958 - AUGUSTO CARVALHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001308-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003957 - JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001494-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003923 - REINALDO GONCALVES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001507-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003916 - JONAS MARTINIANO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001564-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003901 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001318-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003948 - APARECIDO DE ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001278-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003969 - KARINA DO AMARAL CAMINAGA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001222-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003977 - VIVIANE AUGUSTA FERREIRA BERNARDES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001221-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003978 - EDUARDO JOSE EVANGELISTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001467-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003933 - JOAO BATISTA CORREA LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001565-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003900 - LUIS CARLOS APARECIDO GOMES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001218-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003980 - MARIA APARECIDA DE PADUA GIUSTI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001465-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003934 - ROSANGELA APARECIDA DE MOURA ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001487-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003928 - TIAGO ARRUDA CORREA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001314-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003951 - RODMILSON LAERCIO THEODORO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001211-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003981 - VANESSA ROSSINI DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001298-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003962 - SUELI DE FATIMA RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001509-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003914 - DANIEL MENDES ARRUDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001560-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003905 - EDILSON CORDEIRO GREGORIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001558-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003907 - ADRIANE CECILIA DE SIQUEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001088-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003989 - EDINALDO DA SILVA PRAZER (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001574-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003892 - GEANI DE SOUZA ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001270-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003974 - JEAN MARCEL DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001518-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003908 - CESAR GIMENES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001492-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003924 - ABNER PINTO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001562-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003903 - DALVA DIAS DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001277-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003970 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001331-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003939 - JUSSARA STENICO DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001515-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003910 - DANIEL DE BARROS LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001508-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003915 - ROGERIO DOS SANTOS E SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001275-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003972 - JOAO MEDEIROS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001311-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003954 - NELSON CAETANO GOMES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001632-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003890 - ANA PAULA SARTINI MACEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001561-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003904 - SOLANGE APARECIDA DE SIQUEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001325-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003943 - FLAVIO RODRIGO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001328-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003941 - LUIS FERNANDO MATEUS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001319-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003947 - FRANCISCO CLACIO BATISTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001500-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003921 - NEREIDA LOPES LEME (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001491-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003925 - CINARA REGINA GOMES LIMA BEZERRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001333-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003938 - ADEMIR DIDIER DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001483-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003931 - RICARDO CAMINAGA BEZERRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001317-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003949 - LUIZ MAURO GOBETTI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001280-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003967 - OSMAR APARECIDO FIRMINO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001309-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003956 - REGINALDO MOREIRA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001276-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003971 - JOAO DOS PASSOS FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001572-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003894 - ALINE DE CASSIA SIQUEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001302-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003961 - ADRIANA DE JESUS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001273-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003973 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001224-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003975 - JOSE TADEU GIANJACOMO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001502-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003919 - CLAUDIO LUIZ LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001485-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003929 - VIVIANE APARECIDA SOARES GOMES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001223-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003976 - SOLANGE APARECIDA ARNEMANN FERREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001656-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003889 - LUIS MARCOS DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001313-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003952 - FABIO PENARIOL DOURADO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001324-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003944 - VALDECIR ADOLFO DE ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001628-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003891 - ERICA CRISTINA FERMINO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001571-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003895 - FRANCISCO JACKSON DE SOUZA ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001082-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003993 - ELISALDO MANOEL DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001201-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003986 - JOSE RICARDO SANTANA LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001567-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003898 - CLAUDEMIR OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001312-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003953 - DIVINO ROGERIO GOMES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001203-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003984 - AMILTON DE MELLO LOPES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001511-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003912 - JUCELIO SILVA SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001282-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003965 - ROSELI RIBEIRO LOPES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001569-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003897 - FLAVIO DE LIMA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001570-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003896 - APARECIDO CANDIDO BAPTISTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001573-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003893 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001220-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003979 - VILMA GOMES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP067876- GERALDO GALLI)
0001084-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003992 - GISELLY FERREIRA MIRANDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001327-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003942 - MARCELO ADRIANO ANDRADE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001506-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003917 - ELTON LUIS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001089-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003988 - LUIZ GUSTAVO ZAMBON (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001510-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003913 - LEANDRO SILVA RUBINI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001504-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003918 - ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001303-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003960 - BRUNO REGIS TORREZAM (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001315-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003950 - RAFAEL ENRIQUE VICENTE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001489-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003927 - RITA DE CASSIA DOURADO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001482-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003932 - RENATO DEOGENES PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001085-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003991 - PAULO SERGIO ROSSI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001060-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003994 - JOAO BATISTA PASSONE CAMINAGA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001205-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003983 - RICARDO RASPANTE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001559-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003906 - WENDEL RAMOS DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001490-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003926 - CAMILA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001563-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003902 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001501-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003920 - LIDIO LUIS DELFINO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001296-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003963 - HEBER LUIS DE ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001279-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003968 - JOSE MANUEL DAS NEVES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001310-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003955 - JOSE ROBERTO CHAVES DO CARMO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001517-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003909 - CLAUDINEI CATALINI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001484-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326003930 - RUDINEI DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007448-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003704 - JOSE ORLANDO ORIANI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000631-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003712 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007456-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003703 - SILVIO FELICIANO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000453-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003718 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000175-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003724 - LUIZ ANTONIO BUSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000690-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003707 - DINIVAL DE CASTRO TIBURCIO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000220-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003722 - ESDRAS BUENO DOS SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003709 - ANTONIO DONIZETE DE MOURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000462-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003717 - JOAO LUCAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000612-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003714 - EDSON DE PAULA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000173-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003725 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000448-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003720 - DORIVAL CORREA FONTES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000668-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003710 - JOSE OSMAR SALINA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000138-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003729 - ADEMIR MASCHERPE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000447-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003721 - JOSE ROBERTO LOPES SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000218-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003723 - CELSO FRANCISCO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000144-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003728 - SERGIO PAREDE GARCIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000837-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003705 - LUIS ANTONIO SOARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000649-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003711 - JUAREZ GONZAGA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000136-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003730 - WALTER LUIZ RUSSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000449-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003719 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000622-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003713 - ANTONIO ROBERTO MICCHI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000146-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003727 - SELMA APARECIDA NAVE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007460-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003702 - DAVI MARIANO LEITE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000833-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003706 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES HONORIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000172-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003726 - VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000608-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003716 - YOLANDA SIMOES PINHEIRO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000611-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003715 - JOAO LUIS PEREIRA MESQUITA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000673-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003708 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC.

0000851-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003793 - JOAO DOMINGOS BONATO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001064-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003782 - POLICARPO VITTI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000753-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003804 - DERLI ANTONIO MARTIM (SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA, SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0000404-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003813 - LAUDELINO DE OLIVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000974-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003786 - NILDE APARECIDA DE BARROS FRANCO GRASSI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000860-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003792 - CELSO APARECIDO CORREA (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000847-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003794 - PAULO ANTONIO SERAFIM (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000778-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003802 - FRANCISCO TAVARES DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000789-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003801 - MILTON GUIRAO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO, SP198742 - FÁBIO CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000612-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003807 - ANGELO ABILIO GALANI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000776-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003803 - VICENTE ALVES DE PAULA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000953-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003788 - LAERTE LUIZ PAERÓ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000840-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003795 - LUIZ DANILO BOCATTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000421-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003811 - DANIEL CLEOPATH CAMARGO DELGADO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000608-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003808 - VALENTIN MIRANDA DA COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000693-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003805 - JOSE GERALDO GASPARINI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000640-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003806 - JOSE ANTONIO MOREIRA DE LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000602-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003809 - JARBAS VLAMIR BARELLA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000406-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003812 - PEDRO ADEMIR FERNANDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000532-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003810 - JOAO MIRANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000833-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003800 - ANTONIO GILBERTO SENICATO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000195-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003817 - GERALDO LIDIO PEREIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000975-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003784 - JOAO ELOY REBELLATO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000834-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003799 - ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000205-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003815 - CLAUDIO MACIEL DE LEMOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000892-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003791 - OSMIR VALLE (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000299-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003814 - MIGUEL GUIARO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000198-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003816 - NEIDE POLI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000835-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003798 - JUAREZ LEMES GONCALVES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000836-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003797 - ROSANA GORETE STRAZZACAPA ZANI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000839-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003796 - JOSE BENEDITO MARTINS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000893-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003790 - JOSE DE MEDEIROS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0007476-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003774 - LAIR GOMES DE OLIVEIRA (SP280949 - LAIR GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Nada a deferir quanto ao requerimento da parte autora na petição anexada em 27/05/2013, tendo em vista a certidão lançada em 20/09/2013, a qual informa que a parte autora já efetuou o saque do valor depositado pela parte ré.

Diante do cumprimento da sentença e do trânsito em julgado, arquivem-se.
Int.

0001555-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003841 - SEMEI DA SILVA CHAVES SANTOS (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO, SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Nestrovsky, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0001644-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003854 - LAURA FRANCISCA ALVES GOMES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0005293-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003753 - SIRLEI CRISTINA CHINAGLIA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) CELSO LAURIANO BEZERRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X SILMARA JAQUELINE DALGE VANTUIR APARECIDO ROMANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007194-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003751 - VANIA ZAIA (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001367-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003842 - ROSANA RAMOS PEDRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica na autora, na área CLÍNICO GERAL. Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, médico cadastrado neste Juizado, o qual deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Designo, também, o dia 10 de outubro de 2013, às 9:30 horas, para a realização de levantamento social, o qual será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Sra. MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO.

A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro, para cada perícia, os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007483-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003761 - FRANCISCO BARNABE DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000433-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003745 - JOSE CLAUDINEI CELSO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001266-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003840 - APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS PINTO (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na autora, na área NEUROLOGIA. Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, médico cadastrado neste Juizado, o qual deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Designo, também, o dia 10 de outubro de 2013, às 08:00 horas, para a realização de levantamento social, o qual será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Sra. MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO.

A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro, para cada perícia, os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias do dia 06/11/2013, redesigno a perícia anteriormente agendada para NOVO HORÁRIO, NA MESMA DATA (06/11/2013) anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

0000079-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003828 - ADEVALDO NUNES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001910-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003826 - FILIPE JONAS MARIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002103-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003822 - JOSE LUIS TAVARES LOPES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002099-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003823 - CESAR ADRIANO DE PAULO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002164-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003820 - GLEICE MARIA DE SOUZA BOTTENE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002116-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003821 - ALCIONE CABRAL (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0002092-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003825 - MIGUEL FERNANDO DE SOUZA DIAS (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002093-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003824 - SONIA ELOISE JURADO AGUILAR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001899-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003827 - NILDES MARIA PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001362-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003829 - AFONSO GONCALVES SOBRINHO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Afirma o autor que não possui comprovantes de endereço e que reside em casa alugada, não possuindo contrato escrito, apenas verbal. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração do proprietário do imóvel em que reside, atestando tal situação, sob pena de extinção do feito.

0007367-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003759 - HAROLDO MELO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da sentença pela ré, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de discordância, tornem conclusos.

0001353-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003839 - APARECIDO ROBERTO ORTIZ (SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 14 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), na especialidade PSIQUIATRIA.

Nomeio para o encargo o Dr. Luís Fernando Nora Beloti, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Designo, também, o dia 06 de novembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), na especialidade CLÍNICA GERAL.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Ambas as perícias serão realizadas na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Arbitro, para cada perícia, os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0007516-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003775 - MORGANA APARECIDA FRANCISCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000416-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003760 - ELENICE MARIA BEZERRA DA SILVA SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005681-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003691 - NAIR PEDROSO DA SILVA PRADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007150-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003766 - JAYR PIVETTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006782-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003692 - MARIA PETRUCIA DE LIRA SANTANA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007309-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003771 - DIRCEU RIBEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006795-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003779 - ANTONIO CLARET KAPP (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007126-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003754 - MARIA ALZIRA CASTILHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006463-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003695 - ARI BERNARDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007196-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003764 - ANTONIO MOREIRA LOPES (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007074-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003756 - VITO APARECIDO CAETANO (SP225313 - MILTON ALAINE UZUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006339-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003696 - JOSE ALBANO CEZAR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006803-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003758 - MARILENE DE MELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006197-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003687 - PAULO FERNANDES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004357-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003785 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007207-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003763 - JOAO ADALSON DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005315-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003780 - MARIA VIEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004690-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003781 - EDSON ALVES BONFIM (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007362-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003770 - JAIME FLORENTINO RIBEIRO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003529-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003789 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES DE CARVALHO (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006637-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003693 - ANA APARECIDA FURLAM COVOLAM (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007033-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003757 - JOSE CICERO DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007368-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003769 - NICERGIO ADALBERTO BUORO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007447-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003767 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007429-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003768 - MARISA DE CAMARGO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007239-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003772 - LUIZ CARDOZO DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005793-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003690 - MARCOS

ISRAEL FONTES RODRIGUES (SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007174-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003765 - JOSE ROBERTO VERTU (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006471-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003694 - RODRIGO CARLOS RAMASINE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005838-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003689 - SIDNEY TORRES (SP300744 - ANDRÉ AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005939-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003688 - LEONILDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007227-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003762 - NELSON FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001620-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003843 - ROSANGELA AMENDOLA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002177-92.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA DE FATIMA GONCALVES

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002205-60.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE DA SILVA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002332-95.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE SAMPAIO SANTA FE MANUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002333-80.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU AMARAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002334-65.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CAMARGO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002340-72.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 632700090/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000796-46.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILO DA SILVA

ADVOGADO: SP238303-ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-16.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MOREIRA SANTANA

ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-98.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS SABINO DE MATOS

ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-68.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FORTUNATO

ADVOGADO: SP099618-MARIA HELENA BONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-23.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-08.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO

ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-75.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETH RIBEIRO

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-60.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILENA SVERSUTTI CHAGAS

ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-51.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DUTRA DA ROSA

ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-88.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DE BARROS DO AMARAL

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000833-73.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZA TUPINAMBA MONTEIRO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000834-58.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA MARIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000835-43.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000836-28.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMIRSON APPARECIDO FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000837-13.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAH ANTUNES MACACHADO PASQUARE
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000838-95.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO ISIDIO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000839-80.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000840-65.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000841-50.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA SUAREZ ANTELO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000842-35.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE SOUSA DIAS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000843-20.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE ARANTES PORCELLI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000844-05.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCINA AUGUSTA ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000846-72.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA CURSINO LUZ
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000847-57.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS MALDOS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000853-64.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
REPRESENTADO POR: EDERVAL LUCIO MOREIRA
ADVOGADO: SP159754-GRAZIELA PALMA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0005656-83.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA DONIZETTI ALEXANDRE
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6327000092

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação nos termos do r. despacho.

0000124-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000176 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP317212 - PAULO FERNANDO BANYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000556-57.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000180 - VALERIA DE CASSIA SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000113-09.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000175 - REINALDO CAMILO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000551-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000179 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000052-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000174 - CIOMARA ANDRIANO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000022-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000172 - REGINA CELIA CRUZ (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000539-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000178 - JOSE CORREIA PAES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000131-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000177 - JOSE VIEIRA DE MELO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005699-20.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000181 - SONIA MARIA CESAR (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000337-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001030 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001026 - INACIO PAMPLONA DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000351-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001028 - JOSE PAULO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005677-59.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001003 - ANA MARIA CORREA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000207-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000974 - JOSE BENEDITO MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000045-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001021 - HELENA APARECIDA BRAGA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000038-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001017 - JOANA D ARC ALVES DA SILVA BUENO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000083-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001023 - MARJORIE BEATRIZ SANTOS DE MENEZES (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000538-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000979 - JOSE ROBERTO GOMES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por : JOSE ROBERTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:

- a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos 22/8/1987 a 11/7/1989, 3/8/1989 a 28/4/1995 e 15/5/1996 a 9/12/1997 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS;
- b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo desde 24/2/2011, data do requerimento administrativo (NB 155.129.141-7), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, com renda mensal para

agosto/2013 no valor de R\$ 1.732,58;

c) CONDENAR o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, qual seja 60 (sessenta) salários mínimos a partir da DER (24/2/2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários.

Dispensio o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001036 - DONIZETH DO CARMO DOMINGOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência de aposentadoria pretérita.

Condeno a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em perigo na demora.

Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001004 - HELIO DA SILVA CARREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por : HELIO DA SILVA CARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:
a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 03/12/1998 a 17/04/2008 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;
b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/06/2013, data do requerimento administrativo (NB42-162250507-4), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação;
c) CONDENAR o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor de R\$2.131,71 a partir da DER (17/06/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários.

Dispensio o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000984 - NELSON DE SOUZA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193203 - TATIANA REGINA RAMOS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:

a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos 21/08/1980 a 09/04/1981 e 01/01/1987 a 08/06/1999 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;

b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/04/2013, data do requerimento administrativo (NB 156.900.206-9), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, com renda mensal para agosto/2013 no valor de R\$ 1.834,10 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE DEZ CENTAVOS) ;

c) CONDENAR o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor de R\$ 7.865,88 (SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , a partir da DER (23/04/2013), acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em honorários.

Dispensio o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001002 - MARIA AUXILIADORA MENDES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 25/04/2013; salientando-se que não poderá haver cessação deste benefício sem que ocorra a efetiva reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0000088-93.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001018 - DACIO BORGES PAPA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada nº 700.290.794-9, desde DER em 29.05.2013.

Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos

para os Cálculos da Justiça Federal", descontados eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência de aposentadoria pretérita.

Condeno a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período.

Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000482-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000993 - JAIR PEREIRA BARROS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000782-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001008 - FRANCISCO ANTONIO FRANCO BUENO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000737-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001014 - SERGIO TOLEDO NUNES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000703-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000992 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000660-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000996 - ERNANI JOSE DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000738-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001015 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000706-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000995 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000783-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001010 - RAMIRO TOME CORREIA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000701-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001035 - JOSECARLOS DE FARIA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006295-04.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6327001033 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000702-98.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001011 - TEODORO CAMPOS (SP104663 - ANDRÉ LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000780-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001009 - JAMES CESAR UCCELLI PEIGO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000763-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001013 - ARMANDO TAVARES DE CARVALHO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006403-33.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001032 - LUIZ SANTANA NETO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0000474-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001027 - FRANCISCO GALDINO ELOI (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO GALDINO ELOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:

- a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 10/09/1973 a 01/12/1982 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;
- b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 20/10/2011, data do requerimento administrativo (NB 157.976.003-9), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, com renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) - salário mínimo-, para agosto de 2013.
- c) CONDENAR o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor de R\$ 14.979,87 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , a partir da DER (20/10/2011), acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em honorários.

Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000078-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000983 - JADIRA DIAS XAVIER (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do

art. 267, VI, do Código de Processo Civil,

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF-5

0000748-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000970 - ANA ELISA DOS SANTOS MARTINS PEDRO GUILHERME DOS SANTOS MARTINS (SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a formação do contraditório.

Cite-se. Querendo, poderá a ré, quando de sua contestação, apresentar proposta de conciliação.

Int

0000688-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001020 - LUCIANE RAMOS (SP332340 - VANESSA DE BARROS FERREIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos,

Petição acostada aos autos em 23.09.2013: Recebo o aditamento à inicial.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001016 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a informação prestada pelo perito judicial, comprove a parte autora a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.

Silente, venham conclusos para extinção do feito.

Int.

0006345-30.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001007 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa,

conforme o benefício econômico pretendido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.

0000756-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001019 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que consta nos autos que o de cujus tinha filho menor de 21 anos, à data do óbito, manifeste-se a parte autora sobre a existência de beneficiários do mesmo, habilitados junto ao INSS. Em caso positivo, e no prazo de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, emende a inicial conforme o caso.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a realização da audiência, com a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Int.

0006346-15.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001001 - MURILO CESAR DE SOUZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a formação do contraditório, além da aferição, pelo setor de contabilidade, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0000704-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001005 - JOSE DONATO PINTO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00028678720084036103, considerando-se que ambos tratam de pedido relativo ao fator previdenciário. Portanto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial e das decisões proferidas no processo indicado no termo de prevenção anexado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0000719-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001034 - DULCINEA BRAZ DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a formação do contraditório, além da aferição, pelo setor de contabilidade, da regularidade

dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se. Int

0006400-78.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000994 - DANIEL DE SOUZA CELESTINO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência de 2012.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0000788-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001024 - GLORIA APARECIDA GOULART PALMA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X GIOVANA VIVIAN GOULART (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Considerando que o interesse da incapaz e o da sua tutora são colidentes no presente processo, intime-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Cite-se o INSS e o MPF. Int.

0000746-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001025 - CLAUDIANE RODRIGUES DA SILVA (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se.

0000465-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000991 - JOSE ALBERTO ALMEIDA ARANTES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição acostada aos autos em 17.09.2013: Requer o autor redesignação de perícia médica, tendo em vista o não comparecimento do autor por motivo de força maior.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove documentalmente e justifique o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Int.

0000732-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001000 - MARIA DE FATIMA FREITAS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00067798720114036103, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção, considerando-se o pedido de concessão de auxílio-doença. Portanto, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, do laudo da perícia médica judicial realizada em 27/08/2012, e de eventual decisão proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado. Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006379-05.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001012 - SELMA MARTINS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente da autora com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

No mesmo prazo comprove a autora a qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0000722-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000999 - SIMONE PEREIRA PINTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 14:30hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo,

independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000699-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000998 - FELIPE PINTO DA CUNHA (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 17h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000769-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001031 - JOSE VITOR DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.
3. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.
4. Int.

0000755-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000986 - GENIVALDO VICENTE DA SILVA (SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a formação do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se

0000767-93.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001029 - ALEXANDRE PAULO E SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

3. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

4. Int.

DECISÃO JEF-7

0000791-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000990 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO (SP184523 - WELINGTON PINTO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula o pagamento em pecúnia da verba indenizatória denominada ajuda de custo, em virtude de sua remoção no interesse da Administração.

O autor por meio de seu advogado atribuiu à causa o valor de R\$ 41.387,10

Decido.

Impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput,:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 40.680,00.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.387,10, correspondente ao valor atualizado da indenização por ajuda de custo, que entende ser-lhe devido.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso

contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2013
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000181-53.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SILVESTRE

ADVOGADO: SP275050-RODRIGO JARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-38.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES

ADVOGADO: SP205853-CIBELY DO VALLE ESQUINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-08.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ANTONIO DE GAMELEIRA

ADVOGADO: SP287817-CAROLINE ESTEVES NÓBILE CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-90.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ARO PLAZA

ADVOGADO: SP210478-FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-75.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI

ADVOGADO: SP275628-ANDRE FANTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000187-60.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000188-45.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS
ADVOGADO: SP210478-FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000189-30.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DE CAMARGO NICOLA
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000190-15.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000191-97.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA LEAL BARBATO
ADVOGADO: SP188018-RAQUEL MORENO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000192-82.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP159141-MARCIA APARECIDA DA COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000194-52.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO: SP153389-CLAUDIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000195-37.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP194284-VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000198-89.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO LANZA CANAZA
ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000199-74.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE MOURA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000200-59.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP086947-LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000201-44.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299430-ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000202-29.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000203-14.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000206-66.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP137768-ADRIANO GIMENEZ STUANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000209-21.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000212-73.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2013
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000205-81.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAJELA BILA VIEIRA
ADVOGADO: SP283043-GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-43.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000215-28.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ZULATO LINS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000216-13.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000218-80.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP320994-ANDÉIA APRECIDA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000219-65.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CORREA
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000220-50.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA XAVIER ALECRIM
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000193-67.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA RITA DE SOUZA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000197-07.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONI DE OLIVEIRA LANZA
ADVOGADO: SP126277-CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000207-51.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000208-36.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP141099-SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000210-06.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA LOPES FARIAS
ADVOGADO: SP159141-MARCIA APARECIDA DA COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000211-88.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000213-58.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000217-95.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000221-35.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131983-ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000222-20.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000223-05.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL OLIVEIRA THILL
ADVOGADO: SP194691-RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000224-87.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000225-72.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GABRIEL MEDINA MENDOZA
REPRESENTADO POR: KEITE CAROLINE DA SILVA MENDOZA
ADVOGADO: SP128783-ADRIANA MAZZONI MALULY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000226-57.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA SALVADOR MARCHESI
ADVOGADO: SP286298-PAULO SERGIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000227-42.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000228-27.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000229-12.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000230-94.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000231-79.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DELATORRE ANDRADE
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000232-64.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000233-49.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP244117-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000234-34.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-19.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252115-TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000236-04.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE JESUS
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000237-86.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA LOIOLA
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000238-71.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA EVA PEREIRA
ADVOGADO: SP251688-TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000239-56.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP295923-MARIA LUCIA LOPES MONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000240-41.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VETURIO RUANI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210478-FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000241-26.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA SILVA
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000242-11.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA PINHEIRO
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000243-93.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA DIOMASIO
ADVOGADO: SP126782-MANOEL FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000244-78.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD CARLO BARBOSA
ADVOGADO: SP123683-JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-63.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE DE LIMA
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000246-48.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000247-33.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000248-18.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO ALEIXO
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000249-03.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO RICARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000250-85.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP111426-JULIO BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000251-70.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALATIEL FERMINO FONSECA
ADVOGADO: SP111426-JULIO BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000252-55.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SAO ROMAO SANTOS
ADVOGADO: SP201342-APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000253-40.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CAMPOS PIFFER
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000254-25.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLAN ALDO PIASSI
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42